



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

DOUTRINA — JURISPRUDÊNCIA
INSTRUÇÃO E SÚMULAS DO T. S. T.

1983

R0132

ISSN 0100-7637

Poder Judiciário

Justiça do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.^a REGIÃO

Praça Rui Barbosa, 57 - 3.^o andar - Porto Alegre - RS - Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região

Comissão de Divulgação

Juiz Sileno Montenegro Barbosa (Presidente)

Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva

Diretor do Serviço de Ementário e Jurisprudência
Nelsi Oliveira Lopes

LIVRARIA DO GLOBO — PORTO ALEGRE — 1983

Rev. TRT - 4. ^a R.	Porto Alegre	a. 17	n.º 16	p. 1 a 352	1983
-------------------------------	--------------	-------	--------	------------	------

Cip-Brasil. Catalogação-na-fonte.
Sindicato Nacional dos Editores de Livros

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região. v.10-
1977- . Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho.
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Tra-
balho da 4.^a Região.

1. Direito - Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Re-
gional do Trabalho.

C.D.U. 34(05)



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

(Jurisdição: Estado do Rio Grande do Sul)

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO*

(Outubro de 1983)



Presidente

Juiz João Antônio Guilhembernard Pereira Leite

Vice-Presidente

Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux

Juízes Vitalícios

Juiz Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins

Juiz Pajehú Macedo Silva

Juiz Clóvis Assumpção

Juiz Ermes Pedro Pedrassani

Juiz Sileno Montenegro Barbosa

Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva

Juiz João Luiz Toralles Leite

Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

Juízes Classistas Temporários (Titulares)

Juiz Plácido Lopes da Fonte (Representante dos Empregadores)

Juiz Luiz Martins da Rosa (Representante dos Empregados)

Juiz Antônio José de Mello Widholzer (Representante dos Empregadores)

Juiz Nelson Nogueira do Amaral (Representante dos Empregados)

Juiz Orlando Francisco de Rose (Representante dos Empregadores)

Juiz Hildo Antônio Boff (Representante dos Empregados)

Juízes Classistas Temporários (Suplentes)

Juiz Antônio Johann (Representante dos Empregados)

Juiz Armando Simões Pires (Representante dos Empregadores)

Juiz Élio Eulálio Grisa (Representante dos Empregadores)

Juiz Osmar Lanz (Representante dos Empregadores)

Juiz Petrônio Rocha Volino (Representante dos Empregados)

Dia de reunião do Pleno: quarta-feira

* Com a edição da Lei n.º 7.119, de 30.08.83, a composição do Tribunal passa a ser de 22 Juízes.



COMPOSIÇÃO DAS TURMAS *

(Outubro de 1983)

Primeira

Juiz Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins (Presidente)

Juiz Francisco Antunes Gomes da Costa Netto

Juiz João Luiz Toralles Leite

Juiz Plácido Lopes da Fonte (Representante dos Empregadores)

Juiz Luiz Martins da Rosa (Representante dos Empregados)

Dia de reunião: segunda-feira

Segunda

Juiz Pajehú Macedo Silva (Presidente)

Juiz Sileno Montenegro Barbosa

Juiz Fernando Antônio Pizarro Barata Silva

Juiz Antônio José de Mello Widholzer (Representante dos Empregadores)

Juiz Nelson Nogueira do Amaral (Representante dos Empregados)

Dia de reunião: quinta-feira

Terceira

Juiz Ermes Pedro Pedrassani (Presidente)

Juiz Clóvis Assumpção

Juiz Sérgio Pitta Pinheiro Baptista

Juiz Orlando Francisco de Rose (Representante dos Empregadores)

Juiz Hildo Antônio Boff (Representante dos Empregados)

Dia de reunião: terça-feira

* Pela Lei n.º 7.119, de 30.08.83, o TRT da 4.ª Região passa a ter quatro (4) Turmas.

1. The first part of the paper is devoted to the study of the

2. The second part of the paper is devoted to the study of the

3. The third part of the paper is devoted to the study of the

4. The fourth part of the paper is devoted to the study of the

5. The fifth part of the paper is devoted to the study of the

6. The sixth part of the paper is devoted to the study of the

7. The seventh part of the paper is devoted to the study of the

8. The eighth part of the paper is devoted to the study of the

9. The ninth part of the paper is devoted to the study of the

10. The tenth part of the paper is devoted to the study of the

11. The eleventh part of the paper is devoted to the study of the

12. The twelfth part of the paper is devoted to the study of the

13. The thirteenth part of the paper is devoted to the study of the

JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E RESPECTIVAS JURISDIÇÕES

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
BAGÉ	(Vaga)	Dom Pedrito, Lavras do Sul e Pinheiro Machado
BENTO GONÇALVES	<i>Paulo Caruso</i>	Carlos Barbosa, Garibaldi, Guaporé, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí e Veranópolis
CACHOEIRA DO SUL	<i>Beatriz Ostermayer Diniz da Costa</i>	Agudo, Caçapava do Sul, Faxinal do Soturno, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Restinga Seca e Santana da Boa Vista
CAMAQUÁ	<i>Mario Miranda Vasconcellos</i>	Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes
CANOAS	<i>Rosa Maria W. Candiota da Rosa</i>	Somente o respectivo município
1.ª Junta	<i>Pedro Luiz Serafini</i>	
2.ª Junta		
CARAZINHO	<i>Harri Marmitt</i>	Campo Real, Chapada, Colorado, Constantina, Espumoso, Ronda Alta, Rondinha, Sarandi, Selbach, Soledade, Tapera e Victor Graeff
CAXIAS DO SUL	<i>Sebastião Alves de Messias</i>	Antônio Prado, Farroupilha, Flores da Cunha e São Marcos
1.ª Junta	<i>Gundram Paulo Ledur</i>	
2.ª Junta		
CRUZ ALTA	<i>Nires Maciel de Oliveira</i>	Condor, Ibirubá, Panambi, Pejuçara, Santa Bárbara do Sul e Tupanciretã
ERECHIM	<i>Luiz Christófoli</i>	Aratiba, Barão de Cotegipe, Cacique Doble, Campinas do Sul, Erval Grande, Gaurama, Getúlio Vargas, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Sananduva, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida e Viadutos

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
FREDERICO WESTPHALEN	(Vaga)	Alpestre, Braga, Caiçara, Campo Novo, Coronel Bicaco, Erval Seco, Humaitá, Iraf, Liberato Salzano, Miraguaí, Nonoai, Palmeira das Missões, Palmitinho, Planalto, Redentora, Rodeio Bonito, São Martinho, Seberi, Tenente Portela, Três Passos e Vicente Dutra
GUAÍBA	<i>Carlos Eduardo de Assis Bergman</i>	Barra do Ribeiro
IJUI	<i>Beatriz Sanvicente Ilha Moreira</i>	Ajuricaba, Augusto Pestana e Santo Augusto
LAJEADO	<i>Jane Alice de Azevedo Machado</i>	Anta Gorda, Arroio do Meio, Barros Cassal, Bom Retiro do Sul, Cruzeiro do Sul, Encantado, Estrela, Fontoura Xavier, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga e Roca Sales
MONTENEGRO	<i>Paulo Orval P. Rodrigues</i>	Salvador do Sul e Taquari
NOVO HAMBURGO 1. ^a Junta 2. ^a Junta	<i>Maria da Glória Trindade Geraldo Lorenzon</i>	Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Nova Petrópolis e Sapiranga
OSÓRIO	<i>Carlos Henrique P. de Mello</i>	Santo Antônio da Patrulha, Torres e Tramandaí
PASSO FUNDO	<i>Alcione Niederauer Corrêa</i>	Arvorezinha, Casca, Ciriaco, David Canabarro, Marau, Serafina Correa, Sertão e Tapejara
PELOTAS 1. ^a Junta 2. ^a Junta	<i>Dulce Olenca Baumgarten Padilha</i> (Vaga)	Arroio Grande, Cangussu, Erval, Jaguarão, Pedro Osório e Piratini
PORTO ALEGRE 1. ^a Junta 2. ^a Junta 3. ^a Junta 4. ^a Junta 5. ^a Junta 6. ^a Junta 7. ^a Junta 8. ^a Junta 9. ^a Junta 10. ^a Junta 11. ^a Junta 12. ^a Junta 13. ^a Junta 14. ^a Junta 15. ^a Junta	<i>Milton Moreira Fraga Gilberto Libório Barros Beatriz Brun Goldschmidt José Fernando Ehlers de Moura Daisy Ramos Pinto Lorenço Otto Schorr Ronaldo José Lopes Leal Paulo Maynard Rangel Policiano Konrad da Cruz Gelson de Azevedo Ester Pontremoli Vieira Rosa Belatrix Prado de Melo José Luiz Ferreira Prunes Luiz Fernando Egert Barboza Mauro Augusto Breton Viola</i>	Alvorada, Cachoeirinha, Gravataí e Viamão

MUNICÍPIO-SEDE	JUIZ PRESIDENTE	JURISDIÇÃO
RIO GRANDE	<i>Zurayde José Iuaquim Leite</i>	Mostardas, Santa Vitória do Palmar e São José do Norte
ROSÁRIO DO SUL	<i>(Vaga)</i>	Cacequi, São Gabriel e São Vicente do Sul
SANTA CRUZ DO SUL	<i>Maria Guilhermina Miranda</i>	Arroio do Tigre, Candelária, Rio Pardo, Sobradinho, Venâncio Aires e Vera Cruz
SANTA MARIA	<i>André Avelino Ribeiro Neto</i>	Formigueiro, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, São Pedro do Sul e São Sepé
SANTANA DO LIVRAMENTO	<i>Carmen Camino</i>	Quaraí
SANTA ROSA	<i>Walter Raimundo Spies</i>	Alecrim, Boa Vista do Buricá, Campina das Missões, Cândido Godói, Crissiumal, Giruá, Horizontina, Independência, Porto Lucena, Santo Cristo, Três de Maio, Tucunduva e Tuparendi
SANTO ÂNGELO	<i>Maria Joaquina Carburnck Schissi</i>	Bossoroca, Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Chiapeta, Guarani das Missões e São Luiz Gonzaga
SÃO JERÔNIMO	<i>Magda Barros Biavaschi</i>	Arroio dos Ratos, Butiá, General Câmara e Triunfo
SÃO LEOPOLDO 1.ª Junta 2.ª Junta	<i>Carlos Edmundo Blauth</i> <i>Darcy Carlos Mahle</i>	Esteio, Feliz, Portão, São Sebastião do Caí e Sapucaia do Sul
TAQUARA	<i>Heloísa Gonçalves da Silva</i>	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Igrejinha, Rolante, São Francisco de Paula e Três Coroas
URUGUAIANA	<i>(Vaga)</i>	Alegrete e Itaqui
VACARIA	<i>Suzana Eleonora J. Dani de Boeckel</i>	Barracão, Bom Jesus, Esmeralda, Ibiaçá, Ibiraiaras e Lagoa Vermelha

JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(Ordem de Antigüidade)

João Alfredo Borges Antunes de Miranda

Vera Regina Pignati Lindoso

José Antonio Rodrigues Lemos

Hugo Aurélio Klafke

Lúcio Sérgio Marcarenhas

Iara Antunes Martins

Ana Luiza Heineck Kruse

Denis Marcelo de Lima Molarinho

Berenice Correa Maciel de Athayde

Silvia Maria Gonçalves Friedrich

Zita Francisca Loss

Antonio Brasillense Feijó

Estêvão Valmir Torelly Riegel

Cleusa Regina Halfen

Rosane Serafini Casa Nova

Tânia Maciel de Oliveira da Trindade

Teresinha Maria Delfina Signori Correia

Cláudio Gilberto Aguiar Höehr

Maria Helena Mallmann Sulzbach

Antonio Pisa

Camilo Benigno Tavares Lélis

Ricardo Luiz Tavares Gehling

Stanislaw Zmuda

Milton Carlos Varela Dutra

José Domingos De Sordi

Juraci Galvão Júnior

Maria Aparecida Cruz de Oliveira

Adelar Mazeto

Adroaldo José Fontes da Silveira

Maria Beatriz Condessa Ferreira

Ana Rosa Pereira Zago

Régis Breton Viola

Fábio Bittencourt da Rosa

Maria Inês Cunha Dornelles

PROCURADORES DO TRABALHO

(Ordem de Antigüidade)

Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador Regional

Reovaldo Hugo Gerhardt

César Macedo Escobar

João Carlos Guimarães Falcão

Marco Antonio Prates de Macedo

José Henrique Gomes Salgado Martins

Thomaz Francisco d'Ávila Flores da Cunha

João Alfrede Reverbel Bento Pereira

Josina Gomes Jeanselme Macedo

Paulo Rogério Amoretty Souza

Ivan Prates Bento Pereira

Nelson Lopes da Silva

Antonio de Almeida Martins Costa Neto

José Carlos Pizarro Barata Silva

Luiz Fernando Mathias Vilar

Kátya Teresinha Monteiro Saldanha

Fabiano de Castilhos Bertoluci

Marília Holmeister Caldas

Vera Regina Dalla Pozza Reis

• 1997

•

• 1998

• 1999

• 2000

• 2001

•

• 2002

• 2003

• 2004

• 2005

• 2006



DOCTRINA

**MOÇÕES AO V CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS
TRABALHISTAS — SÃO PAULO/82 — E IX CONGRESSO
NACIONAL DOS MAGISTRADOS — CURITIBA/82**

LORENÇO OTTO SCHORR

Juiz do Trabalho Presidente da 6.^a JCJ de Porto Alegre,
Presidente da Amatra e Vice-Presidente da Anamatra

1. a) O Supremo na liderança da luta pela irredutibilidade de vencimentos; b) Por um critério de irredutibilidade de vencimentos da Magistratura nacional.

A Constituição Federal, entre as garantias à Magistratura, confere a da irredutibilidade de vencimentos, sem definir seus exatos limites.

A ausência de uma conceituação dessa garantia faz com que o Executivo deixe os Magistrados na mesma condição dos demais funcionários públicos, na oportunidade de aumentos anuais.

Todas as categorias assalariadas são protegidas, inclusive as da CLT, contra a redução de vencimentos. Se a Constituição conferiu aos Magistrados a garantia da irredutibilidade, é porque lhe quis dar um sentido próprio e específico.

A inexistência de um critério legal que defina o sentido da irredutibilidade de vencimentos da Magistratura faz com que o Executivo confira os reajustes de vencimentos obedecendo a seu único e exclusivo arbítrio, mesmo que seja contra o Poder Judiciário, desrespeitando a norma constitucional impunemente, sem que qualquer medida tenha este para fazer prevalecer o sentido dessa norma.

Chegou a hora de a Magistratura nacional se movimentar para obter a adoção de critério constitucional que fixe o sentido da garantia da irredutibilidade de vencimentos, que deverá corresponder ao aumento do custo de vida, para que a irredutibilidade mantenha o poder aquisitivo do Juiz e não o tenha diminuído de forma indireta, por meio da inflação.

Todas as providências que a Magistratura intentou até aqui foram inócuas, pela simples razão de que não tiveram o aval formal do S.T.F., órgão máximo do Poder Judiciário do país.

Pretendemos que este Congresso aprove estas moções no sentido de a) encaminhar-se o mesmo, através de sua Direção, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, pleiteando que este assuma a liderança, perante o Executivo, da luta pela criação de norma constitucional ou ordinária que defina a exata extensão do sentido da garantia da irredutibilidade de vencimentos da Magistratura, como correspondente à desvalorização real da moeda, conferindo reajustes de vencimentos nunca inferiores ao aumento do custo de vida trimestralmente; b) dirigir-se ao Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado, Ministro da Justiça e Presidente do Supremo Tribunal Federal, exigindo que ditas autoridades determinem a imediata adoção de critério que defina o conceito da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos, como correspondente à desvalorização real da moeda, conferindo reajustes de vencimentos aos Juizes nunca inferiores ao aumento do custo de vida apurado trimestralmente.

2. Participação do Judiciário no suprimento de vagas nos Tribunais Superiores.

O Judiciário, como Poder independente que deve ser, necessita, para isso, ter suas próprias regras e formas de composição.

Ou se atribui ao Judiciário a característica de Poder e se lhe atribui forma de se autocompor, ou se lhe nega essa característica ao deixar ao Executivo e ao Legislativo, sem sequer a interferência do Judiciário, a possibilidade de suprir sua composição. Na atual forma de preencher as vagas nos Tribunais Superiores não se consuma sua independência. Enquanto que a Constituição confere ao Judiciário a designação de Poder e afirma sua independência, retira-lhe, de certa forma, essa independência, ao atribuir ao Presidente da República a escolha e a nomeação dos Ministros dos Tribunais Superiores.

À evidência, existe defeito nessa forma de suprimento e às vezes isso implica em desprestígio do Judiciário. Para que a norma constitucional que atribui independência ao Poder Judiciário e o declara um dos três Poderes se cumpra, há necessidade de atribuir-se ao Judiciário o direito de participar diretamente na escolha dos componentes de seus órgãos superiores.

Nesse sentido é a moção para que este Congresso autorize à Direção o encaminhamento de mensagem ao Presidente da República, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado, Ministro da Justiça, Presidente do Supremo Tribunal Federal, para que se aprove emenda constitucional através da qual fique conferido ao Poder Judiciário o direito de participar da escolha dos integrantes dos Tribunais Superiores, na forma a ser oportunamente proposta.

3. Código de Processo do Trabalho.

Está mais do que na hora de se pensar e efetivar uma reforma na legislação processual do trabalho. As regras processuais trabalhistas não atendem mais às necessidades atuais.

Está em fase final de redação o Código de Processo do Trabalho, elaborado por uma comissão especialmente designada.

O Código de Processo do Trabalho, como toda e qualquer lei, deve ser analisado e discutido pela comunidade nacional, que é a sua destinatária, para que venha a atender seus reais interesses e aspirações.

Muitas normas processuais propostas pelo novo Código não atendem às características do processo do trabalho, por conterem regramentos que constituem verdadeiro retrocesso em relação ao conteúdo atual da Consolidação das Leis do Trabalho.

É indispensável que se abra oportunidade para que todos os segmentos da comunidade nacional possam se pronunciar sobre o novo Código, notadamente as associações de advogados, juízes e sindicatos de empregados e empregadores.

Pretendemos que este Congresso aprove esta moção, no sentido de que sua Direção remeta ao Presidente da República mensagem visando à abertura do debate, para toda a comunidade nacional, sobre o futuro Código de Processo do Trabalho.

DIREITOS RESCISÓRIOS

WALTER R. SPIES

Juiz do Trabalho

I

Fenômenos trabalhistas acontecem em razão de atos e fatos jurídicos na órbita do Direito do Trabalho. Uma relação de emprego(*) tanto pode originar-se do simples fato de alguém, sem acordo prévio, trabalhar para outrem de modo contínuo, mediante subordinação e salário, como pode nascer de ato jurídico expresso, bilateral, consubstanciado no contrato de trabalho. E a relação de emprego gerará consectários juslaborais quer no próprio ato/fato de seu nascimento, quer no fato continuado de sua vigência ao longo do tempo, quer no ato/fato de sua extinção. Nascida, desde o primeiro momento as partes já se devem, pelo menos, em caso de rompimento do vínculo, o aviso prévio, se o contrato tiver seu termo final indeterminado; ou a indenização fixada no art. 479 consolidado, se o termo final tiver sido pré-determinado. Durante a vigência, a relação de emprego se enriquece como vínculo jurídico dinâmico, dando origem a um sem-número de direitos e obrigações sinalagmáticas, crescendo estas mais para o empregador e aqueles mais para o empregado. Tal fenômeno decorre, como é sabido, do princípio protetor do economicamente mais fraco, característica fundamental do Direito Obreiro qual hoje se apresenta. E da bilatera-

(*) Prefere-se "relação de emprego" porque a expressão "relação de trabalho", do ponto de vista semântico, encerra conceito equívoco. Assim, em sentido estrito, significa apenas a relação de emprego, na situação clássica celetista. Com esse sentido empregam-na autores como Pereira Leite, em suas magistrais aulas na Faculdade de Direito de Porto Alegre. Já no significado mais abrangente, relação de trabalho não equivale apenas à relação de emprego, do trabalhador subordinado, mas engloba todas as situações em que uma pessoa incumbe-se de prestar serviços a outrem, de maneira pessoal. Ocorre, assim, relação de trabalho, em sentido lato, entre o representante comercial autônomo e a empresa representada, entre o trabalhador eventual ou avulso e o tomador de seu serviço, e, até, entre o empreiteiro operário e o empreiteiro principal ou o dono da obra. Nesses exemplos não há relação de emprego porque falta ora a subordinação, ora a continuidade na prestação do serviço, mas há relacionamento laboral.

lidade advém que a cada direito de uma das partes corresponda uma ou múltiplas obrigações da outra. Assim os direitos do empregado, oriundos da vigência da relação de emprego, sempre constituem obrigação do empregador satisfazê-los, sejam quais forem as circunstâncias da extinção do contrato. Já os chamados direitos rescisórios, porque oriundos da própria modalidade pela qual se deu a extinção da relação de emprego, se apresentam, a partir do rompimento do vínculo empregatício, em maior ou menor número, ou até inexistem. E é das diversas modalidades ou hipóteses de extinção do contrato de trabalho e suas seqüelas que abaixo se tratará.

II

A Editora LTr acabou de lançar no mercado pequena obra prática sobre o rompimento do vínculo empregatício e os direitos a serem satisfeitos ao ex-empregado, sob o título "Rescisões Trabalhistas". Os autores são Mauro Elói de Oliveira e César Harasymowicz. Percorrem as diversas hipóteses (modalidades) de extinção do contrato de trabalho e suas decorrências, sob três aspectos: os créditos para o empregado, remanescentes da vigência do contrato ou resultantes do ato ou fato que o extinguiu, os descontos previdenciários e do I.R. e a conta do FGTS, especificando as parcelas do recibo de quitação e apresentando os fundamentos legais e jurisprudenciais. Em suma, um livrinho eminentemente prático, de consulta rápida, principalmente para pessoas leigas ou principiantes na matéria, que necessitem de solução pronta nas mais diversas hipóteses de término do pacto laboral.

Ora, era mais ou menos a obrinha que este escriba vinha delineando, como fruto de seu modesto magistério, mas que agora ficará, provavelmente, condenada à inedição. Contudo, um sumário esquemático do mesmo talvez sirva de colaboração para a Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região.

III

A seguir apresentamos, pois, um quadro sinótico, sujeito a aperfeiçoamento, das principais hipóteses de extinção do contrato de trabalho e dos direitos rescisórios cabíveis em cada caso. Não entram os direitos remanescentes da vigência do contrato, porque estes sempre são devidos pelo empregador, caso não os haja satisfeito anteriormente. A colocação das diversas hipóteses não segue ordem alfabética, mas certa escala de valoração, procurando-se agrupá-las por contrastes ou semelhanças no elenco dos direitos a pagar ou liberar, ficando nos extremos as modalidades de denúncia vazia e de denúncia cheia. No mais considera-se a publicação de Mauro E. de Oliveira e C. Harasymowicz como explanação do quadro que ora se apresenta.

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO E DIREITOS RESCISÓRIOS

HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO		DIREITOS RESCISÓRIOS (1)	Aviso prévio	Grat. Natal. prop.	férias		Indeniz. por tempo de serv.	Indeniz. Lei 2959/86		Indeniz. Lei 6708/79	Indeniz. art. 479	LIBERAÇÃO DO FGTS (PÓS Nº 02/78)								ASSENTO LEGAL (CLT, etc.) e JURISPRUDENCIA DO TST (Súmulas)
					+ ano	- ano		+ ano	- ano			Código 01	Código 02	Código 03	Código 04	Código 05	Código 07	Código 14	Código 23	
(4)	Despedida sem justa causa		x	x	x	x	x	(3)	x	x?		x						x		art. 477, 478, 481, 499 §§ 2º, 3º
	Pedido de demissão			x	x															art. 477, § 1º, e 500
	Advento do termo final			x	x	?		(3)	x						x					art. 2º da Lei 2959/56
(5)	Rompimento	P/empregador		x	x	x		(3)	x	x?	x						x	x		art. 479 e Súmula 125
(6)	Antecipado	P/empregado		x	x															art. 480 e § 1º
CAUSAS COMUNS DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Morte do empregado			x	x	?													x	
	Extinção da Empresa	Morte do empregador	x	x	x	x	x	(3)	x						x			x		art. 483, § 2º e 485
		Vontade do empregador	x	x	x	x	x	(3)	x	x	x			x				x		art. 497 e 498
		Imposição estatal	x	x	x	x	x	(3)	x		x			x				x		art. 486
		Falência	x	x	x	x	x	(3)	x		x			x				x		art. 449 e Lei 6.449/77
		Força Maior	x	x	x	x	502	(3)	502		502	x						x		art. 501 e 502
	Culpa recíproca						502	(3)	502				x							art. 484 e Súmula 14
	Aposentadoria	compulsória		x	x	x	502	(3)	502		502					x				Decreto nº 83.080/73, art. 5º
		p/tempo serv.		x	x											x				Súmula nº 03
	Acordo (distrato). (7)			x	x	?	?	?												Lei 5107/66, art. 17, § 3º
	Interv. respons. p/menor			x	x		?	?			?	?						?		art. 407 e § Único e 408
	Despedida indireta		x	x	x	x	x	(3)	x		?	x	x					x		art. 483 e Lei nº 7108/83
	Despedida com justa causa																			art. 482 e 508, 432, § 2º

OMS.: (1) Direitos rescisórios são os oriundos do próprio modo de extinção do contrato de trabalho.
 (2) x = a direito devido pelo empregador; ? = a direito duvidoso ou negociável em acordo.
 (3) Nessas hipóteses o safrista terá direito à indenização prevista no art. 14 da Lei nº 5.889/73.
 (4) São as causas especiais do contrato por prazo indeterminado; (5) São as do contrato por prazo determinado.
 (6) Nesses casos os direitos rescisórios também variam segundo a extinção do contrato antes ou depois da ang.
 (7) Direitos rescisórios incontroversos como a gratificação natalina prop. e férias prop. com mais de ano não se negociam. Os empregados estáveis devem receber pelo menos 60% da indenização por tempo de serviço.



SÚMULA 129: PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE?

CARMEN CAMINO

Juíza do Trabalho Presidente

Súmula 129/82: "GRUPO ECONÔMICO — RELAÇÃO DE EMPREGO: A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário."

A recente súmula, editada pela mais alta corte trabalhista, tende a desestimular discussão que se afigurava profícua sobre um dos mais delicados problemas com que se defrontam juízes e advogados no contexto da relação de emprego.

A questão decorre da interpretação do art. 2.º, § 2.º, da CLT que, em norma de escopo nitidamente protetivo, vincula solidariamente todas as empresas integrantes de grupo econômico, em face de crédito do empregado oponível a qualquer delas. Entendeu, porém, o Colendo TST de consagrar também a solidariedade ativa do grupo, ao admitir que o empregado que presta serviços a mais de uma empresa, numa mesma jornada de trabalho, posta-se diante do grupo como um todo, como se fora este um único empregador, sem direito aos salários que não aqueles prestados por seu efetivo empregador.

Com a devida vênia, ousamos discordar frontalmente do entendimento consagrado, posto que, a toda evidência, não é esta a *mens legis*. Isso porque a responsabilidade solidária — e, no caso, a obrigação solidária — constitui exceção e não regra. E, como dado excepcional na relação obrigacional, carece de previsão expressa na lei ou no contrato.

A lei — não nos parece caber dúvida — beneficia unicamente o empregado, embora respeitáveis opiniões em contrário. V.g., MARTINS CATHARINO:

"Quanto aos efeitos solidários, na CLT está amplamente: '... serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.' Na Lei 5889/73: '... serão solidariamente responsáveis nas obrigações decorrentes da relação de emprego.'

Assim, não há dúvida de que a solidariedade criada pela CLT é ativa e passiva, ambas previstas no Cód. Civ., mas o texto da Lei n.º 5889/73 suscita controvérsia a respeito."

("in" DIREITO DO TRABALHO — ENSAIOS, ESTUDOS, PESQUISAS — Edições Trabalhistas S/A — 1979 — p. 55)

Com efeito, a lei que trata da relação de emprego no âmbito rural, em enunciado que — entendemos — não deixa margem a incerteza, refere-se, ao estabelecer a solidariedade das empresas integrantes de grupo econômico, às "obrigações decorrentes da relação de emprego". Por demasia, ressalte-se: *obrigações afetas ao empregador*. A interpretação sistemática da norma em apreço determina sua inserção em ordenamento jurídico preexistente. Em decorrência, o art. 3.º, § 2.º, da Lei 5889/73 deve ser visualizado como parte integrante de um arcabouço legal harmonioso e convergente. Se ali se faz referência às *obrigações* do grupo econômico, tal resulta certamente da preocupação do legislador em elucidar, explicitar o que já se encontrava implícito na CLT e não em excepcionar regra geral acaso prevista na legislação consolidada. Deixa-se claro, pura e simplesmente, que a responsabilidade solidária pesa sobre as empresas consorciadas, não cabendo presumir que daí também resulte obrigação recíproca para o empregado de trabalhar para todo o grupo.

No terreno da relação contratual, a interpretação extensiva (?) segundo a qual, ante o simples dado do grupo econômico, todas as empresas dele integrantes passam a ser credoras do trabalho do empregado vinculado a uma delas repugna ao princípio basilar do instituto, segundo o qual "A solidariedade não se presume" (art. 896 do C. Civil). Afigura-se, então, temerário pretender que exista solidariedade ativa das empresas do grupo em relação à prestação laboral do empregado de qualquer delas, "salvo ajuste em contrário". Tal entendimento conflita com a lei, além de extravasar os limites do contrato. Ninguém haverá de sustentar que o empregado, ao se vincular a apenas uma das empresas integrantes de grupo econômico, esteja implicitamente manifestando sua vontade no sentido de também o fazer em relação às demais empresas inter-agrupadas. O simples ato de contratar com uma não autoriza presunção de que também o esteja fazendo com outras de cuja existência — no mais das vezes — sequer tem conhecimento. Há que se ter presente, embora em limites estreitos ante o caráter tuitivo da lei, o princípio consti-

tutivo da relação de emprego, expresso na liberdade de contratar e consagrado no art. 444 da CLT.

O posicionamento adotado pela jurisprudência consagrada no texto sumulado, *concessa venia*, é fruto de visão distorcida do instituto da solidariedade. Esta resulta de *relação obrigacional onde quem responde é o devedor*, como bem assevera JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE, em lúcida manifestação a respeito (*in* ESTUDOS DE DIREITO DO TRABALHO E DIREITO PREVIDENCIÁRIO — Ed. Síntese — 1979, p. 22). Todo o arcabouço jurídico do instituto em foco se volta para a *garantia do crédito*, seja ele oponível a vários devedores ou por vários credores. Seu escopo prevalente é a *segurança do credor*. Dir-se-á que o grupo econômico, no caso, seria credor do trabalho. Obviamente que não quando o empregado contrata a prestação desse trabalho *apenas com uma das empresas agrupadas*.

Demais, o contrato de trabalho é comutativo e, por decorrência, oneroso. Daí se depreende que, necessariamente, haverá correlação de obrigações: o empregado *faz* (trabalha) para que o empregador *dê coisa certa* (salário). Se a obrigação de fazer do empregado passa a beneficiar diretamente a terceiro, rompe-se o sinalagma e passa a haver trabalho sem a correspectiva contraprestação salarial. De conseguinte, se o empregado não contratou com todas as empresas — “com o grupo” — mas apenas com uma e, inobstante, presta trabalho paralelo às demais, há, seguramente, contratos de trabalho concomitantes, tantas quantas sejam as empresas beneficiadas.

No dia-a-dia da atividade forense temos nos defrontado com situações extremas em que grupos econômicos chegam ao requinte de agregar empresas sem empregados, servidas exclusivamente que são pelos empregados das demais, exonerando-se, assim, de todas as obrigações fiscais e sociais daí decorrentes. Os conglomerados financeiros são o exemplo mais encontradiço. Noutros despontam empresas que se constituem em inequívocas prestadoras de mão-de-obra permanente, em fraude manifesta à Lei 6019. Outras empresas, ainda, se constituem em mero prolongamento de suas coirmãs, sem falar nos casos em que os empregados passam indiscriminadamente a ser utilizados por todo o grupo, “transferindo-se” de uma para outra empresa através de sucessivas “dispensas” e “admissões” fictícias que resultam em manifesto prejuízo na aquisição de direitos cuja constituição se embasa no tempo de serviço. Visa-se, assim, unicamente, ao interesse do grupo econômico, relegando o trabalhador à condição de coisa, a ponto de prevalecer apenas a sua força produtiva, como se fosse possível separar sujeito e objeto da relação laboral.

A Súmula 129 que, por suposto, não pretende ter tal abrangência no âmbito da solidariedade ativa, abre flanco, porém, a tais precedentes, na medida em que autoriza o grupo econômico a exigir trabalho do empregado que a ele não pretendeu se vincular quan-

do ingressou numa de suas empresas e, o que é singular, exigir trabalho gratuito, sem obrigação de remunerar.

Cabe a indagação inserta em obra já referida — da lavra de eminente juiz — que bem demonstra a perplexidade do julgador ante norma nitidamente protetiva que, distorcida em seu propósito inicial, passa a legitimar o abuso do poder econômico:

“Por que não é possível imaginar uma relação jurídica que obrigue o empregado apenas em face do empregador, com quem contratou, mas obrigue todas as pessoas consorciadas em face do empregado? Foi precisamente isto que se quis dizer ou que se diz recorrendo à solidariedade como um dos instrumentos do arsenal que a técnica jurídica oferece. Este arsenal é porventura pobre ou está exausto. Seja como for, o que não parece correto é subverter os valores morais e jurídicos que a norma visa preservar, transformando o trabalhador em empregado do grupo, como se não se tratasse de pessoa humana livre, que se subordina por um ato de vontade, por maiores que se afigurem os condicionamentos da liberdade e da vontade.”

(PEREIRA LEITE, op. cit.)

Essas reflexões certamente têm assaltado a todos os que vêem avolumar-se em sua mesa de trabalho cada vez maior número de processos onde a questão do grupo econômico prepondera. O advento da Súmula 129, longe de pôr termo à polêmica, deve aguçar a sensibilidade e a capacidade criadora de juizes e advogados, no sentido de buscar a justa e adequada prestação jurisdicional, sem permitir que o poder do Capital acabe por relegar a plano secundário a força do Trabalho como expressão e realização do ser humano, causa e destino último de toda a criação jurídica.

LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA E A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL

CLAUDIO GILBERTO AGUIAR HÖHR

Professor Universitário e Juiz do Trabalho Substituto

- SUMÁRIO:**
1. Objetivo. Metodologia.
 2. Apresentação do tema.
 3. Fundamentos de um acórdão do TRT. - 4.^a Região.
 4. Limites da sanção pecuniária aplicável.
 5. Conclusões.
 6. Bibliografia.

1. OBJETIVO. METODOLOGIA.

1.1 — Através deste trabalho pretendemos demonstrar que o processo comum é aplicável ao processo trabalhista referentemente às sanções que devem ser impostas pelo Juiz contra o "improbis litigator". E ainda que tais sanções deverão ser contadas como custas reversíveis ao adverso, na forma preconizada pelo art. 35 do Código de Processo Civil, que também serve ao processo especializado.

1.2 — Cumpre se esclareça, "prima facie", que a matéria não é pacífica, escassa a jurisprudência, inexistente previsão processual na CLT., tanto assim que o emérito Juiz, processualista WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, enfatiza que "*No direito processual do trabalho, não há punição para o litigante temerário e o sucumbimento acarreta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios ao sindicato da categoria profissional nas hipóteses de assistência judiciária (Lei n.º 5584, de 26.6.1970, art. 16).*" (1). No mesmo sentido, os Magistrados FRANCISCO DE MELLO MACHADO e CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA, após justificarem que "*a doutrina aponta como deveres das partes o auxílio e respeito aos Tribunais, dizer a verdade, agir com lealdade e probidade*", citando FREDERICO MARQUES, indagam: "*As partes podem responder por danos processuais?*", respondendo logo a seguir, "*não conhecemos jurisprudência condenando ao pagamento dos danos acima referidos*". (2).

1.3 — Para atingir os objetivos propostos, além de ensinamentos doutrinários respeitáveis, transcreveremos importante e recente acórdão de nosso Egrégio TRT, irrecorrido, que alberga a tese ora enfrentada.

2. APRESENTAÇÃO DO TEMA.

2.1 — Oportunamente o legislador do Código de Processo Civil de 1973 ampliou casuisticamente a matéria relativa à ÉTICA PROCESSUAL das partes e procuradores. Não é demais enfatizar a relevância para o processo em geral do conjunto de disposições preventivas e repressivas alongadas nos arts. 14 a 35 do estatuto instrumental em vigor. As transformações sócio-econômicas da nação brasileira, acarretando o preocupante aumento dos litígios, impunham maior energia legal no tocante ao COMPORTAMENTO PROCESSUAL dos litigantes. Agora dispõem os Juizes de mecanismo legal para bem fiscalizarem e dirigirem os processos, tratando-se de dever judicial a aplicação de sanções pecuniárias contra os que se utilizam temerariamente da lide.

2.2 — São deveres das partes e seus procuradores, segundo o artigo 14 do CPC: I — expor os fatos em juízo conforme a verdade; II — proceder com lealdade e boa-fé; III — não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV — não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

Entre essas regras de conduta prepondera, como gênero dos demais, o DEVER DE LEALDADE e PROIBIDADE, do qual o DEVER DE VERACIDADE é corolário.

2.3 — Também o excesso verbal, traduzido por ofensas ou ataques injuriosos, manifestações de maior veemência do argumento, pelo calor da demanda, foi objeto de oportuna vedação legal, cabendo ao Juiz, de ofício ou a pedido do ofendido, determinar a riscação das expressões atentatórias ao decoro processual, como previsto pelo art. 15. Na prática forense assiste-se a exageros escritos e orais assacados contra colega pelo advogado adverso, contra auxiliares judiciais e até contra os Juizes. De regra, quem assim procede não litiga com legitimidade ou procedência, pois quem defende causa justa não necessita exceder-se. O melhor argumento será sempre o técnico-jurídico, nunca a expressão precipitada, irrefletida e desequilibrada. O decoro e postura processuais são qualidades que representam comportamento ético desejável, mormente em relação aos advogados. A riscação dos escritos inadequados e ofensivos é dever do Juiz, para expungir dos autos ditas máculas comportamentais. A medida de cancelamento gráfico deve ser determinada sempre, independente da existência ou não de "animus injuriandi".

2.4 — CALAMANDREI, citado pelo douto professor mineiro CELSO AGRÍCOLA BARBI, "*compara o processo judicial a um jogo, a*

uma competição, em que a habilidade é permitida, mas não a trapaça. O processo não é apenas ciência do direito processual, nem somente técnica de sua aplicação prática, mas também leal observância das regras desse jogo, isto é, fidelidade aos cânones não escritos da correção profissional, que assinalam os limites entre a habilidade e a trapaça". (3).

2.5 — Consigna o art. 16 do CPC que responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé, como autor, réu ou interveniente. Vê-se que foram excluídos da indenização os procuradores das partes, muito embora expressamente destinatários dos deveres processuais marcados no art. 14 antes transcrito. É curial, entretanto, que a parte lesada pela atuação desleal de procurador poderá responsabilizá-lo, em ação autônoma, pelas perdas e danos efetivamente experimentados.

2.6 — No art. 17 do CPC encontram-se taxativamente elencadas as situações processuais de litigância de má-fé, a saber: I — deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II — alterar a verdade dos fatos; III — usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV — opor resistência injustificada ao andamento do processo; V — proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI — provocar incidentes manifestamente infundados. A previsão indenizatória está contida no art. 18, "verbis": "o litigante de má-fé indenizará à parte contrária os prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou". O § 2.º deste artigo estabelece que o Juiz mandará liquidar o valor da indenização por arbitramento, na execução, quando não tiver elementos para decretá-la desde logo.

2.7 — O art. 18 supra transcrito deve ser confrontado com o art. 35 do mesmo Código, pois este regula que "as sanções impostas às partes em consequência da má-fé serão contadas como custas e reverterão em benefício da parte contrária; as impostas aos serventuários pertencerão ao Estado". Embora estes artigos mantenham estreita relação, por tratarem sobre o mesmo fato da má-fé, importa distinguir que o art. 18 prevê indenização por prejuízos efetivamente sofridos e demonstrados pela parte prejudicada, enquanto que o art. 35 estabelece sanção pecuniária, com caráter de punição ou multa, contados como custas, revertendo em benefício da parte contrária. A sanção pode ser aplicada, ou a requerimento da parte lesada, ou de ofício pelo Juiz da causa, como ensina HELIO TORNAGHI (4).

2.8 — A responsabilidade por dano processual ou a aplicação da sanção pecuniária pelo Juiz contra a parte faltosa ao dever de lealdade será objeto de apreciação ou condenação "ex officio" na própria causa, onde se deu a conduta dolosa, como se depreende dos artigos já citados e os ensinamentos dos melhores processualistas, pontificando no particular CELSO AGRÍCOLA BARBI, assim: "Em todos os casos, pois, a condenação (por dano processual) se

faz no mesmo processo em que houve a conduta de má-fé. Apenas o valor da indenização é que, eventualmente, poderá ficar para liquidação na execução” (5). O mesmo entendimento é sufragado por JOSÉ FREDERICO MARQUES, quando dilucida: *“a condenação do ‘improbus litigator’ é proferida no processo em que ele atuou com deslealdade”*. (6).

2.9 — Impende reconhecer que o legislador trabalhista não tratou sobre a matéria em análise, sequer da sanção ao ímprobo processual. Entretanto, a subsidiariedade da lei processual comum ao processo do trabalho é permissivo consolidado, que se subordina a dois parâmetros, na arguta lição do eminente Ministro do TST COQUEIRO COSTA: *“omissão na legislação processual do trabalho e compatibilidade com as normas desta (CLT art. 769)”*. Mais adiante ainda enfatiza o mestre: *“... a teoria geral do processo é uma só, com seus elementos comuns a todo tipo de processo e diferenciadores da organização e da estrutura de cada um dos procedimentos em particular...”* (7).

Ainda sobre o particular, ALFREDO RUPRECHT obtempera: *“não se deve crer que por ser autônomo um direito é totalmente estranho a outro direito”*. (8).

2.10 — Assim, estamos plenamente convictos da aplicabilidade, posto que subsidiária, do processo comum ao processo trabalhista, no tocante às sanções que devem ser impostas pelo Juiz contra a parte que se desviar dos deveres ético-processuais previstos taxativamente pelo legislador. A importância do processo do trabalho, como meio de realização do próprio Direito do Trabalho, está a exigir seriedade dos litigantes e boa-fé no desenvolvimento da lição, sendo dever do Juiz zelar pelo normal trâmite processual, penalizando os infratores.

3. FUNDAMENTOS DE UM ACÓRDÃO DO TRT - 4.^a REGIÃO

3.1 — Na JCJ de Cruz Alta (RS) decidimos Embargos à Execução opostos por um Banco, onde constatamos evidente má-fé processual do Embargante, em prejuízo do Embargado, pela tentativa de truncar e procrastinar a marcha do processo. Dita sentença foi epígrafada com a seguinte

EMENTA: *Embargos à Execução não fundamentados especificamente, com finalidade tumultuária e procrastinadora da marcha processual. Deslealdade processual e litigância de má-fé caracterizadas. Condenação à sanção pecuniária, arbitrada no décuplo das custas judiciais em favor do Embargado. Embargos rejeitados.*

3.2 — Inconformado o Embargante, mormente em relação à sanção pecuniária imposta, interpôs Agravo de Petição, recurso já julgado pela Colenda 2.ª Turma do E. TRT, sob a presidência do eminente Juiz PAJEHÜ MACEDO SILVA, relator o culto Magistrado SILENO MONTENEGRO BARBOSA (Proc. TRT 746/82). A fundamentação do acórdão, irrecorrido, é por si explícita, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, que transcrevemos, pela relevância e afinidade com a tese ora desenvolvida:

EMENTA: *Caracterizadas a deslealdade processual e a litigância de má-fé, impõe-se manter a condenação em sanção pecuniária, como decidido. Recurso desprovido.*

ISTO POSTO:

Suscita o agravante prefacial, visando seja extinta do processo a condenação que sofreu ao pagamento do décuplo das custas judiciais, no valor indicado. Sustenta inexistir no direito do trabalho a aplicação pretendida pela R. decisão de Embargos.

Sobre a matéria, Wagner D. Giglio, em sua obra *Direito Processual do Trabalho*, pág. 109, 4.ª Edição, assim preleciona: "Quem pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, segundo determina o art. 16 do CPC, responderá por perdas e danos". "Ora, no processo trabalhista, as perdas e prejuízos de direito material sofridos pelo empregado já estão cobertos pelas indenizações (lato sensu) pré-fixadas em lei: acréscimo salarial por serviço insalubre, noturno, perigoso ou em horário excedente ao normal; remuneração em dobro dos descansos (férias, domingos e feriados trabalhados) não concedidos, indenizações (estrito sensu) calculadas "à forfait" por falta de aviso prévio ou despedimento imotivado, etc. E os prejuízos de natureza processual já são, na maior parte, ressarcidos através de condenação do empregador no pagamento de juros moratórios, correção monetária, custas e despesas processuais". E mais adiante esclarece: "Não fora suficiente, acrescente-se que as custas no processo trabalhista, têm natureza jurídica de taxa judiciária, paga só a final, pelo vencido, como vimos (retro, Cap. VII, sub 2), exceção feita às chamadas "custas de execução" (idem, sub 2). Sobre estas incide a penalidade consignada no CPC, e os gastos com traslados, fotocópias, certidões, instrumentos, etc. efetuados pelo empregado em decorrência da má-fé do empregador, serão indenizados, ou seja, reembolsados àquele, nos próprios autos (CPC, art. 35)". O grifo é nosso.

Vê-se daí que na fase de execução é inteiramente pertinente a sanção do art. 35 do CPC, uma vez constatada a má-fé de parte do empregador.

Cumpra examinar agora os fundamentos expendidos pelo Julgador originário quando entendeu de aplicar ao embargante as penas de litigante de má-fé. Diz o Juízo recorrido (fl. 139) que:

"Como já referido na fundamentação desta decisão, não tenho dúvidas de que o Banco Embargante usou do processo deliberadamente para prejudicar o Embargado, ao opor injustificada resistência ao pagamento de direitos lisamente conquistados pelo obreiro na porfia judicial".

A seguir acrescenta:

"Em razão do exposto e dos termos abstratos e eivados de má-fé constatados visivelmente na petição de Embargos, condeno o Embargante, por litigar de má-fé, à sanção pecuniária, que arbitro ao décuplo das custas judiciais, decretadas pela sentença de fls. 49, que resulta em Cr\$ 310.005,00, cujo valor reverterá em favor do Embargado, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, na forma do já citado art. 35 do Código de Processo Civil".

Ora, o agravante, quando da interposição dos Embargos, argumenta com evasivas e abstrações, dando mostras de evidente intenção de procrastinar o feito. Não especifica o laudo embargado onde lhe adveio prejuízo, quais as parcelas que deixaram de ser compensadas. Afirma, ainda, que a correção monetária, atualmente, é calculada com base na Lei 6899/81. Por outro lado, não pode desconhecer, evidentemente, que a correção monetária incide sobre todos os débitos de natureza trabalhista, na forma do disposto no Decreto-Lei n.º 75, de 21.11.66. Tanto é que o Banco apresentou os cálculos de fls. 77/78 em data anterior ao advento da citada lei, ocasião em que considerou a correção monetária aplicada ao principal. Assim, à evidência, o demandado, ora agravante, deduziu pretensão ou defesa cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, incidindo, conclusivamente, nas penas de litigante de má-fé, como decidido.

Quanto ao lapso de tempo decorrido até a homologação definitiva do laudo, não aconteceu por culpa do embargado, eis que, quando impugnou o laudo anterior, demonstrou incorreções que posteriormente foram corrigidas pela decisão de fls. 108. Agiu, assim, no estrito exercício de seu direito.

Os juros, por sua vez, incidiram sobre o principal corrigido, e tal circunstância ficou clara nos sucessivos laudos, não havendo nenhum excesso de execução.

É incontestável que a apreciação do recurso envolve apenas matéria de mérito, isto porque a análise relativa à pena aplicada de litigante de má-fé decorreu do reconhecimento da improcedência, evidente, das postulações, com propósitos procrastinadores.

Impõe-se, assim, negar provimento ao recurso do agravante, mantendo-se a decisão recorrida por suas próprias e judiciosas fundamentações.

Pelo que ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região: Vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Antônio José de Mello Widholzer, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. Custas na forma da lei. Inti-

me-se. Porto Alegre, 13 de maio de 1982. PAJEHÚ MACEDO SILVA — Presidente e SILENO MONTENEGRO BARBOSA — Relator.

3.3 — Verifica-se, assim, precedente jurisprudencial de suma importância sobre a matéria, dando suporte à tese ora sustentada, animando a convicção sobre o tema, máxime em relação à quantificação da sanção pecuniária, decretada no décuplo das custas judiciais.

4. LIMITES DA SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL

4.1 — Como já assinalado, serão contadas como custas as sanções impostas às partes, em consequência da má-fé, que reverterão em benefício da parte contrária, conforme art. 35 do CPC. Deverá o Juiz arbitrá-las na ocorrência de lide temerária, contra o litigante ímprobo, sendo que as custas decretadas para o processo servirão de parâmetro para a dosagem da pena pecuniária.

4.2 — Nosso Código de Processo Civil apresenta vários casos exemplificativos da imposição de multas, para situações variadas, a saber: devolução do dobro das custas indevidamente cobradas, além do valor respectivo delas (art. 30); metade do salário mínimo vigente pelo lançamento nos autos de cotas marginais ou interlineares (art. 161), ou retenção indevida dos autos do processo pelo advogado, quando não atendida a cobrança dos mesmos (art. 196), com ainda idêntica cominação contra o órgão do Ministério Público ou representante da Fazenda Pública (art. 197); cinco salários mínimos para a parte que pedir dolosamente citação por edital, sem amparo legal (art. 233); um salário mínimo contra perito ou assistente que deixarem de prestar compromisso judicial para o laudo, sem motivo legítimo (art. 424 — § único); dez salários mínimos para o perito remisso (art. 433 — § único); de 5% sobre o valor da causa, no caso de ação rescisória, se for julgada, por unanimidade de votos, inadmissível ou improcedente (art. 488 — II); 1% sobre o valor da causa no caso de Embargos de Declaração manifestamente protelatórios (art. 538 — § único); 20% sobre o lance contra o arrematante ou seu fiador, pelo não pagamento do preço da arrematação no prazo legal (art. 695), entre outras previsões.

4.3 — Vê-se que o legislador instrumental quantificou as multas, ou com base no salário mínimo, ou sobre o valor da causa, mas sempre transformadas em custas, para reversão à parte prejudicada com a má-fé. Entretanto, como interpretação analógica ao raciocínio que aqui se erige, é de lembrar-se o conteúdo do art. 529 do CPC, quando o Tribunal deverá impor ao agravante, em favor do agravado, a condenação no pagamento do DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS respectivas, quando o agravo não for conhecido, por intempestividade. Dito limite quantitativo relembra as sanções reservadas à lide temerária, previstas no art. 63, § 2.º do CPC pretérito, de 1939, e pode servir de base para o arbitramento judicial, como ocorreu na decisão confirmada pelo transcrito acórdão.

4.4 — Sendo a sanção imposta na forma de custas, basta ao Julgador limitá-las, podendo fazê-lo com suporte processual analógico, pela identidade existente entre os arts. 35 e 529 do CPC.

4.5 — Cumpre marcar a fase processual trabalhista em que pode se fazer necessária a imposição da pena pecuniária. Na forma da lição doutrinária de WAGNER D. GIGLIO, citado no acórdão já transcrito, sobre as “custas de execução” é que incide a penalidade consignada no CPC. Já PONTES DE MIRANDA lembrava que “*é no processo de execução que se tornam mais relevantes as regras do art. 16 e 18 do Código*”. (9). No processo especializado do trabalho a imposição da sanção pecuniária tem lugar na fase liquidatória, já inaugurada a fase de execução.

5. CONCLUSÕES:

Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

5.1 — são aplicáveis ao processo do trabalho as regras contidas nos artigos 14 a 35 do Código de Processo Civil;

5.2 — a aplicação de sanção pecuniária, na forma de custas contra o “improbus litigator”, em favor da parte adversa (art. 35 do CPC) é dever do Juiz do Trabalho, na boa direção do processo;

5.3 — é dever do Juiz mandar riscar dos autos as expressões injuriosas ou ofensivas, fiscalizando o decoro e a postura processuais dos litigantes;

5.4 — a condenação pecuniária far-se-á nos próprios autos, na fase executória, podendo o Juiz impor a sanção de ofício;

5.5 — poderá o Juiz arbitrar a sanção no décuplo das custas do processo, com arrimo no art. 35, combinado com o art. 529 do CPC, este interpretado analogicamente.

6. BIBLIOGRAFIA:

- 1 — BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, pág. 412.
- 2 — MACHADO, Francisco de Mello e TOSTES MALTA, Christóvão Piragibe. Você conhece Processo Trabalhista? Edit. Rio, 1978, págs. 153/154.
- 3 — BARBI, Celso Agrícola. Comentários ao Código de Processo Civil, I volume, 2.ª edição, 1981, pág. 167.
- 4 — TORNAGHI, Hélio. Comentários ao Cód. de Processo Civil, vol. I, pág. 150, 2.ª edição, Edit. Revista dos Tribunais.
- 5 — BARBI, Celso Agrícola. Ob. cit., pág. 183 (1.ª edição).
- 6 — MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil, Edit. Saraiva, III, pág. 726, edição 1975.
- 7 — COSTA, Coqueijo. Princípios de Direito Processual do Trabalho. Edições LTR., 1976, pág. 54.
- 8 — RUPRECHT, Alfredo. La autonomía del D.P. Del Trabajo, “in” “Derecho Laboral”, novembro de 1961.
- 9 — PONTES DE MIRANDA. Comentários ao Código de Processo Civil, I, pág. 386, edição 1974.

OS AUMENTOS ESPONTANEOS E A LEI N.º 6.708/79

ADELAR MAZETO

Juiz do Trabalho Substituto

- SUMÁRIO:**
1. Introdução
 2. A lei
 3. Adiantamento ou abono
 4. Aumento espontâneo do salário
 5. Conclusão

1 — INTRODUÇÃO

Aborda-se o tema visando definir os aumentos espontâneos de salário concedidos pelo empregador ao empregado e estabelecer a possibilidade de sua dedução ou compensação por ocasião da correção automática dos salários, determinada pela Lei 6.708 de 30 de outubro de 1979 e também por cláusulas fixadas em dissídios ou convenções coletivas.

É necessário que se estabeleça distinção entre os termos utilizados pela Lei n.º 6.708/79, em seu artigo 13, e os aumentos espontâneos.

2 — A LEI

Diz o artigo 13 da Lei n.º 6.708/79:

“Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta lei, serão deduzidos da correção salarial”.

3 — ADIANTAMENTOS OU ABONOS

O que é adiantamento? É o pagamento ao empregado da correção automática antes da data determinada pela lei. Aqui o empregador apenas adianta, antecipa, em parte ou totalmente, a cor-

reção do valor do salário, que em data futura forçosamente teria que aplicar ao salário do empregado.

O adiantamento ou o abono, apesar de também conterem o elemento de espontaneidade quanto ao aspecto da época do pagamento, porque este é feito antes da obrigação legal, do dissídio ou da convenção coletiva, apenas cumprem a obrigação com antecedência.

Os adiantamentos são antecipação de alguma coisa, de uma obrigação, e no campo salarial são antecipação do cumprimento das correções automáticas do salário.

O abono não é senão um adiantamento, tanto que a lei fala em "adiantamentos ou abonos".

Os adiantamentos e os abonos da Lei n.º 6.708/79 não visam à elevação do salário do empregado, mas somente à correção ou à reposição, antes da data legal da obrigação, dos valores depreciados pela inflação. Não ocorre nestes casos aumento de salário. O empregador está cumprindo com antecedência uma obrigação à qual estaria sujeito em data futura.

4 — AUMENTO ESPONTÂNEO DO SALÁRIO

Aumentar quer dizer fazer maior, adicionar, acrescentar. E nesse sentido devem ser entendidos os aumentos espontâneos de salário. Eles não se confundem com os adiantamentos ou abonos. Enquanto estes são decorrentes de obrigação imposta pela lei, por dissídio ou convenção coletiva, o aumento espontâneo de salário tem origem única e exclusivamente na vontade do empregador (sponte sua). O aumento é dado de livre vontade (sponte sua) sem imposição legal, contratual ou de qualquer outra natureza.

5 — CONCLUSÃO

Não se pode esquecer que a Lei n.º 6.708/79, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu critérios para a correção do valor monetário dos salários. Sabe-se, também, que os índices fixados para essas correções nem sequer acompanham a inflação.

A lei é clara no seu artigo 13, permitindo que por ocasião das correções automáticas sejam deduzidos os adiantamentos ou abonos feitos antes da data na qual a correção é obrigatória. Não incluiu, porém, no rol dos itens passíveis de compensação os aumentos espontâneos.

José Serson já dizia com palavras certas em trabalho publicado na revista LTr 43/1369 a 1375, de novembro de 1979, na página 1370:

"O art. 13 da lei permite compensar 'adiantamentos ou abonos', isto é, antecipações que foram somadas ao salário (adiantamentos) ou que estejam

sendo pagas separadamente (abonos).

.....
A boa nova é que os aumentos espontâneos por merecimento não podem mais ser compensados, como vinham sendo”.

Frisa-se que a Lei 6.708/79 trata apenas da correção semestral dos salários, não havendo nessas correções aumento de salário, mas apenas reposição de parte de seu valor corroído pela inflação. Se o empregador concedeu aumento espontâneo ao empregado, quis lhe dar alguma coisa a mais, quis que o empregado tivesse um salário maior do que aquele que tinha anteriormente, não podendo esse aumento ser compensado por ocasião das correções legais, devendo sobre esse salário ser aplicada a correção.

A compensação dos aumentos espontâneos de salários justificada pelos dispositivos do art. 13 da lei ou mesmo por cláusula expressa de dissídio ou de convenção coletiva importa em redução salarial, o que significa alteração contratual prejudicial ao empregado. Essa alteração, portanto, é nula por trazer prejuízos ao empregado, de acordo com o preceito do art. 468 da CLT.

• • •

•

• •

•

• •

•

•

•

JURISPRUDENCIA
PERÍODO APROXIMADO DE
MAIO-82
A
MAIO-83

ACÓRDÃO

(TRT-2977/82)

EMENTA: *O conceito de atividade preponderante a que alude a norma do § 2.º do art. 581 da CLT não impede que trabalhadores lotados em área diversa daquela sejam alcançados por regras de direito coletivo específicas, quando a atividade supostamente secundária se insere entre os objetivos econômicos da empresa.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, neste Estado, sendo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS e recorrida KASPER & CIA. LTDA.

Inconformado com a decisão da MM. 1.ª JCJ de Pelotas, o sindicato reclamante recorre, observadas as formalidades legais. O recurso não foi contra-arrazado. O Ministério Público, no parecer de fl. 133, opina que não seja provido o apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Não se conhecem os documentos de fls. 117 a 128, extemporaneamente produzidos.

No mérito. Da atividade preponderante. Versa a hipótese de ação de cumprimento. Pretende o reclamante, ora recorrente, na representação dos associados que relaciona (parágrafo único do art. 872 da CLT), diferenças salariais decorrente de ação normativa que intentou contra o Sindicato da Indústria do Arroz de Pelotas. A reclamada, em sua contestação (fls. 27/28), ainda que o não diga expressamente, alega carência de ação, sob o fundamento de que, em virtude de sua atividade preponderante, não estaria inserida na categoria econômica correspondente à categoria profissional representada pelo reclamante. Assim, não ocorreria a incidência da decisão normativa mencionada na inicial. Invoca a reclamada as regras do parágrafo primeiro do artigo 511 e do § 2.º do art. 581, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os autos demonstram, de maneira inequívoca, que a empresa recorrida desenvolve mais de uma atividade. Tal se depreende claramente do exame de seu contrato social, em cuja cláusula sexta (fl. 32) se definem seus objetivos empresariais: a) exploração agro-pastoril; b) venda de produtos primários de sua produção; c) compra, venda e beneficiamento de produtos agrícolas; d) indústria e comércio de óleos vegetais e seus derivados; e) exportação e importação dos produtos de sua indústria e comércio e f) quaisquer outras atividades correlatas, tais como a compra e a importação de insumos, máquinas e equipamentos de que a empresa necessite para seu uso próprio.

A mesma linha de convicção encontra eco em outros elementos de prova trazidos ao processo. Os documentos de fls. 101 e 102 apresentam nítida separação entre os empregados que prestam serviços na indústria de óleos vegetais e aqueles outros que laboram na indústria do arroz. A extensa documentação distribuída em três volumes apresenta novos elementos. Assim, há recibos de salários (vols. II e III), nos quais se fixa como setor de trabalho a "Arrozeira" ou, simplesmente, arroz.

Por igual, várias anotações de carteiras profissionais trazem a mesma referência (fls. 43, 47 e 52). O documento de fl. 70 faz referência ao Engenho de Arroz a que alude o recurso ordinário.

Indiscutível, desse modo, a ocorrência de mais de uma atividade empresarial. Di-lo o contrato social, repete-o o restante da prova. A tese da empresa, porém, é sustentada no sentido de que, na espécie, ocorreria a hipótese do § 2.º do art. 581 da CLT. A atividade preponderante seria a industrialização de óleos vegetais, para a qual convergiriam as demais, em regime de conexão funcional. E aduz dois argumentos: a) o pequeno volume econômico-financeiro do setor arrozeiro (3,42% do total dos negócios, "vide" fls. 40); b) a alegação de que a finalidade desse setor visa à futura industrialização do óleo de arroz.

Sem embargo do pronunciamento respeitável da instância de 1.º grau, entende-se que não ocorre, no caso ora em exame, a hipótese da atividade preponderante por ela endossada. Não impressiona, tampouco, a equivocada declaração de fl. 99. O que caracteriza a atividade preponderante é a *convergência* das demais atividades para a finalidade única, industrial ou comercial. Esse é o sentido da lei. Parte-se de um raciocínio simples: não haveria esta ou aquela atividade, se elas não decorressem da necessidade da finalidade industrial ou comercial. Quando tal não ocorre, toma realce o que estabelece o § 1.º do art. 581 consolidado. Não importa o peso financeiro que possa representar no balanço, visto que não ocorre a conexão funcional a que se refere a lei. Tampouco pode valer o argumento de futura idéia de uma modificação do setor no sentido de enquadrá-lo na finalidade única.

Pela análise da documentação juntada, verifica-se claramente que a recorrida realiza mais de uma atividade econômica, sem o caráter de preponderância. Nesse sentido é o contrato social e os demais elementos de prova. Em razão, pois, o recorrente, eis que os empregados laboram exclusivamente no setor de compra e beneficiamento de arroz da empresa recorrida, setor que não se demonstrou estar ligado à indústria de óleos vegetais. Incide na hipótese a regra do § 1.º do art. 581 da Consolidação trabalhista.

O mérito da reclamação não foi contestado, cingindo-se a empresa à negativa da pretensão por inexistência do direito dentro da tese geral que adotou. Dá-se, portanto, pela procedência total da ação, para se condenar a empresa reclamada ao pagamento do que é pedido na inicial, como for apurado em liquidação de sentença.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Por unanimidade de votos, EM NÃO CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 117 A 128, EXTEMPORANEAMENTE PRODUZIDOS.

No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar a reclamada ao pagamento do que é pedido na inicial, como for apurado em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de outubro de 1982.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Cliente: José Carlos Pizarro Barata Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-5458/81)

EMENTA: Reconhecida a decadência do direito de ação, indefere-se a petição inicial, na forma do inciso IV do art. 295 do CPC.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente AÇOS FINOS PIRATINI S. A.

Aços Finos Piratini S. A. ajuizou ação rescisória da sentença e do acórdão proferidos no proc. 12.ª JCJ 1791/75, com fundamento no art. 836 da CLT e nos arts. 485 e segs. do CPC.

Sustenta a nulidade do processo por cerceamento de defesa, alegando que fora argüida a inépcia da inicial por falta de individualização dos percentuais ajustados para as diferentes comissões e suas bases de incidência; que nada foi demonstrado na suposta "correção" efetuada, persistindo o cerceio de defesa. O reclamante pleiteara valores exatos a título de comissão e não esclareceu como chegara aos resultados pleiteados. Não suprida a omissão, teve o reclamante sucesso na demanda, sendo a autora condenada para vendas não ajustadas em percentuais de comissões estipulados para vendas ajustadas.

No mérito, alegou violação do arts. 832, 442, 468 e 9.º da CLT e 460 do CPC. Disse que uma ação em que se visa a decretação de nulidade de alteração contratual não pode ter por objeto aquilo que não foi alterado, ou seja, a venda de produtos próprios da empresa, que somente veio a existir mais tarde. O demandante obteve *arbitramento* para vendas não ajustadas, valendo-se da obscuridade da inicial. O julgamento, no particular, foi "extra petita", com violação do art. 460 do CPC e do art. 832 da CLT. Aduz que, se há três espécies de produtos (nacionais de terceiros, produtos próprios e produtos estrangeiros) e se são diferentes os percentuais de comissões sobre os produtos estrangeiros e nacionais, inexistindo percentual para produtos próprios, não há fundamento legal para a condenação num percentual imaginário para este último.

Requer, assim, a procedência da rescisória, seja para anular o processo originário, seja para excluir da condenação as comissões relativas à venda de produtos próprios.

Distribuída a ação, a MM. Relatora originária determinou à fl. 54 fornecesse a autora o endereço do réu, em 5 de outubro de 81, despacho que foi publicado no D.O.E. que circulou em 14 de outubro de 81.

Transcorrido o prazo assinado à autora sem que houvesse qualquer manifestação, ordenou-se sua notificação que se verificou em 19 de novembro de 81, como se vê à fl. 57 verso.

Fornecido o endereço do réu, através da petição de fl. 59, em 24 de novembro de 81, foi exarado o despacho determinando a sua citação (fl. 60).

Às fls. 62 e seguintes consta a contestação, em que é argüida a decadência da rescisória, requerendo-se, no mérito, a sua improcedência.

Redistribuído o feito e assinado às partes prazo para oferecimento de razões finais, manifesta-se somente a autora às fls. 121/122.

Emitindo parecer, Ministério Público do Trabalho, preliminarmente, opina pelo indeferimento liminar da ação, visto que a autora não juntou cópia autenticada dos decisórios rescindendo, não havendo comprovação do trânsito em julgado dos mesmos. No mérito, preconiza a improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente.

1 — Assinala a Procuradoria diversas irregularidades na propositura da presente ação. A primeira diz respeito à apresentação das decisões rescindendo por cópias não autenticadas, que seriam imprestáveis como suporte à rescisória. É de se entender, contudo, que, com o despacho de fl. 117 e verso, em que a MM.

Juíza Relatora originária reconhece expressamente ter participado do julgamento do Recurso Ordinário, lavrando o acórdão de fl. 117 e verso, ditas irregularidades restaram sanadas, não constituindo óbice ao conhecimento da ação.

2 — No que tange à falta de prova de trânsito em julgado da ação, como determina a Súmula n.º 107 do TST, não tendo sido indeferida liminarmente a petição inicial pelo Relator, é de se analisar a matéria conjuntamente com a contestação, que estabelece os limites da demanda. À fl. 62, admitiu o réu como verdadeiras as alegações da inicial referentes ao prazo para o ajuizamento da ação. Tendo o autor apresentado o documento de fl. 8, comprovando a publicação de acórdão proferido pelo TST no Agravo de Instrumento 1993/78, em 31 de agosto de 79, afirmou que o prazo para Recurso Extraordinário iniciou em 3 de setembro de 79, transitando em julgado o acórdão do TST em 17 de setembro de 79. Admitida esta data como a de trânsito em julgado das decisões rescindendas pelo réu, de conformidade com o art. 302 do CPC, cremos que a ausência de prova neste sentido não chega a prejudicar, no caso, o exame da espécie "sub judice". É de se conhecer, pois, da presente ação.

Preliminarmente, ainda.

Partindo daquela premissa, o réu alegou a decadência da ação, afirmando que "o simples protocolar de petição inicial antes de decorrido o prazo bienal não basta para sustar a ocorrência de preclusão. A citação do réu operada após o decurso do prazo decadencial somente é relevada quando não resultar de omissão ou negligência imputável à autora. Na espécie, irrefutavelmente a citação do demandado ocorreu tardiamente." (fl. 62).

Assiste razão ao contestante ao arguir a decadência da rescisória.

Assinala Pontes de Miranda em seus Comentários ao Código de Processo Civil (tomo IV, pág. 468 "in fine"): "No art. 495 o prazo é preclusivo, dito extintivo, conceito que impusemos à própria redação heterotópica e errada do Código Civil. Com isso, o legislador atende a que o ataque à coisa julgada, por meio de ação (alguns sistemas jurídicos concebem o remédio jurídico processual como recurso, o que destoa dos princípios da Ciência do Direito).

Extinguem-se o direito à rescisão, à pretensão à rescisão e a ação à rescisão. Trata-se de direito potestativo extintivo (ou, digamos, formativo extintivo), só exercível em ação (de direito processual). Nem se suspende, nem se interrompe. Se ocorre o despacho dentro do prazo, conforme resulta de regra jurídica do art. 220, que resulta do 219, a eficácia é à data do despacho em que se pediu a citação (art. 219, § 1.º). Citação fora do prazo para ser feita é ineficaz para se ter como proposta a ação de rescisão. A citação, ou se ela é eficaz, o despacho há de ser feito no prazo preclusivo. Daí a ocorrência excepcional: despacho no último dia do biênio, citação nos dez dias do art. 219, § 2.º, ou 90 dias (§ 3.º), se houve prorrogação."

Esse entendimento, porém, não é pacífico. Ulderico Pires dos Santos (Teoria e Prática da Ação Rescisória, 1.ª Edição, pág. 54) afirma que "o prazo para ser exercitada a ação rescisória, conquanto seja de decadência, interrompe-se no exato momento da entrega da petição inicial na Secretaria do Tribunal onde deva ser julgada. Não importa que a citação deixe de ser efetuada antes de completados os dois anos que o interessado tiver para propô-la."

A posição assumida pelo renomado jurista Pontes de Miranda, porém, parece mais consentânea com os dispositivos legais que regem a matéria.

É de se ponderar que a citação do réu após o biênio se deveu à inércia e a omissões da autora que lhe são imputáveis, uma vez que não forneceu o endereço da parte contrária na inicial, como lhe cumpria, na forma do inciso II do art. 282 do CPC, nem se manifestou no prazo que lhe fora assinado pelo despacho de fl. 54, como certificado à fl. 55.

Restando, pois, configurada a decadência do direito do autor, é de se indeferir a inicial, na forma do inciso IV do art. 295 do CPC.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM INDEFERIR A INICIAL POR PROPOSTA QUANDO JÁ VENCIDO O PRAZO DE DECADÊNCIA.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Pajehú Macedo Silva, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Custas sobre o valor de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pela autora. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de junho de 1982.

João A. G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Fernando Antônio P. Barata Silva — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-2816/82)

EMENTA: Ação rescisória. Exceção de incompetência recebida como preliminar de mérito. Quando se discute a existência de vínculo empregatício, matéria de competência constitucional exclusiva da Justiça do Trabalho, é descabida a exceção de incompetência "ratione materiae", e, ao recebê-la como preliminar de mérito, o Juiz na verdade a rejeita de plano, por isso que a arguição não envolve questão de competência, mas sim de carência de ação. Inexistência de violação de literal disposição de lei. Ação improcedente.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente TÉCNICA S/A - FÁBRICA DE EQUIPAMENTOS NACIONAIS DE AÇO.

Técnica S/A - Fábrica de Equipamentos Nacionais de Aço propõe ação rescisória, objetivando rescindir acórdão deste Pretório, fls. 53/58, bem como a decisão de primeiro grau, fls. 32/35, proferidas nos autos da reclamatória trabalhista que lhe moveu WILLIAM PIAZZI. Alega que a decisão da MM. Junta não decidiu expressamente a execução de incompetência, embora julgasse procedente, em parte, a reclamatória, feriu os arts. 458, inciso II, 306 e 265, III, todos do CPC. Diz, ainda, que o v. Acórdão embora admitindo essa nulidade, veio a entender que, implicitamente, a exceção de incompetência foi decidida em primeiro grau, o que implica em nulidade também dessa respeitável decisão. Sustenta, finalmente, a reforma da decisão de primeiro grau, quanto ao mérito, pretendendo a exclusão de todas as verbas reclamadas na inicial trabalhista e admitidas no v. acórdão. Notificado, o réu contesta a ação, fls. 65/68, sustentando, preliminarmente, carecer a autora de ação rescisória, pois fundamenta seu pedido em fato já devidamente julgado e apreciado em grau de recurso. Pretende, assim, a rejeição liminar da ação, e, no mérito, sua improcedência.

Aberto o prazo para razões finais, manifestam-se as partes. A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo não cabimento da presente ação e/ou sua improcedência.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Cinge-se a matéria objeto da presente ação rescisória ao fato de que a MM. Junta não teria decidido a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, argüida pela reclamada, recebendo-a como preliminar de mérito.

Como em recurso ordinário, antes interposto, este Tribunal rejeitou a prefação de nulidade, suscitada sob os mesmos fundamentos, pretende a demandada seja rescindida também esta decisão.

Sustenta a autora que foram violados os artigos 458, 306 e art. 265, Inc. III, todos do CPC, porquanto não houve suspensão do processo para que fosse defi-

nítidamente julgada a exceção. Invoca, assim, o descumprimento de formalidade processual na apreciação da matéria, oposta na reclamatória trabalhista, o que determina a nulidade da decisão.

Inicialmente, caber referir que a pretensão rescindente só poderia dirigir-se ao Acórdão, que é a última decisão "de meritis" proferida na causa. Rescindível, portanto, é o Acórdão da Turma, o qual substituiu a sentença recorrida, e não esta última. Incabível, formalmente, a rescisão de ambas as decisões, simultaneamente.

De resto, improcedem os argumentos expendidos na presente ação. De logo, cabe advertir, que são equivocados, ao arguir a autora a nulidade das decisões, confundindo nulidade com rescindibilidade. Além disso, porque não se trata, na hipótese dos autos, de incompetência "ratione materiae" e sim de carência de ação, argüível como preliminar de mérito.

Serve, à perfeição, para embasar tal entendimento o Acórdão da lavra do Eminentíssimo Juiz João A. G. Pereira Leite, proferido em ação rescisória (TRT-904/80) que, examinando questão idêntica, assim proclama em sua ementa: "Ao receber como preliminar de mérito a exceção, na verdade o juiz a rejeita de plano e afirma, em síntese mutilada, que a arguição é descabida, pois não envolve problema de competência e sim de carência de ação. A repulsa liminar à exceção impõe-se, para que as regras de processo não se transformem em fonte de insegurança e demora inútil. Quando se nega a relação de emprego sob o rótulo de exceção de incompetência e trata-se de dissídio individual em que alguém se diz empregado e postula direitos inerentes a esta condição, utilizam-se as normas de processo simplesmente para protelar a solução do feito, pois nenhum outro juízo, que não a Justiça do Trabalho, pode ser competente para julgar a ação proposta".

Na realidade, negando a reclamada a relação de emprego como exceção de incompetência em razão da matéria sem declinar o juízo competente, quando na ação se postula direitos trabalhistas, outra coisa não fez senão suscitar a "questão juris" de carência de ação, e a decisão do julgador de primeiro grau em recebê-la como "preliminar de mérito" implica em rejeitá-la de plano como exceção.

Por oportuno, convém citar o magistério de Antônio Lamarca: "Quando se discute a existência de relação de emprego, tema de competência constitucional exclusiva da Justiça do Trabalho, não se deve interpor exceção de incompetência, a não ser que, em razão das pessoas (art. 110 da Constituição Federal), o feito tenha de ser remetido para a Justiça Federal. Quando o cidadão comparece à justiça trabalhista e pleiteia títulos consequentes a um contrato de trabalho e o demandado nega essa condição de empregado (v.g., autônomo, parcerias, avulsos, etc.), de tal sorte que tais títulos não podem ser pleiteados em outra justiça, erra a parte que interpõe exceção de incompetência, porquanto, nesse caso, não poderá indicar qual seja o juízo competente. O trabalhador, preso a uma relação jurídica que, no seu modo de ver, é empregatícia, tem o indeclinável direito de ver essa questão decidida em caráter de exclusividade pela Justiça do Trabalho: a esta é que incumbe dizer se há ou não uma relação de emprego privada. Se o veredito for contrário à pretensão do demandante, dá-se, em geral, pela carência de ação (...); não se justifica a propositura de exceção de incompetência, mas mera preliminar de inexistência de relação de emprego". (in O Livro da Competência, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979, páginas 77 e 78).

Como se depreende do exposto, não houve violação de literal disposição de lei, embora os dispositivos invocados determinem a suspensão do feito principal no caso de argüir-se a exceção de incompetência. Mas é curial que não basta o só fato de argüir-se a exceção de incompetência, posto que é imprescindível que tal exceção seja oponível, cabível, segundo as regras do direito formal. No nosso entender, "in casu", nem mesmo se pode cogitar de irregularidade processual, eis que no processo trabalhista, evidenciado, de logo, o descabimento da exceção por inexistir indicação do juízo competente, em se tratando de matéria de competência exclusiva da Justiça do Trabalho, o processamento da exceção com rito próprio e suspensão do feito implica em desrespeito às normas do processo, notadamente em seu aspecto teleológico, porquanto a competência já se fixou em razão da natureza do direito pleiteado. Do contrário, dar-se-ia margem a expediente de má-fé, evidentemente protelatório do feito, desvirtuando-se a finalidade do

processo trabalhista que, em síntese, é a composição da lide com celeridade e economia.

Por todo o exposto, julga-se improcedente a ação rescisória.

Assim sendo,

ACORDAM, à unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO.

Custas sobre o valor dado à causa na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1983.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Sileno Montenegro Barbosa — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-6601/81)

EMENTA: Ação rescisória fundamentada na hipótese do Inciso II do art. 798 do Código Processual de 1939.

— Sentença baseada essencialmente em prova contaminada por falsidade ideológica, verificada de forma inequívoca no curso da presente ação.

— Elaboração de contrato de prestação de serviços ideologicamente falso, na medida em que se atribuía à parte contratada, com evidenciado dolo, idoneidade financeira que já se sabia inexistente.

— Cláusula que responsabiliza simples "testa de ferro" ou "homem de palha", cidadão analfabeto e sem nenhuma idoneidade financeira pelos encargos econômicos, trabalhistas e previdenciários, de atividades indispensáveis a um grandioso projeto agropecuário de empresa de porte nacional.

— Falsidade ideológica decorrente do prévio conhecimento que tinha a empresa da inidoneidade financeira do seu contratado, caracterizada pela necessidade que teve de inserir no mesmo contrato cláusula que assegurava ao "testa de ferro" o recebimento adiantado não só de dinheiro, como dos próprios instrumentos e óleo combustível necessários para o início dos trabalhos de corte de mato.

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que são requerentes JOÃO PEDRO SOARES E OUTROS.

João Pedro Soares e outros ingressam com o presente pedido de ação rescisória, visando a desconstituir acórdão da Egr. 1.ª Turma deste Tribunal, que confirmou a sentença de 1.º grau prolatada pela MM. 1.ª JCJ de Canoas, nos autos da reclamationária que moveram contra S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo.

Dizem os requerentes que a decisão que se propõem a rescindir está contaminada por prova falsa e foi proferida contra literal disposição de lei.

A inconformidade resulta de que a sentença de 1.º grau, confirmada pelo acórdão da 1.ª Turma e, ainda, pela decisão da 2.ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, que não conheceu do recurso de revista, exclui da lide a empresa ora requerida e condenou o chamado ao processo. Sr. Adolfo Santos, analfabeto, testa de ferro da empresa, atualmente peão de estância, como o verdadeiro empregador.

Sustentam os requerentes que o acórdão rescindendo, ao declarar a responsabilidade do chamado à lide Adolfo Santos e excluir do processo a requerida, fundamentou-se no contrato de prestação de serviços firmado entre a requerida e o chamado à lide, cuja cópia está às fls. 37/38, prova que, segundo os mesmos, teve sua nulidade declarada pelo colendo Tribunal Superior e, mesmo, por este

Regional, através de sua 1.^a Turma. Dizem que a decisão rescindenda, além de contaminada por prova falsa, eis que nulo o contrato de prestação de serviços citado, afrontou disposições dos artigos 1.^o e 3.^o da Lei 5889.

Juntam documentos, certidão do trânsito em julgado do acórdão do TST que não conheceu do recurso de revista proposto contra o aresto da 1.^a Turma do Regional (fl. 22) e guia de depósito da quantia de Cr\$ 10.000,00.

A requerida apresenta defesa escrita. Impugna o valor da causa. Entende, preliminarmente, inepta a inicial, pois não enquadrada em nenhuma das hipóteses do CPC (artigo 485) e, afora isso, por conter pedidos incompatíveis entre si, na medida em que pede a nulidade da decisão rescindenda por estar fundamentada em prova falsa ou a anulabilidade por ter ofendido literal dispositivo de lei. No mérito, em longas razões, sustenta a improcedência da ação.

Em petição de fls. 221 e seguintes, volta a requerida a impugnar o valor da causa, pedindo autuação em separado, a intimação dos requerentes a respeito e a procedência da impugnação, para que os autores a complementassem.

Intimidados, os autores manifestaram-se sobre a impugnação, determinando este Relator fosse a questão apreciada quando do julgamento da ação, em preliminar.

Em razões finais, as partes reiteram as razões já articuladas, opinando o Ministério Público, prefacialmente, pelo não acolhimento da alegação concernente à insuficiência de depósito e de inépcia da inicial; no mérito, pela improcedência da ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. A empresa requerida impugnou o valor da causa estimado na inicial, afirmando que o quantum relativo à execução que vem sendo movida pelos requerentes contra Adolfo Santos atinge valor bem superior. O depósito constante à fl. 101 seria insuficiente, não podendo, em face disso, ser conhecida a rescisória.

Não se acolhe a alegação.

Segundo o que dispõe o Prejulgado n.º 49 do TST, nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho, é desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488 n.º II e 494 do novo Código de Processo Civil. A alegação preliminar, por conseguinte, frustra-se ante o disposto naquele prejulgado, síntese da melhor orientação a respeito.

Ainda preliminarmente. Não prospera ainda a alegação de inépcia da inicial. Os requerentes embasam o seu pedido na alegação de que a decisão rescindenda foi proferida com fundamento em prova falsa, exatamente segundo o previsto no inciso II do art. 798 do Código Processual de 1939. De outra parte, não há incompatibilidade no pedido, tanto quando acenam os requerentes com a alegação de prova falsa, como na hipótese em que requerem a nulidade do "decisum" por ofensa à literal dispositivo de lei, pois os postulantes narraram com toda a clareza os fatos articulados na inicial, cabendo ao Juiz enquadrá-los no direito. Aplicável à espécie, se necessário o princípio "iura novit curia".

Mérito. a) Afirmam os requerentes que a decisão rescindenda, ao excluir do processo a empresa requerida e declarar a responsabilidade de Adolfo dos Santos, está contaminada por prova falsa. Tal seria o contrato de prestação de serviços cuja cópia encontra-se às fls. 37/38 dos autos.

Cumpra, pois, examinar este aspecto do litígio.

A decisão rescindenda excluiu da lide a empresa ora requerida, S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo, estabelecendo a responsabilidade pelos créditos trabalhistas dos requeridos, ao cidadão Adolfo dos Santos. E o fez, evidenciadamente, em razão do contrato de prestação de serviços de fls. 37/38. Em sendo assim, e incontestavelmente, o principal fundamento da sentença é, de fato, aquele contrato de prestação de serviços. Não há, pois, nenhuma dúvida de que aquele documento serviu de base à decisão rescindenda.

Caracterizada está, preliminarmente, a possibilidade de os requerentes buscarem a rescisão do "decisum" atacado, com fundamento no inciso II do art. 798 do anterior Código de Processo Civil:

"Será nula a sentença: ... II — Quando o seu principal fundamento for prova declarada falsa em Juízo Criminal, ou de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória."

b) Há que se verificar, então, se o documento de fls. 37/38 contém "falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória".

Através daquele instrumento, S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo e Adolfo Santos contrataram a execução de serviços de derrubada de mato necessária à implantação de um projeto agropecuário de responsabilidade da empresa. Esta pagaria quinzenalmente o preço ajustado para cada metro cúbico de madeira cortada. E Adolfo Santos forneceria, *por sua conta*, todo o pessoal necessário à execução dos serviços contratados, *responsabilizando-se por todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias* (cláusula 2.^a). Comprometeu-se ainda Adolfo Santos a entregar toda a madeira em lugar preestabelecido pela empresa contratante (cláusula 3.^a).

Resulta claro que o estabelecimento de tais cláusulas estava vinculado estreitamente a dois pressupostos básicos: a capacidade financeira da empresa em pagar o preço ajustado, o que é incontroverso, e a idoneidade financeira do contratado Adolfo dos Santos para suportar os encargos trabalhistas e previdenciários do pessoal que contratou, as despesas de transporte da madeira cortada e outras inerentes aos serviços convencionados, o que inexistia.

A *inidoneidade financeira de Adolfo dos Santos, de prévio conhecimento da empresa contratante*, é o elemento que caracteriza a *falsidade ideológica* contida no documento de fls. 37/38. Sabia a empresa, previamente, que o que estava contido no contrato de prestação de serviços em questão não exprimia a verdade. Sabia que Adolfo dos Santos não tinha idoneidade financeira para suportar os encargos que as cláusulas contratuais lhe cominavam. Tanto o sabia que lhe entregou, adiantadamente, "dez moto-serras, dez galões de óleo para motor, dez galões de óleo para correia e Cr\$ 4.000,00 em moeda corrente", cujo valor total seria amortizado durante a entrega dos serviços (cláusulas 8.^a e 9.^a do contrato).

Aqui precisamente reside a falsidade ideológica que contamina o contrato que serviu como fundamento principal da decisão rescindenda.

A empresa e Adolfo dos Santos, com dolo perfeitamente evidenciado, praticaram um ato nocivo e delituoso pelo qual pretenderam alterar a verdade mediante simulação e fraude. Ambos tinham prévio conhecimento de que o contratado Adolfo dos Santos não tinha idoneidade financeira para suportar os encargos assumidos. Tanto isto é verdade que a empresa, como se disse, entregou ao contratado, antecipadamente, o material que necessitava para iniciar os serviços, como moto-serras, óleo combustível e algum dinheiro. Não tinha Adolfo dos Santos as mínimas condições de sequer iniciar o serviço, como não teve para suportar os encargos previdenciários e trabalhistas dos ora requerentes, hoje estimados em mais de Cr\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de cruzeiros). Adolfo dos Santos, como se vê da certidão do Sr. Oficial de Justiça, não passa de um simples peão de estância. Antes, como contratado, também não passava de um "testa de ferro" da empresa, ou "homem de palha", na feliz expressão do nobre Juiz João Antônio G. Pereira Leite, ao examinar um dos tantos processos movidos contra Adolfo dos Santos e a requerida S/A Indústrias Francisco Matarazzo, envolvendo matéria semelhante, como noticiado nos autos (TRT 4291/77 - fls. 145/147).

Aliás, como bem salienta o nobre Juiz Pereira Leite no acórdão citado, "é inconcebível que a poderosa indústria, de âmbito nacional, ajuste prestação de serviço com um homem do campo, analfabeto e sem qualquer idoneidade econômica, para executar, em propriedade pertencente à mesma empresa e com instrumentos de trabalho por ela fornecidos, atividades indispensáveis à implantação de um projeto agropecuário de sua responsabilidade. A reclamada não empreitou a realização de certa obra, mas pretendeu ajustar os serviços de modesto trabalhador que, *num passe de mágica*, se transformaria em empresário de inúmeros outros obreiros da mesma condição social e econômica" (fl. 146).

É indiscutível, salvo melhor juízo, que o contrato de fls. 37/38 é ideologicamente falso, a teor do que dispõe o art. 299 do Código Penal:

“ — Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

O documento de fls. 37/38 é ideologicamente falso quando atribui a Adolfo dos Santos, homem analfabeto, peão de estância, o ônus empresarial de assumir a responsabilidade pelos encargos trabalhistas e previdenciários de centenas de homens que contratou, por todos os gastos necessários à derrubada de um grande volume de mato e pelo transporte de madeira a um local predeterminado. A atribuição de tais encargos econômicos e financeiros pressupõe, é óbvio, idoneidade financeira do contrato. Idoneidade que a grande indústria nacional sabia não existir, pois até forneceu ao contratado o mínimo indispensável para o início dos serviços, como moto-serras, óleo combustível e algum dinheiro.

A falsidade ideológica caracteriza-se exatamente por isso. A produção de um documento que os autores, a empresa e o contratado Adolfo dos Santos sabiam-no falso, ideologicamente falso. Falso, porque atribuía ao designado contratado, uma condição de idoneidade financeira que eles próprios a tinham inexistente. Mesmo assim, dolosamente, elaboraram um contrato ideologicamente falso, com o precípuo objetivo de fraudar os dispositivos consolidados para burlar interesses de terceiros, os empregados ora requerentes.

Haverá quem pretenda que o contrato em questão caracterizasse apenas uma simulação, na medida em que constituiria um acordo destinado a fraudar terceiros. Quem assim se manifesta entende que, na falsidade, a divergência entre o relatado pelo documento e o real ofende apenas o interesse de uma das partes; na simulação, as partes se poriam de acordo para ferir interesses de terceiros.

Na verdade, nem toda simulação constitui falsidade. Em toda a falsidade, porém, há uma simulação. A empresa e Adolfo dos Santos, na hipótese sob julgamento, simularam dolosamente uma situação — a pretendida idoneidade financeira de Adolfo dos Santos — tornando, assim, ideologicamente falso o documento de fls. 37/38.

A empresa, com a colaboração de Adolfo dos Santos, pressupôs, falsamente, que o cidadão em questão tinha idoneidade financeira para suportar os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao pessoal que viria a contratar, quando, sabidamente não o tinha, por não passar de um “testa de ferro” ou “homem de palha”. Não só pressupôs a idoneidade financeira, como a declara, ao atribuir tais encargos a Adolfo dos Santos.

Em assim o fazendo, a empresa produziu documento contaminado por falsidade ideológica. E o acórdão rescindendo, tendo o contrato de fls. 37/38 como fundamento principal para a sua decisão, baseou-se em prova falsa, inequivocamente demonstrada no curso desta ação rescisória. Baseando-se fundamentalmente em prova falsa, é nula a sentença rescindenda, incidindo na hipótese, a disposição do art. 798, inciso II, do Código de Processo Civil de 1939, aplicável ao processo trabalhista. Merece pleno acolhimento a presente ação rescisória, desconstituindo-se a sentença e determinando a responsabilidade única da empresa S/A Indústrias Reunidas Francisco Matarazzo.

Ante o que
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR RELATIVA À INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITO.

Por maioria de votos, EM RECONHECER COMO CORRETO O VALOR DA CAUSA DADO PELOS AUTORES, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Ivésio Pacheco que aceitava o valor como provisório.

Sem divergência, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

Pelo voto de desempate do Presidente, EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONSIDERAR RESPONSÁVEL PELA CONDENAÇÃO A R\$ S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO. Foram vencidos os Exmos. Juizes Revisor,

Ivécio Pacheco, Orlando F. De Rose, Fernando Antônio P. Barata Silva e Antônio José de Mello Widholzer. Os Exmos. Juizes Presidente, Antônio Salgado Martins e Francisco A. G. da Costa Netto fizeram restrições à fundamentação do Exmo. Juiz Relator.

Custas, sobre o valor dado à causa, pela ré. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de junho de 1982.

João A. G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência
Hilton Valdair da Silva — Relator
Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-4659/82)

EMENTA: *Trabalhador rural. Ação rescisória. Sua procedência para declarar parcialmente rescindida a sentença que limitou a condenação de parcelas vencidas à prescrição bienal. Violação ao disposto no artigo 10 da Lei n.º 5889/73.*

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente JORGE ERALDO OLIVEIRA PEIXOTO.

Jorge Eraldo Oliveira Peixoto, qualificado na inicial, propõe ação rescisória de sentença proferida pela MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, na qual figura como reclamada Avipal S/A — Indústria, Comércio, Avicultura e Agro-Pecuária, alegando a sua condição de trabalhador rural, sob o regime da Lei 5889/73, regulamentada pelo Decreto n.º 73636, de 12-02-74. Essa situação ficou demonstrada nos autos, seja por haver a MM. Juíza Presidente determinado que o levantamento pericial abrangesse todo o período contratual, e por assim ser qualificado pela demandada quando da rescisão do contrato de trabalho, contando o autor com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Porto Alegre. Toda a instrução do processo em que perseguia os direitos resultantes do contrato laboral mantido com a ré levou em consideração essa sua qualificação de trabalhador rural. No entanto, ao sentenciar, a MM. 3.ª JCJ entendeu aplicável o art. 11 da CLT, desconhecendo estar o postulante ao abrigo do art. 10 da Lei 5889/73. Houve, portanto, violação literal de disposição de lei, ensejando a rescisória, para que seja anulada a sentença no que respeita à prescrição bienal, deferindo-se ao demandante o pagamento de todas as parcelas da condenação a partir de sua admissão ao serviço. Juntou documentos.

Em sua resposta, a ré sustenta que só é rescindível a sentença de mérito, qual seja, a que decide a relação de direito material deduzida em Juízo. Todavia, a peça inicial, que serviu de base à sentença rescindenda, em momento algum fez alusão quanto à atividade do autor, não sendo deduzido em Juízo o que ora é alegado. Além disso, no transcorrer do processo, o autor não se fez valer de seu direito, objeto desta ação. Destarte, a condição de empregado rural não foi questionada, não foi suscitada, não foi alegada e tampouco controvertida. Assim, o não questionamento da sua condição de empregado rural não lhe permite uma sentença de mérito favorável e, no caso, a pretendida rescisão da sentença. Nega, outrossim, tenha havido violação literal de disposição legal. Por isso, a má apreciação da prova não basta à rescisão, porque aí seria ferido o direito em hipótese, como é o pretendido pelo autor.

Juntou um documento.

Encerrada a instrução, pronuncia-se o ilustre Procurador Regional do Trabalho, favoravelmente à procedência da ação, por entender comprovada a condição do autor como trabalhador rural e por haver violação a literal disposição de lei.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Pretende o autor a rescisão da sentença da MM. 3.ª JCJ de Porto Alegre que,

desprezando a sua qualidade de trabalhador rural, limitou a condenação imposta à ré à prescrição bial. Argumenta que ficou perfeitamente demonstrada a sua condição de rurícola, o que era reconhecido pela demandada, como demonstra o recibo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 6), em que vem assinalada a atividade como rural. O mesmo se consigna no termo de audiência (fl. 5), quando é determinado que o perito deveria "realizar a perícia relativa a todo o período contratual, tendo em vista a condição de empregado rural do reclamante".

A ré, em sua contestação, argumenta que deixou o demandante de alegar essa situação na inicial, razão por que não constitui matéria deduzida em Juízo e, por via de consequência, dela não se poderia cogitar no julgado rescindendo.

A questão, como sublinha o ilustrado Procurador Regional do Trabalho, é singela, e houve nos autos prova de ser o autor trabalhador rural, tendo o MM. Juiz instrutor do feito recomendado expressamente ao perito que fizesse o levantamento relativo a todo o período da contratação, dada a qualificação do autor como empregado rural.

De conseguinte, ao decretar a prescrição, nos termos do artigo 11 da CLT, a respeitável sentença rescindenda afrontou a expressa disposição legal que se contém no art. 10 da Lei 5889, de 08 de junho de 1973, segundo o qual "a prescrição dos direitos assegurados por esta lei aos trabalhadores rurais só ocorrerá após dois anos de cessação do contrato de trabalho.

Na espécie, não há de se cogitar dessa prescrição, porquanto a ação em que foi proferida a sentença rescindenda foi ajuizada há menos de dois anos da rescisão do contrato de trabalho.

Por outro lado, observe-se que a sentença, cuja rescisão pretende o autor, é apenas parcialmente atingida pela nulidade, ou seja, no que pertine à prescrição bial. Assim sendo, a presente ação, embora procedente, não atinge a sentença rescindenda em sua totalidade, o que é ponto de vista aceito na jurisprudência e como preleciona o Emérito Pontes de Miranda ("Tratado das Ações", t. IV, pág. 590).

Rescinde-se, portanto, a sentença na parte em que decretou a prescrição bial, ficando íntegra quanto aos demais tópicos condenatórios.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO para decretar a desconstituição da sentença rescindenda, na parte em que decretou a prescrição bial com base no art. 11 da CLT, para determinar, em Juízo rescisório, a observância da prescrição em conformidade com o art. 10 da Lei n.º 5889/73.

Custas de Cr\$ 2.836,00 (dois mil oitocentos e trinta e seis cruzeiros), calculadas com base no valor arbitrado. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de novembro de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Plácido Lopes da Fonte — Relator

Cliente: *Carlos Renato Genro Goldschmidt* — Procurador do Trabalho

(TRT-5382/81)

EMENTA: Se a empresa, no dia fixado para o pagamento do acordo, apresenta cheque nominal à Caixa Econômica Federal, impossibilitando ao reclamante o recebimento da quantia na mesma data, descumpra o acordo estabelecido.

Devido o pagamento da cláusula penal.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 8.^a Junta de Conciliação e Julga-

mento de Porto Alegre, sendo agravante CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FUNCIONAL e agravado NEI DA SILVA OLIVEIRA.

Agrava de petição o executado, da decisão que, ao apreciar os embargos à execução, o condenou a pagar ao reclamante a cláusula penal estabelecida no acordo realizado entre as partes.

O agravado apresentou contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo não provimento ao apelo. É o relatório.

ISTO POSTO:

Pretende a recorrente, ora agravante, sua absolvição do pagamento da cláusula penal decorrente de acordo ajustado entre as partes, alegando que efetuou o depósito do valor estabelecido no dia avençado para tanto.

As partes celebraram acordo sobre o objeto da presente reclamatória, tendo estipulado que a reclamada efetuaria o respectivo pagamento em data de 04.05.81, às 16:00 h, na Secretaria da Junta e estabelecido cláusula penal de 20% em caso de inadimplemento (ata fl. 62). Na data aprazada, a executada compareceu na Secretaria da JCI para efetuar o pagamento em cheque nominal à CEF (fl. 73).

Assim procedendo, a reclamada ensejou a que o reclamante dispusesse de quantia a ele devida somente após esse dia, eis que, em sendo o cheque nominal à CEF só poderia ser depositado junto a ela, como efetivamente ocorreu. Esse fato implicou em mora no cumprimento do acordo.

Não se trata aqui de questionar a intenção da agravante em pagar, ou não, o valor ajustado, eis que o depósito foi efetuado. O aspecto a ser considerado é o fato de que o reclamante não recebeu a quantia acordada no dia aprazado para tanto.

Tivesse a executada trazido dinheiro, cheque ao portador, ou mesmo cheque nominal ao reclamante, teria pago ao procurador do mesmo, eis que esse se encontrava na Secretaria da Junta por essa ocasião, conforme informa a própria agravante em suas razões de embargos, a fls. 78 item 4.

O cumprimento do acordo se efetiva através do pagamento e não do simples depósito, como pretende a agravante. Nesse sentido, o ajuste entre as partes não foi cumprido, devendo a reclamada pagar ao reclamante a cláusula penal estabelecida, conforme ficou decidido.

Nega-se provimento ao apelo.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 09 de março de 1982.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente e Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-1173/82)

EMENTA: Em respeito ao princípio da causalidade da eficácia jurídica, cessa o direito ao adicional mais elevado quando norma ministerial assim o determina ao reenquadrar as atividades do trabalhador de insalubre de grau máximo para médio.

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 15.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recor-

rente HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A e recorrida CLECI RODRIGUES DA SILVA.

Inconforma-se o recorrente com a decisão que reconheceu o direito da autora a permanecer recebendo o adicional de insalubridade em grau máximo, a despeito da alteração da Portaria que reenquadra as atividades da reclamante, considerando a insalubridade em grau inferior.

Sem contrariedade, opina a D. Procuradoria pelo provimento do recurso.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Entendeu a Instância de origem que, a despeito da Portaria n.º 12, de 12 de novembro de 1979, retificar o enquadramento do trabalho desenvolvido pela reclamante, classificando-o como insalubre em grau médio, permanece o direito desta à percepção do adicional em grau máximo, posto que não houve modificação nas condições de trabalho. Mas, "data venia", não se discute a alteração das condições de trabalho, mas da sua classificação por norma regulamentar que deve ser observada, porque opera instantaneamente, respeitando-se o princípio da causalidade da eficácia jurídica. Além do mais, trata-se de um pagamento sob condição, que até mesmo pode ser suprimido se cessadas as causas que o geraram. No caso, a norma ministerial restringiu o adicional em grau máximo aos trabalhadores em isolamento, o que não é a situação da recorrida. A partir da vigência da Portaria 12/79, cessa o direito ao adicional mais elevado.

Nestes termos dou provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para limitar o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo à vigência da Portaria n.º 3214/78, respeitada a prescrição bienal.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 01 de junho de 1982.

Ivêscio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência

Orlando De Rose — Relator

Ciente: *João Carlos Guimarães Falcão* — Procurador do Trabalho

(TRT-5170/81)

EMENTA: Não se somam os intervalos previstos no caput do art. 71 com o de seu § 1.º. Os intervalos intraturnos devem ser acrescidos à duração da jornada do empregado e pagos como trabalho extraordinário.

O trabalho realizado durante grande parte da jornada, dentro da área de risco, autoriza o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento, desta Capital, sendo recorrentes VALDIR DA SILVA SILVEIRA e TRANSPORTES SENTINELA LTDA. e recorridos, OS MESMOS.

Recorrem ambas as partes inconformadas com a decisão de 1.º grau.

Postula o reclamante o pagamento de horas extras, com integrações, e pagamento de sete dias de salário-doença, com correspondência nos repousos.

Pretende a reclamada a reforma da decisão com relação ao adicional de periculosidade, bem como a redução dos honorários periciais.

As partes apresentaram contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo provimento parcial ao apelo do reclamante e pelo desprovimento ao da reclamada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do reclamante.

1 — Postula o autor o recebimento de horas extras habituais decorrentes do reconhecimento da jornada referida em aditamento à inicial e de 30 minutos descontados a título de intervalos intraturnos.

Ao aditar a inicial, fl. 8, o reclamante informa que trabalhava diariamente das 8:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:30 horas, o que resulta numa jornada de nove horas diárias. Na contestação, fls. 13/14, a demandada não impugnou o horário referido pelo autor, mas admitiu que deduzia do cômputo da jornada, 30 minutos relativos a dois intervalos intra-turnos (fl. 14, item 5).

A única testemunha do recorrente a esse respeito (fl. 71), a qual foi ouvida apenas como informante, eis que contraditada por estar reclamando horas extras da demandada perante outra JCJ, diz que “o horário de saída do reclamante era às 18:00, mas as vezes ele passava porque tinha muitos consertos para fazer”.

Por sua vez, as duas testemunhas da recorrida (fls. 72/73) afirmam que o autor iniciava o trabalho às 8:00 e o encerrava às 18:00 horas. No entanto, a reclamada não trouxe aos autos os cartões-ponto que seriam o meio de prova eficaz nesse sentido. Assim, é de prevalecer o horário descrito pelo reclamante, por não ter sido contestado.

De outra parte, são ilegais os intervalos de 15 minutos concedidos em cada turno de trabalho. A jornada do autor excedia a seis horas diárias, aplicando-se, pois, o caput do art. 71, da CLT. Não se pode somar o intervalo previsto nesse artigo com o referido em seu § 1.º, eis que não autorizada tal hipótese. Cumpre, ainda, considerar que, durante esses intervalos, o reclamante ficava no próprio recinto de trabalho, permanecendo, assim, à disposição do empregador.

Por consequência, faz jus o autor ao pagamento de uma hora extra diária, com integrações, sendo que meia hora decorrente do reconhecimento da jornada referida pelo reclamante e outra meia hora resultante do descumprimento da disposição legal referida.

2 — Pretende o recorrente, ainda, o pagamento de sete dias de atestados médicos, os quais foram indeferidos pelo julgador de 1.º grau por terem sido juntados após a contestação.

No entanto, esses dias foram postulados na inicial e os atestados foram apresentados durante a instrução, tendo a reclamada se manifestado sobre os mesmos (fls. 64, 65). Embora a impugnação da demandada no sentido de que não se revestiam das formalidades previstas na Portaria Ministerial n.º 1722/79, por não indicarem a doença e um deles trazer data retroativa, entendemos que, por se tratarem de atestados passados pelo INPS, entidade oficial, bastam, por si só, para comprovar que o empregado esteve impossibilitado de trabalhar, por doença, nos dias ali referidos.

No entanto, faz jus o autor ao pagamento de apenas quatro dias e não sete como pretende, eis que os atestados dizem respeito a somente quatro dias.

Dá-se provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada a pagar ao reclamante uma hora extra diária, com integrações e quatro dias de salário doença, com o repouso correspondente, tudo a se apurar em liquidação de sentença.

Recurso da reclamada.

Insurge-se a demandada contra a decisão que a condenou a pagar ao reclamante adicional de insalubridade decorrente de trabalho em área de risco. Alega, inicialmente que o defeito baseou-se em fundamento distinto da pretensão inicial exorbitando, assim, o postulado.

Embora o fato de haver o autor pleiteado o referido adicional em virtude das características específicas de sua função de eletricitista, ou seja, trabalho com ba-

terias e ácido, entendemos que essa circunstância não limita o pedido. Se a aferição da existência de periculosidade se deu por outros fatores que não os apontados na inicial, faz jus o reclamante ao respectivo adicional.

Nesse sentido, o laudo técnico apresentado às fls. 42/46 é conclusivo ao considerar perigoso o trabalho do autor, enquadrando-o na letra "m" item 1, anexo 2, da NR-16, da Portaria 3214/78, pois esse transitava e laborava em área de risco, definida na letra "q", item 3, do mesmo anexo da NR-16.

Informa o sr. perito que o reclamante exercia a atividade de eletricista, fazendo a manutenção e revisão de componentes e conjuntos elétricos em veículos da reclamada, desde sua retirada dos mesmos até sua recolocação, realizando, ainda, a substituição de lanternas, faróis e outros trabalhos elétricos diretamente nos veículos. Uma parte de seu trabalho era desenvolvida dentro da seção elétrica, a qual se localizava fora da área de risco, conforme croquis à fl. 46. No entanto, esclarece o louvado que a maior parte do trabalho do autor era desenvolvido à volta dos veículos da reclamada junto ao estacionamento.

Segundo se observa do croquis, o local de estacionamento das viaturas se situa dentro da área considerada de risco, pela existência de dois depósitos subterrâneos de óleo diesel. A esse respeito, cumpre ressaltar que, a partir do estabelecido na NR-16, anexo 2, item "q" (fl. 55), está perfeitamente correto o segundo semi-círculo desenhado pelo sr. perito para delinear a área de risco. A referida Portaria dispõe... Área de risco: "toda área de operação, abrangendo, no mínimo, círculo com raio de 7,5 com centro no ponto de abastecimento e o círculo com raio de 7,5 metros com centro na bomba de abastecimento da viatura..." Ora, o ponto de abastecimento, forçosamente, deve ser entendido como o ponto limite de alcance da mangueira.

É indubitosa, portanto, a existência de periculosidade no ambiente de trabalho do reclamante, eis que esse laborava a maior parte do tempo dentro dos limites da área de risco.

Nesse sentido, faz jus o autor ao respectivo adicional, conforme ficou decidido.

De outra parte, mantém-se o arbitramento feito na sentença quanto ao valor dos honorários relativos à perícia, os quais reputamos justos.

Denega-se o apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RECLAMANTE, para deferir-lhe uma hora extra diária com integrações, e quatro dias de salário-doença, com o repouso correspondente, tudo a apurar em liquidação de sentença.

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMADA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 06 de abril de 1982.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente e Relator
Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-7693/81)

EMENTA: O processo do trabalho, além do seu caráter dispositivo, tem, também, natureza inquisitória. Alegando o empregado ter havido prejuízo, em face da alteração dos critérios utilizados pela empresa para a medição da produção e cálculo do salário correspondente, incumbe à Justiça do Trabalho promover a devida instrução para avaliar a procedência do alegado, em razão mesmo do sentido tutelar do direito substantivo do trabalho. Não há inépcia da inicial quando clara a postulação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, Interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, neste Estado, sendo recorrentes JORGE FERNANDES DE CASTRO E OUTROS e recorrida RIO GRANDE — CIA. DE CELULOSE DO SUL — RIOCELL.

Recorrem alguns dos reclamantes, pleiteando, inicialmente, que, no mínimo, deve ser declarada a interrupção do prazo prescricional, como efeito da presente reclamatória, sob pena de, se assim não for, perderem o direito de ação. No mérito, rebelam-se contra a decisão de 1.^o grau que declarou inepta a inicial, sustentando os recorrentes que, ao contrário do entendimento da MM. JCJ, não há imprecisão quanto à causa de pedir e nem a falta de precisão quanto à lesão do direito cuja reparação pretendem.

O apelo vem contra-arrazoado, e a douta Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Afirmamos, desde logo, que assiste razão aos recorrentes. A nosso ver, não há defeito de ordem substancial ou formal da peça vestibular. Entendeu o MM. Julgador de 1.^o grau que se limitaram os autores a afirmar existência de lesão de direito, sem, todavia, precisarem-na, o que deixa de configurar a causa de pedir. Acentua o julgado que “o procedimento visado, embora inserto em ação condenatória, é de feição nitidamente preparatória e investigatória, ou seja, há de se estabelecer primeiro, e antes de pendente a ação, a concretização da lesão, mais precisamente a causa de pedir. Noutros termos, acrescenta a decisão, sabem os reclamantes que há prejuízo, mas não sabem eles ainda, conforme confessam lisamente na inicial, por que há prejuízo.” (fl. 324, em carmin).

Ocorre que os recorrentes, na inicial, afirmam, no item 5.^o, à fl. 3, “... que, ao longo do tempo, os critérios utilizados pela reclamada para a medição da produção e cálculo do salário-produção foram se alterando, sempre em prejuízo dos empregados. A cada alteração de critério, houve prejuízo salarial para os mesmos” (item 5.^o). Apontam eles, no item seguinte, exemplificativamente, as alterações que se apresentaram como prejudiciais e decorrentes do cálculo de estêreos por hora trabalhada; a introdução da exigência de uma produção mínima, quando antes toda produção era premiada; a utilização do divisor 200 horas por 240 horas com a inclusão do repouso como tempo produtivo, quando antes o mesmo era desconsiderado para tal fim, alinhando, ainda, outras alterações que afirmam lesivas às condições contratuais pré-estabelecidas.

Não há dúvidas de que o processo do trabalho se regula — como no processo comum — por normas dispositivas, retirando do juízo iniciativas que incumbem às partes promover, mas, de outro lado, em face do caráter tuitivo do Direito do Trabalho, no seu conjunto, indiscutível a sua natureza inquisitiva, na lição do emérito Trueba Urbina. Se assim é, o que resulta, inclusive, da faculdade de as próprias partes, sem a intervenção de advogado, promoverem os atos judiciais, desde a inicial, em razão mesmo do sentido tutelar do direito substantivo de trabalho, afigura-se-nos prescindível o tecnicismo e essência formal marcante no processo civil comum.

No caso sob exame, os reclamantes indicam uma série de atos praticados pela demandada que se mostraram e se mostram infringentes ao pacto laboral, impondo-se que, via judicial, se perquiria da sua procedência, pelos meios de prova admissíveis, até mesmo por iniciativa do próprio Juízo, como prevê o art. 765, da CLT, podendo os juizes e Tribunais do Trabalho “determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”. É a consagração, como se vê, do princípio inquisitório.

Por evidente, de outra parte, que o empregado, em geral, não dispõe de meios capazes de demonstrar o prejuízo, a não ser através da própria ação, em que se confrontam as partes em situação igualitária.

Por esses fundamentos, não há como negar-se provimento ao recurso, para declarar apta a inicial, revestida que está dos requisitos que a tornam aceitável em juízo, para efeito de processamento regular da ação.

Ante o exposto, ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, entendendo não caracterizada a inépcia da inicial, determinar a reabertura da instrução do feito, resultando prejudicada a pretensão dos autores quanto à interrupção do prazo prescricional.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de junho de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Luiz de Oliveira Borges — Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-5398/82)

EMENTA: O laudo pericial indica a natureza salarial do "pro labore" pago aos funcionários da Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados da empresa, como resultante do número de contas emitidas mensalmente multiplicado por valor fixo, em razão unicamente de seu comparecimento ao trabalho, sem considerar sua produtividade.

A supressão da vantagem após a transferência do reclamante é alteração contratual ilícita, sendo devidos os valores vencidos e vincendos. Art. 468 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente PEDRO MORAIS DA SILVA e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

Recorre o reclamante da decisão que julgou a reclamatória improcedente, pleiteando o pagamento de parcela denominada "pro labore" desde sua supressão e a declaração de sua incorporação definitiva ao salário.

Há contra-razões.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Discute o reclamante o indeferimento da percepção da parcela denominada "pro labore", cujo pagamento foi suprimido, pretendendo sua incorporação definitiva ao salário.

Equivoca-se o recorrente quando afirma que o fundamento do julgado para indeferir a vantagem postulada foi o de tê-la considerado um prêmio de produção. Em seus fundamentos, na fl. 51, foi repudiada essa tese, proposta pela empresa. O não atendimento da pretensão deve-se à transferência do autor para a Superintendência de Bem Estar Social, Seção Administrativa.

A prova pericial (fl. 37) esclareceu que o pagamento do "pro labore" foi suprimido em 1.^o de dezembro de 1980, coincidentemente com a transferência do autor, e que se trata de parcela paga em função do número de contas de luz emitidas mensalmente multiplicado por um valor fixo, cujo total é dividido em partes iguais entre os funcionários da Superintendência de Sistemas e Processamento de Dados, com exceção dos que percebem gratificações de função. Destacou o perito que, para o empregado fazer jus a essa vantagem, basta seu comparecimento ao

trabalho, sendo seu valor proporcional ao número de dias trabalhados, no caso de haver faltas. Em resposta ao quesito n.º 7, o "expert" informou que não é verificada a produtividade de cada empregado do setor.

Com esses elementos, torna-se inaceitável a natureza jurídica da parcela, alegada pela demandada. Não tem ela qualquer relação com a eficiência ou produção de cada empregado, dependendo exclusivamente de sua presença e tendo como fórmula para cálculo o número de contas de energia aplicado sobre um índice determinado. Sendo a variação do "pro labore" em função apenas do número de contas, torna-se inequívoca sua natureza salarial e, desta forma, a transferência do empregado para outra Seção da reclamada, suprimindo o pagamento da parcela que percebeu durante muitos anos, se constitui em alteração contratual prejudicial e, em consequência, ineficaz, como estabelece o art. 468 da CLT.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO APELO, para declarar, como requer o autor, a definitiva incorporação do "pro labore" ao seu salário e para determinar o pagamento de seus valores vencidos e vincendos, os quais deverão ser apurados em liquidação de sentença, procedendo-se aos descontos previdenciários e fiscais.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre 18 de janeiro de 1983.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente e Relator
Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-2326/82)

EMENTA: A teor do inciso VI do art. 21 da Lei Complementar n.º 35, compete aos Tribunais o julgamento dos mandados de segurança contra atos de seu Presidente.

A intervenção litisconsorcial pode concretizar-se no curso do processo.

No mandado de segurança, examina-se a existência de direito líquido e certo. Os efeitos patrimoniais do ato atacado não se inserem, especificamente, no seu julgamento.

A lei nova tem aplicação imediata às relações jurídicas em desenvolvimento, não ocorrendo retroprojeção em relação àquelas já constituídas.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são impetrantes JORGE SURREAUX (JUIZ) e OUTROS.

Jorge Surreaux, Pery Saraiva, Kleber C. Vianna e Breno Sanvicente, originariamente, ajuízam o presente mandado de segurança, em que é apontado como autoridade coatora o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, contra ato que determinou a aplicação do Decreto-lei n.º 1.910, de 29-12-1981, que acarreta desconto da alíquota de 5% dos proventos dos impetrantes, a partir de fevereiro/1982. Alegam que o ato impugnado violou direito líquido e certo, afrontando a Lei Maior, em seu art. 113, alínea III, que garante o princípio da irredutibilidade dos vencimentos da magistratura, ferindo direito adquirido.

Os impetrantes juntam documentos. Às fls. 22/26, presta informações a autoridade apontada como coatora.

Às fls. 30 e 44, Renato Gomes Ferreira, Ari Gomes Ferreira e José Pinós Pereira ingressam em Juízo, na condição de litisconsortes, juntando documentos.

Em despacho de fl. 46 o Juiz Relator defere liminar aos impetrantes.

Manifesta-se a douta Procuradoria Regional pela improcedência do mandado.

À fl. 61, Renato Gomes Ferreira adita seu pedido, solicitando devolução dos descontos efetuados de fevereiro a maio de 1982.

De ofício, o Exmo. Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva suscita a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Incompetência.* Rejeita-se a preliminar de incompetência, argüida, de ofício, pelo eminente Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva. A matéria é regulada pelo inciso VI do art. 21 da Lei Complementar n.º 35, de 14-3-1979, que fixa a competência dos Tribunais para julgarem, privativa e originariamente, "os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções". O "mandamus", objeto de apreciação, é dirigido contra ato do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, incidindo, assim, o princípio legal supramencionado.

2. *Litisconsórcio.* Ainda preliminarmente, cabível a pretensão litisconsorcial do Dr. Cláudio Armando Nicoti, deduzida à fl. 63. O Código de Processo Civil não estabelece qualquer prazo para esse tipo de intervenção. No mandado de segurança não há contestação, mas, apenas, informação da autoridade dita coatora. Daí porque, como ensina Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo II, pág. 12), "o litisconsórcio pode produzir-se no curso do processo, a qualquer momento".

3. *Efeitos patrimoniais.* Sem razão, porém, a pretensão constante do requerido à fl. 61, concernente à devolução de quantias correspondentes a descontos efetuados. O mandado de segurança não constitui meio hábil para a reparação de direitos patrimoniais. Ele protege direito líquido e certo não amparado por "habeas corpus". A rigor, sua concessão em caráter definitivo, no plano administrativo, pode gerar, de ofício, o que se postula. Mas, a regra geral do art. 15 da Lei n.º 1533/51 é no sentido de dissociar o direito líquido e certo invocado de suas conseqüências patrimoniais. Preliminarmente, pois, indefere-se a postulação.

4.1 — *Mérito.* No que concerne ao mérito, os impetrantes levantam duas teses fundamentais. Uma, assenta-se no princípio da irredutibilidade dos vencimentos, aludindo ao inciso III do art. 113 da Constituição Federal. A outra, de ordem genérica, invocando o direito adquirido, ainda com base em preceito constitucional.

4.2 — Quanto à primeira tese, examinando-se, especificamente, a figura do magistrado ante a situação criada pelo Decreto-lei n.º 1910, de 29-12-1981, referente ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, não assiste razão aos impetrantes. A própria Constituição Federal opõe exceções a essa regra, quando faz referências aos "impostos gerais, inclusive o de renda, e os impostos extraordinários". Cite-se, ainda, o que assinala o parágrafo único do art. 32 da Lei Orgânica da Magistratura, quando alude especificamente ao não impedimento dos descontos previdenciários "em base igual à estabelecida para os servidores públicos". A norma legal impugnada, constante do Decreto-lei n.º 1910, não é de natureza discriminatória, equiparando todos os aposentados, sem excluir este ou aquele, tendo em vista as funções exercidas antes da aposentadoria. Nesse sentido endossam-se as considerações do Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal, em sua informação de fls.

4.3 — Razão, porém, assiste aos impetrantes, quando invocam a situação do direito adquirido. Sublinhe-se, desde já, que todos eles *tiveram suas situações jurídicas de aposentadoria consumadas antes dos atos cuja legalidade atacam*. Assim, em que pesem os inteligentes argumentos aduzidos pelo Ministério Público, não se pode entender a eficácia "in pejus" de uma nova norma que venha atingir uma situação preconstituída, um ato jurídico perfeito e acabado, de cidadãos aposentados. A retroprojeção de uma lei, qualquer que seja sua natureza, é aceita, em princípio, dentro da regra do benefício. A sua aplicação imediata, tratando-se de

lei nova, atenta para situações de direitos em formação, que se enquadram na figura da expectativa.

4.4 — É certo, ademais, que o ônus contra o qual demonstram os impetrantes irresignação — contribuições de aposentados em geral para custeio da assistência médica — corresponde a uma contribuição previdenciária. Estabelecendo o art. 165, item XVI, da Constituição Federal, que são contribuintes da Previdência Social a União, os empregados e os empregadores, estas fontes de custeio configuram tradição no Direito Constitucional pátrio. Assim, tal como entendeu o Exmo. Sr. Juiz Federal da 4.^a Vara desta Capital, na decisão juntada por cópia às fls. 36/42, forçoso é concluir-se que o art. 2.^o do Decreto-lei n.^o 1910/81 vulnera o texto constitucional aludido, já que o aposentado jamais participou do custeio da Previdência Social.

4.5 — Por derradeiro, cabe invocar o disposto no inciso 3.^o do art. 153 da Constituição Federal. Inquestionável que os impetrantes, quando da edição das leis contra as quais se insurgem, já se encontravam aposentados, com seus direitos definidos nessa situação. Estavam, pois, inseridos em ato *jurídico perfeito*, que lhes gerou indiscutível *direito adquirido*. A lei nova se aplica às situações em curso. O que rege o passado é a lei que legitimou determinado direito. A lei nova disciplina as relações jurídicas em desenvolvimento. E, quando se acentua como constitucional a vedação da retroatividade, não poderá ela ter projeção retrooperante. É o que afirma Carlos Maximiliano, lembrando observações de Gaston Jêze e ensinamentos de Ruy Barbosa, Clóvis Beviláqua, Duarte de Azevedo, Dias Ferreira e Visconde de Seabra, citados em votos de Orozimbo Nonato (Rec. ext. 10039, "In" Arquivo Judiciário, vol. 16, pág. 19).

Assim, pelos fundamentos expostos, considerando que ocorreu violação do disposto no inciso XVI, art. 165 e § 3.^o do art. 153, ambos da Constituição, concede-se a segurança requerida, dando-se, de consequência, como insubsistente o ato administrativo que determinou o desconto da alíquota de 5% dos proventos dos impetrantes. Em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Portanto,
ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por maioria de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE SUA INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA.

Foram vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Fernando Antônio P. Barata Silva, que suscitou, de ofício, a preliminar, e Plácido Lopes da Fonte.

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator EM ADMITIR COMO LITIS-CONSORTE NO PRESENTE FEITO O DR. CLÁUDIO ARMANDO DA SILVA NICOTTI.

Por unanimidade de votos, preliminarmente, EM NÃO CONHECER DO PEDIDO FORMULADO À FL. 61, CONCERNENTE À DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS JÁ EFETUADOS.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Revisor e Orlando F. De Rose, EM ACOLHER A SEGURANÇA, DETERMINANDO A REMESSA DO PROCESSO, DE OFÍCIO, AO EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, na forma da lei.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de agosto de 1982.

Antonio Salgado Martins — Juiz no exercício da Presidência
Ivécio Pacheco — Relator designado

Ciente: Luiz Fernando Mathias Vilar — Procurador do Trabalho

(TRT-5002/82)

EMENTA: Descabe a intervenção da União Federal em mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal, desde que tenha oficiado no feito o Ministério Público do Trabalho. São

os Tribunais competentes para apreciação de tais atos pela via do "mandamus", "ex vi" do disposto no inciso 6.º do art. 21 da Lei Complementar n.º 35.

Existência de direito líquido e certo à isenção da contribuição previdenciária dos aposentados, assegurada por lei.

Por força de mandamento constitucional não pode a lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1910/81.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que são impetrantes ABEL IGNÁCIO DA SILVEIRA E OUTROS.

Abel Ignácio da Silveira e outros, relacionados a fls. 2/3 da inicial, impetram mandado de segurança, na forma do art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, contra ato do DD. Dr. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, que determinou o desconto de contribuição à Previdência Social nos seus proventos de servidores aposentados. Sustentam, principalmente, que quando foi publicado o Decreto-Lei 1910/81, que obriga, em seu art. 9.º, os aposentados e pensionistas a contribuir para o custeio da assistência médica dos segurados da previdência social urbana, rural e do funcionário público, estavam isentos de toda e qualquer contribuição previdenciária, conforme o disposto na Lei n.º 6439/77. Encontravam-se amparados pelo direito adquirido, como lhes assegura o art. 153, § 3.º da Constituição Federal. É deferida a liminar requerida pelos impetrantes.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, fls. 113/114, oficia a d. Procuradoria Regional, que, preliminarmente, em parecer de lavra do dr. João Alfredo Reverbel Bento Pereira, entende deva ser chamada a União para integrar a lide, oficiando-se à Procuradoria da República, e, no mérito, preconiza a concessão da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Pretende o digno representante do Ministério Público do Trabalho seja acolhido seu pedido de diligência para chamar a União a integrar a lide, oficiando-se à d. Procuradoria da República, para os fins de direito, entendendo que há inegável interesse da União no desfecho do "mandamus" com visíveis consequências de ordem patrimonial.

Com a devida vênia, divergimos do entendimento da d. Procuradoria. Cabe salientar que, em realidade, na interpretação da lei, discrepam os doutrinadores no tocante à atuação do Ministério Público no mandado de segurança, posto que se deve perquirir se este órgão age como representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada ou tão-somente na qualidade de fiscal da aplicação da lei.

Cumpra referir, entretanto, que a função do Ministério Público do Trabalho acha-se deferida no "caput" do art. 736 da CLT, o qual estabelece, "verbis": "O Ministério Público do Trabalho é constituído por agentes diretos do Poder Executivo, tendo por função zelar pela exata observância da Constituição Federal, das leis e demais atos emanados dos poderes públicos, na esfera de suas atribuições".

Como se vê o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de fiscal da lei, em última análise, age na defesa do interesse público, no qual de certa forma se subsume o interesse da União.

Assim, em todas as questões que forem de competência deste Tribunal, embora possa estar presente o interesse da União Federal, atua a Procuradoria Regional do Trabalho, na âmbito de suas legítimas atribuições, em defesa do interesse público, o que afasta a necessidade de atuação do órgão que especificamente representa a pessoa de direito público interessada.

Aliás, tem-se como pacífico neste Tribunal que a atuação do Ministério Público do Trabalho atende aos fins da lei que disciplina o mandado de segurança, e tanto é assim que a digna autoridade apontada como coatora não diligenciou em consonância com o art. 3.º da Lei n.º 4348, de 26 de junho de

1964, que assim estabelece: "As autoridades administrativas, no prazo de quarenta e oito horas da notificação da medida liminar, remeterão ao Ministério ou ao órgão a que se acham subordinadas e ao Procurador-Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora, cópia autenticada do mandado e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo ao poder".

Na verdade, está-se diante de um caso de competência originária deste Tribunal, a quem cabe conhecer e julgar a legitimidade ou não do ato administrativo de seu Presidente, atacado pelo "mandamus".

Atuando no processo o Ministério Público do Trabalho, na conformidade de suas atribuições, junto a este Tribunal, resultará atendida a exigência legal, sendo incabível a intervenção da União Federal, como se postula.

Ainda preliminarmente. Rejeita-se a preliminar de incompetência argüida, de ofício, pelo eminente Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva. Como decidiu-se no processo n.º TRT-2326/82, trata-se de matéria regulada pelo inciso VI do art. 21 da Lei Complementar n.º 35, de 14-3-1979, que fixa a competência dos Tribunais para julgarem, privativa e originariamente, "os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções".

Assim, dirigindo-se o presente mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz-Presidente deste Tribunal, incide aquela regra legal, sendo irrelevante cogitar-se se o ato dessa autoridade tem natureza de ato administrativo vinculado ou discricionário.

Mérito. Na espécie dos autos, trata-se de descontos previdenciários incidentes sobre proventos de ex-servidores deste Tribunal. Verifica-se pela certidão anexada aos autos que todos os impetrantes foram aposentados na vigência da Lei n.º 6439, de 01 de setembro de 1977. O referido diploma legal, no seu art. 31, assegurava-lhes a isenção de contribuição, prescrevendo: "Os servidores públicos civis aposentados da União e de suas autarquias ficam isentos de contribuições para a previdência social".

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 1910/81 (29-12-81) revogou expressamente o prefalado art. 31 da Lei 6439, no seu art. 5.º, estabelecendo contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, na proporção de 5% de seus respectivos benefícios superior a quinze vezes o salário mínimo regional (art. 2.º).

Entendem os impetrantes, invocando o art. 153, § 3.º da Constituição Federal, que a revogação pura e simples do art. 31 da Lei 6439/77 se choca com a norma constitucional, violando, assim, o direito adquirido.

A ilustrada Procuradoria, em seu parecer de fls., argumenta que a contribuição devida à previdência social somente cabe aos empregados e empregadores (conforme art. 165, inciso XVI, da Constituição Federal). Isto é, ao empregado, enquanto empregado, incumbe contribuir para a previdência social. Mas no momento em que o empregado se aposenta, obviamente deixa de ser empregado.

Diz também o parecer que a exceção prevista no art. 55, inciso II, da Constituição Federal, não autoriza e não legitima a inclusão dos aposentados como contribuintes do sistema previdenciário. E, por outro lado, a competência para instituir, majorar ou reduzir alíquotas de contribuições sociais é exclusiva do Congresso Nacional.

Embora o digno representante do Ministério Público não mencione o direito adquirido invocado pelos impetrantes, temos que não há como negar a sua configuração no presente caso. Isto porque a lei nova, disciplinando matéria específica, revogou expressamente a vantagem já assegurada aos impetrantes que se aposentaram sob a égide da lei anterior, com a isenção de contribuições previdenciárias incorporada ao seu patrimônio.

A matéria "sub judice" já foi objeto de apreciação deste Tribunal, em caso semelhante, ou seja, no mandado de segurança impetrado pelos Juizes aposentados Jorge Surreaux e outros (Proc. TRT-2326/82, Relator Juiz Ivêscio Pacheco).

No aludido processo foi concedida a segurança sob os fundamentos seguintes: "Razão, porém, assiste aos impetrantes, quando invocam a situação do direito

adquirido. Sublinhe-se, desde já, que todos eles tiveram suas situações jurídicas de aposentadoria consumadas antes dos atos cuja legalidade atacam. Assim, em que pesem os inteligentes argumentos aduzidos pelo Ministério Público, não se pode entender a eficácia "in pejus" de uma nova norma que venha atingir uma situação preconstituída, um ato jurídico perfeito e acabado, de cidadãos aposentados. A retroprojeção de uma lei, qualquer que seja sua natureza, é aceita, em princípio, dentro da regra do benefício. A sua aplicação imediata, tratando-se de lei nova, atenta para situações de direitos em formação, que se enquadram na figura da expectativa".

Não caberia nos limites da presente ação de mandado de segurança respigar as teorias que, no passado, despertaram as mais vivas discussões entre os doutos, no tocante à matéria de direito intertemporal, destacando-se, contudo, as teorias subjetivistas, de um lado, que têm como fulcro os direitos adquiridos, e, de outro, as teorias objetivas, que se estribam no conceito de situação jurídica, com o escopo de se solucionar o conflito de leis no tempo (V. Caio Mário da Silva Pereira, in Instituições de Direito Civil, Vol. I, págs. 130/156).

Cumprir observar, no entanto, que o direito positivo brasileiro filia-se à doutrina clássica (subjetivista), razão pela qual, no Brasil, o princípio da irretroatividade da lei, como adverte Franzen de Lima, "é cânone constitucional, que se impõe tanto aos legisladores como aos aplicadores do direito" (in Curso de Direito Civil Brasileiro, pág. 83).

Dá a Constituição Federal prescrever, em seu art. 153, § 3.º: "A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Aliás, quem se deliver no exame da casuística do mandado de segurança, entre nós, em matéria administrativa, chegará à ilação de que a jurisprudência dos nossos Tribunais se norteia preponderantemente pelo conceito do direito adquirido, entendendo como violação deste, e portanto passível de controle judicial através do mandado de segurança, a supressão pela lei nova de qualquer vantagem outorgada por lei anterior ao servidor público e em cujo gozo este já se encontrava.

No caso em tela, como antes assinalamos, os impetrantes já se beneficiavam do favor legal de isenção da contribuição previdenciária, à época de sua aposentadoria.

Por força de mandamento constitucional, não é admissível que uma norma posteriormente editada possa retirar-lhes aquela vantagem, a qual, à evidência, passara a integrar o patrimônio dos referidos ex-servidores.

Mas há outro aspecto de indiscutível relevância ser considerado. Trata-se da inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1910/81, encarando-se a questão sob o prisma da competência outorgada pela Constituição, para legislar sobre matéria previdenciária, como ainda sob o ângulo das fontes de custeio da previdência social, também estabelecidas constitucionalmente.

O acórdão deste Tribunal proferido no processo n.º 2326/82, já citado, também fere esse aspecto, louvando-se na decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz Federal da 4.ª Vara desta Capital, Eli Goraieb, prolatada nos autos do processo de segurança n.º 2996308. É oportuno, pois, destacar os seguintes trechos dos fundamentos deste último julgado: "Quanto ao mérito, o art. 165, item XVI da Constituição Federal, estabeleceu a relação jurídica da Previdência Social, vinculando, tão-somente como contribuintes a União, os empregados e empregadores, sobre os quais repousam as fontes de custeio daquela contribuição. Ademais, o fato gerador da relação de previdência social encontra-se na existência de atividade remunerada (LOPS, art. 5.º).

Não se encontrando os aposentados dentro daquele preceito constitucional, sua inclusão através de lei ordinária, ao estabelecer contribuições em geral para custear a assistência médica da previdência social, integrou aquela categoria na relação jurídica previdenciária, antes restrita à União, empregados e empregadores.

Sem dúvida alguma, o art. 2.º do Decreto-Lei 1910/81, ao admitir a contribuição do aposentado para, também, custear a assistência médica, trouxe para aquela relação jurídica uma figura estranha ao preceito constitucional.

Resulta certo que o aposentado, contribuindo para o custeio da assistência médica, sem dúvida alguma está contribuindo para a Previdência Social, assim con-

siderada em seu todo, restando a certeza de que o termo "custeio da assistência médica", inserto naquele diploma legal, não terá a restrita aplicação na forma condicionada por aquela lei. Decorrendo de preceito constitucional o custeio da Previdência Social, seus efeitos, por decorrência, somente podem ser examinados restritivamente, não permitindo, assim, ao legislador ordinário estabelecer princípios, conceitos e relações jurídicas não previstas."

Na verdade, como, inclusive, sustentam os impetrantes, com muita acuidade, a competência para instituir, majorar, ou reduzir alíquotas de contribuições sociais é exclusiva do Poder Legislativo, "ex vi" do disposto no art. 43 da Carta Magna: "Art. 43. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente:

I — tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

(...)

X — contribuições sociais para custear os encargos previstos nos artigos 165, itens II, V, XIII, XVI e XIX (...)" (grifos nossos)

Como se vê, o inciso X do supracitado artigo refere o inciso XVI do art. 165, que concerne ao custeio dos benefícios da previdência social:

"XVI — previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente de trabalho e proteção da maternidade, mediante a contribuição da União, do empregador e do empregado."

Argumenta-se que o art. 55 da Constituição Federal autoriza o Presidente da República a expedir decreto-lei sobre *finanças públicas*, inclusive *normas tributárias*, em casos de urgência ou de interesse público relevante. No entanto, perde relevo maior a indagação sobre a natureza da contribuição previdenciária, se se trata ou não de um tributo, visto que a própria Constituição traça os limites da competência do Presidente da República para expedir decreto-lei sobre a matéria. Como muito bem referiu a douta Procuradoria Regional em seu parecer de fls., secundando argumento dos impetrantes, "se se entender que a hipótese em exame envolve a majoração de tributos, ainda assim seria inviável tal majoração, pois, segundo a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, 'a adjunção feita ao art. 58, II, hoje 55, II, daria ao Presidente da República o poder de alterar a regulamentação de um tributo por meio de um decreto-lei, mas não o autorizaria a criá-lo 'ex nihilo', ou aumentar-lhe a alíquota' (in Curso de Direito Constitucional, São Paulo, Saraiva, 6.ª ed., 1976, pág. 210, grifamos)".

Acresce salientar, ainda, que, como dizem com propriedade os impetrantes, "o ato presidencial não se revestiu do caráter de urgência ou de interesse público relevante, porque uma outra fonte de receita para amenizar a situação financeira da Previdência Social já havia sido instituída recentemente através da Lei n.º 6.950, de 04-11-81, que foi a majoração das alíquotas dos bens considerados supérfluos...".

Em decorrência do exposto, forçoso é concluir que o Decreto-Lei n.º 1910/81 vulnera princípios constitucionais, ferindo, conseqüentemente, o direito líquido e certo dos impetrantes, pelo que cumpre, através do "mandamus", restaurar o império da Lei Maior que garante a integridade dos direitos individuais. Concede-se a segurança.

Ante o exposto,

ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A INTERVENÇÃO DA UNIÃO POSTULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Fernando Antônio P. Barata Silva e Antônio José de Mello Widholzer, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL, ARGÓIDA DE OFÍCIO PELO PRIMEIRO JUIZ VENCIDO.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, EM CONCEDER A SEGURANÇA IMPETRADA.

Determinou-se a remessa de ofício, oportunamente, dos autos, ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Custas "ex legis". Intime-se.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1982.

João Antônio G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência
Sílamo Montenegro Barbosa — Relator
Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-7588/82)

EMENTA: Ao Estado cabe arcar com o ônus da aposentadoria assegurada pelo Estatuto que rege seus funcionários quando, vinculados à Instituição de Previdência Social, não tiverem feito jus a tal benefício perante a esta. A CEEE, por estar sub-rogada no cumprimento dessa obrigação — o que restou incontestado, é parte legítima para ser acionada relativamente à contagem de tempo de serviço para a aquisição de direitos referentes à matéria.

A Lei Estadual n.º 4.136, de 13-9-61, que criou a CEEE, só produziu efeitos a partir do arquivamento, na Junta Comercial do Estado, dos atos constitutivos da nova empresa, o que só ocorreu em 10-01-64, circunstância que determinou a incidência das vantagens da Lei n.º 4.585, de 14-10-63 (Lei Suely) aos seus servidores. A posterior revogação deste diploma legal, pela Lei n.º 5.846, de 31-10-69, não trouxe consequências a estes, que já haviam integrado seus benefícios aos respectivos contratos de trabalho, constituindo-se em direito adquirido.

Não se caracterizando os empregados como transitórios, ainda que admitidos pela Lei n.º 1.890, devem ter tratamento compatível com sua condição de permanentes, computando-se o período correspondente como tempo de serviço prestado ao Estado para os efeitos da aplicação da Lei n.º 4.585/63.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de TAQUARA, sendo recorrente COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorridos RUBEM DIAS E OUTROS.

Nos autos da reclamationária que lhe movem Rubem Dias e outros, tramitando perante a MM. Junta de Taquara, a Companhia Estadual de Energia Elétrica, informada com a V. decisão "a quo", que acolheu o pedido dos reclamantes de que fosse acrescido aos seus tempos de serviços, a ela prestados, 1/6, para fins de aposentadoria, conforme disposto na Lei Estadual n.º 4.585/63, interpõe recurso ordinário.

Os recorridos contra-arrazoam, argumentando em favor do julgado.

Opina a douta Procuradoria pelo desprovimento do recurso para que seja mantida a decisão atacada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Discute-se, no caso, a aplicação da Lei Estadual n.º 4.585/63, chamada "Lei Suely", aos empregados da CEEE. Esta Egrégia Turma, em mais de uma oportunidade, concluiu que com a transformação da natureza jurídica da reclamada, a matéria relativa à aposentadoria dos seus empregados, ou do seu tempo de serviço apurado para esse fim, seria da órbita previdenciária, não sendo a recorrente parte legítima para responder ao pleiteado. Melhor ponderando a matéria, no entanto, revisa-se tal entendimento e adota-se ponto de vista diverso, conforme se passa a expor.

2. Ocorre que cabe ao Estado arcar com o ônus da aposentadoria assegurada pelo Estatuto que rege seus funcionários quando, vinculados à previdência social, não tiverem feito jus ao benefício perante esta, continuando o funcionário como segurado obrigatório da mesma até que lhe seja assegurado o direito à inatividade remunerada, caso em que caberá ao Estado pagar somente a diferença, se houver, nos termos da lei vigente (art. 177, inc. VI, da Lei n.º 1.751, de 22-02-52 — Estatuto dos Funcionários Estaduais). Não se contesta que a recorrente esteja sub-rogada no cumprimento dessa obrigação, em consequência do que é parte legítima para ser acionada relativamente à matéria relacionada com a contagem de tempo de serviço para aposentadoria ante tais subsídios.

3. Em consequência, como a jurisprudência tem proclamado, é incensurável o entendimento adotado pela V. decisão recorrida.

Na verdade, a Lei Estadual n.º 4.136, de 13-9-61, só veio a produzir efeitos a partir do arquivamento dos atos constitutivos da empresa que criou, ou seja, a recorrente (art. 2.º, parágrafo único). E isto só foi feito, como reiteradamente tem sido observado, em 10-01-64. Logo, antes desta data os seus servidores estavam alcançados pelas vantagens concedidas aos funcionários públicos estaduais. E precisamente por isso, incorporaram aos seus patrimônios as que decorreram da Lei n.º 4.585, de 14-10-63 (Lei Suely), aplicando-se à espécie, também, a disposição contida no art. 12 da Lei n.º 4.136, fundamento onde assenta o respeito não só aos direitos, vantagens e prerrogativas adquiridos pelos antigos servidores autárquicos da Comissão Estadual de Energia Elétrica, mas também os que se encontrassem em formação. Têm os recorridos, portanto, direito à contagem ficta de 1/6 do seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Cumprir ter presente, ainda, as disposições da Lei Estadual n.º 3.096/56 — conhecida como “Lei Paracchi” — que regulamentou a revisão de proventos dos aposentados, determinou a complementação dos benefícios concedidos pelos órgãos previdenciários, proporcionando-lhes a percepção de proventos iguais aos que venham a ser percebidos pelos servidores em atividade, da mesma categoria. Seus dispositivos regem a espécie, especialmente para que se leve em conta que os recorridos contribuem na forma por ela determinada, além de o fazerem ao INPS. Decorre daí o direito que portam perante este órgão e também diante da recorrente.

4. Sem alcance a circunstância de ter sido a Lei Suely revogada em 1969, porquanto nessa ocasião suas vantagens já estavam incrustadas entre os direitos dos empregados da CEEE, que não podem ser confundidos com os regidos pelas regras estatutárias. Neste sentido tem sido reiterado o entendimento dos órgãos julgadores.

5. Finalmente, ao contrário do pretendido pela recorrente, o tempo de serviço dos reclamantes, prestado sob a égide da Lei n.º 1.890, deve ser computado. É que eles não podem ser considerados como trabalhadores transitórios, ainda que admitidos sob a invocação desse diploma legal, mas sim como permanentes, pois esta a realidade dos respectivos relacionamentos. Como tal devem ser tratados, computando-se esse período — ou seja, o trabalho como sendo regido pela Lei n.º 1890 — como tempo de serviço prestado ao Estado para os efeitos da aplicação da Lei n.º 4.585/63.

6. Nega-se por isso, provimento ao recurso, conforme preconiza a douta Procuradoria.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de março de 1983.

Antonio Salgado Martins — Presidente
Francisco A. G. da Costa Netto — Relator
Ciente: José Carlos Pizarro Barata Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-5457/81)

EMENTA: Sentença. Arguição de sua nulidade. Quando se aponta na sentença ausência de fundamentação e vício insanável de lógica formal. Reconhecimento de que a sentença se encontra adequadamente fundamentada e de que o vício apontado é inexistente. Preliminar de nulidade que se rejeita.

Prescrição. Pretensão à complementação dos proventos da aposentadoria por parte de empregado que promove a ação mais de dois anos após a sua jubilação. Decisão de primeiro grau que, acolhendo a pretensão do empregado, exclui da condenação as parcelas atingidas pelo biênio legal. Quando no recurso se insiste na prescrição do direito de ação. Incidência do prejudicado n.º 48 do Egrégio TST. Preliminar que se rejeita.

Aposentadoria. Pretensão à complementação dos respectivos proventos. Invocação da legislação estadual que asseguraria o direito à complementação pretendida àqueles que, à época do início de sua vigência, revestiam a condição de empregados denominados *serventes avulsos*, regidos pela Lei n.º 1890/53. Trabalhadores que, em 1960, passaram a ser amparados, integralmente, pela legislação do trabalho. Hipótese de incidência do art. 468 da CLT. Pedido de complementação acolhido pela decisão de primeiro grau. Recurso do empregador a que se nega provimento.

Aposentadoria. Complementação dos respectivos proventos com base na invocação da legislação estadual. Quando se pretende, por força da complementação dos proventos da aposentadoria, a percepção de proventos iguais aos vencimentos dos servidores em atividade, da mesma categoria ou padrão.

Pretensão acolhida parcialmente pela decisão de primeiro grau, que assegurou aos reclamantes, através da complementação pretendida, a percepção, mensalmente, de importância correspondente à média dos ganhos auferidos pelos trabalhadores em atividade. Hipótese em que o critério estabelecido não corresponde àquele fixado na legislação estadual criadora do benefício discutido. Recurso do empregador a que se dá provimento, para determinar que a complementação se proceda em consonância com a legislação estadual aplicável.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC e recorridos ANTONIO PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS.

Recorre o reclamado, inconformado com a decisão de primeiro grau que, acolhendo em parte a pretensão dos reclamantes, o condenou a complementar os proventos mensais de aposentadoria por eles percebidos do INPS, assegurando-lhes o recebimento de importância correspondente à média dos ganhos auferidos pelos portuários em atividade. Argúi, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por vício insanável de lógica formal. Reitera, ainda preliminarmente, a prescrição do direito de ação dos reclamantes que, quando do ingresso da reclamatória em juízo, já se encontravam aposentados por mais de dois anos. No mérito, sustenta a inaplicabilidade aos postulantes, não só do Ato n.º 206, de 23 de abril de 1976, do Diretor Geral da entidade reclamada (fls. 68/9), como também dos diplomas legais invocados na petição inicial.

No curso da instrução, após a apresentação da defesa, a fls. 46/54, é procedida prova documental, realizando-se diligência junto ao INPS.

As propostas de conciliação são recusadas pelas partes.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos ao Tribunal, pronunciando-se a

douta Procuradoria do Trabalho pelo conhecimento do recurso, pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pelo seu não-provimento.
É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, improcede a argüição de nulidade da decisão de primeiro grau, não só porque está adequadamente fundamentada, como também porque a existência de vício de lógica, de resto inexistente, autorizaria, em tese, a reforma da sentença, não, porém, a decretação de sua nulidade.

Ainda preliminarmente, improcede a argüição de prescrição do direito de ação. Com efeito, os reclamantes, na inicial, acusam a ocorrência de infração continuada do direito de que se consideram detentores, infração essa renovada mês a mês, na medida em que não lhes seria atribuída a complementação mensal de seus proventos de aposentadoria. Assim, como decidiu com acerto a douta instância recorrida, a prescrição atinge as parcelas antigas de dois anos, pelo menos, quando da propositura da ação, não afetando, porém, o direito-fonte donde promana a pretensão manifestada. Incide, na hipótese, o prejudicado n.º 48 do TST.

No mérito, sustenta o demandado que os reclamantes, admitidos sob a égide da Lei n.º 1890/53, estavam classificados como serventes avulsos, merecendo o amparo, enquanto naquela condição funcional, da Lei Estadual n.º 2038/53, no que respeita à complementação de seus proventos de aposentadoria. Observa, porém, que a categoria dos serventes avulsos foi extinta a partir de 1960, momento em que os trabalhadores dela integrantes tiveram reconhecida a condição de empregados regidos pela legislação do trabalho em sua integridade, vindo a se incorporar à categoria de trabalhadores portuários, extra-quadro, permanecendo na execução de serviços de capatazia. E, assim sendo, teriam perdido a condição jurídica indispensável à incidência das regras protetoras constantes da referida Lei n.º 2038/53, porquanto nenhum dispositivo de lei asseguraria aos serventes avulsos, a partir da perda dessa condição, a manutenção do direito pretendido.

É singular, como se vê, a tese defendida pelo recorrente. Com efeito, o que se sustenta é que os reclamantes, cuja condição de empregados já lhes era reconhecida enquanto qualificados como serventes avulsos, embora sob as restrições da Lei n.º 1890/53, teriam perdido um de seus mais significativos direitos em decorrência do fato de, permanecendo na condição jurídica de empregados, passarem a merecer o amparo da legislação do trabalho, afastadas as limitações da Lei n.º 1890/53. Esquece o demandado que a regra do art. 468 da CLT impede a exclusão do elenco das vantagens atribuídas ao empregado daquelas que já se incorporaram às suas condições contratuais, como é o caso do direito à complementação dos proventos da aposentadoria. Daí porque, se a lei estadual, como se admite na defesa já atribuída ao empregado o direito à pretendida complementação, tal direito, por força da legislação federal, não poderia ser suprimido pelo empregador no curso do mesmo contrato de trabalho sob o pretexto de que o contrato teve alteradas as suas condições, com a exclusão das limitações da Lei n.º 1890/53.

Descabida, por outro lado, a alegação de que a pretendida diferença de proventos está condicionada ao atendimento dos pressupostos estabelecidos pela legislação estadual para a aposentadoria dos servidores públicos. Com efeito, a Lei n.º 2038/53, ao assegurar aos empregados então qualificados como serventes avulsos o direito à complementação dos proventos de aposentadoria, não impôs essa limitação. Por sua vez, a Constituição Estadual, em seu art. 210, ao disciplinar as condições para a aposentadoria dos servidores do Estado, dirige-se, obviamente, àqueles que haverão de se aposentar às expensas do Estado, não abrangendo os que, em matéria de tal natureza, ainda que seus servidores, se subordinem às normas previdenciárias da legislação federal. Aliás, a jurisprudência invocada pelo recorrente a propósito (fl. 136) é de todo impertinente, porque aprecia pretensão fundada na aplicação da Lei-Estadual n.º 3096/56, que não é invocada pelos postulantes, mesmo porque, consoante se depreende de seu art. 5.º, as vantagens por ela instituídas estão a cargo do Instituto de Previdência do Estado, sendo o recorrente, por isso, parte ilegítima para responder pela aplicação de seus preceitos.

Argumenta, ainda, o demandado com a não abrangência pelo Ato n.º 206, de 23 de abril de 1946, de seu Diretor Geral, daqueles que se encontravam na situação jurídica dos reclamantes, pois o referido ato disciplinaria a aplicação do Decreto-Lei Estadual n.º 1145/46 restritamente em relação àqueles que, sujeitos ao regime estatutário, vieram a optar pelo regime da legislação do trabalho. Com efeito, o ato questionado dirige-se, exclusivamente, a uma classe de seus servidores a que os reclamantes jamais pertenceram. Há, no entanto, na hipótese, uma sutileza jurídica que deve ser observada. É que tanto a Lei n.º 1851/52 (fl. 57), quanto a Lei n.º 2038/53 (fl. 58), embora, interpretadas literalmente, limitem-se a autorizar as autarquias a estender a seus servidores o direito à complementação dos proventos de aposentadoria já concedido aos servidores do Estado pelo Decreto-Lei n.º 1145/46, traduzem, na verdade, por si mesmas, um mandamento legal. Aliás, essa questão não é discutida pelo demandado que, em sua defesa, explicitamente admite que os reclamantes estiveram sob o amparo da Lei n.º 2038/53 até o momento em que, em 1960, perderam a condição funcional de serventes avulsos. O ato n.º 206/76 não é, pois, um ato regulamentar da aplicação da lei estadual, nem os reclamantes prescindem de ato regulamentar para desfrutar dos favores da lei invocada. Na verdade, o Ato n.º 206/76, partindo do pressuposto de que os servidores integrantes do quadro de pessoal da autarquia, ao optar pelo regime da legislação do trabalho, foram excluídos da incidência da Lei n.º 1851/52, pretendeu, independentemente de autorização legislativa, restabelecer um direito para os servidores a que se refere.

Assim, em síntese, não subsistem dúvidas de que os reclamantes fazem jus à complementação dos proventos de aposentadoria, como decidiu com acerto a douta instância recorrida.

Solucionada a questão fundamental, cabe, a seguir, por força do recurso interposto encarar o problema pertinente ao cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria. E, sob esse aspecto, assevera com razão o demandado em sua defesa que a complementação, nos moldes em que é pretendida, não tem suporte na legislação estadual invocada pelos reclamantes na inicial. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 1145/46, a Lei n.º 1851/52 e a Lei n.º 2038/53 não tratam da vinculação, no que tange à complementação dos proventos da aposentadoria, entre os percebidos pelos servidores inativos e os vencimentos daqueles que permanecem em atividade, assegurando-lhes tão-somente direito ao provento atribuído aos funcionários públicos estaduais, cabendo ao reclamado, abatidas as importâncias mensalmente auferidas através do órgão previdenciário federal, o pagamento de complementação.

A r. decisão de primeiro grau, ainda que não houvesse, nesse ponto, acolhido integralmente a pretensão dos empregados, com o que os mesmos se conformaram, atribuiu-lhes a complementação por arbitramento, fundando-se em critério que, a seu juízo, se afigurou como razoável, sem atentar para a circunstância de que a lei estadual, ao criar o direito à complementação pretendida, o fez em bases determinadas.

É verdade que o Decreto-Lei n.º 1145/46, no que respeita aos funcionários públicos civis do Estado, perdeu a sua eficácia em virtude do advento da Lei Estadual n.º 3096/56 que, mediante a instituição de uma contribuição adicional, atribuiu ao órgão previdenciário do Estado o encargo de assegurar o pagamento de proventos da aposentadoria em bases idênticas aos vencimentos percebidos pelos funcionários em atividade, na mesma categoria ou padrão. Não se cogitando, porém, na espécie, da aplicação da referida Lei n.º 3096/56, mister se faz reconhecer que a vantagem instituída pelo mencionado decreto-lei, aplicável aos reclamantes em decorrência da regra extensiva da Lei n.º 2038/53, permanece em pleno vigor. E, assim sendo, o valor da complementação, diante da inexistência nos autos de elementos que nos permitam, desde logo, fixá-lo, haverá de ser apurado em liquidação de sentença, com base na legislação estadual aplicável, respeitado o direito à aposentadoria decorrente da legislação federal, incidindo juros e correção monetária.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM REJEITAR A ARGÜIÇÃO DE NULIDADE da decisão de primeiro grau.

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO do direito de ação.

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para determinar que o montante dos valores correspondentes à complementação dos proventos da aposentadoria seja apurado em liquidação de sentença, com base nos critérios estabelecidos pela legislação estadual aplicável à espécie e demais normas incidentes, ressaltado o direito à aposentadoria atribuído por lei federal, incidindo juros e correção monetária.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de abril de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente e Relator.

Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho.

(TRT-7416/81)

EMENTA: Com a edição da Lei n.º 6887/80, a aposentadoria voluntária deixou de constituir, por si mesma, causa de rompimento do contrato de trabalho, aplicando-se as ressalvas previstas no artigo 453 da CLT unicamente às hipóteses de readmissão no emprego.

O descumprimento da regra do art. 60 da CLT torna inelícito o regime de compensação de horário de trabalho.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente LIVRARIA DO GLOBO S.A. e recorrido FAUSTO JORGE GOULART SANT'ANA.

Inconformada com a decisão da MM. 7.ª JCI da Capital, a reclamada recorre, observadas as formalidades legais. O reclamante contra-arrazoa o recurso. O Ministério Público emite o parecer de fls. 104 e seguinte, preconizando o desprovemento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Da aposentadoria espontânea e suas conseqüências no contrato de trabalho.* É intensa a controvérsia que vem suscitando a Lei n.º 6887, de 10 de dezembro de 1980, segundo a qual a aposentadoria por tempo de serviço terá por início a data de entrada do respectivo requerimento, afastada, assim, a exigência contida no parágrafo 3.º do art. 10 da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973 — repetida no § 3.º do art. 41 do Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) — consoante a qual, para a mesma hipótese, era imprescindível que o empregado se desligasse do emprego. No caso em foco, o reclamante, ora recorrido, foi admitido em 17.08.54, optou pelo sistema do FGTS em 01.01.67, requereu a aposentadoria especial em 31.03.81, vindo a ser demitido pela reclamada. Na forma da legislação vigente, o recorrido requereu sua aposentadoria e permaneceu trabalhando, não havendo, desse modo, solução de continuidade do vínculo de emprego. Inequivoco é o direito do recorrido ao

pagamento de aviso prévio e da indenização correspondente ao período anterior à opção pelo FGTS. Segue-se, nesta matéria, a lição colhida aos mestres JOSÉ MARTINS CATHARINO e MOACYR VELLOSO CARDOSO DE OLIVEIRA, os quais rebatem a argumentação calçada no art. 453 da Consolidação. Efetivamente, as excludentes do direito ao cômputo do tempo de serviço anterior situam-se todas no entendimento de que se trata de hipótese de readmissão do empregado. Se não há solução de continuidade do relacionamento de emprego, não pode vingar a alegação de aposentadoria espontânea a que refere o preceito do art. 453 consolidado. Esta norma é inaplicável à espécie, porque não há incidência de seu suporte fático (existência de dois ou mais contratos de trabalho distintos). No caso ora em exame, não houve rescisão contratual, "ex vi" do disposto na precitada Lei n. 6.887. O contrato de trabalho foi uno e ininterrupto. Originariamente, em virtude, talvez, da própria etimologia da palavra, a aposentadoria era legalmente condicionada ao afastamento da atividade, assegurada a isenção de contribuições sobre os rendimentos posteriores à aposentação. A previsão legal não se confirmou, por razões de ordem econômica. A aposentadoria não se mostrava suficiente ao atendimento das necessidades do aposentado. Com a reversão do aposentado à atividade, modificou-se o direito positivo no sentido de se filiar novamente o trabalhador ao sistema previdenciário. (Decreto-Lei n.º 66, de 21.11.66). Oficializava-se, então, a reversão do aposentado à atividade, garantindo-se-lhe pecúlio inclusive transmissível a seus dependentes, na hipótese de morte. Com propriedade frisa CÉSAR DIAS NETO que "o afastamento da atividade — mantido como requisito para a aposentação — reduziu-se a mera exigência burocrática, não raramente até simulada" (fl. 7). A Lei n.º 6.887, de 10.12.80, ao estabelecer que as aposentadorias voluntárias são devidas a partir dos respectivos requerimentos, introduziu, definitivamente, alteração que liberou os empregados do afastamento da atividade para fins de aposentadoria. A norma do art. 453 da Consolidação trabalhista fica restrita unicamente à hipótese em que se verifique a efetiva readmissão do trabalhador no emprego. À vista dessas considerações, tem-se que não colhe a desconformidade da reclamada.

2. *Do regime compensatório e a Insalubridade.* A recorrente sustenta a validade do regime de compensação de horário de trabalho a que estava sujeito o recorrido, mesmo reconhecendo a insalubridade da atividade. Reporta-se a recorrente a cláusula de dissídio coletivo.

Apesar de autorizada a prorrogação do horário de trabalho através da cláusula oitava do dissídio coletivo (fls. 41, 49 e 56), tem-se que a recorrente descumpriu o disposto no art. 60 consolidado. A recorrente deixou de providenciar o pronunciamento da autoridade competente quanto à prorrogação da jornada de trabalho do recorrido, eis que era insalubre a atividade exercida por este. Ilegal, portanto, o sistema de compensação horária. Tem aplicação o entendimento corporificado no verbete n.º 85 da Súmula de jurisprudência uniforme do TST. Sobre as horas excedentes à oitava, é devido o adicional de 25%. Também neste ponto se confirma a sentença da primeira Instância.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Orlando De Rose, que dava provimento total ao recurso, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA EMPRESA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de abril de 1982.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Cliente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-7612/82)

EMENTA: Arquivamento. Arquivada a reclamação por ausência do reclamante, esta somente poderá ser desarquivada através de decisão em recurso ordinário, já que exaurida a competência da Junta. Esgotado o prazo recursal, precluso resulta o direito de pleitear a nulidade do processado a partir do arquivamento.

Recurso do reclamante a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente AUGUSTIN SIMAL NIETO e recorridos UNIBANCO — UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e INSTITUTO JOÃO MOREIRA SALLES.

Inconformado com a decisão da MM. 7.ª JCJ, que decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, recorre o reclamante, hábil e tempestivamente, conforme razões de fls. 197/198.

Os reclamados oferecem contra-razões, às fls. 203/206 e 209.

A d. Procuradoria opina pelo provimento do recurso, no sentido de ser decretada a nulidade do arquivamento e a reabertura da instrução.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante, em 12-08-81, ajuizou reclamatória contra União de Bancos Brasileiros S/A, pleiteando complementação de auxílio-doença. Em 18-11-81, foi determinado o arquivamento do feito, por não comparecimento do reclamante à audiência inaugural. Tomando ciência da determinação em 20-11-81, requereu o autor o desarquivamento e reinclusão em pauta do processo, alegando que não fora notificado pessoalmente da audiência e que, ademais, se encontrava enfermo na ocasião, conforme atestado que juntou (petição de fls. 34 e doc. de fls. 35/36). Diante disso, o Juiz em exercício deferiu o requerimento, designando nova data para audiência de instrução. Tão logo intimado, o reclamado protestou contra o desarquivamento (petição de fl. 41), arguindo cerceamento de defesa, protesto esse renovado na contestação (fl. 48). Instruído o feito, foi proferida a sentença de fls. 188/192, através da qual o MM. Juiz "a quo" acolheu a preliminar de nulidade do ato de desarquivamento por despacho da Presidência da Junta, determinando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do Inciso IV do art. 267 do CPC.

Nenhum reparo merece a bem fundamentada decisão. O arquivamento, nos termos do art. 844, corresponde a uma sentença definitiva, embora não terminativa na medida em que não julga o mérito. Só pode ser reformada em segunda Instância, segundo orientação unânime da jurisprudência. Nem mesmo a informalidade e a celeridade do processo trabalhista justificam a reconsideração pelo Juiz, como foi o caso, ou mesmo pela Junta, de sentença definitiva. Como bem salientou o douto Julgador, em nome de tais princípios poderia o ato ser convalidado pela concordância da outra parte. No caso presente, porém, tal concordância não houve. Pelo contrário, houve manifestação de informalidade oportuna e reiterada. A admitir-se a validade do ato processual praticado, em nome do protecionismo ao empregado, ter-se-ia que, por outro lado, em nome da Igualdade das partes perante a lei, admitir a reconsideração de decretação de revelia do empregador se este, através de simples petição, arguisse vício de notificação ou impossibilidade de locomoção no dia da audiência.

No recurso, o autor renova as alegações da petição de fl. 34, para insurgir-se contra o arquivamento, ou seja, o fato de não ter sido pessoalmente notificado, eis que em seu nome tomou ciência da designação da audiência um funcionário do Sindicato, segundo praxe adotada nas Juntas. Além disso, não poderia ter comparecido, por estar enfermo, embora o atestado de fl. 35 tenha sido passado e tenha tido reconhecida a firma no dia seguinte ao da audiência.

"Data venia" da opinião do douto Procurador do Trabalho, entendendo precluso o direito do reclamante de pleitear a nulidade do processado a partir do arquivamento. Como já foi dito, cabe à segunda Instância a reforma da decisão da

Junta. O recurso ordinário é o remédio processual que deveria ter sido adotado pelo reclamante tão logo tomou ciência do arquivamento, o que ocorreu dois dias após, e não agora, após a sentença que manteve a cominação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Assim sendo,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 07 de abril de 1983.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Antônio José de Mello Widholzer — Relator

Ciente: Thomaz Francisco D'Ávila Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-7530/81)

EMENTA: Provada a participação dos reclamantes cantores em representação cênica do coral da reclamada, indubitavelmente acumulavam distintas funções, sendo-lhes aplicável o disposto no art. 22 da Lei n.º 6533/78.

Procede a condenação em horas extras quando os autores realizavam exhibições fora de Porto Alegre, porque respaldada na prova produzida. Recurso desprovido.

VISTOS e relatados estes autos oriundos da 11.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em REMESSA DE OFÍCIO e RECURSO ORDINÁRIO, em que é recorrente FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE, sendo recorridos DANIEL DA LUZ E OUTROS.

A Juíza do Trabalho Substituta da MM. 11.ª JCJ desta Capital remete "ex officio" os autos da reclamatória trabalhista que movem Daniel da Luz e outros contra a Fundação Orquestra Sinfônica de Porto Alegre.

A reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando não ter os autores direito a perceberem o pagamento de 40% de gratificação sobre o salário, em atenção ao art. 22 da Lei n.º 6533. Insurge-se, também, quanto ao direito dos recorridos em perceberem as horas extras que excedam a cinco horas.

Sem contra-razões, sobem os autos e a D. Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, porque interposto de acordo com as formalidades legais, preconizando, no mérito, o desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Da gratificação de 40% sobre o salário.

Sustenta a reclamada que os autores estão regulados pela Lei Federal de n.º 3857/60, não se aplicando a eles os dispositivos da Lei Federal n.º 6533/78, visto já estarem ao abrigo da lei antes mencionada, cuja proteção lhes é assegurada no art. 32: "Incumbe privativamente ao cantor: ... c) Participar de óperas ou operetas. d) Participar de conjuntos corais ou folclóricos."

Inferre-se da argumentação da demandada que haveria dispositivos contrários em ambas as leis, estabelecendo-se um conflito que impossibilita a aplicação do art. 22 da Lei n.º 6533.

Na verdade, isto não ocorre. A Lei n.º 3857, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, dando outras providências, não foi contrariada, em nenhuma de suas disposições, pela Lei posterior de n.º 6533/78, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artista e de técnicos em espetáculos de diversões e dá outras providências. Em primeiro lugar, porque, à evidência, um músico ou cantor é um artista,

estando, conseqüentemente, enquadrado na definição dada ao termo, no art. 2.º Inciso I, da referida lei, a saber:

"Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública."

Em segundo lugar, estabelece o "caput" do art. 22 da Lei em exame que:

"Na hipótese de exercício concomitante de funções dentro de uma mesma atividade, será assegurado ao profissional um adicional mínimo de 40% (quarenta por cento) pela função acumulada, tomando-se por base a função melhor remunerada."

Ora, esta disposição de lei não contraria o preceituado na Lei de n.º 3857, e muito menos o seu art. 32, letras c e d, antes citados, que definem o que incumbe, privativamente, ao cantor; ao contrário, limita a participação deste àquelas circunstâncias ali estabelecidas.

Assim, estando provado nos autos que os reclamantes participavam de representação cênica do coral, indubitavelmente, acumulavam distintas funções, sendo-lhes perfeitamente aplicável o contido no art. 22 da Lei n.º 6533, como decidido.

Das horas extras.

Verifica-se da prova carreada aos autos que, quando os reclamantes realizavam exhibições fora de Porto Alegre, sua jornada de trabalho ultrapassava cinco horas, resultando cumprimento de serviço em horário extra, como muito bem salientado pelo D. representante do Ministério Público do Trabalho.

Recurso desprovido.

No tocante aos demais itens apreciados pela sentença de 1.º grau, cabe confirmá-la em duplo grau de jurisdição pelos seus jurídicos fundamentos.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a decisão em duplo grau de jurisdição.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de junho de 1982.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Clinte: *José Henrique Gomes Salgado Martins* — Procurador do Trabalho

(TRT-350/82)

EMENTA: Competente é a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação movida por Sindicato dos empregados contra empresa, objetivando a cobrança de contribuição estatuída em sentença normativa a seu favor, eis que configurado na hipótese tratar-se de "outras controvérsias oriundas da relação de trabalho". Const. Federal art. 142.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, Interposto de decisão da MM. 14.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTISTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO, BAHIA, PARANÁ, SANTA CATARINA E RIO GRANDE DO SUL e recorrida CLEMENTE CIFALI S/A. — MÁQUINAS RODOVIÁRIAS.

Recorre o autor, rebelando-se contra a sentença da MM. JCJ que decidiu ser a Justiça do Trabalho incompetente para apreciar e julgar o presente litígio, em que o demandante pretende a cobrança de contribuições instituídas em sentença normativa a seu favor.

O recurso foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria do Trabalho opinou pelo seu provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O recorrente argumenta ser esta Justiça Especializada competente para conhecer e julgar a ação por se tratar de dissídio impróprio ao qual se estende aquela competência, nos termos do art. 142 da Constituição Federal.

Tem razão o recorrente. A matéria tem sido objeto de constantes controvérsias. Trata-se de definir a competência para apreciar e julgar dissídio proposto por entidade sindical visando à cobrança de contribuição instituída em decisões normativas, a seu favor. Entendeu a MM. Junta julgadora ser inaplicável a primeira parte do art. 142 da Constituição Federal e somente poderia estabelecer-se a competência desta Justiça pela segunda parte, isto é, mediante lei.

"Data venia", discorda-se do Juízo de primeira instância. A instrução, conciliação e julgamento de dissídios coletivos e sentenças normativas é de competência desta Justiça. Quando no uso de sua competência a Justiça julga ou homologa cláusulas permitindo que os trabalhadores entreguem parte de seu aumento salarial ao Sindicato da categoria, não pode, posteriormente, dar-se por incompetente caso os promitentes se tornem inadimplentes. É uma questão de coerência jurídica a Justiça do Trabalho fazer com que as partes cumpram o decidido ou homologado. Com efeito, a mesma lei que dá competência a esta Justiça de julgar dissídios coletivos entre empregados e empregadores, lhe dá competência para exigir o cumprimento de tais decisões, pois que configurada a hipótese, em "ultima ratio", tratar-se de "outras controvérsias" como reza o art. 142 da Const. Federal.

Assim, dá-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA, RECONHECENDO A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, DETERMINAR A BAIXA DO PROCESSO À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA APRECIACÃO DO MÉRITO DO PEDIDO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de agosto de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Luiz Martins da Rosa — Relator designado

Ciente: Paulo Rogério Amorety Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-4509/81)

EMENTA: Competente é a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar litígio que envolva crédito do empregado, resultante do contrato de trabalho, representado por títulos de crédito (notas promissórias) emitidos pelo empregador em transação envolvendo a indenização por tempo de serviço.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Gualba, sendo recorrente MIGUEL DE SOUZA AMADOR e recorrida COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS.

Recorre o reclamante, inconformado com a sentença da MM. JCJ que acolheu a exceção de incompetência em razão da matéria, sustentando que houve uma transação entre o autor e a reclamada, tendo esta se comprometido ao paga-

mento mediante notas promissórias que, por sua vez, à saída do prédio da Justiça do Trabalho, foram trocadas com o cheque visado que a empresa havia emitido quando formalizada a referida transação perante a MM. 4.^a JCJ de Porto Alegre.

Em ação anterior pretendeu a anulação da transação mencionada, no que não teve êxito. O que deseja, com a presente ação, é a cobrança da dívida representada pelos títulos de crédito que, por sua vez, dizem respeito ao pagamento da sua indenização de antigüidade.

O apelo vem contraminutado, e a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer, preconiza a manutenção do julgado.

É o relatório.

· ISTO POSTO:

Sob o fundamento de que, em ação anterior em que o reclamante pleiteou a nulidade do ato em que transacionou a indenização pelo tempo de serviço, foi esse ato definido como perfeito e acabado e que, tendo havido o pagamento como condição essencial a essa validade, que se entendeu cumprido, não se poderia considerar como existente dívida no momento da substituição do cheque visado pelas notas promissórias, cuja cobrança pretende, declarou-se a MM. JCJ "a quo" incompetente para decidir a questão.

Impõe-se que se retrate o que ocorreu. O recorrente, em acordo com a recorrida, transacionou o tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS, consoante os documentos de fls. 11 e 12. O ato transacional foi homologado judicialmente, tendo o reclamante recebido, na oportunidade, o pagamento em cheque visado. Em seguida, ou seja, quando já haviam as partes se retirado do recinto da MM. JCJ em que se verificou a homologação do ato negocial, a reclamada propôs a substituição do referido cheque por uma quantia em dinheiro, entregue na mesma ocasião, e mais 14 notas promissórias que se acham na fl. 5, no valor de Cr\$ 310,00 cada uma, com vencimento de trinta em trinta dias, a última vencível em 12 de novembro de 1977.

Ocorre que a recorrida não efetuou o pagamento de nenhum desses títulos creditícios, o que trouxe o recorrente a pleitear o seu pagamento ante esta Justiça, por resultar de crédito de natureza trabalhista.

Entendeu a ilustrada prolatora da decisão revisanda que o que busca o autor, intentando a presente reclamatória, é o reconhecimento de novação objetiva, que é meio de extinção da obrigação sem pagamento, através do qual o devedor se desonera da dívida anterior contraindo com o credor nova dívida, para extinguir ou substituir a primeira.

Com a máxima vênia, assim não nos parece. De forma singela, o que almeja o autor é o recebimento da dívida de natureza eminentemente trabalhista, eis que referente à indenização de antigüidade, representada pelos títulos de crédito que foram emitidos a seu favor e não cumprida a obrigação pela devedora no prazo convencionado.

Não importa, a nosso ver, que o ato de transação tenha sido considerado perfeito e acabado, o que, aliás, serve de pressuposto ao crédito do recorrente. O que se há de ponderar é que as notas promissórias consubstanciavam esse crédito de natureza trabalhista, e que não foi atendido pela devedora, ora recorrida.

Nem se questiona a viabilidade, ou não, da substituição do pagamento, do cheque visado, por notas promissórias, visto que a decisão anterior suplanta essa discussão, uma vez que a entendeu admissível, como ato de vontade plenamente válido. Mesmo assim, não se retira da essência do negócio a sua origem que é de satisfação de obrigação laboratória. Por essas razões, é de se acolher o recurso, para declarar a competência desta Justiça para apreciar e julgar o litígio, devendo os autos baixarem à MM. JCJ de origem para a apreciação do mérito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para

declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o litígio, devendo os autos baixarem à MM. Junta para o julgamento do mérito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 31 de maio de 1982.

Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência
Luiz de Oliveira Borges — Relator
Cliente: Reovaldo Hugo Gerhardt — Procurador do Trabalho

(TRT-1517/80)

EMENTA: Levantamento do FGTS. Procedimento especial de jurisdição voluntária. Se o Banco Nacional da Habitação intervir no feito, depois de determinada pela MM. Junta a expedição de alvará para levantamento do FGTS, a causa passa a ser da competência do Tribunal Federal de Recursos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO (BNH) e recorridos SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL E RUBENS JOSÉ SILVA E OUTROS.

Perante a MM. 2.^a JCJ de Porto Alegre, Rubens José Silva e outros doze vigias portuários ajuízam reclamatória trabalhista contra o Sindicato dos Vigias Portuários do Rio Grande do Sul, pleiteando a liberação dos depósitos do FGTS.

As partes chegam a um acordo, requerendo ao Juiz do Trabalho a expedição de alvará judicial, a fim de os reclamantes levantarem o FGTS, sendo tal acordo homologado pela MM. Junta.

Aproximadamente um ano depois, o Banco do Brasil submete ao Banco Nacional da Habitação cópia do alvará judicial determinando o levantamento do saldo da conta vinculada, conforme comprova o documento de fl. 40.

No prazo de oito dias da apresentação das cópias do alvará, o Banco Nacional da Habitação interpõe recurso ordinário, arguindo a ilegitimidade do reclamado e incompetência da Justiça do Trabalho. Sustenta que a reclamatória não envolve quaisquer das hipóteses previstas nas instruções baixadas pelo recorrente no exercício de sua competência legal que enseje o levantamento do FGTS.

Argumenta, também, que os reclamantes utilizam de expediente, com a conivência de seu Sindicato, tendo por escopo camuflar, através de reclamação trabalhista, autêntico procedimento especial de jurisdição voluntária, no qual é imperiosa a notificação da recorrente, nos termos do que preceitua o art. 1105 do CPC.

Contra-arrazoa o Sindicato dos Vigias Portuários, anexando o acórdão de fls. 55/57.

Sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ivan José Prates Bento Pereira, opina pelo não conhecimento do recurso.

A 2.^a Turma do Tribunal, acolhendo o parecer, não conhece do recurso.

O Banco Nacional da Habitação interpõe recurso de revista, sendo o mesmo, depois de processado, provido pela 1.^a Turma do TST para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os demais aspectos do recurso ordinário, como entender de direito.

Fundamenta a 1.^a Turma, entendendo que o pedido que vise a alvará, dirigido ao órgão judiciário, somente pode ser tomado como procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo inaplicável o parágrafo único do art. 831 da CLT, que dispõe que a conciliação valerá como decisão irrecorrível. Incide, subsidiariamente, no caso, o art. 1110 do CPC, que prevê apelação na jurisdição voluntária. São redistribuídos os autos.

O Relator determina a remessa dos autos à douta Procuradoria do Trabalho para emitir parecer sobre os demais aspectos suscitados no recurso ordinário.

A douta Procuradoria do Trabalho, em parecer do Dr. José Henrique Salgado Martins, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. A intervenção no feito do Banco Nacional da Habitação, se não se constituir em oposição, assemelha-se a ela. A Constituição Federal, no art. 125, inciso I, dispõe que aos Juizes federais compete processar e julgar, em 1.ª Instância, as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar.

Se a causa for proposta perante outros Juizes, intervindo a União como assistente ou oponente, passará a ser da competência do Juiz Federal respectivo, conforme estabelece o § 2.º da mencionada disposição constitucional.

O mesmo vale dizer quanto à intervenção de entidade autárquica ou empresa pública federal em causa proposta perante outros Juizes. O termo União empregado no parágrafo 2.º do art. 125 da Constituição Federal tem sentido lato e não estrito.

Esse deslocamento da competência para a Justiça Federal pode ocorrer em qualquer grau de jurisdição. Se a causa já foi decidida em 1.ª Instância, a competência passa para o Tribunal Federal de Recursos.

Remetam-se, assim, os autos ao Tribunal Federal de Recursos para apreciar o recurso ordinário.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM ENTENDER COMPETENTE A JUSTIÇA FEDERAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos para os devidos fins.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de outubro de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente e Relator
Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-414/83)

EMENTA: Competência em razão de lugar. A competência de uma Junta não é fixada porque naquela localidade reside o autor e nem tampouco a dificuldade de acesso à Junta competente prorroga competência à Junta mais próxima e acessível conforme o decidido.

A regra geral em matéria de competência "ratione loci" é determinada, basicamente, pelo art. 651 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, em que é recorrente TECHINT — CIA. TÉCNICA INTERNACIONAL, sendo recorrido PAULO ALTAIR RANGEL.

Paulo Altair Rangel ajuíza, perante a 1.ª JCJ de Canoas, reclamatória contra TECHINT — Cia. Técnica Internacional, pleiteando aviso prévio, 13.º salário, férias, salários, adicional de insalubridade, horas "in itinere", FGTS e retificação da CTPS.

Regularmente notificada, a reclamada argúi, pelas razões de fls. 22/24, exceção de incompetência em razão do lugar, que devidamente instruída, é julgada improcedente.

Contesta nos termos do arrazoado de fls. 45/49. Documentos são juntados e é realizada perícia. Encerrada a instrução, a MM. Junta julga procedente em parte a reclamatória.

Inconformada, a reclamada recorre, hábil e tempestivamente, visando à reforma daquela decisão.

Contraminutado o apelo, sobem os autos a este Tribunal. O Ministério Público emite parecer, aconselhando, preliminarmente, o acolhimento da preliminar de nulidade e, no mérito, o desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Nulidade do Processo. Argúi a recorrente a nulidade do processo uma vez que instruído e julgado por Juízo incompetente. Sustenta que a CLT, em seu art. 651, delimita a competência de acordo com o local da prestação de serviço.

Alega que o reclamante foi contratado e que prestou serviços no Município de Triunfo, na área do III Pólo Petroquímico, e que a Junta competente para apreciar e julgar o feito seria a de São Jerônimo e não a de Canoas.

Insurge-se ainda com o fato de a Junta de origem ter feito um "prejulgamento" do mérito ao julgar improcedente a exceção argüida.

Finalmente, pretende a reclamada a declaração de nulidade do processo com a respectiva remessa dos autos à Junta competente (São Jerônimo).

A tese da recorrente é aceita pela D. Procuradoria.

Realmente, restou, de maneira inequívoca, comprovado nos autos que o reclamante foi contratado em Triunfo (contrato de fl. 20) e que sempre trabalhou naquele Município. A única relação com a cidade de Canoas é que ali reside o reclamante. O fato de ser transportado de Canoas até o Pólo e dali novamente até Canoas em condução fornecida pela empresa não caracteriza, como pretendeu o julgador de 1.º grau, a realização de atividade da reclamada fora do local do contrato. O pedido constante na inicial de horas "in itinere" realmente foi apreciado e julgado por ocasião da decisão proferida na exceção e, inclusive, serviu de base a esta. A Junta entendeu que o Pólo Petroquímico é lugar de difícil acesso e que as horas "in itinere" consideradas como tempo à disposição do empregador caracterizavam o início e fim da atividade em Canoas.

"Data venia", entendemos de modo diverso. A competência das Juntas é delimitada por regiões e de acordo com os princípios basilares do processo do trabalho e subsidiariamente do processo civil.

A regra geral em matéria de competência "ratione loci" é determinada, basicamente, pelos artigos 650 e 651 da CLT.

Com propriedade, salienta Amauri M. Nascimento que: "São três as regras destinadas a indicar a Junta perante a qual a questão deve ser movida. A primeira, que é geral, indica que o processo será apresentado perante a Junta ou local da prestação de serviços. A segunda, para viajantes e agentes, é solucionada através de um critério diferente. A terceira, para empresas que promovem atividades em mais de uma localidade, também é específica."

Não encontra amparo na lei nem tampouco na doutrina a competência em razão do lugar que escape das regras fixadas para sua delimitação.

A competência de uma Junta não é fixada porque naquela localidade reside o autor e nem tampouco a dificuldade de acesso à Junta competente prorroga competência à Junta mais próxima e acessível como pretende o Juízo de 1.º grau.

Assim, entendendo deva ser acolhida a arguição de nulidade do processo, pois instruído e julgado por Juízo incompetente. Determino, ainda, a remessa dos autos a MM. JCJ de São Jerônimo, para apreciar o processo.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM ACOLHER A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À MM. JUNTA DE SÃO JERÔNIMO PARA APRECIAR O PROCESSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 1983.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente

Clóvis Assumpção — Relator

Ciente: João Alfredo Reverbel Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-8189/81)

EMENTA: A aposentadoria voluntária, inclusive por tempo de serviço, extingue, de pleno direito, o contrato de trabalho.

O disposto na Lei n.º 6.204/75 impede que o período trabalhado antes da aposentadoria se some ao que a sucede.

Vigente a Lei n.º 6.887/80, o trabalhador passou a receber os benefícios da aposentadoria, por velhice ou por tempo de serviço, a partir da entrada do respectivo requerimento, que só lhe cabiam, na vigência do § 3.º do art. 10 da Lei Orgânica da Previdência Social, quando desligado do seu emprego. A modificação ocorrida se limita à fixação do momento a partir do qual os benefícios passam a ser devidos. Mas não leva à conclusão de que a aposentadoria deixou de extinguir a relação de emprego e de que caiba direito, ao empregado, de ser indenizado quando cessar a prestação de serviços por este motivo.

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, Interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS — DEPRC e recorrido SIMÃO TEIXEIRA DE LEON.

O Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais — DEPRC, nos autos da reclamação que lhe move Simão Teixeira de Leon, tramitando perante a MM. 13.^a JCJ desta Capital, inconformado, recorre da decisão proferida e que acolheu o pedido da inicial, deferindo ao reclamante a indenização dobrada do tempo de serviço anterior à opção, assim como o aviso prévio, por entender que após concedida a sua aposentadoria, o contrato de trabalho que com ele mantinha a recorrente permaneceu íntegro. Em suas razões de recurso são reiterados os argumentos expendidos quando da defesa prévia, no sentido de que a aposentadoria extinguiu o contrato de trabalho do reclamante, situação que não se alterou com o advento da Lei n.º 6.887/80, compatível com o contido no art. 453 da CLT. O reclamante não contra-arrazoou, embora notificado. Subindo o processo, opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho seja conhecido e desprovido o apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A inicial refere que o recorrido, ao requerer sua aposentadoria por tempo de serviço, não ensejou a rescisão do seu contrato de trabalho, face ao disposto na Lei n.º 6.887, e que seu desligamento, efetivado pela ora recorrente, constituiu demissão sem justa causa, dando lugar à percepção da indenização dobrada relativa ao tempo de serviço anterior à opção, bem como do aviso prévio. A tese foi acolhida pela v. decisão "a quo", donde o recurso.

2. O advento da referida Lei n.º 6.887 fez voltar à tona o debate acerca das consequências da aposentadoria no contrato de trabalho. Não parece demasiado recordar as alterações havidas em consequência de modificações ocorridas na lei no trato da matéria.

Vigente o art. 453 da CLT com a redação que antecedeu ao advento da Lei n.º 6.204, e o § 3.º do art. 10 da Lei Orgânica da Previdência Social, foi entendido, majoritariamente, que as vantagens da aposentadoria eram devidas a partir da data de desligamento do empregado do serviço; mas se admitia que, retornando a prestá-lo, o período anterior se somava ao reiniciado.

Tal estado de coisas se modificou com o advento da Lei n.º 6.204, que al-

terou o art. 453 da CLT e determinou que o período anterior à aposentadoria não devia somar-se àquele que resultasse de uma nova relação de emprego.

Atualmente, promulgada a Lei n.º 6.887, não parece que a situação tenha se transfigurado substancialmente. Este diploma legal estabeleceu que, em lugar de o trabalhador ter que aguardar o seu desligamento para perceber os benefícios de sua aposentadoria, basta que ocorra a entrada do respectivo requerimento para que passe a fazer jus àquelas vantagens.

3. "Data venia" de entendimentos em sentido contrário, respeitáveis por todos os títulos, não parece que das disposições da lei em apreço se possa concluir que a aposentadoria não continue a extinguir, de pleno direito, o contrato de trabalho. Menos ainda, que tenha revogado, parcialmente, o art. 453 da CLT, onde diz respeito à impossibilidade de se somar o tempo de serviço anterior quando o ajuste tiver fim pela aposentadoria espontânea. O que se alterou foi, exclusivamente, o momento a partir do qual passaram a ser devidas as vantagens decorrentes da aposentadoria do empregado.

A disposição do parágrafo único do art. 48 do Dec. n.º 85.745, de 23.02.81, não leva a resultado diverso. É a seguinte: "Deferida a aposentadoria, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) comunicará ao empregador a data do início do pagamento do benefício, para que seja anotada, a partir dessa data, na Carteira do Trabalho e Previdência Social do empregado, a respectiva rescisão contratual". Simplesmente porque é nesta ocasião que o ajuste encontra seu termo final. O poder de regulamentar não foi extravasado nessa ocasião, ao contrário do que pretendem os defensores da tese contrária.

4. Não será demais consignar que a doutrina sempre considerou que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho. Cesarino Júnior já se manifestava com este ponto de vista, com a companhia dos eminentes Jussekind, Martins Catharino e Russomano (veja-se LTr., vol. 45, págs. 1.052 e seguintes). Irany Ferrari defende o mesmo ponto de vista (op. cit., vol. 45, págs. 171 e seguintes).

Também a jurisprudência tem, majoritariamente, seguido o mesmo rumo. O Min. Coqueijo Costa proclamou, no ac. prolatado no proc. TST n.º 1.054/75, da Eg. 3.ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que "A aposentadoria extingue, *"de jure"*, o contrato de trabalho, e, hoje, *"ex vi legis"* (Lei 6.204/75)". (in DJU de 24-10-75, pág. 7795). A Egrégia 1.ª Turma do mesmo Pretório não discrepou desse entendimento, como revela o ac. prolatado no proc. n.º RR 3.681/78, tendo como relator o Min. Marcelo Pimentel (in Dic. Dec. Trab., Calheiros Bomfim, 16.ª ed., pág. 370).

5. Nem parece cabível responsabilizar ao empregador em casos como o "sub judice", quando ele, apenas, se limitou a cumprir o disposto na lei. Em outras palavras, quando a recorrente teve conhecimento de que o recorrido fora aposentado, teve como extinta a relação. Não foi qualquer atitude sua que gerou esta extinção, mas sim a do empregado ao promover, espontaneamente, sua aposentadoria. A recorrente não tomou qualquer iniciativa para que tal ocorresse, não podendo, portanto, "data venia", ser responsabilizada pelas consequências do evento.

6. Este posicionamento se ajusta ao sistema legal vigente em sua integralidade, inclusive com as disposições da Lei n.º 5.107, que permite que o aposentado levante os valores depositados em seu nome, mostrando que também o legislador adotou o entendimento de que a aposentadoria não só extingue a relação de emprego, mas que, também, gera situação diversa daquela que decorre da despedida do empregado sem justo motivo.

7. A disposição do § 3.º do art. 5.º da LOPS, com a redação que lhe deu a referida Lei n.º 6.887, que determina que "o segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar à, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições... não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado", também ratifica o entendimento adotado, como refere Irany Ferrari no seu estudo já aludido.

8. Conclui-se, pelo exposto, que a disposição da Lei n.º 6.887 não modificou a situação do empregado que se aposenta no âmbito do Direito do Trabalho;

a modificação se circunscreveu à Previdência Social, alterando, apenas, o momento a partir de quando o aposentado passaria a perceber os benefícios de sua nova condição. Daí não decorreu qualquer contradição com o disposto no art. 453 da CLT, com a redação que lhe emprestou a Lei n.º 6.204, que se mantém íntegro ainda agora.

9. Dá-se, portanto, provimento ao recurso.

Ante o que,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor,

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para absolver o reclamado da condenação que lhe foi imposta.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 1982.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-4628/81)

EMENTA: Infidelidade do depositário não configurada. Substituição dos bens em depósito por outros de propriedade do depositário, com aquiescência do credor. Ampliação da responsabilidade do depositário na condição de devedor. Insuficiência do bem penhorado para garantir a execução mas não para garantir o valor dos bens depositados.

"Habeas corpus" concedido.

VISTOS e relatados estes autos de "HABEAS CORPUS", em que é impetrante WERNO JÚLIO RYPL.

Werno Júlio Rypl, com base no que dispõe o artigo 153, § 2.º, da Constituição Federal e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, subsidiariamente aplicados ao processo do trabalho, impetra "habeas corpus" contra ato do Ex.^{mo} Sr. Juiz do Trabalho, Presidente da 6.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, que determinou a sua prisão, por considerá-lo depositário infiel e, conseqüentemente, incurso na sanção prevista no parágrafo único do artigo 904 do Código de Processo Civil.

Distribuídos os autos a este Relator, determina-se, liminarmente, a sustação da prisão até o julgamento do pedido. Solicitam-se informações por parte da autoridade tida como coatora e requisitam-se os autos do Proc. TRT-HC 397/80. A autoridade presta informações que constam às fls. 43/7. Os autos requisitados são apensados ao presente processo, juntamente com o Proc. original JCJ-300/77.

A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer exarado às fls. 52/4, preconiza a não concessão do pedido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Pela terceira vez o devedor impetra "habeas corpus", em face de decisões que decretaram sua prisão como depositário infiel. O primeiro foi denegado e o segundo concedido. No decorrer da execução, novamente o Juiz, considerando que a última decisão do Tribunal em agravo de petição ampliou a responsabilidade do devedor, julga-o depositário infiel e decreta sua prisão.

A prisão civil é sabidamente excepcional, porque odiosa. Tem lugar, no direito brasileiro, apenas nas hipóteses de dívida de alimentos e de depositário infiel. Neste último caso incorreu o impetrante, ao deixar que os bens penhorados pela Junta fossem arrecadados e leiloados no processo de falência de Comércio de Produtos Eletrônicos Werno Ltda. Daí a denegação do primeiro "habeas corpus".

Posteriormente, todavia, indicou bem em substituição aos expropriados (fls. 134/36, Proc. JCJ 300/77, 1.º volume), consistente em um terreno composto de dois lotes, situado no balneário de Capão Novo, sem qualquer ônus (vide certidão do cartório de registro de imóveis à fl. 142 do Proc. JCJ 300/77, 1.º volume e certidões de fls. 193/194, mesmo processo, 2.º volume). Verifica-se da petição de fls. 149/50 (proc. JCJ 300/77, 1.º volume) que o credor exequente concordou com o oferecimento do bem para garantia da dívida. O juiz determinou a penhora à fl. 151, a qual se realizou pelo auto de fl. 167. Ocorreu, portanto, substituição dos bens penhorados, com a anuência do exequente. Por isso o deferimento do segundo "habeas corpus" impetrado pelo depositário.

Estabeleceu-se, no título executivo, que o ora impetrante, além de depositário, é devedor solidário e responde ilimitadamente pelo valor da condenação. Prosseguiu, por consequência, contra o mesmo, a execução, verificando-se, agora, que o montante da dívida, pelo cômputo de juros e correção monetária, excede em muito a garantia antes oferecida. A garantia, porém, não foi da execução e sim quanto aos bens desviados e foi boa à época e como tal a reputou o juiz e o exequente. Foi e é até hoje, se considerada — e é o que importa — a situação do depositário. Nem se diga que os bens arrecadados pela massa falida teriam hoje valor maior do que o bem dado em garantia, em primeiro lugar porque isto na verdade não ocorre (v. fl. 167) e, depois, porque aperfeiçoou-se a substituição, no passado, e quem não era depositário infiel não pode adquirir tal qualidade pela maior ou menor valorização dos bens apreendidos. Por essas razões, muito embora não se ignorem os entraves do processo porventura causados pelo devedor, acolhe-se a impetração, para assegurar-lhe a liberdade como postulado na inicial.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM CONCEDER A ORDEM DE "HABEAS CORPUS" REQUERIDA, REVOGANDO O ATO JUDICIAL QUE DETERMINOU A PRISÃO DO IMPETRANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 02 de setembro de 1981.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

João A. G. Pereira Leite — Relator

Ciente: *Carlos Renato Genro Goldschmidt* — Procurador do Trabalho

(TRT-6416/82)

EMENTA: Bancário. O tesoureiro não exerce cargo de confiança. Direito do reclamante à remuneração da sétima e oitava horas como extras.

Horas extras excedentes. A prova demonstra a sua prestação.

A verba denominada de "serviços eventuais" integra a remuneração em conformidade com o disposto na Súmula n.º 93 do TST.

É devido o reflexo da gratificação semestral no 13.º salário. Súmula n.º 78 do TST.

Diferença de numerário. Responsabilidade do empregado não comprovada.

É leonina a cláusula que estabelece o pagamento antecipado de empréstimo por causa da rescisão do contrato de trabalho.

Recurso do reclamante desprovido e o do reclamado provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Bento Gonçalves, sendo recorrentes CARLOS DE BONA e BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e recorridos OS MESMOS.

A MM. JCJ de Bento Gonçalves, sentenciando na reclamationária trabalhista que Carlos De Bona move contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, julga, por unanimidade de votos, procedente em parte a ação.

Inconformadas, as partes, hábil e regularmente, interpõem recurso ordinário.

O reclamante quer a devolução do desconto de Cr\$ 127.958,39, com acréscimo de juros e correção monetária até o dia da devolução, permanecendo responsável pelo resgate, mês a mês, de cada uma das parcelas do financiamento. Se assim não se entender, pede pelo menos que seja declarado credor dos juros e correção monetária sobre o valor do desconto.

O reclamado, no recurso, pede a exclusão da sétima e oitava horas, sustentando que o reclamante exercia cargo de confiança mediante a percepção de gratificação superior a 1/3 do valor do cargo efetivo, enquadrando-se no art. 224, § 2.º da CLT.

Ainda com relação às horas extras, diz que não se poderá deferir o elevado número de três horas e meia como extraordinárias, se a prova dos autos demonstra que apenas em "fins de mês e em dias de pique" é que o reclamante trabalhava até às 19 horas. O horário diário, segundo o recorrente, deve ser o das 18h30min e não às 19 horas, o que resultaria em meia hora extra diária.

Quanto aos "serviços eventuais", alega que na própria denominação desta verba se contém a definição de que não pode repercutir em outras parcelas salariais. Também se inconforma o recorrente com o cômputo das gratificações semestrais em outras vantagens e a devolução da quantia de Cr\$ 29.000,00.

Contra-arrazoam ambos os litigantes.

Sobem os autos e a d. Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Pizarro Barata Silva, opina pelo desprovemento do recurso do reclamante e pelo provimento do recurso do reclamado na parte em que pede a sua absolvição quanto à devolução da quantia de Cr\$ 29.000,00.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do reclamado. 1. O reclamante exerceu o cargo de Tesoureiro. Porém, tal função não se configura como de confiança, para efeito de aplicação do parágrafo segundo do art. 224 da CLT. Não contém encargos de gestão e representação. Subordinava-se mediata e imediatamente ao sub-chefe de expediente, ao chefe de expediente, ao subgerente e ao gerente. A função do reclamante consistia no recebimento e guarda de numerário e de sua entrega aos caixas. Com acerto assevera a decisão recorrida que, nessas funções, não se vislumbra qualquer dose de fidúcia especial capaz de caracterizar o empregado como ocupante de cargo de confiança. Confirma-se, pois, a condenação do reclamado ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

2. Mantém-se, também, o deferimento ao reclamante das demais horas extras. O reclamado não mantinha controle de horário quanto ao empregado, infringindo, assim, o parágrafo 2.º do art. 74 da CLT. Na agência trabalhavam 42 empregados.

O reclamado reconhece em defesa prévia (fl. 19), bem como no depoimento do preposto (fl. 72), que o reclamante prestava horas extras. A primeira testemunha do reclamante informa que o postulante trabalhava das 8h às 18h30min ou 19 horas, com intervalo de uma hora e meia para almoço. Por conseguinte, é incensurável a decisão recorrida no tocante ao deferimento de mais uma hora e meia extra, além da sétima e oitava horas.

3. A verba denominada de "serviços eventuais", paga mensalmente pelo reclamado, compreende a remuneração da colocação ou venda, pelo empregado, de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo do Banco.

Na forma da Súmula n.º 93/79 do TST, tal vantagem pecuniária integra a remuneração do bancário. Correta, portanto, a decisão recorrida nessa parte.

4. A MM. Junta deferiu ao reclamante o cômputo das gratificações semestrais no 13.º salário. Certa a decisão. Está de acordo com a Súmula n.º 78 do TST.

5. Correta, também, a decisão recorrida quanto à devolução da quantia de Cr\$ 29.000,00 pelo reclamado, descontados indevidamente do salário do recla-

mente. Este era responsável pela "reserva oficial" de numerário. Contudo, pelo depoimento da testemunha referida (fls. 74/75), conclui-se que outros funcionários também tinham acesso à mencionada "reserva oficial", mormente quando o reclamante se afastava para o almoço.

Foi efetuada uma sindicância interna para apurar o autor do desfalque, segundo informa o preposto do Banco a fl. 72, mas a mesma não chegou a qualquer conclusão. Não se configura como confissão de culpa o simples pagamento pelo reclamante das diferenças de numerário.

É possível que o reclamante tenha pago as diferenças não porque se reconhecesse responsável, mas visando conservar o emprego. Ademais, o reclamado não invoca as diferenças de numerário para justificar a despedida do reclamante, o que mostra que reconhece que falta do empregado, se existiu, não continha dolo.

Nega-se, pois, provimento ao recurso do reclamado.

Recurso do reclamante. "Data venia" da respeitável sentença, o demandante tem razão no tocante ao pedido de devolução da quantia de Cr\$ 127.958,39, descontada indevidamente do seu salário.

O reclamante, em 09.12.81, tirou um empréstimo para pagá-lo em 15 prestações (fl. 40). Porém, o reclamado rescindiu o contrato de trabalho em 30.12.81. Por este motivo descontou do reclamante o valor total do empréstimo, acrescido de juros e correção monetária (fl. 39). Fundamenta-se na cláusula quarta do contrato de empréstimo, que dispõe que, vindo a ocorrer o desligamento do devedor do quadro de funcionários, as prestações ajustadas, assim como as demais obrigações vencer-se-ão antecipadamente.

É evidente que essa cláusula se configura como leonina, em conformidade com o disposto no art. 115 do Código Civil.

São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito o ato, ou o sujeitarem ao arbitrio de uma das partes. A antecipação do pagamento do empréstimo se enquadra nessa última hipótese. Além disso, o ato do reclamado desvirtua totalmente o pagamento, na rescisão contratual, da indenização de antiguidade ou da liberação dos depósitos do FGTS. O empregado, ao invés de dispor integralmente de uma ou de outra verba, tem de pagar antecipadamente o empréstimo que tirou.

Dá-se, assim, provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe, na forma do pedido, a devolução do desconto de Cr\$ 127.958,39, com juros e correção monetária.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Por maioria de votos, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Revisor, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.

Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA DEFERIR-LHE A DEVOLUÇÃO DO DESCONTO DE Cr\$ 127.958,39, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1983.

Pajehú Macedo Silva — Presidente e Relator

Ciente: Antonio de Almeida Martins Costa Neto — Procurador do Trabalho

(TRT-5044/81)

EMENTA: Categoria econômica. Representação legal. A representação legal da categoria econômica nas ações coletivas constitui prerrogativa conferida por lei às entidades sindicais, não se admitindo, nessa hipótese, a interferência direta da empresa.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que são suscitantas FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALEGRETE, DE BAGÉ, DE BENTO GONÇALVES, DE CACHOEIRA DO SUL, DE CARAZINHO, DE CAXIAS DO SUL, DE CRUZ ALTA, DE ERECHIM, DE IJUÍ, DE NOVO HAMBURGO, DE PASSO FUNDO, DE PELOTAS, DE PORTO ALEGRE, DE RIO GRANDE, DE RIO PARDO, DE SANTANA DO LIVRAMENTO, DE SANTA CRUZ DO SUL, DE SANTA MARIA, DE SANTA ROSA, DE SANTO ÂNGELO, DE SÃO GABRIEL, DE SÃO LEOPOLDO E DE URUGUAIANA, sendo suscitado SINDICATO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

As entidades suscitantas promovem revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Bancos no Estado do Rio Grande do Sul postulando um aumento de 15% a título de produtividade, a incidir sobre os salários já reajustados na forma da Lei n.º 6.708/79, valores salariais mínimos de ingresso para diversas funções, estabilidade para a empregada gestante e outras vantagens constantes da peça inicial.

Foram anexados os documentos de praxe.

O Banco do Brasil S/A requereu a sua exclusão do presente dissídio invocando sua condição de sociedade de economia mista, com participação majoritária da União Federal no capital social, o que determinaria sua vinculação às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial para concessão de aumentos coletivos de salários.

As partes chegaram a acordo, regularmente homologado por este Tribunal, conforme Acórdão constante a fls. 570/578, através do qual se determinou o prosseguimento do feito apenas para o processamento do pedido de exclusão formulado pelo Banco do Brasil.

Em audiência, a Federação suscitante impugnou a presença do Banco do Brasil S/A, argüindo a sua ilegitimidade passiva, nem mesmo como terceiro interessado, conforme se invocara. Anexado aos autos subsídio jurisprudencial.

As partes produziram razões finais.

Oficiando nos autos, o douto Ministério Público se manifestou pela denegação do pedido de exclusão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Pretende o Banco do Brasil S/A a sua exclusão do presente feito, por se tratar de sociedade de economia mista, participando a União Federal com a maioria do capital social, em razão do que estaria vinculado às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial para concessão de aumentos coletivos de salários a seus empregados. Aduz que é empresa organizada em quadro de carreiras, de âmbito nacional, necessitando uniformizar critérios de remuneração, a fim de evitar distorções regionais e assegurar uma política de pessoal correta.

Em audiência, o Banco do Brasil argüiu a sua condição de terceiro interessado na ação. A Federação suscitante contestou a legitimidade da empresa para estar em juízo neste feito, face à representação legal estabelecida no art. 513, atribuindo aos sindicatos a prerrogativa de defender os interesses gerais da categoria nas ações coletivas.

Efetivamente, não pode sequer ser conhecido o pedido de exclusão do Banco do Brasil, por falta de legitimação. Tratando-se de ação coletiva intersindical, todas as empresas integrantes da categoria econômica estão representadas pela sua entidade de classe, a quem a lei atribui essa prerrogativa.

A hipótese é de substituição processual prevista na lei e, em consequência, não pode o substituído ingressar diretamente em juízo. A pretensão em causa não foi expressada através da entidade representativa da categoria econômica, ora suscitada.

Face ao exposto, não se admite a intervenção do Banco do Brasil no presente feito, como terceiro interessado.

Pelo que,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM NÃO ADMITIR A INTERVENÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FEITO,
PORQUE REPRESENTADO PELO SINDICATO SUSCITADO.

Custas "ex legis". Intime-se.

Porto Alegre, 23 de abril de 1982.

João A. G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência

Alcina T. A. Surreaux — Relator

Ciente: Nelson Lopes da Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-4797/82)

EMENTA: Dissídio coletivo originário. Vigência a partir da data da publicação do acórdão (art. 867, a, da CLT).

Taxa de produtividade. Deferimento de majoração salarial na percentagem de 6%.

Adicional de horas extras. Concessão de 50% sobre as horas normais e de 100% sobre as horas prestadas em domingos e feriados.

Delegado sindical. Reconhecimento de estabilidade provisória por um ano.

Estabilidade do acidentado. Deferimento pelo prazo de seis meses, condicionada à aptidão para o desempenho das mesmas funções.

13.^o salário. Sua concessão aos empregados que permanecem em gozo de auxílio-doença ou acidente por período superior a 15 e inferior a 180 dias.

Jornada de trabalho. Redução para 40 horas semanais que não se acolhe.

Creches. Sua implantação, próximas ao local de trabalho, ou pagamento de 80% do valor correspondente.

Período aquisitivo de férias. Indeferimento de sua coincidência com o ano civil.

Gratificação especial de Cr\$ 3.000,00 pela atividade complementar de direção de veículos. Pretensão acolhida.

Tempo de serviço e mandato sindical. Indeferimento.

Adicional por tempo de serviço. Procedência parcial do pedido.

Abono de faltas aos estudantes. Deferimento.

Adicional de insalubridade. Rejeição integral das cláusulas pleiteadas.

VISTOS e relatados estes autos de DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA TERMO E HIDROELÉTRICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitada CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A — ELETROCAR.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Termo e Hidroelétricas do Estado do Rio Grande do Sul promoveu dissídio coletivo contra Centrais Elétricas de Carazinho S/A — Eletrocar, pleiteando a fixação de data-base, aumento de 10%, a título de produtividade, incidente sobre os salários já reajustados pelos índices oficiais de correção semestral, com vigência a partir de 1.^o-8-82, além das condições alinhadas nos itens 3 a 36 da inicial.

Foram juntados aos autos edital e ata da assembléia geral do suscitante.

A suscitada contestou o pedido em todas as suas cláusulas (fls 44 a 73), arguindo as preliminares de exclusão dos empregados burocratas, bem como dos pertencentes a categorias diferenciadas. No mérito, afirmou ser absurdo o percentual de 10% a título de produtividade, impugnando as demais pretensões do petítório.

No curso da instrução, apesar dos esforços para chegar a uma solução conciliatória, as partes não alcançaram tal objetivo (fls. 94/95, 97 e 98), recusando as propostas de acordo.

Em seu parecer, o Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de exclusão dos empregados burocratas, bem como dos pertencentes a categorias diferenciadas, preconizando, no mérito, a estrita observância dos critérios do TST na fixação da taxa de produtividade, bem como a procedência parcial do pedido.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Preliminarmente*, é de se rejeitar os pedidos de exclusão formulados pela suscitada. O enquadramento sindical dos empregados é determinado pelo critério da atividade preponderante da empresa. Explorando a suscitada os serviços de energia elétrica, são eletricitários todos os seus empregados não pertencentes às categorias diferenciadas constantes do quadro anexo ao art. 577 da CLT. Assim sendo, os empregados ditos "burocratas", os quais se presume sejam os que trabalham nos escritórios da demandada, à toda evidência não podem ser excluídos da presente decisão, uma vez que não se constituem em categoria diferenciada. Assim sendo, rejeita-se o pedido de exclusão daqueles trabalhadores, considerando-se prejudicado o referente à dos integrantes de categoria diferenciada, em face da previsão legal sobre a matéria.

2. *Preliminarmente, ainda*, não merece acolhida a pretensão de audiência prévia do CNPS. Não se tratando a hipótese de convenção ou acordo coletivo, descabe tal providência, na forma do art. 624 da CLT.

Mérito. 1. *Data-base*. Pretende o suscitante a fixação da data-base em 1.º de agosto. Na forma do parágrafo único, alínea a, do art. 867 da CLT, a vigência da decisão proferida em dissídio coletivo originário é a partir da data da publicação do acórdão. Assim sendo, indefere-se a pretensão.

2. *Incidência dos índices do INPC*. Pleiteia o suscitante a incidência dos índices do INPC a contar de 1.º-8-82, por ter pleiteado o reconhecimento deste dia para a fixação da data-base. Como antes se salientou, devendo a presente decisão vigorar a partir da publicação do acórdão, resta prejudicada a pretensão.

2.1. *Taxa de produtividade*. O pedido é de concessão de aumento na base de 10% a título de produtividade. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, deferir-se a majoração salarial na percentagem de 6%.

3. *Revisão salarial trimestral*. Requer o suscitante o estabelecimento de revisão salarial trimestral mediante a aplicação do resultado da soma dos percentuais de elevação do custo de vida, apurado mês a mês pelo DIEESE. A pretensão encontra óbice no disposto nas Leis 6708/79 e 6886/80, bem como no recente Decreto-lei n.º 2012, de 25-01-83, que já regulam a matéria, prevendo a recomposição semestral do salário. Indefere-se o pedido.

4. *Adicional de periculosidade*. Pede o autor a concessão de adicional de periculosidade, na base de 30% sobre o salário contratual, para os trabalhadores que exercem suas atividades em contato com eletricidade. O Tribunal acolhe a pretensão, nos termos em que foi requerida, seguindo orientação adotada em pedidos análogos ao presente.

5. *Salário do substituto*. Pretende o suscitante garantir ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, enquanto durar a substituição.

Acolhe-se em parte o pedido, na forma da jurisprudência iterativa do TST, consubstanciada na Resolução n.º 102/82, a qual se refere à matéria na Súmula n.º 159, que diz: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36)".

6. *Adicional de horas extras*. Pretende o suscitante o deferimento dos adicionais de 50% sobre as horas normais e 100% quando prestadas em dias de repouso e feriado. Este Tribunal vem deferindo pedidos como o ora formulado pelo suscitante, devendo-se acolher a pretensão.

7. *Horas noturnas.* Também para o trabalho noturno pretende o autor o deferimento do adicional de 50%. O art. 73 da CLT prevê o percentual de acréscimo devido para a hora noturna, afigurando-se exagerado o pedido que importa em majoração superior a 100% da previsão legal. Rejeita-se a pretensão.

8. *Delegado sindical.* O suscitante requer seja assegurada ao delegado sindical a garantia da estabilidade reconhecida aos dirigentes sindicais. De conformidade com a orientação jurisprudencial que vem sendo adotada neste Pretório, é de se deferir em parte o postulado, reconhecendo-se a estabilidade do delegado sindical, eleito pela assembléia de sua categoria profissional, pelo prazo de um ano.

9. *Estabilidade.* Pretende o suscitante garantia de estabilidade para todo o empregado que completar 10 anos de serviço independente de haver ou não optado pelo regime do FGTS. A Lei 5107/66 garantiu aos trabalhadores o direito de opção pelo regime por ela instituído, excludente da estabilidade. Assim sendo, implicaria em discrimine contrário aos dispositivos legais vigentes assegurar aos empregados optantes vantagens a que voluntariamente renunciaram, ao manifestarem-se pelo regime do FGTS. Rejeita-se a pretensão.

10. *Estabilidade do acidentado.* A pretensão revela-se de grande alcance social, merecendo ser acolhida em parte. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, defere-se a estabilidade ao empregado que sofreu acidente no trabalho desde que apto para o desempenho das mesmas funções e pelo prazo de seis meses.

11. *Estabilidade da gestante.* O suscitante requer seja assegurada estabilidade à gestante por 90 dias após o cessamento do benefício previdenciário. De acordo com decisões iterativas desta Corte, acolhe-se o pedido.

12. *Participação nos lucros.* A pretensão é no sentido de que seja assegurada ao trabalhador, a título de participação nos lucros, a percepção do valor correspondente a um salário mensal, no mês de janeiro de cada ano. O inciso V do art. 165 da Constituição Federal, não tendo sido regulamentado, é dispositivo meramente programático, não sendo auto-aplicável. A ocorrência de lucros no exercício, pressuposto da participação pleiteada, é fato aleatório, variando segundo os resultados da atividade da empresa. Assim sendo, o pagamento de valor fixo a título de participação nos lucros revela-se dissociado da realidade, não se podendo impor à suscitada os ônus dele decorrentes. Rejeita-se o pedido.

13. *13.º salário.* Requer o suscitante o pagamento do 13.º salário para os empregados que permanecem em gozo de auxílio-doença ou acidente, atestado pelo Instituto Previdenciário, por um período superior a 15 e inferior a 180 dias. A pretensão é justa e vem sendo acolhida por este Tribunal em processos como o presente. Defere-se o pedido.

14. *Gratificação de função e diárias.* Requer o autor a atualização do valor da participação de função e da diária pelo percentual do INPC nas datas de vigência do mesmo. Embora a fixação dos valores atribuídos a tais vantagens esteja a critério da empresa, a sua atualização se justifica em face da natureza e da destinação destas parcelas. Acolhe-se a pretensão.

15. *Jornada de trabalho.* Pretende o autor a redução da jornada legal de 48 horas semanais para 40 horas. A suscitada dedica-se à prestação de serviço de utilidade pública, atraindo contra os interesses da coletividade a diminuição da jornada de trabalho de seus servidores. Inexistindo regulamentação legal especial, no caso, devem ser observados os dispositivos legais contidos na regulamentação geral do trabalho.

16. *Gratificação de farmácia.* Requer o autor o pagamento de gratificação de farmácia, no valor de um mês de remuneração, a ser feito anualmente em agosto de cada ano. Descabe a pretensão, não só por se entender exagerado seu valor como também pelo ônus que seria imposto à suscitada.

17. *Refeição para turnos de revezamento.* A petição é no sentido de que sejam fornecidas refeições gratuitas, no próprio local de trabalho, aos trabalhadores que cumprem turno de trabalho em regime de revezamento a que, em razão da atividade desenvolvida, não podem se afastar do trabalho para fazer refeição ou pagamento de ajuda de custo de 30% do valor da diária quando não puder ser fornecida refeição. O Tribunal entende justa a aspiração, deferindo o pedido como formulado.

18. *Incidência do adicional de insalubridade.* O suscitante requer a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário inicial previsto para cada cargo do quadro funcional da empresa. O adicional de insalubridade, na forma do art. 192 da CLT, incide sobre o salário mínimo regional. A pretensão atriita, pois, com o dispositivo legal que rege a espécie, não merecendo ser acolhida.

19. *Creches.* Pretende o suscitante a implantação de creches, próximas ao local de trabalho, em todas as localidades em que a empresa tenha estabelecimento, com funcionários do sexo feminino, para atendimento de crianças até 6 anos de idade ou pagamento do valor correspondente a 80% do valor cobrado pela creche, como ajuda de manutenção dos filhos de todas as funcionárias, em creches, desde que tenham de zero a seis anos e mediante comprovação da utilização da creche. A pretensão se insere no espírito dos dispositivos legais de proteção à maternidade, merecendo ser acolhida nos termos pleiteados pelo suscitante.

20. *Reparações ao acidentado.* Requer o suscitante forneça a empresa aparelhos de prótese e correção estética, pagando as despesas de cirurgia plástica em todos os casos em que se fizerem necessários, que sejam decorrentes de acidentes do trabalho de que resultem seqüelas ou mutilações permanentes, assegurando-se ao CLT igualdade de tratamento do servidor estatutário. As reparações devidas ao acidentado se inserem no âmbito da previdência social, constituindo obrigação das empresas providenciar no seguro de acidentes do trabalho, para o ressarcimento dos danos sofridos pelo empregado. De acordo com a Súmula n.º 229 do STF, a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Como se observa, a jurisprudência se manifesta contrária à imposição indiscriminada de indenizações por acidentes do trabalho, devendo, assim, rejeitar-se a pretensão.

21. *Horário de deslocamento.* Requer o suscitante seja considerada integradora da jornada de trabalho a duração do deslocamento até a frente de trabalho, feita em veículo da empresa ou em veículo particular em razão da inexistência de meio regular de transporte. O pedido não merece acolhida, em face dos termos da Súmula n.º 90 do TST, que estabelece pressupostos para o deferimento de horas "in itinere". A ampliação das condições previstas pelo Egrégio TST viria trazer demasiados ônus à suscitada. Rejeita-se o pedido.

22. *Período aquisitivo de férias.* Pretende-se a coincidência, para todos os empregados, do período aquisitivo de férias como o ano civil. A matéria contraria o dispositivo legal que prevê o cômputo do período aquisitivo a partir da vigência do contrato de trabalho. Descabe a pretensão.

23. *Quebra de caixa.* O suscitante pleiteia o percentual de 30%, a título de quebra de caixa, para os empregados que manipulam com numerário. A petição se afigura justa, conquanto seja exagerado o valor da percentagem. Desta forma, é de se deferir o adicional de 10% para quebra de caixa, como preconiza a Procuradoria Regional.

24. *Licença-prêmio.* Pretende o suscitante a concessão, a cada dez anos de serviço, de um período de licença-prêmio, mediante afastamento do serviço por seis meses ou conversão em pecúnia, mediante o pagamento de seis meses de remuneração, para todos os empregados que ainda não usufruem dessa vantagem. Como se observa, é pleiteada a extensão de direito assegurado aos funcionários públicos aos empregados da suscitada. Tal pretensão, além de impor grande ônus à suscitada, empresa que presta serviços de utilidade pública, importa em estender aos empregados, regidos por normas de Direito Privado, vantagens de natureza estatutária.

25. *Gratificação de férias.* O suscitante requer, para os empregados da suscitada, pagamento de uma gratificação após férias no valor correspondente a um mês de remuneração e pago atualmente quando do retorno das férias. Baseia-se o pedido em cláusula constante de acordo entre o suscitante e a CEEE (cláusula quinta, fls. 86/87). Trata-se de vantagem oriunda de antiga Resolução do extinto Conselho Estadual de Energia Elétrica, concedida mediante a observância de pressupostos que estabelecia. No caso presente, o recebimento da gratificação

seria feito de forma indiscriminada, o que importaria em ônus demasiado à suscitada, máxime em se tratando de empresa que presta serviços de utilidade pública.

26. *Gratificação especial.* Pretende-se uma gratificação de Cr\$ 3.000,00 mensais pelo exercício dessa atividade complementar de dirigir veículos, valor esse a ser reajustado pela incidência do INPC assegurado a toda a categoria profissional e nas datas respectivas de vigência do mesmo. A pretensão afigura-se justa, por exigir uma habilitação profissional específica, além da necessária ao desempenho das tarefas normais do empregado. Procede o pedido.

27. *Desconto.* O suscitado requer que a empresa efetue o desconto dos salários de todos os seus empregados de importância correspondente a 10% da diferença entre o salário antigo e o salário corrigido na data-base, inclusive pelo aumento decorrente da taxa de produtividade e demais vantagens salariais obtidas e referentes ao primeiro mês de vigência do reajustamento e aumento em apreço, em favor dos cofres do Sindicato suscitante. Na forma da jurisprudência deste Tribunal, é de se acolher o pedido, devendo efetuar-se o recolhimento respectivo no prazo de 30 dias da vigência da decisão.

28. *Contribuição da empresa.* Pretende o suscitante que, além da importância descontada dos empregados a que alude a cláusula anterior, recolha a suscitada aos cofres do Sindicato importância equivalente. Em sua esfera de competência, cabe aos Sindicatos reivindicar direitos em prol de seus associados. Ao mesmo tempo em que se afigura justo o recolhimento das parcelas salariais do empregado beneficiado pelo aumento à entidade sindical correspondente à sua categoria profissional, entende-se descabida a contribuição da empresa à entidade sindical distinta de sua categoria econômica.

29. *Sobreaviso.* Pleiteia-se a consideração, como de sobreaviso, do tempo em que o empregado permanecer em sua residência, desde que tenha recebido determinação escrita para aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de sobreaviso será, no mínimo, de 12 horas. As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 do salário-hora percebido pelo empregado. A jurisprudência tem entendido aplicáveis aos eletricitários as disposições legais referentes à matéria, relativas aos ferroviários, por analogia. Assim sendo, é de se deferir em parte o pedido, excluindo o limite mínimo de doze horas.

30. *Tempo de serviço do mandato sindical.* Pretende o suscitante seja reconhecido o tempo de afastamento do empregado exercente do mandato sindical do Delegado Presidente, Delegado Secretário e Delegado Tesoureiro da Delegacia do órgão suscitante, como tempo efetivo de serviço para todos os efeitos legais. O art. 543, § 2.º, da CLT, considera de licença não remunerada o tempo em que o empregado se afasta do serviço no desempenho de suas funções sindicais. Assim sendo, a reivindicação se mostra contrária ao dispositivo legal, não merecendo ser deferida.

31. *Compensação da gratificação de confiança nas horas extras.* Os empregados investidos em função de confiança, cuja gratificação não exceda a 1/3 do salário básico respectivo, fariam jus ao recebimento das horas extras efetivamente trabalhadas, sem qualquer compensação com a mencionada gratificação de confiança. No caso de a gratificação exceder a 1/3 do salário básico, a suscitada procederá à compensação do valor da gratificação de confiança com o das horas extras, pagando-se somente o excesso que nestas se verificar. Há ressalva à suscitada no sentido de compensar, por folga, em horas equivalentes, em ambos os itens desta cláusula. As matérias referentes à gratificação e contraprestação de horas extras encontram-se reguladas claramente em lei, arts. 457, § 1.º e 61, § 2.º, da CLT. Rejeita-se a pretensão.

32. *Registro nas Carteiras Profissionais dos atestados médicos.* Pleiteia-se que a suscitada não efetue registro de atestados médicos dos empregados nas Carteiras Profissionais. O Tribunal vem deferindo petições neste sentido, merecendo acolhimento a pretensão.

33. *Comunicação ao Sindicato das decisões das CIPAS.* As decisões e ou deliberações das CIPAS da suscitada deverão ser remetidas, sistematicamente, ao Sindicato da categoria profissional respectiva e ou à sua Delegacia local, até 30

dias após a lavratura da ata, acompanhada do respectivo relatório do acidente. A medida se apresenta desnecessária, uma vez que o empregado integrante da CIPA pode levar ao conhecimento do Sindicato o problema surgido. Indefere-se o pedido.

34. *Adicional por tempo de serviço.* A pretensão é no sentido de se assegurar, para os empregados que ainda não percebiam, um adicional por tempo de serviço de 5, 10, 15, 20, 25 e 30%, incidente sobre o salário mensal a partir da data em que completarem, respectivamente, 5, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço efetivo prestado à suscitada. Para a determinação do adicional por tempo de serviço em apreço e seu pagamento será considerado todo o tempo de serviço prestado à instituição ou empresas que, por efeito de lei, forem sucedidas pela suscitada. O Tribunal acolhe em parte o pedido, acolhendo-o nos termos em que a suscitada vem pagando, ou seja, adicional de 5% sobre o salário-base, considerado o tempo de serviço prestado à suscitada, tão-somente.

35. *Abono de faltas aos estudantes.* Pede-se que a suscitada autorize o afastamento do empregado no dia em que prestar exame em estabelecimento de ensino oficial, equiparado, reconhecido ou autorizado, desde que pré-avisado em 72 horas de antecedência e que o curso seja de formação requerida para os cargos existentes no quadro classificado da suscitada. O empregado comprovará, dentro de 30 dias, no máximo, mediante atestado do estabelecimento de ensino, a prestação do exame, para fins de abono. O pedido, com o condicionamento em que foi formulado, merece agasalho. Defere-se a pretensão.

36. *Adicional de insalubridade.* A petição está formulada nos seguintes termos: a empresa, por seu Departamento de Segurança e Saúde Ocupacional, promoverá um levantamento e emitirá um laudo discriminador dos locais e/ou setores em que há incidência de insalubridade na forma da legislação vigente, definindo, os respectivos graus (art. 192 - CLT).

Como o adicional de insalubridade, por sua natureza e finalidade, é transitório e vigora enquanto persistam as condições insalubres, podendo ter o grau de incidência agravado, diminuído, eliminado ou neutralizado, fica pactuado entre as partes o seguinte:

a) A empresa, concluído o laudo de que trata esta cláusula, remeterá uma cópia ao Sindicato da categoria que terá o prazo de 60 dias para se manifestar, implicando o silêncio em concordância.

b) Independente da manifestação do Sindicato, a empresa incluirá em folha o adicional de insalubridade por ela constatado.

c) Caberá ao Sindicato, se divergir do laudo, elaborar perícias às suas expensas, do que notificará a empresa para, querendo, acompanhar sua elaboração, indicando assistente.

d) Após ciente do teor do laudo pericial elaborado na forma do item anterior, a empresa terá 60 dias para se manifestar; havendo agravamento do grau de incidência, parcial ou totalmente, a empresa acolherá e implantará os novos valores ou responderá ao Sindicato que mantém a conclusão do laudo de que trata o item a e preâmbulo; neste caso, é facultado ao Sindicato promover perícia judicial.

e) A qualquer tempo é facultado às partes, nos exatos termos da legislação pertinente, promoverem verificação pericial das condições de trabalho, às suas expensas, com vista à diminuição, agravamento, eliminação ou neutralização da insalubridade.

f) Nas hipóteses legais de diminuição, agravamento, cessação ou neutralização de insalubridade, os valores serão deferidos a partir da constatação, não havendo pagamento de atrasados e/ou correção monetária, nem devolução pelos empregados, embora a cessação ou diminuição seja anterior ao laudo emitido.

g) As partes acordam, ainda, no seguinte:

1 — A empresa assegurará a manutenção do adicional de insalubridade, enquanto persistirem as condições insalubres, independente da promoção do empregado, percebendo ou não gratificação de confiança.

2 — A percepção do adicional, em qualquer setor ou local de trabalho que tenha origem em sentença judicial ou deferimento de ofício e/ou via administrativa, sempre, e a todos os efeitos, se subordinará à legislação vigente.

Como se vê das condições supra, o suscitante pretende, a par da aplicação dos dispositivos legais pertinentes, o reconhecimento de uma nova forma de aferição da insalubridade e concessão do adicional respectivo. A matéria pertinente ao trabalho em condições insalubres encontra-se regulada em lei, Título II, Capítulo V, Seção XIII, da CLT. Rejeita-se o pedido.

Diante do exposto, julga-se procedente em parte o dissídio coletivo.

Assim,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO ÂMBITO DE INCIDÊNCIA DA PRESENTE DECISÃO NORMATIVA** dos empregados ditos burocratas e **CONSIDERAR PREJUDICADA A EXCLUSÃO** quanto aos integrantes de categoria diferenciada.

Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR O PEDIDO DE PRÉVIA AUDIÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL.**

Por maioria de votos, **EM FIXAR A DATA-BASE PARA A CATEGORIA PROFISSIONAL NA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Ivécio Pacheco, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff, que acolhiam o pedido.

Por unanimidade de votos, **EM JULGAR PREJUDICADO O PEDIDO EM RELAÇÃO À INCIDÊNCIA DO INPC.**

Por maioria de votos, **EM DECRETAR A TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 6% (SEIS POR CENTO), PARA INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS DA DATA-BASE, já corrigidos e com as compensações legais.**

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que deferiam 4% (quatro por cento).

Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR O PEDIDO DE REVISÃO SALARIAL TRIMESTRAL.**

Por maioria de votos, **EM ACOLHER O PEDIDO DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, DO ITEM 4 DA INICIAL, nos termos em que está formulado.**

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Revisor, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, **EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE SALÁRIO DO SUBSTITUTO, DO ITEM 5 DA INICIAL, para deferi-lo na forma da Resolução 102/82, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário Oficial da União de 15 de outubro de 1982.**

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff, que acolhiam o pedido nos termos formulados.

Por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, **EM ACOLHER O PEDIDO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, DO ITEM 6 DA INICIAL, nos termos em que está formulado.**

Por unanimidade de votos, **EM REJEITAR O PEDIDO DE ADICIONAL NOTURNO, DO ITEM 7 DA INICIAL.**

Por maioria de votos, **EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE ESTABILIDADE DO DELEGADO SINDICAL, para deferi-la pelo prazo de 1 (um) ano, escolhido pela assembléia da categoria profissional.**

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam a postulação.

Por maioria de votos, **EM REJEITAR O PEDIDO DE ESTABILIDADE, DO ITEM 9 DA INICIAL.**

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff.

Por maioria de votos, **EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE ESTABILIDADE DO TRABALHADOR ACIDENTADO NO TRABALHO, desde que apto para o desempenho das mesmas funções e pelo prazo de 6 (seis) meses.**

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam a postulação.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE ESTABILIDADE DA GESTANTE, DO ITEM 11 DA INICIAL, nos termos em que está formulado.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS, DO ITEM 12 DA INICIAL.

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff.

Por maioria de votos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, EM ACOLHER O PEDIDO DE PAGAMENTO DO 13.º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, DO ITEM 13 DA INICIAL, nos termos em que está formulado.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 14 DA INICIAL, DA CORREÇÃO DO INPC SOBRE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E DIÁRIAS, nos termos em que está formulado.

Foram vencidos, parcialmente, com votos díspares, os Ex.^{mos} Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS DA JORNADA DE TRABALHO, DO ITEM 15 DA INICIAL.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA, DO ITEM 16 DA INICIAL.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 17 DA INICIAL, DE FORNECIMENTO PELA EMPRESA DE REFEIÇÕES OU DO PAGAMENTO NO VALOR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA DIÁRIA, quando a refeição não puder ser fornecida nos casos de trabalho em turno de revezamento, que impossibilite o afastamento do trabalho para o empregado tomar a refeição.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam o pedido.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DO ITEM 18 DA INICIAL.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 19 DA INICIAL, creches, nos termos em que está formulado.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 20 DA INICIAL, reparações do acidentado.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, que julgava incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, e Hildo Antonio Boff, que acolhia o pedido.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 21 DA INICIAL, horário de deslocamento.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 22 DA INICIAL, período aquisitivo de férias.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 23 DA INICIAL, quebra de caixa, estabelecendo-a em 10% (dez por cento) sobre o salário contratual.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam a postulação.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 24 DA INICIAL, licença-prêmio.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 25 DA INICIAL, gratificação de após férias.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 26 DA INICIAL, gratificação especial, nos termos em que está formulado.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 27 DA INICIAL, desconto, com o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias de vigência da decisão.

Foi vencido o Ex.^{mo} Juiz Antônio José de Mello Widholzer, que condicionava o desconto à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes de sua realização.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 28 DA INICIAL, contribuição da empresa.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 29 DA INICIAL, sobreaviso, excluindo a cláusula mínima de 12 (doze) horas.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam a postulação.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 30 DA INICIAL, tempo de afastamento do empregado delegado sindical.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Luiz Martins da Rosa e Nelson Nogueira do Amaral.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 31 DA INICIAL, compensação da gratificação de confiança nas horas extras.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 32 DA INICIAL, registro dos atestados médicos nas carteiras profissionais, nos termos em que está formulado.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 33 DA INICIAL, comunicação ao Sindicato das decisões das CIPAS.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Revisor, Sileno Montenegro Barbosa, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 34 DA INICIAL, adicional por tempo de serviço, para deferi-lo nos termos em que a empresa o vem pagando.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Relator, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff, que acolhiam a postulação como formulada.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 35 DA INICIAL, abono de faltas dos empregados estudantes, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 36, adicional de insalubridade.

Custas, "pro rata", de Cr\$ 13.760,00 (treze mil setecentos e sessenta cruzelros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzelros). Intime-se.

Porto Alegre, 02 de março de 1983.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Fernando Antônio P. Barata Silva — Relator

Ciente: *Carlos Renato Genro Goldschmidt* — Procurador do Trabalho

(TRT-6298/82)

EMENTA: *Revisão de Dissídio Coletivo. Direito à manutenção das vantagens já conquistadas pela categoria em dissídios anteriores.*

Pretensões parcialmente acolhidas.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL, sendo suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA. e outras firmas.

Buscando um aumento de 15% a título de taxa de produtividade, além de outras vantagens que enumera, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Ali-

mentação de Cachoeira do Sul ajuíza a presente revisão de dissídio coletivo, nos termos e prazo de lei, contra as entidades: Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda., Cooperativa Triticola Cachoeirense Ltda., G.A.R. Leusin & Cia. Ltda., Marina L. Ritter & Filho Ltda., José Blaya Peres, Superpanifício Frey, Ignácio D. de Loreto, Santini Longoni, A.B. Losekann & Filhos Ltda., Cia. Riograndense de Laticínios e Correlatos (Corlac), Irmãos Trevisan S/A, Café Patrimar Ltda. e Centralsul — Central de Cooperativas de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul.

Presentes à audiência de fls. 42/43 o Sindicato suscitante e o Sindicato da Indústria do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, Irmãos Trevisan S/A, Cooperativa Agrícola Cachoeirense Ltda., Cooperativa Triticola Cachoeirense Ltda., Marina L. Ritter & Filho Ltda., Cia. Riograndense de Laticínios e Correlatos, Ismael José Pereira, que na oportunidade protestou pela retificação de sua razão social para Café Patrimar Ltda., Federação das Cooperativas Brasileiras de Trigo e Soja (Fecotrig), que também retifica sua razão social para Centralsul — Central de Produtores Rurais do Rio Grande do Sul e A.B. Losekann & Filhos Ltda., estando ausentes as demais suscitadas.

Contestaram o feito o Sindicato da Indústria do Arroz do Estado do Rio Grande do Sul, Irmãos Trevisan S/A, às fls. 50/57, e a Cia. Riograndense de Laticínios e Correlatos — CORLAC — às fls. 61/69. As demais demandadas presentes à audiência de fls. 42/43 ratificaram os termos da contestação apresentada pelo Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul, conforme se constata à fl. 43, não logrando êxito as propostas conciliatórias.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se favoravelmente a algumas das reivindicações, em seu bem elaborado parecer de fls.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Do aumento geral.* O pedido é de 15% a título de taxa de produtividade. Deferir-se 6%, percentual que este Tribunal vem adotando, porque mais compatível com a realidade econômica das empresas, a incidir sobre os salários vigentes na data-base, já corrigidos na forma da Lei n.º 6708/79, observadas as compensações legais, e com vigência pelo prazo de lei, a partir de 1.º de novembro de 1982.

Determina-se o arredondamento da unidade de centavos imediatamente superior, quando ocorrer a hipótese.

2. *Do salário normativo.* Considerando tratar-se de vantagem já atribuída à categoria por força do dissídio revisando, mantém-se atualizando o valor de Cr\$ 12.500,00 pela incidência do INPC e do aumento decorrente da aplicação da taxa de produtividade.

3. *Das horas extraordinárias.* Não apresentou o suscitante razão suficiente a justificar o acréscimo das horas extras, a partir da 2.ª, em 100%, razão por que se mantém o adicional de sobrejornada de 50%.

4. *Quadro de aviso.* Mantém-se o direito do suscitante de utilizar-se de quadros de aviso no recinto das empresas, para aviso e comunicações de interesse dos empregados.

5. *Eleições das Cipas e estabilidade.* Busca-se que as empresas continuem convocando eleições para as Cipas com trinta dias de antecedência, dando publicidade do ato, enviando cópias ao Sindicato da categoria profissional nos primeiros dez dias da publicação, e estabilidade provisória no emprego ao suplente titular enquanto nesta condição. Porque vantagem acordada no dissídio coletivo anterior, este Tribunal deferir a pretensão, ressalvado o entendimento deste Relator que manifesta-se contrariamente.

6. *Estabilidade ao acidentado.* Pretende-se garantir estabilidade provisória ao trabalhador acidentado, pelo prazo de 180 dias, a contar da alta definitiva pela Previdência Social. Acolhe-se o pedido, desde que o empregado acidentado esteja apto para desempenho de suas funções normais.

7. *Comunicação da despedida justa.* É de manter-se a obrigatoriedade de as empresas, ao dispensarem um empregado por justa causa, comunicar o fato

de imediato ao Sindicato suscitante, por escrito e contra recibo, sob pena de presunção de dispensa imotivada, eis que retrata a vontade das partes, manifestada no acordo coletivo revisando.

8. *Abono de falta.* Igualmente, porque vantagem já conquistada pela categoria, defere-se o abono de faltas ao empregado estudante, nos dias de provas escolares, tanto nos estabelecimentos de ensino oficiais como particulares, desde que pré-avisado o empregador com antecedência de 48 horas e comprovação posterior, sempre que os exames se realizem no horário de trabalho. É também do empregador o interesse no aprimoramento cultural de seu empregado.

9. *Comprovação de pagamento.* O pedido de fornecimento obrigatório, por parte das empresas, de comprovantes de pagamento de salário, com a descrição das parcelas pagas e descontadas, inclusive o recolhimento do FGTS e identificação da empresa, tem amparo na jurisprudência, em razão das reais vantagens para a harmonia entre as partes contratantes. Defere-se.

10. *Auxílio-funeral.* A pretensão a um auxílio-funeral deve ser mantida nos termos e valor acordados no dissídio anterior, ou seja, de que as empresas, em caso de falecimento de empregado, paguem diretamente à família valor correspondente a 1/2 salário mínimo regional vigente à época do óbito.

11. *Estabilidade à mulher gestante.* Defere-se à empregada gestante estabilidade provisória até 90 dias após o término da licença legal previdenciária, porque medida de grande sentido social e já consagrada pela jurisprudência trabalhista.

12. *Fornecimento de equipamento de proteção e segurança.* O fornecimento gratuito de equipamento de proteção e segurança já tem amparo na lei, restando prejudicado seu deferimento através de decisão normativa. Defere-se, todavia, o pedido de fornecimento gratuito de uniforme e seus acessórios quando exigido seu uso em serviço.

13. *Salário do substituto.* Por entender de justiça, merece acolhida o pedido de salário ao substituto igual ao do substituído no período de substituição não eventual ou cuja duração seja superior a 20 dias.

14. *Salário do admitido.* Ao empregado admitido, é de garantir-se, no mínimo, o menor salário pago para a função ocupada, sem considerar-se as vantagens pessoais.

15. *Anotação da Carteira de Trabalho.* O pedido de anotação, na Carteira Profissional, da função efetivamente exercida, está prejudicado porque já disciplinado em lei. Quanto à anotação da seção da prestação de serviço, indefere-se, posto que diz com a estrutura da empresa e, portanto, questão de ordem interna, além de a pretensão não ter sentido ou finalidade. É irrelevante.

16. *Gratificação de Natal.* Acolhe-se em parte o pedido de pagamento do 13.º salário, computando-se o período em que o empregado permaneceu afastado do serviço em auxílio-doença por mais de quinze dias e até 180. A pretensão é razoável.

17. *Quinquênios.* Na forma dos reiterados pronunciamentos do Colendo TST, é de rejeitar-se a pretensão ao adicional de 1% para cada cinco anos de trabalho na mesma empresa, porque representa, em última análise, um aumento indireto, acima dos índices oficiais.

18. *Recibo de quitação.* Acolhe-se o pedido de fornecimento pelo empregador de cópia do recibo de quitação para os empregados que tenham seu contrato de trabalho rescindido antes de completado um ano de serviço.

19. *Auxílio-escolar.* Indefere-se o auxílio-escolar ao trabalhador estudante ou a um filho deste nestas mesmas condições, eis que vantagem com alcance a um determinado grupo de trabalhadores da categoria, além do que o empregador já contribui para a educação, por força de lei, através de parcela própria, não se justificando o acréscimo do encargo.

20. *Atestados médicos.* Acolhe-se o pedido de reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato suscitante, condicionando à existência de convênio com a instituição previdenciária oficial, ou quando subscritos por profissionais credenciados a esta.

21. *Delegado sindical.* A estabilidade ao trabalhador eleito e designado pela Assembléia Geral, e para isto convocado, como representante dos trabalhadores, na proporção de um por empresa, enquanto desempenhar esta atividade. Acolhe-se.

22. *Jornada de trabalho.* A redução da carga horária semanal, com trabalho apenas de segunda a sexta-feira, não tem justificativa, não merecendo acolhida.

23. *Prêmio tempo de serviço.* A pretensão é de pagamento de um mês de salário, a título de prêmio, a todo empregado que completar vinte anos de serviço na mesma empresa. É de deferir-se. O empregado, nestas condições, é merecedor do reconhecimento de sua dedicação à empresa.

24. *Direitos rescisórios.* A fixação de um prazo para a quitação da rescisão, com a entrega da carteira profissional em cinco dias, contados do término do prazo do aviso prévio, sob pena de pagamento de uma multa diária equivalente ao salário-dia, por dia de atraso, até a data do cumprimento das obrigações, é uma medida que se impõe, com vistas à harmonia entre o capital e o trabalho, evitando maiores prejuízos ao trabalhador.

25. *Comunicação de acidente de trabalho.* O pedido de remessa ao suscitante, em determinados meses, do número de acidentes do trabalho e outras informações a respeito, para fins estatísticos, não tem lugar em decisão normativa, posto que não adviria nenhum resultado prático para a categoria.

26. *Aviso prévio.* Acolhe-se a pretensão de que o aviso prévio, quando dado pelo empregador, seja por escrito, contra recibo, esclarecendo-se se será trabalhado ou não, podendo o empregado optar, no ato, pela utilização da redução das horas de trabalho previstas em lei, no início ou término da jornada, segundo suas conveniências.

27. *Comunicação da variação no quadro de pessoal.* Não encontramos maior justificativa para o pedido de remessa mensal ao suscitante da nominata dos empregados admitidos ou demitidos no mês, obrigação já cumprida pelo empregador junto ao Ministério do Trabalho.

28. *Crêterios de dispensa.* Como critério a ser observado na ocorrência de dispensas coletivas, fica estabelecido que, inicialmente, serão demitidos somente os trabalhadores que, consultados previamente, preferirem a dispensa; em segundo lugar, os empregados que já estejam recebendo benefício da aposentadoria definitiva pela Previdência Social ou por alguma forma de Previdência Privada; seguir-se-ão os empregados com menor tempo de casa e, dentre estes, os solteiros, os de menor faixa etária e os de menores encargos familiares. Superadas as razões das dispensas coletivas, as empresas darão preferência à readmissão daqueles que foram atingidos pela dispensa. E, como já decidido anteriormente, rejeita-se a pretensão à remessa ao suscitante de informações sobre o número de demissões havidas no mês anterior.

29. *Trabalho em domingos e feriados.* Acolhe-se o pedido de fornecimento de alimentação gratuita durante o turno de trabalho desenvolvido em dia destinado ao repouso, restando sem qualquer apoio a pretensão ao acréscimo de 100% sobre o salário contratual no trabalho destes dias, sem prejuízo do descanso semanal.

30. *Adiantamento do 13.º salário.* Igualmente, indefere-se a pretensão ao adiantamento da gratificação natalina por ocasião do início do período de férias, como procedimento obrigatório, na medida em que a questão já está disciplinada por lei, que o condiciona à manifestação de vontade do empregado.

31. *Do desconto.* Deferir-se o desconto pelas empresas de um dia de salário de cada trabalhador e respectivo recolhimento aos cofres do Sindicato suscitante, dentro de trinta dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de pagamento de uma multa de 20% sobre o valor a ser recolhido.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO COM BASE NO AUMENTO DA PRODUTIVIDADE, decretando o percentual de 6% (seis por cento) para incidir sobre os salários da data-base, já corrigidos na forma da Lei n.º

6708/79, com as compensações legais e com vigência a partir de 1.º de novembro de 1982, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que deferiam 4% (quatro por cento).

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE SALÁRIO NORMATIVO, para decretá-lo no valor resultante da atualização pela incidência do INPC e do aumento decorrente da produtividade sobre a importância acordada na revisão anterior.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DO ITEM 7, JUSTA CAUSA, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DO ITEM 8, abono de faltas do empregado estudante.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 3, HORAS EXTRAS, para deferir o adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos da decisão revisanda, vencidos os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Sileno Montenegro Barbosa, Fernando Antônio P. Barata Silva e Luiz Martins da Rosa.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 4, QUADROS DE AVISOS.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 5, ELEIÇÕES DAS CIPAS E ESTABILIDADE, nos termos em que está formulado, vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes Relator e Plácido Lopes da Fonte, que deferiam nos termos da cláusula revisanda, e Antônio José de Mello Widholzer, que indeferia o pedido.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 6, para deferir a estabilidade postulada, desde que o empregado acidentado, após a alta mantenha condições para o desempenho das funções normais, vencido o Ex.^{mo} Juiz Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitava o pedido.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 9, COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, nos termos em que está formulado.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 10, para deferir o auxílio funeral na base de 1/2 (um meio) salário mínimo, nos termos da cláusula 12 revisanda, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM DEFERIR A ESTABILIDADE À GESTANTE, item 11, nos termos do pedido, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que deferiam 60 (sessenta) dias.

Por unanimidade de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO DO ITEM 12, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção e segurança, e EM ACOLHER A POSTULAÇÃO DE FORNECIMENTO DE UNIFORMES pelos empregadores quando exigido seu uso em serviço.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 13, SUBSTITUIÇÃO INTERNA, nos termos em que está formulado, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 14, SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO PARA A FUNÇÃO DE OUTRO, como está formulado, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Alcina Surreaux, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM ENTENDER PARCIALMENTE PREJUDICADO O PEDIDO DO ITEM 15, quanto à anotação da função e EM REJEITAR O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA SEÇÃO NA CTPS.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 16, para assegurar o pagamento da gratificação de Natal no afastamento do empregado em auxílio doença por mais de 15 (quinze) dias e até 180 (cento e oitenta) dias, vencido o Ex.^{mo} Juiz Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 17, QUINQUÊNIOS, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Sileno Montenegro Barbosa, Fernando Antônio P. Barata Silva e Hildo Antônio Boff.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 18, CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 19, AUXÍLIO ESCOLAR.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 20, de reconhecimento de atestados médicos e odontológicos, condicionados à existência de convênio com a instituição previdenciária oficial.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 21, DELEGADO SINDICAL, como está formulado, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Pajehú Macedo Silva, Fernando Antônio P. Barata Silva, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 22, JORNADA DE TRABALHO.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 23, PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, João A. G. Pereira Leite, Alcina Surreaux, Francisco A. G. da Costa Netto, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 24, DIREITOS RESCISÓRIOS, vencido o Ex.^{mo} Juiz Ivésio Pacheco.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 25, comunicação de acidente de trabalho ao sindicato suscitante, com a ressalva do Ex.^{mo} Juiz João A. G. Pereira Leite que entendia incompetente esta Justiça sobre a matéria.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 26, para determinar que o aviso prévio dado pelo empregador seja por escrito, contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou não, podendo o empregado optar quanto à redução de 2 (duas) horas na jornada de trabalho, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Ivésio Pacheco e Plácido Lopes da Fonte.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 27, relação dos empregados demitidos e admitidos, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Luiz Martins da Rosa, Petrônio Rocha Volino e Hildo Antônio Boff.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 28, CRITÉRIOS DE DISPENSAS, rejeitando o sub item 5, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 29, TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS, para determinar o fornecimento de alimentação gratuita durante o turno de trabalho desenvolvido em dia destinado ao repouso, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam a postulação.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 30, ADIANTAMENTO DO 13.º SALÁRIO, vencidos os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Alcina Surreaux, Sileno Montenegro Barbosa, Luiz Martins da Rosa, Petrônio Rocha Volino e Hildo Antônio Boff.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 31, ARREDONDAMENTO DE CENTAVOS.

Por maioria de votos, EM ENTENDER PREJUDICADO O PEDIDO DO ITEM 32, VIGÊNCIA, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor que rejeitava o pedido.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE DESCONTO E DE MULTA PELA SUA NÃO REALIZAÇÃO, vencidos parcialmente os Ex.^{mos} Juízes Relator, Antônio José de Mello Widholzer e Petrônio Rocha Volino, que condicionavam a realização dos descontos à não oposição dos empregados até 10 (dez) dias antes de sua realização.

Custas, "pro rata", de Cr\$ 13.760,00 (treze mil, setecentos e sessenta cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1983.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Armando Simões Pires — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-2723/81)

EMENTA: *Dissídio coletivo. Revisão. Pretensões do Sindicato suscitante que são parcialmente acolhidas, nos termos da fundamentação do acórdão.*

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE EREXIM, sendo suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE EREXIM.

Através do presente processo de revisão de dissídio coletivo o Sindicato suscitante objetiva obter para os integrantes da categoria profissional que representa um aumento salarial de 15%, a título de taxa de produtividade, incidente sobre os salários já reajustados pela aplicação do INPC. Busca, do mesmo modo, a concessão de diversas outras vantagens, que serão analisadas individualizadamente na fundamentação do presente acórdão. Havendo a instância sido instaurada regularmente, foram delegados poderes ao Ex.^{mo} Juiz-Presidente da Junta de Erexim para conciliar e instruir o feito. À audiência designada pela autoridade delegada comparece apenas a entidade suscitante (fl. 23). A douta Procuradoria Regional do Trabalho manifesta-se através do R. parecer de fls. 26/33, em que preconiza o acolhimento parcial do pedido.

O Tribunal, através do acórdão de fls. 42/56, acolhe, em parte, o pedido formulado. O Sindicato suscitado instaura ação rescisória para desconstituir a sentença normativa editada por ausência de citação inicial, sendo a ação acolhida (fls. 61/2). Reaberta a instrução do processo, na audiência designada pela autoridade delegada o Sindicato suscitado não apresenta defesa, limitando-se a requerer a juntada de termo de acordo realizado entre as partes, firmado em 08 de junho de 1981, que se restringe a estabelecer, além da correção salarial que ocorre automaticamente nos termos da Lei n.º 6.708/79, a realização de desconto nos salários dos empregados a favor do Sindicato suscitante (fl. 75). Subindo os autos ao Tribunal, despacha o relator determinando que as partes esclareçam a sua pretensão (fl. 78 v). O Sindicato suscitado revela pretender a homologação do termo de acordo apresentado (fl. 83) e a entidade suscitante através de seu Presidente, renegando o acordo questionado, requer o julgamento do feito (fl. 89). A douta Procuradoria Regional, convocada a opinar, reporta-se ao parecer já exarado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Cabe, sem dúvida, o julgamento da lide, diante da manifestação do Sindicato suscitante.

As condições de trabalho que vigoram entre as partes desde 01 de junho de 1980 são aquelas que se contém na decisão normativa proferida por este Tribunal em 24 de setembro de 1980 (fls. 11/15).

A primeira delas é a que prevê a concessão de aumento salarial de 8%, a título de taxa de produtividade, aplicável aos salários vigentes na data mencionada. Já transcorrido mais de um ano, cabe cogitar da concessão de nova taxa de produtividade, como prevê a Lei n.º 6.708/79. Acolhe-se, em parte, a pretensão apresentada, que é da concessão de um aumento salarial de 15%, para deferir, a título de taxa de produtividade, um aumento de 6%, a incidir sobre os salários já reajustados nos termos da Lei n.º 6.708/79, com vigência a partir de 01 de junho de 1981. O percentual aplicado é aquele que tem sido adotado normalmente por este Tribunal, atento às peculiaridades econômicas da área geográfica em que exerce a sua jurisdição, considerando-se, de resto, a ausência de apresentação da defesa oportuna por parte do Sindicato suscitado, bem como a inexistência no processo de elemento de convicção que recomendem a aplicação de um percentual diferenciado.

2. Vigora entre as partes a estabilidade provisória da empregada gestante desde a concepção até noventa dias após o término do gozo do benefício pre-

videnciário correspondente. Pretende-se agora, alterando-se aquela condição, entender o período até cento e vinte dias após o gozo do benefício previdenciário.

Rejeita-se a pretensão porque não se apresenta qualquer razão que justifique o seu acolhimento.

3. Desfruta a categoria suscitante de um piso salarial de Cr\$ 4.500,00 mensais, já inteiramente superado pelo índice do salário mínimo regional. Postula-se, agora, a título de salário normativo, a garantia, pelo menos, de um salário 25% acima do salário mínimo regional. Não apresenta o suscitante qualquer razão que justifique o acolhimento da pretensão nos termos formulados. O piso salarial existente, quando concedido, equivalia, aproximadamente, a 8,5% acima do salário mínimo regional. Nada justifica, por outro lado, seja eliminada a vantagem obtida e tudo recomenda, em atenção à orientação adotada pelo Egrégio TST, que a vantagem seja transformada em garantia de um salário normativo para a categoria suscitante, em bases equivalentes àquelas obtidas na revisão anterior. Afigura-se razoável arredondar para 10% acima do salário mínimo regional o salário normativo, sendo esta, pois, a base estabelecida.

4. Pretende o suscitante a obtenção de vantagens cuja concessão foi recusada pelo Tribunal na revisão anterior. São elas a estabilidade provisória para o delegado sindical, adicional por tempo de serviço e auxílio-escolar. Quanto à primeira delas, o Tribunal, em sua composição atual, tem sistematicamente, ainda que por maioria de votos, acolhido a pretensão em processos de dissídio coletivo, por entender conveniente, no âmbito de cada empresa, a existência de um empregado, protegido pela estabilidade, em condições de, em nome e representação de seus colegas de serviço, apresentar ao empregador as reclamações e as reivindicações, gerais ou particulares, que possam, no dia a dia do desenvolver das atividades empresariais, gerar um clima de insatisfação ou de tensão inconveniente para o bom relacionamento entre o patrão e seus empregados, quando não atendidas ou esclarecidas, evitando, assim, a ocorrência de manifestações dispersas que podem, muitas vezes, degenerar em atos de indisciplina, perturbadores do ambiente de trabalho. Criada a figura do porta-voz, possibilita-se a triagem e a coordenação das reivindicações e das decisões dos empregados perante o empregador comum através de quem, regularmente eleito pela categoria profissional, possa transmitir o pensamento e o sentir de seus colegas de trabalho. É indispensável, porém, que o delegado, para representar com independência o papel que lhe é atribuído, tenha a segurança do emprego, sem o que poderá o empregador, a qualquer momento, valer-se do exercício do direito potestativo que a lei lhe atribui de dispensar qualquer de seus empregados, possibilidade essa que, certamente, haveria de funcionar como um fator de inibição para que pudesse ele proceder, em cada caso, com a firmeza necessária à defesa das reivindicações de seus representados. Por tais fundamentos, acolhe-se o pedido formulado, atribuindo ao delegado sindical, à razão de um por empresa, estabilidade provisória por um ano, desde que eleito pela assembleia geral da categoria profissional.

Indefere-se, porém, o pedido de adicional por tempo de serviço, por se constituir em fator de oneração do custo da mão-de-obra antiga, funcionando como estímulo à renovação permanente do quadro de pessoal das empresas.

Indefere-se, do mesmo modo, a pretensão de obter o deferimento de auxílio-escolar, por se constituir a educação em dever do Estado, que já onera as empresas com o pagamento do salário-educação.

5. Dentre as inúmeras novas condições que se pretende introduzir indica-se, em primeiro lugar, a concessão de um acréscimo salarial de 50% para as duas primeiras horas extras prestadas diariamente e de 100% para as subsequentes (item 4). A pretensão deve ser acolhida nos termos em que é formulada, tendo em vista a conveniência de desestimular a sobrejornada, que constitui prática nociva ao empregado, por submetê-lo a um excessivo desgaste, e à saciedade, por reduzir a demanda de mão-de-obra.

6. Pede-se a concessão da garantia ao empregado admitido do menor salário atribuído a ocupante da mesma função, sem considerar as vantagens pessoais, quando a admissão resultar da necessidade de substituir empregado cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo (item 7). O acolhimento da pretensão justifica-se por se constituir em medida tendente a reduzir a rota-

tividade da mão-de-obra e a colaborar para que os níveis salariais no âmbito da categoria dissidente permaneçam estáveis.

7. Pretende-se que, na substituição interna, que não tenha caráter meramente eventual ou cuja duração seja superior a noventa dias, o empregado substituto tenha reconhecido o direito ao pagamento de salário idêntico ao do empregado substituído, sem considerar vantagens pessoais ou inerentes ao seu cargo efetivo (item 8). Acolhe-se integralmente a pretensão nos termos em que foi formulada por se tratar de medida ditada pela equidade e, de resto, consagrada pela jurisprudência uniforme do TST.

8. Pretende-se a concessão de garantia de emprego ao trabalhador menor, desde o seu alistamento até a incorporação ao serviço militar (item 9). A pretensão merece acolhida, porque objetiva o estabelecimento de medida tendente a proporcionar ao empregado a tranquilidade que representa a segurança do emprego justamente no momento em que é chamado a prestar relevante serviço público, ampliando-se, assim, a proteção estabelecida através do art. 60 da Lei n.º 4275/64.

9. Pede-se a concessão de estabilidade ao empregado acidentado em serviço, quando ocorrer redução da capacidade de trabalho, até seis meses após a obtenção de sua alta (item 10). O pedido não deve ser acolhido nos termos em que é formulado. A readaptação do empregado ao mercado de trabalho, em virtude da redução de sua capacidade profissional decorrente de acidente do trabalho, constitui encargo da previdência social, atendido através dos recursos arrecadados por meio de seguro obrigatório, não sendo razoável, por isso, onerar o empregador com ônus de tal natureza, mesmo porque nem sempre possui ele condições de proporcionar ao trabalhador funções compatíveis com a sua capacidade reduzida. Justifica-se, porém, a atribuição ao empregado acidentado, tendo ele condições de retornar ao exercício das funções para as quais foi contratado, a garantia do emprego por seis meses a contar de seu retorno ao trabalho, como medida de elevado alcance social.

10. Rejeita-se o pedido do item 11, pertinente à complementação da gratificação natalina, porque nada justifica a concessão da pretendida vantagem.

11. Acolhe-se, em parte, o pedido do item 12, referente ao reconhecimento da validade dos atestados médicos e odontológicos, fornecidos por facultativos a serviço do Sindicato suscitante ou do INAMP5. Trata-se de medida ditada pela equidade, cuja adoção, por isso, se justifica. O acolhimento da pretensão é parcial porquanto a validade do atestado, quando fornecido por médico ou dentista a serviço do Sindicato, condiciona-se à existência de convênio com a instituição previdenciária oficial, restrição essa que se afigura como razoável.

12. Está prejudicado o pedido constante do item 13, relativo ao fornecimento gratuito de utilidades funcionais, porque a pretensão se confunde com aquilo que a lei já assegura ao trabalhador.

13. Acolhe-se, em parte, o pedido constante do item 14 da inicial, concernente à autorização para utilização pelo Sindicato de quadro de avisos no recinto da empresa para a afixação de publicações, avisos e, enfim, de matérias de interesse da categoria profissional. A pretensão justifica-se por visar a transmitir a ciência aos empregados dos assuntos do interesse da categoria profissional a que pertencem, estimulando o espírito associacionista dos trabalhadores, o que é desejável. É parcial o acolhimento do pedido porque, por cautela, entende-se conveniente estabelecer que a autorização se restringe à utilização de um quadro por empresa.

14. Acolhe-se o pedido constante do item 15, estabelecendo a obrigatoriedade do fornecimento ao empregado de cópias dos comprovantes de pagamentos a ele efetuados, com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e a indicação do valor do recolhimento efetuado ao FGTS. A decisão justifica-se na medida em que representa providência tendente a manter o trabalhador esclarecido a respeito do cumprimento pelo empregador da obrigação principal decorrente do contrato de trabalho. Entende-se que o pedido é de fornecimento de cópia dos comprovantes, e não dos próprios comprovantes, como literalmente é pedido, o que constituiria pretensão absurda.

15. Acolhe-se o pedido do item 16, concernente ao abono de faltas do empregado estudante, para a prestação de exames escolares desde que regularmente matriculado em escola oficial ou reconhecida, quando o horário das provas for conflitante com o horário de trabalho, mediante comunicação do empregado com 48 horas de antecedência e comprovação posterior no prazo de 72 horas. O acolhimento da pretensão justifica-se como medida de amplo alcance social porque se constitui em fator de incentivo para o aprimoramento do nível cultural dos integrantes da categoria profissional dissidente.

16. Rejeita-se o pedido do item 18, concernente à concessão de auxílio-funeral, porque nada justifica a imposição ao empregador de um ônus de tal natureza.

17. Postula-se a concessão de estabilidade ao empregado que completar doze meses de serviço na mesma empresa (item 19). A estabilidade constitui o benefício de maior expressão de que pode desfrutar o trabalhador, porque, através dela, atende-se ao dever social de assegurar-lhe o direito ao trabalho, proporcionando-lhe condições de tranquilidade espiritual indispensáveis para a sua realização como pessoa humana, atendendo-se, ademais, ao imperativo constitucional de assegurar ao trabalhador a sua integração na vida e no desenvolvimento da empresa (art. 165, V, da C.F.). O direito do trabalho brasileiro, através da Lei n.º 5.107/66, que institui o regime do FGTS, retrocedeu sobre seus passos, ao adotar solução, por via da lei ordinária, que importou, na prática, em eliminar o direito à estabilidade. Não há dúvida de que a Justiça do Trabalho, no exercício de sua competência normativa, pode atribuir ao trabalhador, a par da sua condição de optante pelo regime do FGTS, o direito à estabilidade no emprego. E, assim sendo, acolhe-se, em parte, o pedido formulado, para conceder estabilidade ao empregado que completar doze meses de serviços prestados à mesma empresa, para efeito de restringir a possibilidade de despedida do trabalhador, independentemente de inquérito, quando admitido por prazo indeterminado, às hipóteses de cometimento de falta grave, extinção da empresa ou do estabelecimento, filial ou agência em que trabalhe o empregado ou, ainda, supressão ou redução de atividades por razões econômicas relevantes, com direito, na hipótese do art. 496 da CLT, ao pagamento em dobro da indenização de antiguidade prevista no art. 478 do mesmo estatuto, compensado, se for o caso, com os benefícios atribuídos pela Lei n.º 5.107/66.

18. Acolhe-se o pedido constante do item 20 da inicial, na parte concernente à obrigatoriedade de procedimento pela empresa da anotação na carteira de trabalho do empregado da atividade desempenhada, em consonância com o Anexo I do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, para efeito de aposentadoria especial. O acolhimento justifica-se pela evidente conveniência da pretendida anotação.

Entende-se prejudicado o pedido quanto à anotação na carteira de trabalho da função desempenhada pelo empregado porque constitui providência já determinada pela lei.

19. Postula-se no item 22 o estabelecimento da obrigatoriedade de fornecimento ao empregado de cópia do recibo de quitação quando da rescisão contratual ocorrida antes de se haver completado um ano de serviço, com a previsão de multa de um salário mínimo regional na hipótese de desatendimento da obrigação. Acolhe-se o pedido tal como foi formulado, por se reconhecer a conveniência da estipulação e porque a multa pretendida constitui fator que visa a tornar eficiente a imposição da obrigação.

20. Rejeita-se o pedido do item 23, concernente à redução da semana de trabalho dos empregados com, pelo menos, vinte anos de serviços prestados à mesma empresa, tendo em vista a inconveniência da pretensão.

21. Pretende-se no item 25 que se imponha ao empregador a obrigação de anotar a data da saída do empregado em sua carteira de trabalho e a pagar as importâncias correspondentes aos direitos que lhe sejam devidos até dez dias contados do término do aviso prévio, sob pena de pagamento de multa equivalente a um dia de salário por dia de atraso. Acolhe-se o pedido, na esteira da sistemática orientação deste Tribunal, que tem reconhecido a conveniência da pretendida estipulação.

22. Pede-se no item 17 a fixação de uma multa de Cr\$ 2.000,00 por infração de qualquer das normas a serem estabelecidas através da presente revisão, a reverter a favor do empregado prejudicado, ressalvadas as hipóteses para as quais a legislação do trabalho já preveja penalidade em caso de descumprimento da obrigação e aquelas para as quais conste, no presente acórdão, uma multa específica. Em que pese o entendimento pessoal do relator de que a multa pretendida somente se justificaria nas hipóteses previstas nos itens 14 e 18 do presente acórdão (considerando-se que nos casos dos itens 19 e 21 há previsão de multa específica e nos dos itens 13 e 23, não caberia multa a favor do empregado porque o interessado é o Sindicato), prevaleceu o entendimento no sentido de acolher o pedido tal como se encontra formulado, de modo a fortalecer o caráter impositivo de todas as obrigações ora estatuídas.

23. Pede-se, por fim, que se estabeleça a obrigatoriedade de desconto pelas empresas de um dia de salário já reajustado do mês de junho de 1981 de cada empregado, a ser recolhido aos cofres do Sindicato suscitante, através de guias em que conste o nome do empregado e o seu respectivo salário. Autorizado o desconto pela assembléia geral da categoria profissional interessada, deve o pedido ser acolhido, mas apenas parcialmente, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto. É que, a essa altura, já transcorreram dezessete meses, aproximadamente, da data da propositura do pedido de revisão, havendo, certamente, empregados que já não mais pertencem aos quadros funcionais das empresas representadas pelo Sindicato suscitado. Tendo em vista essa circunstância, autoriza-se o desconto do salário dos atuais empregados, correspondente ao mês em que é publicada a presente decisão, de importância correspondente a um dia de salário já reajustado do mês de junho de 1981, a ser recolhido aos cofres do Sindicato suscitante até trinta dias após a publicação do acórdão, mediante guias em que conste o nome do empregado e o salário auferido no mês de junho de 1981.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

Por maioria de votos, EM DECRETAR UM AUMENTO COM BASE NA PRODUTIVIDADE DE 6%, PARA INCIDIR SOBRE OS SALÁRIOS DA DATA-BASE, JÁ REAJUSTADOS NOS TERMOS DA LEI N.º 6.708/79 E COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01 DE JUNHO DE 1981.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que decretavam 4%.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE ATÉ CENTO E VINTE DIAS, MANTENDO A CLÁUSULA REVISANDA.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 3 DA INICIAL, DEFERINDO SALÁRIO NORMATIVO EQUIVALENTE AO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO ACRESCIDO DE 10%.

Por maioria de votos, EM DEFERIR O PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA PARA O DELEGADO SINDICAL, NA BASE DE UM POR EMPRESA, ELEITO PELA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL E PELO PERÍODO DE UM ANO.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM REJEITAR OS PEDIDOS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO ESCOLAR.

Foi vencido o Ex.^{mo} Juiz Hildo Antônio Boff.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DE 50% PARA AS DUAS PRIMEIRAS E DE 100% PARA AS SUBSEQUENTES.

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juizes Relator, Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM DEFERIR A GARANTIA DO SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO PARA A MESMA FUNÇÃO DE OUTRO, NOS TERMOS DO POSTULADO NO ITEM 7 DA INICIAL.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Pelo voto de desempate da Presidência, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 8, QUANTO AO SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juizes Revisor, Fernando Antônio P. Barata Silva, Walther Schneider, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antônio Boff.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE GARANTIA DO EMPREGO AO TRABALHADOR ALISTADO, NOS TERMOS DO ITEM 9.

Foi vencido o Ex.^{mo} Juiz Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO, DO ITEM 10, PARA ASSEGURÁ-LA POR SEIS MESES APÓS O RETORNO AO TRABALHO, DESDE QUE NÃO INCAPACITADO PARA O DESEMPENHO DAS MESMAS FUNÇÕES.

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juizes Relator e Hildo Antônio Boff, que acolhiam o pedido, e, integralmente, o Ex.^{mo} Juiz Antônio José de Mello Widholzer que o rejeitava.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO ITEM 11.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Sileno Montenegro Barbosa, Walther Schneider, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antônio Boff.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, DO ITEM 12, PARA CONDICIONAR, EM RELAÇÃO AOS ATESTADOS FORNECIDOS POR MÉDICOS OU DENTISTAS DO SINDICATO, À EXISTÊNCIA DE CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Por unanimidade de votos, EM CONSIDERAR PREJUDICADO O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, DO ITEM 13.

Pelo voto de desempate do Presidente, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE QUADRO DE AVISOS, DO ITEM 14, PARA DEFERIR UM POR EMPRESA.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Relator, Orlando De Rose, Fernando Antônio P. Barata Silva, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO, DO ITEM 15.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE, DO ITEM 16.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE AUXÍLIO-FUNERAL, DO ITEM 18.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE ESTABILIDADE DO EMPREGADO QUE COMPLETA DOZE MESES DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, PARA O EFEITO DE RESTRINGIR A POSSIBILIDADE DE DESPÉDIDA DO TRABALHADOR, INDEPENDENTEMENTE DE INQUÉRITO, QUANDO ADMITIDO POR PRAZO INDETERMINADO, ÀS HIPÓTESES DE COMETIMENTO DE FALTA GRAVE, EXTINÇÃO DA EMPRESA OU DO ESTABELECIMENTO, FILIAL OU AGÊNCIA EM QUE TRABALHE O EMPREGADO, OU, AINDA, SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE ATIVIDADES POR RAZÕES ECONÔMICAS RELEVANTES, COM DIREITO, NA HIPÓTESE DO ART. 496 DA CLT, AO PAGAMENTO EM DOBRO DA INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE PREVISTA NO ART. 478 DO MESMO ESTATUTO, COMPENSAÇÃO, SE FOR O CASO, COM OS BENEFÍCIOS ATRIBUÍDOS PELA LEI N.º 5.107/66.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juizes Orlando De Rose, Fernando Antônio P. Barata Silva, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer, que rejeitavam o pedido.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 20 PARA DETERMINAR A ANOTAÇÃO, NA CARTEIRA DE TRABALHO, DA ATIVIDADE CLASSIFICADA NO ANEXO I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CONSIDERANDO PREJUDICADO O RESTANTE DO PEDIDO.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DE REDUÇÃO DA SEMANA DE TRABALHO, DO ITEM 23.

Foi vencido o Ex.^{mo} Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E DO PAGAMENTO DOS DIREITOS RESCISÓRIOS, DO ITEM 25.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO, DO ITEM 22.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DE INSTITUIÇÃO DE MULTA, DO ITEM 17, NOS TERMOS EM QUE ESTÁ FORMULADO.

Foram vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes Relator, e, integralmente, os Ex.^{mos} Juízes Orlando De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE DESCONTO, DA LETRA c DA INICIAL, PARA DECRETÁ-LO SOBRE O SALÁRIO DOS ATUAIS EMPREGADOS, CORRESPONDENTE AO MÊS EM QUE É PUBLICADA A PRESENTE DECISÃO, DE IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE A UM DIA DE SALÁRIO JÁ REAJUSTADO DO MÊS DE JUNHO DE 1981, A SER RECOLHIDO AOS COFRES DO SINDICATO SUSCITANTE ATÉ TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, MEDIANTE GUIAS EM QUE CONSTE O NOME DO EMPREGADO E O SALÁRIO AUFERIDO NO MÊS DE JUNHO DE 1981.

Custas de Cr\$ 6.601,00 calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 200.000,00. Intime-se.

Porto Alegre, 20 de outubro de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Antonio Salgado Martins — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5216/82)

EMENTA: Revisão de dissídio coletivo. Taxa de produtividade fixada em 6%. Estabilidade para delegado sindical e acidentados do trabalho, à gestante e ao empregado alistado para o serviço militar obrigatório. Pagamento do 13.º salário integral ao empregado afastado do trabalho por período inferior a 6 meses ao ano, por motivo de doença.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE PORTO ALEGRE e suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL E PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel, Papelão e Cortiça de Porto Alegre propõe revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Papel e Papelão e seus Artefatos no Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo um aumento de 20% a título de taxa de produtividade, a incidir sobre o salário de 1.º/10/1981, já acrescido do INPC do referido mês, mais as vantagens alinhadas na inicial. Notificado, o suscitado oferece defesa (fl. 35), arguindo, prefacialmente, o descabimento da revisão pretendida porque ainda pendente de julgamento perante o TST recurso ordinário interposto no processo TRT n.º 4931/81, ou seja, da revisão referente ao ano de 1981. No mérito, entende que a taxa de produtividade deve ser fixada, no máximo, em 4%, e aplicada sobre os salários vigentes na data-base, requer a compensação de aumentos espontâneos ou coercitivos concedidos no período revisando e alega serem improcedentes as demais postulações da inicial.

As partes comparecem à audiência designada e, de comum acordo, requerem suspensão de instância para estudo de conciliação. Em prosseguimento (fl. 56) não é concretizado acordo.

Às fls. 58/71, opina o Ministério Público pela rejeição da preliminar de não cabimento da revisão. No mérito, sugere que este Tribunal se atenha à orientação do TST, acerca da taxa de produtividade, mostra-se em parte favorável ao pedido de compensação, para restringi-la aos aumentos espontâneos concedidos no semestre imediatamente anterior à data-base, entendendo indevidos piso salarial, proibição de anotação de atestados médicos na CTPS, escolha de membros das CIPAS mediante eleição no Sindicato de empregados, estabilidade ao delegado sindical, aumento de percentuais do adicional de horas extras, pagamento do tempo despendido pelo empregado em consultas médicas, especificação dos motivos da dispensa quando houver justa causa, consideração de intervalos para alimentação inferiores a 30 minutos como sendo de serviço, proibição de desconto de faltas justificadas por atestado médico em virtude de cuidados com filhos menores doentes, bem como de faltas motivadas por greve no setor de transportes ou por motivo de calamidade pública, abono de ausência ao serviço de empregado para prestar exames escolares, salário igual para empregado que substituir a outro da mesma função e que foi demitido, garantia de repouso e feriados para aqueles que se atrasam, sempre que lhes seja permitido o trabalho, anotação da rescisão na CTPS na data do aviso prévio, sob pena de pagamento de salários até a efetiva anotação, estabilidade provisória do trabalhador acidentado e do enfermo, criação de comissões disciplinares, liberação dos membros da diretoria do Sindicato suscitante, sem prejuízo dos salários, uma vez por semana, pecúlio, gratuidade de remédios, complementação da natalina para empregados afastados por motivo de doença, assistência do Sindicato suscitante nas rescisões de contrato de trabalho, criação obrigatória de berçários e creches, escolha de horário para amamentação atribuída às gestantes, quinquênios, adicional de insalubridade, estabilidade ao empregado alistado, convênios com farmácias e equivalência do FGTS com a indenização de antiguidade. Quanto às demais postulações, manifesta-se por sua acolhida.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Sustenta a entidade suscitada não ter cabimento pretensões novas, não abrangidas ou diversas das contempladas pela decisão normativa vigente. Não procede a alegação. Não há impedimento legal para que, em processo revisional, proponha a entidade suscitante em benefício da categoria profissional de sua representação vantagens outras que sejam recomendadas pela transformação dos fatos sociais. De acordo, ainda, com o parecer da douta Procuradoria, rejeita-se a prefacial arguida.

No mérito. 1. *Taxa de produtividade.* Alega o suscitado que 20% a título de índice de taxa de produtividade é excessivo, entendendo que, segundo a jurisprudência dominante, a fixação deveria cingir-se, no máximo, a 4%, a ser aplicada sobre os salários vigentes na data-base, ou seja, em 1.º de outubro de 1981. É de deferir-se um percentual de 6%, a contar de 1.º de outubro de 1982 e a incidir sobre os salários da data-base já corrigidos, na forma da Lei n.º 6708/79.

2. *Compensação.* Pede a entidade suscitante que sejam compensados os aumentos espontâneos concedidos nos seis meses que antecedem a data-base, não podendo, em nenhuma hipótese, atingir a parcela do aumento concedido a título de índice de produtividade. Tanto os aumentos espontâneos como os coercitivos estão sujeitos à compensação, pelo que se rejeita a pretensão.

3. *Salário normativo.* Pede o suscitante seja fixado um piso salarial não inferior a Cr\$ 35.000,00 mensais, reajustável semestralmente de acordo com a Lei 6708/79. Cabe deferi-lo, tal como decidido na revisão anterior, mas não no valor pleiteado, apenas para que seja mantido o valor do piso determinado no último ano, acrescido das correções semestrais e taxa de produtividade.

4. *Desvio de função.* A pretensão é de que não possa o empregador exigir do empregado com função definida, qualquer serviço alheio à sua função cons-

tante da CTPS, salvo caso de força maior ou quando o empregado venha exercendo outras funções não especificadas. Esse direito já foi reconhecido nas revisões anteriores, constituindo-se em estipulação de natureza protecionista salutar. Nada impede seu deferimento, nos termos do pedido.

5. *Atestados médicos.* Também se trata de vantagem já outorgada na revisão anterior. Defere-se, para que se considerem as faltas por doenças como devidamente justificadas, mediante apresentação de atestados médicos fornecidos pelo INAMPS ou por médico do Sindicato suscitante, desde que em convênio com a autoridade previdenciária oficial.

6. *Anotação na CTPS dos atestados médicos.* Acolhe-se a postulação. Trata-se de reivindicação já deferida na revisão anterior, estabelecendo-se a proibição de que sejam anotadas na CTPS as faltas ao serviço comprovadas por atestado médico.

7. *Eleições das CIPAs.* Esta prerrogativa já foi concedida na revisão anterior, nada impedindo seu deferimento, estabelecendo-se que os membros das CIPAs sejam escolhidos pelos empregados em eleições realizadas no Sindicato da categoria.

8. *Delegado sindical.* Trata-se de direito já reconhecido pelo período revisando, estabelecendo a estabilidade provisória aos delegados sindicais, na razão de um por empresa, eleitos por assembléia geral dos trabalhadores da respectiva empresa. A entidade suscitada afirma a necessidade de serem excluídas as empresas que possuem na base territorial do suscitante apenas escritórios, com reduzido número de funcionários e com fábricas localizadas em outros municípios ou estados. Não cabe tal exclusão, eis que não há prova da existência de empregadores nas condições aventadas pelo suscitado.

9. *Estabilidade para gestante.* O pedido é para que se assegure à empregada gestante o direito à estabilidade provisória até 90 dias após o término da licença-maternidade. Na revisão anterior a vantagem já foi assegurada à gestante, cabendo mantê-la, tendo em vista sua finalidade social.

10. *Uniformes.* Pede o suscitante que, na hipótese de ser exigido pelo empregador o uso de uniforme em serviço, seja o mesmo fornecido gratuitamente. Também a hipótese é de mera renovação de vantagem deferida na revisão anterior. O suscitado nada opõe à postulação. Defere-se.

11. *Instrumentos de trabalho.* O suscitado não se opõe a que os instrumentos de trabalho sejam fornecidos gratuitamente aos empregados. Impõe-se deferir a vantagem que já consta da revisão anterior.

12. *Horas extras.* A pretensão envolve o pagamento das duas primeiras horas extras com acréscimo de 75% e das demais com 120%. O pedido, em tais percentuais, afigura-se por demais oneroso para o empregador. A pretensão merece acolhida parcial para que se defira o adicional de 50% para as primeiras duas horas e de 100% para as demais, nos limites traçados pela sentença revisanda.

13. *Tarefeiros.* Pretende o suscitante o pagamento para todos os tarefeiros de todas as horas em que suas máquinas estiverem paradas por motivo de falta de matéria-prima, consertos e falta de energia elétrica. Tal como se decidiu na revisão anterior, impõe-se acolher a postulação, em seus exatos termos, eis que o empregado não pode participar dos riscos inerentes à atividade econômica.

14. *Consulta médica.* O pagamento do tempo destinado a consultas e exames médicos, embora configure matéria relevante para a classe obreira, não é deferido, nos termos em que a pretensão é formulada, em face do entendimento predominante neste Tribunal.

15. *Falta grave.* O pedido é para que se estabeleça a obrigação do empregador comunicar ao trabalhador despedido por justa causa, por escrito, a falta cometida, sob pena de considerar-se como despedida imotivada. A pretensão é salutar porque evita mal-entendidos ou surpresas que, em juízo, em muito dificultariam ao empregado defender-se. Nada impede que se defira o postulado, como já se fez na revisão anterior.

16. *Intervalo para alimentação.* Pretende o suscitante que os intervalos de jornada inferiores a 30 minutos sejam considerados como tempo de efetivo serviço.

Não há razão para denegar-se a pretensão. Entretanto, cabe ressaltar o que dispõe o art. 71, §§ 1.º e 3.º da CLT.

17. *Atestados médicos dos filhos.* Pretende o suscitante que se autorize o empregado a se afastar do trabalho, até o limite de duas vezes por mês, para dar atendimento a filho, desde que justificada a falta por atestado médico fornecido pelo médico da empresa ou do INAMPS. A matéria é de relevante interesse social, envolvendo pretensão que já foi deferida à categoria na revisão anterior. Defere-se, nos termos da formulação inicial.

18. *Impossibilidade de prestação de trabalho.* O pedido é para que não sejam descontados dos salários as faltas ao serviço motivadas por greves nos serviços de transportes ou quando declarada por autoridade competente estado de calamidade pública no local de residência do empregado. A postulação é viável, envolvendo situação de ausência ao trabalho por força maior, tendo sido deferida na revisão anterior. Defere-se.

19. *Desconto para o Sindicato obreiro.* Pede o suscitante que as empresas procedam o desconto do valor correspondente ao aumento de dois dias de salário, sendo um do salário do mês de outubro de 1982, e outro no mês de abril de 1983, para manutenção de assistência social, de todos os integrantes da categoria profissional, salários já reajustados pelo INPC daquele mês, comprometendo-se a recolher tal desconto à tesouraria do Sindicato suscitante no prazo de 60 dias, sob pena de correção monetária. Defere-se, nos termos postulados. O desconto proposto não se afigura excessivamente oneroso para os empregados.

20. *Abono de ponto para estudante.* Cabe acolher o pedido, nos termos da decisão revisanda, condicionada a vantagem à comprovação de que o empregado se encontre regularmente matriculado em escola oficial ou reconhecida, para a prestação de exames, desde que comunique o fato previamente, com 72 horas de antecipação, no mínimo, e que comprove sua presença quando da realização das provas.

21. *Salário substituição.* A postulação é de que "todo empregado admitido para a substituição de outro demitido receba o mesmo salário do substituído, fazendo jus, inclusive, aos aumentos que àquele seriam concedidos pelos reajustes semestrais e dissídios coletivos". Na forma como se decidiu na revisão anterior, cabe deferir em parte o pedido, assegurando-se ao empregado admitido para ocupar a vaga decorrente da despedida de outro empregado salário igual ao do trabalhador mais novo exercente da mesma função.

22. *Atraso ao serviço.* Pretende o suscitante que não se permita o desconto, em caso de atraso do empregado, sempre que lhe for permitido trabalhar, dos repousos e feriados da respectiva semana. O pedido não pode ser provido, eis que há provisão legal acerca da matéria.

23. *Anotação da rescisão.* A pretensão envolve a obrigação do empregador anotar a saída na CTPS do empregado demitido na data de vencimento do aviso prévio, sob pena de pagar salários até a data da efetivação da anotação. É medida salutar já acolhida na revisão anterior e que visa evitar empecilhos a que o empregado arrume nova colocação. Defere-se indenização igual ao salário correspondente ao período compreendido entre o término do aviso prévio e a data da efetiva anotação de saída na CTPS.

24. *Estabilidade para acidentado.* O pedido é de estabilidade provisória para o empregado acidentado ou aquele que retorna do benefício de auxílio-doença, pelo prazo de 6 meses após a alta. Nos termos do decidido na revisão anterior, cabe acolher em parte o pedido para deferir a estabilidade pleiteada para o empregado vítima de acidente do trabalho. A vantagem tem elevada finalidade social e nada obsta sua concessão.

25. *Comissões disciplinares.* Embora, em tese, pareça que a criação de comissões disciplinares com a função de decidir sobre penas de suspensão ou advertência possa se constituir em iniciativa salutar, indefere-se a postulação, eis que se entende que a matéria é do âmbito legislativo.

26. *Diretoria do Sindicato.* Pretende o suscitante que as empresas cujos empregados pertençam à direção do mesmo, liberem aqueles, no mínimo, uma vez por semana, sem prejuízo dos salários. A postulação é de relevante importância para a classe obreira, visando a dar condições para o normal funcionamento

de sua entidade sindical. Entretanto, seu deferimento é parcial, limitando-se a concessão de liberação dos empregados que integram a direção do Sindicato, em um dia por mês.

27. *Demissão e condições de saúde.* A postulação envolve a proibição de demissão do empregado, sem justa causa, sem que previamente lhe seja reconhecido, através de atestado médico oficial, que se encontra em perfeitas condições de saúde, ou, no mínimo, nas mesmas condições de saúde que possuía quando ingressou na empresa. A matéria, embora relevante, não é própria para ser regulada em decisão normativa, mesmo porque não diz respeito com determinada categoria profissional, dada sua generalidade.

28. *Pecúlio.* Pleiteia o suscitante a paga de um pecúlio pelo empregador, na base de 20 salários mínimos regionais, no caso do empregado falecer ou ser aposentado por invalidez na vigência do contrato. A vantagem pretendida é de natureza previdenciária e, considerando sua generalidade, não é própria para ser debatida em revisão de dissídio. Rejeita-se.

29. *Receitas médicas.* A pretensão é de que as empresas forneçam gratuitamente os remédios de que necessitarem os empregados. Em processo revisional não se pode criar tal obrigação para o empregador. Trata-se de vantagem de natureza previdenciária e de caráter genérico. Rejeita-se.

30. *Gratificação de Natal.* Pretende o suscitante que o 13.º salário seja pago integralmente ao empregado que tenha gozado benefício previdenciário por período inferior a seis meses, durante o ano. Cabe deferir o pedido, a fim de minimizar os efeitos prejudiciais ao empregado decorrentes de sua incapacidade para o trabalho.

31. *Homologação das rescisões.* Pretende que todas as rescisões contratuais, mesmo aquelas de empregados com menos de um ano de serviço, sejam homologadas pelo Sindicato suscitante, sob as penas do § 1.º do art. 477, da CLT. Acolhe-se em parte a pretensão para determinar a homologação das rescisões, na forma referida, mas a partir de 90 dias do início da relação de emprego e até um ano, uma vez que a lei já prevê as condições de validade das rescisões dos contratos com duração superior.

32. *Berçários.* Conforme já decidiu este Tribunal na revisão anterior, é rejeitada a postulação que visa compelir as empresas a instalar berçários para amamentação dos filhos das empregadas até que estes completem 6 meses de idade.

33. *Creches.* O pedido é para que as empresas mantenham, próximo ao local de trabalho, creches para o atendimento dos filhos dos empregados até 6 anos de idade, sob pena de indenizar as despesas efetuadas a este título nos estabelecimentos particulares. Havendo provisão legal sobre a matéria, a postulação não pode ser deferida nos termos proposto. No entanto, em parte é atendida a postulação, para deferir a indenização igual a 1/12 do salário mínimo mensal, sempre que a empresa não mantiver creche na forma do art. 389, § 1.º, da CLT.

34. *Amamentação.* Postula-se intervalo para amamentação de 0,30 hora por turno de trabalho, à escolha da empregada e pelo período fixado por determinação médica. Nada obsta que se acolha o pedido, nos termos em que está formulado, eis que com isto se atende a necessidade vital de crianças lactantes.

35. *Quinquênios.* A concessão de quinquênios aos trabalhadores poderá resultar em prejuízo para os mais antigos, com relação à continuidade de seus contratos de trabalho. Indefere-se.

36. *Adicional de insalubridade.* Pretende o suscitante o deferimento de adicional de insalubridade para os que trabalham no setor de marcenaria. O pedido tem natureza discriminatória. Além disto, a matéria é regulada em lei, somente cabendo a paga do adicional de insalubridade quando houver trabalho insalubre, o que deve ser objeto de perícia técnica. Indefere-se a pretensão.

37. *Estabilidade do alistado.* Impõe-se deferir ao empregado alistado, desde a data de seu alistamento para o serviço militar obrigatório até receber baixa ou isenção, a estabilidade provisória. A medida tem por fim resguardar o emprego daqueles que se vêem na contingência de se afastar por imposição legal.

38. *Convênios.* A pretensão é de que se obrigue o empregador a manter convênio com as farmácias mais próximas do estabelecimento, facultando aos empregados ali adquirirem medicamentos para desconto de seus salários. Não cabe deferir a medida. A matéria não diz respeito à categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante. É de natureza genérica e não se presta ao questionamento em processo de revisão de dissídio. Rejeita-se.

39. *Equivalência econômica.* Não obstante respeitáveis entendimentos em contrário, é orientação prevalente neste Tribunal rejeitar pedidos que envolvem a equivalência econômica dos valores relativos ao FGTS com a indenização de antiguidade, havendo, inclusive, Súmula do Colendo TST acerca da matéria. Indefere-se.

Assim sendo,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR ARGOIDA PELA ENTIDADE SUSCITADA QUANTO À FORMULAÇÃO DE NOVAS PRETENSÕES.

Por maioria de votos, EM DEFERIR A TAXA DE PRODUTIVIDADE DE 6% (seis por cento) para incidir sobre os salários da data-base, já corrigidos na forma da Lei n.º 6708/79, com as comparações legais e com vigência a partir de 1.º de outubro de 1982, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Armando Simões Pires e Plácido Lopes da Fonte, que deferiam 4% (quatro por cento), 3% (três por cento) e 2% (dois por cento), em conformidade com as faixas salariais.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 2, de limitação de compensação.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DE SALÁRIO NORMATIVO DO ITEM 3, para deferi-lo no valor resultante da decisão revisanda, acrescido das correções semestrais e da incidência da taxa de produtividade.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 4, DESVIO DE FUNÇÃO, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 5, atestados médicos, para deferi-lo nos termos da decisão revisanda.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 6, anotação na CTPS de atestados médicos, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 7, eleições das CIPAs, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 8, delegado sindical, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 9, estabilidade à gestante, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 10, fornecimento e uso de uniformes, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 11, Instrumentos de trabalho, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 12, adicional de horas extras, para deferi-lo nos termos da decisão revisanda.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 13, pagamento aos tarefeiros nas horas de paralisação das máquinas, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 14, ausência para consulta médica.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 15, sobre a especificação por escrito da falta grave na despedida.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 16, intervalo para alimentação inferior a 30 (trinta) minutos, para ressaltar a regra dos parágrafos 1.º e 3.º do art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Fernando Antônio P. Barata Silva, Armando Simões Pires e Plácido Lopes da Fonte.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 17, justificação das faltas por atestados médicos dos filhos menores, nos termos em que está

formulado; foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Antônio Salgado Martins, Armando Simões Pires e Plácido Lopes da Fonte, que rejeitavam e, parcialmente, Alcina Surreaux que condicionava a ausência de prova da existência de outra pessoa da família para ministrar os cuidados ao menor.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 18, impossibilidade de prestação de trabalho, nos termos em que está formulado, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Armando Simões Pires e Plácido Lopes da Fonte.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 19, desconto para o sindicato suscitante, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 20, abono de falta para o empregado estudante, nos termos em que está formulado.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 21, salário substituição, para deferi-lo nos termos da decisão revisanda.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 22, atraso ao serviço.

Por maioria de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 23, anotação na CTPS da rescisão do contrato e pagamento de indenização com base no salário por dia de atraso, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor e Plácido Lopes da Fonte, que rejeitavam a pretensão e, parcialmente, Armando Simões Pires, que entendia necessária a expressa ressalva "desde que o empregado apresente ao empregador a CTPS".

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 24, para deferir a estabilidade de 6 (seis) meses após a alta ao empregado acidentado, desde que habilitado para o desempenho das mesmas funções.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 25, comissões disciplinares, vencidos, parcialmente, os Ex.^{mos} Juízes João Antônio G. Pereira Leite e Luiz Martins da Rosa, que acolhiam o pedido de constituição das comissões limitando, porém, suas atribuições à prévia manifestação sobre medidas disciplinares.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 26, deferindo a liberação dos empregados que integrem a direção do sindicato num dia por mês, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, que rejeitava, e, parcialmente, Plácido Lopes da Fonte, que condicionava a comprovação de comparecimento à assembléia.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 27, demissões e condições de saúde.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 28, pecúlio.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 29, fornecimento de medicamentos constantes de receitas médicas do INAMPS.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 30, pagamento da gratificação de Natal.

Por maioria de votos, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 31, para determinar a homologação das rescisões contratuais pela entidade suscitante a partir de 90 (noventa) dias até um ano, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Fernando Antônio P. Barata Silva, que determinava a homologação com qualquer tempo de duração do contrato até 1 (um) ano.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 32, berçários, vencidos os Ex.^{mos} Juízes João A. G. Pereira Leite, Alcina Surreaux, Luiz Martins da Rosa e Petrônio Rocha Volino.

Pelo voto de desempate do Presidente, EM ACOLHER EM PARTE O PEDIDO DO ITEM 33, creches, para deferir indenização igual a 1/12 (um doze avos) do salário mínimo mensal, sempre que a empresa não mantiver creche na forma do art. 389, § 1.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, João A. G. Pereira Leite, Alcina Surreaux, Luiz Martins da Rosa e Petrônio Rocha Volino, que acolhiam integralmente o pedido.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 34, amamentação, nos termos em que está formulado.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 35, quinquênios, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Fernando Antônio P. Barata Silva, Luiz Martins

da Rosa e Petrônio Rocha Volino, que acolhiem em parte para deferir 2% (dois por cento).

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 36, adicional de insalubridade.

Por unanimidade de votos, EM ACOLHER O PEDIDO DO ITEM 37, estabilidade do empregado alistado, nos termos em que está formulado.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 38, convênios, vencida a Ex.^{ma} Juíza Alcina Surreaux.

Por maioria de votos, EM REJEITAR O PEDIDO DO ITEM 39, equivalência econômica do FGTS com indenização por tempo de serviço, vencidos os Ex.^{mos} Juizes João A. G. Pereira Leite e Luiz Martins da Rosa.

Custas "pro rata" de Cr\$ 13.760,00 (treze mil, setecentos e sessenta cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 09 de fevereiro de 1983.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Antônio Johann — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-8313/82)

EMENTA: Estabilidade provisória. Empregado que exerce cargo de direção sindical em Sindicato da Classe Patronal está representando e agindo em nome da reclamada, que lhe conferiu poderes para tal, e não em nome e na condição de empregado ou da classe dos Trabalhadores.

Decorre daí a impossibilidade de aplicar a este empregado a disposição do § 3.º do art. 543 do diploma consolidado.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente OLENO FERRARI e recorrida SEARLE DO BRASIL S/A.

Oleno Ferrari inconformado com a decisão proferida pela MM. 3.ª JCI, que julgou improcedente a ação proposta contra Searle do Brasil S/A, recorre hábil e tempestivamente a este Tribunal pretendendo sua reintegração ao trabalho face a nulidade da demissão.

Contra-arrazoado o apelo, sobem os autos a esta instância.

Manifesta-se a douta Procuradoria Regional pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

ISTO POSTO:

O reclamante, ora recorrente, alega nulidade da sua demissão uma vez que à época encontrava-se ao abrigo da estabilidade provisória, por ter exercido cargo de direção sindical a menos de um ano.

Efetivamente, a prova dos autos confirma a demissão naquele período.

Entretanto, o aspecto a ser analisado diz respeito ao real destinatário da norma contida no art. 543 do diploma consolidado.

O reclamante como empregado contribuía para o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Farmacêutica de Porto Alegre, ao qual era filiado.

Como gerente que era, tinha amplos e ilimitados poderes conferidos pela reclamada (fl. 50) e inclusive poderes de representação da sociedade no Estado do Rio Grande do Sul, e nesta qualidade é que ingressou, concorreu e foi eleito para o cargo de suplente do Conselho Fiscal, conforme documentos de fls. 21/28 dos autos, no Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos do RS.

A Junta de origem, ao rejeitar o pedido faz, com propriedade, considerações finalísticas e teleológicas a respeito da inaplicabilidade do art. 543 ao caso.

No mesmo sentido também entendo ser inaplicável a disposição do § 3.º do art. 543 a empregado que exerça qualquer cargo em entidade sindical que

não seja o de sua respectiva categoria profissional e ao qual não esteja filiado.

O exercício do cargo de direção em Sindicato Patronal só pode ser exercido pelo empregado, na condição de representante da sociedade empregadora ou da classe patronal, nunca representando a sua classe, qual seja, a classe dos trabalhadores. Saliente-se ainda que o empregado, exercendo contrato de mandato, ocupou e foi titular de cargo sindical em nome e lugar da empresa e não na condição de empregado. Impossível assim a concessão da garantia prevista no § 3.º do artigo 543 da CLT.

O pedido de aplicação analógica não merece acolhida.

Nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de junho de 1983.

Alcina Tubino Ardaiz Surreaux — Presidente

Clóvis Assumpção — Relator

Cliente: *Luiz Fernando Mathias Vilar* — Procurador do Trabalho

(TRT-8206/82)

EMENTA: Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Havendo a supressão da atividade da empresa no local em que o trabalhador detém a condição de dirigente do Sindicato de sua categoria profissional, e não aceitando este a sua transferência, lícita é a rescisão do contrato de trabalho, sendo inviável a manutenção do vínculo pelo prazo de mandato, simplesmente porque desaparecem as condições para a eficácia do pacto laboral. Aplicação do disposto no art. 498 da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande, em que é recorrente CONSTRUTORA PIRATINI LTDA., sendo recorrido ARTUR KARNOPP QUANDT.

O recurso é da reclamada que não aceita a condenação de manutenção do vínculo de emprego pelo prazo de duração do mandato sindical do autor, como membro de direção do Sindicato de sua categoria. Argumenta que deixou de haver a comunicação à empresa de que trata o art. 543 e nem provada a condição do recorrido de dirigente sindical. Por outro lado, alega que a rescisão do contrato de trabalho resultou da extinção da atividade da recorrente na cidade de Rio Grande, o que a levou a propor a transferência para outra localidade, o que não foi aceita pelo autor. Tendo ocorrido a supressão da atividade da reclamada, pelo término da obra em Rio Grande, não poderia subsistir o direito do autor de se manter no emprego.

O apelo vem contraminutado, alegando o recorrido que a despedida não foi devidamente formalizada, sem que tenha havido a prévia comunicação e, no caso, não houve expressa comunicação da despedida ao reclamante. Assim, continua à disposição da empresa.

A ilustre representante do Ministério Público do Trabalho manifesta-se contrariamente ao apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Obteve êxito parcial o reclamante em sua ação em que objetiva o reconhecimento de sua estabilidade provisória em razão de ser suplente da Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande. A MM. JCJ "a quo" deferiu a garantia do emprego até um ano após o

término do mandato que cumpria quando da cessação da atividade da empresa, com pagamento de salários e todos os demais consectários decorrentes do contrato de trabalho.

Rebela-se a recorrente contra essa decisão, argumentando que o recorrido não comprovou a sua condição de dirigente sindical e, além disso, justifica-se a resilição do contrato de trabalho, em face da incontestável cessação das atividades da empresa na cidade de Rio Grande.

Há de se prover o apelo. Em primeiro lugar, não há nos autos prova efetiva de haver o recorrido informado, através do seu Sindicato, o registro de sua candidatura e de sua eleição e posse, como exige o § 5.º do art. 543 da CLT. Poder-se-ia considerar o documento de fl. 22, em que o Presidente do Sindicato declara que, pela segunda vez, comunicava que o reclamante era membro da diretoria da entidade, com mandato até setembro de 1982. Há, também, informações nos autos de se dizer o recorrido integrante da direção do seu Sindicato, como revela o próprio preposto da recorrente (fl. 8).

No entanto, o que é ponderável é a segunda razão, que diz com a cessação das atividades da empresa na localidade de Rio Grande. Esse fato é inquestionável. O próprio autor, ao ser inquirido, à fl. 10 do processo apensado (de n.º 1185/82), declara "que o último dia trabalhado foi em 10-10-81 quando outros foram dispensados e o depoente foi transferido para Porto Alegre, 8 ou 10 dias após e antes disso, quando os outros foram despedidos, o depoente foi para casa, porque a obra havia terminado."

É certo, portanto, que, com a cessação da atividade da empresa na cidade de Rio Grande, foi oferecido ao demandante a sua transferência para Porto Alegre, o que não aceitou (fl. 8 do processo em apenso) "e não explicou porquê".

Ora, a supressão necessária de atividade da empregante, sem ocorrência de motivo de força maior, assegura aos empregados estáveis o direito à indenização, na forma da lei, como estatui o art. 498 da CLT.

Não se diferencia do tratamento dispensável aos dirigentes sindicais que contam com a denominada estabilidade provisória que tem por objetivo, é verdade, a segurança do emprego enquanto exercentes de mandato, o que, no entanto, não se torna em garantia absoluta, que se sobreponha aos que sejam estáveis propriamente ditos, pelo decurso do tempo de serviço. Havendo a supressão da atividade empresarial — como dispõe o já aludido dispositivo consolidado — é evidente que a consequência será a extinção do contrato de trabalho, ficando assegurado ao trabalhador as reparações da despedida, como admite a recorrente. Inviável a manutenção do vínculo jurídico de emprego pelo prazo do mandato ou de até um ano após o seu término, se inexistem as condições materiais que lhe dêem eficácia, que se traduz na prestação laboral.

Por estas razões, dá-se provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta de assegurar a estabilidade do reclamante.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para absolver a reclamada da condenação de reintegrar o reclamante.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 30 de maio de 1983.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Ello Eulálio Grisa — Relator

Ciente: Katya Monteiro Saldanha — Procurador do Trabalho

(TRT-3865/82)

EMENTA: Estabilidade provisória do dirigente sindical. Empregado provisoriamente estável, em face do exercício de função sin-

dical, transferido para localidade diversa da de execução do contrato, por extinção do estabelecimento da empresa. Infringência à garantia do art. 543 da CLT. Direito ao salário correspondente ao período da garantia provisória do emprego.

Rescisão indireta do contrato de trabalho que não se acolhe por inexistência de fato gerador.

Regime compensatório de jornada de trabalho. Descumprimento do disposto no artigo 60 da CLT. Indevido o adicional de 25% sobre as horas de trabalho destinadas à compensação.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, em que é recorrente D.H.B. — INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A — DIVISÃO FUMISA, sendo recorrido LEOPOLDO PIRES PADILHA.

Recorre a demandada da sentença de 1.^o grau, não se conformando com o pagamento das parcelas rescisórias e dos salários relativos ao período de estabilidade provisória do dirigente sindical, bem como do adicional de 25% sobre as horas excedentes à oitava destinadas à compensação do horário de trabalho.

Processado o apelo, oficia o Ministério Público do Trabalho, preconizando o seu provimento parcial.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 — Alegando sua condição de suplente de delegado da Federação do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, o reclamante pediu, em face de sua transferência para Porto Alegre, a sua disponibilidade remunerada até o término da estabilidade provisória ou indenização da forma do art. 498 da CLT, com o recebimento dos depósitos do FGTS e ainda os salários até o término da garantia legal.

Ao contestar a ação, a demandada alegou que, ao serem extintas as atividades da divisão FUMISA em São Leopoldo, transferiu o reclamante para a sede da mesma em Porto Alegre, comunicando-lhe o fato e solicitando sua presença no departamento de pessoal, a fim de serem acertados detalhes referentes ao horário de trabalho e ao itinerário de ônibus da Companhia. Aduziu ainda que o autor furtou-se ao comparecimento ao trabalho ou ao departamento indicado, apresentando atestados médicos para justificar sua ausência até ingressar com a presente ação.

Postos nestes termos os limites da controvérsia, cumpre examinar-se, em primeiro lugar, o fundamento da pretensão do autor. Diz o item 5 da inicial que o reclamante não concordou com a ilegal determinação da demandada, por considerá-la contrária ao estabelecido no art. 543 da CLT.

Versando a matéria sobre transferência, é necessário atentar-se, antes de mais nada, para o disposto no "caput" do art. 469 da CLT que diz: "ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança de seu domicílio.

O art. 31 do Código Civil define o domicílio da pessoa natural como sendo o lugar onde ela estabelece sua residência com ânimo definitivo.

Mozart Vitor Russomano, em seus "Comentários à CLT", edição 9.^a, fl. 492, afirma: "Residência e domicílio são coisas diferentes. O domicílio resulta do ânimo de fixar residência, a qual pode ser transitória. Ambos têm de comum apenas referirem-se à localização da mesma pessoa; mas o domicílio exprime um pouco mais. Não exprime, unicamente, um fato, o da habitação; exprime um pouco mais, ou seja, a intenção da fixação dessa habitação (Carvalho Santos, Código Civil Brasileiro Interpretado, 1.^o vol., pág. 423)." Washington de Barros Monteiro, em seu "Curso de Direito Civil", 1.^o vol., fl. 133, nos diz que "o direito romano fazia repousar a noção de domicílio sobre dois elementos: o lar, sede da vida individual, e o centro dos negócios. É o lugar *ubi quis larem rerumque ac fortu-*

narum suarum summam constituit. (É onde o indivíduo vive e estabelece a maior soma de suas coisas com o escopo de permanecer)".

O nosso Código Civil, em seu artigo 31, embora não dizendo textualmente, em nosso entendimento, deixa evidente, ao referir "ânimo definitivo", que o domicílio da pessoa natural está diretamente ligado ao centro de suas atividades. Este é o pensamento de De Plácido e Silva, manifestado em seu Vocabulário Jurídico, fl. 564, onde diz: "Domicílio Civil. É o domicílio particular das pessoas físicas, onde fixam, com ânimo definitivo a sua residência. E aí está estabelecido o centro de todas suas atividades, de que possam resultar direitos e obrigações de ordem privada."

Assim, sendo o centro de atividade do empregado o local onde executa as obrigações decorrentes de um contrato de trabalho, do qual obtém os frutos para sua subsistência e, na hipótese "sub judice", a mesma localidade onde residia e exercia suas atividades sindicais, conclui-se que a mudança do local de prestação de trabalho, de modo definitivo, de São Leopoldo para Porto Alegre, determinaria a mudança de domicílio, configurando-se assim a transferência vedada pelo art. 543 da CLT, como também dificultaria o desempenho de suas atividades sindicais, vedada também pelo já mencionado dispositivo consolidado.

Ademais, não há por que falar-se em força maior, como conclui a sentença, pois nada existe nos autos que comprove que a extinção do estabelecimento da demandada decorreu de acontecimento inevitável em relação à sua vontade, e para a realização do qual não concorreu, direta ou indiretamente, como salienta o art. 501 da CLT.

Entretanto, tal atitude do empregador, contrária à garantia legal, autorizaria o reclamante, empregado provisoriamente estável, a dar por rescindido o contrato de trabalho e buscar as reparações legais, na forma do art. 498 da CLT ou pleitear a reintegração no emprego nas condições anteriores à transferência.

Diante do entendimento dominante na doutrina de preservação da relação de emprego, máxime em se tratando de empregado estável no exercício de suas atribuições sindicais garantida pelo art. 166 da Constituição Federal, entendemos correta a decisão que deferiu ao reclamante os salários desde o momento em que não foram satisfeitos, até o término da garantia provisória do emprego consagrada no § 3.º do art. 543 da CLT.

Porém, como corretamente reconheceu a sentença o direito ao salário, até o término da garantia provisória, resulta impossível admitir a *transferência*, — que não se consumou em face do deferimento do salário durante o período de garantia, — como fato gerador de uma rescisão indireta do contrato de trabalho e deferir ao reclamante parcelas rescisórias. Isto porque, se reconhecido o direito à rescisão indireta do contrato de trabalho, foge o amparo legal para a condenação de salário durante o período de garantia provisória.

Por estes fundamentos, mantida a condenação em salários até o término da garantia provisória, é de se absolver a demandada do pagamento de parcelas rescisórias, resultantes da rescisão indireta do contrato de trabalho.

2 — *Horas Extras.* Dizendo que trabalhava em regime de compensação de horário sem o cumprimento da formalidade prevista no art. 60 da CLT, no aditamento feito à reclamatória, em audiência (fl. 7), requereu o autor o pagamento, como extras, de todas as horas excedentes à oitava.

A MM. Junta deferiu tão-somente o adicional de 25% sobre as horas destinadas à compensação, insurgindo-se a recorrente quanto a este aspecto da sentença. Apontado como ilegal o regime compensatório tão-somente com base na ausência do requisito a que se refere o art. 60 da CLT e constituindo este fato infração de ordem meramente administrativa, é de se absolver a recorrente do pagamento do adicional de 25% sobre as horas de trabalho destinadas à compensação e seus reflexos.

Diante do exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, mantendo a condenação do valor correspondente ao salário até o término da garantia provisória, absolver a demandada do pagamento das parcelas rescisórias resultantes da rescisão indireta, bem como do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as horas destinadas à compensação e seus reflexos. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 1983.

Fernando Antônio Barata Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-3224/82)

EMENTA: Só na semelhança jurídica das hipóteses cabe a extensão analógica de dispositivo legal. Descabe invocar o princípio da analogia, quando o pedido de estabilidade provisória prevista no § 3.º do art. 543 da CLT tem como suporte a condição de diretor de associação profissional, entidade distinta do sindicato profissional, a teor do que estabelece o art. 512 da Consolidação.

A entidade jurídica de direito público, ainda que na qualidade de empregador, não se exime do dever de observância dos princípios da legalidade, da moralidade e da finalidade que informam necessariamente os atos administrativos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de SANTA MARIA, sendo recorrentes JANES TEREZINHA FRAGA SIQUEIRA E OUTRAS e recorrido MUNICIPIO DE SANTA MARIA.

Inconformados com a decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, os reclamantes recorrem, observadas as formalidades legais. O recurso não é contra-arrazoado. O Ministério Público, no parecer de fl. 184, opina que não seja provido o apelo.
É o relatório.

ISTO POSTO:

1. *Da aplicação da analogia.* A Consolidação das Leis do Trabalho, no seu art. 8.º, autoriza a aplicação analógica de texto legal e, no magistério do Ministro Coqueijo Costa (proc. n.º TST-E-RR-811/73), a analogia não constitui técnica de interpretação, mas verdadeira fonte de direito, posto que subsidiária. Pondera, ainda, o eminente magistrado que, se a interpretação extensiva nada aduz à norma interpretada, apenas lhe assinalando os verdadeiros limites, a analogia transporta uma norma talhada para determinado caso a outro não previsto e a que absolutamente não visou. Na definição de Emilio Betti ("Interpretazione della Legge e degli Atti Giuridici", págs. 69 e segs.), "a analogia tem por fim prover a integração da ordem jurídica com seus meios próprios, partindo do pressuposto de coerência intrínseca do sistema". Segundo Carlos Maximiliano, mediante a analogia elaborase preceito completamente novo, ou um instituto inteiro, segundo os princípios de todo o sistema em vigor. No caso em foco, três dentre os cinco reclamantes, ora recorrentes, se declaram pertencentes à diretoria da Associação dos Professores Municipais de Santa Maria e, diante de sua despedida imotivada, pleiteiam a reintegração no emprego, invocando a norma que se contém no § 3.º do art. 543 da CLT. Através deste preceito, assegura-se estabilidade provisória aos empregados que exercem cargo de direção ou representação sindical. Indefere-se a aplicação do referido preceito pela via analógica, de vez que somente na semelhança jurídica das hipóteses cabe a extensão do dispositivo legal. Segundo se infere do que estabelece o art. 512 consolidado, há nítida distinção

entre associação e sindicato profissionais, constituindo o último estágio avançado da primeira. Se não há semelhança jurídica das hipóteses confrontadas, não se pode aceitar a aplicação do princípio da analogia. Desse modo, por esta ordem de argumentos não prospera a pretensão dos reclamantes Pedro, Janes e Cleunice.

2. *Da despedida imotivada.* Não se conformam os reclamantes por terem sido despedidos sem justa causa. O reclamado alega, em síntese, ser inviável qualquer discussão a respeito dos motivos que o levaram a dissolver os pactos de trabalho, visto que os reclamantes foram despedidos sem justa causa e receberam, de modo absolutamente correto, as parcelas rescisórias a que fizeram jus (fls. 162/163).

A matéria merece análise detida. A rescisão do contrato de trabalho é a cessação de seus efeitos pelas próprias partes ou por uma delas, independentemente da intervenção judicial. A rescisão unilateral, como ensinam Orlando Gomes e Elson Gottschalk (*"Curso de Direito do Trabalho"*, 8.^a edição, 1981, Forense, vol. II, pág. 471), é o modo mais comum de dissolução do contrato de trabalho, consistindo na ruptura do vínculo e, por consequência, na paralisação de seus efeitos, praticada por um dos contratantes, seja o empregador, seja o empregado. Frisam os renomados autores que a rescisão contratual é direito potestativo que atinge a eficácia do contrato, paralisando-a *"ex nunc"*. Em tese, pois, se trata de faculdade que pode ser exercida discricionariamente por qualquer das partes. É a pessoa jurídica de direito público, que também pode revestir a qualidade de empregador, se reconhece, igualmente, a faculdade de rescindir o contrato de trabalho de seu empregado quando lhe convenha, observados, entretanto, determinados pressupostos inerentes à sua qualificação específica. Efetivamente, administração pública, na definição de Hely Lopes Meirelles (*Direito Administrativo Brasileiro*, 2.^a ed., 1966, Editora Revista dos Tribunais, pág. 52), *"é a gestão de bens e interesses qualificados da comunidade, no âmbito federal, estadual ou municipal, segundo os preceitos do direito e da moral, com o fim de realizar o bem comum"*. Acentua Renato Alessi (*"Direito Administrativo"*, 1949, pág. 37) que administração pública é, objetivamente, a expressão do Estado quando este age *"in concreto"* para a satisfação de seus fins de conservação, de bem-estar individual dos cidadãos e de progresso social. Ao administrador público impõe-se a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do direito e da moral administrativa que regem a sua atuação. Mesmo na estreita faixa em que a pessoa jurídica de direito público atua como empregador ela não se exime da precitada obrigação. Aponta Hely Lopes Meirelles, com sua reconhecida autoridade: *"Daí o dever indeclinável do administrador público de agir segundo os preceitos do direito e da moral administrativa, porque tais preceitos é que expressam a vontade do titular — o povo — dos interesses administrados e condicionam os atos a serem praticados no desempenho do múnus público que lhe é confiado"* (pág. 53).

Sabe-se que toda a atividade do administrador público deve ser orientada para a realização de um único objetivo: o bem comum da coletividade administrada. Ao administrador público se outorgam deveres, poderes e prerrogativas não em consideração pessoal, mas para que sejam utilizados em benefício da comunidade administrada. O insigne administrativista cita os três princípios básicos da administração pública: legalidade, moralidade e finalidade. Significa o primeiro que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum. Quanto à moralidade, Hauriou, o sistematizador de seu conceito (*"Précis Élémentaires de Droit Administratif"* 1926, pág. 197), giza que o agente administrativo, ao atuar, não pode desprezar o elemento ético de sua conduta. A finalidade é princípio a que deve atender todo ato administrativo que vise à legitimidade. O interesse público, o bem-estar coletivo e o atendimento das exigências da coletividade são os objetivos únicos a que o administrador estatal pode visar na sua conduta funcional. Com oportunidade constou, na contestação (fls. 159/160), excerto da obra do Ministro Paulo Ribeiro de Vilhena, em que são abordados os princípios que governam a estrutura estatal, dentre eles citando-se os do bem-estar social, da segurança social, da ordem e do progresso. O princípio da finalidade veda, assim, a prática de ato administrativo no qual não se depare interesse ou vantagem para

a administração. O poder discricionário que se reconhece, universalmente, à administração não a desobriga de atender à finalidade de todo ato administrativo, que é o interesse público. Manuel Ribeiro salienta, com relação ainda à finalidade do ato administrativo, que, no Direito Administrativo, predominam o interesse público e a utilidade ("Direito Administrativo", 1964, Editora Itapoã Ltda., Salvador, 1.º vol., pág. 212). Tem-se, então, que a entidade jurídica de direito público não se despe dessa qualificação quando se relaciona com pessoas físicas mediante vínculo de emprego. A sujeição da atuação da pessoa de direito público aos princípios da legalidade, moralidade e finalidade a impede de praticar atos em que não reste clara e inequívoca a busca do bem-estar e dos interesses da comunidade administrada. O Estado, quando empregador, reconhecidamente nem sempre se impõe a si próprio todas as obrigações que exige aos particulares, mas não pode, de modo algum, furtar-se à observância do critério de justificação de seus atos, uma vez que é da essência destes visar à satisfação dos interesses da coletividade. Transcreve-se, a propósito, passagem da respeitável decisão proferida, em 30-8-82, pela Exma. Sra. Juíza Federal da Segunda Vara de Brasília, Dra. Anna Maria Pimentel Tristão, nos autos do mandado de segurança no qual se debatia matéria idêntica à tratada neste processo (Diário da Justiça de 13-9-82, pág. 8.863): "Assim, ao administrador é vedado decidir como um particular, porque ele está adstrito à lei. O particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O administrador pode fazer tudo o que a lei permite. Os atos administrativos praticados em desconformidade com a lei são viciados e configuram abuso ou desvio de poder. O administrador não age porque quer, mas porque deve e assim dispõe o interesse público. (...) Ora, jamais poderia restar irresponsável a razão pela qual o servidor público deixou de interessar à Administração. Assim, a autoridade não fundamentou o ato demissório, agindo como um particular, atitude que lhe é vedada pela lei".

Na espécie vertente, não se demonstrou que o ato discricionário de dissolução dos contratos de trabalho dos recorrentes tivesse em mira o interesse público, admitidos os pressupostos de que não há ato administrativo sem fim público e de que a administração pública se justifica somente como fator de realização do interesse coletivo. O recorrido não demonstrou até que ponto não conviria ao interesse público e ao bem-estar da coletividade a atividade dos recorrentes. Sendo assim, dá-se provimento ao recurso, com a consequente reintegração dos recorrentes no emprego, com o pagamento de todas as vantagens legais e contratuais pertinentes ao período de seu afastamento, bem como as vincendas, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DOS RECORRENTES NO EMPREGO COM O PAGAMENTO DE TODAS AS VANTAGENS LEGAIS E CONTRATUAIS PERTINENTES AO PERÍODO DE SEU AFASTAMENTO, BEM COMO AS VINCENDAS, EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de novembro de 1982.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: *César Macedo de Escobar* — Procurador do Trabalho

(TRT-343/82)

EMENTA: *Dirigente sindical. Garantia do emprego. Mesmo integrando a direção de sindicato profissional que não corresponda à da categoria econômica a que se filia a empresa, mas que compre-*

enda a profissão do trabalhador, impõe-se seja assegurada a estabilidade prevista no § 3.º do art. 543 da CLT. Direito à reintegração.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 7.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente TERMOLAR S/A. e recorrida VILMA TEREZINHA PEDÓ PIROTTI.

Recorre a reclamada da sentença da MM. Junta que, reconhecendo a condição de estável da recorrida, determinou a sua reintegração com o pagamento de salários vencidos e vincendos. Sustenta a demandada que não poderia a reclamante contar com essa garantia porque fez parte da diretoria do sindicato que não representa a categoria profissional correspondente à atividade econômica da empresa. Argumenta, ainda, que não foi satisfeita a exigência do § 5.º, do art. 543 da CLT. Por fim, mesmo que se confirme a sentença quanto à estabilidade, os salários seriam devidos somente até a data em que findou a garantia do emprego.

O recurso vem contra-arrazoado e a douta Procuradoria Regional preconiza a manutenção do julgado.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Vale-se a recorrente de dois argumentos para desfazer a sentença de 1.º grau que, admitindo a condição da recorrida de dirigente sindical, determinou a sua reintegração, declarando nula a rescisão do contrato que se verificou quando prevalecia a garantia do emprego. Um desses argumentos é o de haver a reclamante composto a diretoria do Sindicato dos Assistentes Sociais de Porto Alegre, e não do Sindicato que representa os empregados da empresa, que é o dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica de Louça e Porcelana de Porto Alegre.

A demandante, como empregada da recorrente, desempenhava a função de Assistente Social, estando assim designado o seu cargo nas anotações de sua Carteira de Trabalho (fl. 7).

Trata-se de profissão regulamentada pela Lei n.º 3252, de 27-08-57 que vem complementada pelo Decreto n.º 994, de 15-05-62. Como bem salienta a respeitável sentença revisanda, esse diploma legal prevê a condição do assistente social como empregado ou funcionário. Mesmo que não se configure a situação da recorrida como pertencente a categoria diferenciada, dentro do conjunto profissional da empresa apelante, é inegável que, pela específica atividade que desempenhava na reclamada, era-lhe facultado associar-se ao Sindicato de sua profissão. A própria recorrente tinha conhecimento dessa situação, já que o imposto sindical desde 1976, sempre foi recolhido ao Sindicato dos Assistentes Sociais, consoante se vê das anotações feitas na CTPS (fl. 7).

Em decorrência, a garantia do emprego prevista no § 3.º do art. 543 da CLT estendia-se à autora, como bem entendeu a MM. JCJ "a quo", pouco importando que houvesse ela se beneficiado dos aumentos salariais decretados em decisões normativas referentes a dissídios coletivos propostos pelo Sindicato da categoria profissional prevalente na empresa, dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros.

Correto, portanto, o entendimento esposado pela respeitável sentença quanto a esse aspecto.

Outro fundamento de que se vale a apelante é o de não haver a recorrida feito a comunicação de sua eleição ao cargo de direção do seu Sindicato, na forma do § 5.º do mesmo art. 543 da CLT. Porém, não lhe assiste razão. É verdade que não há nos autos prova da comunicação à empresa por parte da entidade sindical do registro e eleição da recorrida para cargo de direção, mas é certo que foi publicado na imprensa o resultado da eleição (fl. 10) e ainda elaborada uma circular dando ciência da mesma (fl. 11). Não se diga que esteja plenamente suprida a exigência legal aludida, mas, de outro lado, teve a recorrente ciência da condição da recorrida como dirigente sindical pela expressa ressalva feita no recibo de rescisão e subscrita pelo representante da Delegacia Regional

do Ministério do Trabalho (fl. 32v.), nos seguintes termos: "Homologo a presente rescisão com ressalva de eventuais direitos aqui não constantes, por se tratar de dirigente sindical com mandato em vigor".

Como se observa, teve a demandada conhecimento da condição da recorrida, que lhe asseguraria a permanência no emprego. Por isso, não é exata a assertiva da apelante, em suas razões recursais, de que somente veio a saber dessa situação seis meses após a extinção do contrato de trabalho, quando proposta a presente ação.

De conseguinte, também não prospera, sob esse aspecto, a inconformidade da recorrente.

2. Pretende a reclamada, por outro lado, que, pelo menos, os salários atribuídos à reclamante se restrinjam ao período de estabilidade sindical, de modo que se atribua eficácia ao ato rescisório a contar do momento em que a trabalhadora deixou de desfrutar daquele privilégio.

Improcede a pretensão exposta do recurso. A despedida da empregada sem justa causa é ato nulo, que não produz efeitos jurídicos, não sendo suscetível de convalidação. Cessada a estabilidade e pretendendo a empregadora valer-se, então, da faculdade de dispensa, deve proceder explicitamente, do que não há notícia nos autos.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido em parte o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 16 de novembro de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente e Relator designado
Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-6964/81)

EMENTA: Estabilidade provisória: Não faz jus à indenização em dobro de que tratam os arts. 497 e 498 da CLT o trabalhador que goza de estabilidade provisória, em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, mas, sim, à reparação patrimonial (salários e vantagens devidos pelo empregador) para o período em que deveria ter assegurada sua permanência no emprego, eis que tinha a garantia da continuidade de seu contrato até o término da estabilidade que lhe favorecia.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, sendo recorrente OVANDIL SOARES e recorrida ALIMONDA IRMÃOS S/A.

OVANDIL SOARES, nos autos de reclamação trabalhista que move contra ALIMONDA IRMÃOS S/A., inconformado com a R. sentença de fls. 106/109, proferida pela MM. 2.^a JCI de Canoas, recorre, ordinariamente, sustentando, na impossibilidade da reintegração que seja a mesma convertida em indenização, nos termos dos arts. 497 e 498 da CLT.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, de vez que interposto com atendimento das exigências legais, preconizando, no mérito, o seu desproimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Postulou o autor, na peça vestibular, sua reintegração ao serviço, com o pagamento de salário até a data de reingresso, de vez que como dirigente sindical gozava estabilidade provisória. A sentença "a quo" indeferiu a pretensão sob a argumentação de que não se pode confundir a estabilidade que se adquire aos 10 anos de emprego, com a estabilidade sindical, pois esta assegura a continuidade no emprego, por tempo determinado, para o exercício de atividades sindicais. Tanto é que, cessando o mandato, volta à situação original na empresa, vez que a estabilidade é eventual. No caso, deixando de existir o estabelecimento, deixa, como consequência lógica, de existir a estabilidade sindical.

Com suporte nestas considerações entendeu inaplicável, na espécie, a conversão da reintegração na indenização em dobro, face às características distintas da estabilidade adquirida aos 10 anos e da estabilidade sindical.

Asseverou, finalmente, que a conversão não seria possível por falta de amparo legal.

Corretos os argumentos expendidos referentes à impossibilidade de conceder-se a reintegração, visto que a empresa despediu o reclamante extinguindo totalmente suas atividades na forma dos arts. 497 e 498 da CLT. A indenização não pode ser concedida na forma dos mencionados dispositivos legais — por tratar-se de estabilidade provisória de empregado regido pelo sistema do FGTS — não fazendo jus à indenização em dobro, como referiu o Juízo originário. A conversão da reintegração em indenização seria para fixar reparação quanto ao período em que o autor deveria ter assegurada a sua permanência no emprego, eis que tinha a garantia da continuidade de seu contrato até o término da estabilidade que gozava. Como postulou indenização com base nos arts. 497 e 498 da CLT, segundo se infere de suas razões recursais, não cabe fazer-se interpretação analógica que viria em prejuízo aos limites da lide estabelecidos pelas partes.

Para ilustrar este entendimento transcrevemos Ac. TST - 2.ª Turma (Proc. RR 1.516/79), Rel. Min. Mozart Russomano, publicado em audiência de 6.2.80 — Do Dicionário de Decisões Trabalhistas, 17.ª Edição, pág. 261, a saber:

"O trabalhador favorecido por estabilidade provisória, em caso de extinção do estabelecimento em que trabalhava, não faz jus às indenizações em dobro, na forma dos arts. 497 e 498 da CLT, mas, sim, a todas as prestações salariais normalmente devidas pelo empregador e calculadas até o término do período pré-fixado de estabilidade provisória. — Recurso de revista conhecido, ao qual se nega provimento, tendo em vista os fins sociais da legislação sobre estabilidade e a circunstância de que a conversão da estabilidade em indenização é medida excepcional que, no caso concreto, não está, expressamente, contemplada pela lei brasileira e não admite interpretação analógica."

Por todo exposto, impõe-se seja mantida a sentença de primeiro grau.

Pelo que,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Sileno Montenegro Barbosa — Relator

Ciente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-262/82)

EMENTA: Execução por carta. Oferecimento, impugnação e julgamento dos embargos do devedor no Juízo requerido. Art. 747 do Código de Processo Civil.

Entende-se por Juízo requerido o Juízo deprecante. Competência do Juiz da ação para a execução.
Agravo provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, Interposto de decisão do Exmo. Juiz do Trabalho Presidente da MM. 1.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo agravante PRODUTOS FARMACEUTICOS MILLET ROUX LTDA. e agravado IBANEZ RODRIGUES VENTURA.

Recorre a executada, através do presente agravo de petição, da decisão prolatada pelo Juízo deprecado, que entendeu ser de sua competência a apreciação de embargos do devedor na execução por carta.

Há contradita pelo agravado, opinando o Ministério Público, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, pelo seu provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Diz o agravado em sua contradita que o procedimento do agravante importou na supressão de uma instância, eis que ingressou diretamente com o agravo, sem que, antes, tivesse se valido dos embargos mencionados no art. 884 da CLT.

Bem examinados os autos, entendo improceder a manifestação preliminar do Ministério Público. Não está a agravante atacando uma questão vinculada ao mérito da execução ou da penhora, quando então o ajuizamento dos embargos previstos no art. 884 da CLT precederia, necessariamente, ao agravo de petição. No caso, porém, está o agravante manifestando sua inconformidade contra a decisão de fl. 10 que rejeitou o seu pedido de que os autos fossem remetidos à 1.^a JCJ de Porto Alegre, onde se processa a ação, para que pudesse oferecer embargos à penhora. Sua Excelência, o MM. Juiz Presidente da 6.^a JCJ do Rio de Janeiro decidiu que, na execução por carta, os embargos do devedor são oferecidos e decididos perante o Juízo deprecado, o "Juízo requerido" a que se refere o art. 747 do Código de Processo Civil. E, sem que a executada fosse notificada de seu despacho, aguardou o prazo para embargos à penhora e julgou-a subsistente, sob o fundamento de que a mesma não foi embargada.

A manifestação da executada não está dirigida contra a penhora, mas contra a decisão de que os eventuais embargos e demais procedimentos processuais concernentes à execução sejam oferecidos e decididos pelo Juízo deprecado.

Cabível, pois, o agravo de petição que merece conhecimento.

Rejeito, pelo exposto, a preliminar de não conhecimento, argüida em contrarrazões.

Mérito. A matéria é conhecida. Cuida-se do chamado Juízo requerido de que trata o art. 747 do CPC.

Decidiu o Juízo deprecado que lá deveriam ser oferecidos e decididos os embargos do devedor, em se tratando, como na hipótese, de execução por carta.

Discordo da decisão.

Entendo que, por Juízo requerido, se entende o Juízo deprecante. A execução se fará perante o Juiz que, em primeiro grau, conheceu e decidiu a ação. O Juiz da situação dos bens presta simples colaboração à administração da Justiça. A base da execução, porém, nunca se desloca do Juízo deprecante para o deprecado. O processo começa e acaba no Juízo deprecante. Processar e julgar a execução compete essencialmente ao Juiz da causa. As diligências deprecadas por carta não passam de parcelas de um conjunto que forma o processo de execução.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão lavrado pelo nobre Ministro Cordeiro Guerra (ver Revista Trimestral de Jurisprudência, volume 82, fls. 630/633).

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO para fixar a competência do Juízo deprecado para julgar os embargos do devedor, em se tratando de execução por carta. Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de junho de 1982.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência
Nelson N. do Amaral — Relator
Ciente: *João Carlos Guimarães Falcão* — Procurador do Trabalho

(TRT-15.186/81)
Proc. Adm.

EMENTA: Estágio probatório. Funcionário não confirmado no cargo.

É competente o Presidente do Tribunal para exonerá-lo.

Conta-se o estágio probatório pelo tempo de efetivo exercício.

Indeferimento de provas. Cerceamento de defesa não configurado.

O estágio probatório não comporta um processo em que se dê ampla defesa ao estagiário, inclusive para produzir provas. Trata-se de um processo sumário que se funda na observação pessoal da chefia. O crédito das informações prestadas pelo chefe se radica na confiança depositada nele por quem o nomeou.

Recurso administrativo desprovido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto de decisão do Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE ADÃO FERNANDES, em que é recorrente O MESMO.

O Chefe da Segurança Judiciária, atendendo solicitação do Diretor da Secretaria Administrativa, comunica que Adão Fernandes, Agente de Segurança Judiciária, é assíduo e pontual, preenchendo todas as exigências, cumprindo, assim, os requisitos do § 1.º do art. 15 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Consequentemente, preconiza a confirmação do servidor no cargo.

Em 15 de fevereiro de 1982, próximo do término do estágio probatório, o Chefe da Segurança Judiciária retifica a informação, dizendo que, após, o servidor modificou radicalmente seu comportamento e postura funcional, tornando-se insubmisso e inconformado com as normas disciplinares. Em vista disso, reforma a sua apreciação, para considerá-lo não apto para o exercício das funções para as quais foi nomeado.

Solicitados esclarecimentos por parte da Diretora do Serviço de Pessoal, ratificado pelo Diretor da Secretaria Administrativa, o Chefe da Segurança Judiciária informa que: a) O servidor apresentou, sessenta dias após seu ingresso na função pública, comportamento relutante no cumprimento de ordens simples de serviço. Exemplo: negava-se a usar o "crachá" de identificação, embora advertido pela chefia; falta de postura disciplinar. Exemplo: Obstinava-se em sentar no meio das partes, lendo jornais e revistas. Quando flagrado e advertido, embora não contestasse, reincidia no fato após alguns dias; b) Abandonou o posto no andar, sem comunicar o fato à Chefia, quando da ocorrência de incidente e atrito entre as partes na sala de audiência da 9.ª JCJ. c) Insiste o funcionário no fato de deixar a barba crescida, embora quando de sua admissão costumasse trazê-la raspada.

Deu a entender que, como já superara o estágio probatório, poderia apresentar-se como bem entendesse.

Disse-lhe, ainda, o funcionário, que recorrerá aos préstimos de um advogado para conseguir segurança judicial na defesa do que julga seu direito de vestir-se com desalinho e desleixo (usar barba, não usar "crachá", vestes em desalinho, etc.).

O Diretor da Secção de Pessoal, diante das informações do Chefe da Segurança Judiciária, opina pela não confirmação do servidor no cargo, sendo endossado o parecer pelo Diretor da Secretaria Administrativa.

É dada vista do expediente ao funcionário, por 5 dias, na forma do disposto no § 5.º do art. 15 da Lei 1711/52.

O servidor apresenta defesa, negando as imputações de indisciplina; quanto ao fato de deixar a barba crescer, alega que não constitui motivo justo para deixar de confirmá-lo no cargo. Ao final da defesa, o servidor requer que seja certificado nos autos o período de férias gozado pelo Chefe da Segurança Judiciária, a Inquirição do mesmo, bem como de nove Agentes de Segurança Judiciária que trabalham no mesmo prédio.

O Exmo. Presidente do Tribunal indefere a prova requerida e exonera o servidor, na forma do disposto no § 6.º do art. 15 da Lei 1711/52.

Inconformado, o servidor, hábil e tempestivamente, interpõe recurso administrativo.

Preliminarmente, sustenta a incompetência da autoridade que aplicou a sanção.

Preliminarmente, também, alega que foi exonerado depois de expirado o estágio probatório. Argumenta que esse período deve ser contado da nomeação ou da posse.

Preliminarmente, ainda, invoca cerceamento de defesa pela denegação das provas requeridas. Diz que o direito de produzir provas é garantido e assegurado constitucionalmente a todas as pessoas. Cita também a Súmula do STF n.º 21, que dispõe que o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade.

No mérito, o servidor renova os argumentos aduzidos, anteriormente, na sua defesa.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1.ª Preliminar: O recorrente argúi a nulidade do ato de sua exoneração, sob alegação de que o Presidente do Tribunal é incompetente para lavrá-lo. É evidente, porém, a competência do Presidente do Tribunal para exonerar o recorrente.

O Tribunal Pleno tão-somente é competente para aplicar demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade (art. 205 do Regimento Interno).

Não se confunde demissão com exoneração. Aquela é uma pena disciplinar aplicada ao funcionário nos casos previstos no art. 207 da Lei 1711/52.

Quando o servidor não satisfaz as condições de estágio probatório, é exonerado do cargo, conforme dispõe o art. 75, inciso II, letra b, da citada Lei. Rejeita-se assim, a preliminar.

2.ª Preliminar: Sustenta o recorrente que foi exonerado depois de vencido o estágio probatório, com o fundamento de que o período de estágio deve ser contado da nomeação ou da posse do servidor.

Improcede a alegação. A lei é clara a respeito. Dispõe o art. 15 do Estatuto que o estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício. A Lei n.º 2735/56, que reduziu o estágio probatório para um ano, não alterou esse critério. Não tem sentido contar o estágio probatório da nomeação ou da posse. Os requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência só podem ser apurados no exercício do cargo.

Denega-se, pois, a preliminar.

3.ª Preliminar: Argúi o recorrente a nulidade da exoneração em razão do indeferimento das provas que requerera.

"Data venia", não se configura cerceamento de defesa.

O estágio probatório é considerado uma fase do processo de seleção para o serviço público. Seu objetivo é de, após a realização dos concursos, submeter os



candidatos a uma verificação objetiva de sua adaptação às exigências dos cargos para que se habilitaram.

Se o funcionário não satisfaz as exigências legais da Administração, ensina Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 2.ª ed. pág. 370, pode ser exonerado justificadamente pelos dados colhidos no serviço, na forma estatutária, independentemente de inquérito administrativo, isto é, de processo administrativo. Essa exoneração não é penalidade, não é demissão; é simples dispensa do funcionário por não convir à Administração a sua permanência no cargo.

No estágio probatório, participam os chefes de serviço — responsáveis diretos pela eficiência dos trabalhos afetos às repartições — na seleção do pessoal recrutado.

Atribui-se-lhes a observação pessoal e objetiva das qualidades funcionais do estagiário em face dos requisitos de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

Com exceção da assiduidade, os demais requisitos não comportam um processo objetivo de apuração da aptidão do estagiário. Em regra, são insuscetíveis de registro nos assentamentos do servidor. A inexistência de registro de qualquer penalidade não revela que o funcionário seja disciplinado. A aferição do estagiário, para efeito de confirmação no cargo, é obra de observação pessoal do chefe da seção. Tal aferição escapa dos processos comuns de apuração de faltas disciplinares.

No Direito do Trabalho, o equivalente ao estágio probatório é o contrato de experiência. Findo o período de prova, se o trabalhador não for aprovado, o empregador o dispensa sem dar aviso prévio nem pagar indenização. Não se lhe exige apuração, mediante processo, de sua inaptidão para o exercício da função, nem sequer a comunicação dos motivos do ato.

"Data venia", não houve o ferimento à Súmula n.º 21 do STF, que dispõe que o funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. A alusão a inquérito se refere à exoneração realizada antes do término do estágio probatório. No caso, as formalidades legais de apuração da capacidade do servidor, disciplinadas no art. 15 da Lei 1711/52, foram cumpridas.

O deferimento ou indeferimento das provas requeridas pelo recorrente se compreende no poder discricionário da Administração, que não se confunde com arbitrariedade.

A respeito preleciona Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, págs. 65/66, 2.ª ed., "a atividade discricionária encontra plena justificativa na impossibilidade de o legislador catalogar na lei todos os atos que a prática administrativa exige. Mas, embora não cuidando de todos os aspectos dos atos relegados à competência discricionária, o legislador subordina-os a um mínimo legal, consistente na estrita observância, por parte de quem os vai praticar, da competência, da forma e da finalidade, deixando o mais à livre escolha do agente administrativo. Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica — lei — de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto" (pág. 66).

Com mais autoridade e precisão, segundo Hely Lopes Meirelles, diz Fleiner que "o poder discricionário tem, nem mais nem menos, o escopo de tornar possível à Administração adaptar a sua atividade às exigências das circunstâncias individuais, de sorte que essa resulte sempre a mais etíca e a mais útil ao fim público de que se trata".

Não houve, pois, cerceamento de defesa.

Mérito: As informações dadas pelo chefe do recorrente justificam a sua exoneração do cargo.

Diz que, após dar parecer, preconizando a confirmação do servidor no cargo, o mesmo modificou radicalmente seu comportamento e postura funcionais, tornando-se insubmisso e inconformado com as normas disciplinares.

Mais adiante, complementa a informação, o Chefe da Segurança, dizendo que o funcionário, sessenta dias após seu ingresso na função pública, apresentou comportamento relutante no cumprimento de ordens simples de serviço. Exemplo: negativa de usar o "crachá" de identificação, embora advertido pela chefia; falta de postura disciplinar. Exemplo: Obstina-se em sentar no meio das partes, lendo jornais e revistas. Quando flagrado e advertido, embora não contestasse, reincidia no fato após alguns dias.

Informa, também, o Chefe da Segurança, que o recorrente abandonou o posto no andar sem comunicar o fato à Chefia, quando da ocorrência de incidente e atrito entre partes na sala de audiências da 9.ª JCJ. Em terceiro lugar, diz o Chefe da Segurança que o funcionário insiste no fato de deixar a barba crescida, embora quando de sua admissão costumasse trazê-la raspada. Deu a entender que, como já superara o estágio probatório, poderia apresentar-se como bem entendesse.

Finaliza o Chefe da Segurança, dizendo que o servidor lhe informou que recorrerá aos préstimos de um advogado para conseguir segurança judicial na defesa do que julga seu direito em vestir-se com desalinho e desleixo (usar barba, não usar "crachá", vestes em desalinho, etc.).

Como se vê, não se justifica a confirmação do recorrente. Qualquer um dos motivos apontados pelo Chefe da Segurança revela o seu caráter indisciplinado no exercício do cargo, recomendando a sua exoneração.

As informações dadas pelo Chefe da Segurança merecem crédito. Fundamentalmente, a sua força se radica na confiança do Presidente do Tribunal depositada no Chefe da Segurança.

Nega-se, pois, provimento, ao recurso.

Pelo que

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena, em conselho:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR RELATIVA À CONTAGEM DO PRAZO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juízes Fernando Antônio P. Barata Silva, Nelson Nogueira do Amaral e Walther Schneider, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 28 de abril de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Pajehú Macedo Silva — Relator

(TRT-6639/81)

EMENTA: Incumbe à empregadora, por força de lei, pagar ao seu empregado, despedido sem justo motivo, dez por cento dos valores depositados no FGTS, na sua conta vinculada, somados ao que lhe for pago diretamente, acrescidos aos juros capitalizados e correção monetária, correspondentes ao período de trabalho na empresa. Sem amparo legal distinguir se o empregado levantou parte desses valores ou não e, em consequência, fazer incidir tal porcentagem apenas sobre o que permanecer depositado. Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 14.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta capital, sendo recorrente MARIA DE LOS ANGELES MIGUEL NIETO e recorrida COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA.

MARIA DE LOS ANGELES MIGUEL NIETO, nos autos de reclamatória que move, perante a MM. 14.^a JCJ desta capital, contra a CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA — CEEE, está inconformada com a v. decisão prolatada por aquele órgão e que julgou improcedente seu pedido e interpõe recurso. Reitera sua pretensão de receber as diferenças sobre o FGTS que lhe foi pago, quando despedida sem justo motivo, pois incidiu a porcentagem de 10% sobre o que ali se encontrava e não sobre valores que haviam sido depositados e que foram levantados pela recorrente para a aquisição de casa própria. A recorrida contrarrazoa. Subindo os autos, opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Paulo Rogerio Amoretty Souza, pelo conhecimento do recurso e seu desprovinimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A matéria em debate não é comum. A recorrente, quando foi despedida, sem justo motivo, recebeu a porcentagem de 10%, que lhe correspondia, calculada sobre o montante que estava depositado em sua conta. Ocorre que, no curso da relação, ela retirou parte dos valores que a empregadora depositara, para adquirir casa própria, fato que reduziu o saldo e, em consequência, o valor dos 10%. Através desta reclamatória pretende receber as diferenças sobre o que lhe foi pago, por este título, e o valor correspondente a 10% sobre o que foi depositado, sem qualquer dedução, acrescido de juros e correção monetária. A v. decisão a quo não acolheu o pedido, donde o apelo.

2. Data máxima vênia, divergimos da conclusão adotada. A lei obriga a empregadora a pagar ao empregado, quando despedido sem justo motivo, o valor correspondente a 10% do que houver sido depositado no FGTS, em sua conta vinculada. Inclusive dispõe que deve ser computado o que lhe tiver sido pago diretamente, na forma prevista no diploma legal em questão. O legislador não cogitou de ter havido retirada de algum valor da referida conta, ou não. Nem parece justo que o fizesse, uma vez que a retirada é feita de conformidade com as exigências legais e por isto não se poderia punir ao empregado. Por outro lado, o empregador estaria sendo beneficiado, uma vez que pagaria um valor inferior correspondendo aos 10% apenas porque o empregado lançou mão de um direito que lhe cabia. Como se vê, o critério, "data vênia", não se ajusta às determinações da lei e nem parece justo. Compare-se a situação de dois empregados, com o mesmo tempo de serviço, durante o qual receberam os mesmos salários e que sejam despedidos no mesmo dia. Como um deles retirou parte do seu fundo, para adquirir sua moradia, não deve, apenas por isto, receber o valor dos 10% que lhe cabem em montante inferior ao que for pago ao seu colega.

3. Parece, ainda, correto que se leve em conta não só o valor dos depósitos, mas também os juros e correção monetária que incidiriam sobre eles. É o que determina a lei, como já foi referido antes.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE para deferir as diferenças pleiteadas na inicial e que devem ser calculadas levando-se em conta o valor dos depósitos feitos no FGTS, acrescidos de juros e correção monetária, com valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 29 de março de 1982.

Francisco A. C. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência e Relator.
Ciente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho.

(TRT-1266/82)

EMENTA: Gratificação de incentivo à arrecadação, instituída pela Lei n.º 7.130/77 aos funcionários encarregados de promover a cobrança da dívida ativa.

Cabimento da interpretação extensiva desse diploma legal para alcançar os servidores regidos pela CLT.

A gratificação em tela não é peculiar ao regime estatutário nem incompatível com a legislação do trabalho.

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes ÁLVARO KOENIG E OUTROS e recorrido ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL — SECRETARIA DA FAZENDA.

Álvaro Koenig e outros dois reclamantes, perante a MM. 13.^a JCI de Porto Alegre, ajuízam reclamatória trabalhista contra o Estado do Rio Grande do Sul, pleiteando o pagamento de gratificação de incentivo à arrecadação — Gia, instituída pela Lei n.º 7.130/77, com reflexos nos 13.ºs salários, férias, FGTS e demais parcelas rescisórias.

Contestado e instruído o feito, a MM. Junta, sentenciando, julga, por maioria de votos, improcedente a ação, com o fundamento de que a Lei n.º 7.130/77 se aplica tão-somente aos funcionários públicos.

Inconformados, as reclamantes, hábil e regularmente, interpõem recurso ordinário.

Sustentam que o citado diploma legal nenhuma restrição faz quanto ao tipo de servidor que possa ser beneficiado por ela, exigindo apenas e tão-somente que contribua de uma ou outra forma para o aumento da arrecadação pública.

Argumentam, também, que o reclamado paga para alguns empregados a gratificação de incentivo à arrecadação.

Apesar de notificado, o reclamado não oferece contra-razões.

Sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ivan José Prates Bento Pereira, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

É Incontroverso nos autos que os reclamantes prestavam serviço junto ao setor de cobrança da dívida ativa da Secretaria da Fazenda.

Discute-se a Lei n.º 7.130/77, que instituiu gratificação de incentivo à arrecadação aos funcionários encarregados de promover a cobrança da dívida ativa, se aplica aos empregados admitidos sob o regime da CLT.

"Data venia" da respeitável decisão que denegou a pretensão, os reclamantes têm direito à gratificação de incentivo à arrecadação.

Em princípio, essa gratificação seria devida apenas aos funcionários, conforme prevê o art. 5.º da Lei n.º 7.130/77.

Contudo, cabe uma interpretação extensiva da citada disposição legal para alcançar os demais servidores públicos encarregados de promover a cobrança da dívida ativa.

A Lei n.º 7.130/77 se refere tão-somente aos funcionários porque a atividade de lançamento, arrecadação, fiscalização e cobrança de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório devem ser exercidas por servidores estatutários.

Se o Estado designa empregados para também promover a cobrança da dívida ativa, não pode deixar de lhes pagar as vantagens criadas como meio de incentivo à arrecadação.

A gratificação em tela não é peculiar ao regime estatutário, nem incompatível com o regime da CLT. Tem por suporte fático unicamente a promoção da cobrança da dívida ativa.

Se o reclamado não quer pagar a gratificação de incentivo à arrecadação, não deve designar os empregados para trabalharem no setor de cobrança da dívida ativa, exercendo funções privativas dos funcionários.

Além disso, o reclamado ofende ao princípio da igualdade de todos perante a lei, justificando a extensão da vantagem aos servidores que não a percebem.

Os reclamantes comprovam que o reclamado pagava para alguns servidores regidos pela CLT a gratificação de incentivo à arrecadação (fls. 13/14). Aduz o demandado que isso ocorreu por engano, mas não prova a alegação.

Essa concessão a alguns servidores vale como interpretação da lei, sendo vedado discriminar servidores que estão em igual situação.

Assim, dá-se provimento ao recurso para deferir aos reclamantes as parcelas pleiteadas na inicial, observada prescrição bienal.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Exmo. Juiz Fernando Antonio P. Barata Silva, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA DEFERIR AOS RECLAMANTES AS VANTAGENS DA LEI N.º 7.130/77 — G. I. A., EM PARCELAS VENCIDAS, DURANTE A CONTRATUALIDADE, E REFLEXOS NOS 13.ºs SALÁRIOS, FÉRIAS, FGTS E PARCELAS RESCISÓRIAS, EM VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO BIENAL.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente e Relator

Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-6301/82)

EMENTA: Pretendendo o reclamante o reconhecimento de contrato de trabalho com empresas integrantes do mesmo grupo econômico de seu empregador, imprescindível que promova contra elas a competente ação. Em se tratando de pessoas jurídicas distintas, não supre a representação processual a presença de apenas uma das componentes do conglomerado. A relação processual não se completa, uma vez que a causa de pedir se diversifica e não tem por base o mesmo contrato laboral. Inaplicabilidade do § 2.º do art. 2.º da CLT.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes JOÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA e S/A "O ESTADO DE SÃO PAULO" e recorridos OS MESMOS.

Recorrem ambas as partes. O autor buscando o pagamento de salários relativamente aos serviços prestados ao "Jornal da Tarde", de propriedade da empresa recorrida, e para as empresas "Agência Estado" e "Rádio Eldorado", pessoas jurídicas coligadas, em grupo econômico, à recorrida. Sustenta ter sido contratado para as funções de repórter no jornal "O Estado de São Paulo" e que, no decorrer da relação de emprego, viu-se compelido a realizar trabalhos jornalísticos específicos para o "Jornal da Tarde". Afirma, também, estar comprovado documentalmente ter sido inicialmente remunerado de forma independente de seu salário, por estes serviços prestados ao jornal supra-referido. De outra parte, alega que a perícia demonstrou que a Agência Estado S/A e a Rádio Eldorado são empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo econômico da recorrida e que houve trabalho, de sua parte, para as empresas citadas, o qual deve ser remunerado. Por fim, aduz tratando-se de grupo econômico, o § 2.º do art. 2.º da CLT permite que se açione qualquer uma das pessoas jurídicas coligadas.

A demandada, em seu apelo, insurge-se contra a aplicação da "ficta confissão", uma vez que, pela renovação que foi obrigada a fazer de seu pessoal, ficou temporariamente acéfala e desorganizada a sua infra-estrutura, requerendo a reforma da decisão no que tange ao deferimento da equiparação salarial, das verbas rescisórias pelo não reconhecimento da falta grave e dos domingos e feriados trabalhados.

Ambas as partes contrariaram os apelos, argüindo o autor, em preliminar, a intempestividade do recurso apresentado pela reclamada.

Em seu parecer, a ilustrada Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo intentado pela reclamada e, no mérito, pelo não provimento do apresentado pelo reclamante.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, é de se acolher a prefacial de intempestividade do apelo da reclamada, suscitada pelo reclamante em suas contra-razões. Na fl. 295, consta cópia xerox do AR enviado à demandada, notificando-a da decisão, cujo recebimento foi efetivado no dia 1.º-9-82. Tendo suas razões de inconformidade ingressando em Juízo em 10-9-82, conforme protocolo de fl. 262, isso se deu a destempo.

Incabível, na espécie, aplicar-se o contido na Súmula 16, já que a mesma apenas presume recebida a notificação 48 horas após sua expedição. Ora, a presunção é válida até prova em contrário, ficando no caso desfeita pelo AR.

Não se conhece, assim, do recurso da reclamada, porque intempestivo.

Recurso do reclamante. Insurge-se o recorrente contra a parte da sentença que lhe indeferiu o pagamento de salários e outros consectários decorrentes do contrato de trabalho, com relação a três outras empresas a que teria prestado serviços.

Com relação ao "Jornal da Tarde", sustenta que houve a prestação de serviços, por determinação de sua empregadora — "O Estado de São Paulo".

Na realidade, o "Jornal da Tarde" não se constitui em pessoa jurídica, senão que em mais um órgão de divulgação de notícias da mesma empresa, "O Estado de São Paulo". Assim, os seus jornalistas, ao serem admitidos, passam a trabalhar para ambos os jornais. Essa a alegação da defesa, que não vem contrariada por prova que incumbia ao autor. Há de se entender que os trabalhos que executava em função do contrato de trabalho mantido com a recorrida, poderiam ter a destinação que esta bem entendesse, ou seja, para "O Estado de São Paulo" ou para o "Jornal da Tarde".

No que tange a serviços que teria executado para as duas outras empresas do mesmo grupo jornalístico, que são a "Agência do Estado" e a "Rádio Eldorado", cuja contraprestação está pleiteando, em decorrência de relação de emprego emergente daquela prestação, há de se assinalar que o autor deixou de chamar a Juízo essas empresas. Trata-se de pessoas jurídicas distintas da demandada, embora componentes do mesmo grupo econômico. Imprescindível que fossem acionadas judicialmente, para promover a sua defesa e para que se estabelecesse a relação jurídica processual, uma vez invocada uma situação de direito material representado por contrato de trabalho autônomo e, por isso, independente do que estabeleceria com a reclamada.

Não sendo essas empresas partes no feito, é evidente que não poderia esta Justiça apreciar o litígio que, a rigor, não veio a existir. A relação processual não se completa, uma vez que a causa de pedir se diversifica do contrato mantido com apenas uma das empresas coligadas, ainda que seja com a principal.

Nem é de se invocar o disposto no § 2.º do art. 2.º da CLT, que trata da responsabilidade solidária das empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico. Essa responsabilidade, no caso, não exclui a necessidade de formar o elo de natureza processual, quando se discute a existência de múltiplos contratos de trabalho, cada qual havido com empresas distintas, mesmo que consorciadas. A responsabilidade passiva, prevista no mencionado dispositivo consolidado, diz com o atendimento dos direitos decorrentes de uma relação jurídica e no pres-

súposto de que a real empregadora não tenha condições econômico-financeiras para atender aos encargos decorrentes do contrato de trabalho havido com ela. Não é, evidentemente, o que se discute na espécie "sub judice".

Por essas razões, está correto o entendimento esposado pela MM. JC) "a quo" de que "o reclamante não reclama contra as empresas apontadas, mas tão-somente contra o jornal reclamado. Não pode haver condenação sobre qualquer item contra ditas empresas, já que não figuram no processo e nem foram chamadas para se defenderem" (fl. 246).

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, EM NÃO CONHECER DO RECURSO DA RECLAMADA.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 1983.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Plácido Lopes da Fonte — Relator

Ciente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho.

(TRT-4963/82)

EMENTA: Horas extras. Tempo em que o empregado, no curso de viagens, permanecia integralmente à disposição do empregador. Inconfundível aquele período com os repousos intrajornadas.

Honorários assistenciais. Direito do reclamante ao benefício da justiça gratuita.

Procedência do pedido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, sendo recorrentes ANTONIO REDIMAR DOS SANTOS SILVA e BANCO REAL S/A. e recorridos OS MESMOS.

Recorrem os litigantes. O Banco apela da sentença que o condenou em horas extras. O reclamante, por sua vez, busca a condenação do reclamado nos honorários assistenciais.

Depósito prévio e custas às fls. 371 e 372.

Há contradita pelo demandado, opinando o Ministério Público pelo provimento do recurso ajuizado pelo autor.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso do reclamado. Examina-se o aspecto das horas extras, aspecto ao qual se cinge a inconformidade manifestada pelo reclamado. O recurso engloba, ainda, o adicional noturno e os reflexos relativos às horas extras objeto da condenação.

O autor era motorista, trabalhando no serviço de transporte de malotes de uma agência para outra. Na consecução de suas tarefas, fazia o autor viagens da sede da agência, Santa Maria, para outras localidades (Uruguaiana, Livramento, Erechim, Ijuí, etc.) e, por vezes plantões na garagem do Banco situada em Santa Maria.

Deferiu a sentença o que segue:

— horas extras, aquelas excedentes à oitava, relativamente às viagens, considerado o início da jornada cerca de 30 minutos antes do horário registrado nas

planilhas sob a rubrica *horário ida — cumprido* e término aquele inserido segundo o título *"horário volta — cumprido"*;

— horas extras (30 minutos) relativas aos dias de plantões, assim considerados aqueles em que não ocorreram viagens;

— adicional noturno sobre as mesmas, quando trabalhadas à noite, mais as integrações.

Culda-se, primeiramente, das horas relativas aos dias em que o reclamante viajou para o empregador.

Diz o Banco que a jornada de trabalho seria exatamente aquela registrada nas planilhas e compreenderia apenas o tempo *"in itinere"*, sem considerar os intervalos entre a chegada à cidade visitada e o regresso a Santa Maria, ocasiões em que o reclamante utilizava o período respectivo como bem lhe aprouvesse, inclusive pernolitando.

Cinge-se a questão primeiro em decidir se o período em que o reclamante permanecia em determinado local, e estacionado, antes de regressar ao ponto de partida, seria tempo à disposição ou não.

A sentença entende que o reclamante não podia dispor de seu tempo nessas ocasiões. Estava em localidade diversa daquela de sua residência, tinha um veículo sob sua responsabilidade (as chaves ficavam em seu poder), não dispunha, enfim, daquelas horas da mesma forma como o fazia em seus momentos de repouso. O autor, segundo a decisão, permanecia à disposição do Banco durante todo o período de duração da viagem, desde a saída até o regresso e não apenas durante as horas em que rodava com o veículo.

Acompanho a sentença de primeiro grau, sem dúvida. Tratava-se da chamada *"viagem redonda"*. O motorista partia de determinado local e a ele regressava ao final da viagem, utilizando o mesmo veículo. A circunstância de, em meio à viagem, permanecer sem rodar, aguardando providências da agência visitada (portava malotes de uma para outra localidade) ou mesmo repousando, não significa que deixasse de permanecer à disposição do empregador naqueles momentos. Não é possível confundir tal situação com aquela destinada aos intervalos intrajornada, durante os quais está o empregado efetivamente dispondo de seu tempo de lazer ou de convívio com os seus. Na hipótese, porém, estava o empregado cumprindo as tarefas que lhe eram cominadas pelo empregador. Estava à disposição do Banco.

Referentemente aos 30 minutos tidos também como extras, tanto aqueles relativos ao momento em que o empregado chegava à garagem (e que antecedia de 30 minutos ao início da viagem), como aquelas que correspondiam a uma jornada suplementar cumprida nos dias em que não viajava, mas ficava de plantão, a decisão é incensurável.

Antes do início de cada viagem, o reclamante permanecia por 30 minutos na garagem fazendo a triagem da correspondência a ser transportada — os motoristas é que faziam tal tarefa — o que é confirmado pelo depoimento de Eduardo Medeiros Ceballos, testemunha do próprio Banco (fl. 352).

De outra parte, quando não viajava, o reclamante cumpria plantões na garagem, cumprindo horário de 9:00 às 12:00 e das 18:00 às 18:30, como se intui do depoimento do preposto do Banco (fl. 351). Aliás, neste aspecto a sentença até que foi benigna com o reclamado. Inexistindo cartões-ponto, e o Banco possuía cerca de doze motoristas, o reclamado impediu a pré-constituição da prova. A Junta poderia perfeitamente, em razão disso, acolher o horário articulado na inicial, superior àquele referido na condenação.

Ante todo o exposto, é de se negar provimento ao recurso do Banco, mantendo-se a condenação em horas extras e nos decorrentes reflexos e adicional noturno.

Recurso do reclamante. O reclamante, por trabalhar para um estabelecimento bancário, está vinculado ao Sindicato da categoria, até prova em contrário. Esta prova não existe no processo.

A credencial juntada a fl. 355 confere direito ao autor em gozar de benefício da assistência judiciária gratuita. Devidos, pelo Banco, em consequência, os res-

pectivos honorários assistenciais, na base de 15% sobre o montante final da condenação.

Pelo que

ACORDAM, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Osmar Lanz, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMADO.

Por unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE PARA DEFERIR-LHE HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA DE QUINZE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 2 de dezembro de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Nelson Nogueira do Amaral — Relator

Ciente: Kátia Montelro Saldanha — Procurador do Trabalho

(TRT-2241/82)

EMENTA: Horas "in itinere". Local de difícil acesso e existência de transporte coletivo cujos horários não coincidem com aqueles de início da jornada. O fornecimento de condução pelo empregador tem caráter instrumental e não de favor. Sentença confirmada.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas, em que é recorrente SELTEC — CONSULTORIA, INDUSTRIAL, COMERCIAL e REPRESENTAÇÕES LTDA., sendo recorrido LUIZ CARLOS CARVALHO CARDOSO.

Recorre a demandada da sentença de 1.º grau, inconformada com a condenação em horas "in itinere". Sustenta a não aplicação da Súmula 90 do TST, posto não situar-se a empresa em local de difícil acesso e haver transporte público regular.

Contra-arrazoadado o recurso, sobem os autos, opinando a Douta Procuradoria pelo seu provimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A questão é bem conhecida desta Egrégia Turma. Trata-se de empregado que reside no Município de Canoas e presta serviços à reclamada no III Pólo Petroquímico, em Triunfo.

A prova dos autos, "data venia" da recorrente, não lhe socorre. Com efeito. Foi bem mostrado pela decisão que, para o autor cumprir o horário de trabalho, com início às 7h, teria de utilizar ônibus com saída de Porto Alegre às 5h45min (fl. 35). Ocorre, porém, como se comprova à fl. 42, que a lotação dos ônibus que servem o Pólo, naquele horário, seria insuficiente para transportar todas as pessoas que deles se servissem com destino ao Pólo. Como bem diz a decisão, isto talvez fosse viável se os ônibus partissem vazios de Porto Alegre, fato, porém, pouco crível. Assim, os trabalhadores do Pólo, que têm de iniciar a jornada às 7h, não podem contar certo com os ônibus do horário antes mencionado e referido no documento de fl. 42. Além do mais, e admitindo fosse regular o transporte — coisa que não é — o preço da condução intermunicipal deve ser levado em conta, relativamente aos de baixa renda, como os trabalhadores em geral do Pólo, como elemento configurativo de dificuldade de acesso ao local de trabalho. Em razão de todos estes elementos é que o empregador adota condução para seus empregados. Houvesse transporte público barato e em

horários convenientes e não teria sentido o empregador fornecer condução. Se fornece, pois, é porque admite a dificuldade apontada pela decisão. Tem aplicação a Súmula 90.

Nego provimento ao recurso.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Exmo. Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 1982.

Antônio Salgado Martins — Presidente
Walther Schneider — Relator designado

Cliente: Luiz Fernando Mathias Vilar — Procurador do Trabalho

(TRT-5963/81)

EMENTA: Indenização adicional. Não comprovadas a demissão espontânea, nem a justa causa para a despedida, correta a decisão originária que deferiu a indenização adicional do art. 9.º da Lei 6708/79.

Horas "in itinere". Inexistência de transporte regular que beneficie os empregados que trabalham no Pólo Petroquímico. Insuficiência absoluta de veículos coletivos em comparação com o número de trabalhadores que diariamente demandam ao Pólo. Horários sem sintonia com a jornada de trabalho.

Condução fornecida gratuitamente pela empresa como única hipótese de obtenção e conservação da mão-de-obra. Súmula n.º 90 do TST.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro, sendo recorrente SISAL — IMOBILIÁRIA SANTO AFONSO S/A e recorridos JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS.

Recorre a reclamada da sentença que a condenou ao pagamento de diferenças de adicional de horas extras, horas "in itinere", indenização do art. 9.º da Lei 6708/79 e diferenças de repouso pelo integração das horas extras habituais e "in itinere" e do prêmio-produção.

Processado e contra-arrazoado o apelo, oficia o Ministério Público do Trabalho, preconizando o provimento parcial do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Diferenças de adicional de horas extras. A reclamada opôs-se à pretensão alegando que os pagamentos a maior decorreram de erro de direito, motivo porque procedeu a redução do adicional. No entanto, não faz nenhuma prova de suas alegações, como lhe competia. Descabe, pois, o apelo neste aspecto.

Horas "in itinere". O pedido é de pagamento das horas em que o reclamante levava de sua residência, situada na região de Esteio e Sapucaia, até o canteiro de obras localizado no âmbito do Pólo Petroquímico, em condução fornecida gratuitamente pela empregadora.

A hipótese, indistintamente, identifica-se com a situação retratada na Súmula n.º 90 do TST.

Realmente, o local de trabalho, na prática e considerado o seu contexto, é desprovido de transporte público coletivo regular. As linhas de ônibus passam pela rodovia denominada Tabai e eventualmente poderiam deixar o empregado

na entrada do Pólo, situada no km 23 da rodovia. Daí até o canteiro de obras, existem mais 10 quilômetros a serem percorridos, o que afasta qualquer possibilidade do trabalhador utilizar aquele meio de transporte.

De resto, há que salientar que o horário dos ônibus não sintoniza com o início e o término da jornada de trabalho, como, aliás, tem sido decidido nesta Turma, reiteradamente.

Um outro aspecto, muito importante, merece ser salientado. Não se pode examinar a alegação de existência de transporte público regular, como se o reclamante fosse o único trabalhador a prestar serviços no Pólo Petroquímico. Sabe-se, pois é público e notório, que várias centenas de operários trabalham nas diversas obras que lá se fazem. E essas centenas de trabalhadores não residem no Pólo, mas em cidades como Montenegro, Canoas, Esteio, Charqueadas, São Jerônimo, etc., locais onde são recrutados.

Como se verifica dos autos, pelas tabelas juntadas, raros são os ônibus que diariamente chegam ao km 23 da rodovia Tabai-Canoas antes das sete horas e poucos, antes das nove horas. Na verdade, um máximo de seis ônibus passam pela entrada do Pólo naqueles horários.

É evidente que estes escassos ônibus não são suficientes para atender a demanda de centenas de trabalhadores que viajam ao Pólo diariamente. Salienta-se, ademais, que os ônibus em causa não estão à disposição apenas dos empregados do Pólo, mas também dos passageiros de cada dia. E o problema não envolve apenas este reclamante mas, como se disse, centenas de outros trabalhadores.

Toda esta situação, por conseguinte, acabou por obrigar as empresas que operam no Pólo a fornecer transporte aos seus empregados. É inadmissível se pretender que os empregados no Pólo tenham possibilidade de utilizar o transporte coletivo público, não só por insuficiência de ônibus colocados a sua disposição, como também pelo fato de que os poucos que se beneficiam estariam obrigados a sair muito cedo de suas casas para tomar mais de uma condução e, afora isso, pelo fato de que boa parte de seus salários seria gasto com o pagamento das tarifas cobradas.

As empresas, portanto, na busca e na conservação da mão-de-obra, foram naturalmente compelidas a fornecer transporte gratuito aos trabalhadores que recrutam.

Configura-se, assim, por todo o exposto, a situação descrita na Súmula n.º 90 do TST. O local de trabalho, embora as rodovias que o cerquem, é, na prática, desprovido de transporte coletivo regular, o que obriga a empresa ao fornecimento de condução que, na verdade, é gratuita. Em sendo assim, o tempo "in itinere", ida e volta, deve ser tido como período à disposição e como tal remunerado. Na hipótese, as horas "in itinere", por ultrapassarem a jornada normal, são devidas como suplementares. Também tem direito o autor às conseqüentes integrações, na forma postulada.

Indenização do art. 9.º da Lei 6708/79. Na contestação, a reclamada afirmou não ser devida a indenização adicional, argumentando com a existência de pedido de demissão por parte de dois reclamantes e rescisão por justa causa, quanto ao reclamante Jurandir Pereira.

No que concerne aos pedidos de demissão, bem andou a MM. Junta ao negar autenticidade aos documentos de fls. 22 e 34, pois não consignam a data em que os reclamantes teriam efetivado os pedidos.

Quanto à justa causa atribuída ao demandante Jurandir, não passou de simples alegação, desprovida de qualquer prova. É de se confirmar, assim, a sentença neste aspecto.

Diferenças de repouso semanal. A reclamada negou a pretensão dos reclamantes, alegando não serem habituais as horas extras. Dos documentos de fls. 26 e seguintes, verifica-se a habitualidade do serviço suplementar, cabendo a integração pleiteada na forma do Prejulgado n.º 52 do TST.

4. *Integração do prêmio-produção nas parcelas rescisórias.* Como salienta a douta Procuradoria, houve contestação a respeito (fl. 17), não produzindo os reclamantes prova de que recebessem esta verba. Ocorreu equívoco na sentença ao deferir o pedido por falta de impugnação.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido parcialmente o Exmo. Juiz Relator, quanto às horas "in itinere", EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-PRODUÇÃO NAS PARCELAS RESCISÓRIAS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 4 de fevereiro de 1982.

Fernando Antonio Barata Silva — Juiz no exercício da Presidência
Hilton Valdair da Silva — Relator designado

Cliente: José Henrique Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-6537/81)

EMENTA: Indenização de antigüidade. *Pedido de pagamento em dobro em relação ao tempo de serviço anterior à data da opção pelo FGTS, na hipótese de despedida injusta. Empregado que optou retroativamente pelo FGTS, com efeito a partir de 1.º de janeiro de 1967, subsistindo como tempo anterior à opção, 9 anos de serviço, havendo a opção, nos termos da lei, sido homologada pela Justiça do Trabalho. Pretensão acolhida pela decisão de 1.º grau. Recurso da empresa a que se dá provimento para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, neste Estado, sendo recorrente GETHAL S/A. — INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA e recorrido JOÃO NELSON SCHNEIDER.

Busca a demandada, no recurso, a reforma da sentença de 1.º grau que determinou o pagamento em dobro da indenização de antigüidade correspondente ao tempo anterior à opção retroativa pelo FGTS, sob o fundamento de que, na forma da Lei 5.958/73, sempre fica resguardado o direito do empregado em receber a indenização dobrada. Alega a recorrente, em síntese, que, de acordo com o § 2.º do art. 1.º da lei mencionada, os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço na empresa, poderá retroagir à data em que o mesmo completou o decênio, prevendo a lei, portanto, mera faculdade. Dessa faculdade não se valeu, no caso, o reclamante, o qual escolheu, sem quaisquer ressalvas, a data de 1.º de janeiro de 1967 (documentos de fls. 18/21 e 41 dos autos) em que ainda não atingira o decênio na reclamada.

O apelo é contra-arrazoado à fl. 69 dos autos.

Os autos sobem ao Tribunal, pronunciando-se a douta Procuradoria Regional pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, que instituiu a opção retroativa pelo regime do FGTS, estabelece, em seu art. 1.º, uma regra geral: a opção, quando exercida já no curso da vigência do contrato de trabalho, poderá retroagir à data da admissão, ressalvada, obviamente, a situação dos admitidos antes da vigência da lei instituidora do sistema, caso em que a data de retroação será 1.º de janeiro de 1967. O mesmo critério prevalece quando o pretendente à opção retroativa já se encontra integrado no regime (§ 1.º). Atentando para a hipótese do empregado com dez ou mais anos de serviço na empresa, criou a lei uma segunda alternativa: a opção poderá retroagir, ou à data da admissão (ou a 1.º de janeiro de 1967, quando a admissão for anterior) ou à data em que se completou o decênio de serviço.

Embora respeitáveis os entendimentos em contrário, este parece ser o espírito da lei, mesmo porque refere-se uma faculdade ("poderão retroagir"), em que pesem as restrições à interpretação literal. Terceira corrente, na interpretação da regra legal discutida, é inexistente, constituindo-se em posição singular aquela adotada pela R. decisão de primeiro grau que, declarando prescrita a pretensão de anular a opção retroativa exercida pelo empregado (equivocadamente, porque se invoca, em tese, nulidade absoluta, e não, simplesmente, vício de consentimento, gerador de nulidade relativa), ainda assim deferiu o pagamento de indenização de antigüidade em dobro.

Não está o empregado com dez anos de serviço ou mais, ao exercer a opção retroativa, constringido a se fixar na data em que completou o decênio (ou 1.º de janeiro de 1967, quando completado anteriormente). Observa-se que a Lei n.º 5.958/73 pretendeu ampliar a área de opção do empregado, para o que atentou, também, para o interesse do empregador, considerando o que dispõe o art. 18, II, da Lei n.º 5.107/66, daí se justificando a exigibilidade de sua concordância.

Ainda assim, procurando cercar o empregado de maior proteção ante a eventual prepotência do empregador e, mesmo, contra a sua própria deficiência cultural, exigiu-se, como condição de validade da opção retroativa, ainda que não na lei, mas no seu regulamento, que o ato fosse homologado pela Justiça do Trabalho.

É certo, sem dúvida, que a referência à data em que o empregado teria completado o decênio de serviço visou resguardar-lhe o direito à indenização dobrada prevista no art. 16 da Lei n.º 5.107/66, quando despedido injustamente. Mas, certamente, não há de passar despercebido que o empregado, pesando livremente as suas conveniências, poderá preferir desprezar aquela vantagem, de resto aleatória, com vistas em interesse que se lhe afigure mais significativo. Considere-se, por hipótese, o caso do empregado que já atingiu o tempo necessário a sua aposentadoria e que pretendesse, por isso, com a concordância da empregadora, optar retroativamente à data de sua admissão. Em nome de que interesse maior haveria a lei de impedir que os depósitos do FGTS, pertencentes à empresa, viessem a reverter para o empregado, concorrendo, assim, para a melhoria de sua condição de vida?

Conclui-se, assim, que o sentido da norma legal é o de criar para o empregado, juiz de suas próprias conveniências e, ainda assim, cercado pela proteção da lei no que respeita à livre manifestação de sua vontade, apenas mais uma alternativa, na hipótese de opção retroativa pelo regime do FGTS, mesmo porque a regra a ele pertinente está posta em um parágrafo do art. 1.º do diploma legal discutido, em cujo "caput" está estatuída a norma principal.

Por todo o exposto, conclui-se pela validade da opção exercida e, em consequência, pela improcedência do pedido, tal como preconiza a douta Procuradoria Regional.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de junho de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente e Relator
Cliente: Kátia Monteiro Saldanha — Procurador do Trabalho

(TRT-1903/82)
Proc. Adm.

EMENTA: A ajuda de custo, devida aos juízes, está, agora, regida pelo inc. I do art. 65 da LOMAN, que apenas reitera o disposto no art. 127 e seus parágrafos, da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). Subsiste, assim, a regra legal anterior que rege a matéria, inclusive sua regulamentação, não sendo aceitável que a falta da edição de novo decreto importe na inaplicabilidade da nova lei, o que acarretaria seu esvaziamento, o que deve ser evitado pelo julgador, que deverá recorrer ao regulamento primitivo, decorrente de regra semelhante.

O magistrado que faz jus à ajuda de custo há de receber seu valor sem que deva comprovar despesas feitas, até porque seu montante não se alterará em função destas.

VISTOS e relatados estes autos de PEDIDO DE AJUDA DE CUSTO, em que é requerente DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO.

Dr. André Avelino Ribeiro Neto, ao ser promovido, por merecimento, à presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Maria, requereu o pagamento de ajuda de custo ao Exmo. Sr. Presidente deste Egrégio Tribunal. Após a tramitação regular do processo e de ter sido solicitado que o requerente comprovasse despesas com transporte, mudança e nova instalação, ao que se opôs o interessado pelos motivos expostos a fls. 7 a 9, a pretensão foi indeferida (fl. 11). Inconformado, recorre o requerente à Composição Plena deste Colendo Órgão, arguindo em favor de sua pretensão.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. O indeferimento do pedido do requerente — percepção de ajuda de custo em consequência de sua promoção a Juiz Presidente de Junta — assenta em dois fundamentos: a) a disposição do art. 65 da LOMAN seria de ordem programática, eis que dependendo de regulamentação; b) se assim não ocorresse, a vantagem só poderia ser deferida se comprovadas as despesas efetivamente realizadas com transporte, mudança e nova instalação, o que não ocorreu na espécie.

2. A ajuda de custo devida aos juízes, particularmente quando promovidos de Substitutos a Presidentes de Junta, decorre, originariamente, do disposto no art. 127 e seus parágrafos da Lei n.º 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União). Ali se estabelecia que "Será concedida ajuda de custo ao funcionário que passar a ter exercício em nova sede", acrescentando o § 1.º que se destinaria "à compensação das despesas de viagem e da nova instalação". O disposto no art. 65, inc. I da LOMAN (Lei Complementar n.º 35) não alterou, em essência, a disposição antes referida; estabelece que os magistrados terão direito à ajuda de custo "para despesas de transporte e mudança".

Ora, se a disposição anterior estava sendo aplicada em sua plenitude e tida como regulamentada, não parece, data máxima vênica, que a atual, que dela não se afasta, exija nova regulamentação, cujo conteúdo não poderia diferir do regime adotado até o advento da norma em vigor. Além disso, o órgão julgador deve evitar a não aplicação de texto legal por falta de regulamentação, sempre que possível. Do contrário, permitirá que a lei caia no vazio pela inação do poder regulamentador, circunstância que não se ajusta à organização política nacional.

Aliás, como consigna o recorrente, dita vantagem tem sido deferida a magistrados mesmo depois da vigência da LOMAN, baseado seu deferimento na regulamentação primitiva. Esta resulta do Dec. 75.647/75 e o montante que tem sido adotado, nesta Região, para a vantagem, correspondente a um vencimento do magistrado.

3. Não parece, por outro lado, que a ajuda de custo deva cobrir o valor exato das despesas realizadas com o transporte e mudança para o novo local de trabalho e, menos ainda, que deva o interessado desembolsar, previamente, este numerário, para receber, após, a ajuda de custo.

Não se indaga dos seus gastos de transporte e mudança, que poderiam superar o que lhe fora atribuído. Por isto não aumentaria o valor da ajuda de custo, nem diminuiria quando o contrário ocorresse. A vantagem, diz a lei, é para a realização das despesas; estabeleceu o legislador a finalidade do pagamento, mas não parece que tenha sido sua intenção que se destinasse a ressarcir o seu exato valor. Neste sentido é que se tem aplicado a regra, reiterada e continuamente.

E ainda se deve ter presente que com o montante recebido a este título é que o magistrado poderá transportar-se, assim como seus familiares, para o seu novo local de trabalho. Sem sua percepção, será difícil que possa fazê-lo com os atuais níveis dos seus ganhos e os valores cobrados para tais finalidades.

4. Consigne-se que assim se tem orientado, tradicionalmente, este Egrégio Tribunal, há largo lapso de tempo, como é notório.

5. Dá-se, assim, provimento ao recurso para deferir ao recorrente a ajuda de custo pleiteada, no valor de um vencimento, como foi postulado.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Vencido o Exmo. Juiz Presidente, Ermes Pedro Pedrassani, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA ASSEGURAR, AO REQUERENTE, O PAGAMENTO DA AJUDA DE CUSTO NO VALOR DE UM VENCIMENTO.

Porto Alegre, 23 de junho de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Francisco A. G. da Costa Netto — Relator

(TRT-1067/83)

EMENTA: Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação (CLT, art. 833) e este inclui obrigatoriamente a correção monetária (Decreto-lei n.º 75/66, art. 1.º, § 1.º).

VISTOS e relatados estes autos de AÇÃO RESCISÓRIA, em que é requerente NAIR DOS SANTOS PINTO.

Nair dos Santos Pinto ajuíza ação rescisória do acórdão da 1.ª Turma do Tribunal, alegando decisão contra literal disposição de lei. A Turma entendeu que os juros de mora incidem apenas sobre o principal, excluindo-se a correção monetária. Junta documentos. A ré, citada, contesta, como se vê de fls. 27 a 30. Argúi preliminar de extinção do processo por voltar-se contra sentença de liquidação. No mérito, nega a ocorrência de qualquer ofensa à lei. Na forma do despacho de fl. 31, as partes aduzem razões finais. A Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fls. 42 a 44, mostra-se desfavorável à ação.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Os pressupostos da ação rescisória estão contidos no art. 836 da CLT, que absorveu o conteúdo do art. 798 do CPC de 1939. Entre esses pressupostos não se menciona seja de mérito a decisão. A espécie envolve sentença de liquidação, proferida com violação à literal disposição de lei. Cabe, pois, a rescisória. Neste sentido, o magistério de Carlos Coqueijo Costa: "Orquestrada pelo CPC de 1939, a rescisória trabalhista não sofre a restrição da sentença rescindenda.

ter de ser de mérito: qualquer sentença ou acórdão que ponha termo a um grau de jurisdição e produza coisa julgada, na ação ou na execução, pode ser cindido pela rescisória" (Ação Rescisória, São Paulo, LTR, 1982, pág. 170).

2. A correção monetária — atualização do poder aquisitivo da moeda — está incluída na condenação, "ex vi" do disposto no parágrafo 1.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 75, de 25-11-66. De outra parte, a condenação, na forma do art. 836 da CLT, será acrescida de juros de mora. Calculam-se, pois, os juros sobre o principal corrigido, ou seja, calculam-se os juros sobre o valor da condenação. Entender o contrário é confundir a natureza jurídica de institutos diversos e ferir os dois textos de lei citados.

Nesta censura incorre o acórdão da Egrégia 1.ª Turma que, ao julgar agravo de petição da reclamada, conclui que os juros devem ser contados apenas sobre o principal. Além disso, a mesma decisão carece de fundamentos logicamente respeitáveis, pois tem fêlito tautológico. Nem se diga, por derradeiro, que os textos de lei violados têm interpretação controvertida nos Tribunais, de molde a impedir a rescisória. Seu sentido não comporta dúvida apreciável e é unívoco no entendimento das três Turmas deste Tribunal. Nem outra é a lição do Tribunal Superior do Trabalho: "JUROS MORATÓRIOS JUDICIAIS. 1) Os juros moratórios judiciais devem recair sobre o principal já corrigido, conforme entendimento jurisprudencial dominante no TST. 2) Revista conhecida, em parte, porém desprovida." RR — 1061/82 (AC. 1.ª Turma 1553/83) — 2.ª Região. Relator Min. Coqueijo Costa. Publicada no Diário da Justiça de 1.º-07-83, pág. 10089. À mesma conclusão chegou aquela Corte nos processos RR — 3964/79, 2.ª Turma, relator Min. Mozart Russo-mano, e RR — 4954/80, 3.ª Turma, relator Min. Barata Silva ("in" Ementário Trabalhista, Calheiros Bomfim).

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Preliminarmente, EM JULGAR CABÍVEL A AÇÃO, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Orlando F. De Rose, Sérgio Pitta Pinheiro Baptista, Plácido Lopes da Fonte e Osmar Lanz.

EM JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, para, desconstituindo parcialmente o acórdão, na parte impugnada, determinar em juízo rescisório a incidência dos juros de mora sobre o valor do principal corrigido, vencidos os Exmos. Juízes Revisor, Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Osmar Lanz.

Custas de Cr\$ 11.728,00 (onze mil, setecentos e vinte e oito cruzeiros) calculadas sobre o valor arbitrado na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 6 de julho de 1983.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
João Antonio G. Pereira Leite — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-4507/81)

EMENTA: Falta legitimidade a sindicato de engenheiros profissionais liberais para representar, em dissídio coletivo, os seus colegas que são empregados. Não é viável a representação concomitante de profissionais liberais, que no mais das vezes são empregados, com a de empregados.

VISTOS e relatados estes autos de REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, em que é suscitante SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRAS EMPRESAS.

Adoto o relatório, já aprovado, do Exmo. Juiz Relator originário, nos seguintes termos:

"O Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou Revisão de Dissídio Coletivo contra a Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul e outras entidades, enumeradas às fls. 2 a 10 dos autos, pleiteando reajustamento salarial, além das vantagens enumeradas às fls. 11 a 17 da inicial.

Foram juntados aos autos edital e ata da assembléia geral do suscitante.

Contestado o dissídio por várias suscitadas, realizou-se a audiência inaugural, em que o suscitante reiterou os pedidos de desistência de fls. 50 e 229, desistindo também, no ato, com relação aos órgãos relacionados à fl. 644.

Adiada a audiência para o suscitante se manifestar sobre os documentos juntados, na data designada para o prosseguimento encerrou-se a instrução, tendo a Fundação Gaúcha do Trabalho requerido sua exclusão do feito.

O Ministério Público do Trabalho exarou parecer às fls. 786/791, examinando as preliminares suscitadas e opinando, no mérito, pelo acolhimento parcial do pedido.

À fl. 799 (III Volume), a suscitada Varig S/A. — Viação Aérea Riograndense requereu a juntada da cópia da decisão proferida pelo Egrégio TST no dissídio RDDC 500/81, que se pretende revisar, na qual se constata que aquele colegiado acolheu a prefacial de ilegitimidade ativa do suscitante para propor ação coletiva (fl. 801).

Manifestando-se sobre o documento anexado aos autos, o suscitante disse que aquela decisão não transitara em julgado, face à interposição de recurso extraordinário ao STF.

À fl. 807, novamente a suscitada Varig S/A. — Viação Aérea Riograndense peticiona juntada de documento, desta vez referente ao teor do despacho que indeferiu o recurso extraordinário manifestado no dissídio em apreço pelo sindicato suscitante dos presentes autos.

À fl. 810, o Sindicato dos Engenheiros requereu prazo para comprovar a interposição de agravo de instrumento do despacho que indeferiu o apelo extraordinário, o que lhe foi concedido, não tendo, contudo, o requerente apresentado qualquer prova no prazo que lhe fora assinalado.

Na data do julgamento, o suscitante apresentou ao Plenário documentos que afirmou terem absoluta pertinência e relevância no processo, solicitando sua juntada aos autos e a retirada do processo de pauta, a fim de serem apreciados pelos suscitados, pela Procuradoria e pelos Juízes Relator e Revisor, o que foi deferido, conforme certidão de fl. 853.

Retirados os autos de pauta, manifestaram-se algumas suscitadas sobre a documentação apresentada pelos suscitantes, bem como a Procuradoria Regional, que entendeu pertinentes à causa os documentos juntados, reiterando seu parecer no sentido da legitimidade do suscitante para ajuizar a revisão em exame.

Retornando o processo ao Tribunal, ingressou o autor com a petição de fls. 885/86, acompanhada de cópia da Resolução Mtb 316.784/82, de 26 de agosto de 82, publicada no Diário Oficial da União em 02 de setembro de 82, segundo a qual a Comissão de Enquadramento Sindical, em consulta formulada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, opinou no sentido de que os profissionais liberais, quando no exercício da profissão para a qual estão qualificados e habilitados, mesmo sob vínculo empregatício, são representados, para todos os fins e efeitos legais, por suas respectivas entidades sindicais, ressalvados os integrantes das categorias profissionais diferenciadas: professores, enfermeiros, jornalistas profissionais e profissionais de relações públicas, cuja representação legal compete às correspondentes entidades sindicais de trabalhadores.

Sobre a petição do suscitante manifestaram-se alguns dos suscitados, às fls. 889/97." Outros interessados peticionaram nos autos.

Na sessão de que dá notícia a Certidão de Julgamento de fl. 901, manifestou-se, oralmente, a douta Procuradoria.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Ilegitimidade ativa do suscitante. 1. A matéria relativa ao tópico é polêmica e a interpretação que lhe tem sido emprestada não se solidificou. O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em que pesem pronunciamentos recentes, ainda não adotou entendimento que se possa ter como pacífico, ou definitivo e oriundo de sua efetiva maioria.

2. Este Egrégio Tribunal tem acolhido a preliminar, prevalentemente, em que pesem os respeitáveis pronunciamentos em contrário. São exemplos vivos deste entendimento as decisões proferidas nos processos n.º 3809/79, dizendo respeito aos Farmacêuticos e que teve como relatora a eminente Juíza Alcina Surreaux, e o n.º 3872/79, relativo aos Médicos. O presente dissídio coletivo foi ajuizado por sindicato representativo de profissionais liberais, mas pretendendo obter vantagens para os integrantes da categoria que sejam empregados. Ora, parece que a tese é paradoxal, "data venia", pois como pode o suscitante atuar em nome de empregados se ele é um sindicato representativo de profissionais liberais, congregando, inclusive, empregadores? Não se pode deixar de ter presente que no momento em que o profissional se torna empregado ele deixa de ser tido como liberal. Uma situação exclui a outra, inequivocamente. E não poderá, por colidente, representar noutras ocasiões os engenheiros profissionais liberais que, comumente, são empregadores.

3. A Resolução de 28-08-82, da Comissão de Enquadramento Sindical, em que pese a respeitabilidade de sua origem, não altera, "data venia", esta conclusão. Trata-se, como se vê do seu conteúdo, de mera opinião no sentido de que os profissionais liberais, mesmo sendo empregados, são representados, para todos fins e efeitos legais, por suas respectivas entidades sindicais, exceto os integrantes de categoria profissional diferenciada.

Já se argumentou no sentido da impropriedade dessa colocação ante o sistema legal vigente. E o meio usado para alterá-la, se é o que se pretendeu, levando ao acolhimento da tese do suscitante, não foi o mais adequado, "data venia". O entendimento em foco não tem o condão de superar as divergências sobre a matéria, e menos ainda de se constituir em princípio que não há de ser examinado, com amplitude, pelo Poder Judiciário. E é no exercício desse dever, que incumbe aos juízes, que será enfrentado o tema, emprestando-se-lhe a interpretação que parecer mais afinada com a lei.

4. O art. 585 da CLT apenas permite a opção do empregado para recolher sua contribuição sindical para a entidade que representa sua profissão. Assim, não ampara a tese do suscitante, como pretendem alguns. Se este tem a representação dos engenheiros empregados, inútil a regra legal citada, pois não haverá opção a ser exercida.

5. Não se trata, na espécie, de categoria profissional diferenciada, tal como define o § 3.º do art. 511 da CLT. Logo, o empregado haverá de ser tido como integrante da profissão que o quadro anexo à CLT indica como correspondente à empresa para a qual prestar serviços. Se assim não for, uma única firma poderá ser alcançada pelo dissídio coletivo que abrange sua categoria econômica e mais o das categorias diferenciadas e profissões liberais, conforme os empregados que tiver, situação que não parece ter sido buscada pelo sistema legal em vigor. Nem se pode obscurecer a complexidade que se criaria na aplicação desses dissídios e revisões, bem como correções de salários, a se suceder a cada semestre, com todas as consequências. Parece, ainda, que se deva indagar dos benefícios que adviriam dessa situação aos empregados. Sua existência é, pelo menos, discutível.

6. Relevantes os argumentos contidos no r. acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, inserido na revista LTr., vol. 46, pág. 965, proc. TST-RO-DC-363/81, tendo como relator o ilustre Min. Marcelo Pimentel, que enfrenta o tema com inegável propriedade e adota a tese a que aderimos, com a companhia de expressiva maioria.

7. Acolhe-se, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante, declarando-se extinto o processo (art. 267, inc. VI, do CPC).

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM ACOLHER A PRELIMINAR DE FALTA DE LEGITIMAÇÃO ATIVA DO SUSCITANTE, extinguindo o processo, vencidos os Exmos. Juizes Relator, Sileno Montenegro Barbosa, Luiz Martins da Rosa, Nelson Nogueira do Amaral e Hildo Antonio Boff.

Custas de Cr\$ 5.672,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e dois cruzeiros) calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros). Intime-se.

Porto Alegre, 01 de dezembro de 1982.

João A. G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência
Francisco A. G. da Costa Netto — Relator designado
Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5274/82)

EMENTA: Litispendência. Existe litispendência quando o trabalhador ajuíza ação individual para postular os mesmos direitos que seu Sindicato, em ação de cumprimento, também ajuizou. Sentença que se confirma pelos próprios fundamentos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrentes PAULO CESAR BRUM e MARCELO DUARTE PASQUALI e recorrido BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Recorrem os empregados, inconformados com a V. sentença de primeiro grau, na parte em que julgou extinto o processo sem conhecimento do mérito, sustentando que o fato de haver ação ajuizada pelo Sindicato, através da substituição processual (ação de cumprimento), não impede que o trabalhador postule individualmente seus direitos, razão pela qual não se configuraria a litispendência. Sustenta que os recorrentes têm o direito a verem apreciados seus pedidos tanto na ação proposta pelo Sindicato quanto na ação individual.

Sem contra-razões sobem os autos, opinando a D. Procuradoria pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Postularam os autores, entre outras, as vantagens relativas a aumentos semestrais sobre anuênios e gratificações semestrais. O reclamado, sustentou a existência de litispendência, mostrando que o Sindicato dos autores ingressou com ação de cumprimento visando estas parcelas (fls. 85/88 e 93/94). Conclui que individualmente os reclamantes não podem postular os mesmos direitos sem que se verifique a litispendência. A sentença acolhe a tese da defesa quanto às postulações de diferenças salariais pela incidência dos índices do INPC sobre os anuênios e de gratificações semestrais normativas, nos termos do art. 267, inciso V do CPC. Visa o recurso, a reforma deste entendimento sustentando os recorrentes que têm o direito de postular tanto através do substitutivo processual quando de ação individual própria, porque a substituição processual se opera sem a permissão do empregado e não implica em renúncia do direito constitucional de ação. Aduz ainda que não há como temer a possibilidade de dupla execução pois caso se verificasse a hipótese haveria para o executado o remédio do art. 741, IV do CPC que permite via de embargos de execução, alegar pagamento já feito.

Tudo bem examinado, decido: Os termos do recurso desde logo mostram que os recorrentes concordam quanto à existência de ação dupla sobre o mesmo objeto e sobre as mesmas partes. A discussão gira apenas sobre o fato de ser ou não possível a coexistência das duas ações (ação de cumprimento ajuizada pelo Sindicato e a ação presente proposta individualmente pelos empregados) e

conseqüentemente da existência de duas decisões que podem ser ou não favoráveis. Portanto, entendo superada a fase de saber se há ou não identidade de pedidos e de partes. Partindo daí, nosso entendimento, "data venia" dos recorrentes, é o mesmo da MM. Junta, à unanimidade proferido na decisão recorrida. Efetivamente, existe litispendência quanto às postulações de correção semestral de anuênios e de gratificações semestrais normativas. A consequência disso tem que ser, não a carência de ação, como querem os recorrentes, mas a extinção do processo, relativamente aos pedidos duplos. Endossamos, portanto, os excelentes argumentos expendidos no V. aresto recorrido, adotando-os, inclusive, como razões de decidir.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Pelo que
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 1983.

Antônio Salgado Martins — Presidente
Luiz Martins da Rosa — Relator
Ciente: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-746/82)

*EMENTA: Caracterizadas a deslealdade processual e a litigância de má-fé, impõe-se manter a condenação em sanção pecuniária, como decidido.
Recurso desprovido.*

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Ex.^{mo} Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cruz Alta, sendo agravante BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e agravado ADINOR DIONÍSIO MARCHIONATTI.

Banco Mercantil de São Paulo S/A, nos autos da reclamatória trabalhista que lhe move Adinor Dionísio Marchionatti, inconformado com a R. decisão prolatada pela MM. Juíza Presidente da JCJ de Cruz Alta, agrava de petição, sustentando, preliminarmente, seja extinta do processo a condenação que sofreu ao décuplo das custas judiciais; no mérito, diz que não se pode impor ao executado o ônus da demora do exequente, eis que a homologação dos cálculos ocorreu algum tempo mais tarde por culpa deste último. Rebelar-se quanto à aplicação da correção monetária e os juros que foram calculados sobre a correção monetária. Espera sejam conhecidas e providas suas razões, para, nos termos da preliminar, e, também quanto ao mérito, ser reformada a R. decisão agravada.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pelo conhecimento do agravo de petição, interposto ao feito legal, preconizando, no mérito, a confirmação integral da decisão agravada. É o relatório.

ISTO POSTO:

Suscita o agravante prefacial, visando seja extinta do processo a condenação que sofreu ao pagamento do décuplo das custas judiciais, no valor indicado. Sustenta inexistir no direito do trabalho a aplicação pretendida pela R. decisão de embargos.

Sobre a matéria, Wagner D. Giglio, em sua obra *Direito Processual do Trabalho*, pág. 109, 4.^a Edição, assim preleciona:

"Quem pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente, segundo determina o art. 16 do CPC, responderá por perdas e danos".

"Ora no processo trabalhista, as perdas ou prejuízos de direito material, sofridos pelo empregado já estão cobertos pelas indenizações (lato sensu) pré-fixadas em lei: acréscimo salarial por serviço insalubre, noturno, perigoso ou em horário excedente ao normal; remuneração em dobro dos descansos (férias, domingos e feriados trabalhados) não concedidos; indenizações (estricto sensu) calculadas "à forfait" por falta de aviso prévio ou despedimento imotivado etc. E os prejuízos de natureza processual já são, na maior parte, ressarcidos através de condenação do empregador no pagamento de juros moratórios, correção monetária, custas e despesas processuais".

E mais adiante esclarece:

"Não fora suficiente, acrescente-se que as custas no processo trabalhista, têm natureza jurídica de taxa judiciária, paga só a final, pelo vencido, como vimos (retro, Cap. VII, sub 2), exceção feita às chamadas "custas de execução" (idem, sub 2). Sobre estas incide a penalidade consignada no CPC, e os gastos com traslados, fotocópias, certidões, instrumentos, etc., efetuados pelo empregado em decorrência de má-fé do empregador, serão indenizados, ou seja, reembolsados àquele, nos próprios autos (CPC, art. 35)". O grifo é nosso.

Vê-se daí que na fase de execução é inteiramente pertinente a sanção do art. 35 do CPC, uma vez constatada a má-fé de parte do empregador.

Cumpramos agora os fundamentos expendidos pelo julgador originário quando entendeu de aplicar ao embargante as penas de litigante de má-fé.

Diz o juízo recorrido (fl. 139) que:

"Como já referido na fundamentação desta decisão, não tenho dúvidas de que o Banco Embargante usou do processo deliberadamente para prejudicar o Embargado, ao opor injustificada resistência ao pagamento de direitos lisamente conquistados pelo obreiro na porfia judicial".

A seguir acrescenta:

"Em razão do exposto e dos termos abstratos e evadidos de má-fé constatados visivelmente na petição de Embargos, condeno o Embargante, por litigar de má-fé, à sanção pecuniária, que arbitro ao décuplo das custas judiciais, decretadas pela sentença de fl. 49, que resulta em Cr\$ 310.005,00, cujo valor reverterá em favor do Embargado, com juros e correção monetária, até o efetivo pagamento, na forma do já citado art. 35 do Código de Processo Civil".

Ora, o agravante, quando da interposição dos embargos, argumenta com evasivas e abstrações, dando mostras de evidente intenção de procrastinar o feito. Não especifica no laudo embargado onde lhe adveio prejuízo, quais as parcelas que deixaram de ser compensadas. Afirma, ainda, que a correção monetária, atualmente, é calculada com base na Lei 6899/81. Por outro lado, não pode desconhecer, evidentemente, que a correção monetária incide sobre todos os débitos de natureza trabalhista, na forma do disposto no Decreto-lei n.º 75, de 21-11-66. Tanto é que o Banco apresentou os cálculos de fls. 77/78 em data anterior ao advento da citada Lei, ocasião em que considerou a correção monetária aplicada ao principal. Assim, à evidência, o demandado, ora agravante, deduziu pretensão ou defesa cuja falta de fundamento não podia razoavelmente desconhecer e opôs resistência injustificada ao andamento do processo, incidindo, conclusivamente, nas penas de litigante de má-fé, como decidido.

Quanto ao lapso de tempo decorrido até a homologação definitiva do laudo, não aconteceu por culpa do embargado, eis que quando impugnou o laudo anterior, demonstrou incorreções que posteriormente foram corrigidas pela decisão de fl. 108. Agiu, assim, no estrito exercício de seu direito.

Os juros, por sua vez, incidiram sobre o principal corrigido, e tal circunstância ficou clara nos sucessivos laudos, não havendo nenhum excesso de execução.

É incontestável que a apreciação do recurso envolve apenas matéria de mérito, isto porque a análise relativa à pena aplicada de litigante de má-fé decorreu do reconhecimento da improcedência, evidente, das postulações, com propósitos procrastinadores.

Impõe-se, assim, negar provimento ao recurso do agravante, mantendo-se a decisão recorrida por suas próprias e judiciosas fundamentações.

Pelo que
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
Vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor e Antônio José de Mello Widholzer, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente
Silenio Montenegro Barbosa — Relator

Ciente: José Henrique Gomes Salgado Martins — Procurador do Trabalho

(TRT-6437/82)

EMENTA: Mandado de Segurança contra a concessão de liminar em ação cautelar.

CIPA. Hipótese em que se acusa a existência de irregularidade cometida pelo Banco na eleição dos representantes dos empregados, consistente na exclusão da candidatura de empregados pré-avisados, para obstar-lhes a aquisição de estabilidade provisória.

Mandado de Segurança que se julga incabível.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A.

O Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A impetra Mandado de Segurança contra ato do Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente da MM. 4.^a JCJ de Porto Alegre, Dr. José Fernando Ehlers de Moura, que deferiu liminarmente — sem audiência do impetrante — a reintegração ao emprego de Magnólia Gomes e Luiz Roberto Garcia, requerida em ação cautelar.

Origina-se esse pedido de reintegração das irregularidades cometidas pelo impetrante na eleição dos representantes dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), segundo apurou a Delegacia do Trabalho, visando excluir do pleito Magnólia Gomes e Luiz Roberto Franco Garcia. Embora esses empregados tenham sido despedidos antes da eleição, o prazo do aviso prévio indenizado não se vencera. A Delegacia do Trabalho determinou a realização de nova eleição, estando esta decisão pendente de julgamento de recurso, segundo informa o Banco.

Em sua defesa, sustenta o impetrante no Mandado de Segurança que reintegração dos empregados, sem audiência do empregador, tolhe o mais sagrado direito que integra o seu patrimônio jurídico, qual seja, o direito de defesa; a reintegração determinada por via de ação cautelar constitui objeto da própria ação principal; os danos que a medida causará ao impetrante são irreparáveis; o Poder Judiciário somente depois de estabelecido o contraditório pode dizer se o ato de demissão dos empregados é válido ou não; enquanto não ocorrer esse pronunciamento, não há como invalidá-lo, tendo o impetrante direito líquido e certo de ter seu ato mantido com plena eficácia até decisão regular em contrário do Poder Judiciário.

Aduz, também, o impetrante que não existe previsão legal que autorize a cautelar concedida; admitindo "ad argumentandum tantum" essa possibilidade jurídica, impor-se-ia observar que o uso da medida está condicionado a não ocorrência de dano ou gravame da parte a quem se destina; o magistrado, ao conceder a medida cautelar, causou efetivo dano ao impetrante, substituindo o "periculum in mora" por outro "periculum in mora".

O impetrante junta documentos.

O Relator concede a liminar, suspendendo a reintegração dos empregados despedidos.

Estes intervêm no processo, juntando documentos. Após apresentam pedido de reconsideração do despacho que deferiu a liminar.

É mantida a medida.

A autoridade dita coatora presta informações, esclarecendo que deferiu a liminar na ação cautelar ponderando a prova documental segundo a qual o empregador visou obstar através de despedida arbitrária a eleição e investidura dos empregados na Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, sendo tais irregularidades apuradas pela fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho.

Como fundamento legal, a autoridade dita coatora invoca os artigos 120 e 121 do Código Civil, bem como o art. 165 da CLT e seu parágrafo único, que prevê a reintegração do empregado titular da CIPA na hipótese de despedida arbitrária.

Também diz o magistrado que ponderou que a concessão da reintegração liminar seria a solução menos prejudicial e menos onerosa a qualquer das partes, pois, sem ela, frustrar-se-ia a repetição da eleição anulada para a CIPA e a própria garantia do artigo 165 da CLT.

A douta Procuradoria do Trabalho, por seu Procurador Regional, Dr. Carlos Renato Goldschmidt, opina pelo não cabimento do mandado de segurança; se assim não for entendido, preconiza, no mérito, a sua improcedência.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Cabe, em primeiro lugar, o exame do cabimento da ação proposta, através da verificação do atendimento dos pressupostos de sua admissibilidade.

O cabimento do mandado de segurança pressupõe, necessariamente, que a decisão atacada, se mantida, ocasione ao impetrante lesão jurídica de difícil e incerta reparação. Mas a lesão há de resultar não, propriamente, da concessão da medida cautelar, pois essa, a reintegração do empregado no emprego, haverá de se constituir em objeto da decisão final a ser proferida em primeiro grau de jurisdição.

Há de resultar, assim, para justificar o cabimento do "mandamus", da concessão da medida "inaudita altera pars". E essa, a concessão liminar, é expressamente autorizada pelo art. 804 do CPC. De resto, ao contrário do que sustenta o impetrante, é admissível a ação cautelar inominada no âmbito do processo do trabalho. O direito processual do trabalho é omissivo em matéria de tal natureza, cabendo a aplicação subsidiária do direito comum pela ausência de incompatibilidade com as normas fundamentais do direito especial. Por outro lado, do ato atacado pelo impetrante não lhe resultou qualquer dano ou prejuízo. Se, por força da reintegração liminarmente decretada, está sujeito a despendar o pagamento do salário dos empregados, não menos certo é que haverá de se beneficiar com o trabalho por eles prestado, tendo em vista o caráter bilateral do contrato e a sua natureza comutativa. E, assim, conclui-se pelo descabimento da ação proposta.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Armando Simões Pires, Plácido Lopes da Fonte e Osmar Lantz.

EM ENTENDER INCABIVEL NA ESPÉCIE O MANDADO DE SEGURANÇA, CASANDO A LIMINAR CONCEDIDA.

Custas de Cr\$ 5.672,00 (cinco mil seiscentos e setenta e dois cruzeiros) calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), "ex legis". Intime-se.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 1983.

Alcina Surreaux — Juiz no exercício da Presidência

Antônio Salgado Martins — Relator designado

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-5903/82)

EMENTA: Mandado de Segurança. Não há violação do direito

líquido e certo no despacho judicial que determina o ingresso do ex-empregado no estabelecimento da empresa, a fim de acompanhar a perícia sobre insalubridade.
Segurança denegada.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante NICOLAU ALOÍSIO & CIA. LTDA.

Nicolau Aloísio & Cia. Ltda., indústria metalúrgica qualificada à fl. 2 da inicial, impetra mandado de segurança, com amparo jurídico nas Leis n.ºs 1533/51 e 4348/64, contra ato do Ex.^{mo} Juiz Presidente da 4.^a JCJ desta Capital, determinando que a reclamada, ora impetrante, deverá permitir o ingresso do reclamante no seu estabelecimento, quando da realização da perícia deferida. Assevera que o ato impugnado é totalmente ilegal e abusivo, porque ameaça, viola e fere direito líquido e certo da impetrante, resguardado pelo parágrafo 2.º do art. 153 da Carta Magna. Refere, ainda, que o TST passou a entender que a extinção do pacto laboral impede a realização de perícia médica relativamente às condições nocivas ao trabalho. Requer a cassação do ato impugnado mediante a liminar, a qual é indeferida em despacho de fl. 24.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, fls. 26/28, e, oficiando a douta Procuradoria Regional, esta opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

O presente mandado de segurança objetiva atacar o despacho interlocutório prolatado pela MM. Juíza Substituta no exercício da Presidência da 4.^a JCJ desta Capital, nos autos da ação trabalhista promovida por Lauro Karasek contra Nicolau Aloísio & Cia. Ltda. Determinou a digna Juíza no referido despacho, deferindo requerimento do autor, que este acompanhasse o médico perito durante a realização da perícia no estabelecimento da empresa reclamada, ora impetrante.

Sustenta a impetrante que o ato judicial aludido é ilegal e abusivo, violando direito líquido e certo da empresa reclamada e resguardado pelo § 2.º do art. 153 da Constituição Federal, o qual dispõe "verbis": "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Esteia-se ainda na doutrina, no concernente aos poderes do juiz no processo e diligências que poderá determinar, bem como na jurisprudência, citando dois Acórdãos do Colendo TST. O primeiro desses arestos tem a seguinte ementa:

"Viola direito líquido e certo, a ensejar mandado de segurança, despacho que determina a realização de perícia, na empresa, com a presença do reclamante. Recurso ordinário provido" (RO-MS-08/82 — TRT 4.^a Região, Rel. Min. Nelson Tapajós — TST Pleno, Ac. 319/82 — D. J. 14/05/82, pág. 4599).

O segundo proclama em sua ementa: "Revista não conhecida. A extinção do contrato impede a realização de perícia relativamente às condições nocivas de trabalho, insubsistente o direito, face à ausência do fato gerador". (RR 1125/81 — TRT 5.^a Região, Rel. Min. Prates de Macedo, 1.^a Turma — 1396-82, publicado no Diário da Justiça da União, pág. 5729, de 11-06-82).

Pretende a impetrante, através de longa citação doutrinária em que desfilam renomados autores como Pontes de Miranda, Arnaldo Sussekind, Mozart Victor Russomano, Evaristo de Moraes Filho e outros, demonstrar a demasia, o arbítrio senão o despotismo processual do Juiz, segundo sua própria expressão, quando vale-se de um tal poder, como o que emana do ato censurado.

Sucede que o posicionamento doutrinário da impetrante é totalmente equivocado, eis que emerge dos textos invocados precisamente a tese que visa combater. Autores citados em sua petição, evidentemente, reconhecem a liberdade de iniciativa do juiz no descobrimento da verdade, "deferindo, negando ou determinando diligências que julgar necessárias", sendo-lhe facultado ainda "provocar e movimentar todas as provas que entender". De outra parte, cumpre não confundir o livre convencimento, ou a liberdade de apreciação que a lei processual outorga ao juiz, com o seu poder de iniciativa no tocante às diligências para a perquirição da verdade dos fatos da causa. O primeiro diz respeito mais propriamente ao momento da decisão, e o segundo, à fase probatória. É pacífico

que a moderna processualística confere ao juiz ampla liberdade para provocar e determinar a produção de provas, deixando de ser um mero espectador da atuação das partes. É evidente que esta orientação é mais acentuada no processo do trabalho em cotejo com o processo civil, posto que naquele é preponderante o princípio inquisitório.

Nessa ordem de idéias, é irrecusável a conclusão de que se pode tolher ao juiz do trabalho a liberdade de iniciativa no impulso processual e na condução da prova. Daí estabelecer o art. 765 da CLT: "Os Juízes e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas". De sua exegese não se pode extrair qualquer ilação restritiva quando se trata da faculdade de o magistrado, que preside a instrução processual, deferir provas e determinar as diligências necessárias ao esclarecimento do feito.

Certamente, mais fácil será traçar-se a fronteira entre o legal e o arbitrário na atividade judicante quando o juiz nega ou indefere a produção de alguma prova, pois nesta hipótese pode configurar-se o cerceamento de defesa. Inversamente, é sempre salutar e aconselhável a escolha dos meios de prova mais esclarecedores, ou daquelas diligências mais eficazes para assegurar a prova, mesmo que o juiz tenha de ir além do requerido pelas partes. Nunca se deve perder de vista que no processo do trabalho é prevalente o interesse social indisponível, alargando o poder-dever do juiz.

Destarte, no caso "sub judice", não se poderá jamais vislumbrar nenhum laivo de arbitrariedade emergente do ato judicial atacado. As decisões do Colendo Tribunal Superior do Trabalho trazidas à colação pela impetrante — merecendo destaque o primeiro Acórdão citado, por apreciar matéria idêntica ao do presente processo —, com a devida vênia, representam um posicionamento isolado e não podem vicejar na imensa seara de remansosa jurisprudência sobre a interpretação dos arts. 765 da Consolidação e 130 do CPC. Cabe referir que, sob o crivo do prudente arbítrio do juiz, reconheceu-se-lhe tal amplitude de poderes que, mesmo após encerrada a instrução, é-lhe facultado reabri-la, a fim de colher qualquer outro elemento de prova necessário ao seu convencimento. E note-se, isto não está especificamente previsto na lei processual.

É bem de ver que, quando se trata de traçar os limites de tais poderes, como, aliás, é suscitado na hipótese dos autos, risco maior de ofensa à regra constitucional antes citada residirá em considerar-se desrespeitada a lei e ferido o direito individual, pelo simples fato de determinar-se a presença do ex-empregado no estabelecimento da empresa demandada, a fim de acompanhar o perito. E, à evidência, há um maior perigo no fato de conceder-se mandado de segurança, ausente o pressuposto do gravame, ou sequer de ameaça de prejuízo irreparável, à empresa impetrante. Perigo, certamente, de alargar-se a possibilidade do "mandamus" até o infinito.

Como refere a digna autoridade apontada como coatora, em suas informações de fls. 26/28, o procedimento que emana do ato censurado é usual e costumeiro e com isso têm concordado as empresas reclamadas. Constitui-se numa praxe, notadamente nas Juntas desta Capital. Na verdade, praxe salutar, não só porque assegura maior igualdade, ou equilíbrio, na posição das partes dentro do processo, dado que o perito não fica adstrito apenas às fontes de informação que a empresa demandada entender de fornecer-lhe, como também porque se trata de um procedimento determinado "ad cautelam" (possibilidade de modificação da situação de fato nas condições de trabalho, por má-fé ou não), inserindo-se, de certo modo, no poder cautelar geral do juiz, como está previsto nos arts. 798 e 799 do CPC. Segundo o magistério de Galeno Lacerda, que vê no poder cautelar geral um vastíssimo poder legal discricionário, convém precisar o conceito de discricção, e escreve: "Discricção não significa arbitrariedade, mas liberdade de escolha e de determinação dentro dos limites da lei. Corresponde à idéia das lacunas necessárias na ordem jurídica, tão bem elaborada a partir de Zitelmann. Há situações em que a lei, por defeito de abstração e generalidade, se vê impossibilitada de determinar a regra de conduta para as peculiaridades infinitas dos casos concretos.

Muito melhor do que o legislador, haverá o juiz de prover a respeito. Por isso, a necessidade da lacuna, para a liberdade legal da discricção. Ou, como ensina Zitelmann, na lei não se contém, como com tanta frequência crê o não jurista, decisões concretas dos casos, de tal forma que o papel do juiz se reduzisse ao de um autômato — põe-se o caso e salta a decisão — senão que exige do magistrado valoração independente. Ela só diz aquilo que as regras gerais podem dizer, preservando área indeterminada, a fim de que o juiz tenha espaço bastante para considerar em suas decisões a peculiaridade do caso isolado, cada um deles em nada semelhante ao outro". ("In" Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. VIII, Tomo I, pág. 138).

Na linha desse pensamento, como exigir-se que a lei processual preveja todas as situações que se deparam no processo e que devem receber solução do juiz? Aliás, assegurar a viabilidade, ou a eficácia da prova, vale dizer o seu resultado útil, é providência cautelar que se insere no poder-de-ver do juiz, para afastar qualquer obstáculo, criado ou não pelas partes. Daí porque, no nosso entender, o ato judicial atacado participa da natureza do poder cautelar geral, denominado e incidental, que a lei confere ao juiz.

Mas, se não bastasse todas essas considerações caberia aplicar-se à espécie em exame, por analogia, o disposto no parágrafo único do art. 442 do CPC, "verbis": "as partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa". Assim, naqueles casos em que o trabalhador já esteja afastado do emprego, é de toda a conveniência que ele acompanhe o perito, como ocorre na espécie "sub judice".

Como se depreende do exposto, a tese da impetrante que basicamente se funda no v. Acórdão do Colendo TST, já aludido, com a devida vênia, não resiste a qualquer análise, dado que reflete uma posição que ignora aquilo que a doutrina e a jurisprudência construíram em séculos. A notável obra de revelação, da criação do direito, através da Hermenêutica, é totalmente desprezada. Ainda, em reforço a sua tese, vale-se a impetrante de outra decisão do Col. TST, da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Prates de Macedo, e cuja ementa foi, inicialmente, transcrita. Cumpre esclarecer que o objeto do aludido aresto não tem pertinência com a matéria do presente mandado de segurança. Cuida-se usá-lo como argumento por ter certa conotação com o problema enfocado. No entanto, a tese esposada naquele aresto, não pode alicerçar, nem de leve, a pretensão da impetrante, posto que, com a devida vênia, implica no cerceamento do direito subjetivo à prova, tanto mais grave quando se trata de prova específica e obrigatória, como é a perícia sobre insalubridade. Em última análise, erige-se a rescisão do contrato de trabalho em causa determinante da extinção do direito subjetivo material e, vale dizer, de qualquer direito adquirido oriundo do contrato. Porque, desde modo, despedido o empregado, torna-se inoperante o seu direito de ação. Em última "ratio" a referida tese implica, evidentemente, em ofensa a um mandamento constitucional (§ 4.º do art. 153 da Constituição Federal), sendo, assim, com a devida vênia, de todo inaceitável.

Do exposto se conclui que o ato judicial impugnado está fortemente amparado na lei processual, de resto, no bom senso. Dele não resultou, e nem poderia resultar, qualquer gravame ou prejuízo para a impetrante. Inexiste, à evidência, direito líquido e certo para autorizar o "mandamus", pelo que se denega a segurança impetrada.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA, vencidos os Ex.^{mos} Juízes Orlando F. De Rose, Plácido Lopes da Fonte e Antônio José de Mello Widholzer.

Custas sobre o valor dado à causa. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente
Sileno Montenegro Barbosa — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-6929/82)

EMENTA: Realização de perícia para verificação de insalubridade no local de trabalho. "As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa" (art. 442 do Código de Processo Civil).

Segurança denegada.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é Impetrante PIRELLI S/A — COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA.

Ajuíza o presente mandado Pirelli S/A — Companhia Industrial Brasileira, impugnando ato praticado pelo MM. Juiz-Presidente da 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre nos autos da reclamatória n.º 461/82, em que é reclamante Jorge Aires da Rocha. Sustenta que aquela autoridade, ao determinar que a reclamada permita o ingresso daquele ex-empregado em suas dependências, acompanhando o perito para prestar-lhe esclarecimentos sobre as condições de trabalho, praticou ato ilegal e abusivo, ferindo direito líquido e certo da impetrante resguardado pelo artigo 153, § 2.º, da Carta Magna. Transcreve dispositivos da lei ordinária e decisões judiciais, juntando traslados a fls. 13/44. À fl. 49 é deferida a liminar. À fl. 51 a autoridade apontada como coatora presta esclarecimentos.

Opina a douta Procuradoria Regional do Trabalho pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Embora cabível o presente "mandamus", eis que a lei processual não faculta à parte qualquer outro meio para atacar o ato questionado, no mérito, improcede.

Rebela-se a impetrante com a determinação da MM. Presidência da 11.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre no sentido de ser facultado ao reclamante penetrar nas dependências da empresa, acompanhando o louvado para prestar-lhe esclarecimentos sobre as condições de trabalho, eis que postulado adicional de insalubridade.

Sustenta a impetrante, em longo arrazoado, que o ato impugnado configura a violação de direito líquido e certo e que nenhuma norma prevê o atendimento do mesmo. A argumentação, porém, posto que alinhada com brilhantismo, não merece guarida.

Tal como assinala a douta Procuradoria à fl. 55, aplica-se à hipótese, subsidiariamente, o disposto no art. 442 do Código de Processo Civil: "As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa".

Ainda que não estivesse o ato impugnado esteiado na norma acima transcrita, é irrefutável o direito que tem o Juízo da instrução de requisitar provas, determinar diligências e tomar todas as providências necessárias à formação de seu convencimento sobre as questões a decidir. Por outro lado, o processo trabalhista é de natureza inquisitória, sendo facultado ao Juiz-Presidente de Junta deliberar sobre a formação da prova e a maneira de obtê-la.

Por fim, o fato de o autor acompanhar o "expert" na realização da perícia é prática já consagrada nos feitos trabalhistas, mormente quando na verificação de insalubridade, quando possibilita a obtenção de dados confiáveis acerca das condições de trabalho, considerando-se que sempre ocorre o acompanhamento do empregador, ou de seu representante. Enfim, no dizer do douto representante do Ministério Público em seu R. parecer, a presença do reclamante quando da inspeção técnica assegura salutarmente a igualdade de tratamento às partes.

No que se refere à alegação de que teria sido violada a disposição do art. 3.º da Lei n.º 5.584, também improcede, pois aquela disposição legal apenas estabelece que os exames periciais sejam realizados por perito único. O fato da lei permitir a cada parte a indicação de um assistente (§ 1.º) não é de molde a excluir o acompanhamento das partes. Aliás, neste ponto cabe salientar que a pre-

sença dos litigantes supre, na maior parte das vezes, a necessidade de indicação de perito-assistente, evitando sensível aumento das despesas do processo.

Com tais fundamentos, denega-se a segurança.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, em sessão plena:

EM DENEGAR A SEGURANÇA REQUERIDA.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Revisor, Orlando F. De Rose e Plácido Lopes da Fonte.

Custas sobre o valor arbitrado na inicial. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 1982.

Ermes Pedro Pedrassani — Presidente

Hildo Antônio Boff — Relator

Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-6516/82)

EMENTA: Mandado de Segurança — cabimento. *Incluído o protesto entre as medidas cautelares pela lei processual vigente, cabe apelação sem efeito suspensivo da sentença que o concede ou denega. Incabível o uso do mandado de segurança contra essa decisão, para a qual é previsto recurso específico.*

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante EMBU COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNE S/A.

Embu Comércio de Derivados de Carne S/A ajuíza mandado de segurança contra decisão judicial proferida pela Ex.^{ma} Sra. Juíza Presidente da 3.^a JCJ desta Capital, que acolheu a medida cautelar de protesto contra a alienação de bem imóvel de propriedade da impetrante e determinou a averbação de protesto à margem da matrícula do mesmo no Registro de Imóveis. Invoca o art. 153, § 2.^o, da Constituição Federal e o artigo 524 do Código Civil.

O Relator negou a concessão da liminar requerida nos termos do despacho de fl. 62. A autoridade apontada como coatora pronunciou-se à fl. 65.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 69/73 manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1. Postula a impetrante a revogação da decisão prolatada nos autos da medida cautelar de protesto contra a alienação de imóvel de sua propriedade e a cassação da determinação de seu registro à margem da matrícula do mesmo no Registro de Imóveis. Alega que a medida deferida e a extensão dela violou direito líquido e certo da recorrente amparado pelo artigo 524 do Código Civil e que assegura ao proprietário o gozo e a livre disposição de seus bens.

Invoca, quanto ao primeiro aspecto, acolhimento do protesto, a ausência de legítimo interesse do requerente em promover a medida, eis que não é credor de dívida líquida e certa e muito menos contra a impetrante. A ação em apreço, que foi ajuizada como Medida Cautelar Inominada, foi transformada em Protesto por faculdade outorgada pelo art. 807 do CPC, fl. 48, e teve como objetivo assegurar ao requerente a garantia dos direitos postulados na reclamatória trabalhista que move, também perante a 3.^a JCJ, contra SERRANO — INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A e a ora impetrante EMBU COMÉRCIO DE DERIVADOS DE CARNE S/A. Fundamenta o pedido através da alegação de que a primeira demandada é insolvente e que, para prejudicar credores e empregados, seus acionistas majoritários retiraram de seu patrimônio o imóvel, cuja alienação é objeto de protesto, e com ele constituíram a segunda demandada, EMBU S/A, que o colocou à venda.

A constituição da empresa EMBU S/A, através de cisão da SERRANO S/A, bem como a transmissão do imóvel em questão e a situação de concordatária da primeira reclamada, são fatos admitidos pela própria impetrante, que se limita a negar a caracterização de fraude quando da criação da EMBU S/A e o estado de insolvência da SERRANO S/A. Isso esclarecido, cumpre examinar o cabimento do presente mandado, face a recorribilidade da decisão impugnada e a partir do estabelecimento da medida como de protesto. Esta se inclui, pelas disposições processuais vigentes, como de natureza cautelar, sendo facultada a todo aquele que desejar prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal.

É previsto nas normas citadas recurso específico para a concessão ou denegação da medida, hipótese em que não se dará mandado de segurança, consoante dispõe a Lei número 1.533/51 (Art. 520, IV, do CPC).

Como exceção a essa hipótese, cumpre referir o entendimento jurisprudencial que admite o mandado de segurança contra as decisões, em matéria liminar, e que venham a propiciar dano irreparável às partes. Assim decidiu a Corte Suprema, em processo relatado pelo Ministro Xavier de Albuquerque (R.T.J., 70/504). A hipótese aludida, todavia, não se ajusta à espécie.

A respeito, a Impetrante invoca o art. 871, do CPC, o qual não permite ao requerido falar nos autos do protesto, citando o caráter unilateral e não contencioso da medida. A esse aspecto, opõe-se a possibilidade da realização do contra-protesto, em autos diversos. Dada essa peculiaridade e, ainda que se possa definir o protesto como acautelatória atípica, tal não lhe retira a natureza que a própria lei processual lhe atribui, e, em consequência, a possibilidade de recurso pela parte.

Por tais fundamentos, entende-se incabível na espécie, o mandado de segurança.

Ante o exposto,

ACORDAM, à unanimidade, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

EM JULGAR INCABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA.

Custas de Cr\$ 5.672,00 (cinco mil seiscientos e setenta e dois cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), pela Impetrante. Intime-se.

Porto Alegre, 19 de janeiro de 1983.

João A. G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência

Alcina T. A. Surreaux — Relator

Ciente: Thomaz Francisco D'Avila Flores da Cunha — Procurador do Trabalho

(TRT-5303/82)

EMENTA: É competente a Justiça do Trabalho para as ações em que cidadão brasileiro pretende o reconhecimento de direitos advindos da relação de emprego.

Nulidade da citação de Consulado representante de país estrangeiro. Aplicação do disposto no § 1.º do art. 214 do Código de Processo Civil.

Imunidade de jurisdição. Em se tratando de relação jurídica de direito privado, em que o Consulado exerce ato negocial despido da condição de representante de nação estrangeira, não se tratando de ato de império, não se beneficia da imunidade de jurisdição.

Indenização de antigüidade. Desfazendo-se o contrato de trabalho em razão da morte do sujeito empregado, descabe o direito à indenização por tempo de serviço.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 14.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo re-

correntes ESPÓLIO DE MÁRIO ERNO BIEHL, CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA e UNIÃO FEDERAL e recorridos ESPÓLIO DE MÁRIO ERNO BIEHL E CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA.

"Inconformados com a V. sentença de 1.º Grau, recorrem o Espólio de Mário Erno Biehl, o Consulado Geral da República Federal da Alemanha e a União Federal.

O reclamante, através de seu espólio, não se conforma com o não deferimento de indenização de tempo de serviço e aviso prévio. A República Federal da Alemanha, por seu Consulado Geral, não se conforma com o não acolhimento da arguição de incompetência absoluta desta Justiça, alega nulidade de citação e imunidade de jurisdição. A União Federal, através da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, rebela-se contra o fato de não ter sido admitida a União Federal como a competente para apreciar o feito.

Contra-arrazoados os recursos da República Federal da Alemanha e da União Federal, sobem os autos, opinando a D. Procuradoria pela incompetência desta Justiça Especializada, pela rejeição da deserção alegada pelo espólio, pela rejeição da nulidade da citação, pela rejeição da imunidade de jurisdição e, no mérito, pela manutenção da sentença por seus próprios argumentos."

É o relatório aprovado.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, renovam, o demandado e a União Federal, através da Procuradoria da República, a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o dissídio.

Trata-se de questão que tem suscitado controvérsia. Não obstante, tem prevalecido o ponto de vista que consagra a competência desta Justiça, mesmo porque não há interesse da União que justifique, no caso, a sua intervenção. Como assinala a respeitável sentença de 1.º Grau, "o cumprimento dos tratados e convenções internacionais é dever do Estado, pelo qual falam os detentores do Poder (Presidente da República, Parlamentares e os Magistrados), órgãos que constitucionalmente representam a vontade da República. Como o exame da matéria está "sub judice" da Justiça do Trabalho, um dos referidos poderes, parece-nos inteiramente dispensável a presença de outro desses poderes, sob pena, inclusive, de formar-se situação contraditória: se a União Federal é responsável pelas relações com os outros países, por igual é da sua competência zelar pelos direitos do trabalhador nacional".

Além desses argumentos, é de se invocar a orientação do Excelso Supremo Tribunal Federal, que pressupõe o manifesto interesse jurídico da União, capaz de justificar a sua intervenção nos feitos em que não for parte direta.

Rejeita-se, de conseguinte, a exceção de incompetência.

Ainda, em preliminar, sustenta a demandada ser nula a sua citação, posto que efetuada perante o Consulado Geral da República Federal da Alemanha, que é apenas uma repartição consular, sem personalidade jurídica própria. Assim, a citação deveria se proceder na forma da lei brasileira, que é através de carta rogatória.

Não se lhe pode reconhecer razão. É que a questão se resolve com fundamento no disposto no parágrafo 1.º do art. 214 do Código de Processo Civil, segundo o qual "o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação". Foi o que se verificou na espécie. Ademais, sublinhe-se que o recorrente estabeleceu uma relação jurídica de direito privado e não ato de seu *jus imperii*. Agiu como pessoa despida da condição de entidade de representação de Estado para estabelecer um contrato de direito privado.

Por fim, como última preliminar, sustenta a República Federal da Alemanha que, por força do disposto no art. 43 da Convenção de Viena, seu ex-funcionário (o reclamante) não estaria sujeito à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas brasileiras, razão pela qual neste país não se poderia julgar a presente ação.

Também desprovida de razão a recorrente. Esta Justiça já se tem pronunciado a respeito da questão, rebatendo a respeitável tese. É que o dissídio envolve uma relação jurídica de direito privado, em que o Consulado exerce ato negocial despido da especial condição de representante de nação estrangeira na qual es-

tivesse executando atos de missões que lhe são inerentes. Age como sujeito de direito em relação jurídica que estabelece com cidadão brasileiro, segundo as normas do país em que se desenvolve aquela relação. São os fundamentos que se contêm em sentença da MM. 10.ª JCJ de Porto Alegre, que foi confirmada por este Tribunal e pelo Egrégio TST.

No mérito. Firmada a competência desta Justiça, deve ser examinado o recurso do reclamante, já que a União Federal e o demandado limitaram o litígio às preliminares supra decididas.

Recurso do reclamante. Rebelar-se contra a sentença na parte em que não lhe reconheceu o direito à indenização de antigüidade e ao pagamento do pré-aviso.

Não subsiste a sua rebeldia. O desfazimento da relação jurídica de emprego ocorreu em razão do falecimento do prestador, o que, desde logo, afasta o direito a essas reparações, que se tornam devidas quando ocorrer a despedida sem justa causa. É verdade que foi formalizada a resilição pelo acordo de fl. 49, quando houve o pagamento de alguns direitos ao empregado quando do seu afastamento por motivo de benefício previdenciário. Revela-se mera liberalidade do Consulado, porquanto já não havia mais a prestação efetiva de trabalho, tendo o vínculo se extinguido com a morte do trabalhador.

Como fundamenta a MM. JCJ a respeito desse item, "se acordo houve, foi totalmente inócuo... porque a nulidade do mesmo não resultaria em pagamento das verbas pretendidas, mas na simples manutenção do vínculo".

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM os Juizes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DECIDIR A RECLAMATÓRIA.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DE CITAÇÃO.

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO.

No mérito, por unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA E DA UNIÃO FEDERAL.

Por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Juiz Relator, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO ESPÓLIO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 21 de março de 1983.

Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência

Plácido Lopes da Fonte — Relator designado

Ciente: Antônio de Almeida Martins Costa Neto — Procurador do Trabalho

(TRT-5378/82)

EMENTA: Nulidade. A falta da segunda proposta de conciliação acarreta a nulidade da decisão. Os dissídios individuais ou coletivos na Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação.

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de sentença do Ex.^{mo} Juiz de Direito da Comarca de Santo Antônio das Missões, em que é recorrente MALI RENATO DA CUNHA DUTRA e recorrido ALVÍCIO MAGANHA.

O MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Santo Antônio das Missões, sentenciando na reclamatória trabalhista que Mali Renato da Cunha Dutra move

contra Alvício Maganha, julga o reclamante carecedor de ação, considerando inexistir relação de emprego entre as partes.

Não se conforma o reclamante, interpondo hábil e regularmente recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença pela falta de renovação da proposta de conciliação.

Contra-arrazo a recorrido.

Sobem os autos e a douta Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz Fernando Mathias Vilar, opina pelo desprovimento do recurso. É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. O reclamante quer a decretação da nulidade da sentença pela falta de formulação da segunda proposta de conciliação.

A matéria é controvertida. A doutrina, predominantemente, tem entendido que a falta de qualquer das propostas conciliatórias, ou de ambas, constitui mera irregularidade processual que não acarreta nulidade. Dispõe o art. 794 da CLT que, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só haverá nulidade quando resultar, dos autos inquinados, manifesto prejuízo às partes litigantes. Se a falta de proposta de conciliação causa prejuízo à parte, esta deve argui-la antes de proferida a decisão, sob pena de a matéria restar preclusa. Se a parte não arguir a nulidade é porque não desejava realizar acordo com a parte contrária. Contudo, predomina na jurisprudência trabalhista o entendimento de que a falta da segunda proposta de conciliação implica a nulidade processual. A razão se encontra na imperatividade do disposto no art. 764 da CLT: "Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação". A decisão de 1.º Grau só será proferida "depois de rejeitada pelas partes a proposta de conciliação" (art. 831 da CLT). Só quando não há acordo é que "o Juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo decisão (art. 764, § 2.º, da CLT).

Como se vê, o processo do trabalho dá grande ênfase à conciliação, como forma de atingir o objetivo da paz social. Daí porque é nula a decisão se o Juiz não formula as propostas de conciliação. Interessa ao Estado que as próprias partes encontrem, elas mesmas, a fórmula capaz de compor suas divergências.

Conforme preleciona Wagner Giglio. *in* Direito Processual do Trabalho, 4.ª edição, pág. 151, a conciliação no processo do trabalho tem um conceito mais amplo do que o acordo, significando entendimento, recomposição de relações desarmônicas, desarme de espírito, compreensão, ajustamento de interesses. O Juiz deve se empenhar em esclarecer os litigantes, eliminando mal-entendidos e persuadindo-os a reconhecer as faltas próprias e os direitos da parte contrária.

Dá-se, assim, provimento ao recurso.

Portanto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Vencido o Ex.º Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para anular o processo a partir da falta de formulação da 2.ª proposta de conciliação, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para os fins de direito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente e Relator
Cliente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-1498/82)

EMENTA: Não se conhece do apelo interposto por perito, visando à elevação dos honorários deferidos pela sentença, uma vez que, não sendo parte nem terceiro prejudicado, não tem legitimidade para recorrer.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de CANOAS, sendo recorrente JOÃO FRAGA DE OLIVEIRA (PERITO) e recorrida CONCAU — CONSTRUTORA CAUDURO LTDA.

Da sentença de primeiro grau que arbitrou seus honorários em quatro valores de referência, recorre o perito oficial. Sustenta que pedira o arbitramento de seu trabalho em seis salários mínimos, requerendo, em face da grande defasagem existente entre o mínimo regional e os valores de referência, a alteração do valor arbitrado para treze valores de referência.

Processado o apelo, que foi recebido nos termos do art. 499 do CPC, officia o Ministério Público do Trabalho, preconizando o seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, não é de se conhecer do recurso uma vez que o perito não tem legitimidade para apelar no presente caso. Entende-se que o "expert", que não é parte, não se pode enquadrar como terceiro prejudicado, como o fez a MM. Junta ao receber o recurso, uma vez que a sorte da reclamatória não o atinge.

Os honorários são sempre da responsabilidade da parte vencida, não importando que seja o empregado ou o empregador.

Evidencia-se ainda a desconsideração do perito como terceiro prejudicado quando se tem em vista que o valor dos honorários não guarda qualquer proporção com o valor da causa.

A discussão sobre a correspondência entre o trabalho efetuado e os honorários atribuídos refoge ao âmbito da controvérsia, uma vez que está em jogo interesse particular do "expert", embora decorrente da realização de encargo processual de que foi incumbido. Mesmo que assim não se entendesse, de qualquer forma não tem o recorrente "legitimatío ad processum", por não estar representado em Juízo de conformidade com o disposto no art. 36 do CPC. O informalismo desta Justiça Especializada, consubstanciado nos arts. 791 e 899 da CLT, deve entender-se como dirigido às partes em litígio e não a terceiros que nela intervêm.

Diante do exposto, não se conhece do recurso.

Pelo que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NÃO CONHECER DO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 1982.

Fernando Antônio Barata Silva — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-1547/82)

EMENTA: *Cerceamento de defesa não argüido na fase processual oportuna. Preliminar rejeitada.*

Declaração de opção. Ausência de formalidade essencial à substância do ato. Inexistência de prescrição para pedir a decretação de sua nulidade.

Reintegração que se confirma. Restituição das verbas recebidas por levantamento de depósitos do FGTS e indenização.

Comissionista. Repouso semanais deferidos. Remuneração por quilômetro rodado. Cabimento na forma do acórdão normativo.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de PORTO ALEGRE, sendo

recorrente INDÚSTRIA DE BEBIDAS CINZANO LTDA. e recorrido ÉRICO CARLOS BLUMENTRITT.

Recorre a demandada da sentença de primeiro grau. Preliminarmente, argúi a nulidade da decisão por cerceio de defesa, uma vez não ouvida a testemunha que apresentou, quando, de outra parte, foi tomado o depoimento da testemunha do reclamante, que foi impugnada por estar litigando contra a recorrente. A seguir, analisa a sentença na parte em que não acolheu a prescrição do direito de o reclamante postular a nulidade da opção pelo FGTS ocorrida em 16 de dezembro de 1968, sustentando que a condenação da recorrente a reintegrar o postulante no emprego, por ter sido reconhecida a estabilidade, não pode prevalecer, de vez que o recorrido movimentou sua conta, levantando o FGTS depositado, e transacionou seu tempo anterior à opção, recebendo o valor indenizatório correspondente. Aduz, ainda, que a decisão traz o locupletamento ilícito, o que não é admissível. Insurge-se também quanto ao pagamento dos repousos remunerados, uma vez que havia cláusula contratual estabelecendo um percentual fixo sobre as comissões, destinado ao atendimento dos repousos. No que respeita à remuneração pelas cobranças, diz que não houve acumulação das funções de vendas e cobranças, aduzindo também que as duplicatas que o reclamante alega ter recebido foram pagas após a saída do reclamante, o que atesta a impossibilidade de sua cobrança pelo recorrido. Quanto à taxa relativa ao quilômetro rodado, diz que inexistente qualquer controle para sua aferição, não tendo o reclamante demonstrado a quilometragem percorrida. Por último, as complementações de férias e 13.ºs salários são incabíveis, dada a improcedência das pretensões do autor.

Processado e contraminutado o apelo, oficia o Ministério Público do Trabalho, preconizando o seu provimento parcial.

É o relatório.

... ISTO POSTO:

Preliminarmente, em que pese da certidão de fl. 390 verso constar que não foram interpostos recursos no prazo legal, é de se conhecer do apelo do demandado, que foi intimado apenas para apresentação dos cálculos de liquidação em 15 de fevereiro de 1982, como se vê à fl. 393. De conformidade com as Súmulas n.ºs 16 e 37 do TST, o apelo interposto em 25 de fevereiro de 1982 é tempestivo.

Preliminarmente, ainda. Merecem ser conhecidos os documentos de fls. 419 a 424, por se tratar de apoio jurisprudencial.

Preliminarmente, também. É de não se acolher a prefacial de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que não foi argüida no momento processual oportuno. Com efeito, como se verifica da audiência de fl. 376 a 378, ao ser dispensado o depoimento da testemunha Álvaro Godoy, contraditada pelo reclamante, não formulou a recorrente qualquer protesto, pois, cabendo, sua inconformidade, somente manifestada na fase recursal. Rejeita-se a prefacial.

Ainda preliminarmente. Ao contestar o pedido de reintegração, formulado pelo reclamante sob alegação de que era estável à época da despedida, em face da nulidade da opção pelo FGTS, argüiu a recorrente a prescrição do direito do autor para pleitear reparação de ato infringente aos dispositivos consolidados, na forma do art. 11 da CLT.

O autor foi admitido em 06 de agosto de 1962, tendo optado pelo FGTS em 16 de dezembro de 1968, como se vê do documento de fl. 54. Exercido o direito de opção fora do prazo previsto no § 1.º da Lei n.º 5.107/66, deveria o ato ser homologado pela Justiça do Trabalho, na forma do § 3.º do mesmo diploma legal. A chancela do Judiciário, em tal caso, era essencial à validade do ato. Diz o art. 130 do Código Civil que não vale o ato que deixar de revestir forma especial determinada em lei, salvo quando esta comine sanção diferente contra a preterição da forma exigida. Desatendida a formalidade prevista na lei, nula foi a opção manifestada pelo autor. Assim sendo, bem andou a MM. Junta ao considerar estável o reclamante à época de sua despedida em 01 de março de 1979, declarando, em consequência, nula a rescisão contratual de que dá

notícia o documento de fl. 56, apesar de ter sido assistido pelo Sindicato da categoria profissional do autor.

Pontes de Miranda, em seu Tratado de Direito Privado, volume 6, pág. 129, "in fine", arrola como imprescritíveis, entre outras, as pretensões à decretação de nulidade. E afirma no volume 4 da mesma obra, à pág. 237: "Anulabilidade extingue-se; nulidade, não. A nulidade não se extingue. O que é nulo não passa a ser válido. Para que pudesse tornar-se válido o que foi, por definição, nulo para sempre, seria preciso que lei nova, permitindo-o o sistema jurídico, tornasse válido, sob a sua vigência, o que era nulo e, pois, insanavelmente inválido sob a vigência da outra lei". Se se tratasse a espécie "sub judice" de decretação de nulidade por ocorrência de coação ou outro vício na declaração de vontade, admitir-se-ia a prescrição alegada com fundamento no art. 11 da CLT. No caso, porém, como acima se salientou, a pretensão do autor é imprescritível. Rejeita-se, pois, a prefacial argüida.

Mérito. Reintegração. Locupletamento ilícito. Sustenta a recorrente que a reintegração importa o locupletamento ilícito, uma vez que o autor levantou o FGTS e recebeu os valores referentes à transação de seu tempo anterior através da indenização.

A perícia constatou às fls. 79/80 que em 26 de abril de 79 o reclamante levantou a importância de Cr\$ 189.954,95, correspondentes aos depósitos do FGTS no valor de Cr\$ 72.030,68, mais os juros e correção monetária no valor de Cr\$ 117.924,27. Por ocasião do rompimento do pacto laboral, percebeu Cr\$ 186.246,19, conforme consta do recibo de fl. 56. Ao declarar nula a opção pelo FGTS e, em consequência, a rescisão contratual do empregado estável, determinou a MM. Junta a reintegração do reclamante, com o pagamento das diferenças salariais até a data da efetiva reintegração, com incidência dos aumentos coercitivos, legais ou nominativos deferidos durante o período de afastamento (fl. 390).

Ora, de conformidade com o disposto no art. 158 do Código Civil, com a sentença de anulação criou-se para o autor a obrigação de restituir. A decisão anulatória restabeleceu o anterior estado de coisas, isto é, o estado em que os bens da vida num e noutro patrimônio se encontravam. A restituição a que tem direito o demandado por força da decretação de nulidade da opção e da rescisão não se justifica tanto pelo enriquecimento ilícito, mas pela falta de legitimação para o reclamante ficar com o que recebeu.

Assim sendo, é de se dar provimento parcial ao recurso neste aspecto, no sentido de se determinar que seja deduzido, das verbas apuradas em liquidação de sentença, o valor de Cr\$ 376.201,14, correspondentes a Cr\$ 189.954,95 mais Cr\$ 186.246,19, importâncias recebidas pelo autor a título de levantamento de depósitos do FGTS e de indenização por tempo de serviço.

Repouso semanais. Diz a recorrente que houve estipulação no sentido de se aumentarem em 25% as comissões para atendimento dos repouso (contrato, fl. 59, V, parágrafo único), argumentando com a validade da mesma e argüindo a prescrição do direito do autor, caso assim não se considerasse. O documento de fl. 59, de validade discutível porque firmado no curso do contrato de trabalho, não elucida o parágrafo único da cláusula V qual a percentagem das comissões auferidas pelo autor que teria sofrido o acréscimo de 25%, destinado à remuneração dos repouso e feriados. Mas, mesmo que o fizesse, seria desnecessária qualquer indagação sobre o prejuízo ou vantagem que teria trazido a alteração contratual ao reclamante, uma vez que a prática adotada pela empregadora desde então, e que se manteve até a rescisão contratual, não pode receber o beneplácito desta Justiça. Temos entendido que o destaque de percentagem fixa sobre o valor das vendas, para remunerar repouso e feriados, constitui modalidade de salário complessivo, repellido pelos Tribunais Trabalhistas, de conformidade com o disposto na Súmula n.º 91 do TST. Confirma-se, pois, a sentença neste aspecto.

Remuneração por cobranças. O reclamante alegou que, às tarefas de vender, foi-lhe adicionada a obrigação de efetuar cobranças. A testemunha do autor declarou às fls. 376/377 que o mesmo fazia cobrança direta dos seus clientes em Porto Alegre. A prova pericial, na resposta ao quesito 14 de fls. 81/82, constatou que o sistema de cobranças adotado pela demandada é realizado através de rede

bancária. Informou ainda o "expert", na resposta ao quesito 2 do laudo complementar de fls. 360/364 do segundo volume, que as duplicatas são pagas diretamente à filial, por solicitação do gerente Nélio Antônio Balbinot, único funcionário autorizado a interceder junto aos clientes, quando nos atrasos de pagamentos, constando na relação de fls. 360 a 362 todas as cobranças feitas pela filial no período não prescrito, de acordo com as listagens de fls. 309 a 354. Diante dos elementos fornecidos pela prova pericial, cujo laudo suplementar não sofreu qualquer impugnação, o depoimento prestado pela única testemunha do autor não merece a credibilidade que lhe atribuiu o Julgador de primeiro grau. Ficou amplamente demonstrado pela perícia que as relações juntadas às fls. 296 a 299 pelo reclamante não se referiram a cobranças por ele efetuadas, como constou na ata de fl. 300, mas apenas a duplicatas por vencer, que foram pagas nas datas e na forma constantes das listagens de fls. 309 a 354.

Nestas condições, tem-se como não comprovada a realização das cobranças alegadas pelo autor, motivo por que é de absolver a recorrente deste item da condenação.

Uso do veículo. De acordo com a testemunha ouvida, o autor sempre trabalhou em carro de sua propriedade (fl. 377). A alegação de ser suspeito o depoimento da mesma não pode ser considerada, uma vez que a ação que ajuizou contra a recorrente já foi julgada e o mesmo prestou compromisso (fls. 376/377). Prevendo a cláusula três da sentença normativa, de fls. 5 a 12, remuneração por quilômetro rodado quando o empregado utiliza veículo de sua propriedade, faz jus o autor à verba pleiteada. O fato de inexistir controle neste sentido não lhe retira o direito, devendo este fator ser apurado em liquidação de sentença.

Complementação de férias e 13.ºs salários. Em face da manutenção do reconhecimento de direitos que implicam a majoração da média salarial do recorrido, mantém-se também a complementação de férias e 13.ºs salários determinados pela sentença.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Pelo que

ACORDAM os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS DOCUMENTOS DE FLS. 419 A 424.**

Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Ainda preliminarmente, por unanimidade de votos, **EM REJEITAR A PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO ARGÜIDA.**

No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Ex.º Juiz Antônio José de Mello Widholzer, **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para autorizar a dedução de Cr\$ 376.201,14 das verbas que ao reclamante foram reconhecidas, a serem apuradas em liquidação, absolvendo-se a demandada da condenação referente à remuneração por cobranças.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 22 de julho de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Fernando Antônio Barata Silva — Relator

Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-4786/82)

EMENTA: *Empregada que ministra aulas de ginástica a turmas femininas, afora cursos e palestras à noite. Caracterização da atividade da reclamante como professora. Registro profissional junto ao Ministério de Educação e Cultura.*

Categoria diferenciada. Incidência do acordo coletivo da categoria dos professores.

*Rescisão contratual nula, por ser a empregada portadora de estabilidade provisória.
Reintegração no emprego. Salários.*

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 13.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente JUSSARA BARNETCHE KAUER e recorrido SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA — SESI.

Recorre a reclamante da sentença que lhe negou o pedido de reintegração por ter sido despedida quando em estado de gestação.

Há contradição pelo recorrido, opinando o Ministério Público pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Sustenta a recorrente que a sua condição de professora faz incidir, na hipótese, a norma contida na cláusula 7.ª do acordo coletivo TRT 1004/81, do seguinte teor: "— A professora gestante de qualquer nível ou grau (maternal, jardim, pré, 1.º, 2.º e 3.º graus) não poderá ser demitida, salvo cometimento de falta grave, fim de contrato de experiência ou acordo, desde o momento que entre em gozo de percepção de "salário-maternidade", até sessenta dias após o fim da licença correspondente".

A Junta, todavia, entendeu que a reclamante, contratada do Serviço Social da Indústria, estaria vinculada ao Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul — "SECRASO". Em vista disso e ainda por não ter sido infringida nenhuma norma da convenção coletiva de fls. 37 e seguintes, inexistente seria o direito à reintegração. A cláusula 4.12 da convenção coletiva em causa diz expressamente: — "É assegurada à empregada gestante estabilidade no emprego até 60 (sessenta) dias após o parto".

Cuida-se, então, de identificar qual a cláusula aplicável à hipótese: ou a cláusula 7.ª do acordo TRT 1004/81 (fl. 26) destinada à categoria dos professores e que concede estabilidade provisória até "sessenta dias após o fim da licença correspondente"; ou, ainda, a cláusula 4.12 da convenção coletiva (fl. 37) que limita a estabilidade no emprego "até 60 dias após o parto". Aplicável o primeiro acordo citado, nula seria a despedida, eis que ocorrida dentro do período de estabilidade. Legal, todavia, seria o ato da empresa, se aplicável a convenção coletiva.

O nascimento da filha da reclamante ocorreu em 12-3-81 (fl. 78) e a sua despedida em 30-6-81, cerca de 108 dias após o parto. A licença-gestante findou em junho de 1981, como se pode verificar do documento de fl. 75 e do despacho deferitório aposto a fl. 77, verso, do próprio empregador.

Resta saber, em síntese, se a reclamante era ou não professora.

A reclamada insiste na alegação de que a recorrente seria *instrutora* na área de educação física. Os autos mostram que a reclamante ministrava aulas de ginástica. O depoimento de Antonio Carlos Porto Genz (fl. 61), prestado perante a JCI de Passo Fundo, mediante carta precatória, é profundamente esclarecedor. A reclamante dava aulas de ginástica para a turma feminina e, inclusive, cursos e palestras à noite.

A atividade, evidentemente, era a de professor, ainda que se tente mascará-la com o rótulo de instrutor. Veja-se, a propósito, que a reclamante concluiu curso superior de Educação Física e está registrada no Ministério de Educação e Cultura (doc. de fl. 6).

Na hipótese, por conseguinte, o enquadramento sindical se faz, não pela atividade preponderante da empresa, mas pela profissão da empregada. Trata-se de categoria diferenciada, aplicável, portanto, o acordo coletivo que envolve a categoria dos professores (TRT-1004/81, cláusula 7.ª, fl. 26).

Em sendo assim, e verificado que a reclamante foi imotivadamente despedida antes do prazo previsto na mencionada cláusula 7.ª, quando em gozo de estabilidade provisória, procede o pedido de reintegração no emprego, com os sa-

lários do período de afastamento, considerado, para tanto, como limite máximo, a data do trânsito em julgado desta decisão.

Ante o exposto,

ACORDAM, por maioria de votos, os Juizes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Ex.^{mo} Juiz Osmar Lanz, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE NO EMPREGO, COM PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 18 de novembro de 1982.

Sileno Montenegro Barbosa — Juiz no exercício da Presidência
Nelson Nogueira do Amaral — Relator
Ciente: *Kátia Monteiro Saldanha* — Procurador do Trabalho

TRT-3382/82)

EMENTA: Descabe no processo trabalhista o instituto da reconvenção, excluído pelo art. 767 da CLT, que prevê, apenas, retenção e compensação.

Recurso ordinário não conhecido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente TRANSPORTADORA PÉROLA LTDA., sendo recorrido WLADIMIR WALTER KRAUSE.

Inconformada com o indeferimento do pedido de reconvenção, recorre a demandada. Pede a compensação da importância paga antecipadamente a título de 13.^o salário, bem como dos danos emergentes da falta grave cometida pelo autor, caso algum crédito venha a lhe ser deferido por via de recurso. Na falta de crédito, pede seja compelido o reclamante a pagar referidos valores, com acréscimos legais, tendo em vista a existência de contratação expressa prevendo tal hipótese.

Há contradita.

Manifesta-se a D. Procuradoria pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, requer o reclamante, em contra-razões, seja aplicada à reclamada a pena de confissão ficta quanto à matéria de fato e anulado o feito a partir da contestação, por não estarem os advogados que contestaram a reclamação legalmente habilitados para tal.

Não se acolhe o pedido de cominação da pena de confissão, rejeitando-se, também, a pretensão de nulidade do feito a partir da contestação, eis que o bacharel que subscreve o recurso ordinário fez-se acompanhar do representante legal da demandada quando contestou o feito, estando perfeitamente caracterizado o mandato tácito.

Mérito. Em oposição ao pedido de verbas rescisórias, aduziu o empregador a alegação de despedida justa, decorrente de falta grave que restou devidamente comprovada nos autos. Em reconvenção, pleiteou a devolução de Cr\$ 870,00, importância recebida pelo autor a título de adiantamento do 13.^o salário, e indenização de dois pneus que se encontravam sob a responsabilidade do reclamante e que desapareceram, no valor de Cr\$ 100.000,00.

A reconvenção foi julgada improcedente pela Instância de 1.^o grau, sob o fundamento de que, por ocasião do pagamento da 1.^a parcela do 13.^o salário, não havia justa motivação a isentar a empregadora deste pagamento, bem como porque o prejuízo que lhe adveio decorreu do contrato de emprego, constituindo-se risco da atividade econômica, exclusivamente por ela suportado, afastando,

ainda, a possibilidade de desconto dos danos porque não demonstrado tivesse o reclamante agido com dolo.

Através do presente recurso, renova a demandada sua pretensão à devolução e indenização indeferidas.

"Data venia", entendemos não prosperar o apelo. Consabidamente, o cabimento de reconvenção no processo trabalhista tem suscitado controvérsia, tanto na doutrina como na jurisprudência. Filiamo-nos à corrente formada pelos juslaboralistas Arnaldo Sussekund, Dorval Lacerda, Segadas Viana, Mozart Victor Russomano, Cesarino Júnior, Araújo Castro e J. Antero de Carvalho, todos em defesa da inadmissibilidade do instituto reconvenicional no processo trabalhista.

Na lição do renomado mestre Mozart Victor Russomano, a reconvenção descabe porque excluída da CLT, que admite, taxativamente, em seu art. 767, apenas a retenção e a compensação. Deste entendimento também compartilha o renomado Arnaldo Sussekund ao sustentar que, por não se referir expressamente a este instituto, o legislador o rejeitou. Ainda de acordo com seus ensinamentos, a reconvenção viabilizaria a possibilidade de o empregado vir a ser condenado em importância superior à pleiteada.

Ademais, a reconvenção é ação regulamentada por normas de Direito Civil, estando sua aplicação excluída das causas de procedimento sumaríssimo. Ora, sendo o processo trabalhista eminentemente sumaríssimo, o pedido reconvenicional resulta inviável, excluída a hipótese de inquérito para apuração de falta grave, que tem aceitação unânime.

Nestes termos, com apoio no parecer do digno representante do Ministério Público, deixa-se de conhecer o recurso, por incabível.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM REJEITAR AMBAS AS PRELIMINARES OFERECIDAS NO APELO.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de janeiro de 1983.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente

Orlando De Rose — Relator

Ciente: João Carlos Guimarães Falcão — Procurador do Trabalho

(TRT-7189/82)

EMENTA: A decisão em execução é insuscetível de ataque através de recurso de revista.

Nas decisões definitivas dos Tribunais Regionais tem aplicação, contra alegada infração constitucional, a regra do art. 119, inciso III, da Carta Magna.

VISTOS e relatados estes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, em que é impetrante MOGAR ROBERTO SCHIRMER.

Contra o despacho de fls. 47/48, proferido pelo Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do TRT da 4.ª Região, que deu seguimento ao Recurso de Revista interposto por Policlínica São Carlos Ltda., impetra Mogar Roberto Schirmer o presente Mandado de Segurança, sob a alegação de que houve violação à norma do art. 896, § 4.º, da CLT.

Junta documentos o impetrante.

É indeferida a liminar requerida.

Às fls. 64/65, presta esclarecimentos a autoridade dita coatora.

A D. Procuradoria Regional, às fls. 68/71, em parecer da lavra do Dr. Carlos Renato Goldschmidt, opina, preliminarmente, que seja declarada descabida a ação, preconizando, quanto ao mérito, sua improcedência.

É o relatório.

ISTO POSTO:

1 — Cabível é o mandado. Nele estão presentes pressupostos e condições de admissibilidade. Há legitimidade processual do impetrante. O "mandamus" se dirige contra despacho judicial insuscetível de ataque através de recurso com efeito suspensivo.

2 — Insurge-se o autor contra o respeitável despacho do Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal, ao aceitar recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição. Seu direito líquido e certo de ver consumada a execução, por força do disposto no § 4.º do art. 896 da CLT, teria sido violado.

3 — O despacho atacado é sumamente enriquecido por outro que se encontra por cópia à fl. 50. Neste, o Ex.^{mo} Sr. Presidente do Tribunal detalha os motivos determinantes de sua orientação ao receber o recurso de revista interposto, mencionando V. aresto da lavra do eminente Ministro Xavier Albuquerque, do STF, em que se interpreta, com base em construção jurídica, no mesmo sentido, o preceito processual antes referido.

4 — "Data maxima venia", dissente-se da orientação tomada. O § 4.º do art. 896 da CLT não se constitui em negação à garantia constitucional de conhecimento — quando for o caso — por parte do colendo Supremo Tribunal Federal, de decisão judicial que viole preceito constitucional. A regra mencionada, do art. 143, da Carta Magna, diz respeito a princípio processual, quanto ao TST, porque, nele normalmente, se exaure a prestação jurisdicional trabalhista. Na espécie, porém, a regra aplicável seria a do inciso III do artigo 119 da Constituição Federal, eis que se está a frente de espécie processual que constitui exceção a essa regra. Aqui, a última instância, por determinação clara da lei, é o TRT.

5 — Assim, o que a CLT afirma é o *descabimento do recurso de revista* nas decisões de execução de sentença. Não afirma, porém, que não caiba recurso. A irrecorribilidade é limitada ao remédio processual, não à sentença em si, que pode conter infrações à disposição de lei federal ou ao próprio texto constitucional. Sendo certo, assim, que a prestação se exaure no TRT, por força de norma imperativa, inaplicável na espécie, "data venia", o disposto no art. 143 da Constituição, mas, sim, o que nela se preceitua em seu art. 119, inciso III. Se como se sustenta no apelo houve infração à Lei Maior no julgamento do agravo de petição, inquestionável que o recurso cabível seria o extraordinário e jamais o de revista. Como ensina Pontes (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VIII, pág. 47): "Em todos os casos, o recurso extraordinário só é admissível quando da decisão já não há outro recurso... A Constituição não distingue. Uma vez que se decidiu em última ou única instância, basta".

6 — Procedente, pois, o mandado interposto, eis que houve flagrante infração ao direito subjetivo do impetrante, ao ver recebido recurso incabível, que transmuda em litigiosa, por meio inábil, ação coberta por definitiva coisa julgada. Realce-se que, a prevalecer o ponto de vista atacado, o processo trabalhista, já tão moroso por insuficiência de infraestrutura judiciária, se tornará o processo mais longo, o de maior número de instâncias, em todo o sistema brasileiro, o que, por certo, não se concilia com o princípio de celeridade que o informa. Torná-lo-ia, ainda, incômodo e penoso para os dois sujeitos do pólo da relação processual: o empregado, porque viverá as angústias da longa espera; o empregador porque poderá ser onerado gravemente em juros e correção monetária.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, em sessão plena:

Vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator, Revisor e Plácido Lopes da Fonte, EM CONCEDER A SEGURANÇA para cassar o recebimento do Recurso de Revista, determinando a remessa dos autos, de ofício, ao Egr. Tribunal Superior do Trabalho.

Custas "ex legis". Intime-se.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1983.

João A. G. Pereira Leite — Vice-Presidente no exercício da Presidência
Ivécio Pacheco — Relator designado
Ciente: Carlos Renato Genro Goldschmidt — Procurador do Trabalho

(TRT-2697/79)

EMENTA: Reintegração. Estabilidade provisória do dirigente sindical. Hipótese em que o empregado, dezoito meses após o trânsito em julgado da decisão que determinou a sua reintegração, postula, em liquidação de sentença, o pagamento do salário referente ao referido período, sob o fundamento de que, até então, o empregador não diligenciara no cumprimento da decisão. Reconhecimento de que, transitada em julgado a decisão e ainda que se processe a sua execução quanto aos salários atrasados, incumbe ao empregado a iniciativa de obter a sua reintegração imediata. Recurso do empregado a que se nega provimento.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, Interposto de decisão do Ex.^{mo} Juiz do Trabalho, Presidente da MM. 8.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo agravante TESARO GIUSEPPE e agravada TEXTIL RV LTDA.

O reclamante recorre da decisão que indeferiu o pedido de atualização de débito, em parcelas vencidas e vincendas, nos termos do acórdão de fls. 382/7. Sustenta não ter ocorrido, ainda, o cumprimento da obrigação principal atribuída a empresa — a reintegração do empregado. Ademais, afirma — que não lhe cabe a execução de forma extra-judicial, pois sequer foi expedido o mandado de reintegração e muito menos foi notificado para acompanhar o oficial de justiça até a reclamada para efetivar a medida. De resto, sustenta que enquanto não cumprida a obrigação de fazer representada pela reintegração, nada proíbe pleiteie liquidações e execuções sucessivas dos salários vencidos e vincendos.

Em contestação, a demandada alega a dependência da execução aos limites de vigência do mandato sindical face ao qual o reclamante é detentor de estabilidade provisória — elemento essencial ao caso "sub judice" — e à manifestação de interesse do mesmo em assumir suas funções na reclamada, o que não demonstrou oportunamente. Requer, à fl. 468, a notificação do reclamante para que comprove, através de documentação hábil, o tempo de exercício do cargo eletivo bem como sua permanência ou não no mesmo, pedido este que o Juízo "a quo" deixou à consideração deste Tribunal.

A douta Procuradoria Regional, no parecer de fl. 472, preconiza o não provimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Improcede o agravo interposto. A decisão que determinou a reintegração do reclamante no emprego é de 8 de novembro de 1979, transitada em julgado em janeiro de 1980 (fls. 382/388). Dada a sua publicidade, independe o seu cumprimento, no que tange à obrigação de fazer, da expedição de mandado judicial. A sua exequibilidade é automática. Não ignorando o empregador a determinação judicial que emana da sentença, deve o empregado, incontinenti, reapresentar-se no estabelecimento para retomar a sua atividade, como se a despedida não tivesse ocorrido. Opondo-se o empregador ao cumprimento da decisão judicial, só então cabe ao empregado, dando ciência do fato ao Juízo da execução, requerer a expedição do mandado de reintegração. O empregado assim não procedeu e somente em 13/7/81 é que dá notícia nos autos de não haver, ainda, retornado ao serviço (fl. 449), no pressuposto de que a iniciativa da reintegração caberia ao empregador.

"Data venia" da r. jurisprudência invocada nas razões de recurso, a execução do julgado, na parte relativa ao cumprimento de obrigação de dar, consistente no pagamento dos salários vencidos e vincendos, é independente da obrigação de

fazer, que constitui o direito à reintegração. Não está o empregado autorizado, ao contrário do que se sustenta, a aguardar o encerramento da execução, no que respeita ao pagamento dos salários, para só então iniciar a prestação de serviços. As regras pertinentes ao prazo para o pagamento do salário e as consequências do seu inadimplemento no curso normal do contrato de trabalho não subsistem, na hipótese de condenação judicial ao pagamento de verba salarial, em que prevalecem as normas processuais relativas aos trâmites de execução.

Ante o exposto,
ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 1.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Vencido o Ex.^{mo} Juiz Luiz de Oliveira Borges, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 1.^o de março de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente e Relator
Cliente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-6086/82)

EMENTA: A fiscalização do resultado que se constata no regime de empreitada não se confunde com a fiscalização da execução dos serviços, que caracteriza o contrato de trabalho.

Despesas ressarcidas mediante valores fixos e independentemente de prestação de contas configuram verba de natureza salarial.

O adicional de insalubridade, calculado sobre o salário mensal, remunera, implicitamente, os repousos semanais.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 12.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrentes SADE — SUL AMERICANA DE ENGENHARIA S/A e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e recorrido GLADIMOR DA SILVA.

Inconformadas com a decisão da MM. 12.^a JCJ da Capital, as reclamadas recorrem, observadas as formalidades legais.

Os recursos não foram contra-arrazoados.

O Ministério Público, no parecer de fls. 159 e seguinte, opina que sejam providos ambos os apelos, sendo que apenas parcialmente o da primeira reclamada.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, aprecia-se a arguição de ilegitimidade de parte, renovada no recurso da segunda ré, Companhia Estadual de Energia Elétrica. Esta não se conforma com que a primeira instância tenha reconhecido a existência de relação de emprego entre ela e o reclamante. Em suas razões, a recorrente afirma que o trabalho desenvolvido pelo reclamante não se insere nas regras da Lei n.º 6019/74, eis que a SADE não é empresa de trabalho temporário, mas empresa de engenharia civil que executa obras contratadas com terceiros. Na hipótese da segunda reclamada, ela teria contratado a construção de obras de infra-estrutura necessárias à sua destinação, que é a venda de energia elétrica.

A conclusão sobre a controvérsia preliminar deve, pois, encontrar ponto de partida no exame do contrato de fls. 33/49 dos autos. Por esse documento se verifica que entre a CEEE e a SADE — Sul Americana de Engenharia S/A se estabeleceu contrato "para execução, pelo regime de administração, dos serviços de montagem em geral, construção de linhas de transmissão, redes de distribuição e obras civis" (fl. 33).

As obrigações específicas da avença estão firmadas em suas cláusulas 3.ª (fl. 34) e 4.ª (fl. 35). O detido exame desse contrato leva à convicção de que ele tem a natureza de ajuste de empreitada. Nele se estipulam nitidamente as obrigações da empreitada e o sistema de *fiscalização de resultados* por parte da CEEE. Não impressionam, "data venia", as conclusões da douda decisão de primeiro grau, em suas considerações de fls. 127 e 128, eis que partem de ótica evidentemente equivocada. O contrato de empreitada, segundo a lição unânime da doutrina, permite, como já foi dito, a chamada *fiscalização de resultado*, contrariamente à *fiscalização de execução dos serviços* que caracteriza o contrato de trabalho. Por efeito de no contrato de empreitada se conterm disposições da regra da cláusula "rebus sic stantibus", todas as condições dos custos, quer do material a ser utilizado, quer do pessoal da empreiteira (salários), devem ser fixadas com precisão, para que se possam aferir as futuras flutuações que serão inscritas nos reajustamentos do preço.

Assim, sem maior relevância o fato de determinar o contrato que aumentos salariais da empreiteira ou faturas nesse sentido tenham a aprovação da argüente, porque assim ocorre também no que concerne a todas as demais despesas da avença no pertinente à compra do material da construção e de consumo aplicado nas construções provisórias ou permanentes das obras. Dessa maneira, vislumbra-se, na espécie, contrato de empreitada no regime de administração, e não seria crível que os contratantes não estabelecessem com segurança, inicialmente, todos os seus elementos com relação ao preço das obras contratadas, com todos os seus conteúdos e formas de realização e de seus eventuais reajustamentos. Desse modo, onde se enxergou subordinação dos empregados da SADE à CEEE nada mais havia que mero e normal desdobramento da *fiscalização de resultado*, elemento típico do contrato de empreitada que se rarefaz na perseguição regular do empreendimento, ou seja, a *obtenção do resultado* pretendido, dentro dos parâmetros ajustados. Não sendo a SADE empresa de trabalho temporário, mas entidade do ramo da construção civil, por óbvio deve ela fornecer os seus obreiros na obra cuja construção contrata. A aprovação — por parte da CEEE — das faturas de despesas da SADE, inclusive daquelas nas quais constem as responsabilidades, é ato normal, ainda, da *fiscalização de resultado* característica desse tipo de empreitada, visto que no regime de administração o empreiteiro percebe, regularmente, percentagem sobre o custo da obra. Nem por isso, entretanto, deixa de se configurar obrigação de finalidade, não existindo, aqui, a noção de obrigação de meio.

Acolhe-se, destarte, a preliminar de ilegitimidade de parte levantada pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, para excluí-la da relação processual e, conseqüentemente, absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, como bem preconiza a douda Procuradoria do Trabalho em seu parecer de fls. 158 e 159.

No mérito. Recurso da primeira reclamada. 1. Das diárias. A primeira reclamada, SADE — Sul Americana de Engenharia S/A assevera que os pagamentos feitos sob esta rubrica foram meramente indenizatórios. O depoimento do preposto da própria empresa ora recorrente (fl. 109) contraria os termos do apelo. Disse o representante da SADE que os pagamentos feitos a título de reembolso de despesas eram realizados em parcelas fixas e não estavam sujeitos a nenhuma comprovação de dispêndios. Acrescentou, ainda, o preposto que todos os empregados que desempenhassem as mesmas funções do reclamante recebiam valor igual a título de reembolso de despesas. Estão aí, pois, todos os pressupostos do reconhecimento da natureza salarial da verba cujos reflexos o reclamante pleiteia em 13.ºs salários, férias, pré-aviso e FGTS.

2. Das horas extras. Mantém-se a R. sentença recorrida também no tocante às horas extraordinárias deferidas ao reclamante. Subsistem os fundamentos invocados pela MM. Junta. Não se reporta a regra da CLT ao número de empregados componentes das turmas. O parágrafo 2.º do art. 74 da CLT faz remissão ao número de empregados do estabelecimento. Descumprida a regra legal, inverte-se o ônus da prova. À primeira reclamada, conseqüentemente, incumbia provar a ausência de razão do reclamante, quando alegou receber apenas parcialmente o pagamento das horas extras prestadas. A SADE não se desincumbiu

desse ônus. Correta a sentença, portanto, neste aspecto. Vale, ainda, registrar que o reflexo das horas extras no pagamento dos repousos semanais corresponde à escorreita interpretação do que se contém no art. 7.º da Lei 605, de 5 de janeiro de 1949.

3. *Do adicional de insalubridade.* A primeira demandada insurge-se contra a inclusão do adicional de insalubridade em todas as vantagens salariais, incluindo, aqui, os repousos hebdomadários e os dias feriados. Alega a SADE que o reclamante auferia salário mensal. Tem razão, neste particular. O adicional de insalubridade constitui parcela percentual incidente sobre o salário mínimo regional e se adita ao salário contratual. O reclamante era mensalista. Assim, pela forma de cálculo do adicional em causa vê-se que ele incide, implicitamente, sobre os repousos semanais e feriados. Aqui, portanto, emenda-se a V. decisão da primeira instância.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE SUSCITADA PELA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARA EXCLUI-LA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E ABSOLVÊ-LA DA CONDENAÇÃO QUE LHE FOI IMPOSTA.

No mérito, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA PRIMEIRA RECLAMADA PARA ABSOLVÊ-LA DA CONDENAÇÃO NO QUE RESPEITA AO REFLEXO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NO PAGAMENTO DOS REPOUSOS SEMANAIS E FERIADOS.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 08 de março de 1983.

Ivécio Pacheco — Juiz no exercício da Presidência e Relator
Ciente: *José Carlos Pizarro Barata Silva* — Procurador do Trabalho

(TRT-3117/82)

EMENTA: Multiplicidade de contratos. A lei não proíbe a coexistência de vários contratos de trabalho com o mesmo empregador.

Provando o trabalhador que, por longo tempo, exerceu atividades em proveito da empresa, mediante pagamento por tarefa, em caráter sistemático nos dias de espetáculos ou jogos, estão evidentes os elementos caracterizadores da relação empregatícia pretendida, ainda que, concomitantemente, exerça outras atividades contratuais para a reclamada. Dupla relação empregatícia reconhecida.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente SPORT CLUB INTERNACIONAL e recorrido RUY SÉRGIO.

O recorrente, através do presente recurso ordinário, manifesta sua desconformidade com a sentença da MM. 1.ª Junta de Porto Alegre que, entre outros itens, reconheceu o vínculo empregatício com o recorrido, anterior a 1970, com os setários de lei.

Não houve contra-razões do recorrido.

A douta Procuradoria do Trabalho exarou seu parecer, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Dupla relação empregatícia. Discute-se nos presentes autos a existência da dupla relação empregatícia que teria ocorrido entre as partes.

O recorrente, em razões de recurso, alega a inexistência de vínculo empregatício com o reclamante, antes de 1970, ou mesmo a vinculação simultânea após tal data. Admite, no entanto, que outrora ele exerceu atividades de fiscal de portão do estabelecimento, controlando a quantidade de pessoas que ingressavam no estádio em dias de espetáculos ou jogos, porém, que tal atividade não era essencial à empresa, por tratar-se de mera estatística, sem proveito para o clube, cessando quando terminava o espetáculo.

Tais afirmativas são totalmente desprovidas de acolhimento em recurso e isto porque tais fatos não foram alegados ou discutidos durante a instrução do feito, além de sequer serem referidos em contestação.

Na verdade, inobstante o reclamante tenha afirmado em sua inicial a existência de vinculação com a empresa desde 1958 e a duplicidade de contrato de trabalho com a reclamada, a partir de 1970, presente pelo duplo exercício de funções, a reclamada, em contestação, praticamente não se defendeu, limitando-se a referir-se ao segundo contrato vigente, a contar de 1970; a empresa afirmou, ainda, que o demandante jamais foi responsável pela bilheteria e que sua pretensão não tem procedência. Trata-se, pois, de contestação por demais simples e inadequada a produzir os efeitos desejados. Agora, em razões de recurso, vem a demandada alegar que o trabalho do reclamante, anterior a 1970, era de caráter eventual, não habitual, sem subordinação, sem horário, sem dependência econômica e pago por tarefa — jogo realizado.

Tais alegações, se manifestadas em contestação, momento processual oportuno, certamente poderiam desviar o eixo da produção da prova durante a instrução e, talvez, até obter decisão diferente daquela a que chegou a MM. Junta julgadora, tudo dependendo do que resultasse provado.

No entanto, isto não aconteceu no momento processual adequado, como determina a lei. Em razões de recurso não pode mera alegação desfazer ou desconstituir a sentença prolatada, ainda que considerada injusta pelo recorrente, mormente quando a prova pericial é bastante esclarecedora.

O recorrido efetivamente exerceu as atividades alegadas (fl. 39, item 1) e acumulou funções (fl. 49, item 3) realizando o trabalho nos dias úteis da semana na função de Auxiliar de Contabilidade e de Fiscalização, Portaria, etc., nos dias em que havia jogos ou espetáculos.

De outro lado, a prova documental (fls. 15/18) dá contas de que, pelo menos, desde 1961, vem exercendo as atividades de "Fiscal de Portão" (fl. 51, item 1), além da função de Auxiliar de Contabilidade, para a qual foi formalmente contratado.

A atividade paralela exercida para a empresa não pode ser considerada como desnecessária ou eventual quando esta mantém, presentemente, 75 funcionários para o seu exercício (fl. 40, item 1.3). Assim, a situação jurídica do demandante não há como confundir-se com a de cambista, como pretende a recorrente e isto porque o cambista, sim, desenvolve sua atividade em caráter autônomo, sem qualquer vinculação com a demandada.

Da prova produzida nos autos, conclui-se que o recorrido exercia suas atividades normalmente durante a semana, de Auxiliar de Contabilidade (fl. 53, item 10) e como extensão destas atividades principais exercidas na empresa, paralelamente, nos dias de jogo, trabalhava "na arrecadação, controle de rendas ou fiscalização", percebendo salário por plantão realizado (fl. 52, item 8).

Logo, porque evidentes os elementos caracterizadores, impõe-se o reconhecimento da relação empregatícia alegada pelo recorrido.

Desta forma, incensurável a escorreitamente bem lançada sentença de primeira instância ao reconhecer o duplo contrato de trabalho, julgando procedente o feito quanto à atividade de "Fiscal de Portão", determinando sua reintegração com os sectários de lei.

Nega-se provimento ao recurso do reclamado.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 04 de outubro de 1982.

Antonio Salgado Martins — Presidente

Luiz Martins da Rosa — Relator

Ciente: Ivan José Prates Bento Pereira — Procurador do Trabalho

(TRT-2090/81)

EMENTA: Corretor de imóveis. Relação de emprego que se reconhece, eis que configurados todos os elementos que a caracterizam.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 4.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que é recorrente HABITAT COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA., sendo recorrido ALEXANDRE SCHROEDER MARIATH.

Recorre a demandada, visando à reforma da sentença de 1.^o grau no que tange ao reconhecimento da relação de emprego. Sustenta que, pela natureza da atividade do corretor, sem subordinação a horário ou outras condições, não houve contrato de trabalho e sim prestação de serviços como autônomo.

O apelo vem contraminutado e a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o seu desprovimento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, há de se apreciar sobre a aplicação da pena de confissão de que seria passível o recorrido, por não haver comparecido a uma das audiências em que se desenvolveu a instrução.

A nosso ver, não prospera a alegação da recorrente. De fato, chegou a ser aplicada a pena de confissão ao reclamante, porém, mais tarde foi esse despacho reconsiderado (fl. 60). Contudo, o que de mais relevante há a considerar é que, mesmo que tivesse considerado o autor confesso, prosseguiu a MM. JCJ na instrução do feito, com a produção de outras provas e inquirição de testemunhas. Ora, a sentença há de resultar do conjunto probatório e se prevalente sobre fatos que estariam compreendidos na confissão, esta se desfigura, para que se imponham os que retratem a realidade fática demonstrada nos autos.

Rejeita-se, assim, a aplicação da pena de confissão ao recorrido.

No mérito. Discute-se a relação de emprego. A recorrente, em longo e fundamentado arrazoado, insiste na sua negativa, sustentando, ao contrário do que diz a sentença, que houve trabalho autônomo.

O recorrido desempenhou a atividade de corretor de imóveis. Como se vê, trata-se de renovar um debate por demais conhecido, qual seja, o de ser, ou não, o corretor de imóveis empregado ou trabalhador autônomo.

A nosso ver, são irrefutáveis os fundamentos de que se vale o Juízo da 1.^a Instância ao analisar a questão, em vista da prova dos autos. Com efeito, há de se destacar o fato de ser a atividade econômica da empresa prevalentemente de corretagem imobiliária. Para essa finalidade negocial, necessita, à evidência, de pessoal especializado na venda de imóveis, tanto que mantém uma equipe de cerca de 100 corretores. Sem o concurso desses colaboradores, inviável a promoção de seus negócios.

Não bastasse isso, há uma série de obrigações a que se subordinava o recorrido, como a de comparecer a reuniões em conjunto com os colegas; a de participar de equipe de corretores, em número de 15, sob o comando de um supervisor; a de atender plantões de acordo com uma escala, que eram fiscalizados pela demandada, como informam as testemunhas (fls. 72/75 e 100/101).

Como assinala o ilustre prolator da sentença, "corretor autônomo é o que se estabelece por conta própria, trabalha quando quer, como quer e se quiser,

auferindo remuneração das comissões cobradas diretamente de seus clientes. Difícil admitir-se essa autonomia quando o corretor trabalha em uma empresa imobiliária, como na espécie, tendo de obedecer às condições e praxe da organização, o que configura subordinação”.

Como o apelo enfoca, no mérito, a existência de contrato de trabalho, é de se negar provimento.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 1982.

Antônio Salgado Martins — Presidente

Luiz de Oliveira Borges — Relator

Ciente: José Carlos Pizarro Barata Silva — Procurador do Trabalho

(TRT-3468/81)

EMENTA: Corretor de venda de imóveis. Relação de emprego que se reconhece, estando presentes os elementos que a caracterizam, como prestação laboral continuada, subordinação e percepção de salários.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, interpostos de decisão da MM. 9.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrentes SANTO ANTONIO GUIMARÃES CAETANO e OLIVEIRA, CRESPO & CIA. LTDA. — SOMA, e recorridos OS MESMOS.

Recorrem ambos os litigantes. A reclamada demonstra a sua inconformidade com o reconhecimento da condição do reclamante como empregado. Argumenta que não se acham presentes os pressupostos da relação de emprego. No mérito, insurge-se contra o deferimento das parcelas rescisórias, férias e 13.º salário, impugnando o critério para a apuração da média de comissões.

O reclamante pretende a reforma da sentença que lhe indeferiu o pagamento dos repousos e feriados.

Ambos os apelos são contra-arrazoados.

Preconiza a douta Procuradoria Regional do Trabalho o desprovimento dos apelos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Recurso da reclamada:

Insiste a recorrente na negativa da relação de emprego, sob o argumento de que não se mostram presentes as características do art. 3.º da CLT, acrescentando que não houve pessoalidade na prestação, o trabalho era eventual, não existindo salário e inexistente qualquer indício de subordinação.

Trata-se de questão que envolve a prestação de serviços por corretor de venda de imóveis. Não raro revela-se difícil a configuração de contrato de natureza trabalhista, dadas as peculiaridades dessa atividade, de aparente autonomia por parte daqueles que a exercem. Nada obstante, sabidamente os corretores de imóveis que agenciam a venda para determinada empresa que desenvolve esse ramo de negócio, de forma exclusiva ou prevalente, ficam vinculados à mesma por uma série de normas regulamentares, como a de realização de plantões na sede do estabelecimento ou junto aos imóveis a negociar, participação de reuniões com gerentes de venda visando a adoção de critérios de venda, percepção de comissões que correspondem às transações que concretizam e assim por diante. Na verdade, há uma certa autonomia no que diz respeito a horário ou comparecimento na empresa com regularidade, visto serem dispensáveis tais compromissos.

sos, uma vez que a atividade desenrola-se junto a clientes. Daí o argumento de que se valem as empresas imobiliárias para realçar o caráter autônomo do prestador. Contudo, outras atividades similares revestem-se das mesmas características, sem desnaturarem a qualidade de empregado dos que as desempenham, como os vendedores praticistas.

O que nos parece inconcebível é que se possa atribuir a condição de autônomos aos que realizam esse tipo de trabalho, com obrigações definidas e condicionadas aos interesses das empresas a que passam a trabalhar. No caso em exame, constata-se que o autor cumpria plantões, participava de reuniões com superiores hierárquicos, e percebia comissões que advinham das vendas que promovia ou intermediava. É certo que esses pagamentos eram formalmente documentados (recibos de fls. 6 e seguintes) como feitos pelo adquirente do imóvel transacionado. Porém, é sabido que o percentual é predeterminado pela imobiliária, como no caso de 2% para o corretor. De outro lado, a própria empresa retira uma parte da comissão — que é um percentual superior, em geral, de 3% — pela mesma transação. Dizer-se que a remuneração é paga por terceiros, importa em demonstrar desconhecimento do que é curial em negócios dessa natureza, quando o adquirente já tem prévio conhecimento de que deverá pagar uma comissão, de 5%, sobre o valor do bem negociado. No entanto, a destinação dessa comissão resulta de normas fixadas pela imobiliária, que estabelece qual a quota que cabe ao agente do negócio. Se houvesse autonomia deste, por certo que a ele incumbiria impor ou convencionar com a imobiliária qual a participação que seria destinada a uma e outra parte e não como se verifica, em que a empresa tem a prerrogativa de fazer essa distribuição, resguardando o maior resultado a seu favor.

A esses fundamentos, há de se acrescentar os que estão consignados na douda decisão revisanda que põe em realce os elementos evidenciadores do vínculo de emprego.

2. Média de comissões.

Insurge-se a recorrente com o critério determinado pela sentença para a apuração da média de comissões, dizendo que não podem ser consideradas as que constam dos recibos trazidos aos autos porque impugnados. É curiosa, sob certo aspecto, a alegação, uma vez que a própria recorrente se baseia nos mesmos documentos para buscar convencer que tais recibos estariam a demonstrar que os pagamentos eram feitos por terceiros.

De qualquer forma, trata-se da única prova que alude à retribuição de natureza remuneratória e, por isso, neles se há de verificar a média das comissões para efeito de cálculos das reparações cabíveis.

3. Abandono de emprego.

Embora destacada como preliminar, a questão em epígrafe diz respeito ao mérito, posto que relativa a despedida e às indenizações pleiteadas.

Somos levados a confirmar a sentença, que entendeu ter havido a despedida que a recorrente, em sua defesa prévia, procurou contornar argumentando que “não havendo admissão não existe demissão”. Como se observa o argumento encerra um aparente silogismo, mas que não condiz com a lógica jurídica. Ao contrário, uma vez admitido que houve admissão — pelo reconhecimento da relação de emprego — ter-se-ia que concluir que ocorrera a demissão, ou seja, a despedida. Esta, afinal, não foi negada; foi tangenciada, foi contornada pela recorrente.

Portanto, é de se manter o julgado também nesse tópico.

Nega-se, assim, provimento ao recurso da empresa.

Recurso do reclamante.

Pretende o pagamento de repouso trabalhados, quando atendia a plantões. Assim como é reivindicado esse pagamento, na verdade, não se lhe pode reconhecer a procedência da reclamação.

Basta se destaque a parte do depoimento do próprio recorrente, ao afirmar (fl. 30), que "havia um dia de folga durante a semana". É o suficiente para que se considere como concedido ou gozado o descanso semanal.

Por essa razão, não prospera o apelo.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA.

EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 10 de maio de 1982.

Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência

Luiz de Oliveira Borges — Relator

Ciente: *Antonio de Almeida Martins Costa Netto* — Procurador do Trabalho

(TRT-4380/82)

EMENTA: A sujeição do ecônomo aos interesses do clube e de seus associados não transforma o contrato de econômato estabelecido entre as partes em relação de emprego. Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Caxias do Sul, sendo recorrente RODOLINO TEIXEIRA DE FREITAS e recorrido RECREIO GUARANY.

Recorre o autor inconformado com a decisão de primeiro grau que julgou procedente a exceção de incompetência apresentada pelo demandado.

O recorrido apresentou contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Alega o recorrente que o contrato de econômato firmado entre as partes mascarou a verdadeira relação existente entre elas e que era de emprego, eis que desempenhou funções não previstas no referido contrato e que se caracterizaram pela subordinação ao demandado. No entanto, o documento de fls. 11/12 demonstra que os litigantes estabeleceram contrato de econômato para a exploração do restaurante e bar existente na sede do clube reclamado. O próprio reclamante, que é inscrito como firma individual, fls. 28 e 34, ao contestar a ação de reintegração de posse que lhe foi movida pelo recorrido perante a Justiça Comum, declarou a existência de um contrato de locação de serviços entre as partes, fl. 28. Os elementos trazidos aos autos demonstram que o reclamante exercia as tarefas contratadas utilizando serviços de empregados seus. A limpeza da sede social do estabelecimento demandado, contrariamente ao sustentado pelo recorrente, foi pactuada através da cláusula 2.ª, letra "d", do instrumento de fls. 11/12. A vigilância e a obrigatoriedade de manter o clube aberto diariamente não desvirtuam o contrato de econômato. Assim também a faculdade contida na cláusula 12.ª do referido instrumento, no sentido de que o clube poderia estabelecer instruções ou procedimentos a serem adotados pelo ecônomo para melhor atendimento da sede social não caracterizam a pretendida subordinação empregatícia deste com relação àquele, mas simplesmente a sujeição natural, e própria dos contratos de econômato, aos interesses do clube e de seus associados. A toda evidência o caso em apreço não demonstra a existência de qualquer elemento caracterizador de uma relação de emprego. Diante disso, e como bem ponderou

o julgador de primeiro grau, se o clube exigiu do reclamante, na condição de economo, trabalho não previsto no contrato celebrado, é situação que foge à competência do Judiciário Trabalhista.

Denega-se o apelo.

Ante o exposto,
ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:
EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO.
Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de dezembro de 1982.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente e Relator

Cliente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-469/82)

EMENTA: Contrato de trabalho. Médicos Radiologistas. O contrato de trabalho é contrato realidade, tendo como elementos de sua constituição os atos praticados pelas partes. Comprovando-se haver na relação jurídica os elementos que constituem o contrato de trabalho deve ser ele declarado.

Decorências do reconhecimento da relação de emprego. Confirmação das verbas deferidas. Prova dos autos.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 15.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre, sendo recorrente HOSPITAL PETRÓPOLIS LTDA. e recorridos JANOR TRINDADE DUARTE e LUIZ CARLOS GARCIA DE ASSIS BRASIL.

Recorre o demandado da sentença de primeiro grau, inconformado com o reconhecimento da relação de emprego. Sustenta prefacialmente a nulidade da sentença por não ter tomado ciência da numerosa documentação que ficou depositada nos arquivos da MM. Junta. Sustenta ainda a prescrição do direito de ação e nega no mérito todas as verbas reconhecidas.

Contra-arrazoado o recurso sobem os autos, opinando a d. Procuradoria pelo conhecimento, pela rejeição da prefacial de nulidade e desprovimento quanto ao mérito.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Conheço os documentos juntados à fl. 220 eis que se trata de subsídio jurisprudencial.

Ainda preliminarmente. Quer o recorrente a nulidade da sentença sob o fundamento de que não tomou o Juízo conhecimento dos numerosos documentos trazidos como prova e que ficaram nos arquivos da Secretaria da Junta. Descabe a prefacial já que argüida intempestivamente. De resto, ditos documentos foram objeto de exame pelo Juízo posto que houve ampla análise dos fatos alegados na defesa do recorrente. (Quanto a serem examinados pelo Juízo "ad quem", isto dependerá de determinação do Relator, se assim entender necessário).

Preliminar. 1. Da relação de emprego. Os reclamantes foram médicos do reclamado. Sustenta este que os dois profissionais estabeleceram contrato de natureza civil para a prestação dos seus serviços profissionais, sem cumprimento de horário, sem subordinação econômica e percebendo apenas comissões sobre o faturamento, tudo conforme contrato firmado. Os reclamantes além de trabalharem para o recorrente, trabalhavam também para outros estabelecimentos, já que eles é que faziam seu horário de prestação. Eram assim trabalhadores autônomos devidamente registrados no INPS, não assinavam ponto, não tinham superiores hierárquicos, marcavam a data de suas próprias férias e apenas comunicavam

fatos que iam acontecer ou que já tinham acontecido. Assim, sustenta o recorrente, inexistia contrato de trabalho, já que ausentes os seus elementos caracterizadores. Alega ainda que tendo a contratação se dado há sete anos atrás, estaria prescrito o direito de ação.

Em que pese os reclamantes tenham sido contratados formalmente como autônomos, para prestação de serviços profissionais de sua especialidade (radiologia), o exame dos autos nos leva a concordar com a sentença, no sentido de que, ao invés do pretendido, os reclamantes trabalharam como empregados do recorrente. É que o contrato de trabalho é contrato realidade, como corretamente o afirma a melhor doutrina. Independe da vontade das partes. Para que exista basta que aquele que presta o trabalho se vincule ao que o toma por vínculos jurídicos que demonstram subordinação, não eventualidade, e salário. Difícil muitas vezes descobrir onde começa efetivamente a verdadeira subordinação e o que é realmente salário. No caso dos autos, em razão da especialização dos reclamantes, por serem profissionais de curso universitário, há certa dificuldade em distinguir a subordinação, e os outros elementos que formam a relação de emprego. Fatos como não terem horário específico de trabalho ou não assinarem ponto de frequência, não podem por si só desmerecer o contrato de trabalho ou a relação de emprego. Empregados altamente responsáveis, seria ridículo ao empregador dizer-lhes quando fazer. Também lhes concedia o empregador a liberdade de marcar suas férias.

No depoimento do preposto do recorrente se mostra de como os recorridos eram subordinados. Segundo dito os reclamantes tinham a obrigação de atender a todos os exames radiológicos marcados; em caso de urgência eram chamados de onde estivessem, tanto em domingos como em feriados, à noite ou de dia. Ora, fossem autônomos realmente, os reclamantes não teriam como obrigação atender a esta situação. Como se vê, estas exigências não constavam dos contratos firmados às fls. 74/77. Portanto se deve concluir que, a realidade dos fatos era bem outra que a realidade dos contratos realizados segundo a lei civil. Constatando-se que na realidade a atividade desempenhada configura outro tipo de vínculo jurídico, no caso, de emprego, se deve desde logo, como o fez a sentença, declarar a relação de emprego existente entre as partes. Pode-se ainda dizer ter sido provada a subordinação hierárquica quando pelo doc. de fls. 178 o reclamado chama à atenção um dos reclamantes, por falta de cumprimento correto do horário de atendimento. Quanto ao salário, verifica-se que era pago, apenas com nome diferente. Os serviços prestados evidentemente não eram eventuais e a pessoalidade foi outro fator que ficou amplamente confirmado. Assim em que pesem algumas dificuldades, entendo correta a sentença no que tange ao reconhecimento da relação de emprego.

No mérito, propriamente dito, correta a sentença quando repeliu a tese de que a prescrição bienal deveria fulminar o direito de ação dos reclamantes. Esta em verdade somente atingirá parcelas e não o direito à ação.

2. O laudo pericial mostrou supressão do atendimento ambulatorial do setor de radiologia que funcionava desde a admissão do primeiro reclamante. Deferidas corretamente as diferenças de comissões em razão da alteração contratual. Correto também o deferimento dos repousos e feriados sobre comissões pagas e diferenças.

Igualmente correto o deferimento de diferenças de férias pelo cômputo dos repousos, diferenças de comissões e adicional de insalubridade.

Finalmente, a alegação de que estariam impossibilitados de manter contrato de trabalho por força da Lei 3999/61 (art. 8.º parágrafo 2.º), a hipótese constitui inovação recursal eis que não deduzida na contestação.

Ante o exposto nego provimento ao recurso.

Assim sendo,

ACORDAM os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA ARGÜIDA PELO RECORRENTE.

Por maioria de votos, vencido o Ex.^{mo} Juiz Revisor, EM REJEITAR A PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.

No mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Ex.^{mo} Juiz Revisor, que acolhia o apelo quanto à diferença de comissões, diferenças de férias e repousos, bem como eventuais repercussões, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 26 de julho de 1982.

Francisco A. G. da Costa Netto — Juiz no exercício da Presidência
Luiz Martins da Rosa — Relator
Ciente: Kátia Monteiro Saldanha — Procurador do Trabalho

(TRT-5629/82)

EMENTA: Relação de emprego. Operador de máquina copadora que presta serviço nas dependências de Tabelionato. É empregado, considerando que se trata de atividade direta, essencial e permanentemente ligada ao processo produtivo e à finalidade econômica da empresa. Não é absoluta a exigência de personalidade na prestação dos serviços. O fato de o trabalhador ocasionalmente fazer-se substituir por outro não descaracteriza a relação de emprego.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, em que é recorrente FRANCISCO TEJADA, sendo recorrido BENTO FERNANDES DE BARROS.

A MM. 2.^a JCJ de Pelotas, sentenciando na reclamatória trabalhista que Francisco Tejada move contra Bento Fernandes de Barros, julga o reclamante carecedor de ação, considerando inexistir relação de emprego entre as partes.

Inconformado, o reclamante, hábil e regularmente, interpõe recurso ordinário, pretendendo o reconhecimento de relação de emprego.

Contra-arrazoa o recorrido.

Sobem os autos e a D. Procuradoria do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Alfredo Reverbel Bento Pereira, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Os fatos foram expostos com precisão pelo reclamado e confirmados pela prova produzida.

O reclamante locava sala térrea, com entrada independente, para explorar serviço de fotocópia, situada ao lado do local onde está instalado o 1.^o Tabelionato dirigido pelo reclamado.

Como este necessitava expandir seu local de trabalho, e considerando que o prédio pertencia ao mesmo proprietário, propôs ao reclamante, com o consentimento do locador, que lhe cedesse a locação da sala que ocupava e colocasse sua máquina copadora dentro do Tabelionato, em outro local e posição.

Tal acordo foi realizado, passando o reclamante a operar sua máquina nas dependências do Tabelionato. Com isso lucrou o reclamado, pois, existindo em suas dependências serviço de fotocópia, poderia autenticar maior número delas, além de aumentar o seu local de trabalho. Lucrou o reclamante porque deixou de pagar aluguel e luz. Tinha tão-somente a obrigação de fornecer gratuitamente fotocópias de interesse do titular do Tabelionato.

A funcionária do Tabelionato que exercia a função de Caixa recebia o produto das fotocópias extraídas e, ao fim do expediente, entregava o numerário ao reclamante ou à pessoa por ele indicada.

A máquina copadora era arrendada da Xerox do Brasil S/A pelo reclamante (fls. 16/17). Admite o demandante que, enquanto trabalhou nas dependências do reclamado, teve vários auxiliares.

A MM. Junta não reconheceu a relação de emprego.

Com a devida vênia, reforma-se a respeitável sentença para reconhecê-la.

Estão presentes no trabalho do reclamante todos os requisitos peculiares do contrato de trabalho: serviços de natureza permanente e subordinada; pessoalidade e remuneração.

A função do reclamante está direta, essencial e permanentemente ligada ao processo produtivo e à finalidade econômica da empresa.

O reclamante estava sujeito à mesma disciplina dos demais empregados. Admite o reclamado em defesa prévia que nos últimos tempos o reclamante mostrava desinteresse em sua atividade e não estava se fazendo substituir por pessoa competente, assim como muitas vezes passava dias sem comparecer ao Tabellionato.

Em razão disso, conforme reconhece o reclamado, converteu em meados de 1980 com o reclamante e sugeriu a ele que, se quisesse permanecer com sua máquina nas dependências do Tabelionato, deveria firmar um documento no qual seriam especificadas suas atividades e, principalmente, a obrigatoriedade de cumprir com horário normal de expediente.

Essa obrigação de cumprir o horário de expediente sempre esteve implícita no serviço do reclamante desde que passou a trabalhar nas dependências do reclamado. Se o reclamante não pudesse comparecer ao trabalho era obrigado a contratar um substituto.

Porém, a utilização pelo reclamante de auxiliares que o substituíam não exclui a relação de emprego. Essa substituição se fazia com o consentimento tácito do reclamado.

Deixou de haver esse consentimento quando o reclamante passou a se fazer substituir por pessoas incompetentes, conforme alega o reclamado.

O requisito da pessoalidade não é absoluto. Por exemplo, no trabalho a domicílio, não pode o empregador saber quem foi, realmente, que executou a peça ou a tarefa. Nem isso lhe importa. Interessa-lhe, sim, a produtividade satisfatória do trabalhador, esteja ele ou não coadjuvado por terceiros.

Outro exemplo dado por Mozart Victor Russomano, no Curso de Direito do Trabalho, é o do trabalho rural. Os camponeses, muito comumente, quando prestam serviços por tarefa são ajudados por familiares, inclusive menores.

O mesmo fenômeno ocorre no trabalho do profissional liberal. No exercício de suas obrigações contratuais, é auxiliado por ajudantes e, em certas emergências, substituído por outros colegas.

Vê-se, pois, que a redução da personalidade da prestação do trabalho não desfigura a relação de emprego.

O único efeito que pode a substituição de um empregado por outro acarretar ao contrato de trabalho seria considerar interrompido esse contrato enquanto durasse a substituição.

Dá-se, assim, provimento ao recurso.

Pelo que

ACORDAM, por maioria de votos, os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

Preliminarmente, vencido parcialmente o Ex.^{mo} Juiz Revisor, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para, reconhecendo existente a relação de emprego, determinar a remessa dos autos à MM. JCJ de origem para que julgue o mérito, como de direito.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 25 de novembro de 1982.

Pajehú Macedo Silva — Presidente e Relator

Ciente: César Macedo de Escobar — Procurador do Trabalho

(TRT-1190/82)

EMENTA: O representante comercial, com firma individual registrada na Junta Comercial e inscrita no Conselho dos Representantes

tantes Comerciais, cuja atividade se limita em ajustar e concluir negócios, não é empregado da representada.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir questões entre representante comercial e representada, nos termos do artigo 39 da Lei n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965.

Recurso provido.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 4.ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, sendo recorrente VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A e recorrido JAYME TERGOLINA.

"Inconformada a recorrente com a R. sentença de fls. 516/523, prolatada pela MM. 4.ª JCJ desta Capital, recorre, sustentando, preliminarmente, a nulidade do julgado, posto que a sentença recorrida deixou de analisar os argumentos expendidos pela recorrente para negar a existência de vínculo empregatício e erro substancial na valoração da prova. Argúi, ainda, prefacial de carência de ação por inexistência de vínculo empregatício. No mérito, nega a relação de emprego entre as partes, sustentando ser o autor representante comercial autônomo.

Contra-arrazoado o recurso, sobem os autos e a douta Procuradoria Regional opina, preliminarmente, pela rejeição das prefaciais suscitadas, preconizando, no mérito, o desprovimento do recurso."

É o relatório aprovado.

ISTO POSTO:

Preliminarmente. Da nulidade da sentença. Sustenta a reclamada que, quando a sentença recorrida deixou de analisar os argumentos expendidos para negar a existência de vínculo empregatício, sob o pressuposto de que tal já passara pelo crivo da coisa julgada, incidiu em nulidade insanável. Tal argumento, porém, é totalmente improcedente, além de temerário. Em momento algum a sentença definitiva considerou coisa julgada a decisão sobre a exceção de incompetência. Entendeu, acertadamente, que já tendo a Junta se pronunciado sobre a exceção argüida, não cabia mais o reexame da matéria, objeto da exceção de incompetência. É evidente que uma vez processada a exceção em razão da matéria e proferida decisão sobre a mesma, incide a regra do § 2.º do art. 779 da CLT, pelo que somente no recurso ordinário é que a matéria poderá ser novamente alegada. Cabe referir que foi a própria reclamada que escolheu a via de exceção de incompetência para o exame da questão concernente à relação de emprego. Haveria subversão das normas processuais se o julgador de 1.º Grau tivesse de rever sua própria decisão. A pretensão recursal é manifestamente insustentável.

Assim sendo, rejeito a prefacial de nulidade argüida.

Mérito. A discórdia lavrada nos autos é quanto à existência ou inexistência de relações jurídicas de Direito do Trabalho, entre a recorrente e o recorrido. Dada a natureza dos serviços prestados e a lei que rege a espécie, avulta, sempre, perplexidade no espírito do julgador, que, via de regra, se deixa conduzir pelo elan de proteção ao empregado, parte economicamente mais fraca, normalmente quinhoada com superioridade jurídica, como é lição de Gallarth Folch. Como acentua o ilustre professor Célio Goytá, da Faculdade de Ciências Políticas da Universidade de Minas Gerais, em estudo sobre o assunto, mostra que "o exame da natureza jurídica dos contratos de agentes, viajantes e representantes comerciais sempre constituiu e constitui hoje um dos pressupostos mais tormentosos do direito privado.

É que, não raro, esses auxiliares do comércio se colocam na zona fronteira, no chamado campo gris, e, daí, a dificuldade de se dizer se existe um contrato individual de trabalho, sujeito ao "imperium" do direito laboral, uma vinculação autônoma ou uma estruturação de fundo nitidamente comercial, regida pelo direito comum".

Hoje, temos entre nós a Lei n.º 4.886, de 09 de dezembro de 1965, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos. O recorrido requereu e obteve, perante o Registro de Imóveis da 2.ª Zona de Caxias do Sul, sob o n.º 473, em 11-5-55, arquivado na Junta Comercial em 23-5-55, o registro da firma Jayme Tergolina, em que o ramo de negócio é escritório de represen-

tações, com sede na Rua Sinimbu n.º 1601, 1.º andar, e capital de Cr\$ 35.000,00, da qual era o único titular. Nestas condições firmou, por escrito, com a recorrente, contrato de Representação Comercial (fls. 240/242), passando a trabalhar com os produtos da Vulcan Material Plástico S/A, cujas vendas passou a fazer, percebendo comissão. A certidão de fl. 478 dos autos comprova que o recorrido, desde a data de 02 de janeiro de 1955, portanto, anteriormente ao início da representação para a recorrente — iniciada em julho de 1955 — exercia atividade comercial autônoma, com o ramo de negócios de representação. Assim, os seus negócios sempre foram exercidos em nome da firma individual que efetuou diferentes alterações contratuais ao contrato original, através de aditivos, ora para elevar seu capital (fl. 479), ora para modificar a sede do seu estabelecimento (fl. 480).

De outra parte, o recorrido, além da firma individual, participava de outras sociedades e exercia outras atividades, todas relacionadas com as atividades próprias da representação comercial, entre elas destacando-se o Comércio de Plásticos Jayter Ltda. (fls. 352/354, quesitos n.ºs 5, 6 e 7); Comércio e Representações Comanche Ltda. (fls. 485/486, cláusula 6.ª), recebendo desta "pro labore" e Ilário Abitante & Cia. Ltda. (fls. 481/484, cláusula 12.ª), com retirada mensal de "pro labore".

A douta Junta "a quo" entendeu que o reclamante sempre foi empregado da reclamada e o fato de ser acionista do Comércio de Plásticos Jayter Ltda., de "per se", não tem o condão de desfigurar ou afastar a relação de emprego pretendida, o mesmo ocorrendo relativamente à sua declaração de Imposto de Renda e seu registro no Core do RS (fls. 237/238), concluindo, pois, que o reclamante era empregado tutelado pela CLT, fixando a data do pacto laboral de 12-7-55 a 28-12-79.

Assim, a Junta "a quo" julgou improcedente a exceção de incompetência e decretou a competência desta Justiça Especializada para apreciar os direitos decorrentes da relação de emprego, pois verdadeiro empregado subordinado.

"Data venia", discordamos da conclusão da R. sentença e o fazemos escorados na Lei n.º 4.886, de 1965, que regulamenta as atividades de vendedor comerciante autônomo.

Com efeito, dispõe o artigo 1.º:

"Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou física, sem relação de emprego que despenha, em caráter não eventual, por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos para transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios".

É de se notar que a lei em epígrafe disciplinou as atividades do vendedor comerciante, quer opere ele com firma individual, não apenas tornando essencial o trabalho não eventual e o registro no Conselho dos Representantes (Core-RS). Não houve, assim, por parte da reclamada, embuste, pois exerceu, licitamente, o direito conferido por lei, exigindo do vendedor, que desejasse manter relações mercantis, o registro de sua firma. Não existisse a Lei n.º 4.886 e estaríamos, inapelavelmente, com a douta e bem fundamentada sentença recorrida, embora, antes mesmo dela surgir, uma boa parte da jurisprudência dos Tribunais do Trabalho e a própria doutrina opinassem pela independência da atividade dos vendedores autônomos. É preciso, entretanto, deixar claro, que a intenção do legislador foi resolver, definitivamente, a divergência que grassava no seio da doutrina e da jurisprudência, em face dos termos da Lei n.º 3.207, de 18 de julho de 1957, que regulamentou as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas. O legislador deu um passo à frente e propiciou, de certa maneira, a oportunidade de crescimento de uma classe, retirando-a do regime de emprego, para torná-la independente. Mas persiste o entendimento de que o vendedor, mesmo com firma registrada, é empregado, esquecendo-se de que é inconciliável a condição de comerciante com a de empregado. De outra parte, embora a lei expressamente não se refira à exclusividade nas vendas, ainda assim a lição da doutrina é aceitar como vendedor autônomo quem trabalhe somente para uma empresa. A propósito, Célio Goytá, em seu trabalho diz: "A mim me

parece todavia que o elemento exclusividade na representação, não basta para configurar a existência de um contrato individual de trabalho e deslocar a representação comercial para a zona do direito do trabalho. Há representantes comerciais constituídos em firmas individuais e existem outros que se tornaram titulares dos chamados contatos de agência ou representação, os quais representam exclusivamente uma firma, e que não se classificam como empregados, já que não se encontram nas relações travadas entre representante e representado "os traços incontrovertíveis" do pacto laboral: a pessoalidade e a subordinação. Aliás, o próprio Orlando Gomes, em estudo posterior, sustentou que a existência de cláusula de exclusividade na representação comercial ou nos contratos da coretagem, não tem a virtude de criar o *status subjectionis*" (Ob. cit.).

Como se vê, os representantes comerciais, devidamente registrados, são empregadores, não existindo fraude à Consolidação das Leis do Trabalho, vislumbrada, "data venia", pela R. sentença recorrida. A Lei n.º 4.886 é do mesmo nível da CLT e só terá vigência se a Justiça admitir, como representante comercial sem as peias do trabalho subordinado, aquele que se registrou e trabalha com autonomia. Os praticistas, como tais empregados, agem como prepostos, trabalhando por conta de terceiros; os agentes de comércio atuam por conta própria, como mediadores de negócios. Se sutil era a diferença da Lei n.º 4.886, hoje, todavia, não pode restar dúvida no enquadramento, tanto mais que a intermediação especulativa, praticada habitual e profissionalmente, com o objetivo de lucro, constitui ato de comércio. No direito estrangeiro jamais se negou independência aos agentes autônomos do comércio. O magistério de Mário de La Cueva é lapidar: "El contrato de los agentes de comercio tiene modalidades especiales. Si consideramos su origen, constituye una actividad libre; el agente de comercio, según el comentario de Heisheimer que transcribimos, no es precisamente un empleado. Está encargado de procurar o concluir negocios para una empresa; pero no tiene obligación de proporcionar un número determinado de ellos; su remuneración dependerá del volumen de negocios que proponga; no está sujeto a horarios de trabajo; y puede trabajar para distintas empresas. Su posición es la de un comisionista en relaciones permanentes con una o varias empresas; y si atendemos a la práctica mexicana, diremos que se distingue del comisionista en que se dedica a la venta o colocación individual de los productos" (Derecho Mexicano del Trabajo. Vol. I, pág. 582, edição de 1949).

Célio Goytá lembra o ilustre Valdemar Ferreira: "Desenvolveram-se porém, e ampliaram-se, nos últimos tempos, os estabelecimentos comerciais denominados agências ou escritórios de representações. Ou de representações, consignações e conta própria, sob firma individual ou social. É esse comércio mediano destinado a colocar ou a vender mercadorias. O representante, em tais casos, ora opera como comissário propriamente dito, quando recebe mercadorias em consignação de compra e venda; ora obra como vendedor das por ele efetivamente compradas. Atua, nas duas hipóteses, em seu nome, embora numa por conta própria e noutra por conta alheia. Age, como comerciante, que, efetivamente, é" (Ob. cit.). Há, ainda, o fato de que o recorrido se aposentou na condição de contribuinte autônomo, firma individual, como se vê do documento junto aos autos — INPS, declaração de rendimentos pagos, ano 1979, espécie aposentadoria — (doc. de fl. 399). Por estas razões, não aceitamos a configuração do contrato de trabalho nas relações travadas entre o recorrido e a recorrente.

Agiu o reclamante como representante, vendedor autônomo, promovendo o seu próprio comércio, intermediando a venda de mercadorias e impulsionando, assim, os produtos da manufatura.

A Lei n.º 4.886 sujeita a parte infratora, pela rescisão do contrato, às sanções que enumera. No art. 39 retira da competência da Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias nascidas das divergências entre as partes contraentes, representante comercial e a firma representada, considerando a inexistência de relações jurídicas de Direito do Trabalho. Por isso concluímos que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgamento da questão. O recorrido carece do direito de pleitear nesta Especializada, dando-se provimento ao recurso para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Em face do exposto,
ACORDAM os Juízes da 2.^a Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, EM REJEITAR A PREFACIAL DE NULIDADE ARGÜIDA.

Pelo voto de desempate do Ex.^{mo} Juiz Pajehú Macedo Silva, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO para absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Foram vencidos os Ex.^{mos} Juízes Relator e Nelson N. do Amaral.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 14 de abril de 1983.

Pajehú Macedo Silva — Presidente

Antonio José de Mello Widholzer — Relator designado

Cliente: Paulo Rogério Amoretty Souza — Procurador do Trabalho

(TRT-7355/81)

EMENTA: Vendedor de sorvetes em carrocinhas. Relação de emprego que se reconhece, posto que presentes todos os requisitos que a caracterizam.

São solidariamente responsáveis a empresa fabricante, que fornece os meios para a promoção da venda, e a empresa distribuidora, que atua como mera intermediária do negócio.

VISTOS e relatados estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, interposto de decisão da MM. 3.^a Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são recorrentes COMPANHIA DE ALIMENTOS CHAMBOURCY e DIPROGEL — DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA., sendo recorrido WILSON MARQUES DA ROSA.

Recorrem as demandadas. A Companhia de Alimentos Chambourcy pretende a sua exclusão do feito, por ser parte ilegítima, sustentando que jamais veio a estabelecer qualquer vinculação com o reclamante, não sendo correta a conclusão do julgado no que concerne à solidariedade, uma vez que não se contempla a hipótese do § 2.^o do art. 2.^o da CLT. Havia, isto sim, é contrato de comodato, pelo qual fornecia as carrocinhas à outra reclamada para que fosse efetuada a venda de sorvetes.

A reclamada Diprogel — Distribuidora de Sorvetes Ltda., por sua vez, insiste na negativa da relação de emprego, visto que o autor era vendedor autônomo. Por outro lado, mesmo que admitido o vínculo empregatício, não é devido o aviso prévio, já que houve abandono injustificável. Também, pela mesma razão, indevido o 13.^o salário e férias proporcionais. Nega o trabalho em domingos, pelo que indevido o correspondente pagamento e, ainda, quanto à reversão do FGTS.

O recorrido oferece contra-razões e a ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho preconiza o desprovimento dos apelos.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Preliminarmente, argúi a recorrente Companhia de Alimentos Chambourcy a sua ilegitimidade passiva de parte, argumentando que não mantém qualquer vinculação de ordem jurídica com a segunda reclamada, que procedia à distribuição de seus produtos. Acrescenta que inexistente a responsabilidade solidária de que trata o § 2.^o do art. 2.^o da CLT, eis que não se configura grupo econômico e nem houve, por parte do recorrido, qualquer prestação à recorrente.

Ainda que, em realidade, não se contemple nos autos a existência de grupo industrial ou comercial, sendo distintas as empresas demandadas sob o aspecto jurídico, inclinamo-nos em manter a sentença nesse particular, em face de outros elementos que induzem a sua ratificação. Senão, vejamos: A segunda reclamada fazia a distribuição, com exclusividade, dos produtos (sorvetes e picolés) produ-

zidos pela recorrente. Esta fornecia as carrocinhas, com dizeres que a identificavam como a fabricante. A reclamada Diprogel, por fim, atuava como mera intermediária da venda desses produtos, assumindo os encargos da distribuição, como o de contratar os vendedores. Inexistem nos autos prova de que haja um contrato formal entre essas empresas, pelo qual se possa aferir as condições dessa intermediação, sobretudo quanto à preservação dos direitos dos empregados e, mesmo, sobre as vantagens que seriam próprias dessa negociação. Como acentua a decisão de 1.º grau, desconhecida é a situação econômico-financeira da empresa intermediária para atender aos encargos de natureza trabalhista.

Aliás, essa solidariedade entre as mesmas demandadas já tem sido declarada em decisões desta Justiça, como se vê às fls. 115/121, originária da MM. 12.ª JCI de Porto Alegre, em sentença da lavra do eminente Juiz Francisco A. G. da Costa Netto, em que S. Exa. acentua o fato de ser a Diprogel a única empresa a que a Chambourcy concede a venda dos seus produtos, em carrocinhas, não sendo nada mais do que uma pessoa a se interpor entre o fabricante do produto e o vendedor, prática habitual em casos semelhantes (fl. 119, "in fine"). Sob esses fundamentos, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade de parte, e, por via de consequência, o recurso da empresa Chambourcy.

No mérito: *Recurso da reclamada Diprogel*. 1. *Relação de emprego*. O ponto fundamental do litígio está contido na discussão sobre a condição do recorrido como empregado. Era ele vendedor de sorvetes e picolés, fabricados pela reclamada Chambourcy e distribuídos pela ora recorrente. As condições de como se efetuava esse relacionamento entre o autor e a reclamada eram as seguintes: o primeiro apresentava-se no estabelecimento da empresa, recebendo a carrocinha com o produto a vender a preços preestabelecidos e, à tarde, fazia a prestação de contas. Inaceitável a versão da apelante de que o recorrido nada mais era do que um vendedor autônomo ambulante, adquirindo o produto a ser vendido e recebendo emprestado a carrocinha para essa finalidade. Seria, portanto, um vendedor autônomo que utilizaria os meios de trabalho fornecido pela interessada direta no negócio, o que equivale a dizer, com o objetivo de atender às finalidades comerciais da empresa. Como autônomo, todavia, não tinha o reclamante a autorização para promover a venda do produto pelo preço que pudesse livremente estipular. Disso resulta que o produto da venda, em princípio, era canalizado à reclamada, auferindo o recorrido, nada mais, do que uma participação sobre o preço do produto que nada mais é do que salário.

Constata-se, ainda, que, em determinados locais, o recorrido efetuava a venda — como no estádio Beira-Rio ou no Gigantinho — porque a fabricante do produto — a Chambourcy — vencera uma concorrência para obter a exclusividade dessa negociação. É essa, sem dúvida, mais uma condição que assinala a situação de dependência e subordinação do autor às empresas a que se vinculou.

Arregimentando nesta decisão, os doutos fundamentos da sentença de fls. 115/121 e da MM. JCI "a quo", a outra conclusão não se chega senão a de que, efetivamente, se acha caracterizado contrato de trabalho.

2 — *Parcelas da condenação*. Ao impor às reclamadas a obrigação de pagamento das reparações da despedida, a sentença revisanda levou em consideração o que informou o preposto da recorrente, à fl. 123. Diz ele que, pelo motivo de a empresa Chambourcy haver perdido a concorrência para a venda de sorvetes e picolés no Estádio Beira-Rio, deixou de promover essa venda, em março de 1981. No entanto, a sua testemunha Delaney Borges Salgado (fl. 125), que trabalhou como encarregado do escritório da recorrente, informa que o "contrato com o Internacional para a venda de sorvetes terminou em fins de janeiro de 1981" e o reclamante deixou de trabalhar em fevereiro de 1981.

Tudo evidencia que, em face de não ter sido mantido o contrato para a venda de sorvetes naqueles locais, o que importou na desvinculação do recorrente da Chambourcy, deixando de fazer a venda dos produtos desta, ocorreu a rescisão do contrato de trabalho do recorrido. Houve, assim, a extinção da atividade a que se dedicava o postulante e, por via de consequência, a imotivada rescisão do seu contrato laboral.

Por essas razões, devidas as reparações deferidas pela MM. JCJ e que correspondem ao aviso prévio, gratificação natalina e férias proporcionais, bem assim como a reversão do FGTS.

Por essas razões, nega-se provimento ao recurso.

Ante o que

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 1.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM REJEITAR A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA COMPANHIA DE ALIMENTOS CHAMBOURCY.

No mérito, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 24 de maio de 1982.

Francisco A. G. da Costa Neto — Juiz no exercício da Presidência

Luiz de Oliveira Borges — Relator

Ciente: Sérgio Pitta Pinheiro Baptista — Procurador do Trabalho

(TRT-6544/82)

EMENTA: Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Quando os bens do sócio-gerente respondem pelas dívidas sociais. Agravo provido.

VISTOS e relatados estes autos de AGRAVO DE PETIÇÃO, interposto de decisão do Ex.º Juiz do Trabalho Presidente da MM. 1.ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Leopoldo, sendo agravantes ATANÁZIO DO COUTO e JOSÉ GOULART e agravados CLÁUDIO FRANCISCO BARBIERI e RUTH MARIA DE OLIVEIRA BARBIERI.

Da R. decisão de fls. 26/27 agravam de petição os exequêntes, sustentando que os bens particulares dos sócios de sociedade por quotas respondem pela execução, ao contrário do entendimento adotado no julgamento de 1.º grau.

Emolumentos recolhidos (fl. 32 verso). Contra-razões à fl. 34. Opina a douta Procuradoria pelo provimento do agravo.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Na execução promovida pelos agravantes contra Construsinos Engenharia Ltda., o MM. Juízo de 1.º grau acolheu embargos de terceiro interpostos por Cláudio Francisco Barbieri e sua esposa, entendendo que os bens dos sócios, em se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, não respondem pelas obrigações da sociedade.

A orientação adotada merece reparos. Em primeiro lugar, é necessário estabelecer-se que os bens dos sócios respondem pelas dívidas sociais, nos termos da lei. No caso dos autos, em que a sociedade se rege pelo Decreto n.º 3708, de 10 de janeiro de 1919, essa responsabilidade é prevista em seus artigos 9.º, 10.º, 11.º e 16.º. Quanto aos sócios-gerentes, sua responsabilidade é solidária quando ocorrer excesso de mandato, ou na hipótese de atos praticados com violação do contrato ou da lei.

Ao contrário da conclusão a que chegou o MM. Juízo agravado, há prova nos autos de que o sócio Cláudio Francisco Barbieri detinha poderes gerenciais. O contrato de fls. 6/8, em sua cláusula VIII, estabelece que a gerência será exercida de comum acordo entre os sócios. Em alteração contratual de 30 de junho de 1979, foi designado gerente o sócio Cláudio Francisco Barbieri (fl. 9).

Finalmente, houve outra alteração do pacto social, em 20 de agosto de 1980, quando o referido sócio passou a exercer a gerência técnica e um novo sócio incumbiu-se da gerência comercial, com movimentação da conta bancária, conjuntamente (fls. 10 e 11).

Ora, se na execução não foram encontrados bens da sociedade, não noticiando os autos que tenha havido sua regular extinção, parece evidente a responsabilidade dos sócios e, em especial, daqueles que detinham poderes gerenciais. Por outro lado, a prevalecer a orientação adotada pelo MM. Juízo de 1.º grau, de que a configuração da insolvência ou extinção irregular de sociedade comercial somente poderia ser apreciada pela Justiça Comum, estar-se-ia casando a competência da Justiça do Trabalho de cumprir suas próprias decisões. Em virtude desta competência é que a jurisprudência dos tribunais trabalhistas reconhece, pacificamente, a licitude da penhora que recai sobre bens pertencentes a sócios de sociedade por quotas cujo patrimônio desapareceu sem que tenha havido o procedimento processual adequado para os casos de insolvência.

Ademais, que o caso dos presentes autos é de insolvência não resta a menor dúvida, pois o agravado Cláudio Francisco Barbieri admite expressamente (fl. 18) que já pagou várias reclamações, tendo, em virtude disto, vendido diversos bens de sua propriedade.

Dá-se provimento ao agravo para julgar improcedentes os embargos de fls. 2 e 3, determinando-se o prosseguimento da execução, como de direito.

Ante o exposto,

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juízes da 3.ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região:

EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO para julgar improcedentes os embargos de fls. 2 e 3 e subsistente a penhora, a fim de que prossiga a execução, eis que os bens do sócio-gerente respondem pelas dívidas sociais.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Porto Alegre, 17 de maio de 1983.

Alcina T. A. Surreaux — Presidente

Hildo A. Boff — Relator

Ciente: Marco Antonio Prates de Macedo — Procurador do Trabalho

EMENTAS E EXCERTOS DE ACÓRDÃOS

4442 — AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE — Incabível a ação de manutenção de posse de moradia destinada ao zelador de prédio em condomínio quando não se verifique a turbação. Esta não se caracteriza ante o pedido do síndico para que o empregado diligencie a fim de que pessoas estranhas não partilhem da residência que ocupa em razão do contrato de trabalho.

(...) Rebelou-se o recorrente contra a sentença do MM. Juiz Presidente Substituto que julgou improcedente a ação de manutenção de posse, sob o fundamento de que a apreciação da matéria "foge à esfera trabalhista, por ser disciplinada por lei própria relativa a condomínios". Imprescindível que bem se explicitasse o que se questiona no caso. O recorrente, na condição de zelador do edifício em condomínio, ocupa um apartamento destinado ao exercente dessa função. Tendo em vista uma resolução de assembleia geral dos condôminos, o síndico endereçou-lhe a carta de fls. 10, em que solicitava que fosse atendida a decisão no sentido de que o apartamento da zeladoria não fosse ocupado "por pessoas estranhas ao condomínio, ou seja, por seu filho casado e netos", e concedendo o prazo de 10 dias para o atendimento dessa providência, "sob pena de ser demitido, por justa causa".

Em face disso, entendeu o recorrente estar caracterizada a turbação de sua posse legítima, valendo-se de pedido liminar de manutenção de posse.

O recorrido, em sua defesa, além de arguir a exceção de incompetência desta Justiça, sustentou que a decisão dos condôminos fundava-se no fato de residirem no apartamento o filho do autor já adulto, plenamente capaz, pai de duas crianças, tendo ocupação habitual, exercendo atividade remunerada, não havendo motivos para permanecer residindo com o pai. Nega, todavia, tenha havido ameaça de turbação de posse do imóvel ocupado pelo demandante, nem havendo intenção de turbar-lhe a posse que resulta do desempenho das funções de zelador do edifício, e que a mesma lhe será garantida enquanto ocupar essa atividade. No entanto, sustenta que outras pessoas estão excluídas de usufruir do imóvel.

É de se ver que a questão se reveste de circunstâncias especiais e "sui generis". O recorrente pretende que lhe seja assegurada, através da medida judicial requerida, a ocupação do imóvel também por familiares seus. Porém, em momento algum se constata haja de fato ameaça à sua posse. Pode-se considerar que tenha havido ameaça ao seu emprego, o que escapa à apreciação nesta causa. Ora, se assim é, não se pode admitir haja turbação de posse do imóvel. Poder-se-ia cogitar da existência de justa causa para a rescisão indireta do contrato de trabalho, direito que assistiria ao recorrente se assim entendesse. No entanto, não há turbação do direito de posse do imóvel, mesmo porque não há como impedir a utilização do apartamento, como residência do recorrente, se faça dentro e nos limites da lei.

Por conseguinte, revela-se incabível a ação de manutenção de posse, sob os fundamentos de que se vale o recorrente, posto que lhe falta o pressuposto básico, que é o da existência efetiva de turbação.

Acórdão de 07.03.83
Proc. TRT n.º 334/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4443 — AÇÃO RESCISÓRIA — A interpretação da prova, ainda que equivocada — admita-se *ad argumentandum* — não enseja o acolhimento da pretensão; a falsidade da prova, que pode levar ao deferimento da inicial, há de ser inequivocamente apurada na própria ação rescisória e o julgamento que se pretende anular há de se ter amparado, fundamentalmente, nela.

(...) O que se afigura essencial ao desate da controvérsia é ter presente que a eventual injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória (art. 800 do CPC de 1939). A propósito do tema, ensina Pontes de Miranda: "Se a sentença apreciar bem ou mal ('iniusta contra ius litigatoris') a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto à hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juízo rescindente, se o tivesse de apurar, resolveria todo o processo, julgaria de novo". (In Comentários ao Código de Processo Civil, v. IV, p. 576, ed. 1949).

Acórdão de 28.07.82

Proc. TRT n.º 7478/81 — Pleno

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4444 — AÇÃO RESCISÓRIA — Inépcia da inicial. Pedido não fundamentado juridicamente. Rescisão da sentença e não do acórdão que a confirmou.

(...) Ao que se colhe da exposição dos fatos, quer a autora rescindir sentença de liquidação, confirmada no mérito por acórdão do Tribunal. Pede, todavia, a anulação da sentença e não do aresto, como se vê claramente à fl. 4. O pedido é juridicamente impossível (CPC, art. 295, III), o que acarreta a inépcia da inicial.

Não pode haver rescisão do decidido em primeiro grau sem que se corte o julgado de segundo grau. "Não há ação rescisória de uma sentença e dos acórdãos que a confirmam, ou que a reformam. O que é rescindível é a única sentença, ou, se houve recurso, o último acórdão que conheceu da matéria cujo reexame se pede" (Pontes de Miranda, Tratado da Ação Rescisória, Rio, Forense, 1976, fls. 351). Ademais, é obscura a petição no que tange aos fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, III), da maior relevância por se tratar de ação rescisória, sujeita a pressupostos específicos e estritos (CPC, art. 485). A autora não só deixa de invocar explicitamente os dispositivos de lei violados como também não esclarece qual o direito ferido ou a norma desrespeitada pela decisão rescindenda.

Acórdão de 31.03.82

Proc. TRT n.º 4669/81 — Pleno

Relator: João Antonio C. Pereira Leite

4445 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Aplicação da Portaria n.º 3214/78, conferindo adicional de insalubridade em grau máximo. Posterior redução do adicional para grau médio em virtude da superveniente norma consubstanciada na Portaria n.º 12/79.

(...) A reclamante quer receber o adicional de insalubridade em grau máximo, sustentando que seu direito ao adicional, incontroverso, se faria segundo a Portaria 3214/78, vigente à época de sua admissão. Assim, o grau de insalubridade seria o máximo e não o médio, ainda que alterado para médio com o advento da Portaria 12/79.

Admitida em 26.10.78, a situação relativa à insalubridade e seu grau respectivo estava regulada pela Portaria 3214/78, vigente desde 08.06.78. A MM. Junta, considerando que a demandante, mesmo durante a vigência da Portaria 3214/78, percebia o adicional em grau médio, deferiu-lhe parcialmente o postulado, condenando a demandada a satisfazer a diferença do adicional de insalubridade de médio para máximo até a data de 12.11.79, advento da Portaria 12/79.

Não merece reparo a decisão recorrida neste aspecto. O exame da matéria não pode furtar-se aos ditames da norma específica, a qual nada mais faz do que acompanhar as alterações ou modificações que se operam nessa área, muitas vezes, senão na maioria delas, em decorrência da evolução tecnológica, dos avanços científicos, que permitem a redução ou mesmo a extinção dos agentes insalutíferos.

Assim, não há que se falar em direito adquirido ou irretroatividade da norma jurídica, devendo-se observar a legislação pertinente que, a partir da Portaria 12/79, determinou a redução do grau de insalubridade decorrente do exercício de atividade sob exposição dos agentes insalubres biológicos para grau médio.

Acórdão de 07.04.83

Proc. TRT n.º 7471/82 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4446 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A alteração do grau do adicional de insalubridade de máximo para médio não atinge o direito da empregada que não teve suas atividades alteradas e adquiriu o direito de incorporar a vantagem ao seu patrimônio pelo princípio da irredutibilidade do salário.

(...) apela a reclamada visando desconstituir a sentença de primeira instância, que entendeu devido à reclamante o adicional de insalubridade em grau máximo, contrariando atos reguladores vigentes que conferem à atividade da demandante o referido adicional em 20% — grau médio.

A reclamante exerce a atividade de Auxiliar de Enfermagem, percebendo, desde 1978, o adicional em grau médio, embora até 12.11.79 fizesse jus ao mesmo no índice de grau máximo (40%), de acordo com a Portaria n.º 3.214/78, cuja diferença foi deferida na sentença.

A partir de 12.11.79, no entanto, com advento da Portaria n.º 12/79, tal adicional foi reduzido para grau médio (20%). Entretanto, tal mudança não pode atingir a demandante que, pela portaria vigente, vinha percebendo o adicional de 40%, o qual não pode ser reduzido em razão do direito já adquirido da autora.

A tese da recorrente da expectativa de direito ou de direito pendente de condições falíveis não prospera, eis que a empregada, pela portaria vigente, deveria ter recebido a vantagem, o que ocorre agora por decisão judicial, além de que não houve qualquer alteração em suas condições de trabalho.

Por derradeiro, tem-se que a demandante percebia a vantagem em grau máximo e não pode ser reduzida para grau médio. É a simples aplicação do princípio da irredutibilidade do salário consagrada no art. 468 da CLT. Assim, deferida a vantagem ao empregado, esta incorpora-se ao seu patrimônio, constituindo direito adquirido.

Acórdão de 08.11.82

Proc. TRT n.º 4319/82 — 1.ª Turma

Relator: *Luiz Martins da Rosa*

4447 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A obrigação da empresa, quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual, não se esgota com a simples entrega do aparelho ao empregado. É necessário que o empregado seja orientado a respeito e obrigado a utilizar o equipamento, sob pena de permanecer a situação de insalubridade e o direito ao adicional respectivo.

Obrigações fixadas pela Portaria 3.214/78.

Acórdão de 03.06.82

Proc. TRT n.º 428/82 — 2.ª Turma

Relator: *Nelson Amaral*

4448 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A lei dispõe que o empregador, além de fornecer gratuitamente ao empregado o equipamento de proteção individual necessário, deve treinar o trabalhador quanto ao adequado manejo do mesmo e tornar obrigatório o seu uso, exercendo inclusive fiscalização a respeito.

A inércia da empresa no que se refere às suas obrigações legais implica a permanência dos agentes insalubres e o direito ao adicional respectivo.

Acórdão de 25.03.82

Proc. TRT n.º 5230/81 — 2.ª Turma

Relator: *Hilton Silva*

4449 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Defere-se adicional de insalubridade, quando o empregado, por não dispor de abafadores apropriados, permanece exposto aos efeitos lesivos do ruído elevado sobre seus órgãos auditivos.

(...) A reclamada, ora recorrente, nega o direito da recorrida à percepção do adicional de insalubridade, eis que lhe forneceu aparelho protetor aprovado pelas autoridades competentes. No entanto, não se acolhem suas razões porque, segundo acentuou o perito, os abafadores fornecidos à recorrida — Protin 1001 — não são apropriados, notabilizando-se por se deslocarem para fora do ouvido em consequência dos movimentos surgidos nas paredes do conduto auditivo. A perícia demonstrou que as desvantagens tornam o equipamento contra-indicado para uso em longas jornadas.

Acórdão de 27.04.82
Proc. TRT n.º 7375/81 — 3.ª Turma
Relator: *Ivêscio Pacheco*

4450 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — Insalubridade decorrente de contato permanente com lixo urbano. Cabimento do respectivo adicional, em grau máximo.

(...) Alega a recorrente que é indevido o adicional de insalubridade objeto da condenação porque o contato do reclamante com o agente insalutífero — lixo urbano — ocorria durante três dias por semana apenas, e não diariamente.

Ora, o fato de inexistir contato diário com o lixo urbano não desconfigura o contato permanente a que se refere a lei, no caso dos autos, já que ocorria durante três dias de cada semana.

Improcede a inconformidade da recorrente.

Acórdão de 1.º.03.83
Proc. TRT n.º 3864/82 — 3.ª Turma
Relator: *Hildo Antonio Boff*

4451 — ADICIONAL DE INSALUBRIDADE — A insalubridade devida ao trabalho rural segue, no que se refere à prescrição, o disposto na Lei 5889/73.

(...) A sentença de 1.º grau condenou a reclamada a pagar o adicional de insalubridade a alguns dos reclamantes, nos períodos relacionados à fl. 157. A reclamada insurge-se, pois desde a contestação requereu fosse observada a Lei 6514/77 que, em seu art. 2.º, estipula que os efeitos pecuniários da insalubridade são devidos a contar da data de sua vigência.

Todavia, razão não assiste à reclamada. Adotamos os argumentos expedidos pela douta Procuradoria, quando afirma que a Lei 5889/73, que regulou o trabalho rural, além de ser anterior à Lei 6514/77, determina que para os trabalhadores rurais a prescrição seja contada após dois anos de cessação do contrato de trabalho (art. 10).

Ressalte-se que a lei nova (6514/77) não pode afrontar o direito adquirido.

Acórdão de 09.09.82
Proc. TRT n.º 1052/82 — 2.ª Turma
Relator: *Nelson Nogueira do Amaral*

4452 — ADICIONAL DE PERICULOSIDADE — Lavador de automóveis, em posto de abastecimento de combustível, que auxilia nos serviços em bombas de gasolina e transporte de gás liquefeito. Direito a esse acréscimo salarial, uma vez que exposto aos riscos decorrentes dessa atividade.

(...) A prova testemunhal, incluindo a produzida pela recorrente, é favorável ao reclamante. Na realidade, este tinha como atividade prevalente a de lavador de veículos. No entanto, às sextas-feiras, quando aumentava o movimento no abastecimento de gasolina, ele passava a fazer esse trabalho. Nos outros dias

da semana, igualmente, executava essa tarefa. É o que informam as testemunhas da própria recorrente, às fls. 13 e 14. Além disso, freqüentemente, o recorrido "ajudava na revenda de gás liquefeito", atividade igualmente considerada perigosa.

Diante desses elementos de prova, não há como acolher-se o recurso, ainda porque a intermitência dessa prestação laboral já é suficiente para assegurar o direito ao acréscimo salarial, uma vez que expõe o prestador aos riscos inerentes a essa atividade.

Acórdão de 10.01.83
Proc. TRT n.º 2763/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4453 — ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO — Embora as disparidades salariais sejam legais quando são remunerados desigualmente trabalhos desiguais, é ilegal e inconstitucional a diferença de percentual relativo ao adicional de tempo de serviço.

Proibição de remuneração diversa aos empregados braçais e intelectuais, quando a premiação advém exclusivamente do decurso do tempo.

Discriminação inaceitável. Respeito ao princípio de isonomia salarial consagrado na Carta Magna.

(...) Possui a entidade reclamada, em seus quadros, duas categorias de empregados colocados sob a forma de níveis: um, denominado "nível fundamental", composto pelo pessoal necessário aos serviços gerais e outro chamado "nível superior", mais elitizado, congregando pessoal de formação universitária para prestação de serviços técnicos, gestão e assessoramento.

Aqueles do nível fundamental recebem quinquênios. Aos do nível superior a reclamada, em função do tempo de serviço, concede um índice progressivo. A situação chega ao ponto de, com 35 anos de serviço, passarem a perceber os integrantes do nível superior um adicional de 110%, enquanto os do nível fundamental chegam apenas a 35%.

O assunto já é conhecido deste Tribunal, havendo posições conflitantes.

Respeitando o ponto de vista contrário de eminentes Juízes, fico com o decidido por esta 2.ª Turma nos autos do Proc. TRT 3439/78.

Justificável seria a diversidade de tratamento imposto pela empresa, se pertinente a diferença salarial decorrente do exercício de funções diferentes. É justo e legal o tratamento desigual para funções desiguais. Todavia, em se tratando de tempo de serviço, condição comum a todos os empregados, qualquer que seja o nível em que estiverem posicionados, é inaceitável a discriminação imposta pela empresa. Como bem expressa o nobre Relator do Proc. 3439/78 citado, o eminente Juiz João Antonio G. Pereira Leite, "a diferença de premiação de tempo de serviço é injusta, além de inconstitucional, porque o embasamento de tal premiação advém de fato comum a todos os níveis do quadro, ou seja, o simples decurso de tempo de serviço como empregado da entidade reclamada, pouco importando, na espécie, a função exercida, mas, exclusivamente, o fator temporal da prestação de labor".

Entendo que a sentença se equivoca ao proclamar "que a disparidade de atribuições entre os quadros comparados ocorre em razão de indiscutível dessemelhança entre os empregados de cada quadro" e que "o reclamado tem o direito de retribuir desigualmente empregados com atribuições e exercício laboral diferentes".

Estaria de pleno acordo com a MM. Junta se a questão fosse salarial. Neste caso, é evidente a legalidade de um sistema que abonaria melhores salários ao pessoal de nível superior. Contudo, em se tratando de percentual que se origina de um fato comum a todos os empregados, de nível comum ou superior, que é o tempo de serviço, a desigualdade de tratamento, afora injusta, chega a ser

inconstitucional, pois afronta a norma prevista no inciso XVII do art. 165 da Lei Magna, que assegura aos trabalhadores a proibição de distinção entre trabalho técnico ou intelectual, ou entre os profissionais respectivos. A discriminação proposta pelo reclamado é inaceitável (ver, a respeito, acórdãos desta Turma — TRT 3439/78, TRT 3840/79, TRT 2764/80 e TRT 7448/80).

Acórdão de 24.06.82
Proc. TRT 7893/81 — 2.ª Turma
Relator: Nelson do Amaral

4454 — ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANTIGÜIDADE — O princípio da isonomia não veda que, sendo distintas as situações, haja tratamento diferenciado. Empregados do DEPRC classificados como de nível "fundamental" não têm direito a vantagens concedidas ao pessoal de nível "superior", visto que, ao levar em consideração a situação funcional de categoria de maior qualificação, está a empresa premiando os que possuam grau de escolaridade superior, estimulando os demais a que alcancem melhor posicionamento nos quadros de pessoal.

(...) Questiona-se no recurso o direito dos autores a obterem o reconhecimento dos mesmos adicionais por tempo de serviço que o demandado concede aos empregados classificados como de nível superior.

Os recorrentes pertencem à categoria funcional qualificada como de nível Fundamental. Os de nível Superior auferem percentuais variáveis, segundo o respectivo tempo de serviço, que variam de 5% a 110%, entre o mínimo de 2 e o máximo de 35 anos de serviço, enquanto que os de nível Fundamental percebem quinquênios de 5%. Essa graduação de vantagens decorre da resolução da Direção do reclamado e leva em consideração o número de empregados comuns e os que possuem formação técnica de grau superior.

A tese fundamental dos recorrentes assenta-se no princípio da igualdade de tratamento, de ordem constitucional, que veda a distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual, inserido no inc. XVII do art. 165 da Constituição Federal.

Esta Colenda Turma, em acórdão deste Relator, já se pronunciou sobre idêntica hipótese (Proc. n.º 1855/82, sessão de 18.10.82), com base nos seguintes fundamentos: "Não há ofensa ao princípio constitucional da isonomia, posto que se trata de situações diferenciadas dentro do quadro funcional da empresa. Não está o reclamado fazendo discriminação que importe em desconsiderar situação igualitária, senão que perfeitamente distintas. Aos que integram a categoria de empregados do mesmo nível são idênticas as vantagens relativas ao tempo de serviço. De outro lado, ao atribuir aos que pertencem ao nível superior, para o qual é exigida formação técnica profissional, está o recorrido estimulando os seus empregados a se prepararem para o desempenho dessas funções mais elevadas no quadro empresarial, a fim de obterem maior premiação. Como assinala uma das decisões deste Egrégio Tribunal, "(...) a retribuição desigual entre os níveis decorre da formação profissional diversa, da condição de investidura e das funções que lhes são atribuídas".

Assim sendo, é de se negar provimento ao recurso (...).

Acórdão de 24.01.83
Proc. TRT n.º 918/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4455 — AGRAVO DE PETIÇÃO — Agravo de instrumento provido. Interposto agravo de petição de decisão do juiz presidente em execução, cumpre-lhe receber o recurso e não denegá-lo por entender incabível, já que compete ao Tribunal ad quem dizer de seu cabimento ou não.

(...) Requereram as agravantes fosse sustada a execução, sob a alegação de que haviam ajuizado ação rescisória da sentença exequenda, o que foi indeferido pelo MM. Juiz da execução. Dessa decisão interlocutória, as recorrentes agravaram de petição, não tendo sido recebido o agravo por falta de amparo legal.

É desse despacho que as recorrentes agravam, sustentando que competiria ao Tribunal *ad quem*, conhecer ou não daquele recurso, no que, com a máxima vênia do ilustre prolator, têm razão as agravantes. É verdade que, no presente recurso, pretendem as agravantes discutir o mérito do pedido, o que é totalmente descabido. Há de se decidir sobre o recebimento do recurso anteriormente interposto que poderá, inclusive, ser considerado neste Tribunal como incabível ou improcedente.

Dá-se, portanto, provimento ao agravo para determinar seja processado o agravo de petição ajuizado.

Acórdão de 08.03.82
Proc. TRT n.º 5637/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4456 — AGRAVO DE PETIÇÃO — Agravo de instrumento provido. Cabível a interposição de agravo de petição dos despachos do Juiz na execução, não se restringindo esse recurso às sentenças que julgam embargos à penhora. Indeferido o pedido de suspensão da execução, para que esta seja promovida até a penhora, assiste o direito à parte de obter o reexame do questionado através daquele recurso.

(...) Deixou o MM. Juiz da execução de receber o agravo de petição interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que esse recurso só seria cabível contra sentenças que julgam embargos à execução.

É de se prover o recurso. Com efeito, em princípio, cabe agravo de petição das decisões do Juiz ou Presidente nas execuções, a teor do disposto no art. 897, letra a, da CLT. No caso, a recorrente interpôs aquele recurso contra o despacho do MM. Juiz que indeferiu o seu pedido no sentido de que a execução se processasse até a penhora, por entender tratar-se de execução provisória. Ora, por esse despacho indeferitório, o recorrente teve obstado o seu direito, em tese, de trancar o processo, medida que entendia necessária a evitar prejuízo que lhe resultaria da execução definitiva. Legítimo o seu direito de obter a revisão desse despacho através do recurso hábil, que é o de agravo de petição. A evidência que esse remédio recursal não se limita às sentenças que julgam embargos à execução ou que julgam impugnação da sentença em liquidação.

Por essas razões, é de dar acolhida ao presente recurso para determinar seja recebido o agravo de petição interposto pelo recorrente.

Acórdão de 02.08.82
Proc. TRT n.º 1000/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4457 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A aplicação da Súmula n.º 51 do Egr. TST não se limita aos casos em que o empregado já adquiriu a vantagem. É aplicável, também, quando ao empregado é assegurado um direito no Regulamento, desde que satisfaça determinada condição.

(...) Volta-se o recorrente contra a V. decisão "a quo" que deferiu ao reclamante férias antigüidade com fundamento na Súmula n.º 51 do Colendo TST. Sustenta que a regra é aplicável quando o empregado já tenha atendido a todos os pressupostos para o efetivo exercício da vantagem deferida. Assim, conforme o art. 60 do Regulamento de Pessoal, o empregado para adquirir direito à vantagem deveria ter mais de 12 anos completos de serviço no Banco. Quando da revogação o reclamante contava com cinco anos completos, logo não havia adquirido o direito a férias antigüidade.

Data venia, sem razão. Como bem entendeu a V. decisão de 1.º grau, o reclamado, quando alterou seu regulamento, revogou uma vantagem prometida ao reclamante, desde o seu ingresso na empresa. A Súmula n.º 51 do Egr. TST não se limita a incidir nos casos em que o empregado já adquiriu a vantagem, como

pretende o apelo, porque se assim fosse seria inútil. Ela se aplica, também, aos casos em que ao empregado é assegurado um direito no Regulamento, desde que satisfaça determinada condição, e as alterações, que porventura existirem neste regramento, só prevalecem para os que ingressem no serviço após o advento da nova regra.

Acórdão de 15.03.82

Proc. TRT n.º 5915/81 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4458 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Pagamento em triplo de dias feriados, efetuado de maneira habitual, periódica e continuada, evidenciando a existência de ajuste tácito a respeito. Ilegalidade de sua supressão, por alteração unilateral do contrato de trabalho, em prejuízo do empregado.

Acórdão de 18.10.82

Proc. TRT n.º 4174/82 — 1.ª Turma

Relator: *Luiz Martins da Rosa*

4459 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Se a transferência do local da prestação de trabalho acarreta ao empregado maiores gastos de condução, essa circunstância implica alteração prejudicial das condições de trabalho, contrariando o disposto no art. 468 da CLT. Devido o valor correspondente às passagens excedentes.

(...) O autor exerceu suas funções por mais de 19 anos no Setor de Transportes da reclamada, na Av. Julio de Castilhos. A partir de setembro de 1979, esse setor foi transferido para a Av. Ipiranga, tendo sido o autor para lá deslocado a partir de 03.01.80. Embora essa transferência não tenha implicado em mudança de domicílio ao reclamante, o qual reside em Esteio, e, embora tenha se processado dentro do mesmo município de Porto Alegre e dentro do perímetro urbano, é inegável que importou em prejuízo econômico ao autor. Em decorrência da mudança do local de trabalho, o recorrido é obrigado, diariamente, a utilizar duas conduções, para ir e vir, do centro até a Av. Ipiranga e vice-versa. Os gastos com esse transporte, que inexistiam anteriormente à transferência, implicaram em redução salarial, o que contraria o disposto no art. 468 do diploma consolidado. Por consequência, deve a empresa pagar ao autor o valor correspondente a duas passagens diárias, a partir da data da transferência, conforme ficou decidido.

Acórdão de 23.03.82

Proc. TRT n.º 134/82 — 3.ª Turma

Relator: *Alcina T. A. Surreaux*

4460 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — A reversão do empregado ao cargo efetivo, com supressão da remuneração correspondente ao cargo antes exercido, denominada "comissão de cargo", ainda que recebida há muito tempo, é ato lícito do empregador, não importando em alteração contratual. Recurso provido.

(...) O exercício de função de confiança de que trata o art. 468, § único, da CLT, pelo qual o empregado percebe um *plus* a título de comissão ou gratificação pela tarefa desempenhada, não implica, necessariamente, em poder de representação do empregador ou fidúcia, como entendeu o julgador originário. Trata-se, sim, de confiança relativa ao cargo desempenhado que, no entender do empregador, constitui exercício de cargo de confiança no âmbito da empresa e que, por isso, deve ser remunerado com a comissão correspondente. No caso *sub judice*, o empregado reclamante por diversas vezes ocupou função de chefia e, afastado desta tarefa, teve cessado o pagamento da gratificação ou comissão de cargo. Nenhum ilícito se configura com este procedimento da empresa, ainda mais se atentarmos para os documentos de fls., onde o autor concordou com o retorno ao cargo anteriormente ocupado quando cessasse o exercício do cargo

de confiança e, conseqüentemente, perda do sobre-salário denominado "comissão de cargo".

Há que se fazer diferenciação entre o cargo de confiança para efeitos do art. 224, § 2.º, da CLT, e este art. 468, parágrafo único, ora em exame. Neste último caso, para efeitos do art. 468, parágrafo único, a função pode ser de confiança, a critério do empregador, considerada a organização da empresa, não o sendo, obrigatoriamente, para a aplicação do disposto no art. 224, § 2.º, do diploma consolidado.

Para ilustrar este entendimento, transcrevemos o seguinte acórdão: "Gratificação — Revertendo o empregado ao seu cargo efetivo, após exercício de cargo em comissão, não leva ele a gratificação que é específica para o exercício da comissão, independentemente de ser ela de confiança ou não". (Ac. TRT 1.ª Região, 1.ª Turma, Proc. RO 2999/79, Rel. Juiz Vianna Clementino, proferido em 15.08.79, in Dic. de Dec. Trabalhistas, 17.ª ed., Cavalheiros Bonfim e Silvério dos Santos, p. 94.)

Dal também porque os julgados, cujas ementas constam a fls. do processado, referem a ocupante de cargo de chefia, evitando a expressão "função de confiança" que, como já se disse, diverge daquela que se infere da exegese do art. 224, § 2.º, da CLT.

Acórdão de 21.10.82

Proc. TRT n.º 1248/82 — 2.ª Turma

Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4461 — ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O fato de terem aumentado os ganhos do autor, em virtude do aumento de vendas, não exclui a ocorrência de manifesto prejuízo, decorrente da redução do percentual de comissão. A sonegação de documentos impõe a apuração das diferenças devidas em liquidação de sentença, através de arbitramento.

(...) Houve, efetivamente, redução do percentual de comissões, conforme admitiu a própria recorrente em contestação. Resta saber se o autor sofreu ou não prejuízo. Informa o perito que os ganhos por ele auferidos foram superiores de ano para ano porque o volume das vendas também aumentou proporcionalmente. Tal fato no entanto não exclui a existência de prejuízos, como bem frisou a R. decisão recorrida. Não tendo a demandada fornecido a totalidade da documentação solicitada pelo perito, sob a alegação de estar sob a posse da matriz em São Paulo, correta a solução encontrada pelo Juízo de 1.º grau ao determinar fossem as diferenças apuradas em liquidação, através de arbitramento. Como salienta a douta Procuradoria, não pode a recorrente beneficiar-se com a falta de documentação por ato de omissão praticado por ela própria.

Acórdão de 28.06.82

Proc. TRT n.º 7417/81 — 1.ª Turma

Relator: *Carlos Difini Neto*

4462 — APOSENTADORIA — Pretensão à redução de um sexto do tempo necessário à sua obtenção. Invocação pelos empregados das regras da Lei Estadual 4585/65. Ação proposta contra a empregadora. Hipótese em que a empregadora atribui aos empregados o direito à complementação dos proventos da aposentadoria. Pretensão dos empregados acolhida pela decisão de 1.º grau. Reconhecimento de que a pretensão à redução do tempo necessário à obtenção deve ser manifestada, judicialmente, contra a entidade a quem incumbe, nos termos da lei, o ônus da aposentadoria. Direito à complementação dos respectivos proventos que é condicionado à jubilação pela entidade previdenciária federal. Recurso da empresa a que se dá provimento, para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta, por reconhecê-la como parte ilegítima para responder aos termos da ação.

(...) Merece acolhida o apelo da empresa, em que pese a farta jurisprudência deste Tribunal em que se apóiam os empregados em defesa da tese por eles ora defendida.

É que os reclamantes, invocando a Lei Estadual n.º 4585/63, buscam obter o reconhecimento do direito à redução de 1/6 do tempo de serviço necessário à aposentadoria, promovendo a ação contra a sua empregadora, que obviamente, não é parte legítima para responder aos termos da presente postulação. É verdade, como se observa na petição inicial, que a demandada procede a desconto mensal do salário de seus empregados, visando, com os recursos assim arrecadados, promover a complementação dos proventos a serem por eles auferidos a partir da data da jubilação. Mas a aposentadoria, em si mesma, constitui direito resultante de uma relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e a instituição previdenciária. Concedida a vantagem pelo sujeito passivo da relação, no caso a instituição competente, nos termos da lei, para concedê-la, somente então cria-se o derradeiro suporte fático em que se apóia o direito à complementação dos respectivos proventos. Mas a aposentadoria em si mesma e as questões atinentes ao tempo necessário para a sua obtenção, ressaltada a hipótese prevista na legislação previdenciária de aposentadoria do empregado por iniciativa do empregador, constituem em relação à demandada *res inter alios acta*.

Como observa com absoluta propriedade a reclamada, em sua defesa, a lei invocada pelos reclamantes dirigia-se aos servidores públicos estaduais, assumindo o Estado do Rio Grande do Sul o ônus dela decorrente. Hoje, transformada que foi a entidade reclamada em sociedade anônima e, em consequência, incumbindo à União Federal, através de sua entidade previdenciária, a responsabilidade pela aposentadoria de seus empregados, perante ela é que os reclamantes deverão reivindicar o direito de que se consideram detentores no que respeita ao tempo necessário para a aposentadoria.

Acórdão de 03.05.82
Proc. TRT n.º 5636/81 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

4463 — APOSENTADORIA — por tempo de serviço concedida pelo INAMPS em plena vigência da hoje revogada Lei 6887/80. Direito do aposentado a receber as reparações rescisórias, se continuou trabalhando e foi despedido imotivadamente alguns dias após a concessão do benefício.

(...) O reclamante aposentou-se por vontade própria em 30.06.81, conforme comunicação enviada pelo INAMPS ao Banco, datada de 15.10.81.

Estava em plena vigência à época a Lei 6887/80. Consoante a melhor interpretação dada àquele dispositivo legal, a aposentadoria por tempo de serviço na vigência do mesmo não era causa para a rescisão do contrato. O vínculo de emprego que mantinha o aposentado com a empresa que o empregava remanesceu apesar da passagem teórica à inatividade. Isso não mais ocorreu após o advento da Lei 6950/81, que estimulou como condição essencial para a concessão da aposentadoria o afastamento do empregado. Contudo, repita-se, na vigência da Lei 6887/80, ainda que aposentado, a relação de emprego mantinha-se intacta se não desfeita formalmente. Na hipótese, já se disse, a aposentadoria do autor deu-se em plena vigência da Lei 6887/80. Aposentado em 30.06.81, o reclamante, apesar da comunicação expedida pelo órgão previdenciário e endereçada à demandada em 15.10.81, continuou trabalhando até 31.10.81, quando se operou a rescisão contratual imotivada.

Injusta a despedida, cabível a condenação nas rescisórias.

Acórdão de 03.03.83
Proc. TRT n.º 6738/82 — 2.ª Turma
Relator: Petrônio Volino

4464 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — concedida ao aposentado. Aplicabilidade do art. 540, § 2.º, da CLT.

(...) A MM. Junta indeferiu o pedido de assistência, sob a alegação de que o aposentado a ela não faz jus. Todavia, dispõe o art. 540, § 2.º, da CLT: "Os associados de sindicatos de empregados, de agentes ou de trabalhadores

autônomos e de profissionais liberais que forem aposentados, estiverem em desemprego ou falta de trabalho ou tiverem sido convocados para prestação de serviço militar, não perderão os respectivos direitos sindicais e fiação isentos de qualquer contribuição...". Face ao exposto, procede o pedido de assistência judiciária, eis que a ela faz jus o reclamante, mesmo na sua condição de aposentado.

Acórdão de 07.10.82
Proc. TRT n.º 3330/82 — 2.ª Turma
Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4465 — ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA — Somente quando a assistência judiciária é prestada de conformidade com a Lei 5584/70 é que a empresa pode ser compelida ao pagamento de honorários de assistência judiciária.

(...) A sentença deferiu ao reclamante o benefício de gratuidade de justiça e condenou a reclamada aos honorários do A.J., com fundamento na Lei 1060/50, pelo fato de inexistir, em Uruguaiana, sindicato da categoria profissional do reclamante e este perceber menos do dobro do salário mínimo. A decisão é *contra legem*, porque o art. 17 da Lei 5584/70 estabelece que, onde não existir sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nessa lei. Nesta hipótese, de acordo com o parágrafo único do referido art. 17, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado. Note-se que os honorários do assistente judiciário credenciado pelo sindicato reverterem a este, de acordo com o art. 16 da Lei 5584/70. Esta lei não prevê o pagamento dos honorários ao assistente judiciário. No caso dos autos, a verba honorária não reverteria nem ao sindicato nem ao Estado mas ao assistente judiciário constituído de forma contrária à estabelecida em lei.

Acórdão de 09.02.82
Proc. TRT n.º 6371/80 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4466 — ATENTADO — Não se verifica quando o empregador, valendo-se do seu legítimo direito, extingue o setor fabril em que laboravam o empregado e vários outros trabalhadores, por razões de ordem administrativa. Inviável se mantenha em funcionamento uma parte da atividade da empresa com fito exclusivo de propiciar a realização de perícia requerida pelo empregado.

Acórdão de 06.12.82
Proc. TRT n.º 3080/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4467 — AVISO PRÉVIO — Tendo o empregado trabalhado após o período de vigência do contrato de experiência, faz jus ao aviso prévio, eis que o pacto laboral que subsiste entre as partes é por tempo indeterminado.

(...) Pretende o recorrente o pagamento de aviso prévio com integração de horas extras, eis que, ultrapassado o período de vigência do contrato de experiência havido entre as partes, trabalhou por mais dois dias além do prazo estipulado para sua duração, descaracterizando-se, assim, o contrato de prova para, em seu lugar, perdurar um legítimo contrato por tempo indeterminado.

Com efeito, conforme documento juntado à fl. 15 dos autos, as partes pactuaram entre si um contrato de experiência por noventa dias, contados a partir de 21.05.81. Em 21.08.81, a reclamada deu por findo o pacto laboral pela fluência natural de seu termo. O reclamante, por sua vez, alega despedida injusta, eis que, contado dia a dia, o contrato de experiência teria seu término em 19.08, e não em 21.08.81, como sustentado pela reclamada, tendo, desta forma, trabalhado por mais dois dias além do estipulado, descaracterizando-se o contrato a termo certo, sendo-lhe devidas assim parcelas rescisórias. A MM. Junta "a quo", embora reconhecendo ter sido ultrapassado o prazo previsto em lei

para a duração do contrato de experiência, indeferiu ao autor a postulação de aviso prévio, eis que a demandada se houve em erro escusável, quando da contagem do tempo de vigência do referido contrato, já que "não substancial (art. 86 até art. 91 do Código Civil) à nulidade ou invalidação do pacto".

Data venia do entendimento esposado pelo D. Julgador de primeira instância, tem-se que, no caso, não há que se falar em nulidade ou invalidação do pacto, mas sim em afronta a dispositivo legal, sendo que, acatando-se a fundamentação da sentença, estaríamos abrindo perigoso precedente que só viria em prejuízo do trabalhador. O parágrafo único do art. 445 da CLT é taxativo no sentido de que o contrato de experiência não poderá ultrapassar de noventa dias. Tendo o autor trabalhado além do período estipulado em lei, considera-se que o contrato que subsiste entre as partes é por tempo indeterminado, fazendo jus, portanto, o reclamante ao aviso prévio pleiteado.

Acórdão de 04.11.82
Proc. TRT n.º 4854/82 — 3.ª Turma
Relator: *Hildo Boff*

4468 — AVISO PRÉVIO — Irrenunciabilidade. Uma vez concedido pelo empregador, inadmissível que, na mesma data, o empregado o renuncie, inexistindo motivo justificável, sem perceber a indenização correspondente.

(...) Pretende o recorrente o recebimento da indenização relativa ao pré-aviso, argumentando que a recorrida, ao fazer a comunicação da despedida, induziu-o a assinar o pedido de dispensa do seu cumprimento "sem ônus para a empresa".

Entendeu a MM. Junta ser perfeitamente válida a manifestação de vontade do autor ao pedir a dispensa do cumprimento do aviso, porque não há elva de qualquer vício de vontade.

A nosso ver, com a máxima vênia, assiste razão ao postulante. Observe-se que, na mesma data em que recebeu o pré-aviso, teria o recorrente solicitado essa dispensa, o que, em princípio, é inadmissível, inexistindo qualquer justificativa para que assim agisse. Ademais, trata-se de instituto jurídico de ordem pública, interrogável pela vontade das partes em se tratando de contrato a prazo indeterminado. O reconhecimento da validade dessa presumida manifestação de vontade importa em franquear a fraude a direitos do trabalhador, dado o poder prevalente do empregador, que poderá se utilizar de meios coativos para obter essa prática por parte do empregado.

Seguimos, no particular, a orientação da jurisprudência que denuncia como inválido o pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador, não havendo qualquer motivo que leve o empregado a assim proceder, renunciando a um direito que se impõe seja preservado, dadas as suas finalidades de ordem social.

Acórdão de 21.06.82
Proc. TRT n.º 7444/81 — 1.ª Turma
Relator: *Luiz Borges*

4469 — AVISO PRÉVIO — Acidente do trabalho é causa interruptiva do curso do aviso prévio, pois é de se presumir que o acidentado não tenha condições de procurar um novo emprego.

(...) O deferimento de saldo de aviso prévio e demais consectários decorre do entendimento da MM. Junta "a quo" de que o afastamento de empregado por motivo de acidente ocorrido no curso do aviso prévio não o interrompe, pelo fato de as faltas serem consideradas por lei como de efetivo serviço. Não obstante as ponderáveis razões de decidir, parece que a razão está com a recorrente. Na verdade, o acidente é causa interruptiva do curso do pré-aviso, cuja principal finalidade é propiciar ao trabalhador procurar novo emprego, tanto assim que tem sua jornada diária reduzida em duas horas. Entender-se de modo diverso significa negar os fins sociais e protetores do direito questionado. No caso dos autos, o empregado foi pré-avisado em 30 de novembro de 1981 e, a partir de 15 de dezembro, esteve afastado por motivo de acidente durante sete dias. Diante disso, a recla-

mada prorrogou o prazo do aviso prévio por igual número de dias, com o que agiu acertadamente, não merecendo ser condenada no pedido inicial. Aliás, o petitório de fls. 2 é suficientemente explícito neste aspecto, admitindo que ocorreu a aludida prorrogação e que esta decorreu dos dias não trabalhados em virtude do acidente.

Com tais fundamentos, acolhe-se o recurso e se julga improcedente a reclamação.

Acórdão de 27.07.82
Proc. TRT n.º 1765/82 — 3.ª Turma
Relator: *Hildo Boff*

4470 — AVISO PRÉVIO — Direito irrenunciável. Mesmo que o empregado tenha assinado formulário de pedido de demissão, preenchido pela empresa, tem ele o direito de permanecer no emprego durante o prazo legal de aviso prévio se o documento não especificar ou referir a data do afastamento definitivo do emprego. Se o empregador acolhe o pedido de demissão e dispensa imediatamente o empregado de trabalhar, sem qualquer entendimento quanto ao prazo de aviso prévio, está cerceando o trabalhador da utilização de um direito de ordem pública, que é o aviso prévio, ou levando-o a infringir o disposto no § 2.º do art. 487 da CLT, com as cominações legais.

Acórdão de 08.11.82
Proc. TRT n.º 4244/82 — 1.ª Turma
Relator: *Luiz Martins da Rosa*

4471 — AVISO PRÉVIO — Empregado despedido sem justa causa. Transação do aviso prévio. Violação do art. 487 da CLT.

(...) Sustenta a recorrente que é perfeitamente válida a transação do aviso prévio, mediante o pagamento de 60 horas, conforme consta no verso do documento de fls. 7, ao contrário do entendimento da instância recorrida.

Na verdade, a matéria é bastante controvertida, tanto na doutrina como na jurisprudência. No entanto, deve prevalecer a orientação adotada pelo MM. Juízo de 1.º grau. Quando o empregador delibera dispensar o empregado sem justa causa, cabe a ele arcar com todos os ônus decorrentes, em sua integralidade, tornando-se suspeitosa toda e qualquer transação de direitos, especialmente a do aviso prévio, instituto fundado em norma de ordem pública de relevante importância para o trabalhador. A prática adotada pela recorrente não pode, assim, receber o beneplácito do poder judiciário.

Acórdão de 09.03.82
Proc. TRT n.º 4284/81 — 3.ª Turma
Relator: *Antonio Carlos Porto*

4472 — BANCÁRIO — Laborando a reclamante para o demandado — Banco Iochpe de Investimento S.A. — por período superior ao previsto pelo art. 10 da Lei 6019/74, resulta afastada sua condição de trabalhadora temporária, configurando-se a condição de bancária.

Reconhecida a condição de bancária da autora, procedem os pedidos de anuênios e gratificações semestrais.

(...) A hipótese é conhecida deste Tribunal. Trata-se de empregada que prestava serviços ao Banco através de sua admissão pela empresa locadora de mão-de-obra (contrato de trabalho, fls. 62/63). A perícia esclareceu que o trabalho prestado pela reclamante não era transitório, de substituição de pessoal regular. Extinto o contrato com a Sernic, a reclamante, sem qualquer interrupção, continuou a efetuar seus serviços de limpeza do Banco, pelo qual foi então admitida. É evidente que o procedimento do demandado, utilizando-se da força de trabalho da autora, sem lhe assegurar os benefícios atribuídos à categoria dos bancários, configura violação à alínea a do art. 12 da Lei 6019/74, estando correta a sentença ao entender que a recorrida foi empregada no Banco durante todo o período contratual, visto que descumpridos os arts. 10 da Lei 6019/74 e 27 do Dec. 73.841/74. Segundo esses dispositivos legais, o contrato entre a em-

presa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder a três meses. Assim é inaplicável, à espécie, a Lei 6019/74 invocada pelo recorrente. Os serviços executados pela reclamante eram essenciais ao estabelecimento, atribuindo-se-lhe, pois, a condição de bancária, com as vantagens daí decorrentes, ou seja, o pagamento de anuênios e gratificações semestrais, com as integrações desses direitos nas parcelas determinadas pela sentença e as diferenças salariais correspondentes.

Acórdão de 04.11.82

Proc. TRT n.º 1731/82 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4473 — BANCÁRIO — É bancário o trabalhador formalmente contratado por empresa prestadora de serviços, quando essa empresa pertence ao grupo econômico do Banco, originou-se de um de seus departamentos e desenvolve atividade essencial à consecução de seus objetivos econômicos.

(...) Os fatos evidenciados na instrução processual conduzem ao reconhecimento do acerto da tese posta na petição inicial. A segunda reclamada é, por definição estatutária, uma empresa de prestação de serviços de processamento de dados por meio de computador eletrônico ou aparelhos afins. Os serviços hoje por ela prestados eram realizados anteriormente à sua constituição por departamento do próprio Banco (Centro de Processamento de Dados). Por outro lado, o Banco é detentor da expressiva maioria das ações da segunda reclamada e proprietário do oitavo e décimo andares do edifício em que ela está sediada. O diretor da empresa prestadora de serviços é também um dos diretores do Banco. Em resposta ao sexto quesito formulado pelo reclamante, o perito confirmou que o Banco reclamado fornece à prestadora de serviços parte da mão-de-obra de que ela necessita. Indagado o "expert" a respeito do percentual dessa mão-de-obra que o Banco fornece à prestadora de serviços, alegou que nenhum documento lhe foi exibido. Ainda que a prova pericial tenha apontado uma série de possíveis clientes da segunda reclamada, os informantes, ex-colegas do autor, foram unânimes ao dizer que só manuseavam papéis e documentos do Banco reclamado. À vista de todos esses dados, é imperioso concluir, segundo já decidiu a 2.ª Turma deste Regional, que a segunda reclamada é mera projeção jurídico-formal da empresa de que ela se desmembrou. É importante ressaltar que a segunda reclamada desenvolve serviços de interesse fundamental do Banco e necessários para o cumprimento dos objetivos econômicos deste. O Direito do Trabalho não pode evidentemente se ater ao aspecto formal dos atos praticados pelas partes, se se tem presente seu profundo sentido de equilíbrio social. À Jurisprudência é reservado o relevante papel de vivificar a norma contida no art. 9.º da Consolidação Trabalhista. A segunda reclamada defende a legitimidade da contratação do reclamante, invocando razões de aperfeiçoamento da técnica e do fenômeno da especialização. A seus argumentos responde-se, no entanto, com as sábias ponderações que fez Jean-Marcel Jeanneney, professor de Direito e ex-Ministro dos Negócios Sociais da França: "As jurisdições, com efeito, no conhecimento que elas têm dos litígios quotidianos como grandes debates de princípios, não deixam de definir o sentido dos textos, de suprir seu silêncio, de apreciar sua validade, de interpretar a vontade das partes e de resolver, enfim, antecipando-se muitas vezes à iniciativa do legislador, as questões novas que a evolução econômica e social faz surgirem" (La Jurisprudence en Droit du Travail, 1967, Livraria Sirey, Paris, p. V). No caso em foco, nem o fenômeno da especialização nem os argumentos relativos à evolução econômica se mostram aptos a esmaecer o efetivo elo que coloca o reclamante e o estabelecimento bancário nos pólos opostos da mesma relação jurídica de emprego. Declara-se o relacionamento de emprego entre o reclamante e o Banco reclamado.

Acórdão de 16.02.82

Proc. TRT n.º 5931/81 — 3.ª Turma

Relator: *Ivécio Pacheco*

4474 — BANCÁRIO — É vedado ao estabelecimento bancário atribuir à empresa de seu grupo empresarial a execução de tarefas que são essenciais ao seu funcionamento, especialmente quando esta se ocupe, quase que exclusivamente, com seus serviços. Do contrário, ter-se-ia alguém prestando serviços a este, em tarefas essenciais ao seu funcionamento, mas que não se consideraria bancário.

(...) Repete-se, no caso *sub judice*, a discussão a respeito de que os reclamantes sejam considerados, ou não, como bancários. Sustentam que prestavam serviços essenciais à existência do próprio Banco, serviços que, antes da existência da Banrisul Processamento de Dados S.A., eram executados por aquele.

O reclamado, antes da organização da Banrisul Processamento de Dados Ltda., executava os serviços de processamento eletrônico de dados e microfilmagem de documentos. Posteriormente, encarregou da prestação destes serviços a processadora que foi constituída em 02.07.69, sob a denominação "Processul S.A. — Processamento Sul-Riograndense de Dados". Seu objeto, como sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é o seguinte: a) prestação de serviços de processamento de dados por meio de computador eletrônico ou aparelhos afins; b) prestação de serviços de microfilmagem; c) compra e venda de formulários para processamento de dados.

A empresa processadora de dados é apontada como realizando as tarefas que ensejaram sua criação para o Banco do Estado do Rio Grande do Sul e mais quatro empresas do mesmo grupo econômico, entre outras que não pertencem a este. Também através da perícia, verifica-se que embora a empresa processadora de dados preste serviços a empresas não pertencentes ao grupo, a maior parte de seu faturamento se refere a este.

Desta forma, há de se concluir que os serviços prestados pela Banrisul Processamento de Dados Ltda. destinam-se, no que têm de expressivo, ao recorrido e empresas integrantes de seu grupo empresarial.

Some-se à prova pericial o depoimento do preposto do reclamado, que disse "que o serviço de digitação é essencial para o Banco". Saliente-se que os reclamantes prestavam tais serviços. Há de se acolher, assim, a tese inicial.

Neste sentido, acórdão relatado pelo Ministro Marcelo Pimentel, TST RR 2519/81 — Ac. 2.ª T. 689/82, 06.04.82, publicado na Revista LTr. vol. 46, n.º 10, out. 82, fl. 1216, que conclui: "É bancário o empregado de empresa do mesmo grupo, criada especialmente para atividades próprias do Banco, essenciais ao seu funcionamento. Empresa que se originou de antigo departamento do Banco, suprimido e substituído pela prestadora de serviços, em evidente fraude à lei, objetivando anular as conquistas da categoria profissional, especialmente no que se refere à jornada reduzida. Sempre que a atividade do empregado com mão-de-obra locada for essencial à própria da empresarial, sem a qual não poderá ela completar-se, a utilização de mão-de-obra locada representará fraude à vinculação empregatícia. No caso dos empregados em processamento de dados, vinculados a uma prestadora de serviços, trabalharem em caráter habitual para um mesmo banco, caracterizada fica a condição de bancário, assegurando-se-lhes a jornada reduzida".

Assim sendo, consideram-se os reclamantes como bancários.

Acórdão de 24.01.83

Proc. TRT n.º 5640/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4475 — BANCÁRIO — Súmulas 113 e 124. O alegado conflito entre os verbetes das referidas súmulas é aparente. A primeira delas considera o sábado dia útil para o bancário, e exatamente por isso determina que se multiplique o número de horas da jornada normal diária por 30, encontrando-se, assim, o divisor 180 consagrado na de número 124.

(...) A autora, alegando conflito entre as Súmulas 113 e 124 do Colendo TST, pretende a utilização do divisor 150 para o cálculo do salário-hora ou a alternativa que, alega, contornaria o conflito, qual seja, da inclusão das horas extras no cálculo dos sábados, tendo-se tais dias como de repousos remunerados.

Data venia, agiu com critério o V. julgador a quo, ao aplicar o divisor 180. Na verdade, o alegado conflito é apenas aparente, porquanto a Súmula 113 considera o sábado dia útil para o bancário, e exatamente por isto determina que se multiplique o número de horas de sua jornada normal diária por 30, encontrando-se, assim, o divisor 180 consagrado na Súmula 124.

Acórdão de 15.06.82

Proc. TRT n.º 7858/81 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4476 — CARGO DE CONFIANÇA — Chefe de serviços gerais, tendo apenas controle sobre funcionários de seu setor, sem poderes de mando ou representação do empregador, não se enquadra na hipótese legal do art. 62, al. c, da CLT.

Acórdão de 18.11.82

Proc. TRT n.º 4318/82 — 2.ª Turma

Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4477 — CARGO DE CONFIANÇA — Qualquer encargo de chefia que contenha atribuição de direção e autonomia no seu exercício caracteriza-se como função de confiança.

(...) Não é verdade que a conceituação de cargo de confiança há de ser estritamente limitada à hipótese em que os poderes nele contidos ponham em causa os destinos e a existência da própria empresa. Se assim fosse, seria inviável a existência de cargo de confiança. Somente os donos e sócios da empresa podem pôr em causa os destinos e a existência do próprio empreendimento. Cargo de confiança é aquele que contém encargos de direção de uma parcela da atividade econômica. Essa nota característica da função de confiança se acha presente na chefia de grupo de topografia. A prova evidencia que o reclamante, no exercício de sua atribuição, não era amplamente subordinado às determinações dos seus superiores hierárquicos. Detinha certa autonomia na execução do seu trabalho de dirigir grupo de topografia.

Não é essencial para a caracterização do cargo de confiança que o empregado tenha o poder de admitir, demitir e punir empregados. Com razão argumenta a recorrida que seria o caos se todos os empregados investidos em função de chefia pudessem, por livre arbítrio, praticar tais atos. Há necessidade de existir normas disciplinadoras que distribuam a competência dos empregados de confiança.

Acórdão de 09.12.82

Proc. TRT n.º 5058/82 — 2.ª Turma

Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4478 — CARGO DE CONFIANÇA — Subgerente não é cargo de confiança e não se exclui da duração normal da jornada de trabalho da categoria. Devidas as horas extras postuladas que têm amparo na prova testemunhal.

(...) Postula o autor o pagamento de horas extras, alegando que não era de confiança o cargo que exercia. Evidentemente, não se pode atribuir à subgerência, cargo que o reclamante ocupava junto à agência do demandado, a fidúcia que emana do § 2.º do art. 224 Consolidado, no sentido de excluí-lo da duração normal da jornada do bancário. Depreende-se da prova testemunhal a fls. 49-51 e 56-77 que o recorrente não detinha poderes de mando e gestão, eis que a admissão e demissão de funcionários estava condicionada às ordens expressas da matriz. Diante das normas tutelares do direito do trabalho, deve-se dar ao § 2.º da norma citada interpretação restritiva, segundo a qual somente os empregados bancários investidos de gestão estarão excluídos da jornada reduzida. Não se pode confundir a confiança referida na norma consolidada com a confiança que deve merecer qualquer empregado e, principalmente, os mais graduados e por isso comissionados, como é o caso dos autos. A gratificação de função, embora superior a 100% do salário do autor, remunera apenas a maior responsabilidade do cargo

e não exige a empresa do pagamento do trabalho excedente e seis horas diárias. A jornada de trabalho referida na inicial, de 11 horas diárias e superior a essa nos dias de pagamento do INPS, tem amparo na prova testemunhal. Assim, defere-se ao reclamante o pagamento de 5 horas extras diárias e mais 2 com relação aos dias em que havia pagamento de INPS, dias esses cujo número deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Acórdão de 01.02.83
Proc. TRT n.º 5593/82 — 3.ª Turma
Relator: Alcina T. A. Surreaux

4479 — CARGO DE CONFIANÇA — Tesoureiro de agência bancária, mesmo que tenha sob seu comando os Caixas, não exerce cargo de confiança, para efeito de aplicação do § 2.º do art. 224 da CLT. Direito às 7.ª e 8.ª horas, bem como às horas excedentes.

(...) A função de tesoureiro não é de confiança. Não contém encargos de gestão ou de representação. A sua atividade é altamente controlada. O reclamante somente assinava ou representava o estabelecimento perante o Banco do Brasil, em conjunto com o gerente. O fato de ter algum poder de mando, já que os Caixas eram seus subordinados, não torna o cargo de confiança. Em uma agência bancária, a única função de confiança é a do gerente. Os demais funcionários são seus subordinados. Se exercem algum poder de mando, o fazem em nome do gerente e por delegação deste.

Acórdão de 22.07.82
Proc. TRT n.º 251/82 — 2.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4480 — CITAÇÃO — do Ministério Público estadual nas causas propostas contra autarquias estaduais. Inaplicação do art. 82 do CPC. A legislação do trabalho tem regulamentação própria a respeito, que não exige a intervenção do Ministério Público.

(...) é improcedente a arguição de nulidade do processo por falta de citação do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa do Procurador Geral do Estado.

Invoca a recorrente o § 1.º do art. 4.º da Lei 1890/53; entretanto, esta lei foi revogada pelo advento da Constituição Federal de 1967, que estabeleceu no art. 104, com a redação dada antes da Emenda Constitucional n.º 1, que se aplica a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Por outro lado, o art. 82 do CPC é inaplicável ao processo trabalhista. Não é omissa a legislação do trabalho a respeito. Tem regulamentação própria quanto às causas movidas contra as entidades da administração pública, não exigindo a intervenção do Ministério Público.

Acórdão de 29.07.82
Proc. TRT n.º 2196/80 — 2.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4481 — CLÁUSULA PENAL — A estipulação de cláusula penal não exige o dever de pagar juros e correção monetária.

A percentagem estipulada a título de cláusula penal incide sobre o valor devido, salvo pacto expresso em contrário.

(...) O acordo celebrado a fls. 128/129 estabelece cláusula penal. Descumprido, em parte, foi julgada subsistente a penhora.

O agravante quer que sejam calculados juros e correção monetária sobre a parcela inadimplida e que a cláusula penal não incida, apenas, sobre o valor não satisfeito, mas sobre o montante acordado.

Quanto a juros e correção tem razão o apelo. A estipulação de cláusula penal não dispensa seu pagamento. Mas esta só incide sobre a parte inadimplida, salvo havendo estipulação expressa em contrário, o que não se verifica na espécie.

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar a incidência de juros e correção monetária, independentemente da cláusula penal estabelecida, a qual incide, apenas, sobre o valor acordado e não pago ao empregado.

Acórdão de 19.04.82

Proc. TRT n.º 4053/79 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4482 — COISA JULGADA — Não contraria matéria transitada em julgado a correção de simples erro de cálculo originário de laudo homologado e confirmado por acórdão que julgou agravo de petição interposto anteriormente.

Fazem coisa julgada os critérios adotados e não os cálculos em si mesmos.

(...) Ao embargar a execução, a executada afirma que estão errados os cálculos elaborados pelo 1.º perito, eis que esse, ao proceder à correção monetária relativa ao 2.º trimestre de 1977, ao invés de corrigir o valor de Cr\$ 77.468,67 que era devido, tomou por base, equivocadamente, o valor de Cr\$ 140.256,65, que corresponde à soma dos sete trimestres anteriores.

O levantamento apresentado pela demandada à fl. 346 demonstra claramente o erro cometido pelo 1.º perito, o qual foi repetido pelo perito que o sucedeu, originando, assim, a controvérsia ora suscitada. Assim, o erro reside nos cálculos iniciais, objeto de embargos e agravo de petição. Por força do acórdão de fls. 304-05, constituem coisa julgada os critérios adotados para a liquidação de sentença e não os cálculos propriamente ditos, como quer o agravante.

Nesse sentido, verificado simples erro de cálculo na aplicação da correção monetária, nada impede que, agora, sejam os mesmos corrigidos, eis que está se tratando de atualizar os valores devidos ao autor. Esse procedimento não implica contrariar matéria já julgada.

Acórdão de 27.04.82

Proc. TRT n.º 3701/79 — 3.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

4483 — COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — Incabível a condenação ao pagamento de salários dobrados em ação contra a massa falida, porquanto se trata de crédito que deverá ser habilitado no processo falimentar.

(...) Impõe-se seja retirada da condenação a determinação de pagamento dobrado dos salários. Trata-se de ação contra massa falida, não sendo dado ao síndico pagar qualquer dívida, mesmo a de natureza trabalhista, que não esteja regularmente habilitada no processo falencial. Sendo assim, não poderia satisfazer o pagamento dos salários reconhecidos, posto que não autorizado pelo juízo da falência. Impõe-se que o credor habilite o seu crédito no competente processo e, após a autorização judicial, é que se procederá ao pagamento de seu salário.

Acórdão de 26.07.82

Proc. TRT n.º 311/82 — 1.ª Turma

Relator: Plácido Lopes da Fonte

4484 — COMMISSIONISTA — Cálculo da remuneração dos repousos semanais e feriados. Deve ser obtido o seu valor dividindo-se o total recebido como salário pelo número de dias úteis laborados e o resultado multiplicado pelo número de dias a remunerar.

(...) Debate-se a modalidade de cálculo do valor da remuneração dos repousos semanais e feriados, como determinou a sentença liquidanda.

Trata-se de empregado comissionista. Os cálculos oferecidos pelo perito resultaram da divisão do total auferido pelo agravante pelo trabalho nos dias úteis do mês, obtendo-se a média diária, multiplicado esse resultado pelo número de dias de descanso da semana e feriados.

A devedora, em embargos à execução, obteve decisão favorável que determinou que esse cálculo se resolva na base de 1/6 da remuneração auferida mensalmente. A nosso ver, há de se prover o recurso. Com efeito, a remuneração dos repousos para o empregado que percebe salário à base de comissão deve responder à média auferida por dia efetivamente laborado, ou sejam, os dias úteis, multiplicado pelo número de dias de descanso pago.

Acórdão de 08.03.82
Proc. TRT n.º 3082/80 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4485 — COMPENSAÇÃO — Inadmissível a compensação das gratificações semestrais estabelecidas em decisões normativas com vantagens estatuídas na regulamentação interna do Banco, como participação dos lucros e gratificação especial; sendo parcelas que se originam de atos diversos, não podem servir à mesma finalidade.

Acórdão de 09.03.82
Proc. TRT n.º 2740/81 — 3.ª Turma
Relator: Alcina T. A. Surreaux

4486 — COMPETÊNCIA — Tendo os juízes a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar, desde que o feito ainda não tenha sido julgado.

(...) Afirmando na peça vestibular a autora que já ingressara com ação junto à MM. 11.ª Junta desta Capital e, tendo a ação sido proposta perante a MM. 7.ª Junta, entendeu o magistrado de remeter os autos à Junta preventiva, na forma do disposto no art. 106 do CPC. Recebidos os autos naquela Junta, informa a nobre Juíza que o feito já fora julgado.

Suscita-se conflito negativo de competência sob a alegação de prorrogação de competência, circunstância, se diz, não alterada pelo estado do processo. Entretanto, segundo a doutrina, quando suscitado o conflito entre duas Juntas de Conciliação e Julgamento dentro do mesmo território, considera-se preventivo aquele juiz que despachou em primeiro lugar. Mas é necessário para a caracterização do conflito que as causas ainda se encontrem pendentes, o que inocorreu no presente caso, posto que o dissídio individual proposto perante a 11.ª JCJ se encontra julgado.

Com efeito, dirime-se o presente conflito para reconhecer a competência da MM. 7.ª JCJ desta Capital, com remessa dos autos àquele órgão.

Acórdão de 30.06.82
Proc. TRT n.º 2015/82 — Pleno
Relator: Antonio Widholzer

4487 — COMPETÊNCIA — É competente a Justiça do Trabalho para condenar a empresa ao pagamento de prejuízos resultantes de erro nas informações da RAIS.

(...) Rebelar-se a reclamada contra a determinação da sentença, de que fosse ressarcido o empregado dos prejuízos decorrentes de informação incorreta fornecida pela empresa na RAIS relativa aos rendimentos do autor no ano de 1980. Argumenta que a condenação só poderia ser na obrigação de fazer, ou seja, na determinação de que o erro cometido fosse comunicado à Caixa Econômica Federal. Tratando-se de obrigação de natureza fiscal, a incompetência da Justiça do Trabalho reside justamente no que se refere à obrigação de fazer recolhimentos ou preencher corretamente os formulários. Já o ressarcimento de prejuízos advindos do não cadastramento ou de informação incorreta, como é o caso dos autos, é nitidamente obrigação trabalhista, do empregador para com o empregado. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão, apurando-se em liquidação de sentença o valor devido.

Acórdão de 03.03.83
Proc. TRT n.º 6358/82 — 2.ª Turma
Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4488 — COMPETÊNCIA — É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer e analisar questão que implica, *ultima ratiõe*, o exame do ato praticado à luz das normas de Direito Administrativo.

(...) O reclamante, admitido em 26.12.55 na então Viação Férrea do Rio Grande do Sul na qualidade de servidor público ferroviário, foi posteriormente cedido para a sucessora Rede Ferroviária Federal S.A., celebrando com esta última, em 25.05.77, contrato de trabalho e assinando declaração de opção pelo regime do FGTS. Rescindido o pacto de trabalho em 19.05.78, reside agora em juízo a parte, pleiteando, além de verbas de caráter nitidamente estatutário, a declaração de nulidade da demissão ocorrida em 19.05.78; a reintegração nos quadros da reclamada, com o pagamento de todas as vantagens e salários desde a data do desligamento; a aplicação da prescrição quinquenal; e a decretação de nulidade da opção pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, por defeito na forma e por injuridicidade do ato. A primeira instância acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, arguida pela ré.

O cerne da matéria, encontra-se indiscutivelmente no item *d* do petitório, no qual o reclamante e exceto postula seja decretada a nulidade de sua opção pelo regime celetista. A nulidade da opção pelo sistema da CLT traz, em seu bojo, a discussão da validade da exoneração do serviço público, matéria que, a toda evidência, escapa à competência da Justiça do Trabalho. A declaração por parte desta Justiça Especializada da nulidade da opção do reclamante pelo sistema da CLT revigoraria, ipso facto, sua condição de servidor público estadual e anularia, implicitamente, o ato exoneratório autorizado pelo Chefe do Poder Executivo do Estado, segundo se infere do exame das Instruções a que se refere a RP n.º 76, de 02.10.69. Vê-se desde logo a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar ato praticado à luz das normas de Direito Administrativo, que a tanto leva a pretensão do reclamante, aparentemente exposta, no petitório de fls., em plano secundário. Nega-se provimento ao recurso, diante da correção do enfoque jurídico dado à matéria pela instância de primeiro grau.

Acórdão de 26.10.82
Proc. TRT n.º 3402/82 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4489 — COMPETÊNCIA — É incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de anulação de eleições sindicais, porquanto não se trata, nos termos do caput do art. 142 da Constituição Federal, de dissídio entre empregado e empregador.

(...) Alegando os autores desta ação anulatória de eleições sindicais que a Presidência e a Diretoria do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Rio Grande do Sul transgrediram, ao ensejo de eleições realizadas no mês de julho de 81, a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, os Estatutos da Classe e a Portaria 3437/74, requerem sejam anuladas as referidas eleições e ainda seja, *incidenter tantum*, declarado o direito dos associados cedidos de votarem e serem votados. A toda evidência, não há, aqui, envolvimento de empregado e empregador, a análise e a decisão de cujo conflito competiriam ao Judiciário Trabalhista, na forma do que se contém, de modo explícito, no caput do art. 142 da Carta Magna. Se não se discutem, na presente hipótese, dissídio entre empregados e empregadores nem qualquer controvérsia oriunda de relação de trabalho, decreta-se a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar as questões postas pelos autores e remetem-se estes autos à Egr. Justiça Comum.

Acórdão de 14.04.82
Proc. TRT n.º 12466/81 — Pleno
Relator: Ivésio Pacheco

4490 — CONTESTAÇÃO — Direito do autor às parcelas não objeto de específica contestação. Incidência do disposto no art. 302, I, do CPC.

(...) Não procede, data venia, o entendimento manifestado pela MM. Junta

a quo. Na verdade, a meu juízo, não ocorre e mesmo inexistente contestação implícita. A defesa deve ser específica quanto a cada uma das parcelas postuladas, no caso, férias e 13.º salário. Incide, na espécie, claramente, a norma do art. 302, inc. I, do CPC. Tem direito o autor às férias e natalinas pleiteadas na inicial.

Acórdão de 15.07.82

Proc. TRT n.º 1082/82 — 2.ª Turma

Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4491 — CONTRATO A PRAZO DETERMINADO — Não se justifica a contratação a prazo determinado pelo simples aumento do movimento de vendas no estabelecimento demandado em determinado período do ano. Devido o pagamento de aviso prévio e de salário-maternidade. Art. 443, § 2.º, da CLT.

(...) Não se pode atribuir validade ao contrato por prazo determinado e à prorrogação dele constantes à fl. 14, eis que o art. 443 da CLT condiciona a predeterminação à natureza do serviço e às atividades empresariais de caráter transitório. Contrariamente ao sustentado pela recorrente, o aumento do movimento de vendas de fim de ano com o que pretende justificar a contratação temporária da reclamante não caracteriza a transitoriedade do serviço prevista na lei. O estabelecimento demandado, que se trata de um supermercado, não é empreendimento de caráter provisório e a função atribuída à autora, de execução de serviços gerais, conforme se verifica do recibo de rescisão à fl. 11, não tem natureza temporária, mas permanente e indispensável à atividade da demandada. Por consequência, faz jus a reclamante ao pagamento de aviso prévio, conforme ficou decidido.

Acórdão de 16.11.82

Proc. TRT n.º 5014/82 — 3.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

4492 — CONTRATO DE EXPERIÊNCIA — Contrato de experiência firmado dias após o início da prestação de serviços constitui alteração contratual inválida, porque prejudicial aos interesses do empregado.

Acórdão de 06.04.82

Proc. TRT n.º 6556/81 — 3.ª Turma

Relator: Antonio Carlos Porto

4493 — CONTRATO DE TRABALHO — Contrato por prazo determinado de quatro anos rescindido antes do termo pré-fixado. Nulidade do prazo que não aproveita à reclamada, por força do disposto no § 2.º da cláusula 14.ª do contrato de trabalho que prevê indenização, por parte da empresa, no caso de rescisão imotivada. Interpretação do contrato à luz do princípio da boa fé e da faculdade assegurada ao empregador de outorgar ao empregado garantias maiores do que as previstas nas leis trabalhistas. *Plus* indenizatório que se defere.

(...) O postulante não se conforma com a R. sentença recorrida que lhe indeferiu a indenização contratual ajustada em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho. Alega que a rescisão ocorreu em 02.10.80 quando lhe restavam cumprir 18 meses e 28 dias do pacto laboral.

A demandada sustenta a ilegalidade do contrato, posto que o prazo ajustado conflita com a hipótese prevista no art. 445 da CLT, havendo o contrato por prazo determinado, após o segundo ano de vigência, passado a vigorar sem determinação de prazo. O julgado a quo acolhe a tese da reclamada.

Argumenta o recorrente que, efetivamente, a lei veda a estipulação de prazo superior a dois anos, sendo inequívoco que o contrato passa a valer por prazo indeterminado. Entretanto, inexistente vedação legal e mesmo pronunciamentos jurisprudenciais e doutrinários que condenem as partes estipularem multa em casos de rescisão imotivada do ajuste laboral. Todavia, as partes concordaram, através da cláusula 14.ª do contrato de trabalho, que, em caso de rescisão imotivada, por parte do empregador, antes de um acontecimento previamente determinado — seria paga ao empregado, por metade, uma indenização equivalente aos salários

contados até o final daquele acontecimento previsto. Assim, embora inaplicáveis à espécie os arts. 445 e 479 da CLT, não poderá ser afastada a aplicação do disposto no § 2.º da cláusula 14.ª do contrato, a qual prevê um *plus indenizatório*.

Como princípio, deve-se presumir que a boa fé preside a intenção das partes ao celebrarem o contrato. Cabe frisar que o autor é, sem dúvida, um regente de fama internacional festejado pela crítica musical de vários países, como noticiam os documentos anexados, e, ao ser admitido para Regente Titular da OSPA, era Diretor da Ópera de Palermo, na Itália. Natural, pois, ser de seu interesse e também da própria reclamada que, deixando ele o meio artístico da Europa para aqui radicar-se, deveria vincular-se a um contrato que lhe conferisse as maiores garantias. Daí a razão de estipular-se o prazo máximo de 4 anos no contrato por ambos firmado.

Na verdade, a tese do autor é de ser acolhida, eis que a nulidade da estipulação de prazo superior a dois anos não pode invalidar a multa contratual, ou seja a indenização prevista na mencionada cláusula 14.ª do ajuste, dado que ocorreu a rescisão imotivada, por parte da Ré. Não pode, agora, a demandada, contrariando sua intenção claramente manifestada no ajuste, valer-se da nulidade do prazo para desobrigar-se daquela indenização. Como é sabido, o Direito do Trabalho objetiva a proteção do trabalhador, sendo certo que a lei contém um "contrato mínimo de trabalho", como adverte Mario de La Cueva, citado por Délio Maranhão (v. Instituições de Direito do Trabalho, Sussekind, Maranhão, Segadas Vianna, v. I, p. 279). Diz, em síntese, o grande jurista mexicano: "A parte nuclear da lei do trabalho é o conteúdo mínimo da relação de trabalho, os direitos de cada trabalhador que ninguém pode arrebatar-lhe (*in El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*, p. 96). Certamente, hoje constitui um truismo dizer-se que a lei, assegurando direitos mínimos ao trabalhador, não impede que a empresa conceda-lhe maiores garantias.

Mesmo assim, não será demasia voltarmos ao magistério de Délio Maranhão: "Mas precisamente porque se trata de conteúdo *mínimo*, a vontade individual é livre no estabelecer condições que dêem ao empregado garantias maiores". Neste sentido, dispõe o art. 444 da Consolidação que "as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos e às decisões das autoridades competentes" (op. cit. pág. 279). Também aqui a lição de Krotoschin: "No direito do trabalho, a ordem pública, chamada às vezes significativamente "ordem pública social", só produz efeitos proibitivos, por regra geral, no sentido de impedir que se modifiquem ou derroguem as normas imperativas em *prejuízo* do trabalhador. Em troca, é permitido modificá-las em favor do trabalhador (princípio chamado "de favor"). As normas laborais operam assim, de certo modo, no sentido unilateral: protegem o interesse do trabalhador, impondo encargos mínimos inderrogáveis ao empregador (mas também, em regra geral, a *todos* os empregadores)" (*In Instituciones de Derecho del Trabajo*, 2.ª ed., pag. 80).

É preciso não perder de vista que o nosso ordenamento jurídico do trabalho dá prevalência ao contrato por tempo indeterminado, visando exclusivamente à proteção do trabalhador. "A aposição de termo no contrato de trabalho impede que o trabalhador desfrute de certos direitos, que se reputam indispensáveis à sua proteção jurídica. Daí a tendência para se considerar o contrato por tempo determinado como uma exceção, só admissível em dadas condições" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk, *in* Curso de Direito do Trabalho, V. I, pag. 271). Desarte, no caso *sub judice*, as partes buscaram a via excepcional, dado que, em razão das condições peculiares da contratação do reclamante, fosse a este assegurada maior garantia. Daí porque afigurar-se perfeitamente admissível a permanência do *plus indenizatório* já referido como vantagem assegurada independentemente da nulidade do termo pré-fixado.

Por outro lado, encarando-se a questão do ponto de vista da teoria das nulidades, também da mesma não aproveita a demandada. Na verdade, a nulidade do contrato de trabalho ou de cláusula contratual ocorre quando há violação a preceito tutelar da legislação do trabalho. A nulidade se declara sempre em favor do obreiro e dela jamais pode beneficiar-se o empregador, em virtude da índole

protetiva desta legislação. Não gera pois direito ao infrator. Desta forma, como adverte com propriedade, em razões recursais, o douto patrono do postulante, "não será a ilegalidade do prazo, estipulado pelo empregador e por este alegada na contradita, que lhe socorrerá em benefício". Na verdade, não é lícito agora à reclamada alegar em seu proveito uma nulidade a que deu causa: "Nemo auditor propriam turpitudinem allegans" é um adágio universalmente aceito.

Cabe também considerar, na interpretação do contrato, a particularidade de que o contrato de trabalho, geralmente, se forma por adesão do trabalhador. Ensina Francesco Santoro-Passarelli: "Particular importância para o contrato de trabalho, tem, entre outras regras, a que estabelece a interpretação contra o autor da cláusula, porque o contrato de trabalho se forma geralmente por adesão do trabalhador". Diz este renomado autor, comentando a lei italiana, que este é um critério interpretativo especial, em harmonia com a tradicional regra "interpretatio contra stipulatorem" (v. Nociones de Derecho del Trabajo, Madrid, 1963, pag. 143/144).

Assim, qualquer que seja o ângulo sob o qual se analise a questão, não se pode dar guarida à tese da demandada.

Em decorrência disso, o estabelecimento no § 2.º da cláusula 14.ª do contrato de trabalho de fls., por conter a regra mais favorável ao reclamante, deve prevalecer, eis que perfeitamente válida.

Acórdão de 04.03.82
Proc. TRT n.º 2382/81 — 2.ª Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4494 — CONTRATO DE TRABALHO — O contrato de trabalho a prazo determinado, a título de experiência, extingue-se, de pleno direito, na data pré-fixada, mesmo quando suspenso em razão de acidente do trabalho, desde que não seja prevista a hipótese do § 2.º do art. 472 da CLT.

(...) O debate está restrito à questão de direito. Trata-se de saber se a rescisão do contrato de trabalho do recorrido poderia ter eficácia jurídica, uma vez que, em razão de acidente do trabalho, achava-se suspenso na data em que se verificou. A respeitável sentença que resultou da decisão unânime da MM. JC) acolheu a tese da recorrida, segundo a qual o contrato a prazo determinado extingue-se na data preestabelecida, uma vez não prevista a hipótese de sua prorrogação pelo prazo de afastamento do trabalhador, como faculta o § 2.º do art. 472 da CLT. Assim também entendemos, posto que atingida a data estipulada contratualmente para o desfazimento do vínculo, verifica-se a sua extinção, de pleno direito, quando do término do prazo. É uma decorrência de natureza jurídica dessa espécie de contrato individual.

Acórdão de 17.05.82
Proc. TRT n.º 6727/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4495 — CONTRATO DE TRABALHO — O pedido de aposentadoria espontânea constitui causa de dissolução do contrato de trabalho *ope legis*, no momento em que se inicia o benefício previdenciário, Exegese da Lei 6887/80.

(...) Discute-se na presente demanda se o requerimento de aposentadoria espontânea feito pelo empregado com o recebimento de complementação de proventos é causa extintiva do pacto laboral firmado por vários anos entre as partes.

Em que pesem as alegações recursais, temos que falece razão ao recorrente. Fundamenta-se o pedido na Lei 6887/80, cuja exegese conforta a tese do reclamado, a propósito de que a aposentadoria, neste caso, constitui causa de desfazimento do contrato de trabalho *ope legis* no momento em que se inicia o benefício previdenciário.

Tanto é assim que o § 3 do art. 5.º da supracitada lei regula a situação do empregado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, volta ou continua em atividade, dispondo que, neste caso, novo período de trabalho tem início, o que vale dizer que há rescisão do período anterior.

O entendimento expendido pelo Juízo originário é predominante na doutrina e tem sido adotado pacificamente pelos pretórios trabalhistas.

Acórdão de 16.12.82
Proc. TRT n.º 4421/82 — 2.ª Turma
Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4498 — CORREÇÃO MONETÁRIA — De acordo com o Decreto-lei 75/66, cessa a incidência da correção monetária a partir do deferimento do pedido de falência.

(...) Também merece guarida o recurso no que tange à correção monetária. Esta, no âmbito da Justiça do Trabalho, é regulada pelo Decreto-lei 75/66. Trata-se de diploma especial que, em absoluto foi revogado pela Lei 6899/81, eis que esta apenas estendeu a correção monetária a todos os processos judiciais. Prevalece, portanto, o diploma legal específico a débitos trabalhistas que, no § 2.º do art. 1.º, estabelece que cessarão os acréscimos de juros e correção monetária a partir do deferimento do pedido de falência.

Acórdão de 29.11.82
Proc. TRT n.º 189/82 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

4497 — DECISÃO — É lícito e razoável que o Juiz, convencido de que seu despacho interlocutório não adotou a melhor solução ao que deveria decidir, reconsidere-o. Agravo regimental desprovido.

(...) No curso da liquidação do julgado, atendendo ao pedido do perito, o MM. Juiz Presidente da 1.ª Junta de Canoas estabeleceu o critério que, a seu ver, deveria ser seguido nos cálculos que seriam realizados. No entanto, logo a seguir, alerta-o o reclamante sobre o conteúdo daquele pronunciamento e pleiteia que o critério a ser adotado seja diverso. O Juiz, então, reconsidera o seu entendimento anterior e toma rumo diverso no encaminhamento da questão. É contra isto que se volta a agravante, primeiramente através de pedido de correção parcial, desprovido, e agora com o agravo regimental contra o despacho do Exmo. Juiz Corregedor.

A tese do recurso é de que a lei não permite que o Juiz reconsidere seus despachos. Em abono dela traz respeitável acórdão do Egr. TRT da 5.ª Região.

Data maxima venia, diverge-se deste entendimento. É comum na atividade forense o Juiz reconsiderar seus despachos. Isto mais se acentua ante o número quase invencível de processos que lhe são submetidos, em todos os dias de sua atividade, o que não permite um exame mais acurado e minucioso de cada um deles, especialmente considerando tratar-se de mero despacho interlocutório. Daí porque é lícito, e até mesmo razoável, que, constatando que sua resolução não foi a melhor, reconsidere-a. Com isto não há agressão a direito de quem quer que seja. Seria formalismo indesejável exigir que tal entendimento fosse mantido até que a instância superior o reformasse. Este procedimento afrontaria o princípio de economia processual, que é básico no processo do trabalho.

Tenha-se presente, principalmente, que dito despacho nada decide, como refere o MM. Juiz da instância de origem. A liquidação só é julgada uma única vez, e na sentença o Juiz tem ampla liberdade para decidir.

Talvez a melhor solução se constituísse em que cada parte, nos seus quesitos, conduzir o perito à conclusão que se ajustasse à sua tese, limitando-se o Juiz a acolher, na sentença, uma delas, de conformidade com o seu ponto de vista. Mas não foi assim que os atos processuais ocorreram.

Correto o entendimento do eminente Juiz Corregedor ao proclamar que o despacho que deu lugar ao agravo buscava ordenar os critérios da liquidação e poderia o interessado, acaso a sentença não se lhe afigurasse justa, no momento processual oportuno, recorrer, submetendo a matéria ao julgamento da instância

ad quem. É indubitado que sem a sentença não há decisão quanto à liquidação do julgado; esta sim, proferida, não permite que o Juiz a altere, ainda que convencido, posteriormente, de que se equivocou, o que pode ocorrer ante a falibilidade da pessoa humana, condição que compreende os Juízes. Ao contrário do argumentado no apelo, não se trata de vislumbrar atitudes dúbias ou irrefletidas do Juiz, mas sim, como já foi referido, mero reconhecimento de equívoco na ordenação do procedimento. Ressalte-se, ainda, que no processo do trabalho não cabe recurso contra tais despachos, circunstância que deve ser levada na devida conta. Não se confundam despachos, como o que gerou o pedido de correção parcial e o agravo, com decisões e sentenças, razão pela qual não há que se cogitar da hipótese aludida nas razões do agravante de que, adotado tal entendimento, deveria a parte, em seus recursos, requerer sempre, em preliminar, que o Juiz reconsiderasse sua decisão. Esta situação, consigne-se, está prevista no art. 836 da CLT, que não ampara, data venia, o ponto de vista da agravante. Nega-se provimento ao agravo regimental.

Acórdão de 04.08.82

Proc. TRT n.º 6739/82 — Pleno

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4498 — DECISÃO — A conclusão adotada pela Egrégia Turma, no julgamento do processo, há de ser observada — salvo quando evidentemente equivocada — pois constitui o pensamento dos seus integrantes, devidamente registrado quando do julgamento. Prevalece, inclusive, sobre os fundamentos constantes do voto do Relator, que não podem se sobrepor ao que foi decidido, máxime se os elementos constantes no processo amparam o que foi consignado como a resolução da maioria. Embargos conhecidos mas desprovidos.

Acórdão de 18.01.82

Proc. TRT n.º 1458/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4499 — DEMISSÃO — O pedido de demissão, mesmo formulado por escrito, não é prova *juris et de jure* tenha sido esta a real manifestação da vontade do empregado e não impede concluir-se, pela análise da situação fática apresentada, haver sido o obreiro injustamente demitido.

Acórdão de 11.06.82

Proc. TRT n.º 8046/81 — 2.ª Turma

Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4500 — DESCANSO SEMANAL — O descanso semanal deve ser gozado sem prejuízo daquele de onze horas que deve mediar entre uma e outra jornada de trabalho. Direito ao pagamento do descanso frustrado.

(...) Sustenta o recorrente que em duas oportunidades no mês ao cumprir horário de revezamento não era observado o intervalo de 35 horas de descanso nos termos que lhe asseguram os arts. 66 e 67 da CLT. Pretende o pagamento em dobro das horas destinadas ao seu descanso.

E com razão. O descanso semanal de 24 horas deve ser gozado sem prejuízo daquele de onze horas que deve mediar uma e outra jornada de trabalho. Assim, o trabalho prestado em horas destinadas ao descanso e lazer do trabalhador deve ser pago em dobro. Ainda que as horas trabalhadas estejam pagas, falta remunerar o descanso, salvo se concedida folga semanal em outro dia da semana.

Acórdão de 29.04.82

Proc. TRT n.º 7813/81 — 2.ª Turma

Relator: Jofre Botomé

4501 — DIREITO ADQUIRIDO — A adesão espontânea do empregado ao novo regulamento de pessoal instituído pelo empregador não implica a renúncia a direito adquirido já incorporado ao seu patrimônio jurídico.

(...) Insurge-se o reclamado contra a condenação que sofreu em satisfazer o pagamento de mais trinta dias de férias ao reclamante, porque a este foi assegurado o direito adquirido a sessenta dias de férias anuais.

Sem razão, contudo, o recorrente em suas argumentações. Ocorre que o autor, empregado do SENAI desde 1956, tinha, até a implantação do regimento de pessoal do reclamado (1976), direito ao gozo de 60 dias de férias por ano. Logo, referido regulamento, que previa período de férias de 30 dias, não poderia ser aplicado ao demandante, que já tinha direito adquirido resultante de norma contratual anterior.

Claro é que o novo regulamento só poderia atingir os contratos firmados a partir de sua vigência, não regulando situação pretérita sob pena de ofensa aos direitos adquiridos dos empregados. Ademais, necessário seria que, expressamente, fosse consignada esta disposição, bem como não resultarem no conjunto das alterações prejuízos para o trabalhador.

Quanto à prescrição, conforme pacífica jurisprudência, consubstanciada na Súmula 168 do Col. TST, esta só atinge as parcelas anteriores ao biênio legal e não o direito da qual se originam.

Acórdão de 18.11.82
Proc. TRT n.º 1284/82 — 2.ª Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4502 — DISSÍDIO COLETIVO — Os integrantes de categorias diferenciadas são alcançados pelas convenções coletivas ou dissídios coletivos relativos ao seu sindicato profissional, ainda que seus empregadores não sejam signatários daqueles ou suscitados nestes. Não se pode exigir que os mesmos, na sua integralidade, se façam presentes, sob pena de tornar ineficaz o caráter *erga omnes* emprestado pelo legislador às convenções coletivas ou ao efeito “ultralitigantes” de que se revestem as sentenças normativas.

(...) O autor é motorista — categoria diferenciada — e a reclamada está incluída no sindicato da alimentação. A inicial quer a aplicação de uma Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul. O argumento contra é de que a demandada não celebrou dita convenção e nem foi suscitada em dissídio algum, o que seria necessário para que fosse alcançada por seu conteúdo. E isto de fato ocorreu.

A matéria em debate envolve assunto delicado e de difícil trato. Porém, divergimos, data venia, da R. decisão de 1.º grau.

Os integrantes das categorias diferenciadas merecem tratamento *sui generis* do legislador, sob pena de restarem à margem dos benefícios conquistados por seus sindicatos profissionais, seja através de dissídios coletivos, seja mediante convenções coletivas. Tenha-se presente o caso dos motoristas. Seus dissídios são movidos contra o Sindicato das Empresas de Transporte, que é o que lhes corresponde. Se se entender que a decisão normativa só atinge as empresas do âmbito deste, não serão beneficiados por ela os motoristas que atuam nos mais diversos setores, tais como casas de comércio, jornais, fábricas etc. E eles também não serão beneficiados pelos dissídios que atingem todas essas empresas justamente porque são componentes de uma categoria diferenciada. Colocada a matéria sob este ângulo, se corre o risco de deixá-los à margem de todas as consequências desses procedimentos. Não será diversa a situação se, em lugar de promoverem dissídios ou revisões de dissídios coletivos, os interessados estabelecerem convenções coletivas.

Sustenta Wagner Giglio que “todas as empresas que mantenham empregados da mesma categoria profissional dos suscitados sofrem os efeitos da decisão normativa, ainda que não tenham sido parte no dissídio, em consequência do efeito ‘ultralitigantes’ dessas sentenças” (Direito Processual do Trabalho, 4.ª ed., p. 321).

Neste mesmo sentido é o entendimento do eminente Ministro Barata Silva, que diz: “Empresa possuidora de empregados pertencentes às chamadas categorias diferenciadas é atingida por acordo normativo em que é parte o Sindicato repre-

sentativo da categoria diferenciada" (in DJU de 14.10.77, p. 7164, Proc. TST RR 1936/77).

Idêntica orientação adotou a Egr. 3.ª Turma deste Tribunal ao julgar o processo n.º 6651/81, tendo como relator o eminente Juiz Ivécio Pacheco. Em seu bem elaborado voto se lê: "Dentro desse raciocínio, é forçoso convir que, nas convenções coletivas e nas decisões normativas dessas categorias, os empregadores que não as integram a elas se subordinam por via indireta, porquanto o empregado que exerce atividade diferenciada a elas se vincula".

Embora restrito aos dissídios coletivos, há outro argumento em defesa do ponto de vista que se adota. Decorre das disposições do art. 867 da CLT, que exige, além da notificação das partes da decisão do Tribunal, a sua publicação no jornal oficial para que do seu conteúdo tomem ciência os demais interessados. Só se poderá entender que isto se destina a que, através desse conhecimento, observem o seu conteúdo, eis que outro motivo qualquer não justificaria a exigência.

Russomano, estudando as convenções coletivas, põe em relevo seu caráter normativo e faz notar que o art. 661 da CLT, com redação advinda do Decreto-lei n.º 229, trouxe alteração ao direito até então vigente. Especialmente afastou a figura da extensão das convenções coletivas, atribuindo-lhes, agora, "efeito *erga omnes*", de modo que suas cláusulas abrangem a totalidade dos integrantes da categoria econômica e da categoria profissional convenientes, sejam ou não associados dos sindicatos" (v. Comentários à CLT, vol. III, p. 969 e segs, 8.ª ed.).

Ao que parece, o que tem se buscado é proporcionar um tratamento uniforme a todos os integrantes das categorias diferenciadas, dentro do espírito que norteou o legislador e que está dirigido neste mesmo sentido.

A recorrida é empresa vinculada, de fato, à categoria da alimentação. Mas não se poderia exigir que ela, assim como todas as outras que empreguem motoristas, viessem a firmar a convenção coletiva para que ficassem sujeitas às suas disposições. Até porque isto seria irrealizável. Esta abrangência se dá em consequência do caráter normativo dessas convenções e também dos seus efeitos *erga omnes*, características que ficariam mutiladas acaso assim não ocorresse.

Deste modo, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva da demandada.

Acórdão de 07.06.82

Proc. TRT n.º 4043/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4503 — EMPREGADA GESTANTE — É nula a despedida de empregada gestante amparada em cláusula expressa de acordo normativo intersindical que lhe assegura a estabilidade provisória, devendo a obreira ser reintegrada no emprego com os pagamentos salariais e demais vantagens inerentes ao contrato de trabalho, em parcelas vencidas e vincendas.

Acórdão de 29.04.82

Proc. TRT n.º 6973/81 — 2.ª Turma

Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4504 — EMPREGADA GESTANTE — A despedida imotivada da empregada gestante portadora de estabilidade provisória importa no direito à reintegração no emprego, com os salários do período de afastamento.

(...) a) Embora a reclamante tivesse postulado "pagamento de estabilidade provisória de 90 dias" (letra e da inicial), não é *extra petita* a condenação da empresa na reintegração da empregada e o pagamento dos salários do período de afastamento. Como bem diz a sentença, o art. 496 da CLT, numa interpretação mais favorável à empregada, autoriza a Junta a determinar a reintegração.

b) De outra, parte, a estabilidade provisória não abrange apenas os 60 dias subsequentes ao parto, como sustenta a reclamada. Conforme a interpretação mais lógica e óbvia, a estabilidade inicia com a gravidez e, no caso, se prolonga até sessenta dias após findar o período do pagamento do salário-maternidade. A valer a interpretação da recorrida, a empregada grávida poderia ser despedida imotivadamente até às vésperas do parto.

c) É evidente que a reintegração importa no direito da empregada aos salários de todo o período de afastamento, sem nenhuma limitação. Não procede a afirmativa de que a reclamante teria se recusado a regressar ao emprego, incorrendo em faltas injustificadas a partir da contestação, o que lhe retiraria direito aos salários desde então.

Ora, como o pedido estava *sub judice*, a reclamante só estaria compelida a cumprir uma decisão judicial, o que não é o caso. De resto, como se percebe da contestação, a empregadora não reconheceu o direito à reintegração, mas à readmissão.

Acórdão de 11.06.82
Proc. TRT n.º 7682/81 — 2.ª Turma
Relator: Nelson do Amaral

4505 — EMPREGADA GESTANTE — Empregada que tem contrato de experiência desfeito na data aprezada. Desfazendo-se o vínculo *pleno jure*, não há como reconhecer direito que pressupõe relação jurídica definitiva, como o da estabilidade.

(...) Discute-se o direito da reclamante à estabilidade de até 60 dias após o término da licença-maternidade, prevista na cláusula 10.ª da decisão normativa de fls.

Foi-lhe negada a vantagem pela MM. Junta de origem, por ter se desfeito o contrato de trabalho pelo implemento do prazo pré-fixado. Nesse aspecto e sob esse fundamento, não há como reformar-se a decisão. O contrato de trabalho era a prazo determinado e ao atingir seu termo o vínculo jurídico desfez-se *pleno jure*, não se podendo estender por tempo superior, de forma a assegurar a permanência da recorrente no emprego sem que a relação jurídica tenha existência. Ademais, a estabilidade, no caso, além de pressupor a despedida imotivada — do que não se cogita porque a rescisão operou-se como um dos efeitos do contrato —, há de ter como base a permanência da sua vinculação à empresa.

Acórdão de 07.06.82
Proc. TRT n.º 7976/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4506 — EMPREGADA GESTANTE — Inviável a reintegração da empregada gestante por decorrência do tempo, converte-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar.

(...) Não se conforma a reclamante, ora recorrente, com não ter sido acolhida sua pretensão de reintegração no emprego, formulada na inicial. Baseia-se a recorrente no instrumento normativo que lhe garantiria, em primeiro lugar, o direito à manutenção do emprego, vedada a despedida imotivada. Argumenta a recorrente que o simples pagamento do salário referente ao período fluente entre a despedida e o final dos cento e vinte dias supervenientes às oito semanas asseguradas em lei à empregada gestante, se bem que aparentemente não crie prejuízos, faz com que desapareça a finalidade social da cláusula do acordo judicialmente homologado.

É certo que, em face do tempo transcorrido, a determinação de reintegração se inviabiliza. Contando-se o início da gravidez em abril de 81, o parto deve ter ocorrido em janeiro de 82. Também já se escoou o prazo de cento e vinte dias a que se refere a cláusula sétima do acordo homologado nos autos do processo de revisão de dissídio coletivo. Vencido o prazo da estabilidade, são devidos os salários até seu termo final, não frutificando o pedido de reintegração. Determinar a reintegração da recorrente equivaleria a alongar o período de estabilidade. Converte-se, pois, a obrigação de fazer em obrigação de pagar, visto que “a indenização é o sucedâneo de todas as obrigações” (Russomano, A Execução das Obrigações de Fazer no Processo Trabalhista, p. 57).

Acórdão de 14.10.82
Proc. TRT n.º 3728/82 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4507 — EMPREGADA GESTANTE — Devida é a simples readmissão à empregada gestante, detentora de estabilidade provisória, que, desconhecendo seu estado, pede demissão do emprego. Recurso desprovido.

(...) Insurge-se a recorrente contra a sentença que, indeferindo a reintegração pleiteada, com as decorrências pertinentes, determinou simplesmente sua readmissão no emprego.

Admitida em 19.03.80, pediu a autora demissão em 20.11.80, havendo o documento rescisório desatendido à prescrição do art. 500 da CLT, eis que desconhecida da empresa e, quiçá, da própria reclamante — conforme se presume do exame dos autos — sua condição de gestante, detentora de estabilidade provisória estabelecida por decisão normativa.

Considera-se que a existência de gravidez é fato bastante para conferir dita estabilidade, resultando inválida, em consequência, a rescisão contratual efetuada. Entretanto, incabível dar-se guarida à reintegração. O acolhimento dessa tese oportunizaria fraude, ensejando a que a empregada gestante, ciente de seu estado, pedisse demissão do emprego para, meses após, acionando, locupletar-se indevidamente com a reintegração seguida do pagamento dos salários correspondentes ao período de afastamento. Aliás, esse entendimento atende a um princípio de equidade.

Acórdão de 11.03.82

Proc. TRT n.º 5209/81 — 2.ª Turma

Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4508 — EMPREGADO DOMÉSTICO — Independentemente de sua qualificação profissional, é doméstico o empregado contratado para cuidar de pessoa doente, no âmbito residencial. Recurso não provido.

Acórdão de 09.02.82

Proc. TRT n.º 4889/81 — 3.ª Turma

Relator: *Antonio Carlos Porto*

4509 — ENQUADRAMENTO SINDICAL — Os empregados que exercem atividades diferenciadas não se enquadram, sindicalmente, pelo critério comum da atividade preponderante da empresa.

(...) O reclamante era vendedor-viajante de empresa do ramo metalúrgico. Pleiteou e teve deferido o pagamento do quilômetro rodado, com base nas decisões normativas juntadas aos autos. A reclamada volta a invocar no recurso a tese da inaplicabilidade das disposições dos dissídios de vendedores-viajantes ao seu empregado, por estar ela enquadrada na categoria econômica das indústrias metalúrgicas, para cujos empregados nunca foi prevista a vantagem em apreço. Alega que o reclamante sempre foi beneficiado com os aumentos salariais dos metalúrgicos e que deve prevalecer o critério da atividade preponderante. Sem razão a recorrente. Os trabalhadores que exercem atividades diferenciadas não se enquadram, sindicalmente, pelo critério comum da atividade preponderante da empresa. Sua categoria é definida pela sua atividade-função. Não importa, no caso, a categoria econômica da empresa, porque legalmente ela não corresponde à do trabalhador. Os vendedores-viajantes inegavelmente constituem categoria diferenciada, pertencente ao primeiro grupo dos empregados no comércio, do quadro a que se refere o art. 577 da CLT.

Também não prospera o argumento de não ter sido a recorrente suscitada no dissídio da categoria dos empregados vendedores e viajantes. Ela o foi, através da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul. Não há empresas de viajantes, mas viajantes que trabalham nos mais diversificados ramos de atividade empresarial, e obviamente não seria possível ajuizar o dissídio contra todas elas. Mantém-se, pois, a sentença, que bem aplicou o direito.

Acórdão de 18.11.82

Proc. TRT n.º 1265/82 — 2.ª Turma

Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

4510 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — Acolhido o pedido de equiparação salarial, o cálculo das parcelas devidas deve ter por base o salário real do paradigma. Se este teve incorporado ao seu salário o valor das diárias, estas também servirão de base para a equiparação, conforme cálculo efetuado pelo perito.

(...) Efetivamente, razão assiste aos agravantes. O agravo reitera e detalha argumentos anteriormente expendidos, o mesmo ocorrendo com a contestação.

As diárias atribuídas ao paradigma, inclusive por pronunciamento judicial (MM. 7.^a JC)), constituíram-se numa vantagem. As mesmas devem ser atribuídas aos reclamantes. As diárias incorporadas por decisão judicial, por serem superiores a 50% do salário do paradigma, devem ser incluídas no cálculo para efeitos de equiparação salarial.

Data venia, discordamos do fundamento apresentado pela MM. Juíza, de que os cálculos devem ser feitos com exclusão das diárias, uma vez que estas não foram objeto do pedido.

Não importa, no caso, a altura em que o paradigma recebeu aquele benefício, se antes, durante ou após o ajuizamento da ação pelos reclamantes contra o reclamado. O que deve ser ressaltado é que um dos itens do pedido é equiparação do salário do reclamante ao do paradigma, a partir de março de 1977. Se este já teve, como de fato ocorreu, o valor das diárias incorporado ao seu salário, este valor já integrado é que servirá de base aos cálculos.

Ademais, saliente-se que o próprio perito revisou seus cálculos em atendimento a pedido dos reclamantes quanto aos salários do paradigma, por ter então sabido da obtenção de melhorias pelo paradigma.

Não há que distinguir, ainda, salário de remuneração quando, no caso, no salário do paradigma já constaram as aludidas diárias. De outra maneira não teria sentido a equiparação obtida pelos reclamantes.

Acórdão de 28.06.83
Proc. TRT n.º 045/ 79 — 3.^a Turma
Relator: Clóvis Assumpção

4511 — EQUIPARAÇÃO SALARIAL — de empregado nacional a estrangeiro. Analogia de funções. Aplicação do art. 358 da Consolidação. Ao equiparar o empregado nacional ao estrangeiro, cuida-se de verificar se as funções são análogas, o que equivale a dizer que são semelhantes ou parecidas, não se incluindo na definição a identidade, pois a intenção do dispositivo legal é dispensar maior proteção ao trabalhador nacional, como o faz, desde que desempenhe funções assemelhadas às do paradigma estrangeiro.

(...) A equiparação de que se trata tem amparo no art. 358 da Consolidação, que ampliou o princípio geral nela consagrado relativamente ao pressuposto básico equiparatório, quando se trata de equiparar nacional e estrangeiro. Aqui se cuida de analisar a isonomia salarial para o exercício de funções análogas, e é neste aspecto que se funda o v. julgado, data venia da recorrente, com inteiro acerto. Somado o que comprovadamente percebia da empresa, o parâmetro, por ser estrangeiro, legalmente não poderia perceber salário superior ao empregado pátrio, proibição que emerge da proteção que a lei dispensa ao trabalhador nacional que desempenhe funções análogas às do alienígena, "visando evitar que o primeiro, digno de maior garantia, fique em situação de inferioridade em frente ao segundo", na lição de Amaro Barretto (*In Tutela Especial de Trabalho*, V. II, 1.^a ed., 1967, p. 448). Ainda de acordo com o tratadista, "função análoga é função semelhante ou parecida, enquanto função idêntica é a que é igual", sendo que a analogia, por ser mais ampla, compreende a identidade, que é mais restrita, mas esta não abrange aquela. Em razão disso, conclui o renomado jurista que, "sendo idênticas as funções, análogas são, a igual. Podem, porém, ser análogas, sem serem idênticas (ib., p. 447).

Sendo semelhantes as funções do reclamante e paradigma, assessores da diretoria, separados, apenas, em face das áreas de atuação, impõe-se a equiparação salarial, tal como reconhecido na v. sentença "a quo".

Acórdão de 26.07.82
Proc. TRT n.º 1806/82 — 1.^a Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4512 — EQUIVALÊNCIA — (...) A equivalência econômica entre o montante levantado pela reclamante do FGTS e o que lhe corresponderia, se fosse indenizada na forma do art. 497 da CLT, é que gera o debate a seguir. Argumenta a recorrente que a indenização de antigüidade é um direito condicional, a se tornar perfeito no momento da despedida injusta, e que ocorrida esta emerge a seu favor toda a tutela devida ao direito adquirido.

Tivemos oportunidade de nos manifestar sobre o tema num sem-número de reclamationes e também neste Tribunal, que tem seguido firme orientação no sentido de desacolher a tese do recurso, em que pesem valiosas opiniões em contrário. E assim tem-se concluído porque, quando o empregado opta, impede que as disposições dos arts. 477 a 486 e 492 a 500 o alcancem. Assim o legislador regulou, parece, o dispositivo constitucional invocado pelos defensores do ponto de vista diverso. Do contrário, a Lei 5107 seria inconstitucional, como de resto e por via de consequência as disposições sobre a retroatividade e o decreto que a regulamentou. Em que pesem críticas procedentes contra o sistema vigente, sua correção só poderá vir através da lei; a tarefa do intérprete não alcança tanto, data venia, pena de tornar-se legislador, o que não lhe é facultado.

O tratamento dado a hipóteses iguais, por um e por outro sistema, difere substancialmente, por isto afasta-se uma equivalência econômica entre os regimes, tese que se consolidou na jurisprudência uniforme do Col. TST através da Súmula 98.

Acórdão de 08.02.82

Proc. TRT n.º 5944/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4513 — ESTABILIDADE — de dirigente sindical. Rescisão imotivada do contrato de trabalho. Direito à reintegração. Aplicação do disposto no § 3.º do art. 543 da CLT.

(...) O recorrente, valendo-se de sua condição de dirigente sindical, titular do cargo de Tesoureiro, pretende o reconhecimento do seu direito a reintegração, uma vez que era vedada a sua despedida imotivada, consoante dispõe o parágrafo 3.º do art. 543 da CLT.

A sentença da MM. Junta negou-lhe a pretensão, sob o fundamento de que deixou de comunicar à empresa a sua condição de dirigente sindical e que, inclusive, admite, em depoimento, ter feito um acordo com relação ao pré-aviso.

No entanto, o desconhecimento da qualidade de dirigente sindical não se mostra como fator preponderante, no caso. A lei não exige haja essa informação, exceto quando se trate de registro da candidatura do empregado e de sua eleição, nos termos do parágrafo 5.º do mesmo art. 543.

No caso, o recorrente já era integrante da direção da entidade de representação de sua categoria desde 06.02.79, e a sua admissão ocorreu em 27.05.81.

A recorrida deveria ter colocado o emprego à disposição do recorrente no momento em que veio a tomar conhecimento desse fato, até mesmo quando da propositura da ação, eis que a despedida, por ser imotivada, não produziu qualquer efeito quanto à rescisão do contrato.

Por outro lado, não é exato tivesse a rescisão resultado de acordo. A única testemunha ouvida pela empresa, seu mestre de obras, declarou que deu aviso prévio ao reclamante porque este não servia ao sistema de serviço do depoente. Caracterizado, portanto, o ato de despedimento. A única referência feita a "acordo" diz com o pedido de dispensa do trabalho no prazo do aviso prévio que, em absoluto, envolve transação, inerente ao acordo, visando à rescisão contratual.

Sob esses fundamentos, é de se dar provimento ao recurso, para determinar a reintegração do autor, com o pagamento de salários e demais vantagens da categoria, como se apurar em liquidação de sentença.

Acórdão de 07.06.82

Proc. TRT n.º 6181/81 — 1.ª Turma

Relator: Luiz Borges

4514 — ESTABILIDADE — Contrato a prazo determinado e estabilidade da gestante. Incompatibilidade entre o direito de permanência no emprego e a natureza do contrato a prazo certo, cuja extinção se opera, *pleno jure*, na data convencionada.

(...) Discute-se o direito da recorrente à sua reintegração no emprego, por ter sido rescindido o seu contrato de trabalho quando se encontrava grávida, direito que tem expressa previsão em acordo firmado em dissídio coletivo.

A respeitável sentença de primeiro grau negou a pretensão da autora, porque fora ela contratada a prazo determinado, a título de experiência, e o contrato se desfez na data pré-fixada.

Não prospera o apelo quando pretende negar validade a essa espécie de contrato, sob a imputação de que objetiva fraudar direitos do trabalhador. Trata-se de ajuste expressamente autorizado em lei, cujos efeitos não há como negar, exceto quando provado qualquer vício que lhe retire a validade e a eficácia.

Também não tem maior aceitação a tese de que, mesmo em se tratando de contrato a prazo determinado, que se tenha desfeito na data preestabelecida, persiste o direito maior da empregada gestante a ser mantida no emprego durante o prazo em que este lhe for assegurado. É que o contrato dessa espécie e natureza extingue-se, de pleno direito, quando alcançado o seu termo, não podendo projetar qualquer efeito no futuro que não se compatibilize com aquela natureza jurídica que lhe é própria e inalterável.

Acórdão de 09.08.82

Proc. TRT n.º 7940/81 — 1.ª Turma

Relator: Plácido Lopes da Fonte

4515 — ESTABILIDADE — provisória, instituída em acordo coletivo que beneficia empregado menor até sua incorporação ou dispensa do serviço militar. Despedida ocorrida antes da dispensa. Cabimento de reintegração.

(...) Trata-se de estabilidade provisória garantida em acordo coletivo a empregado menor sujeito à prestação de serviço militar. Estabelece a cláusula oitava do acordo: "Gozarão de estabilidade provisória: (...) b — os empregados menores, desde seu alistamento para prestação do serviço militar obrigatório, até sua incorporação ou dispensa do serviço militar". Como se vê do recibo de quitação de fls. 5, o contrato de trabalho do reclamante foi rescindido sem justa causa em 30 de abril de 1981. O certificado de alistamento de fls. 7 (verso) determina que o alistando se apresente para a seleção somente em janeiro de 1982. Assim, a dispensa da prestação de serviço militar obrigatório não poderia surgir antes. Saliente-se que a estabilidade provisória beneficia a todo o menor alistado até sua incorporação ou dispensa. O MM. Juízo "a quo" não deu aplicação correta à norma coletiva, criando uma condição inexistente, qual seja, a da efetiva incorporação. Esta, em verdade, era irrelevante na espécie.

Não há como deixar de prover o apelo, cabendo acolhê-lo para determinar a reintegração do reclamante no emprego, deferindo-lhe as vantagens salariais a que tem direito pelo período de afastamento, nos termos preconizado pela douta Procuradoria.

Acórdão de 09.11.82

Proc. TRT n.º 2838/82 — 3.ª Turma

Relator: Hildo Boff

4516 — ESTAGIÁRIO — Recurso — Não se conhece de recurso que seja subscrito por estagiário, em face do disposto no parágrafo 3.º do art. 71 da Lei n.º 4215/63 (Estatuto da OAB).

(...) Acolhemos a prefacial, em face do que dispõe o parágrafo 3.º do art. 71 da Lei 4215/63, pelo qual "competê privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância". Esse dispositivo vem complementado pelo art. 72, que estabelece que "os estagiários poderão praticar os atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial".

A nosso ver, o aludido preceito legal veio a derogar o que facultava o parágrafo 1.º do art. 791 da CLT, pelo qual "nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil".

Esse dispositivo, por ser anterior à promulgação da Lei 4215/63, foi alterado por este diploma legal.

Destarte, não se pode conhecer das razões recursais dos reclamantes, que vêm subscritas apenas por estagiário.

Acórdão de 06.07.82
Proc. TRT n.º 7394/81 — 1.ª Turma
Relator: *Luiz Borges*

4517 — ESTAGIÁRIO — Não se conhece de recurso que seja subscrito por estagiário, em face do disposto no § 3.º do art. 71 da Lei 4215/63.

(...) É de ser apreciada a preliminar argüida pelo reclamante em contra-razões, de não conhecimento do recurso porquanto subscrito por estagiário, sendo tal ato privativo de advogado. Acolhe-se a prefacial, em face do que dispõe o parágrafo 3.º do art. 71 da Lei 4215/63, pelo qual "compete privativamente aos advogados elaborar e subscrever petições iniciais, contestações, réplicas, memoriais, razões, minutas e contraminutas nos processos judiciais, bem como a defesa em qualquer foro ou instância".

Tal dispositivo vem complementado pelo art. 72 da mesma lei, que estabelece que "os estagiários poderão praticar atos judiciais não privativos de advogado (art. 71, § 3.º) e exercer o procuratório extrajudicial".

Tem-se que o aludido preceito legal veio derogar o que facultava o parágrafo 1.º do art. 791, pelo qual "nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador ou provisionado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil". Esse dispositivo, por ser anterior à promulgação da Lei 4215/63 — Estatutos da OAB — foi alterado por este diploma legal.

Assim, não se pode conhecer das razões recursais do reclamado, subscritas por estagiário.

Acórdão de 28.02.83
Proc. TRT n.º 3466/82 — 1.ª Turma
Relator: *Walther Schneider*

4518 — ESTAGIÁRIO — Merece ser conhecido apelo firmado por estagiário devidamente inscrito na Ordem dos Advogados.

(...) Rejeita-se a prefacial de não conhecimento do recurso, argüida pela reclamada em contra-razões. O estagiário pode, a teor do disposto no § 1.º do art. 791 da CLT e do art. 4.º, § 1.º, do Provimento n.º 25 da OAB praticar na Justiça do Trabalho atos que, pela Lei 4215, são privativos de advogado.

Acórdão de 07.12.82
Proc. TRT n.º 4581/82 — 3.ª Turma
Relator: *Orlando De Rose*

4519 — ESTAGIÁRIO — Assiste direito ao estagiário de representação de qualquer das partes no processo trabalhista, diante do que se contém no art. 791 da CLT e no Provimento 25 da OAB, que se sobrepõem às Leis 4215/63 e 5584/70.

(...) Não prospera a prefacial argüida pelo recorrido e endossada pelo representante do Ministério Público. O diploma consolidado, em seu § 1.º do art. 791, reconhece o direito do solicitador-estagiário de representar em juízo, tanto o empregado como o empregador, desde que inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, condição preenchida pelo patrono do recorrente.

Nesse sentido os acórdãos abaixo transcritos da lavra do Juiz Marco A. Mendes de Farias Mello e Min. Thélío da Costa Monteiro, respectivamente: "Estagiário. Frente aos termos do § 1.º do art. 791 da CLT, o estagiário pode representar sem qualquer restrição reclamante e reclamado nesta Justiça. Ao intérprete não cabe distinguir esta ou aquela situação quando o texto é de caráter geral. Mediante

o Provimento 25 e frente ao aludido preceito o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já emitiu pronunciamento quanto à possibilidade de o estagiário praticar, nesta Justiça, atos que pela Lei 4215 são privativos de advogado." (Ac. 2379/80 — TRT/R) — 1.ª Região — publ. em 17.09.80). "Há direito líquido e certo de estagiário à prática dos atos assegurados ao advogado, sem restrições, a teor do art. 791 da CLT e Provimento n.º 25/66 do Conselho Federal da OAB, sobrepondo-se às Leis 4215/63 e 5584/70." (TST - Ac. TP 541/81 — Publ. em 06.05.81).

Acórdão de 13.12.82
Proc. TRT n.º 5603/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4520 — ESTAGIÁRIO — É de se conhecer do apelo interposto por estagiário devidamente inscrito na OAB. Art. 791 da CLT e Provimento 25/66 do Conselho Federal da OAB.

(...) Rejeita-se a prefacial de não conhecimento do recurso do autor por ter sido firmado por estagiário de Direito, de vez que perfeitamente válido o apelo, consoante dispõem o parágrafo 1.º do art. 791 da CLT e o Provimento 25/66 do Conselho Federal da OAB. Além do mais, se as disposições consolidadas conferem às próprias partes o *jus postulandi*, nada obsta que as mesmas deleguem esse poder a um estagiário, se devidamente inscrito na OAB.

Acórdão de 10.02.83
Proc. TRT n.º 6899/82 — 2.ª Turma
Relator: Osmar Lanz

4521 — EXECUÇÃO — Citação para o cumprimento da decisão exequenda. Hipótese em que é procedida, por via postal, a mera intimação do advogado do executado. Caso de aplicação da regra constante do art. 880 e seus parágrafos da CLT.

(...) a citação para o cumprimento da decisão deve ser efetuada na pessoa do executado, através de Oficial de Justiça, como dispõe o art. 880 e seus parágrafos da CLT. Na hipótese, indubitavelmente, não foi atendida essa exigência legal, pois ocorreu apenas a intimação por via postal do procurador do executado, o que é insuficiente.

Acórdão de 05.04.82
Proc. TRT n.º 2277/74 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

4522 — EXECUÇÃO — Tratando-se de devedor comerciante, não são aplicáveis as regras do concurso universal, incidentes na insolvência civil. Só a decretação de sua falência ocasionará a universalidade do Juízo, devendo os credores por débito trabalhista habilitar seus créditos no processo respectivo.

(...) O tema em debate não é comum e encerra aspecto relevante, enriquecido pelos doutos pronunciamentos feitos nos autos. Os agravantes obtiveram ganho de causa na reclamatória que movem contra a agravada e procuraram executar seus créditos. Chegaram a arrestar bens, mas sendo informados de que estes estavam penhorados em executivo fiscal que o INPS move contra a empresa. Antes já havia sido oficiado, por determinação do MM. Juízo a quo, à Justiça Civil para "requerer sejam habilitados no processo que tramita nesse Juízo contra a Padaria Universal" os créditos, conforme discrimina.

A seguir, o processo restou paralisado por largo lapso de tempo até que os exequentes indicaram um automóvel a ser penhorado, medida que foi adotada, inclusive oficiando-se à financiadora que reservou o domínio do veículo, após ter a executada apresentado seus embargos. E aí a decisão agravada.

Antes, o MM. Juízo de origem, após determinar tomasse a Secretaria medidas para trazer aos autos notícias acerca do andamento do processo cível, para onde foram remetidos os créditos, ressaltando não ter havido abdicação de sua competência quando assim determinou, invocou a Súmula n.º 50 do Colendo STF

ao enfrentar o tema da prescrição, dispondo que se aguardasse o esclarecimento solicitado.

Decidiu, posteriormente à coleta destes elementos, que, como a habilitação não havia ainda sido considerada pela Justiça Civil, havia litispendência, entendendo prejudicada a execução que se movia neste feito.

Data maxima venia, não parece ser este o melhor enfoque dado ao litígio. Afigura-se mais acertado o posicionamento, em linhas gerais, adotado pelo parecer da D. Procuradoria.

A executada é uma empresa comercial, inquestionavelmente. Não está sujeita, portanto, ao concurso universal. A insolvência do comerciante tem como resultado a falência. Neste sentido as lições de Amauri Mascaro Nascimento (*in* LTr., vol. 38, p. 1044), Wilson Campos Batalha (Tratado de Direito Judiciário do Trabalho, p. 897) e Athos Gusmão Carneiro (em artigo publicado no Correio do Povo de 11.05.76).

Logo, não deve prosperar a habilitação determinada dos créditos dos agravantes nos autos da execução civil, movida contra a executada. É preciso invalidá-la — por iniciativa do próprio Juízo — inobstante a medida não tenha contado com qualquer oposição dos credores, até aqui. Assim se evitará que se cogite de litispendência quando seguir a execução.

A Súmula n.º 50 do Colendo Supremo Tribunal Federal, estabelecendo que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, não se aplica, data venia, ao processo do trabalho, onde a execução pode ser promovida de ofício pelo Juízo. Justamente atendendo a esta peculiaridade é que foi editada a Súmula n.º 114 do Egr. Tribunal Superior do Trabalho, dispondo que não se aplicaria ao processo do trabalho a prescrição intercorrente.

Deve, pois, prosseguir a execução nestes autos, em que pese o ponderável entendimento do duto Juízo a quo. Salvo se sobrevier a falência da executada, o que ainda não ocorreu.

Dá-se, portanto, provimento ao agravo de petição interposto, para determinar o prosseguimento da execução contra a agravada, após oficiado ao Juízo Cível para que torne sem efeito a habilitação promovida.

Acórdão de 1.º.03.82
Proc. TRT n.º 6596/81 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4523 — EXECUÇÃO — Não provando o recorrente a posse do bem imóvel, nem o domínio, já que a pretensa aquisição foi feita através de promessa particular de compra e venda, impossível excluí-lo da execução promovida contra o proprietário anterior. Recurso não provido.

(...) O recurso não merece ser provido. O recorrente não provou tenha tido a posse direta do imóvel. De resto, a lei tem que ser cumprida, ainda que injusta. Cumpre ao legislador revogá-la ou modificá-la. Pelo direito positivo brasileiro a transferência do domínio sobre imóveis se opera, por ato entre vivos, com a transcrição do título no Registro de Imóveis. Não havendo transcrição não há eficácia do título contra terceiros. O primeiro proprietário (alienante) continua a ser tido como proprietário, ainda que tenha recebido o preço pela venda feita. O proprietário de fato tem direito pessoal contra o vendedor. Portanto, sendo este o caso dos autos, não há o que discutir. O recorrente, que ajuizou embargos de terceiro, não tem direito a ver os bens, de que é proprietário de fato, excluídos da execução. Tem, naturalmente, direito contra quem os vendeu e, posteriormente, permitiu a execução e penhora. Note-se que o recorrente pretendeu adquirir os bens imóveis objetos da penhora, mediante contrato particular de promessa de compra e venda que, por si só, como diz a decisão, não é título hábil para transferir o domínio. Assim, resta comprovado que o recorrente não provou nem o domínio nem a posse direta sobre os bens que alega serem seus.

Acórdão de 28.06.82
Proc. TRT n.º 6932/81 — 1.ª Turma
Relator: Carlos Difini Neto

4524 — EXTINÇÃO DO PROCESSO — na fase de execução, decretada por paralisação superior a 60 dias. Inaplicabilidade no processo do trabalho do disposto no art. 267, III, do CPC.

Ao Juiz incumbe a promoção dos atos executórios de ofício (art. 878 da CLT), prescindindo de iniciativa da parte.

(...) Determinou o MM. Juiz que preside à execução que a agravante providenciasse, em 17.11.81, no depósito de numerário destinado à publicação de edital de citação da devedora. Ao ser notificada desse despacho, a recorrente reletterou o pedido para que fossem citados os sócios da devedora, ponderando que a citação por edital não resultaria frutuosa, sendo mantido o despacho judicial anteriormente proferido. Por fim, foi decretada a extinção do processo, por terem transcorridos mais de sessenta (60) dias sem qualquer diligência da agravante no sentido de impulsionar a execução. É contra este despacho que se rebela a agravante e, a nosso ver, com razão. Com efeito, incabível a decretação da extinção do processo, com fundamento no que dispõe o art. 267, III, do Código de Processo Civil. É que essa norma tem aplicação no processo comum quando todos os atos dependem da iniciativa das partes para que se dê andamento aos feitos. O mesmo não se verifica no processo do trabalho, em face do disposto no art. 878 da CLT, segundo o qual a execução pode ser promovida por qualquer interessado ou "ex officio" pelo próprio Juiz ou Tribunal competente. Significa que, em princípio, o impulso processual depende de iniciativa do interessado, mas se assim não proceder, poderá o próprio juízo da execução determinar a realização dos atos que objetivem o cumprimento da sentença exequenda. Como decorrência desse preceito consolidado, inviável se mostra a declaração da extinção do processo por inércia da parte interessada, quando incumbe ao próprio Juiz determinar os atos que dêem continuidade ao processo executório.

Por essas razões, dá-se provimento ao agravo para determinar o prosseguimento da execução, com a promoção dos atos que objetivem o cumprimento da sentença exequenda.

Acórdão de 02.08.82
Proc. TRT n.º 1679/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4525 — EXTINÇÃO DO PROCESSO — Inadequação da medida na fase executória. A declaração de extinção do processo, com base no art. 267, III, do CPC, não atinge o feito que se encontra em plena fase executória. Assim, inexistindo no momento bens passíveis de penhora, deve-se remeter o processo ao arquivo, possibilitando-se a reabertura da execução quando existirem e forem indicados bens executáveis.

(...) O processo correu à revelia da reclamada Lancheria Catimba. Na fase executória, depois de vencidas as dificuldades para localizar o sócio-gerente, já que se extinguiu o negócio, certificou o Sr. Oficial de Justiça que o executado mora de favor, em imóvel de propriedade de seu sogro. Insistindo o exequente na penhora de bens que guarnecem sua residência, lá voltou o Oficial de Justiça, desta feita narrando o estado precário dos poucos bens móveis que, se executados, não cobririam uma décima parte da dívida constante do mandado, e por isso deixou de proceder à penhora. O reclamante, então, requereu mais trinta dias além dos que já obtivera, para indicar bens, passados os quais declarou o Juiz extinto o processo, fundamentando no art. 267, III, do CPC. Houve pedido de reconsideração, despachando novamente o V. Juízo, dizendo ser impossível o prosseguimento do feito sem indicação de bens executáveis. Disso decorre a interposição do presente agravo.

Tem razão o agravante em seus jurídicos fundamentos, conforme parece também à Procuradoria. Na verdade, o artigo em que se fundou o despacho trata da extinção do processo sem julgamento do mérito, se o autor não promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa em prazo superior a 30 dias. Contudo, não é esta a hipótese presente. Trata-se de processo já ultra-

passado na sua fase de conhecimento, encontrando-se presentemente em plena fase executória. Por outro lado, verifica-se que o exequente vem promovendo os atos que entende eficientes para ultimar a execução, mas não tem sido feliz na busca de bens passíveis de penhora. E ainda que pouco animadoras as perspectivas que se lhe acenam neste momento, a remessa dos autos ao arquivo, preconizada pelo recorrente, é a solução mais adequada à espécie, sem que isto implique na extinção do processo. A medida oportunizará a reabertura da execução quando forem indicados bens executáveis, deixando ao largo a esperança de ver cumpridos os efeitos da condenação.

Acórdão de 15.06.82

Proc. TRT n.º 118/80 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4526 — FALÊNCIA — Falência não é força maior e sim um risco do negócio. Cabe o restabelecimento do pagamento da utilidade-alimentação.

(...) A MM. Junta indeferiu o pedido de restabelecimento do pagamento da utilidade-alimentação com base no art. 503 da CLT, o qual admite a redução geral dos salários em caso de força maior ou prejuízos devidamente comprovados. Ora, a falência é risco do negócio e não força maior. Deve ser restabelecido o pagamento da utilidade-alimentação, em face da característica salarial que possui.

Acórdão de 25.11.82

Proc. TRT n.º 4907/82 — 2.ª Turma

Relator: *Nelson Nogueira do Amaral*

4527 — FÉRIAS — É da empregadora o ônus de comprovar a concessão de férias ao empregado. Estende-se aos empregados domésticos o direito a 30 dias de férias concedidos pelo DL 1535/77.

(...) O Decreto 71885/73, que regulamenta a Lei 5859/72, dispõe em seu art. 6.º que o empregado doméstico faz jus a 20 dias úteis de férias nos termos da legislação consolidada. Considerando que o Decreto-lei n.º 1535/77 ampliou para 30 o número de dias de férias a que fazem jus os empregados regidos pela CLT, essa disposição alcança também os empregados domésticos. Assim, o pagamento das férias deferidas à reclamante deve considerar o período de 30 dias, conforme ficou decidido.

Acórdão de 18.01.83

Proc. TRT n.º 4271/82 — 3.ª Turma

Relator: *Alcina T. A. Surreaux*

4528 — FÉRIAS — Doméstica. Direito a férias proporcionais.

(...) Dispõe o art. 3.º da Lei 5859/72 que o empregado doméstico terá direito a 20 dias de férias remuneradas, após cada período de doze meses de trabalho prestado ao mesmo empregador. O Decreto 71885/73, que aprovou o regulamento da referida lei, aplica aos trabalhadores domésticos o capítulo da CLT relativo a férias. Nestes termos, com base nas disposições contidas nos arts. 147 e 146, parágrafo único, daquele diploma legal, a autora faz jus a férias no período que medeou entre 1.º.12.81, término do primeiro período aquisitivo, e a despedida imotivada, ocorrida em 12.12.81, na proporção de 9/12 e não 10/12, como decidido, eis que o último período trabalhado corresponde à fração inferior a 14 dias. Não prospera o pedido de cálculo da verba deferida com base em vinte dias. O capítulo da CLT relativo a férias vige com a nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 1535/77, devendo as mesmas serem calculadas à base de 30 dias.

Acórdão de 25.01.83

Proc. TRT n.º 5662/82 — 3.ª Turma

Relator: *Orlando De Rose*

4529 — GORJETA — O valor das gorjetas espontâneas não deve ser considerado para fins de cálculo das parcelas pagas no curso da relação empregatícia e de sua extinção, levando em conta, principalmente, a existência de proibição escrita, vedando o recebimento desse tipo de gorjetas, sendo que do conteúdo da comunicação tomou ciência o empregado, nela apondo sua assinatura. A adoção do sistema de acrescentar à nota de despesa um percentual destinado à gorjeta, cujo total era distribuído entre os empregados, torna ilícito o recebimento de qualquer outra importância por esse mesmo título.

(...) Busca o ora recorrente ter reconhecido o direito de diferenças de parcelas pagas no curso do contrato de trabalho e de sua extinção, em face da integração de gorjetas espontâneas. Sem razão, no entanto. O recebimento de qualquer parcela, a título de gorjeta, diretamente dos hóspedes ou clientes do demandado, é expressamente proibido, conforme se vê do documento de fls. 29. Afora esse aspecto, cabe registrar que a empregadora cobrava dos hóspedes ou clientes, a título de taxa de serviço, a porcentagem de 10% sobre as despesas realizadas, a qual era rateada entre todos os empregados, conforme critério estabelecido.

De resto, a porcentagem de 10% relativa às gorjetas é de uso universal e, no caso, esse percentual está coberto pelo acréscimo cobrado na nota de despesas. A dação de valor superior de parte do cliente constitui evento fora do comum e que tem origem, apenas, no desejo de tratamento discriminatório excepcional, circunstâncias que fazem com que, acaso sejam pagas, não devem ser consideradas como pretende o recurso. Conforme salienta com muita propriedade a V. sentença de origem, em sua fundamentação, os valores recebidos a título de gorjetas espontâneas configuram procedimento ilícito, eis que vedado pela empresa, segundo o documento de fls. 29, do qual o autor tinha ciência e, inclusive, nele apusera sua assinatura.

Acórdão de 10.01.83

Proc. TRT n.º 3691/82 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4530 — HONORÁRIOS — Anulados todos os atos processuais constantes da reclamatória, exclusive a inicial, por força de acórdão proferido em ação rescisória, não tem o perito título executivo hábil a promover a cobrança de honorários decorrentes de trabalho desenvolvido na ação anulada.

(...) De acordo com o Código de Processo Civil, a sentença condenatória constitui título executivo judicial (art. 584, I), constituindo título extrajudicial os honorários do perito aprovados por decisão judicial (art. 585, V).

Embora tenha o perito legitimidade para recorrer naquilo que diz respeito a seu crédito, nos autos da própria ação, entende-se que, no caso, inexistente título exequível, uma vez que foram anulados todos os atos processuais referentes à reclamatória 12.ª JCJ 1577 a 1578/76, conforme se vê do acórdão TRT 3237/78, proferido às fls. 85/87 na Ação Rescisória 3237/78, constante do processo em apenso.

Anulado o feito com exclusão da inicial, as partes conciliaram a ação na fase instrutória, sendo homologado o acordo por elas estabelecido, sem qualquer menção aos honorários do perito que atuara no processo originário.

Assim sendo, é de se confirmar o despacho recorrido, uma vez que inexistente título hábil a determinar a cobrança dos honorários requeridos pelo recorrente. Nega-se provimento ao recurso.

Acórdão de 28.06.82

Proc. TRT n.º 1243/77 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4531 — HONORÁRIOS — No processo trabalhista, sucumbindo a empregadora em parte, deve a mesma arcar com o ônus do pagamento de honorários periciais, embora vencedora na parte que foi objeto de perícia.

(...) A MM. Junta condenou a reclamada a pagar os honorários do perito, embora ela fosse vencedora na parte relativa à perícia médica realizada.

Correta a decisão. A reclamatória trabalhista foi julgada procedente em parte. Os honorários do perito são despesas processuais, gênero no qual se incluem as custas. Tais despesas, nos feitos trabalhistas, constituem encargos do vencido, mesmo em parte.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela recorrente em suas razões, ponderáveis sem dúvida, a jurisprudência deste Tribunal parece ser mesmo a mais adequada, em face do caráter protetivo do Direito do Trabalho, que atém-se, na espécie, ao fator dirimente de ter sido, em *ultima ratio*, a reclamada sucumbente no feito, ainda que parcialmente e em matéria estranha ao objeto da perícia.

Acórdão de 22.04.82
Proc. TRT n.º 5965/81 — 2.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4532 — HORAS EXTRAS — Bancário — Direito a horas extras. Embora o empregado possa ser considerado excluído, em princípio, do regime de seis horas, em razão do cargo de chefia, terá direito a receber as excedentes à jornada como suplementares, se a gratificação de 1/3 não for calculada sobre o total do salário que aufera.

(...) Ainda que a MM. JCJ houvesse admitido ter o recorrido desempenhado cargo de chefia, deferiu-lhe o pagamento das horas excedentes à jornada de seis horas como suplementares e fê-lo acertadamente. É que, a teor do parágrafo 2.º do art. 224 da CLT, tais empregados ficam excluídos do regime especial de trabalho quando percebam uma gratificação equivalente a no mínimo 1/3 do salário do cargo efetivo. Pretende o recorrente convencer de que essa vantagem deve tomar, apenas, o que chama de salário-base. Não é precisamente o que estatui o mencionado dispositivo consolidado, que trata do "salário do cargo efetivo". No caso, não se demonstra qual seja esse salário, ou da existência de salário relativo ao "cargo efetivo" do recorrido. Sabe-se, porque assim informa o perito, que auferia ele um "ordenado", gratificação por tempo de serviço, uma parcela designada por "quota residência" calculada na proporção de 25% sobre o ordenado paga independentemente de comprovação de qualquer despesa, e sobre a qual era efetuado o desconto previdenciário e recolhimento do FGTS, além das comissões "Mercap" e "Merseg". Como determinar-se, então, o salário-base do cargo senão levando em conta tudo o quanto auferia o postulante pelo exercício do mesmo e com base no que o reclamado efetuava o pagamento de todos os demais direitos e procedia aos descontos legais?

Destarte, mesmo que se não considere o adicional por tempo de serviço, que se caracterizaria como vantagem pessoal, o certo é que a gratificação de função, na base de 1/3, teria necessariamente que ser calculada com base na remuneração do empregado. Do contrário, estar-se-ia propiciando a prática de fraude a direitos do trabalhador, bastando que o empregador estipulasse um salário-base em quantia inexpressiva, sobre o qual estabeleceria a gratificação de 1/3 e viesse a atribuir designações várias a outras verbas que lhe fossem pagas, como quota-residência, comissões sobre o desempenho de uma ou outra atribuição e assim por diante.

Entendemos, portanto, como o douto julgador, que a gratificação de função, no caso, não correspondia aos ditames legais, pelo que devidas as horas extras como foram deferidas.

Acórdão de 07.06.82
Proc. TRT n.º 4163/81 — 1.ª Turma
Relator: *Luiz Borges*

4533 — HORAS EXTRAS — Empregada sujeita ao regime legal de quatro horas e que trabalha em jornada de oito horas. Direito não apenas ao adicional de 25%, mas também ao salário-hora relativo ao período suplementar, pois inexistente na espécie a mínima intenção do empregador de sequer implantar o regime compensatório.

(...) A reclamante tinha jornada de oito horas. A sentença, atendendo sua pretensão, reconheceu-lhe o exercício das funções de auxiliar de radiologia e a aplicabilidade da Lei 3999/61. Todavia, embora reconhecesse o seu direito a uma jornada diária de quatro horas, entendeu que sobre as quatro excedentes o direito estaria restrito ao adicional de 25% e aos reflexos respectivos, aplicável à espécie a Súmula 85 do TST, na medida em que seria ilegal o regime compensatório.

Ora, os autos revelam que jamais houve a intenção do Hospital em implantar o regime compensatório em relação à reclamante. Veja-se, a propósito, que o acordo coletivo que disciplina a compensação se refere à prorrogação da jornada daqueles que laboram normalmente oito horas e a licença da autoridade competente exclui expressamente da prorrogação aqueles empregados lotados nas áreas de radiologia de cada unidade. E a reclamante, como se sabe, era auxiliar de radiologia e estava sujeita a uma jornada normal diária de quatro horas. Não é caso, pois, de jornada compensatória ilegal. Tem a autora direito não só ao adicional de 25% sobre a 6.^a, 7.^a e 8.^a horas de trabalho, mas ao próprio salário-hora referente às horas extraordinárias, mais os reflexos respectivos.

Acórdão de 25.03.82

Proc. TRT n.º 5532/81 — 2.^a Turma

Relator: Hilton Silva

4534 — HORAS EXTRAS — Motorista de caminhão de entrega de gás a domicílio. Direito a horas extras. Ausência de registros de horário, com infringência ao art. 74, § 2.º, da CLT.

(...) A reclamada descumpriu o disposto no art. 74, § 2.º, da CLT, daí surgindo a presunção de que o horário de trabalho alegado na inicial é verdadeiro, cabendo salientar que nem sequer trouxe a juízo testemunhas para demonstrar que o reclamante cumprisse jornada inferior. O fato de se tratar de serviço externo, na entrega de botijões de gás aos consumidores, não configura a situação prevista no art. 62, al. a, da CLT, pois o reclamante tinha rota predefinida, sujeitava-se ao controle do inspetor da frota e, na condição de motorista e responsável pelo veículo e sua carga, deveria evidentemente retornar à sede da empresa logo após encerrar o trabalho externo. Em linhas gerais, esses esclarecimentos estão contidos no depoimento pessoal do representante da reclamada em audiência. O preposto ainda informa que, após o retorno do caminhão, ainda havia a prestação de contas perante um caixa e que cada prestação de contas demandava de 15 a 20 minutos, sendo a frota de 12 a 15 veículos. Assim, tem-se que o tempo despendido pelo empregado na prestação de contas variava de quatro a cinco horas, aproximadamente.

Acórdão de 22.03.83

Proc. TRT n.º 7276/82 — 3.^a Turma

Relator: Hildo Antonio Boff

4535 — HORAS EXTRAS — Motorista. Obrigado nas viagens a permanecer junto ao caminhão para zelar pela carga, o empregado se subordina a horário, tendo direito às horas extras e à remuneração dos domingos e feriados, com exclusão dos intervalos de descanso.

(...) O reclamante trabalhou como motorista de caminhão que transportava carga pesada.

As reclamadas inconformam-se com o deferimento ao reclamante de oito horas extras por dia durante as viagens. Em sua defesa, invocam a letra a do art. 62 da CLT, que dispõe que não se compreendem no regime de duração do trabalho os que exercem, em geral, funções de serviço externo, não subordinado a horário.

Contudo, tal exceção não se configura no caso, embora o trabalho do reclamante fosse externo. O preposto da empresa admite à fl. 168 "que, à época do reclamante, os motoristas pernoitavam no caminhão quando em viagem; que nos horários em que era proibido o tráfego e durante os quais os caminhões perma-

neciam parados, os motoristas deviam permanecer no veículo, pois eram responsáveis pelo que era transportado”.

Como se vê, o reclamante, ainda que não estivesse dirigindo, deveria permanecer junto ao veículo, cumprindo, assim, ordens do empregador.

O reclamante prestava, pois, horas extras, conforme acertadamente decidiu a MM. Junta.

Acórdão de 10.02.83
Proc. TRT n.º 5879/82 — 2.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4536 — HORAS EXTRAS — Comprovada a obrigatoriedade da permanência de motorista intermunicipal no alojamento da empresa: devidas como extras as horas à disposição decorrentes.

(...) A concessão do pleiteado em recurso vincula-se, diretamente, à obrigatoriedade ou não da permanência do autor — na qualidade de motorista de transporte intermunicipal — no alojamento da empresa em Santana do Livramento, seu local de destino.

Os depolimentos a respeito são contraditórios. A segunda testemunha da reclamada declara que, embora a mesma nunca exigisse que descansasse no alojamento, ali permanecia, “porque senão teria que desembolsar o pernoite ou o descanso”; já a primeira testemunha, morador em Santana do Livramento, assevera: “que a empresa exige o descanso dos motoristas no alojamento para os que não residem no local; que o depoente quando está no alojamento para sair comunica à reclamada; que não sabe se os demais motoristas fazem a mesma coisa; que o depoente não viu nem ouviu a empresa exigir que os motoristas ficassem à disposição da empresa em Livramento; porque o depoente retirava-se em seguida para sua residência”.

Observe-se que o regulamento da empregadora proíbe que seus motoristas ingiram bebidas alcoólicas em diversas ocasiões, entre as quais “nas filiais, em qualquer situação, pois poderá ser chamado a dirigir ônibus a qualquer momento”.

O que se infere desse conteúdo regulamentar converge com a prova testemunhal da demandada — que a desfavorece por contraditória — no sentido da obrigatoriedade da permanência do postulante no mencionado alojamento.

Por todo o exposto, defere-se ao reclamante, como extras, as horas em que o mesmo permanecia à disposição da empresa no alojamento de Santana do Livramento, em número e valor a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição bial.

Dá-se provimento ao recurso, a fim de deferir ao autor horas extras decorrentes do tempo à disposição no alojamento da empresa, em número e valor a serem apurados em liquidação de sentença, respeitado o biênio prescricional.

Acórdão de 28.06.82
Proc. TRT n.º 424/82 — 2.ª Turma
Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4537 — HORAS EXTRAS — O motorista de ônibus interestadual que permanece na poltrona do veículo, em viagens, nos intervalos de revezamento, tem direito a contar como extras aquelas horas. Devidas também horas extras no período em que o empregado é obrigado a repousar no alojamento da empresa, antes de reiniciar suas atividades de motorista.

(...) Argumenta a recorrente que o sistema de operação por equipe — operado por equipe de dois motoristas — que se revezavam a cada quatro horas de tempo de direção, prevaleceu até 12.12.79 por determinação do DNER, sendo após extinto, adotando-se então o sistema individual de motoristas.

Assim, no trecho São Paulo-Porto Alegre, ocorria a troca de motorista após o tempo de duração de seis horas de direção, isto é, o motorista que largava de São Paulo dirigia até Curitiba, outro de Curitiba até Florianópolis e o último de Florianópolis até Porto Alegre.

De outra parte, na operação por equipe, o serviço de direção é repartido entre dois motoristas, ou seja, enquanto um dirige, o outro dorme na poltrona-leito.

É evidente que todas as horas de percurso no trecho São Paulo-Porto Alegre e vice-versa são horas de trabalho. Não se pode excluir da jornada o tempo em que um dos motoristas cede a direção do ônibus ao outro e senta-se ao lado. O fato de não estar dirigindo, pois há um revezamento, não significa que não esteja trabalhando. Permanece dentro do ônibus, à disposição, embora repousando. Mesmo assim, está trabalhando. Não se pode pretender igualar tal situação com a hipótese do repouso remunerado, quando o empregado o usufrui em sua casa ou onde mais lhe aprouver, mas não encerrado dentro de um ônibus em viagem e a postos para, a qualquer momento, mesmo fora do tempo, retomar a direção.

Das horas extras entre uma e outra viagem — Sustenta a recorrente que não ficou provado que o autor, entre as jornadas de trabalho, ficasse à sua disposição. É certo que, saindo de Porto Alegre e chegando a São Paulo, permaneceria o empregado 11 horas no alojamento e mais 24 outras horas aguardando o retorno, como fartamente provado nos autos. A Junta concedeu como extras as 24 horas em que o empregado ficava à disposição, no que agiu corretamente. Inclusive se observa na prova testemunhal que nesse período o reclamante não ficava em descanso, mas em atividade, cumprindo tarefas variadas.

Acórdão de 03.02.83

Proc. TRT n.º 2775/82 — 2.ª Turma

Relator: *Petrônio Volino*

4538 — HORAS EXTRAS — São extras, e como tal devem ser remuneradas, as horas trabalhadas após a oitava diária, pelo empregado exercente de cargo de confiança de gerente bancário.

(...) Tendo exercido o cargo de confiança de gerente bancário, enquadrado no dispositivo excepcionatório do § 2.º do art. 224 da Consolidação, insurge-se o autor contra a sentença, que invocando o art. 62, letra c, do mesmo diploma legal, negou-lhe o direito à percepção de horas extras trabalhadas após a oitava diária.

Procede o apelo. Inaplicável ao empregado bancário, exercente de cargo de confiança, o mencionado dispositivo. Sobrelevam-se a esse, norma de caráter genérico, as disposições específicas atinentes à jornada laboral bancária, que embora excluindo o autor daquela reduzida de seis horas, limitam, contudo, sua duração a oito horas diárias.

Jurisprudencialmente, já estabelece a Súmula 166-TST que a gratificação correspondente ao exercício de cargo de confiança representa apenas a contra-prestação pelas duas horas extraordinárias excedentes à sexta. Não mais se admite, atualmente, que sob a justificativa desse exercício os estabelecimentos bancários exponham seus empregados, impunemente, a uma sobrecarga horária que constitui verdadeira ameaça à sua integridade mental, tendo em vista os desgastes característicos da função.

Por conseguinte, cabe deferir ao autor as horas trabalhadas após a oitava diária, em consonância com a prova testemunhal produzida.

Acórdão de 10.03.83

Proc. TRT n.º 3283/82 — 2.ª Turma

Relator: *Sileno Montenegro Barbosa*

4539 — HORAS EXTRAS — O gerente de distribuidora de títulos e valores mobiliários não está sob a égide da Lei 3207/57, não se equiparando a vendedor, viajante ou atividade similar. Por isso, não tem direito a vantagens previstas naquele diploma legal.

Embora não componha a categoria de bancário, e ainda que gerente, faz jus ao pagamento de horas extras quando expressamente ajustada no contrato

a jornada de seis horas e provado que laborava além desse limite. Prevalência da condição contratual sobre a disposição legal que, em regra, exclui o gerente da condução do trabalho.

(...) Deixou a MM. Junta a quo de reconhecer o direito do recorrente ao pagamento de horas suplementares, por ter exercido sempre as funções de gerente e, por via de consequência, excluído do regime de duração do trabalho diário.

Não obstante e com o respeito que nos merece o ilustre prolator da decisão revisanda, inclinamo-nos em favor do recorrente, no particular. Com efeito, desde a sua admissão desempenhou a função de gerente, como se observa do contrato de trabalho de fls. Como gerente, em princípio, está desobrigado de horário ou, pelo menos, dispensado do controle da jornada, consoante o previsto no art. 62, c, da CLT. Contudo, na espécie, ficou clara e expressamente estabelecido o horário que deveria ser cumprido pelo recorrente, pela cláusula 2.ª do contrato de fls. 58, que assim está redigida: "O horário a ser obedecido será o seguinte: das 8 às 17 horas, com duas horas de intervalo para refeição e repouso".

Como se vê, foi taxativamente ajustada a jornada a ser cumprida pelo demandante, ainda que como gerente. Prevalece, no caso, a cláusula contratual, segundo o preceituado no art. 444 da CLT, posto que resulta de livre estipulação das partes interessadas e não contravém às disposições de proteção ao trabalho.

Ao contrário, o pactuado objetiva oferecer ao empregado maior vantagem, uma vez que como gerente estaria liberado de cumprir jornada legal ou dela independer.

Acórdão de 26.04.82
Proc. TRT n.º 5723/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4540 — HORAS IN ITINERE — Direito ao pagamento como integrantes da jornada. Não basta que exista transporte coletivo até o local de trabalho, mas que haja compatibilidade com o horário de início e fim da jornada. Ademais, pelo grande número de empregados, inviável o transporte pelos meios comuns, o que impõe à empresa o fornecimento de condução para atender às finalidades do empreendimento.

Acórdão de 26.04.82
Proc. TRT n.º 6060/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4541 — HORAS IN ITINERE — III Pólo Petroquímico. Local de difícil acesso. Aplica-se a Súmula 90 do TST.

(...) Mais uma vez se discute a facilidade ou não de acesso ao III Pólo Petroquímico. Ainda uma vez a controvérsia é estabelecida em torno da existência ou não de transporte coletivo em número suficiente para levar e trazer as centenas de operários que para lá se deslocam diariamente.

Tenho a convicção firmada de que o III Pólo Petroquímico é local de difícil acesso. Esta convicção, saliente-se, não é fruto de mero acaso e, sim, de conclusões retiradas da análise e do estudo de enorme número de processos que tratam do mesmo assunto. Os dados que compõem o problema não se modificam. Vale dizer que nem o Pólo ficou mais próximo da rodovia principal (da qual é distante alguns quilômetros), nem há transporte público regular e suficiente para atender à demanda, e as empresas que lá atuam, *sem uma exceção*, permanecem fornecendo transporte gratuito aos seus empregados. É fundamental que se registre que o fornecimento gratuito de condução não decorre de outra razão senão a de que, não o fornecendo, as empresas não contratariam a mão-de-obra barata de que necessitam. Esse é o sistema. Numa sociedade cujo capitalismo selvagem tem como valor maior o lucro, é inadmissível que as empresas, todas

as empresas que funcionam no III Pólo, forneçam, por mera liberalidade, por pura preocupação com o bem-estar de seus empregados, transporte gratuito. Há, sem dúvida, uma razão maior. Essa razão consiste na inacessibilidade do III Pólo Petroquímico. Mantenho a sentença.

Acórdão de 18.11.82
Proc. TRT n.º 4813/82 — 2.ª Turma
Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4542 — INDENIZAÇÃO DE ANTIGÜIDADE — Concedida a aposentadoria, por invalidez, pelo órgão previdenciário, o contrato de trabalho mantido entre as partes fica suspenso e somente se extinguirá quando atestada a incapacidade total e definitiva da empregada, de forma a não mais permitir o seu retorno ao serviço.

(...) Na petição inicial, a ora recorrente alega que começou a trabalhar para a reclamada em 01.03.52. A partir de 12.01.67 e até 31.07.80 esteve em gozo de auxílio-doença, junto ao órgão previdenciário, vindo a final a ser aposentada por invalidez em 01.08.80. Diante desta circunstância, pretende receber o valor da indenização por tempo de serviço correspondente ao período de 01.03.52 a 12.01.67.

Ao contestar, a reclamada sustenta que a indenização postulada é indevida porque a reclamante não foi despedida e, por não ser sua aposentadoria definitiva, o emprego está à disposição da mesma, desde que cumpridas as formalidades do art. 119 do Decreto n.º 83080 de 24.01.79.

Ao contrário da alegada ruptura do contrato de trabalho contida no apelo, esta não se verifica no caso *sub judice*, tendo em vista que o art. 475 da CLT é suficientemente explícito, na medida em que dispõe que a aposentadoria por invalidez *suspende* o ajuste até que o órgão competente ateste a recuperação do empregado e autorize seu retorno ao serviço, oportunidade em que se restabelecerão as condições preexistentes ao afastamento do trabalhador.

A assertiva expendida no recurso, no sentido de que a reclamante esteve em gozo de benefício previdenciário por mais de quinze anos não é correta, isto porque de janeiro de 1967 até julho de 1980 transcorreram treze anos e sete meses. Feita esta constatação, torna-se necessário ressaltar que é irrelevante para o deslinde da controvérsia o tempo de duração do auxílio-doença. Conforme o disposto no art. 231 do Decreto n.º 83080 de 24.01.79, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, este benefício se mantém enquanto perdura a incapacidade para o trabalho, cessando quando é concedida a aposentadoria por invalidez (parágrafo único). A incapacidade total e definitiva deverá, necessariamente, ser apurada através de perícia médica, a cargo da Previdência Social, que arcará com o ônus daí decorrente, e findará com a morte do aposentado, consoante o disposto na letra c do parágrafo único do art. 235 do diploma legal supracitado.

Em face de todas estas circunstâncias, às quais se acresce a inexistência de comprovação no sentido de que a aposentadoria, concedida à autora pelo órgão previdenciário, tenha sido em termos definitivos, não se pode concluir em favor da tese da recorrente, mesmo porque não configurada a resolução do vínculo de emprego, estando o trabalho à disposição da reclamante, enquanto suspenso o contrato de trabalho mantido com a empregadora. Em caso de cancelamento da aposentadoria por invalidez, o retorno ao emprego é assegurado à reclamante, desde que observadas as disposições legais vigentes.

Por outro lado, não se aplica à espécie o ensinamento do eminente juslaborista Délio Maranhão, invocado a fls. 22, isto porque o contrato de trabalho ainda persiste, achando-se a recorrente sob o benefício da aposentadoria por invalidez, ainda não atestada como definitiva. A incapacidade para o trabalho, por motivo de doença, não traduz culpa, seja de parte da empregada, que apenas se viu diante dos infortúnios que acometeram sua saúde, seja de parte da empregadora, que também não contribuiu para o estabelecimento dessa situação.

Descabida assim a indenização postulada, nos termos da conclusão adotada pelo MM. Juízo de origem, a qual contou com o amparo do parecer emanado da douta Procuradoria.

Acórdão de 16.08.82
Proc. TRT n.º 3577/82 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4543 — INDENIZAÇÃO ADICIONAL — A antecipação da correção salarial é liberalidade do empregador que não o exime do pagamento da indenização.

Quando, pelo cômputo do aviso prévio, ao ser despedido, o empregado ultrapassou a data-base do dissídio de sua categoria, prevalece neste caso a data do pré-aviso.

(...) Determinou o julgado "a quo" a compensação do valor pago pelo Banco, relativo à indenização adicional de que trata o art. 9.º da Lei 6708, por entender indevido. Apesar dos argumentos expendidos na r. sentença recorrida, temos que a aludida indenização busca penalizar o empregador, que às vésperas do aumento salarial do empregado o dispensa. Ora, face à sua natureza, nitidamente punitiva, que visa evitar a rotatividade de mão-de-obra, não cabe argumentar que o pagamento do salário majorado e das verbas rescisórias pelo valor corrigido afasta a incidência do dispositivo legal mencionado. A antecipação da correção salarial é liberalidade do empregador que mesmo assim não o exime do pagamento da indenização adicional.

A exegese do dispositivo contido no art. 9.º da Lei 6708 não dá guarida à tese sustentada pela empresa. Não cabe confundir o caráter de indenização daquele instituto. Admitir a tese do reclamado implicaria em esvaziar completamente de qualquer sentido lógico a vontade do legislador, que não é outra senão evitar a prática abusiva de rotação de mão-de-obra, como já frisamos.

A propósito de que o período do pré-aviso se computa no tempo de serviço do empregado, para efeitos de elidir o pagamento da indenização adicional, como assevera a sentença originária, temos orientação diversa. Entendemos que, se o empregado, pelo cômputo do aviso prévio, ao ser despedido, ultrapassou a data-base do dissídio de sua categoria, prevalece nessa hipótese o ato do empregador manifestado no sentido de rescindir o contrato de trabalho nas vésperas do aumento salarial do obreiro. Há que se considerar a data do aviso prévio e, neste caso, o cômputo desse período não tem os efeitos pretendidos pelo reclamado, sob pena de comprometer o princípio que basileu a citada lei, aliás com prejuízos ao empregado.

Cabe ao intérprete perquirir sobre a *mens legis*, face à realidade prática, adaptando a lei à sua real aplicabilidade, sem perder de vista seu sentido teleológico.

Dai porque não há que falar em cômputo do tempo de serviço do empregado para esses efeitos, sendo indevida a compensação deferida.

Acórdão de 25.11.82
Proc. TRT n.º 2165/82 — 2.ª Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4544 — INSALUBRIDADE — Determinada a realização de perícia para verificação das condições de salubridade no trabalho realizado pelo autor, e concluindo o laudo pela existência de agente nocivo à saúde do trabalhador, é de se manter a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, mesmo que diverso o agente gerador daquele informado na peça vestibular.

(...) O adicional de insalubridade deferido ao autor com base no laudo pericial que acusou a existência do agente nocivo "vibração" não implica, como quer a demandada, em julgamento *extra petita*. O fato de ter o postulante noticiado a existência do agente "ruído" como causador da insalubridade não obsta ao perito de, bem cumprindo a diligência que lhe foi incumbida pelo Judiciário Trabalhista no sentido de averiguar as condições de salubridade ou insalubridade, concluir estar o obreiro labutando sob efeitos de agente nocivo à sua saúde, mesmo

que seja diverso daquele informado na peça vestibular. Evidentemente não se pode exigir do simples trabalhador o conhecimento técnico na matéria, o que implica em dizer que pode o mesmo até ignorar a existência de vibração como fonte geradora de insalubridade. Assim, concluindo o expert pela existência de trabalho sob condições insalubres, em decorrência não do ruído causado pelo motor do coletivo (ônibus) dirigido pelo autor, mas pelas vibrações emanadas desse mesmo motor, bem andou a sentença ao deferir o respectivo adicional, não se configurando julgamento *extra petita*.

Acórdão de 20.01.83
Proc. TRT n.º 4424/82 — 2.ª Turma
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4545 — INSALUBRIDADE — Estabelecimento hospitalar destinado a tratamento de enfermos mentais. Insalubridade verificada em laudo pericial. Aplicação do grau máximo, no período de vigência da Portaria Ministerial 3214/78. Recurso não provido.

(...) Ao contrário do que afirma o recorrente, a existência de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, em nosocômios destinados ao tratamento de enfermos mentais, não corresponde a mera possibilidade. Esclarece o laudo pericial que os doentes são propensos a doenças somáticas, sendo comuns os casos de amigdalites, hepatites, infecções estafilocócicas purulentas, rubéola e principalmente sarna e piolho. Informa o expert que a contração de doenças orgânico-infecto-contagiosas decorre das doenças mentais, com maior risco para os profissionais do que para os que laboram em hospitais que tratem de doenças infecto-contagiosas, em face de crises de conduta dos pacientes, que podem agredir ou tomar contato com quem esteja em suas proximidades. O fato de se tratar de hospital destinado a doentes mentais, por si só, não afasta a insalubridade.

No que se refere ao grau máximo de insalubridade reconhecido, também não merece reparos o R. decisório recorrido. Na vigência da Portaria 3214 incidia insalubridade em grau máximo, como decidido. Não se trata de aplicação retroativa da norma, como sustenta o recorrente, mas de garantir plena eficácia em sua época de vigência. A MM. Junta dirimiu a questão em conformidade com a jurisprudência predominante neste Tribunal.

Acórdão de 19.10.82
Proc. TRT n.º 3709/82 — 3.ª Turma
Relator: Hildo Antonio Boff

4548 — INSALUBRIDADE — Exposição intermitente aos agentes biológicos do lixo enseja insalubridade em grau máximo.

(...) Em contestação, afirma o ora recorrente não existir insalubridade na atividade do reclamante, zelador do condomínio. No recurso, por outro lado, reconhece sua existência "considerando a efetiva exposição do demandante aos agentes insalubres" (coleta de lixo). Ao reconhecer a atividade insalubre, requer seja a mesma considerada em grau médio e não em grau máximo, como o foi na sentença. Justifica o pedido tendo em vista a exposição esporádica do reclamante aos agentes insalubres.

Examinando-se os autos, constata-se que houve, sem dúvida, o exercício de atividade insalubre, eis que o depoimento do preposto da reclamada, à fls. 67, claramente o reconhece ao declarar que, quando o lixo era colocado nas lixeiras, cabia ao zelador sua coleta e que posteriormente, com o advento dos sacos plásticos, era ele também que o acondicionava. Claro, pois, o manuseio com agentes insalubres. No que se refere ao grau de insalubridade, é de meridiana clareza a conclusão do laudo pericial, ao consignar que a intermitência da exposição aos agentes biológicos do lixo não afasta a incidência de insalubridade em grau máximo. Ademais, segundo a Portaria de 12.11.79, do Ministério do Trabalho, à atividade na coleta de lixo é conferida insalubridade em grau máximo.

Acórdão de 24.06.82
Proc. TRT n.º 4894/81 — 2.ª Turma
Relator: Nelson do Amaral

4547 — INSALUBRIDADE — comprovada. Classificando-se a insalubridade em grau máximo, com base no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78, o tempo em que o empregado fica exposto aos agentes químicos não altera a conclusão dos seus efeitos danosos, para o fim de concessão do adicional respectivo.

(...) Basicamente centraliza a recorrente sua atenção para o tempo que fica o empregado em contato com os agentes químicos, fato que, segundo ela, não gera direito ao adicional, por não ser suficiente a gerar risco à saúde.

Data venia, sem fundamento a assertiva, em face da conclusão a que chegou o perito. O reclamante, na qualidade de mecânico de manutenção de elevadores, manipula com componentes de hidrocarbonatos e outros compostos de carbono, portadores de efeitos nocivos ao organismo, classificando-se a insalubridade em grau máximo, com base no Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3214/78. O tempo que fica o empregado exposto aos agentes insalutíferos não altera a conclusão dos seus efeitos danosos para que se conceda o adicional respectivo, pelo que deve ser mantido o v. julgado nesse aspecto.

Acórdão de 10.01.83

Proc. TRT n.º 6142/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4548 — INSALUBRIDADE — decorrente de insuficiência de iluminação e de excesso de ruído. É inócua o fornecimento de aparelho protetor contra ruído se o empregador não se dispõe a fazer cumprir as normas pertinentes, a teor do art. 157, I, da CLT.

(...) O adicional de insalubridade foi deferido ao reclamante em função do laudo pericial de fls. 29/32, como decorrência de iluminação deficiente e excesso de ruído no local de trabalho.

Alega a recorrente ser aplicável à espécie a Súmula 80 do TST. É de entender-se porém que a jurisprudência sumulada se aplica aos casos em que o empregado utiliza efetivamente o aparelho de proteção que lhe é fornecido. No caso dos autos a empregadora forneceu o aparelho Protin 1001, mas o empregado não o usava, como informa o laudo pericial. Não se pode, pois, falar em eliminação de fatores insalubres, cabendo salientar que a reclamada, ora recorrente, tinha obrigação de exigir o uso do aparelho, a teor do art. 157, I, da CLT, o que não fez.

Acórdão de 09.02.82

Proc. TRT n.º 3849/81 — 3.ª Turma

Relator: Antonio Carlos Porto

4549 — JORNADA COMPENSATÓRIA — Retificando anterior posicionamento sobre a matéria, entendemos que a prorrogação compensatória da jornada de trabalho, sem o atendimento do disposto no art. 60 da CLT, gera a ineficácia do regime de compensação da jornada e a consequente aplicação da Súmula 85 do TST.

(...) A decisão a quo considerou inválido o regime de compensação de horário instituído entre as partes sob o fundamento de que, verificada pela perícia a existência de insalubridade no local de trabalho do autor, incide na espécie a norma do art. 60 da CLT, o qual, não observado pela demandada, compele-a a pagar ao obreiro, pela aplicação da Súmula 85 do TST, o adicional de 25% sobre as horas indevidamente compensadas. O trabalho em condições insalubres se desenvolve, sem dúvida, dentro de circunstâncias incomuns, que implicam maior desgaste das energias do trabalhador, cuja saúde é exposta a diversos agentes que a podem comprometer de maneira mais ou menos acentuada, segundo a natureza de tais agentes.

Procurando compensar o obreiro dos inconvenientes trazidos pelos serviços insalubres, o legislador traçou normas protetoras de tais atividades, ora valorizando sua remuneração por meio de acréscimos salariais, ora limitando o período de exposição aos riscos que as mesmas trazem ou podem trazer à sanidade do operário.

O dispositivo do art. 60 da CLT, inscrito no capítulo da duração do trabalho, situa-se entre as medidas tendentes à proteção do trabalho insalubre, condicionando a prorrogação da jornada, em tal caso, à licença prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho.

Segundo o entendimento que vínhamos esposando a respeito dessa norma legal, o descumprimento da exigência nela contida estaria sujeito, apenas, à multa prevista no art. 75 da CLT, de caráter meramente administrativo.

Na esteira de pronunciamentos unânimes das várias Turmas do TST, o exame acurado desse problema leva-nos agora a considerar a licença prévia de que trata a norma consolidada em apreço como requisito indispensável à validade de qualquer ajuste no sentido de dilatar a jornada de trabalho efetuado em condições penosas.

Com efeito, os acórdãos que a seguir transcrevemos espelham a jurisprudência predominante da Superior Instância Trabalhista, a qual passamos a adotar como razão de decidir: RR 4546/80 — 1.ª Turma, publicado no DJU de 06.11.81, p. 11137: Atividade insalubre. Prorrogação da jornada. Nas atividades insalubres a prorrogação da jornada só pode ser feita mediante autorização da autoridade em higiene e segurança, não prevalecendo cláusula de acordo em dissídio que autoriza a prorrogação para compensar a jornada do sábado sem a exigência instituída pelo art. 60 da CLT.

RR 4519/19 — 2.ª Turma, publicado no DJU de 07.11.80, p. 9248: Toda e qualquer prorrogação da jornada de trabalho, a teor do art. 60 da CLT, mesmo quando houver compensação de horários, prevista no art. 59, § 2.º, também da CLT, está sujeita à prévia autorização da autoridade administrativa, sob pena de se considerar extraordinário o serviço excedente a oito horas de trabalho por dia. A existência de acordo coletivo não supre a omissão do pronunciamento da autoridade competente.

RR 5485/80 — 3.ª Turma, publicado no DJU de 18.12.81, p. 12993: Horas extras em atividade insalubre. Descumprida a exigência do art. 60 da CLT, a qual, por sua relevância, não pode ser postergada, é devido o adicional de 25% sobre as horas excedentes às normais.

Desta forma, como também salientou Mozart Victor Russomano no processo RR 1966/79 — DJU de 23.08.80, p. 3755 —, “a exigência do art. 60 para adoção do regime de compensação de horário é um dos requisitos a que se refere a Súmula 85, aplicável na falta de autorização da autoridade administrativa”.

Acórdão de 19.05.83

Proc. TRT n.º 8214/82 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4550 — JUROS E CORREÇÃO — Não revogados expressamente pela Lei 6889/81 o art. 26 do Decreto-Lei 7665/45 e o art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei 75/66, o cálculo de juros e correção monetária deve ser efetuado até a data da decretação da falência da empresa reclamada.

(...) A reclamatória foi julgada procedente e a reclamada condenada a pagar juros e correção monetária sobre as parcelas devidas. O laudo pericial relativo aos cálculos de liquidação de sentença foi homologado e a empresa citada. A demandada interpõe embargos à execução, tendo em vista que os cálculos de juros e correção monetária foram realizados com a utilização dos índices relativos ao 4.º trimestre de 1981 e não com os índices do 1.º trimestre desse ano, em obediência ao disposto no art. 1.º, § 2.º do Decreto-Lei 75/66 e no art. 26 do Decreto-Lei 7665/45, uma vez que a falência da reclamada foi decretada em data de 22.01.81. Entende que a Lei 6899/81, ao não revogar expressamente os diplomas antes referidos, manteve intactos os seus mandamentos. A sentença de fls. 55 deu provimento parcial aos embargos, para afastar a incidência da correção monetária no período compreendido entre a data da decretação da falência (22.01.81) e a data da Lei 6899/81 (08.04.81).

Razão assiste à agravante. O Decreto-Lei n.º 7665/45, Lei de Falências, e o Decreto-Lei 75/66, que dispõe sobre a aplicação da correção monetária aos débitos de natureza trabalhista, não foram expressamente revogados pela Lei 6899/81. Ademais, o Decreto 86649/81, que regulamentou a Lei 6899/81, dispõe em seu art. 4.º que, nos débitos decorrentes de decisão judicial, "a correção monetária continuará a ser calculada em obediência à legislação especial pertinente".

Acórdão de 03.06.82
Proc. TRT n.º 1651/82 — 2.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4551 — JUROS E CORREÇÃO — A satisfação do principal através de precatório, que demanda tempo, não autoriza a incidência de novos cálculos de juros e correção monetária sobre o principal pago já com correção, eis que estes só serão devidos até a data do pagamento da dívida.

(...) Sustenta o agravante que, por duas oportunidades, ofereceu novos cálculos de juros e correção monetária em face das delongas no cumprimento de precatórios, por isso requereu a correção pelos atrasos havidos naqueles pagamentos, o que lhe foi denegado, com o que não se conforma.

O pedido decorre de uma série de fatos, conforme se verá: os cálculos de liquidação de fls. 134-140, que foram homologados, já continham juros e correção monetária. Expediu-se, então, o precatório pelo respectivo valor, sendo feitos os pagamentos através de alvará, mas com atraso de nove meses desde a data de sua elaboração, dada a demora no cumprimento do precatório. Este fato motivou a apresentação de novos cálculos de juros e correção monetária sobre o valor pago, sendo que para esta atualização, tomou-se como principal o total apurado no anterior, que já continha, como se disse, juros e correção. Ante o silêncio da parte adversa, foram os mesmos homologados e expedido um segundo precatório pelo valor apurado, cuja quantia foi recebida à fl. 177. Quer o autor agora nova correção, o que foi indeferido, contra o que se volta no agravo.

Data venia, sem razão. Descabe fazer incidir correção monetária sobre correção. O rumo a seguir no trato da matéria é o indicado em acórdão da composição plena do Colendo TST, prolatado no processo n.º 1246/80, tendo como Relator o Ministro Marcelo Pimentel, nos seguintes termos: "A atualização sucessiva de correção monetária e juros daria perpetuidade à execução, no caso dos precatórios não pagos no dia da sentença. Não cabem juros sobre juros e correção sobre correção, ainda que os valores da correção e juros iniciais sejam pagos retardadamente, saldado o principal. Ao falar o art. 1.º do Decreto-lei 75 em "salários, indenização e outras quantias", quis referir-se a valores devidos em razão do contrato de trabalho. A dívida se extingue com o pagamento do principal, sendo devidos juros e correção monetária só até a data do seu pagamento. (In LTr., vol. 44, p. 1001).

É o critério adotado pelo V. decisão agravada, que se mostra incensurável.

Acórdão de 21.02.83
Proc. TRT n.º 1219/80 — 1.ª Turma
Relator: *Francisco A. C. da Costa Netto*

4552 — JUSTA CAUSA — A ameaça injusta de penalizar o trabalhador, tirando-o do serviço ativo para mantê-lo parado, embora não se tenha concretizado pela recusa do empregado em obedecer tal ordem, constitui justo motivo para a rescisão pelo obreiro.

(...) Os fatos ocorreram da seguinte forma: o reclamante teria ficado doente por três dias. Apresentou-se à reclamada, após a enfermidade, com atestados médicos, e recebeu a ordem de ficar sentado na frente do escritório da firma, sem trabalhar, fato que ele considerou injusto e, mesmo sem cumprir dita ordem, desde logo ajuizou a presente ação. Suas testemunhas confirmam sua versão. O autor, em razões finais, esclarece que não cumpriu aquela ordem. O *decisum* entende que foi prematura a atitude do reclamante em romper o contrato e jul-

gou improcedente a ação, eis que, objetivamente, nenhum ato infrator do pacto laboral ocorreu.

Data venia da V. decisão, discordamos. O reclamante provou que fora real e seriamente ameaçado pelo empregador, que, numa atitude de represália pelos dias em que faltou ao serviço, por enfermidade, resolveu pôr o reclamante numa situação de vexame, sentado, sem trabalho, em frente aos escritórios da empresa, conforme narrado fartamente nos autos. A nosso ver não seria necessário esperar que o empregador realmente viesse a despedi-lo, por recusar-se o empregado a ficar naquela situação. De resto, o patrão não pode obrigar o empregado a ficar em outra posição senão aquela prevista no contrato de trabalho. Sendo assim, o obreiro iria se recusar a ficar sentado sem trabalho em frente aos escritórios. Ao recusar-se a ficar ali parado, descumpriria ordem do empregador e, logo a seguir, iria embora e seria imediatamente despedido. A empresa estava preparando uma forma de provocar o trabalhador para despedi-lo com justo motivo. Por tal entendimento, somos de parecer que, embora o reclamante não tenha ficado na situação que o empregador prometeu, foi real e severamente ameaçado, fato que gerou ofensa à seriedade do pacto de trabalho que, desde logo, com toda a razão, o reclamante considerou rescindido. Como está provado, por testemunhos, que o empregador realmente ameaçou o trabalhador, conforme narrado acima, considero ter havido justo motivo para a rescisão contratual.

Acórdão de 14.03.83

Proc. TRT n.º 6548/82 — 1.ª Turma

Relator: *Luiz Martins da Rosa*

4553 — JUSTA CAUSA — Mora salarial contumaz e descumprimento de outras obrigações patronais. Faculdade de o empregado denunciar o contrato de trabalho fundado em justo motivo. Assim como o empregador não hesitaria em despedir o empregado, ainda que com avantajado tempo de serviço, por reiteradas infrações contratuais, também há de se decretar a rescisão do contrato de trabalho se se praticam violações sérias ao mesmo.

(...) Rebelar-se a recorrente com a decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho da recorrida que tinha a duração de 28 anos. Após fazer longa apreciação sobre a situação de dificuldade econômico-financeira da instituição, que teria determinado mora salarial, sustenta que deve esta Justiça preservar a manutenção do contrato de trabalho de tão larga duração. É do conhecimento público a relevância dos serviços de assistência às classes menos favorecidas prestados pela recorrente. Também não se desconhece o problema de ordem financeira que a assola, sem obter recursos do poder público capazes de permitirem-lhe a melhoria de seus setores assistenciais e manutenção de seu pessoal especializado. Não obstante, não se pode negar que não podem os seus prestadores de serviços sofrer as consequências dessas dificuldades, quando se tem presente que lá trabalham para sobreviver, à custa de seu salário.

No caso, a partir de fevereiro de 1980, a recorrente passou a pagar a remuneração da recorrida com atraso de 30 dias e até mais, como revela o perito à fl. 74. Assim como a recorrente não permitiria, com toda a certeza, que a recorrida reiterasse a prática de atos infringentes ao contrato laboral, como, por exemplo, deixar de trabalhar sem justificativa por períodos equivalentes aos atrasos no pagamento do salário, também se há de considerar como grave o persistente descumprimento das obrigações que lhe incumbiam como empregadora. O salário — repita-se, tem caráter alimentar e se constitui no meio de subsistência do trabalhador. Por isso, o não atendimento dessa obrigação patronal mostra-se, o mais das vezes, intolerável àquele que sobrevive em função de seu ganho e que tem compromissos a saldar a prazo determinado, sob pena de se privar das condições que lhe permitam manter a própria energia para o trabalho.

Acórdão de 19.04.82

Proc. TRT n.º 5002/81 — 1.ª Turma

Relator: *Luiz Borges*

4554 — JUSTA CAUSA — Não constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho a recusa do empregado em prestar serviços extraordinários quando não comprovada a necessidade imperiosa para o labor excepcional.

(...) Apresentou a recorrente como motivo determinante da despedida do reclamante a recusa deste à prestação de serviços extraordinários no sábado, que consistiria no balanço das mercadorias em estoque. Para esse trabalho excepcional, teria sido ele convocado por escrito. Esclareça-se que o autor estava sujeito a regime de compensação das horas laboradas além de oito de segunda a sexta-feira com a inatividade aos sábados. Essa convocação verificou-se no fim do expediente de sexta-feira, conforme esclarecem as testemunhas. Imodificável a sentença que repeliu como justo o motivo invocado para o despedimento. Como bem salienta a MM. Junta em sua decisão, "o empregado não está obrigado, por lei, a prestar serviço além da jornada normal, exceção feita aos casos de necessidade imperiosa ou força maior".

Na espécie, a reclamada não comprovou a necessidade imperiosa e nem mesmo se pode dizer que a realização do balanço de mercadorias em estoque constitua serviço inadiável ou dependente da estrita colaboração do recorrido.

Outra circunstância ponderável há de ser destacada, que é a de haver o autor programado uma viagem no sábado em que deveria realizar esse trabalho, como informam as testemunhas. Não se pode desconhecer, ainda, que a despedida ocorreu poucos dias após haver o recorrido ingressado com ação contra a empresa, pleiteando os direitos especificados na inicial e que foram completados pelo aditamento de fls.

Por essas razões, inviável se considere como justificada a rescisão do contrato de trabalho.

Acórdão de 17.01.83
Proc. TRT n.º 3700/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4555 — LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA — A Lei 6019/74 estabelece os únicos casos em que pode ocorrer, validamente, a locação de mão-de-obra e as condições em que ela poderá ser pactuada. A inobservância de seus dispositivos importa em reconhecer que o tomador dos serviços é o verdadeiro empregador, com todas as consequências de direito.

Rescisão Indireta do contrato por inadimplência do pretense empregador, que se soma à fraude tendo em vista o verdadeiro empregador.

(...) O Banco do Brasil contratou serviço de vigilância com a primeira reclamada, empresa especializada neste mister, para segurança de seu estabelecimento, onde trabalhou o reclamante, que agora pretende seja declarada relação empregatícia com a entidade bancária, para usufruir das vantagens próprias da categoria.

Com razão o empregado, data venia. Conforme a melhor jurisprudência, entende-se que o Decreto-Lei 1034/69 faculta aos bancos contratar vigilantes por intermédio de empresas especializadas, que se incumbem de selecionar o pessoal adequado a exercer a vigilância bancária, os quais serão, entretanto, empregados do estabelecimento bancário. Desta sorte, à luz da Lei 6019/74, não mais se admite empresas que prestem serviços de locação de mão-de-obra permanente, pois estabelece os únicos casos em que isto pode ocorrer, validamente, e as condições que poderão ser pactuadas. A inobservância de seus dispositivos importa em reconhecer que o tomador dos serviços é o verdadeiro empregador, com todas as consequências de direito. Segue-se a esteira do acórdão proferido em 16.08.79, processo TRT 576/79 da 2.ª Turma, tendo como Relator o Juiz João Antônio G. Pereira Leite, publicado na Revista n.º 13 do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, 1980, p. 249.

Persistindo a relação de trabalho por mais de ano, é de reconhecer-se como empregador o banco reclamado, como se disse, beneficiário direto do trabalho do autor, com direito, portanto, às vantagens dos demais empregados do banco, da categoria de auxiliares de portaria, com jornada reduzida de 6 horas, salários

da categoria, diferenças salariais, majorações salariais do mês de setembro de 79 e 80, correção salarial semestral, gratificações semestrais e horas extras, com adicional de 25%, calculados com o divisor 180 (e não 150 como quer a inicial do item b de fls. 4) e repercussões nos repousos, feriados, férias, 13.º salário e gratificações semestrais, a apurar em liquidação de sentença.

Acórdão de 15.03.82

Proc. TRT n.º 4752/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4556 — MANDADO DE SEGURANÇA — é medida excepcional, não cabendo contra despacho interlocutório, exarado em fase de liquidação de sentença, cuja legalidade pode ser revista em grau de recurso. Pondera-se, ainda, que assim não se enseja dano ou risco a qualquer das partes, que podem renovar o debate sem qualquer alteração do posicionamento assumido no processo. Aceitar o remédio extremo, nestas condições, será transformá-lo em medida disponível para oposição a qualquer despacho, o que, por certo, não é desejável.

(...) Data venia, deve ser rechaçado este procedimento. Campos Batalha recomenda cuidado para que a medida excepcional não seja convertida em sucedâneo dos meios processuais previstos em lei, mas usado em casos excepcionais de flagrante ilegalidade (Trat. Dir. Jud. Trab., p. 608, ed. 1977). Russomano entendeu cabível a medida em certo processo apenas porque a situação era de extrema urgência, ante a imediata realização de praça, mas ali se levou em conta a peculiaridade do caso, porquanto se tornaria inócua qualquer outra medida judicial, por isso concluindo por não aplicar o art. 5.º, II, da Lei 1533 (In Ementário Trabalhista, janeiro de 1970). Nesse sentido o Excelso STF, que exige, como pressuposto à sua admissibilidade, que o dano decorrente do despacho alvo do mandado de segurança seja irreparável. Mesmo aqueles que defendem com maior denodo a possibilidade de impetração contra os despachos proferidos em execução, não o admitem quando o retardamento na correção da ilegalidade não acarrete prejuízos irreparáveis ao impetrante, conclusão que adotou o acórdão prolatado pelo Egr. TRT da 3.ª Região, Proc. MS-29/79, Relator o Juiz Gustavo de Azevedo Branco (In Ementário Trabalhista, set./1980, ficha n.º 31).

In casu, a medida não deve ser acolhida. Há a possibilidade de recurso, oportunidade em que a matéria poderá ser reexaminada, pois o protesto antipreclusivo assim o garante.

Acórdão de 15.12.82

Proc. TRT n.º 5906/82 — Pleno

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4557 — MANDADO DE SEGURANÇA — incabível. O remédio heróico não pode ser transformado em panacéia para qualquer inconformidade. A sentença de liquidação se impugna através de embargos.

(...) A impetrante, singularmente, pede liminar sem vinculação com o mérito, ou seja, pretende que se suspenda a execução e devolvam as máquinas removidas, liminarmente, e, no mérito, que se modifique a sentença de liquidação por cálculo. Nenhuma das pretensões prospera. A primeira já foi objeto de mandado de segurança anterior, negado pelo Tribunal, como se vê da informação de fl. 42, item 5. Quanto à segunda questão, é manifestamente incabível o "remédio heróico". Tem a impetrante em sua defesa a ação de embargos, para discutir o acerto da liquidação, e, do julgado que então se proferir, assiste-lhe o direito de agravar ao Tribunal Regional. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso e, menos ainda, de decisão cujos efeitos se possam paralisar incontinenti por outra medida judicial de presteza pelo menos idêntica à do writ. Nem importa lembrar a possibilidade da impetração quando não caiba recurso com efeito suspensivo e do ato impugnado possa resultar dano irreparável — como está na jurisprudência da Suprema Corte. Do maior ou menor

acerto da sentença de liquidação, a toda evidência, não pode resultar dano irreparável à impetrante, pois, como já foi dito, a mesma sentença poderá ser examinada e reexaminada, através de embargos e agravo de petição.

Por fim, parece certo não constitua mandado de segurança sucedâneo de outros remédios processuais com destinação específica.

Acórdão de 16.03.83

Proc. TRT n.º 17/83 — Pleno

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4558 — MORA SALARIAL — A satisfação de salários em atraso, no Juízo, não basta para elidir a mora salarial determinante da denúncia do contrato de trabalho, por parte do empregado. Sentença que se confirma.

(...) Conforme se vê do depoimento da preposta da reclamada, ocorreram, efetivamente, atrasos no pagamento de salários, não só do ora recorrido, como também de outros empregados da firma, o mesmo acontecendo com os depósitos do FGTS. A obrigação primeira do empregador é pagar, pontualmente, os salários aos que lhe prestam serviços. Segundo o constante na fundamentação do Julgado, "a circunstância de inexistir malícia na omissão patronal não a beneficia, de vez que o risco do negócio onera o empregador". Deve-se, ainda levar em consideração o caráter alimentar emprestado aos salários devidos aos trabalhadores. Por outro lado, o seu pagamento, em audiência, não basta para elidir a falta grave cometida pelo empresário, determinante da rescisão indireta do contrato de trabalho mantido com o empregado.

Acórdão de 05.04.82

Proc. TRT n.º 7570/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4559 — MOTORISTA — de ônibus que fora da jornada de trabalho permanece com a guarda e a responsabilidade do veículo. Direito à remuneração por tal serviço, eis que tais tarefas não estão compreendidas na função contratual do empregado.

(...) Pleiteou o motorista reclamante o pagamento das horas em que ficava com a tarefa de vigilância de seu ônibus, e que foi deferido pela decisão recorrida, com base no depoimento do preposto da empresa que confirma as alegações do autor.

Sendo o reclamante motorista, a vigilância do ônibus e sua responsabilidade fora da jornada devem ser remuneradas, tal como decidido pela 1.ª Instância.

O fato de o reclamante haver mudado de residência não modifica a situação, como quer a reclamada nas razões de recurso, pois permaneceu encarregado da vigilância do veículo, conforme informa o preposto. Diz o representante da empresa que em ambas as localidades os encarregados de ônibus eram o motorista e o cobrador e que o ônibus tinha de permanecer, fora do horário de trabalho, com o motorista. Devidas, pois, as horas em que o reclamante, desviado de suas funções, ficava cuidando do ônibus.

Acórdão de 22.04.82

Proc. TRT n.º 6213/81 — 2.ª Turma

Relator: Hilton Silva

4560 — MULTA — O Direito do Trabalho pátrio não vislumbra a possibilidade de aplicação de multa pecuniária ao reclamante e seu advogado por ingressarem com pedido temerário, serem litigantes de má-fé ou ocasionarem abuso de direito.

(...) Data venia, não se pode concordar com a condenação em multa pecuniária em razão de litigância de má-fé aplicada à recorrente e seu patrono, solidariamente.

Com efeito, o Direito do Trabalho pátrio não vislumbra a possibilidade de aplicação de multa pecuniária à reclamante e seu advogado por litigarem de má-fé. É verdade que, em tese, existem situações em que ambos merecem a pena. Mas inexistem, nos autos, provas de que os atos imputados à reclamante e seu patrono efetivamente tenham ocorrido. Além disso, o Direito do Trabalho pátrio não agasalha a condenação imposta pela MM. Junta, a qual teria guarida unicamente no Direito Civil, inaplicável ao caso *sub judice*.

Acórdão de 17.01.83

Proc. TRT n.º 4542/82 — 1.ª Turma

Relator: *Walther Schneider*

4561 — NORMA REGULAMENTAR — O verbo recomendar não retira a força cogente à norma regulamentar emitida pelo empresário.

(...) A reclamada refuta a eficácia da Ordem de Serviço n.º 2/61, expedida pelo então presidente efetivo da Legião Brasileira de Assistência, através da qual se reconheceu à reclamante o direito à jornada de quatro horas. Os argumentos da reclamada são os de que a Ordem de Serviço apenas recomendou e que essa norma não se revestiria de força vinculativa a todo o território nacional.

Não se acolhem os termos do inconformismo da reclamada. A Ordem de Serviço n.º 2/61, apesar da utilização do verbo recomendar, se caracteriza como norma regulamentar de aplicação compulsória. O exame de conjunto desse documento não oferece outra conclusão. Não há como se negar força vinculativa à norma expedida pelo titular da LBA em todo o território nacional. É temerária a asserção da reclamada de que "a então Diretoria da LBA no Rio Grande do Sul, na gama de poderes que lhe conferia o cargo, entendeu pelo segmento das normas que regiam e regem até hoje o quadro funcional da recorrente". Menospreza a reclamada o princípio da hierarquia. Inequívoco o direito da reclamante à jornada reduzida.

Acórdão de 02.03.82

Proc. TRT n.º 3835/81 — 3.ª Turma

Relator: *Ivécio Pacheco*

4562 — NOTIFICAÇÃO — Quando se invoca a nulidade da citação inicial. Notificação para a audiência expedida quando a empresa se encontrava acéfala, porque decretada a sua falência e ainda não efetuada a nomeação do síndico da massa falida. Ação rescisória julgada procedente.

(...) Em que pese a alta respeitabilidade da manifestação do douto Procurador Regional do Trabalho, deve ser acolhida a presente ação rescisória, ante a nulidade da citação inicial. Embora mal fundamentada a ação — porque invoca regra legal inaplicável à luz do Prejulgado 49 do TST —, de qualquer modo cabe reconhecer a nulidade da citação, porque dirigida ao estabelecimento da empresa quando essa se encontrava acéfala. Destaque-se, a propósito, que a nomeação do síndico, Presidente da Companhia Riograndense de Telecomunicações, ocorreu em 09 de julho de 1982, sexta-feira, e que a audiência em que foram aplicadas as penas de revelia e confissão ficta ocorreu na segunda-feira subsequente, dia 12 de julho, às 14h25min. Ressalte-se, ainda uma vez, que é irrelevante, para o cabimento da rescisória, que a parte não tenha esgotado os recursos que a lei processual lhe assegura.

Acórdão de 19.01.83

Proc. TRT n.º 5557/82 — Pleno

Relator: *Antonio Salgado Martins*

4563 — NULIDADE — decretável de ofício, inclusive em ação rescisória. Acórdão nulo, à míngua de fundamentação.

(...) Rejeita-se a preliminar de extinção do processo argüida pela Procuradoria Regional, com fundamento no art. 490, II, do CPC, em face do que dispõe a Súmula 169 do TST. Esta Súmula, de resto, é fiel ao princípio da gratuidade.

Rejeita-se, ainda, a preliminar de não conhecimento da ação argüida pelo representante da Procuradoria Regional, por inexistência de fundamentação legal.

A hipótese é de cabimento, pois a ação se funda no art. 485, IV e V, do CPC. As autoras alegam violação de literal disposição de lei contida no art. 460 do CPC, com julgamento extra petita e ofensa à coisa julgada. Se houve ou não violação de lei, é matéria de mérito.

Pretendem as autoras rescindir decisão da 1.ª Turma deste TRT, a qual teria sido proferida com violação ao art. 460 do CPC e em ofensa à coisa julgada.

Conforme se verifica da sentença de primeiro grau, a ré foi condenada a pagar: horas extras, adicional noturno e integrações no 13.º salário; férias simples para a primeira reclamante, acrescidos de juros e correção monetária. O recurso se restringiu à condenação em horas extras e reflexos. A 1.ª Turma, apreciando o apelo, decidiu "dar provimento ao recurso da reclamada para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta na 1.ª instância".

O *decisum* do acórdão reforma totalmente a sentença de primeiro grau, quando os fundamentos desse mesmo acórdão referem-se somente a horas extras. Ocorre, desta forma, contradição entre os fundamentos e a decisão, o que acarreta a nulidade do aresto, por falta de fundamentação.

É forçoso reconhecer que o recurso, em que pese a precariedade das razões, é amplo. Cumpria ao Tribunal, desta sorte, fundamentar o decidido. "O acórdão que reforma, se não contém fundamentação, é nulo". (Pontes de Miranda, Comentários ao CPC, Rio, 1974, Forense, p. 90).

É impossível afirmar, agora, se a Turma do Regional considerou o apelo como parcial — haveria, então, ofensa à coisa julgada — ou deu ampla abrangência à inconformidade. Se foi esta a hipótese, como deveria ser, o aresto incide em nulidade, decretável de ofício, inclusive na ação rescisória. Se nulo o acórdão, impõe-se que outra decisão seja proferida.

Acórdão de 13.04.83

Proc. TRT n.º 6153/82 — Pleno

Relator: João Antonio G. Pereira Leite

4564 — OPERADOR DE TELEX — Não é possível, por mera aplicação analógica do art. 227 da CLT, atribuir-se à operadora de telex os mesmos direitos atribuídos por lei aos operadores telegrafistas, dada a diferença de suas atribuições.

(...) Sendo a recorrente operadora de telex, sustenta exercer função diferenciada e, portanto, ao abrigo do que dispõe o art. 227 da CLT, o qual determina, como duração máxima de trabalho, seis horas contínuas por dia ou 36 semanais. Vê-se, contudo, que o referido dispositivo não contempla a atividade da reclamante, senão a de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonía. De conformidade com arestos reproduzidos nos autos, a jurisprudência tem-se inclinado a considerar a função de operadora de telex como assemelhada à de datilógrafa, eis que, no desempenho de suas tarefas, a autora transmite as mensagens através de uma máquina em que datilografia o texto, tal qual como se o fizesse numa máquina de datilografia.

Inadmissível se queira comparar sua atividade com a de radiotelegrafista, porque este se vale do código Morse para a transmissão de suas mensagens, e à de uma telefonista, porque esta geralmente desenvolve seu trabalho confinada numa cabina, com fones nos ouvidos e com atividade desgastante e ininterrupta.

Em face disto não prospera o recurso, no particular.

Acórdão de 25.10.82

Proc. TRT n.º 2821/82 — 1.ª Turma

Relator: Plácido Lopes da Fonte

4565 — PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467 — Não havendo controvérsia sobre o número e valor das horas extras prestadas pelo empregado, a sua remuneração é devida em dobro se o empregador não a paga em audiência.

(...) Confirma-se a condenação do reclamado ao pagamento da dobra das horas extras.

A matéria é incontroversa. O reclamado reconhece que a jornada de trabalho do reclamante está consignada nos cartões-ponto e que pagava ao empregado tão-somente duas horas extras por dia.

É indiscutível que os cartões-ponto registram horas extras em número superior a duas por dia, fato reconhecido pelo preposto da empresa. Nenhuma razão de ordem legal invoca o reclamado para justificar a falta de pagamento de tais horas.

Portanto, é incontroverso o direito do reclamante de perceber o pagamento das horas extras excedentes a duas por dia.

A circunstância do pedido do reclamante não ser líquido não impede a aplicação da dobra salarial. É o empregador que detém os cartões-ponto, tendo obrigação de calcular as horas extras devidas ao empregado. O valor do salário não é objeto de controvérsia. Por outro lado, não há dúvida de que as horas extras têm natureza salarial. A condenação do reclamado nessa parte não é *ultra petita*. A dobra salarial não depende de pedido da parte. Decorre exclusivamente da Lei (art. 467 da CLT). Nesse aspecto, assemelha-se à condenação ao pagamento de juros, correção monetária e custas.

Acórdão de 29.04.82
Proc. TRT n.º 6979/81 — 2.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4566 — PERÍCIA — O comparecimento da parte ao local da realização da perícia sobre insalubridade é mera faculdade. Pena de confissão incabível. Ademais, a perícia deve ser realizada obrigatoriamente, independentemente da presença de qualquer dos litigantes. Nulidade processual que se decreta.

(...) Na audiência inaugural, houve a determinação para que fosse realizada perícia sobre a existência ou não de insalubridade. Notificada a autora pelo perito, por duas vezes, para acompanhar a diligência que realizaria, não se fez ela presente. Quando da segunda audiência, também não compareceu a reclamante, apesar de notificada, pelo que foi considerada confessa. Ao sentenciar, a MM. JCIJ de origem entendeu suas ausências como desinteresse pela causa, julgando a ação improcedente.

Em seu apelo, a recorrente pede a nulidade da decisão, por não ter sido cumprida a determinação de realização da perícia, argumentando que a sua ausência nos dias de inspeção não impedia que o expert a efetuasse, como lhe fora ordenado.

Assiste razão à recorrente. Alegada em Juízo a insalubridade, impõe-se que se proceda à perícia, independentemente da presença de qualquer das partes. Por isso, estranho que se tenha entendido como necessária a presença da postulante quando da diligência a ser feita pelo perito. Este deveria tê-la levado a efeito, mesmo que houvesse cientificado a recorrente da data e hora em que procedería a essa inspeção e ela não se apresentasse. Como a pretensão da autora cinge-se ao pedido do adicional correspondente, que dependia da constatação de fator ou condições insalutíferas no local de trabalho, não se justifica houvesse a MM. Junta dispensado essa prova, por entender que prevalecia a confissão ficta por parte da demandante.

Destarte, procede o recurso, impondo-se a decretação da nulidade do processo a partir do momento em que foi a reclamante considerada confessa e para que se realize a perícia.

Acórdão de 21.02.83
Proc. TRT n.º 7145/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4567 — PERÍCIA — A conclusão do perito, necessariamente, não fica limitada à configuração da regra legal. Poderá também, adequá-la às situações nela não previstas, desde que se equiparem.

(...) Inconforma-se a reclamada, ora recorrente, com o deferimento ao reclamante pela V. instância de origem do adicional de insalubridade. Sustenta que o laudo pericial, em raciocínio analógico, entendeu que o trabalho realizado pelo autor, com lentes gelatinosas, também deveria contar com o mesmo nível mínimo de luminosidade que o feito com lentes duras, isto é, de vidro.

Data venia, sem razão a recorrente. O laudo pericial, ao analisar o trabalho do reclamante, simplesmente adequou a regra legal às funções por ele exercidas. O uso da analogia para solucionar casos que não são taxativamente previstos é necessário, como foi feito na espécie. Esse procedimento é aceitável, pois, como disse a V. sentença recorrida, "se se exige acuidade visual para trato com lentes duras (de vidro), outro não seria o procedimento esperado relativamente às lentes gelatinosas, com as quais trabalhava o autor. Ou seja, a existência de iluminação mínima se faz presente tanto numa como noutra atividade".

Informa o perito à fl. 85: "Sabemos que o reclamante não trabalha com lentes duras (de vidro) e sim com lentes gelatinosas de H.E.M.A. Nossa legislação não prevê trabalhos com esse material, entretanto, como é um objeto que entra em contato direto com o olho humano, não pode ter qualquer tipo de reentrância ou saliência em seus bordos, o que acarretaria lesão à córnea."

O trabalho do polidor tem que ser bem feito. Por equiparação ao polimento de vidro, somos forçados a acertar o nível mínimo de 1000 Lux para a função exercida pelo reclamante.

Acórdão de 15.06.82

Proc. TRT n.º 1687/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4568 — PRAZO — Intempestividade. Quando interpostos embargos de declaração, há a suspensão do prazo recursal, que será restituído, porém, somente por tempo igual ao da parte suspensa ao correr do prazo. Inexiste a hipótese de interrupção de todo o prazo recursal.

(...) Poder-se-ia considerar que a interposição dos embargos de declaração importaria em interrupção e conseqüente devolução do prazo por inteiro. No entanto, o art. 538 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista, é expresse quando determina em seu caput que: "Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos". E, acompanhando entendimento manifestado pelo insigne mestre Pontes de Miranda (*in* Comentários ao Código Civil, Tomo III, p. 125-6), temos que: "A hipótese de interrupção é inconcebível, por isso mesmo que a lei estabelece que todo corte será suspensivo, e não interruptivo. Para se imaginar interrupção, seria de mister que o prazo pudesse ser restituído no todo, e a lei não anuiu em tão íntegra restituição". Ainda aproveitando as lições do emérito jurista, quando examina especificamente o art. 538 do CPC (fls. 424, Tomo VII), "... é preciso que se preste atenção ao conceito de suspensão. Se a oposição dos embargos de declaração tivesse a conseqüência de interromper o prazo para a interposição de outro recurso, não teria corrido nem correria o prazo até se julgarem os embargos de declaração. A lei preferiu a solução técnica da suspensão do prazo. Se uma hora já decorreu, contou-se; se se contou, dentro dela poderia ter sido interposto o recurso. Portanto, nada obsta a que se recorra, nas horas anteriores à oposição dos embargos de declaração, e somente fica ao embargante, depois do julgamento dos embargos de declaração, o restante do prazo".

Desta sorte, tendo o recorrente usado dois dias do prazo recursal para a interposição dos embargos de declaração, somente lhe sobejaram seis, e dentro destes deveria ter interposto o recurso ordinário. Uma vez excedido este prazo, não há como se conhecer do apelo.

Acórdão de 29.11.82

Proc. TRT n.º 1750/82 — 1.ª Turma

Relator: Plácido Lopes da Fonte

4569 — PRÊMIOS — Provado que a empresa, sem ajuste expresse, institua prêmios através de concursos para incentivar as vendas, ainda que a realização dos mesmos ficasse à mercê de sua vontade, uma vez realizados e percebidos habitualmente os valores pelo vendedor, a parcela recebida se integra em seus salários, ex vi do art. 457 da CLT.

(...) Insurge-se a demandada contra a condenação, alegando que os concursos de vendas eram mera liberalidade de sua parte, podendo realizá-lo ou

não, tratando-se assim de caráter não habitual além de não ajustado expressamente com o recorrido.

Não podem prosperar as teses apresentadas pela recorrente, eis que contrárias à lei e a iterativa jurisprudência dos tribunais. Com efeito, a prova pericial realizada evidencia que a empresa, sem ajuste expresso, instituiu prêmios através de concursos para incentivar as vendas; embora tais concursos ficassem à mercê de sua vontade, uma vez realizados e atendidos seus requisitos, o empregado percebia os valores correspondentes.

Resultou provado, também, que o recebimento da vantagem teve caráter habitual, razão pela qual deve integrar o salário do recorrido para todos os efeitos legais, ex vi do disposto no art. 457 da CLT.

Acórdão de 07.02.83
Proc. TRT n.º 4314/82 — 1.ª Turma
Relator: Walther Schneider

4570 — PRESCRIÇÃO — Inexistência de prescrição, eis que consubstanciada a causa interruptiva preconizada no art. 172, inc. I, do Código Civil, de aplicação subsidiária à CLT.

(...) Não procede a invocação da incidência do art. 11 da CLT e da inaplicabilidade do Código Civil, em face dos termos contidos nos arts. 8.º e 769 da CLT. A sentença aplicou corretamente o direito à hipótese dos autos, consoante disposições do art. 172, inc. I, do Código Civil, de aplicação subsidiária à CLT. O autor habilitou seu crédito no Juízo Falimentar, interrompendo o prazo prescricional em 20.05.78, quando efetivada a citação da reclamada, até a data de 27.02.81, quando foi ajuizada a presente reclamatória, não estando atingidas pela prescrição bienal as postulações formuladas pelo autor e a ele deferidas, como pretende a recorrente.

Acórdão de 07.06.82
Proc. TRT n.º 6326/81 — 1.ª Turma
Relator: Carlos Difini Neto

4571 — PRESCRIÇÃO — O decurso do tempo não convalida o ato nulo.

(...) A reclamada renova a alegação de prescrição do direito de invocar a nulidade da opção manifestada pela reclamante pelo sistema do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A referida opção foi exercida em 01.03.69. A prescrição foi arguida em contestação e repelida pela primeira instância.

A matéria é polêmica e vem sendo objeto de controvérsia na jurisprudência. A regra geral da boa doutrina é no sentido de que o ato nulo *pleno jure* (e não o anulável, que pende de rescisão) não prescreve, porque o decurso do tempo não tem o poder de fazê-lo ingressar no mundo jurídico. Sendo nulo, o ato não existe, não produz efeitos e, conseqüentemente, é desnecessário destruí-lo por ação específica, já que o tempo não o convalida. O ato de opção praticado pela reclamante, em plena vigência do contrato de trabalho, não foi homologado pela Justiça do Trabalho, afrontando determinação de ordem pública, nascendo, pois, sem vida. Argüir sua invalidade no prazo previsto no art. 11 da CLT seria procurar atingir o inexistente. Opção, a rigor — já que se invocaram princípios de técnica jurídica — não houve, não se consumou. Qualquer ação que se intentasse em tal sentido constituiria pretensão que visaria a atingir o nada. Dir-se-á, ainda, no campo da tecnocracia interpretativa, que a opção é direito potestativo. Seu exercício, no entanto — a cuja observação não pode ser insensível o julgador — demonstrou que essa caracterização não passa de mero enfoque jurídico, prene de forma e vazio de conteúdo de consentimento. À evidência, o amor à técnica e ao preciosismo das classificações que emergem do culturalismo interpretativo não se pode antepor ao real que a vida apresenta, sob pena de o jurista se despir de sua sensibilidade, para tornar-se semelhante ao computador frio que responde a programações adrede preparadas.

Rejeita-se, desse modo, a tese sustentada pelo douto patrono da reclamada. Não há de se afirmar, com validade de conteúdo, gerando direito material, opção que sequer se revestiu de elemento formal imprescindível. Correta, portanto, a douta decisão, ao adotar a MM. Junta, como marco do prazo da prescrição, aquele derivado da extinção do contrato de trabalho.

Acórdão de 22.06.82
Proc. TRT n.º 720/82 — 3.ª Turma
Relator: *Ivécio Pacheco*

4572 — PRESCRIÇÃO — Fundo de Garantia — É cabível a condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS sobre a remuneração devida ao empregado, respeitada a prescrição trintenária, não porém sobre parcelas que, atingidas pela prescrição bienal, não lhe são atribuíveis por via judicial.

(...) Ainda que reconheça que a prescrição quanto aos recolhimentos do Fundo é trintenária (Súmula 95), aduz o Banco que em relação às comissões não pagas desde 1973 estão prescritas, e sendo assim nada há para recolher ao Fundo.

Procede o recurso nesse ponto. É trintenária a prescrição para reclamar o procedimento dos depósitos do FGTS incidentes sobre a remuneração devida ao empregado, nela compreendidas as parcelas pagas e aquelas que, embora não pagas, são exigíveis por via judicial. Assim, não cabe determinar o recolhimento sobre importâncias que o empregado não recebeu e que, por força da prescrição bienal, não lhe são atribuíveis judicialmente.

Acórdão de 17.08.82
Proc. TRT n.º 5483/81 — 1.ª Turma
Relator: *Antonio Salgado Martins*

4573 — PRESCRIÇÃO — Fundo de Garantia — A prescrição trintenária do FGTS dirige-se somente àqueles depósitos que deixaram de ser recolhidos sobre parcelas efetivamente pagas na época oportuna e não àquelas reconhecidas como devidas e não satisfeitas. Recurso desprovido.

(...) Com relação à prescrição trintenária do FGTS, e não vintenária como pretende o recorrente, assistir-lhe-ia razão, não tivesse a Lei 5107/66 estabelecido em seu art. 2.º que: "... a contribuição ao FGTS corresponde a 8% da remuneração paga no mês anterior a cada empregado". Não se refere a valor devido, mas a importância efetivamente recebida pelo obreiro. Se por inércia deste prescreveu seu direito de reclamar parcelas remuneratórias, não há pagamento e, portanto, não se pode falar em incidências porque não é o direito ao salário que cria o direito ao FGTS, mas o efetivo pagamento daquela parcela. E a lei é clara e não se presta a interpretações. Ao se estabelecer a prescrição trintenária das contribuições do FGTS, teve-se em mira aquelas devidas e não recolhidas oportunamente. No caso, não estão em pauta recolhimentos não efetivados, mas sim pagamentos de parcelas salariais não satisfeitas, o que leva a parcela devida a título de FGTS à posição de acessória, que só existe em função da principal que é o pagamento do salário.

Acórdão de 23.08.82
Proc. TRT n.º 694/82 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

4574 — PRESCRIÇÃO — A prescrição para os recolhimentos devidos ao Fundo de Garantia é trintenária. Assim, mesmo que prescrito o direito de ação a salários, persiste a obrigação de efetuar o recolhimento dos depósitos ao FGTS. Do contrário, perderia sentido o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 95.

(...) Procede o recurso no que tange aos recolhimentos para o FGTS. Ocorre que a prescrição, *in casu*, é trintenária. Assim, mesmo que prescrito o direito da ação a salários, persiste a obrigação de efetuar o recolhimento dos depósitos ao FGTS. Do contrário perderia sentido o entendimento jurisprudencial consubstan-

ciado na Súmula 95. Há pronunciamento recente do Col. TST nesse sentido, em acórdão da lavra ilustre do Ministro Russomano (Proc. RR 3949/80, publ. em aud. em 23.09.81). Face ao que, a aplicação do art. 11 consolidado sobre a condenação não afeta os recolhimentos devidos ao fundo.

Acórdão de 19.04.82

Proc. TRT n.º 7728/81 — 1.ª Turma
Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4575 — PRESCRIÇÃO — É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

(...) O reclamante tem razão quanto à prescrição da contribuição do FGTS. Na forma da Súmula 95-TST, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS. A prescrição das parcelas salariais vencidas há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação não implica prescrição da respectiva contribuição do FGTS. Este não é um direito acessório ao salário, mas autônomo e distinto.

Acórdão de 10.02.83

Proc. TRT n.º 6651/82 — 2.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4576 — PRESCRIÇÃO — A prescrição não pode ser argüida na fase de execução de sentença.

(...) A prescrição é argüível na instância ordinária, na qual se compreendem dois momentos: o da fase de cognição e o da fase do recurso, quando a matéria é submetida ao reexame do Tribunal do Trabalho. Na fase de execução não é mais possível argüir a prescrição. Na hipótese vertente, a agravante efetivamente argüiu a prescrição no momento da contestação, mas silenciou diante dos julgados que nada determinaram acerca de sua observância.

Acórdão de 14.10.82

Proc. TRT n.º 173/78 — 3.ª Turma
Relator: *Ivécio Pacheco*

4577 — QUEBRA DE CAIXA — Inaceitável possa a empresa descontar dos salários do empregado quantia superior ao adicional que lhe pagava, na ocorrência de quebra de caixa.

(...) As condições constantes de fls. 20, nas quais diz a reclamante estar ciente das quebras de caixa, lhe são prejudiciais. Além do mais, foram condições impostas à empregada, durante a vigência do contrato de trabalho. Se sobrava dinheiro no caixa, a empresa se locupletava. Se faltava, era o mesmo descontado da empregada.

Como bem frisa a decisão a quo, em nenhuma hipótese o ressarcimento devido pelo empregado poderá ser maior do que o recebido a título de adicional de quebra de caixa, salvo se provenha de sua direta responsabilidade, ou por dolo ou culpa. Conclui a decisão, por isso, que as importâncias foram descontadas indevidamente, devendo a reclamante ser ressarcida.

A decisão não merece censura. Não pode ser prejudicial ao empregado uma cláusula que até inova o contrato de trabalho, pois inserida em plena vigência do pacto empregatício. Além do mais, cumpre ressaltar que a empregada recebia determinada importância para fazer frente às quebras de caixa. É evidente que os descontos pelas mesmas quebras não poderiam ser superiores àquelas que lhe eram pagas ao mesmo título, sob pena de estar a empregada assumindo os riscos que na realidade são da empresa.

Acórdão de 11.02.82

Proc. TRT n.º 5268/81 — 2.ª Turma
Relator: *Hilton Silva*

4578 — RADIALISTA — Empregado que exerce, cumulativamente com funções burocráticas, mais de uma função de radialista, em setor diferente contemplado no quadro anexo ao Decreto 84134/79, que regulamentou a Lei 6615/79, faz jus ao piso mínimo da categoria em cada uma das funções.

(...) Na hipótese dos autos, não se trata de simples acumulação de cargos dentro do mesmo horário. Trata-se de acumulação de função burocrática com duas funções de radialista. Essas funções e respectiva remuneração são reguladas pela Lei 6615/79, regulamentada pelo Decreto 84134/79. Referidas funções pertencem a setores diferentes — setor de locução — F — n.º 1 e setor de produção — C — n.º 16, no quadro anexo ao decreto regulamentador. Vedado como é o exercício de funções para setores diversos (art. 14), por força de um único contrato, faz jus a autora ao piso salarial mínimo da categoria, e para cada uma das duas funções, como entendeu a sentença.

Acórdão de 03.08.82
Proc. TRT n.º 7944/81 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4579 — READAPTAÇÃO — Transferência de função. Do empregado readaptado de função, em virtude de acidente do trabalho sofrido antes da vigência do novo quadro de carreira, não pode a empresa exigir a prestação de serviços diferentes, como imposição do rol de atribuições do cargo em que resultou enquadrado no novo sistema.

(...) Antes da vigência do quadro de carreira da recorrente, o reclamante sofreu acidente do trabalho e foi readaptado na função de “abastecedor de gasolina” ou “bombeiro”, em razão de sua redução de capacidade laborativa. Quando aprovado o novo quadro da recorrente, em 1977, a função desenvolvida pelo recorrido foi incluída entre aquelas inerentes ao cargo de “auxiliar de serviços gerais”, no qual o mesmo foi enquadrado, permanecendo no exercício de suas atribuições de “bombeiro”. Agora, em 1981, valendo-se do rol de atribuições inerentes ao cargo de auxiliar, houve por bem a empregadora exigir-lhe o desempenho de tarefas outras, diferentes daquela para a qual fora readaptado, antes da vigência do novo quadro de carreira. Negando-se a atender às determinações da empresa, foi suspenso.

Ilegítimo, sem dúvida, o ato praticado pela empregadora, que exigiu do empregado readaptado de função em virtude de acidente do trabalho a prestação de tarefas diferentes daquelas que lhe foram determinadas por readaptação, ainda que constante do rol de atribuições do cargo de auxiliar de serviços gerais, no qual foi enquadrado, em razão do novo quadro de carreira.

Assim, *in casu*, ilegal a determinação para que o recorrido execute tarefas diferentes daquela para a qual foi readaptado há vários anos.

Acórdão de 17.01.83
Proc. TRT n.º 5817/82 — 1.ª Turma
Relator: Walther Schneider

4580 — RECONVENÇÃO — É a reconvenção incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, eis que como ação que é deve atender aos pressupostos a que está sujeita, prejudicando a simplicidade e a celeridade processuais, inerentes às causas trabalhistas.

(...) Insistem os recorrentes em sua tese de cabimento da reconvenção no processo trabalhista. Porém, há de se invocar o art. 315, § 2.º, do Código de Processo Civil, que não admite a reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo. Inquestionavelmente este é o rito do processo do trabalho. Assim, a reconvenção é incompatível com os princípios que norteiam o Direito do Trabalho, eis que, como ação que é, deve atender aos pressupostos a que está sujeita, prejudicando a simplicidade e a celeridade inerentes ao processo trabalhista.

Acórdão de 18.11.82
Proc. TRT n.º 3792/82 — 2.ª Turma
Relator: Osmar Lanz

4581 — RECONVENÇÃO — A reconvenção é ação. Inaplicável na Justiça do Trabalho.

(...) Sabidamente a reconvenção é ação, assim nos seus pressupostos como em sua estrutura. Apenas supõe a existência de outra relação jurídica processual angularizada, de estrutura inversa. Sendo ação derivada de ato processual formal, segue seu rito próprio, ainda que deduzida no mesmo processo promovido contra a demandante. Seu fito, bem definido pelo art. 190 do CPC de 1939, é modificar ou excluir o pedido.

A pretensão a reconvenção foi indeferida de plano pela MM. JCJ no dia 07.05.81. Despicienda, pois, se torna a discussão doutrinária sobre o cabimento da reconvenção no processo do trabalho. Lembre-se, por oportuno, que o art. 767 da CLT só admite a compensação e a retenção. Sublinhe-se, ainda, que o § 2.º do art. 315 do CPC exclui admissibilidade da pretensão à reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo, que é o caso da lide trabalhista, informada fortemente pelo princípio da celeridade.

Assim, rejeito a nulidade processual pelo não acolhimento da reconvenção.

Acórdão de 27.01.83

Proc. TRT n.º 2023/82 — 2.ª Turma

Relator: Antonio José de Mello Widholzer

4582 — RECONVENÇÃO — Oposta reconvenção na defesa, deve o Juiz na mesma sentença julgar a ação e a reconvenção. A falta de exame desta última quando da decisão final importa em nulidade do julgado.

(...) Pretende a demandada a nulidade processual relativa à reconvenção oposta à fl. 11 dos autos em sua defesa. Procede a citada prefacial. Não se pode admitir que a pecha de improbidade, atribuída ao trabalhador, passe despercebida ao Julgador originário. Efetivamente a sentença foi omissa, não se pronunciando sobre a reconvenção oposta, como de resto o foi durante a instrução, nem sequer abrindo prazo para que o autor reconvinde contestasse o pedido. Todavia, não há falar-se em nulidade a atingir todos os atos posteriores à reconvenção, como pretende a reclamada, e sim somente da r. sentença de fls., porque no momento próprio não houve nenhuma manifestação das partes nesse sentido, o que convalidou os posteriores atos judiciais, em face da preclusão que os atingiu. Como se disse, a nulidade atinge a sentença, eis que deveria esta manifestar-se sobre a reconvenção interposta.

Acórdão de 19.10.82

Proc. TRT n.º 6225/81 — 2.ª Turma

Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4583 — RECURSO — O empregador pode praticar todos os atos processuais, independentemente de representação por advogado, inclusive interpor recursos.

(...) Sustenta o recorrido, e lhe dá amparo o douto parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, que o recurso não pode ser conhecido, posto que vem firmado pelo preposto da empresa, quando deveria sê-lo por advogado ou pelo demandado pessoalmente.

Desacolhe-se a prefacial. Dispõe o art. 791 da CLT que "os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final". É evidente que o dispositivo citado faculta às partes praticarem todos os atos processuais, até o final do processo, o que inclui a fase recursal. A representação de qualquer das partes por advogado se constitui em faculdade conferida pela lei (parágrafo 1.º do art. 791), e não imposição.

Acórdão de 19.04.82

Proc. TRT n.º 3792/81 — 1.ª Turma

Relator: Luiz Borges

4584 — RECURSO — As partes, no processo do trabalho, ainda que limitadas à via ordinária, dispõem do *jus postulandi* (arts. 791 e 843). E é nesse sentido que a facultatividade do patrocínio advocatício afasta a aplicação subsidiária do CPC e do regulamento geral da OAB, sendo válida a interposição de recurso ordinário por preposto ou diretor legitimado para agir em nome da empresa.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de possibilitar o exame do recurso ordinário.

(...) É indiscutível que no processo do trabalho as partes dispõem do *jus postulandi*, por expressa disposição legal (arts. 791 e 843), que lhes permite reclamar e acompanhar pessoalmente suas reclamações até o final. Portanto, a faculdade do patrocínio advocatício na esfera trabalhista constitui princípio legal e tradicional no grau ordinário, que afasta a aplicação subsidiária tanto do CPC quanto do atual regulamento da OAB, data venia, também, do *ex adverso*, desde que o processo do trabalho é norma especial em relação à regra geral traçada por aqueles diplomas.

Acórdão de 17.05.82

Proc. TRT n.º 1416/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4585 — RECURSO — Agravo de instrumento não provido. Tendo sido notificada a própria parte da sentença proferida em embargos à execução, por não ter sido possível a notificação de seu procurador, o prazo para interposição do recurso passa a transcorrer da data em que a parte ficou ciente da decisão, cumprindo-lhe diligenciar junto ao seu advogado para que este também venha a ter conhecimento do ato judicial.

Acórdão de 29.03.82

Proc. TRT n.º 7127/81 — 1.ª Turma

Relator: Luiz Borges

4586 — RECURSO — Cabe recurso ordinário de decisão que, em ação cautelar de arresto, indefere liminarmente a medida.

(...) O agravante intentou reclamationária trabalhista contra a agravada, no curso da qual achou por bem assegurar os seus créditos através de medida cautelar, ou seja, de arresto, procedimento previsto nos arts. 813 a 821 do Código de Processo Civil.

O pedido de arresto de bens da empregadora foi autuado à parte da ação principal, como se verifica pelos despachos judiciais às fls. 5 e 11, constituindo-se ação cautelar de arresto, em consonância com o art. 809 do CPC. Sendo indeferida liminarmente a medida cautelar, conforme decisão de fls. 9, a qual visava a proteção dos interesses do empregado, segundo a bem fundamentada petição de fls. 5-7, decisão esta que extinguiu a ação cautelar sem apreciar-lhe o mérito, ofereceu o autor recurso ordinário, visando ao reexame do pedido de arresto. O apelo não foi recebido, eis que o Ex.^{mo} Juiz do Trabalho Substituto daquela MM. JCJ entendeu ser incabível na espécie.

Perfeitamente cabível, no entanto. A lei processual civil vigente silencia, ao tratar do arresto, quanto ao tipo de recurso a ser usado no caso de indeferimento desta ação cautelar. Não prevendo para isso um tipo específico de recurso, é de empregar-se, pois, no processo do trabalho o recurso mais geral, isto é, o ordinário. A jurisprudência trazida pelo agravante em suas razões recursais, a fls. 13, *in fine*, propõe a aplicação subsidiária do art. 520, inc. IV, do CPC, estando ali consignado que será recebida no efeito devolutivo a apelação de sentença que decidir o processo cautelar, isto é, indica o remédio processual genérico ao processo civil comum. Além do mais, o recurso ordinário interposto está embasado adequadamente na al. a do art. 895 da CLT.

É de acolher-se assim o presente agravo, para que o recurso ordinário do empregado siga os seus trâmites regulares.

Acórdão de 14.03.83

Proc. TRT n.º 4902/82 — 1.ª Turma

Relator: Luiz Martins da Rosa

4587 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Empregado que tem seu contrato de trabalho rescindido quando da falência da empresa e assina, cinco dias após, novo pacto de trabalho com a massa falida da empregadora, para prestar serviços no mesmo setor, no mesmo cargo e com o mesmo salário.

Inaceitáveis a pretendida caracterização da massa falida com uma nova empresa e o acolhimento da possibilidade do novo contrato ter sido firmado em caráter de experiência.

(...) A MM. Junta sustenta que embora o autor tenha sido empregado da Wallig Sul entre 14.11.78 e 22.01.81 de forma efetiva, este contrato não pode ser levado em consideração, na medida em que a Massa Falida Wallig Sul seria uma outra empresa que teria o direito de aferir condições do empregado que estava admitindo. Salvo melhor juízo, está equivocada a decisão. A empresa é a mesma, ainda que sob forma de massa falida e administrada por outras pessoas. Não se pode pretender realmente que Wallig Sul e Massa Falida Wallig Sul sejam empresas diferentes.

De outra parte, é preciso considerar que o autor, após prestar serviços por mais de dois anos, teve rescindido seu contrato e cinco dias após foi readmitido nas mesmas funções, mas em caráter experimental. Ora, é evidente que o autor, após trabalhar durante mais de dois anos em determinadas funções, foi despedido e em seguida readmitido, no mesmo setor, no mesmo cargo e com o mesmo salário, mas, agora, em regime de experiência.

Na verdade, não pode prosperar o caráter experimental do segundo contrato de trabalho. O contrato é um só, com vigência até 26.04.81, quando foi rescindido por iniciativa da empresa e de forma imotivada.

Acórdão de 29.04.82

Proc. TRT n.º 6891/81 — 2.ª Turma

Relator: *Hilton Silva*

4588 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregador aquele a quem o serviço prestado permanentemente pelo empregado aproveita diretamente, ainda que contratado através de empresa intermediária, criada dentro do grupo econômico com a finalidade específica de prestar serviços às demais empresas interligadas.

(...) Afora as hipóteses autorizadas pela Lei 6019/74, não se admite, no direito brasileiro do trabalho, a intermediação de mão-de-obra, pela qual o prestador de serviço seria separado juridicamente daquele a quem aproveita, diretamente, o serviço por ele prestado, pelo sistema da *marchandage*.

Repudia ao direito do trabalho a adoção de tal sistema, que avilta a remuneração do trabalhador pela necessidade de retribuir o intermediário, ainda que no caso concreto pudesse o sistema colaborar com a redução dos custos operacionais das empresas reclamadas, integradas em um mesmo grupo econômico. Empregado, segundo o conceito legal, é aquele que, em caráter não eventual e mediante remuneração, presta pessoalmente serviço juridicamente subordinado a quem o serviço aproveita. Assim, empregador é o tomador do serviço, é aquele que o assalaria e dirige, embora através de terceiro que funcione, em essência, como no caso, como mero preposto.

Acórdão de 19.04.82

Proc. TRT n.º 5221/81 — 1.ª Turma

Relator: *Antonio Salgado Martins*

4589 — RELAÇÃO DE EMPREGO — O fornecimento de mão-de-obra em caráter permanente é fraudatório à legislação trabalhista. Comprovada a contratação além do prazo legal, convalesce relação de emprego entre tomador e trabalhador. Trabalho necessário e próprio à atividade do empregador, prestado de forma habitual e ininterruptamente por perto de três anos. Remessa à Junta de origem para julgamento do mérito.

Acórdão de 12.07.82

Proc. TRT n.º 141/82 — 1.ª Turma

Relator: *Carlos Difini Neto*

4590 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Bancário. Empresa de prestação de serviço que fornece mão-de-obra em caráter permanente a Banco do mesmo grupo financeiro. Inaplicabilidade da Lei 6019/74, que trata sobre o trabalho temporário. Relação de emprego existente com o Banco.

(...) A matéria discutida é bastante conhecida deste Tribunal. A Sernic não é, como erradamente informa o perito, uma empresa de processamento de dados. Foi constituída para fornecer mão-de-obra às instituições financeiras e bancárias do grupo Iochpe, visando excluir os empregados da tutela especial do trabalho de bancário.

O trabalho do reclamante era permanente, sendo inaplicável a Lei 6019/74, que versa sobre o trabalho temporário. A respeitável sentença reconhece esse fato, embora, surpreendentemente considere válida a contratação do reclamante pela Sernic.

Reconhece-se, assim, a relação de emprego do reclamante com o Banco Iochpe de Investimentos S.A. desde 20.05.75, condenando-o a pagar diferenças salariais pela aplicação dos dissídios dos bancários, gratificação semestral e anuênios, com a responsabilidade solidária da Sernic, observada a prescrição bienal.

Acórdão de 06.05.82
Proc. TRT n.º 3653/81 — 2.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4591 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é lícito que o estabelecimento bancário se valha de empresa integrante do seu grupo empresarial — como locadora de mão-de-obra — para lhe fornecer pessoal que atua exclusivamente no Banco, buscando excluí-lo dos dispositivos de lei aplicáveis a essa categoria.

Acórdão de 08.02.82
Proc. TRT n.º 5544/81 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4592 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Contrato de empreitada e contrato de trabalho. Cortador de lenha que era remunerado por metro cúbico. Prevalência do contrato laboral, dada a natureza do trabalho, as condições em que este era executado e a forma de remuneração.

(...) Cinge-se o debate nos autos à natureza jurídica do contrato que houve entre os litigantes. Argumenta o recorrente, reiterando os termos de sua defesa prévia, ter sido o recorrido contratado por empreitada, e nessa condição passou a executar trabalhos de corte de eucalipto, desde 1946.

Por maior que seja o esforço do demandado em sustentar o seu ponto de vista, é incontornável o entendimento esposado pela respeitável decisão de 1.º grau e reafirmada pela douta Procuradoria Regional do Trabalho. A prova é inteiramente favorável ao postulante. Havia prestação pessoal dos serviços, sendo o reclamante remunerado por tarefa, ou seja, por metro cúbico de lenha cortada. Há nítida distinção entre o contrato de empreitada e o de trabalho, prevendo aquele a conclusão de uma obra, exigindo do empreiteiro contratante idoneidade para responder por possíveis prejuízos que venham a ser causados em virtude do inadimplemento.

Já o contrato de trabalho tem como característica a prestação pessoal dos serviços, recebendo o prestador por unidade de produção, como, no caso, por metro cúbico da lenha cortada.

Ademais, é de se observar que, segundo o próprio recorrente, o reclamante vinha lhe prestando serviços desde 1946, o que demonstra ser inviável a duração de empreitada ao longo de tanto tempo.

Acórdão de 05.04.82
Proc. TRT n.º 4108/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4593 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Advogado de empresa. Relação de emprego provada. A subordinação do advogado empregado é tênue, caracterizando quando o profissional não pode recusar as causas que lhe forem trazidas pela interessada.

Acórdão de 24.05.82

Proc. TRT n.º 3977/81 — 1.ª Turma

Relator: Carlos Diñini Neto

4594 — RELAÇÃO DE EMPREGO — São empregados, e não trabalhadores autônomos locadores de coisa móvel, cabeleireiros que prestam serviços em estabelecimento de propriedade do reclamado, utilizando instrumentos de trabalho do reclamado, dele recebendo seus salários, atendendo a quaisquer clientes, sem escolha e sem ingerência no preço cobrado, cumprindo, por fim, o regulamento interno do salão. Presença dos elementos que tipificam o vínculo empregatício. Art. 3.º da CLT.

(...) Sustenta o reclamado que os autores eram trabalhadores autônomos, pois, como cabeleireiros, apenas locavam móveis e utensílios existentes no estabelecimento de sua propriedade, a fim de que pudessem exercer a sua profissão. Como prova fundamental, faz menção aos contratos juntados a fls.

A relação de emprego, todavia, está fartamente comprovada. Os autores trabalhavam em estabelecimento comercial de propriedade do reclamado. Exerciam tarefas inseridas no contexto empresarial, pois eram cabeleireiros e o local de trabalho, instituto ou salão de beleza. Os instrumentos relativos ao funcionamento do estabelecimento, como cadeiras, balcões, penteadeiras, pias, lavatórios, secadores e demais produtos, também pertenciam ao demandado.

Atendiam os autores a todo e qualquer cliente que ingressasse no estabelecimento, sem qualquer possibilidade de escolha ou seleção. Saliente-se, a propósito, que a clientela era recebida por uma secretária paga pelo reclamado.

É de se referir, ainda, que o preço dos serviços era tabelado e que, da estipulação desses valores, participava o recorrente, como expressamente o confessa a fls. 47. O cumprimento da tabela de preços era também fiscalizado pelo reclamado. Ele próprio o diz, em seu depoimento pessoal. Fazia-o através da mesma secretária mencionada, pessoa que recebia o pagamento dos serviços dos próprios clientes e, posteriormente, pagava os cabeleireiros e demais empregados.

Está evidenciada, como se percebe, a subordinação dos autores ao demandado. Trabalhavam no estabelecimento e com instrumentos de propriedade do reclamado. Atendiam clientes próprios e aqueles que lhes eram enviados pela recepcionista, todos por ordem de chegada, sem possibilidade de recusa. Recebiam seu pagamento, não do cliente, mas da recepcionista, empregada do reclamado e que tinha a missão de controlar a atividade no salão, inclusive no que tange ao cumprimento das tabelas de preços dos serviços e ao regulamento interno do estabelecimento. Onde, pois, a alegada autonomia dos reclamantes?

Estão presentes, na verdade, os elementos que tipificam a existência da relação empregatícia. O trabalho era pessoal, não eventual, prestado com subordinação e retribuído financeiramente. Nada há a ser reformado no *decisum*, na parte em que entendeu caracterizado o vínculo empregatício.

Acórdão de 10.03.83

Proc. TRT n.º 6564/82 — 2.ª Turma

Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4595 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Prescindindo dos caracteres mais comuns e evidentes, considera-se existente, já que na essência do relacionamento entre as partes há subordinação ao fim comum, que é o próprio funcionamento da empresa, e os outros elementos tipificadores da mesma: trabalho permanente e pessoal, remunerado e em proveito de outrem.

(...) Endossamos o pronunciamento do MM. Juízo de 1.º grau, que entendeu definir a relação jurídica havida entre as partes como de emprego. Em depoimento pessoal, afirma o demandado a relevância da atividade da autora para a conse-

cução dos fins de seu empreendimento econômico, atividade esta não só inserida no contexto normal do negócio como a ele essencial. Estamos inteiramente acordes com a V. sentença originária quando, citando fundamentos doutrinários, declara que a subordinação a um empregador, *in casu*, ainda que não se revele através de sujeição a horário ou rígida fiscalização, isto é, ainda que não ostensiva, existe e é real, expressando-se na vinculação do trabalho da autora, bem como dos demais profissionais do salão de beleza, à finalidade empresarial, o concurso de energias de todos na perseguição de um fim comum, que é o funcionamento da pequena empresa, é o êxito do empreendimento. Confessa o demandado em depoimento pessoal que, sem os profissionais, não poderia o salão funcionar. Então, temos o trabalho de várias pessoas a exigir e pressupor a coordenação, a direção de um poder superior. De outra parte, presentes também os demais elementos que, juntamente com a subordinação hierárquica, traçam os contornos da relação empregatícia: a prestação habitual, continuada de serviços, pessoal, com a remuneração constituindo-se pelas retiradas da autora em face do atendimento à clientela, sendo que parte destes ganhos ficava com o empregador. Sinala-se que era verba recebida pela demandante por serviços com os quais concorria para o desenvolvimento do negócio, e em proveito dele.

De resto, a tese da defesa, de existência de um contrato de locação de bem móvel (cadeira do salão de beleza) entre as partes, não está comprovada nos autos. O contrato de trabalho prescinde dos caracteres externos, independe de fatos como contribuir a autora como autônoma para a Previdência Social e outros, se, na verdade, e no cerne da relação, presentes os elementos que o tipificam.

Acórdão de 10.01.83

Proc. TRT n.º 4583/82 — 1.ª Turma

Relator: *Walther Schneider*

4596 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Presença dos pressupostos que tipificam o vínculo de emprego. Carroceiro que estacionava no ponto mantido pela reclamada em frente ao seu estabelecimento, fazendo pequenos fretes negociados pela empresa.

(...) Em que pesem os judiciosos argumentos da sentença de primeiro grau, entendemos que a razão está com o recorrente. Na verdade, parece-nos perfeitamente comprovada a existência de trabalho prestado com pessoalidade, de forma permanente, com dependência jurídica e percepção de salários.

Permanecia o reclamante, com sua carroça, posicionado durante o dia junto ao estabelecimento reclamado, aguardando o momento de fazer o transporte de determinado material de construção adquirido por clientes da empresa. O reclamante não tinha participação nas negociações, pois apenas fazia os carretos contratados pelos clientes diretamente com a madeireira. O preço do frete era tratado entre o cliente e a reclamada e pago, na grande maioria das vezes, diretamente à empresa.

É evidente que a circunstância de os fretes terem sido pagos em algumas ocasiões ao próprio reclamante não desvirtua a relação de emprego. Importante, para a solução do problema, é que o ponto onde estacionava um único carroceiro, o reclamante, era controlado pela empresa e que os carretos também eram determinados pela reclamada, com o frete tratado diretamente com o comprador.

Acórdão de 16.09.82

Proc. TRT n.º 2453/82 — 2.ª Turma

Relator: *Nelson Nogueira do Amaral*

4597 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Corretor submetido às ordens de empresa imobiliária e que atende à consecução dos fins empresariais, com subordinação hierárquica e econômica, é considerado empregado, a teor do art. 3.º da CLT.

(...) Examina-se a arguição, renovada no apelo da reclamada, de que no relacionamento mantido entre as partes se encontravam ausentes todos os requisitos configuradores do vínculo de emprego. Pela jurisprudência transcrita no recurso a reclamada argúi, de modo implícito, a carência de ação do reclamante.

A argüente não nega que se dedica ao ramo imobiliário. Nega peremptoriamente, sim, que o reclamante tenha prestado serviços com subordinação.

Desde logo se vê que o ponto fundamental da lide concerne à existência, ou não, de relação de emprego entre os litigantes. Neste ponto, a primeira instância inspirou-se na prova e na melhor doutrina. O contrato de trabalho, assentado no princípio da realidade, independe, como é curial, de aspectos formais. Sua caracterização emerge da relação jurídica estabelecida entre as partes. Essa relação jurídica pode se afirmar ainda que contrariamente à própria intenção dos contratantes. Posto que se diga que a avença é marcada pela autonomia do prestador dos serviços e embora se remarque como tal sua condição formal, se ela não corresponde ao que se disse, escreveu ou pretendeu, é indubitável que surge situação irreal apresentada por uma fachada que não condiz com os aspectos interiores. É no exame desse conteúdo que, na maioria das vezes, ou por tentativa de mascaramento ou mesmo por boa fé, se surpreendem as condições típicas que assinalam a prestação de trabalho subordinado, não eventual e sob os requisitos da pessoalidade e da onerosidade. Na hipótese vertente, chama a atenção que a empresa reclamada, que se dedica à venda, à locação, à incorporação e à construção de imóveis não tenha um só empregado vendedor. Em seu quadro de pessoal constam auxiliares, auxiliares de escritório, serventes, recepcionistas, contínuos, mas não conta a empresa com um só elemento que atenda à sua específica destinação empresarial. No seu depoimento pessoal, o representante da reclamada descreve o sistema de vendas dos chamados corretores autônomos, no qual se vislumbram a supervisão e a fiscalização a definirem o nítido liame de subordinação. Os documentos de fls. 7 e 8, estabelecendo o regime de plantões de vendas, não significam outra coisa que a subordinação insistentemente negada pela argumentante. A prova testemunhal favorece, também, por sua vez, a posição do reclamante, fixando a sua subordinação à reclamada. A primeira testemunha do autor ressaltou que os plantões eram fiscalizados pelo gerente de vendas e pelo diretor da empresa e, ainda, que a checagem dos plantões era feita através de "incertas" (visitas feitas inesperadamente). A subordinação, como é sabido, é elemento que se atenua, por vezes, precisamente em razão da natureza da atividade exercida pelo prestador dos serviços. Não há dúvida de que o intermediador e agenciador de vendas de imóveis executa atividade aparentemente situada fora do controle ou da fiscalização da empresa a quem aproveitam os serviços realizados. No entanto, como ocorre no presente caso, o elenco probatório produzido evidencia que o reclamante prestou serviços à reclamada mediante o concurso dos requisitos que, a teor do art. 3.º da CLT, tipificam o relacionamento de emprego.

Acórdão de 01.03.83
Proc. TRT n.º 4183/82 — 3.ª Turma
Relator: Ivécio Pacheco

4598 — RELAÇÃO DE EMPREGO — A intermitência da prestação laboral não inibe o reconhecimento de uma autêntica relação de emprego entre as partes, onde os serviços do autor, como fiscal de arrecadação, são deveras essenciais à objetivação dos fins almejados pelo setor de fiscalização da demandada. Esta, usando de seu poder de comando, determina as participações do demandante em dias de jogos, as possíveis viagens, o valor da passagem, diárias etc. Presente, portanto, a subordinação hierárquica.

(...) O autor era fiscal de arrecadação com carteira de identidade funcional fornecida pela reclamada. Era obrigado a obedecer à escala de fiscalização dos jogos preparada pela demandada sob pena de ser excluído da próxima. O cachê que recebia por participação em dias de jogos (fiscalização), embora percebido diretamente dos clubes, tinha o seu *quantum* estipulado pela Federação demandada, que igualmente fixava as diárias e passagens a serem pagas pelos clubes disputantes, quando da realização de jogos no interior do Estado, sendo que os valores eram pagos mediante recibos que os fiscais devolviam posteriormente à demandada, como comprovante do recebimento. Consigne-se aqui, por oportuna, a informação contida às fls. 28/29 do referido laudo, onde diz que nos casos em que o jogo programado não fosse realizado, o fiscal de arrecadação recebia a

metade do valor do cachê e, com relação aos jogos no interior do Estado, recebia ainda as diárias normais e as passagens a título de indenização. Ademais, figura o demandante nas folhas de pagamento da demandada.

Dentre as atividades essenciais da Federação demandada está a de fiscalização sobre a renda resultante das disputas futebolísticas, auferindo a mesma 10% da renda como receita sua. Ora, é evidente que os serviços exercidos pelos fiscais de arrecadação são igualmente essenciais à demandada na medida em que é através destes que a reclamada exerce a fiscalização, havendo, inclusive, um chefe de fiscalização, Sr. A. M., ao qual o demandante se reportava hierarquicamente.

Por tudo isso, forçoso é admitir-se a existência de vínculo de emprego entre as partes litigantes, em face da prova indubitavelmente favorável ao autor.

Acórdão de 25.11.82

Proc. TRT n.º 3033/82 — 2.ª Turma

Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4599 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Instalador de máquinas de lavar e de secar roupas que atende aos clientes da reclamada. Trabalho não eventual prestado com subordinação, pessoalidade e remuneração. Serviços que atendem ao interesse da empresa.

(...) A reclamada, filial de uma indústria paulista, dedica-se ao comércio de máquinas de lavar e de secar roupas. O reclamante, por sua vez, cuida de fazer a instalação das máquinas comercializadas pela reclamada nos locais indicados pelos adquirentes. Há necessidade de efetuar a conexão das máquinas com os sistemas hidráulico, elétrico, etc., de cada local onde são instaladas.

Vê-se, então, que a atividade do reclamante completa de certa forma o ciclo de produção da demandada. Embora possa não ser condição *sine qua non* para a comercialização das máquinas, é por demais evidente que a existência de instaladores junto à empresa é fator importante nas vendas. É sempre mais cômodo e vantajoso ao cliente tratar da instalação da máquina junto à própria empresa vendedora, inclusive por razões ligadas à garantia do produto.

A subordinação parece-me evidenciada. O reclamante recebia diariamente da empresa a listagem dos clientes a serem visitados. O cumprimento das tarefas era fiscalizado dia a dia pela empregadora, através da retenção da 2.ª via do orçamento fornecido pelo instalador ao cliente, para acerto de contas no dia seguinte, quando também recebia a nova relação de clientes a serem contatados.

O reclamante recebia por tarefa. Parte lhe era pago pela própria reclamada, conforme exposto na inicial, item 1.º, sem contestação específica; a parte mais substancial era recebida diretamente do cliente, situação que, em absoluto, descaracteriza o requisito "contraprestação salarial" constante do art. 3.º da CLT.

Ao fim, observa-se cristalinamente que o trabalho era prestado com pessoalidade e de forma não eventual. A documentação juntada ao processo é suficiente para demonstrar a presença de tais requisitos.

O apelo cinge-se ao problema do vínculo de emprego. Sendo assim, torna-se incensurável o deferimento das parcelas relativas ao mérito do litígio.

Acórdão de 17.03.83

Proc. TRT n.º 4182/82 — 2.ª Turma

Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4600 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Médicos radiologistas que prestam serviços no estabelecimento reclamado, utilizando-se de equipamento, material e pessoal auxiliar fornecidos pelo demandado e percebendo remuneração constituída de comissões incidentes sobre o preço fixado pelo hospital aos clientes. Vínculo empregatício caracterizado, afastada a figura do autônomo pretendida pela defesa. Tarefas inseridas dentro do contexto empresarial.

(...) A tese da reclamada, ora renovada, é a da inexistência de relação de emprego, pois autônomos os dois médicos radiologistas recorridos.

Embora as judiciosas colocações da recorrente e a sua argumentação quanto à

matéria fática que envolve o presente processo, entendemos que a sentença de 1.º grau não merece o menor reparo.

Os autores eram, como se disse, radiologistas, atendendo nas dependências do hospital demandado. Era do reclamado, também, a responsabilidade pelo fornecimento da aparelhagem, do material, da organização técnica e do pessoal auxiliar. E os reclamantes, como se verifica, concorriam com a prestação dos seus serviços profissionais, recebendo, como remuneração, ultimamente, uma quantia decorrente da incidência do percentual de 40% sobre o preço dos serviços pagos pelos clientes, preço este fixado pelo próprio hospital.

Como se pode facilmente perceber, o quadro caracteriza uma perfeita relação empregatícia.

A empresa alega que os demandantes eram autônomos. Todavia, não se descumbiu da prova destas alegações, a que estava obrigada por força do disposto no inc. III do art. 333 do CPC.

Na verdade, não se vislumbra nenhum resquício de autonomia na prestação de serviços por parte dos reclamantes. A organização geral dos serviços de radiologia não era dos autores mas da reclamada. O local, o modo, o tempo e a execução dos serviços não foram implantados com a discricionariedade dos demandantes, mas segundo a vontade do hospital. A aparelhagem técnica, os instrumentos de trabalho, o pessoal auxiliar, toda a infra-estrutura, portanto, era do hospital e não dos reclamantes. Onde, pois, a autonomia dos reclamantes? Não altera a situação, de outra parte, o fato de os autores terem sido substituídos eventualmente por outro profissional, especialmente se, como no caso, com a concordância do hospital. Também não modifica o quadro fático a circunstância de os reclamantes terem uma clínica particular em outro município e trabalharem para hospitais de outras localidades.

Ao fim, deve ser dito que a tarefa dos reclamantes, atendendo aos serviços de radiologia, estava inserida dentro do contexto empresarial da reclamada. A atividade dos reclamantes era necessária às finalidades do hospital.

Verificada, por conseguinte, a existência de vínculo empregatício, é de ser negado provimento ao apelo.

Acórdão de 29.04.82
Proc. TRT n.º 5443/81 — 2.ª Turma
Relator: Hilton Silva

4601 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Motorista que comparece diariamente à empresa, prestando serviços de natureza essencial à atividade desta, sujeito a horário e a ordens superiores, percebendo remuneração em valor determinado, é empregado e não trabalhador autônomo, eis que presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego.

(...) Assevera a recorrente que firmou com o autor contrato de locação de veículo com motorista, não se configurando na relação havida o vínculo de emprego como pretendido. Todavia, em que pesem as razões expendidas no recurso da empresa, a tese da recorrente desmorona-se diante da cuidadosa análise da prova efetuada pelo culto Julgador originário. No caso *sub judice*, embora a aparência externa da pactuação havida, o que sobreleva é a "validade subjacente às formas exteriores", como diz a R. sentença. Assim, não impressiona a circunstância de que a contratação do reclamante, bem como a renovação dos contratos sucessivos, fosse precedida de licitação. Essencial é a realidade fática, caracterizadora da relação de emprego, e esta demonstrou a presença do vínculo empregatício, como bem reconheceu a sentença a quo.

Efetivamente, estão presentes na espécie todos os requisitos do art. 3.º do diploma consolidado, como, com acuidade, observou a sentença recorrida. Na verdade, consoante adverte a D. Procuradoria, é empregado o motorista que fornece veículo de sua propriedade, no qual trabalha em serviços essenciais à empresa, sujeito a horário e a ordens superiores e percebendo remuneração em valor determinado.

Acórdão de 04.11.82
Proc. TRT n.º 3011/82 — 2.ª Turma
Relator: Sileno Montenegro Barbosa

4602 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Recurso ordinário do reclamante a que se dá provimento.

(...) Os elementos de prova dos autos convencem da existência de relação empregatícia entre as partes.

O reclamante era motorista, utilizando veículo de sua propriedade para a entrega de mercadorias. Possuía inscrição no CGC com a atividade de "transporte rodoviário de cargas" e tinha registro de firma individual na Junta Comercial. Ao contrário do que possa parecer em um primeiro momento, antes de um exame detalhado da questão, a atividade que desenvolvia em favor da reclamada não era, contudo, autônoma. A demandada é uma empresa de transportes e, portanto, os serviços prestados pelo autor — em caráter permanente e com exclusividade em proveito da reclamada — inseriam-se plenamente nas finalidades precípua desta, sendo indispensável à consecução de seus objetivos empresariais. Resulta que, ao delegar a pretensão "freteiro" a execução de sua finalidade essencial, estava a demandada procurando fraudar as normas protetivas do trabalhador.

Por outro lado, o fato de o autor possuir registro de firma individual e inscrição no CGC não desvirtua a natureza do vínculo mantido entre as partes, pois se constitui um mero elemento formal, sem qualquer repercussão no conteúdo daquela relação, principalmente quando, como na hipótese, é evidente a tentativa de fraude dos dispositivos consolidados.

Finalmente, é de ser salientado que milita em favor do reclamante a circunstância de que o horário de trabalho era, muitas vezes, controlado pela empresa, bem como a existência de fiscalização da rota a ser cumprida, do atendimento aos fregueses e da mercadoria entregue, conforme revela a 2.ª testemunha do reclamante, às fls. 86/7 dos autos.

Acórdão de 29.11.82
Proc. TRT n.º 4476/82 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

4603 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalho pessoal e não eventual, prestado com subordinação e mediante pagamento. Art. 3.º da CLT. Motorista que, em caminhão próprio, transporta botijões de gás desde a fábrica até os postos distribuidores do interior do Estado. Tarefas inseridas nos objetivos empresariais.

(...) Os autores eram motoristas que, em viatura própria, transportavam botijões de gás desde o estabelecimento reclamado até os postos de distribuição localizados em cidades do interior do Estado. Eram remunerados por botijão transportado.

A sentença entendeu que não havia vínculo de emprego. Alinha, como fundamentos, que a atividade dos reclamantes diferia daquela prestada por outros motoristas considerados empregados, os quais faziam a distribuição ao público consumidor e em veículos da empresa.

Tal circunstância, porém, não teria a faculdade de afastar a relação de emprego. Pouco importa, para tanto, que a empresa mantivesse outro sistema de trabalho com aqueles motoristas encarregados da distribuição direta de gás aos consumidores. Não há porque comparar a situação de uns e outros, data venia. É preciso analisar simplesmente os fatos relativos à atividade dos recorrentes.

A circunstância de prestarem trabalho utilizando veículo próprio também não afasta a possibilidade da existência da relação empregatícia. Importa, unicamente, perquirir da presença, ou não, dos requisitos que tipificam o vínculo de emprego, aqueles previstos no art. 3.º da Consolidação.

Não há dúvida de que o trabalho era permanente e não eventual. Tal conclusão decorre do exame da prova pericial, especialmente da resposta ao quesito de n.º 3, na qual foram relacionados os recebimentos dos autores mês a mês. A prestação de trabalho era pessoal, não resultando descaracterizado tal fato pela circunstância de que, uma vez, por doença, o reclamante Jacinto tivesse sido substituído.

O trabalho prestado era remunerado, incontroversamente, embora sob o rótulo do "frete".

Por fim, examina-se o requisito da subordinação. E a conclusão tranqüila é a de que a prestação de serviços se fez com evidenciada subordinação à reclamada. A atividade, como se viu, era a de transporte de botijões de gás desde o estabelecimento reclamado até as localidades do interior, para posterior distribuição e venda ao público. A zona de trabalho dos mesmos era determinada pelo encarregado de produção e os caminhões eram necessariamente adaptados para o transporte de botijões de gás e ostentavam, ainda, letreiros relativos à atividade desenvolvida. Conclui-se, então, que a atividade era prestada com exclusividade, não só porque as viagens consumiam os dias, como também porque os caminhões eram adaptados para o transporte de gás, portando inclusive letreiros alusivos à reclamada.

Cumpra salientar, por fim, que a atividade prestada pelos reclamantes era necessária às finalidades empresariais da demandada. É evidente que, produzindo a empresa a sua mercadoria (gás engarrafado), em Canoas, não poderia atingir os consumidores localizados em cidades distantes, sem a atividade desenvolvida pelos autores. É preciso levar o gás desde o centro produtor de Canoas até os postos de distribuição do interior, circunstância que obriga a empresa a valer-se de empregados como os reclamantes.

Presentes os requisitos previstos no art. 3.º da CLT, caracterizada a existência da relação de emprego reclamada, é de se dar integral provimento ao apelo.

Acórdão de 03.03.83

Proc. TRT n.º 6038/82 — 2.ª Turma

Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4604 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregatício o vínculo jurídico mantido pela transportadora com o trabalhador braçal que presta serviços de carga e descarga de caminhões. Trabalho essencial à atividade empresarial da reclamada que auferiu resultado econômico das operações realizadas.

(...) Discute-se a existência de relação de emprego entre a transportadora e os denominados "chapas". Acolhemos a lição de Ribeiro de Vilhena, quando afirma: "Tem-se por configurada, objetiva e subjetivamente, a subordinação, quando o trabalhador participa integrativamente do processo produtivo da empresa, cumprindo funções indispensáveis à expansão, quando menos à sobrevivência, da unidade econômica, que só através dele pode realizar seus fins". E esta é a situação presente, posto que o recorrido executava a função de carga e descarga dos caminhões utilizados para o transporte de cargas, através do qual o reclamante executava sua atividade, resultando em elemento essencial ao empreendimento. O trabalho era, assim, permanente, com subordinação e remuneração.

Muito embora se alegue que o trabalho do autor era remunerado pelos motoristas autônomos, a testemunha apresentada pelo recorrente esclarece que o era com dinheiro fornecido pela reclamada. E de outra forma não poderia ser, uma vez que a empresa transportadora é quem recebe o frete dos fregueses, beneficiando-se com o resultado econômico de sua atividade empresarial, objetivo principal da operação realizada e que constitui o transporte.

Acórdão de 22.06.82

Proc. TRT n.º 221/82 — 3.ª Turma

Relator: Orlando De Rose

4605 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Empregados encaminhados, pela empresa chamada ao processo, à reclamada, para prestarem de forma permanente serviços essenciais à atividade empresarial.

Trabalho de carga e descarga de caminhões prestado no âmbito da reclamada, afora outras tarefas de cunho interno. Vínculo empregatício perfeitamente caracterizado.

(...) Os autores prestavam serviços de carga e descarga de sacos de ração, uma das atividades empresariais da recorrente. Afora isso, também trabalhavam

na remoção de materiais, internamente. Essas tarefas de carga e descarga eram essenciais à atividade da reclamada, o que faz pressupor como fundamental a existência de pessoas que as façam. Parece evidente, portanto, que a utilização de uma empresa de fornecimento de mão-de-obra permanente para a realização de tarefas essenciais à atividade empresarial atenta contra o disposto no art. 9.º da CLT. Não há justificativa ou amparo legal para tal situação, tratando-se de trabalho não temporário. Como bem foi decidido, inadmissível a *marchandage* ou o *leasing* de mão-de-obra. A utilização da empresa Toniello e Paula Ltda. para a obtenção da mão-de-obra tinha, evidentemente, a finalidade de imunizar a reclamada Cargill dos efeitos das obrigações trabalhistas previstas na lei.

Pouco importam para a solução do litígio, ademais, as circunstâncias de a Cargill remunerar Toniello e Paula Ltda. à base de saca transportada e a chamada à lide pagar diretamente aos reclamantes. A forma utilizada servia, é óbvio, para mascarar ainda mais a situação. Contudo, não afasta a conclusão fundamental de que os recorridos mantinham relação de emprego com a recorrente, como decidido.

Acórdão de 24.03.83

Proc. TRT n.º 5244/82 — 2.ª Turma

Relator: *Petrônio Volino*

4606 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Servente de estabelecimento público de ensino. Relação de emprego que se estabelece com o Estado e não com o Círculo de Pais e Mestres. Sentença que se confirma.

(...) Insiste a reclamante em afirmar que o Círculo de Pais e Mestres da escola onde trabalhou é responsável solidário por seu contrato de trabalho. Assim não é, porém. A reclamante, na condição de servente, prestava serviços ao estabelecimento de ensino e este pertence e é administrado pelo Estado do Rio Grande do Sul. O fato de haver empregado cujos pagamentos são feitos por meio de numerário fornecido pelo Círculo em nada modifica a responsabilidade exclusiva do Estado, configurando apenas uma anomalia conjuntural decorrente, de um lado, do relevante interesse do Círculo em assegurar o bom funcionamento da Escola e, de outro, da omissão do organismo público no atendimento das necessidades básicas de suas instituições educacionais.

Acórdão de 01.03.83

Proc. TRT n.º 5684/82 — 3.ª Turma

Relator: *Antonio Johann*

4607 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhadores contratados para a venda de bebidas em dias de realização de espetáculos em estádio esportivo. Reconhecimento da existência de trabalho prestado com pessoalidade, em caráter permanente, com subordinação.

(...) Improcede o apelo na parte em que se opõe ao reconhecimento de natureza empregatícia do vínculo jurídico estabelecido entre as partes. Os reclamantes, como vendedores de bebidas no estádio e no ginásio do complexo esportivo do Sport Club Internacional, cujos serviços de copa eram explorados pela empresa demandada, realizavam, ainda que em caráter intermitente, serviço essencial à atividade da empresa, porque correspondente às suas necessidades normais. O serviço, pois, não era prestado em caráter transitório, acidental, mas decorria de uma exigência permanente do tomador. Por outro lado, a descontinuidade não influi na natureza da relação que se forma entre as partes. O que importa é a sucessividade das prestações de modo a permitir a perspectiva de nova prestação subsequente. Observa, a propósito, Ribeiro de Vilhena, em sua festejada obra *Relação de Emprego*, que ainda que maiores ou menores sejam os períodos de prestação e maiores ou menores sejam os intervalos que os separam, tudo é irrelevante. A expectativa, que é suposto subjetivo da maior significação, mas que é perfeitamente avaliável como situação jurídica tácita e objetivamente configurada, constitui elemento de convencimento da existência de trabalho permanente e necessário na empresa. Quanto à subordinação, infere-se a

sua existência da integração à atividade da empresa, recebendo orientação do empregador e submetido às exigências de horário. Concretizado, pois, o suporte fático dos arts. 2.º e 3.º da CLT, deve ser reconhecida a existência de vínculo empregatício entre as partes.

Acórdão de 05.04.82
Proc. TRT n.º 3732/81 — 1.ª Turma
Relator: Antônio Salgado Martins

4808 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Empregado contratado para organizar e fiscalizar a venda de chá e café em dias de realização de espetáculos esportivos. Reconhecimento da prestação de trabalho subordinado, não eventual, contraprestado pelo pagamento de comissões. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (...) O reclamante coordenava e fiscalizava a comercialização de chá e café nos dias de jogos e espetáculos no estádio Beira-Rio e no ginásio conhecido como "Gigantinho". Pelo que se depreende da prova dos autos, gozava ele de ampla liberdade no desempenho de suas tarefas, o que, porém, por si só, não descaracteriza a subordinação jurídica existente entre as partes e que se evidencia no caso dos autos pelas prestações de conta realizadas mensalmente pelo autor. Assim, afigura-se irrelevante, na hipótese, o desempenho das atividades de compra de material necessário à exploração comercial pretendida, a contratação e o pagamento dos vendedores ambulantes nos dias de jogo ou de espetáculo, a utilização de máquinas de café de propriedade de sua esposa ou a sua obtenção junto a órgãos como o IBC, sem a interferência do reclamado, pois é deste a responsabilidade pelos riscos da atividade econômica, como se pode ver pelas notas fiscais acostadas aos autos, extraídas em nome da entidade esportiva, bem como pelo depoimento da primeira testemunha do reclamante que lhe atribui, também, a responsabilidade pela remuneração dos vendedores. Por outro lado, a descontinuidade ou a intermitência na prestação de serviços não influi na natureza da relação que se estabeleceu entre as partes. O que importa é a sucessividade das prestações de modo a permitir a perspectiva de nova prestação subsequente. Ademais, a anotação da CTPS, o pagamento de 13.º salário, a realização de descontos previdenciários, entre outros fatos, revelam o *animus* do reclamado quanto ao estabelecimento do vínculo empregatício.

Acórdão de 24.01.83
Proc. TRT n.º 2792/82 — 1.ª Turma
Relator: Antonio Salgado Martins

4809 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregado rural aquele que desenvolve trabalho subordinado e não eventual, mediante remuneração, em sítio economicamente explorado por seu proprietário.

(...) O reclamado sustenta, no seu recurso, que era de lazer a relação mantida entre ele e o reclamante. Pretende, assim, o reclamado caracterizar o reclamante como empregado doméstico. O elenco probatório contido nos autos evidencia que o reclamante era, contrariamente ao que sustenta o reclamado, trabalhador rural. Como, com propriedade, apontou o Juiz de 1.ª Instância, a área de terra em que o reclamante desenvolvia sua atividade afasta a noção de que se tratasse de sítio destinado ao lazer de seu proprietário. Do próprio depoimento pessoal colhido ao reclamado é possível depreender que houvesse atividade lucrativa no sítio. Alude o reclamado à venda de terneiros e de sacos de milho. Além do reclamante, dois tratoristas trabalhavam no local. O próprio reclamado confessou que os demais empregados não tinham suas carteiras profissionais assinadas. Há, pois, nas próprias declarações do réu, elementos suficientes ao reconhecimento de que sua relação com o autor se rege pelas disposições da Lei 5889/73.

Acórdão de 07.12.82
Proc. TRT n.º 4366/82 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4610 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Prestação de trabalho rural. Há relação de emprego quando a esposa do capataz presta serviços por vários anos em atividades de natureza permanente do estabelecimento, fornecendo alimentação para os peões e tocando gado para vacinação.

Acórdão de 20.04.82
Proc. TRT n.º 5455/81 — 3.ª Turma
Relator: *Hildo Boff*

4611 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalhador rural. Relação de emprego que se reconhece, em face da prova da prestação de serviços de acordo com as necessidades do empreendimento do empregador.

Alegando o réu a existência de comodato, pela cessão de parte de suas terras ao autor, impõe-se que realize essa prova de forma irretorquível, o que não se constata na espécie. Prevalência da relação jurídica de emprego sobre o vínculo de natureza excepcional.

(...) Discute-se a relação de emprego. Sustenta o recorrente que o reclamante ocupou parte de suas terras, em regime de comodato e não como empregado. O seu apelo renitentemente insiste na descaracterização do vínculo empregatício, reafirmando a cessão gratuita de fração de sua propriedade, onde o recorrido realizou plantações, sob o regime de parceria, e tinha criação de animais. Argumenta que nunca houve pagamento de salários, o que representa outro elemento a evidenciar a condição do recorrido como comodatário.

No entanto, inevitável a confirmação do julgado de primeiro grau que, baseado na prova testemunhal, conclui pela existência de relação de emprego, uma vez que confirmada a prestação laboral por parte do autor, por nove anos, dispensando ele cuidado ao gado do réu, além de proceder ao conserto de aramados. A circunstância de não ser permanente a prestação laboral não desfigura a natureza jurídica da relação havida entre os litigantes. Os serviços prestados pelo demandante atendiam às necessidades do empreendimento do empregador, como aliás acontece com frequência nas lides rurícolas.

Cabe assinalar que, tendo o recorrente invocado a existência de regime jurídico diverso, como o comodato, daquele que ordinariamente é o previsto e regido por lei, de natureza empregatícia, cumpria ao reclamado comprovar de forma irretorquível, o que não se verificou no caso.

Acórdão de 16.11.82
Proc. TRT n.º 7992/81 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

4612 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Trabalho de natureza permanente e subordinada, que integra as necessidades normais e permanentes do empreendimento econômico.

A duração da prestação dos serviços ou sua intermitência não afastam a relação de emprego.

(...) O reclamante trabalhou no estabelecimento rural do reclamado na lavoura de arroz e soja, fazia taipas e cortava lenha.

É indiscutível a relação de emprego. Trata-se de trabalho de natureza permanente e subordinada, que integra as necessidades normais e permanentes da atividade econômica.

A continuidade da prestação de serviço não constitui elemento essencial para a configuração da relação de emprego, assim como a duração dessa prestação. As interrupções e a intermitência do trabalho, se este for de natureza permanente, não desfiguram o contrato de trabalho.

Acórdão de 11.06.82
Proc. TRT n.º 7391/81 — 2.ª Turma
Relator: *Pajehú Macedo Silva*

4613 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Não é autônoma vendedora colocada em supermercado para reabastecer prateleiras e marcar preços em mercadorias, sujeita a fiscalização. Relação de emprego configurada.

(...) Informa o preposto da reclamada à fl. 24, em seu depoimento pessoal, que a reclamante trabalhava no Hipermercado Zaffari de Canoas, não estando autorizada a vender produtos fora dali. Declara, ainda, que era ela vendedora, recebendo comissões para reabastecer a prateleira do supermercado, fazendo ainda a marcação dos preços das mercadorias e que um supervisor da reclamada comparecia uma vez por semana para verificar se havia falta de massas. Ainda informa o preposto que a reclamante é que colocava a mercadoria nas prateleiras.

As atividades da reclamante, perfeitamente esclarecidas pelo depoimento do preposto da reclamada, configuram relação de emprego, com forte vínculo de subordinação, não tendo validade o contrato de representação comercial autônoma de fls., por incidir na hipótese o art. 9.º da CLT.

Acórdão de 01.06.82

Proc. TRT n.º 1639/82 — 3.ª Turma

Relator: *Walther Schneider*

4614 — RELAÇÃO DE EMPREGO — É empregadora do vendedor ambulante a empresa a cujos objetivos econômicos aproveita a atividade daquele, sobretudo quando se constata que ela não dispõe de quadro de vendedores registrados como empregados.

É solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas do vendedor ambulante a empresa que fabrica os produtos cuja comercialização é entregue a outra, que mantém relacionamento direto com o trabalhador.

Acórdão de 01.03.83

Proc. TRT n.º 4431/81 — 3.ª Turma

Relator: *Ivécio Pacheco*

4615 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vendedor de sorvetes. Existência de relação empregatícia. Descabimento de parcelas rescisórias em face da comprovação do abandono de emprego.

(...) Versa a hipótese sobre vendedor de sorvetes e produtos da Chambourcy Cia. de Alimentos, distribuídos pela recorrente Diprogel — Distribuidora de Sorvetes Ltda. A demandada negou a relação empregatícia, afirmando ser o reclamante vendedor autônomo, comprando os produtos e os revendendo aos consumidores sem qualquer obrigação de comparecimento à empresa. Trabalhava sem obedecer a horário, não existindo qualquer subordinação.

A matéria é conhecida neste Tribunal que, de um modo geral, vem dando pela existência de relação de emprego em tais casos. A inexistência de cumprimento de horário, em se tratando de trabalho externo, e a relativa autonomia na prestação de serviço não chegam a obscurecer o contrato de emprego. A atividade do reclamante se ajustava aos objetivos da demandada — venda ao público dos produtos que adquiria da Chambourcy — e aquela se beneficiava com o seu labor. O reclamante retirava o carrinho na demandada e vendia os picolés entre 10 e 18 horas, prestando contas ao final da jornada. A venda era feita com base no preço-tabela e previamente fixado.

Como foi salientado pelo Ex.º Juiz José Fernando Ehlers de Moura, ao apreciar caso análogo ao presente (Proc. TRT 3890/77 — Ementário de Jurisprudência do TRT, 1978, p. 171), na hipótese "a subordinação jurídica inerente ao vínculo de emprego se configura no fato de colocar o trabalhador sua atividade à disposição da organização empresarial".

Seguindo a orientação esposada pelo MM. Julgador de 1.º grau, entende-se que o relacionamento existente entre as partes configura relação empregatícia, não se acolhendo a alegada carência de ação do reclamante.

Acórdão de 11.06.82

Proc. TRT n.º 7056/81 — 2.ª Turma

Relator: *Fernando Antonio P. Barata Silva*

4616 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Vigilante bancário contratado por empresa pertencente ao mesmo grupo do Banco reclamado. Fraude a direitos trabalhistas. A contratação de mão-de-obra somente se justifica se temporária. O trabalho permanente, como no caso dos autos, em não transmitindo ao trabalhador a natureza funcional do estabelecimento empregador, prejudica-o. Sentença confirmada.

(...) O reclamante alegou ter sido contratado pela segunda reclamada, empresa do mesmo grupo do primeiro reclamado, criada com a finalidade de fraudar direitos dos trabalhadores por ela contratados, retirando-lhes a condição de bancários. Trata-se da conhecida questão de vigia ou vigilante bancário, contratado através do sistema de empresa especializada no fornecimento de mão-de-obra. Da prova dos autos conclui-se que o reclamante trabalhou de forma permanente no serviço de vigilância para o estabelecimento bancário. Cremos ser despidienciada a pretendida distinção entre vigia e vigilante. A CLT não fez nenhuma distinção. E, ainda que fosse possível fazê-la, a situação seria a mesma porque a jurisprudência vem condenando a contratação de mão-de-obra de forma permanente, eis que contrária ao espírito da lei.

A legislação focada pela sentença obriga os estabelecimentos bancários a contratarem vigilantes diretamente ou por intermédio de empresas especializadas. Estas empresas podem incumbir-se de selecionar e preparar o pessoal necessário, que será, todavia, admitido pelo Banco. De qualquer forma, a Lei 6019/74, em verdade, "baniu as empresas de mão-de-obra permanente", conforme afirma o eminente Juiz João Antonio G. Pereira Leite, no acórdão TRT 3048/79 (Rev. do Tribunal Reg. do Trabalho da 4.ª Região, 1980, fl. 249, n.º 4187).

Entende-se, assim, que a contratação permanente de trabalhador para suprir necessidades permanentes da empresa constitui fraude a direitos trabalhistas, no caso, à jornada de seis horas e demais vantagens próprias dos bancários.

Acórdão de 10.05.82
Proc. TRT n.º 2921/81 — 1.ª Turma
Relator: Carlos Difini Neto

4617 — RELAÇÃO DE EMPREGO — Serviços de zeladoria e limpeza que, por longos anos, são prestados a entidade religiosa, sob uma promessa inicial de remuneração. Relação de emprego configurada.

(...) A recorrente renova os argumentos aduzidos na defesa, entendendo que o vínculo existente entre as partes é de ordem espiritual e que os serviços prestados pela reclamante e pelos demais membros têm finalidade exclusivamente religiosa.

Parece não restar dúvida de que os ministros das seitas religiosas, comumente, não estão ao abrigo das normas consolidadas, seu trabalho se desenvolve com fins puramente altruísticos e que, no dizer de Martins Catharino, citado pela recorrente, "não são deste mundo".

No entanto, na hipótese *sub judice*, trata-se de atividades de zeladoria e limpeza, ou seja, da execução de tarefas que costumam ser atribuídas a pessoas mais humildes e que não possuem maior vocação espiritual.

A reclamante, há 25 anos, foi morar no local do Centro reclamado, ficando acertado que, mais tarde, quando houvesse condições, seria remunerada. Com o passar dos anos, além da moradia, foram fornecidos apenas ranchos e roupas. Estas informações, contidas no depoimento de Auri Ricaldi, antigo diretor da entidade, bastam para convencer sobre a existência de um típico contrato de trabalho, eis que havia a obrigação da postulante de exercer as tarefas de zeladora. A prova testemunhal demonstra que ela fazia serviço de limpeza geral, incluindo cortinas e vestes do altar.

Acórdão de 09.11.82
Proc. TRT n.º 4791/82 — 3.ª Turma
Relator: Hildo Antonio Boff

4618 — REMIÇÃO — Atendendo a um princípio de justiça, não pode o cônjuge ser colocado em situação mais favorável do que aquela que a lei estabelece para o devedor. Assim, só pode o cônjuge liberar o bem da execução com o pagamento do total da dívida que se executa.

(...) Está certa a sentença, data venia. O art. 13 da Lei 5584/70 estabelece que a remição só será possível se o devedor pagar o total da condenação, princípio que se aplica, também, ao cônjuge que desejar liberar o bem da execução. No caso presente, quem pretende a remição é o marido, que não pode ser colocado em situação mais favorável do que aquela que a lei estabelece para o devedor. Se assim não fosse, haveria vantagem indiscutível e indevida ao patrimônio comum do casal, sempre que o cônjuge devedor se omitisse e viesse o outro a requerer o exercício de igual direito. Esta situação é repelida pelo bom senso e sem nenhuma dúvida também pela própria lei. Aliás a legislação do trabalho busca a proteção do empregado e não do cônjuge do devedor, ainda que através de manobras como aquelas que o agravante Takeshi Kawashima pretende sejam chanceladas. A situação já foi objeto de decisão, em voto da lavra do Juiz João Antonio G. Pereira Leite, Proc. 261/76, 2.ª Turma, publicado na Revista do TRT da 4.ª Região n.º 10, p. 144, onde é ressaltada a possibilidade de fraude ao art. 13 da Lei 5584, sendo só possível a remição de bens pelo cônjuge se demonstrada a independência dos recursos de que lançou mão para liberá-los, ao invés do patrimônio comum.

Sem razão o agravante, como se vê. De fato, só poderia ele remir os bens se efetivasse o pagamento do total da condenação, e não apenas do valor da adjudicação. Do contrário, como se disse, estaria se ensinando fraude, bem como situações indesejáveis.

Acórdão de 29.11.82

Proc. TRT n.º 2886/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4619 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Evidenciado vício de consentimento do empregado na rescisão contratual, tem-se esta como devida à iniciativa do empregador, mormente quando descumprida a norma do § 1.º do art. 477 da CLT.

(...) Não se conforma o reclamante, ora recorrente, com que a decisão de 1.º grau tenha reconhecido a desvalia do documento de fls. 11 dos autos, por infração ao art. 477, parágrafo primeiro, da Consolidação, e, ao mesmo tempo, proclame sua eficácia.

Data venia, não se trilha o caminho tomado pela decisão da MM. Junta a quo. Em princípio, aqui se deve aplicar a regra de que não gera efeitos causa que não existe. O § 1.º do art. 477 da CLT acentua com veemência que o documento da rescisão contratual do empregado que tenha mais de um ano de serviço somente será válido quando contiver a assistência dos órgãos que expressamente menciona. Não se trata, assim, de regra dispositiva, mas de incontestável natureza cogente. A norma não se dirige ao interesse individual do trabalhador, mas envolve princípio de ordem social, caracterizando-se como norma de ordem pública. Sua infração incide na regra contida no art. 9.º do diploma consolidado, porque gera inquestionável presunção *juris et de jure* de que o ato se operou com vício de conteúdo.

O fato exposto no processo não apresenta a simplicidade com a qual restou ele emoldurado. No processado, segundo o depoimento pessoal do preposto da recorrida, o recorrente, acusado de fato grave, é chamado ao escritório da empresa para explicá-lo. Semi-alfabetizado, doente, o recorrente concordou em assinar documento que a recorrida lhe apresentou, dez dias depois, pensando, de acordo com seu depoimento, que se tratava de sua demissão.

Cumprida que fosse a lei, todas as dúvidas que cercam o fato e que impressionaram as razões de decidir da primeira instância seriam expurgadas ou,

pelo menos, desconsideradas, ante a perfeita formalização do ato. Desprezada norma de ordem pública, há em favor do recorrente presunção absoluta de, pelo menos, erro de consentimento.

Acórdão de 01.06.82
Proc. TRT n.º 6747/81 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4820 — RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — O pagamento do FGTS acrescido de 10% demonstra o ânimo da despedida injusta, até prova em contrário.

(...) Enquanto o autor se diz injustamente despedido, pretendendo o pagamento de aviso prévio e consequências legais, o reclamado nega ter sido sua a iniciativa no rompimento do vínculo; todavia, não justifica o fato de ter pago o FGTS acrescido de 10%, devido apenas em caso de despedida injusta, o que gera presunção desfavorável à sua defesa, até prova em contrário. Aplica-se ao caso a lição de Carnelutti: "Quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam; quem expõe uma exceção deve, por seu lado, provar os fatos dos quais resulta".

Acórdão de 18.01.83
Proc. TRT n.º 5433/82 — 3.ª Turma
Relator: Orlando De Rose

4821 — REVELIA E CONFISSÃO — A simples presença de advogado, mesmo munido de instrumento procuratório, não tem o condão de elidir a revelia, que foi aplicada tendo em vista a ausência do reclamado, que sequer foi justificada.

(...) Entende a recorrente ter demonstrado ânimo de defender-se ao outorgar procuração a advogado que se fez presente à audiência em que lhe foram cominadas as penas de revelia e confissão ficta. Por este motivo pretende o retorno dos autos à instância a quo para exame do mérito da questão.

Não lhe assiste razão, todavia. É certo que sob determinado aspecto a presença do procurador demonstra a intenção que teve o demandado de defender-se. Entretanto, a CLT é clara em seu art. 843 quando exige a presença do reclamado ou de seu preposto à audiência de instrução e julgamento, independentemente do comparecimento de seus representantes. No caso, nenhuma justificativa foi apresentada para a ausência do preposto. Tivesse essa providência sido tomada e se mostrasse plausível, certamente que solução diversa poderia ser adotada. Contudo, a simples presença do advogado munido de mandato não pode determinar a elisão da revelia que foi aplicada diante da ausência injustificada do reclamado.

Acórdão de 21.03.83
Proc. TRT n.º 7742/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4822 — REVELIA E CONFISSÃO — Entre as pessoas aptas a serem substitutas do réu, no processo trabalhista, não figura o advogado. Art. 843, §§ 1.º e 2.º, da CLT.

(...) Pretende o reclamado ver elidida a revelia, alegando haver exteriorizado sua intenção de defesa, eis que presente à audiência inaugural advogada munida de procuração e, portanto, defesa escrita. Sem razão, porém. A simples exteriorização da intenção de se defender, pela presença de advogado, não é uma orientação que deva ser acolhida para elidir a revelia, eis que, se a lei exige a presença da parte, independentemente da presença de seu representante, como se pode admitir que o reclamado, com procurador constituído, possa eximir-se de comparecer em juízo, desde que seu advogado o faça?

A substituição das partes só pode ser feita na forma dos §§ 1.º e 2.º do art. 843 da CLT. Entre as pessoas aptas a serem substitutas do réu, no processo trabalhista, não figura o advogado.

Acórdão de 04.11.82
Proc. TRT n.º 1356/82 — 2.ª Turma
Relator: Antonio José de Mello Widholzer

4623 — SALÁRIO — O pagamento dos salários deve ser efetuado no local da prestação de serviços. Tratando-se de empregada analfabeta, nos recibos deveriam constar suas impressões digitais, só sendo suprida a exigência pela assinatura a rogo se houvesse impossibilidade nesse sentido.

Não reconhecidos os pagamentos de salários e parcelas rescisórias.

Acórdão de 10.08.82
Proc. TRT n.º 2778/82 — 3.ª Turma
Relator: Alcina T. A. Surreaux

4624 — SALÁRIO — Diferenças de dissídio coletivo. São devidas desde a admissão do empregado e não a partir da data de parecer da Comissão de Enquadramento Sindical. O esclarecimento desta Comissão tem efeito meramente declarativo e não constitutivo.

(...) A MM. Junta deferiu à reclamante diferenças salariais resultantes de dissídio coletivo a partir da data que a Comissão de Enquadramento Sindical opinou pelo enquadramento da reclamada no 5.º Grupo — Turismo e Hospitalidade, na categoria econômica — Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas.

A reclamante pretende diferenças de dissídio coletivo desde a sua admissão. A reclamada sustenta que o dissídio coletivo se aplica à reclamante tão-somente a partir da ação de cumprimento, quando a Justiça do Trabalho decidiu a respeito do seu enquadramento sindical, acatando o parecer da Comissão de Enquadramento Sindical.

Data venia, é equivocada a respeitável sentença. A reclamante tem razão. A Comissão de Enquadramento Sindical não tem função legislativa, não cria direitos e obrigações. O parecer da Comissão tem efeito meramente declarativo.

O enquadramento sindical da reclamada no 5.º Grupo — Turismo e Hospitalidade, na categoria econômica — Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas vigora desde a sua constituição.

Acórdão de 29.04.82
Proc. TRT n.º 7581/81 — 2.ª Turma
Relator: Pajéú Macedo Silva

4625 — SALÁRIO — Empregado que, afora o salário fixo, percebe remuneração variável consistente no pagamento de tarefas que lhe são atribuídas a critério do seu superior hierárquico. Sistema que possibilita ao empregador controlar e punir o empregado que não goze de sua simpatia, através dos salários que lhe paga. Diferenças salariais devidas.

(...) O autor, quando de sua contratação, percebia salário fixo, ou seja, por hora de trabalho. Em meio ao contrato, a empresa alterou parcialmente o critério de pagamento, estipulando que, afora o fixo, o empregado receberia uma remuneração por tarefa. A tarefa era paga apenas quando o reclamante executava as operações correspondentes.

Entende a empresa que a alteração só trouxe benefícios ao demandante, que teve aumentados os seus ganhos mensais. Todavia, não é isso que se discute. O reclamante pretende perceber, sempre, a média das tarefas realizadas, não ficando sujeito à oscilação salarial a que atualmente está submetido e que decorre da maior ou menor quantidade das tarefas que lhe são determinadas.

Está certo o empregado. O sistema de remuneração por tarefa depende da simpatia de que goze o empregado, por parte de seu superior hierárquico. Este superior é quem distribui as tarefas e, em vista disso, é também ele — e a própria empresa — quem acaba tendo influência direta sobre a remuneração do empregado. A empresa, através desse superior hierárquico (e de outros), tem em suas mãos um meio indireto de punir o empregado contra o qual tenha algum tipo de restrição. Basta, para tanto, diminuir-lhe as tarefas mensais, que estará atingindo a remuneração pelo mesmo auferida.

Acórdão de 13.01.83
Proc. TRT n.º 4458/82 — 2.ª Turma
Relator: Nelson Nogueira do Amaral

4626 — SALÁRIO-FAMÍLIA — Incumbe ao empregador exigir de seus empregados as certidões de registro de nascimento de seus filhos para pagar as quotas correspondentes do salário-família.

(...) O preposto da reclamada informou que a empresa sabe o número de dependentes de cada vendedor, para fins de recolhimento de imposto de renda. Sabendo que seus empregados tinham filhos, era encargo da empregadora exigir as certidões para o pagamento das quotas correspondentes de salário-família, em cumprimento ao que dispõe o § 2.º do art. 4.º da Lei 4266/63.

Acórdão de 30.03.82

Proc. TRT n.º 6029/81 — 3.ª Turma

Relator: Alcina T. A. Surreaux

4627 — SENTENÇA — Nula é a sentença que condiciona os efeitos da condenação à verificação do direito na fase de liquidação. A sentença deve ser certa, reconhecendo ou não o direito que resulta da relação jurídica de que se originou a demanda.

(...) Como preleciona Sérgio Sahione Fadel (*In* Código de Processo Civil Comentado, tomo III, p. 26), “a sentença deve traduzir uma decisão positiva e certa, mesmo porque uma condenação incerta, duvidosa, ou ilíquida, que não seja suscetível de liquidação na execução, deixaria os direitos contestados na mesma dúvida, sem fixá-los nem defini-los. Tal certeza é, pois, uma condição essencial do julgamento que deve estabelecer claramente os direitos e correspondentes obrigações, assinalando sua extensão para que seja possível a execução” (cf. Pimenta Bueno, “Formalidades”, n.º 213, citado por Carvalho Santos, “Código”, tomo IV, p. 111). Observa o preclaro tratadista, pouco mais adiante: “A certeza da sentença é, assim, algo que transcende à própria relação jurídica de que se originou a demanda, porque ao julgador não é lícito proferir julgamento sujeito ao implemento de condições futuras”. E aduz: “O Juiz não sentencia afirmando que reconheceria o direito do autor se ocorresse tal ou qual hipótese, porque aí se estará diante de sentença incerta e condicional. O que o Juiz deve afirmar é que o autor tem tal ou qual direito, embora sujeito o respectivo exercício à satisfação de certa condição” (idem, *ibidem*).

Ora, na espécie *sub judice* a respeitável sentença, ao relegar à fase de liquidação a verificação do direito questionado, está condicionando a prova a demonstração de sua existência no plano material. Se não houver essas condições que positivem a existência do direito, a sentença tornar-se-á inexecutável, o que representa, em última análise, a sua inocuidade, não se resolvendo a relação jurídica sujeita a julgamento. Em suma, importará na negativa da prestação jurisdicional.

Sob esses fundamentos, é de se decretar a nulidade da sentença, determinando que outra seja proferida declarando o direito objeto da postulação.

Acórdão de 04.10.82

Proc. TRT n.º 1950/82 — 1.ª Turma

Relator: Plácido Lopes da Fonte

4628 — SENTENÇA — A regra do § 1.º do art. 515 do CPC deve ser aplicada, no processo do trabalho, atentando-se aos seus princípios fundamentais — entre os quais a economia e a simplicidade — e à circunstância, comum em seus efeitos, de serem formulados pedidos com um volumoso número de pretensões, a ponto de ocorrer, não raro, a omissão da instância de origem em abordar algum deles. Para anular o processo, por efeito dessa circunstância, há que se observar as disposições dos arts. 794 e 795 da CLT.

Podem ser decididos, pela segunda instância, pontos não abordados pela sentença recorrida, desde que não concernentes ao aspecto fundamental do litígio e, principalmente, se a parte não pretende a decretação da nulidade do julgado.

(...) O pedido em apreço não foi objeto de oposição de parte da defesa prévia. Inobstante, a V. decisão a quo não o acolheu, ou melhor, não o apreciou. Pareceu ao ilustrado Relator de origem que não seria possível a esta Egrégia Turma enfocar o assunto, pois estaria, fazendo-o, suprimindo uma instância.

Data venia, não parece que assim deva ser resolvida a matéria. Reconhece-se ser assunto de trato difícil, demandando exame mais aprofundado, mas que não conduz, no entender do signatário, à conclusão adotada.

A matéria se rege pelo disposto no § 1.º do art. 515 do CPC. É conhecido o rigor com que os Egrégios Tribunais da Justiça Civil têm tratado as omissões havidas nas sentenças, por entenderem que a nulidade que ensejam é de ordem pública e, portanto, sendo *citra petita*, hão de ser tidas como nulas a fim de que venham a prestar a jurisdição omitida.

No entanto, no Direito Processual do Trabalho deve-se minorar este rigor e adequar a regra aos princípios de simplicidade e economia, que devem ser observados na espécie ora *sub judice*.

O pensamento dos doutrinadores permite que assim se conclua. Pontes, com sua indiscutível autoridade, preleciona: "Quanto a tudo que não transitou, formalmente, em julgado, o tribunal de apelação tem cognição, quer no todo da matéria do pedido, se total a apelação, quer no que cabe na parcial devolução" (*in* Comentários ao CPC, ed. de 1975, vol. VII, p. 215).

Sergio Bermudes é um pouco mais específico ao se pronunciar acerca do assunto. Sustenta: "A apelação transfere ao juízo recursal a competência originária do juízo recorrido para conhecer de todas as questões nele suscitadas e discutidas, mesmo que a sentença não as tenha julgado por inteiro" (*in* Comentários ao CPC, vol. VII, p. 125 e 126, ed. 1975). Sérgio Fadel também não parece adotar ponto de vista diverso (v. CPC Comentado, v. III, p. 140 e segs.). É de se ter presente o pensamento do ilustrado Moacyr Amaral Santos, emitido em parecer referido em julgamento da Col. 1.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos: "As questões 'suscitadas e discutidas', embora apenas julgadas em parte, serão todas elas objeto do julgamento da apelação" (*in* RTJ, v. 79, p. 1005).

Ao que parece, todos se inclinam para uma certa liberalidade no trato da matéria, vendo-a sob o enfoque da lei objetiva civil.

A lição do eminente Barbosa Moreira é no sentido de que as questões suscitadas na primeira instância, e não decididas pela sentença, para que sejam apreciadas na segunda, hão de ter sido suscitadas e discutidas naquela. "Não basta que uma das partes as tenha argüido: é mister que a outra haja impugnado a arguição" (*in* Comentário ao CPC, v. V, p. 349). Mas, data maxima venia, tal princípio não há de ser aplicado literalmente no processo do trabalho. Até porque não se afigura equânime que a falta de oposição a um dos pedidos da inicial venha em prejuízo do autor, mesmo que a conclusão possa decorrer da invocação das regras relativas à teoria das nulidades processuais.

Será necessário, em primeiro lugar, ter presentes as disposições dos arts. 794 e 795 da CLT, que regem as nulidades no processo do trabalho. Na espécie, nenhuma das partes pretende a anulação da V. decisão a quo, circunstância que seria fundamental para que o julgador pudesse tê-la como nula. Tais disposições, ainda que merecedoras das críticas que lhes faz o festejado e ilustre Min. Russo-mano, hão de ser levadas em conta pelo juiz.

Também não se poderá deixar de considerar que as atuais reclamações estão se caracterizando pela extensão dos pedidos, envolvendo uma enorme quantidade de itens, levando as sentenças, não raro, a se omitirem relativamente a algum deles.

Ora, pretender anular todas estas sentenças, sob o fundamento de que violaram regra de ordem pública, parece, constituirá uma tentativa de matar o doente pela cura... Imagine-se o congestionamento que tal interpretação trará ao já congestionado foro trabalhista.

Por outro lado, argumentar que enfrentando a matéria se estará suprimindo uma instância, o que seria vedado, leva, data venia, a um resultado ainda menos

desejável, pois importará na negativa de prestação jurisdicional à parte que teve, como único pecado, não ter interposto embargos de declaração, como seria mais indicado. Mas não deve, apenas por esta omissão, ver sepultada sua pretensão de uma vez por todas.

Consigne-se que matéria análoga tem sido solucionada, sem maiores considerações, em dois casos, de modo usual: a) a segunda instância tem acolhido recursos em que se pretende a observância da prescrição bienal, argüida na contestação, e omitida pela sentença; e b) tem deferido assistência judiciária, com os respectivos honorários, pleiteados desde a inicial, ante a omissão do julgado originário quanto a este ponto. Tais recursos têm sido providos.

Dal porque há de se acolher o apelo neste ponto, até porque nem sequer é objeto de contrariedade de parte da recorrida. Só por inadvertência, compreensível ante a carga de trabalho verdadeiramente sobre-humana que é submetida aos juízes, não houve deferimento da pretensão. Não se deve obscurecer, ainda, que o pedido acerca do qual se omitiu a V. decisão de origem não diz respeito ao que se debate de fundamental neste processo. Parece que assim se dá uma interpretação à regra do § 1.º do art. 515 do CPC compatível com o processo do trabalho. Acolhe-se, pois, o apelo neste particular, para deferir ao recorrente a gratificação anual suprimida.

Acórdão de 19.07.82

Proc. TRT n.º 7738/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4629 — SIMULAÇÃO — Se o Julz se convence, pelas circunstâncias da causa, de que as partes se serviram do processo para praticar ato simulado ou consequir fim proibido por lei, evitará, por sentença, que tenham êxito (art. 129 do CPC).

(...) A carteira profissional do recorrente foi anotada, por sua empregadora, a partir de 02.01.54, e sua pretensão é de que o seja desde 12.05.53, data que, assevera, marcou o início da relação. A V. decisão a quo não acolheu o pedido. Concluiu que não havia litígio entre o empregado e a empregadora, sendo inadequada a via escolhida, uma vez que a reclamatória buscava obter prova de tempo de serviço para fins previdenciários. E prossegue, — a justificação de tempo de serviço está prevista no art. 220 da CLPS; invoca, ainda, circular do IAPAS, de n.º 56 (in LTr., vol. de outubro de 1981, p. 1255), que dispõe que a Previdência Social aceitará o cômputo de períodos anotados na CP do trabalhador após sentença da Justiça do Trabalho. Assinala, ainda, que quem comparece à audiência não representa a reclamada e que, tendo a Previdência Social interesse no feito, dele teria que participar. Finalmente, por todos os motivos expostos, declarou extinto o processo, com fundamento nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC.

Repete-se aqui matéria que já tem sido discutida nesta Turma, oriunda de processos ajuizados nesta Região, todos com idênticas características.

Data venia, não há fundamento legal para que se empreste, no trato da matéria, entendimento diverso daquele que foi anteriormente adotado. Senão vejamos.

A pretensão foi manifestada, originariamente, perante o Ministério do Trabalho, onde a empresa não compareceu, o que fez com que o feito fosse enviado à Junta da localidade.

Chama desde logo a atenção sustentar o recorrente ter prestado serviços a *Alfredo Jost*, empresa que foi sucedida por *Vva. Alfredo Jost & Filhos Ltda.* No entanto, quem assina o recebimento da notificação é Gertrudes Rymann Jost, que é quem comparece à audiência e presta depoimento pessoal, quando informa que não faz mais parte da firma e nem tem com ela qualquer vinculação. Não obstante, o recorrente se conforma com este estado de coisas e a reclamatória prossegue.

Por outro lado, há de se ter presente que há nos autos uma declaração, datada de 23.06.75, reconhecendo a prestação de serviços pelo recorrente durante o período indicado na inicial, cujo conteúdo foi ratificado no depoimento de dona Gertrudes, apesar das circunstâncias já expostas.

Acrescente-se que, embora tendo apresentado defesa prévia, a recorrida silenciou acerca da *prescrição*, inobstante assistida por advogado capaz e experimentado.

Todas estas circunstâncias, somadas ao conhecimento pessoal do ilustre subscritor da V. decisão a *quo*, da situação, de vez que reclamações análogas têm se repetido naquela região, o levaram à conclusão de que as partes usaram o processo trabalhista quando inexistia verdadeiro litígio entre elas, apenas para obter uma sentença que proporcionasse ao recorrente o *cômputo* de um período que alega ter trabalhado para fins previdenciários. Nada faz com que não se ratifique este entendimento.

Incide na espécie a regra contida no art. 129 do CPC, que dispõe: "Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que o autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim proibido em lei, o juiz proferirá sentença que obste aos objetivos das partes".

Segundo a lição de Celso Agrícola Barbi, "a norma do art. 129 veda o processo simulado, mesmo sem intenção de fraude à lei ou a terceiros, porque há uso anormal do processo". (In Comentários ao CPC, vol. I, tomo II, p. 528, ed. Revista Forense). Mais adiante, acrescenta o preclaro processualista: "Diz a lei que o juiz obstará aos objetivos ilícitos das partes por sentença. Assim o dispõe porque esse é o meio de pôr fim ao processo, mesmo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 162, § 1.º" (op. cit., p. 529).

Por outro lado, correta a conclusão adotada pelo R. Juízo de origem, em declarar extinto o processo sem julgamento do mérito. Moniz de Aragão preleciona que "Sendo a ação o direito público subjetivo de obter a prestação jurisdicional, o essencial é que o ordenamento jurídico não contenha uma proibição ao seu exercício; aí, sim, faltarão a possibilidade jurídica" (op. cit., vol. II, p. 435). Complementa, logo a seguir: "A possibilidade jurídica, portanto, não deve ser conceituada, como se tem feito, com vistas à existência de uma previsão no ordenamento jurídico, que torne o pedido viável em tese, mas, isto sim, com vistas à inexistência, no ordenamento jurídico, de uma previsão que o torne inviável. Se a lei contiver tal veto, será caso de impossibilidade jurídica do pedido; faltarão uma das condições da ação". p. 436)

Nega-se, portanto, provimento ao recurso, conforme preconiza a douta Procuradoria.

Acórdão de 28.02.83
Proc. TRT n.º 5367/82 — 1.ª Turma
Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4630 — SINDICATO — Substituição processual. Representação dos interesses individuais de integrantes não associados da categoria profissional. A abstratividade normativa que dispensa a nomeação ou individuação dos componentes da categoria profissional para demandar em ação de dissídio coletivo não aproveita ao órgão de classe quando pretende agir em ação visando ao cumprimento de sentença normativa ou correção salarial e outras vantagens previstas na Lei 6708/79. Nesta hipótese, age em concreto, em nome individual, mas então a lei lhe confere a representatividade restrita a seus associados. Carência de ação decretada que se confirma.

(...) Com base na exigência do art. 872, parágrafo único, da CLT e da Lei 6708, art. 3.º, parágrafo segundo, foi declarada a carência de ação do sindicato reclamante para postular em nome de trabalhadores não associados. Argumentou-se então que os sindicatos podem ajuizar ações, visando ao cumprimento de sentença normativa ou a correção semestral de salários e outras vantagens instituídas na Lei 6708/79, desde que representem interesses de associados. Mas há obstrução legal para que se estenda a regra aos não sindicalizados.

O recorrente insiste na tese de que é dispensável a condição de sócio para legitimá-lo a ingressar em Juízo, pois, argumenta, "se está legitimado a defender

os interesses de toda a categoria, em dissídios coletivos, não entende porque lhe é tirado idêntico direito em ação de cumprimento”.

Data venia de suas respeitáveis considerações, não atentou o recorrente com a intenção do legislador, que visa proteger, em última análise, a legítima representatividade. A sentença, neste aspecto, abordando o tema, é de uma exatidão que não comporta dúvida, pois é princípio assente nas seguidas manifestações jurisprudenciais em consonância com a lei, que o órgão classista, no dissídio coletivo, representa os interesses de todos os componentes da categoria profissional, independentemente de associação. Esta abstratividade dispensa a nomeação ou individuação dos componentes da categoria, como ocorre com a lei ordinária em geral, v.g., dirigida indistintamente a todos. Outra é a situação, entretanto, nos dissídios individuais, onde o sindicato reivindica cumprimento de sentença normativa ou de vantagens instituídas na Lei 6708/79, pois aí atua em nome de certos e determinados integrantes da categoria profissional, e, nesta hipótese, a lei lhe confere a representatividade restrita a seus associados. É o que dispõem o art. 872, parágrafo único, da CLT e o parágrafo segundo do art. 3.º da Lei 6708/79, invocados pela nobre e culta julgadora de 1.º grau a amparar suas razões de decidir, que se reforça, por faltar, *in casu* e essencialmente, a condição legal de associados dos representados.

Acórdão de 06.07.82

Proc. TRT n.º 1440/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4631 — SOBREAVISO — Eletricitário. Sobreaviso: constitui tempo à disposição do empregador. Aplicabilidade analógica do § 2.º do art. 244 da CLT.

(...) Discute-se, no presente feito, a aplicabilidade analógica do § 2.º do art. 244 da CLT, em face do sistema de sobreaviso estabelecido pela Circular de fls. 21-22 durante os períodos de repouso. A permanência de sobreaviso significa a obrigação do empregado informar os locais em que pode ser encontrado, a fim de possibilitar sua convocação quando necessária, equivalendo a tempo à disposição da empregadora. Tal exigência atribui ao empregado o direito à percepção de remuneração, de vez que acarreta cerceamento do repouso ou de sua liberdade de ir e vir. Aplicável, por analogia, o § 2.º do art. 244 da CLT, como restou decidido pela instância originária.

Acórdão de 26.04.82

Proc. TRT n.º 3726/81 — 1.ª Turma

Relator: Carlos Difini Neto

4632 — SOBREAVISO — Eletricitário. Aplicação, por analogia, do previsto no § 2.º do art. 244 da CLT nos casos de sobreaviso.

(...) Postula a reclamada a reforma da decisão de 1.º grau, na parte em que esta a condenou ao pagamento das horas correspondentes ao sobreaviso como extraordinárias, por analogia com o § 2.º do art. 244 da CLT.

A sentença não merece a reforma preconizada no recurso. A perícia, na resposta ao quesito n.º 6 a fls. 107, confirma a alegação do item 3 da inicial e o depoimento pessoal do autor, no sentido de que durante o sobreaviso o empregado tem a obrigação de deixar informado o lugar em que pode ser encontrado para convocação em casos de emergência, possuindo para esse fim extensão telefônica em sua residência. No regime de sobreaviso, pois, os empregados da CEEE não dispõem, a rigor, de seu tempo nem nos períodos de repouso, eis que podem ser chamados ao trabalho em qualquer momento. Por analogia, é a mesma situação do ferroviário contemplada no § 2.º do art. 244 da CLT. Note-se que o reclamante permanecia de sobreaviso, por escala, durante 15 dias do mês. Correta, assim, a sentença recorrida quando condena a reclamada ao pagamento do sobreaviso, por analogia, com fundamento no § 2.º do art. 244 da CLT. Nesse sentido, já decidiu a 2.ª Turma deste Tribunal no Proc. TRT 1003/80. Em abono da mesma tese decidiram outros Tribunais Trabalhistas, inclusive o TST em sua com-

posição plena, no julgamento do RR 1691/78, cuja ementa diz: "Pagamento de sobreaviso dos empregados em energia elétrica. O sobreaviso, importando no cerceamento do repouso ou da liberdade do empregado, que fica conseqüentemente à disposição do empregador, pode ser assemelhado à hipótese do art. 244, § 2.º, da CLT (ferroviários). Por analogia, deve ser pago, na forma daquele dispositivo, o tempo em que ficou de sobreaviso. A convocação poderá ser eventual, mas a falta de liberdade do empregado, para dispor livremente do seu tempo de lazer, obriga a que haja uma remuneração por essa disponibilidade a serviço do empregador, sem o que estaríamos diante de uma prorrogação de jornada sem remuneração. A analogia é válida no Direito do Trabalho, desde que as condições sejam aproximadamente semelhantes" (*in* Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho, Valentin Carrion, ed. 1982, p. 170).

Acórdão de 26.10.82
Proc. TRT n.º 593/82 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4633 — SOBREAVISO — Eletricitário. Aplicação, por analogia, do previsto no § 2.º do art. 244 da CLT nos casos de sobreaviso.

(...) Insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento, por analogia ao § 2.º do art. 244 da CLT, de 1/3 do salário normal dos períodos nos quais o reclamante permanece de sobreaviso. Argumenta que, durante o sobreaviso, o empregado tem apenas a obrigação de deixar informado onde pode ser encontrado em caso de emergência, e que, quando convocado, lhe são pagas as horas trabalhadas dentro do período.

A sentença não merece a reforma preconizada no recurso. O reclamante era o encarregado da bomba de gasolina da reclamada, cumprindo-lhe abastecer seus veículos. Fora de seu expediente normal, em especial nos fins de semana, ficava de sobreaviso para abastecimento dos veículos do setor de reclamações. Nessas oportunidades, como o revela a prova testemunhal, o autor sempre era encontrado em sua casa, afora numa única oportunidade. A circular da recorrente não obriga à permanência, em casa, do empregado de sobreaviso. Impõe-lhe deixe avisado, com familiares, onde possa ser encontrado, em caso de emergência. Disso decorre que, podendo ser chamado em qualquer caso de emergência, não pode, a rigor, dispor de seu tempo de repouso. Por analogia, é a mesma situação do ferroviário contemplada no § 2.º do art. 244 da CLT. Segundo a contestação, o autor estaria, de certa forma, sujeito a uma escala de sobreaviso, eis que nas últimas 20 convocações foi chamado 11 vezes, enquanto outro empregado apenas 9. A existência ou não da escala não impede a aplicação analógica do dispositivo legal referido. Afigura-se correta a sentença recorrida quando condena a reclamada ao pagamento do sobreaviso, por analogia, com fundamento no § 2.º do art. 244 da CLT. No mesmo sentido decidiu a Egr. 2.ª Turma deste Tribunal, no Proc. TRT n.º 1003/80 e esta Turma no Proc. TRT n.º RO-593/82. Em recente decisão o Egr. TST, quando julgou o Proc. RR 2283/79, ac. n.º 1013/82, sendo Relator o Ministro Marco Aurélio, sobre matéria idêntica decidiu: "Sobreaviso — 1. A norma lançada no § 2.º do art. 244 da CLT pode servir para o preenchimento da lacuna da lei, isto em relação a outros empregados que não os ferroviários — art. 8.º da CLT. 2. A configuração de sobreaviso independe de escala, presumindo-se na inexistência desta a abrangência de tal fenômeno".

Acórdão de 08.03.83
Proc. TRT n.º 4372/82 — 3.ª Turma
Relator: Ivésio Pacheco

4634 — SOBREAVISO — Empregado que usa o aparelho BIP considera-se como de sobreaviso, aplicando-se por analogia o disposto no art. 244, § 2.º, da CLT.

(...) Pretende a autora receber como extras a totalidade das horas em que estava de sobreaviso, mediante plantões com o BIP.

Indubitavelmente, a chamada gratificação de função não pagava as horas de sobreaviso, nem representava exercício de cargo de confiança; remunerava, apenas, a simples chefia de setor, como bem frisou o Julgador de primeiro grau. Assim, não houve qualquer contraprestação dos serviços de sobreaviso, estando correta a orientação do juízo de que as horas de sobreaviso devem ser remuneradas à razão de 1/3 do salário normal (salário fixo mais gratificações ajustadas e adicional de insalubridade), pela aplicação por analogia do art. 244, § 2.º, do diploma consolidado.

Acórdão de 19.10.82
Proc. TRT n.º 3798/82 — 2.ª Turma
Relator: Síleno Montenegro Barbosa

4635 — SOBREAVISO — Comprovado que os autores, durante os plantões, eram obrigados a permanecer em suas residências, aguardando algum chamado, é de se confirmar a sentença que lhes deferiu o pagamento de sobreaviso. Aplicação analógica do § 2.º do art. 244 da CLT.

(...) Os reclamantes, na inicial, alegaram que uma vez por mês cumpriam plantões, das 18h6m de sextas às 7 horas de segundas-feiras, sem poderem se afastar de suas residências, pedindo o pagamento de horas extras. A primeira testemunha dos autores, empregado há 22 anos da demandada, confirmou que os mesmos deviam ficar à disposição do empregador durante os plantões. Assim sendo, julgou com acerto a MM. Junta ao aplicar à hipótese *sub judice*, por analogia, o disposto no § 2.º do art. 244 da CLT. O fato de não haver chamados durante os plantões, sendo desnecessária a efetiva prestação de algum serviço, não afasta a restrição à liberdade do trabalhador. E o direito deste à remuneração do período respectivo relaciona-se diretamente com a disponibilidade que tem o empregador da prestação de trabalho quando esta é exigida do operário.

Acórdão de 03.03.83
Proc. TRT n.º 5233/82 — 2.ª Turma
Relator: Fernando Antonio P. Barata Silva

4636 — SÓCIO — Sociedade anônima. Responsabilidade dos sócios. Limites. Bens particulares não respondem por dívidas sociais, principalmente tratando-se de bem indispensável ao bom desempenho de profissão liberal. Agravo de petição ao qual se dá provimento.

(...) O agravante era diretor da sociedade anônima URPLAM. Esta sociedade tornou-se inoperante em 1978, conforme o admitiu o agravante. O sócio MBG teve penhorado um bem particular seu (telefone), pois foi considerado solidariamente responsável em razão da irregularidade da sociedade comercial agravante. Mas, data venia da V. sentença de fls. o agravante tem razão. Em primeiro lugar, não se aplicaria às sociedades anônimas as regras que se aplicam a outras sociedades (por quotas, por exemplo), objetivando tornar um dos sócios solidariamente responsável, respondendo seus bens pela dívida da empresa. Ademais, o sócio em questão é advogado, sendo que o telefone penhorado é bem essencial ao bom desempenho da profissão, razão pela qual, contrariando o entendimento da V. decisão, entendo impenhorável o citado bem nos termos da legislação civil vigente.

Acórdão de 04.10.82
Proc. TRT n.º 1851/82 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Martins da Rosa

4637 — SÓCIO — Somente os sócios-gerentes de sociedade por quotas de responsabilidade limitada são passíveis de responder solidária e ilimitadamente pelas dívidas da sociedade, em se verificando uma das hipóteses do art. 10 da Lei 3708, de 10.01.1919. Destarte, incabível a penhora sobre bens do sócio que não exerceu qualquer função administrativa.

Acórdão de 24.01.83
Proc. TRT n.º 6384/82 — 1.ª Turma
Relator: Plácido Lopes da Fonte

4638 — SÓCIO — Os bens particulares do sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada respondem pelas dívidas da empresa quando não integralizada sua quota ou havendo extinção irregular do empreendimento negocial. Se o encerramento de sua atividade decorre de falência e inexistindo prova de irregularidade na atividade dos sócios ou dos dirigentes da firma, ainda que não restando bens que respondam pela execução, não há responsabilidade pessoal dos sócios.

(...) O agravo é interposto contra a decisão de fls. 148, segundo a qual a execução só poderá ser feita contra a empresa reclamada e não contra sócios que integralizaram o capital. Trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que faliu, encerrando-se o processo falimentar sem pagamento a credores.

Sem razão o agravante, conforme pareceu, também, à douta Procuradoria. Pretende que se executem bens particulares da sócia majoritária Maria Angélica Marzola Siqueira, que integralizou totalmente o capital. Ora, os bens particulares do sócio, em uma sociedade limitada, só respondem pelas dívidas da empresa quando não integralizada sua quota ou havendo extinção irregular do empreendimento negocial. *In casu*, o encerramento da atividade decorreu de falência e inexistiu prova de que fosse fraudulenta. Em não restando bens que respondam pela execução, não há responsabilidade pessoal dos sócios. A jurisprudência invocada no agravo conforta esse entendimento.

Acórdão de 19.07.82

Proc. TRT n.º 246/79 — 1.ª Turma

Relator: *Francisco A. G. da Costa Netto*

4639 — SÓCIO — É válida a penhora de bens de sócio de empresa executada que se omitiu de, em forma e tempo hábil, indicar bens da sociedade para garantia da execução.

Agravo de petição a que se nega provimento.

Acórdão de 19.10.82

Proc. TRT n.º 4571/82 — 2.ª Turma

Relator: *Antonio José de Mello Widholzer*

4640 — SÓCIO — O sócio-gerente responde com seus bens particulares por dívida da sociedade por quotas de responsabilidade limitada de que é gerente, uma vez que não tenha indicado bens pertencentes à sociedade e, ainda, por haver esta se dissolvido extralegalmente. Aplicação do disposto no art. 596 do CPC, combinado com o art. 10 da Lei 3708/19 e art. 350 do Código Comercial.

(...) Trata-se de sócio-gerente, expressamente designado na cláusula 6.ª do contrato social de fls. A sociedade foi extinta irregularmente, tendo deixado de operar sem que se desse a sua liquidação e dissolução. Assim, nos termos do art. 10 da Lei 3708/19, que regula as sociedades dessa espécie, os sócios-gerentes respondem para com terceiros solidária e ilimitadamente pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Além disso, para eximir-se do cumprimento da execução, o sócio deverá indicar bens da sociedade, como prevê o art. 596 do Código de Processo Civil. Poder-se-á acrescentar que regra semelhante contém o Código Comercial Brasileiro, em seu art. 350. Incensurável, portanto, a sentença que se orientou dentro desses parâmetros legais.

Acórdão de 02.08.82

Proc. TRT n.º 830/82 — 1.ª Turma

Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

4641 — SOLIDARIEDADE — É solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas do vendedor ambulante a empresa que fabrica os produtos cuja comercialização é entregue a outra, que mantém relacionamento direto com o trabalhador.

Acórdão de 01.03.83

Proc. TRT n.º 4431/81 — 3.ª Turma

Relator: *Ivécio Pacheco*

4842 — SOLIDARIEDADE — Empresa que comercializa a construção de edifícios de apartamentos, vendendo as unidades a terceiros, e que para tal se vale de contrato de empreitada, é solidariamente responsável perante os empregados da empreiteira. Por sua atividade, buscando lucro, diferencia-se do dono da obra, que constrói para seu uso e não para comerciar. Incidência do art. 9.º da CLT na espécie. Recurso acolhido para declarar a recorrida solidariamente responsável na condenação.

(...) Sustenta o recorrente que a R. decisão a quo deve ser reformada quando considerou a recorrida como dona da obra e, portanto, não a responsabilizou junto aos trabalhadores pelos seus direitos trabalhistas. Pede que seja condenada ao pedido da inicial.

Data venia de opiniões em sentido contrário, assiste razão ao recorrente. É a própria recorrida quem informa a comercialização a terceiros da obra. Entende-se que a empresa que comercializa a construção de edifícios de apartamentos, vendendo as unidades a terceiros, e para tal se vale de contrato de empreitada, é solidariamente responsável perante os empregados da empreiteira. Saliente-se que, por sua atividade buscando lucros, diferencia-se do simples dono da obra, que constrói para seu uso e não para comercializar. Incide na espécie o disposto no art. 9.º da CLT. Não pode a demandada eximir-se da responsabilidade da condenação ante os termos do art. 455 Consolidado, pois a solidariedade legal decorre da inadimplência contratual do subempreiteiro para com os empregados, com amparo no referido art. 9.º da CLT.

Acórdão de 20.09.82

Proc. TRT n.º 2960/82 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4843 — SOLIDARIEDADE — entre reclamados. Provado que o contrato de locação estabelecido entre reclamados, para a exploração por um deles do bar restaurante do segundo, ia além de uma simples locação, correta a sentença que condena o segundo reclamado, solidariamente responsável com a primeira, pelos direitos trabalhistas da empregada do restaurante.

(...) A primeira reclamada Nelma Vargas celebrou contrato de locação para exploração do bar e restaurante do segundo reclamado, ora recorrente, no qual foi previsto serem da primeira reclamada todas as responsabilidades trabalhistas. Inconforma-se o recorrente dizendo que a responsabilidade solidária não pode ser decretada por presunção. De resto, sustenta que não havia ingerência do recorrente sobre os negócios da primeira reclamada, razão pela qual não se poderia falar em solidariedade.

Data venia do recorrente, a sentença unânime da MM. Junta não merece a reforma pretendida. Com efeito, ficou provado nos autos, inclusive pelo depoimento do preposto, que não obstante haver simples contrato de locação entre a primeira reclamada e o segundo reclamado, para a exploração do bar restaurante dentro das dependências do segundo reclamado (clube), havia ingerência deste, e a interligação entre os reclamados. Ficou provado que o clube tinha interesse no melhor funcionamento do restaurante, obedecendo a horários de acordo com os horários do funcionamento do clube. As dependências do 2.º reclamado eram cedidas três vezes por semana para as reuniões do Rotary, quando são servidos salgadinhos pelo restaurante. Há pertences do restaurante que são de propriedade do clube. Finalmente, o clube rescindiu o dito contrato locativo pelos maus serviços que o restaurante vinha apresentando. Indiscutível, portanto, que o recorrente não fez simples locação. Além das cláusulas locatícias, inerentes a qualquer contrato, a primeira reclamada tinha que corresponder às expectativas do clube, razão pela qual se constata que este tinha real interesse num determinado serviço. Tanto que, por não estar de acordo, rescindiu o contrato. Evidente, portanto, que sob a capa de uma locação o clube tentou equi-

var-se dos compromissos trabalhistas que teria admitindo empregados para seu restaurante. Entende-se correta a decisão ao reconhecer a solidariedade do recorrente com a primeira reclamada. Tem aplicação no caso o art. 9.º da CLT, razão pela qual é negado provimento ao recurso.

Acórdão de 21.06.82
Proc. TRT n.º 7393/81 — 1.ª Turma
Relator: Carlos Difini Neto

4644 — SOLIDARIEDADE — A solidariedade passiva entende-se do subempreiteiro para o empreiteiro principal, e não em ordem inversa.

A pena de confissão aplicada a uma das reclamadas não abrange a solidariedade da outra, que depende de prova.

Acórdão de 22.07.82
Proc. TRT n.º 233/82 — 2.ª Turma
Relator: Antonio José de Mello Widholzer

4645 — TAREFEIRO — Tarefeiro tem direito à remuneração pela média da produção, nos dias em que não é operada a máquina que lhe garante a maior produtividade. Recurso não provido.

(...) Sustenta a recorrente que as diferenças salariais pleiteadas na inicial não são devidas ao autor porque, nas vezes em que a máquina Dosco sofria paralisação, nunca deixou de pagar o piso salarial cujo valor é bem superior ao salário mínimo regional.

A tese da recorrente não encontra guarida, nem na doutrina nem na jurisprudência dos tribunais especializados. Em se tratando de tarefeiro, a paralisação da máquina que lhe propicia maior produtividade não pode resultar em prejuízo na média remuneratória. O empregado não pode participar dos riscos empresariais. Assim, bem andou o MM. Juízo recorrido ao reconhecer o direito do autor à remuneração pela média produzida com a máquina funcionando, mesmo nas ocasiões de paralisação.

Como a reclamada transcreveu jurisprudência em suas razões recursais, cabe salientar que não restou comprovado nestes autos que o contrato de trabalho do reclamante envolvesse estipulação de salário-tarefa e, nas horas ociosas, remuneração fixa.

Nos termos preconizados pela douta Procuradoria, é mantido o correto decisório de 1.º grau.

Acórdão de 19.10.82
Proc. TRT n.º 4226/82 — 3.ª Turma
Relator: Hildo Antonio Boff

4646 — TEMPO DE SERVIÇO — Empregado que se aposentou quando vigente o art. 453 da CLT, com a redação precedente ao advento da Lei 6204/75, tem direito ao cômputo do tempo de serviço anterior, para todos os efeitos de direito. Aplicação da Resolução Administrativa do Colendo Tribunal Superior do Trabalho n.º 53/75, que considerou subsistente a Súmula 21.

(...) A questão em debate não é nova, mas também não pode ser tida como pacífica. O recorrente foi admitido ao serviço da recorrida em 07.01.57 e optou pelo FGTS em 29.12.67. Posteriormente se demitiu e se aposentou, em 14.09.72, sendo readmitido já em 02.10.72. A relação durou até 26.08.81, quando foi despedido. Pretende, agora, receber a indenização correspondente ao período trabalhado pelo regime da CLT, diante da sua despedida imotivada, o que lhe foi negado pela v. decisão a quo.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos adotados por esta, não parece que tenha seguido a melhor solução, data venia.

O art. 453 da CLT, consoante vinha entendendo a jurisprudência relativa à matéria, de modo prevalente, permitia que o empregado que se aposentasse, mas seguisse prestando serviços à mesma empregadora, ainda que após um intervalo insignificante, como ocorreu na espécie, somasse o tempo de serviço anterior ao correspondente à relação restabelecida. Com o advento da Lei 6204/75, alterou-se a regra legal; ficou estabelecido que a soma em apreço, nesta hipótese, não ocorreria.

A discussão que se originou, então, foi no sentido de saber se a disposição alterada incidiria sobre as aposentadorias já ocorridas, com posteriores readmissões, ou não. Ou seja, se em casos como o em tela ocorreria a incidência da lei nova.

As divergências havidas levaram o Colendo Tribunal Superior do Trabalho a se pronunciar, já que a respeito havia editado a Súmula 21. Era preciso saber se com o advento da Lei 6204/75 ela subsistia ou não. E inobstante pronunciamentos em contrário, respeitáveis por todos os títulos, e que são noticiados por J. Antero de Carvalho em artigo publicado na Revista do TRT da 8.ª Região, vol. 15, p. 77, ficou decidido que subsistiria dita Súmula, conforme a Resolução Administrativa 53/75. Já se vê, portanto, que a tese adotada pela v. decisão recorrida contraria, frontalmente, o entendimento sumulado, como ela própria admite.

Nem sequer se vislumbra injustiça na orientação adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho. De fato, quem se aposenta e reenceta uma atividade, regido por uma regra legal, e adquire um determinado direito — no caso de somar o período anterior ao que se segue — não pode, data maxima venia, ver alterada esta situação por dispositivo que a altere. Este reagerá, sem dúvida, as aposentadorias que ocorrerem após seu advento. Mas não as que o antecederam.

Repete-se que a matéria se presta a divergências. Parece dispensável alinhar pronunciamentos de doutrina e jurisprudência que a enfrentam, já que conhecidos dos que lidam com o Direito do Trabalho. Mas não parece ser a melhor solução interpretá-la em dissonância com o entendimento adotado pela maioria e, inclusive, sumulado.

Dá-se, assim, provimento ao recurso do reclamante para deferir-lhe a indenização pleiteada, acrescida de honorários de assistência judiciária, arbitrados em 15% do total da condenação.

Acórdão de 15.06.82

Proc. TRT n.º 5898/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4647 — TEMPO À DISPOSIÇÃO — O tempo empregado em refeições realizadas em serviço integra a jornada de trabalho porque não se afasta o empregado do poder de disposição do empregador.

(...) Relativamente ao intervalo para descanso e refeição, não apresentou a reclamada qualquer prova a justificar a dedução de tal período da jornada de trabalho. Muito embora a presunção de que o reclamante se alimentasse, os termos da defesa, ao justificar a ausência de registro do cartão-ponto com o serviço externo, fazem presumir que o reclamante não dispunha de tempo que permitisse uma alimentação tranqüila, com descanso, como quer a lei, mas na medida em que o serviço lhe permitisse e enquanto atendia este. Neste caso, por importar em tempo integral à disposição do empregador, conta-se como integrante da jornada.

Acórdão de 06.05.82

Proc. TRT n.º 6746/81 — 2.ª Turma

Relator: Jofre Botomé

4648 — TEMPO DE SERVIÇO — Empregado da CEEE. Contagem do tempo de serviço prestado à Secretaria de Estado, que detém o controle acionário da sociedade de economia mista, a ora reclamada. Tendo esta requisitado, quando autar-

quila, o servidor, mais tarde formalmente admitido como seu empregado, não sofrendo solução de continuidade o contrato de trabalho, impõe-se a contagem do tempo de serviço prestado ao Estado para efeito de cálculo das verbas rescisórias.

Acórdão de 21.06.82
Proc. TRT n.º 4802/81 — 1.ª Turma
Relator: Luiz Borges

4649 — TRABALHADOR AVULSO — A jornada reduzida de trabalho no período noturno instituída pela Lei 3165/57, que deu nova redação ao art. 278 da CLT, restou revogada pelo advento da Lei 4860/65. Inconstitucionalidade inexistente, assim como ofensa a direito adquirido.

(...) Corretamente a MM. Junta indeferiu o pedido de pagamento das sétima e oitava horas noturnas como extras.

A Lei 3165/57 deu nova redação ao art. 278 da CLT, estabelecendo que o horário de trabalho na estiva, em cada porto do país, será fixado pela respectiva Delegacia do Trabalho Marítimo; o dia de trabalho terá a duração de oito horas e a noite de trabalho, de seis horas divididas em dois turnos de quatro e três horas, respectivamente, e separados por intervalos de uma a uma e meia horas para refeição e repouso. Essa disposição legal, porém, restou revogada pelo advento da Lei 4860/65. Esse diploma legal dispôs, no art. 20, que fica revogada a Lei 3165/57. A revogação dessa lei implicou necessariamente a revogação do art. 278 da CLT, sob pena de não ter qualquer sentido a revogação da citada Lei 3165/57.

Mas a revogação do art. 278 da CLT não foi somente expressa. A sua disposição também é incompatível com o art. 7.º da Lei 4860/65, que estabeleceu que todos os servidores ou empregados são obrigados à prestação de até quarenta e oito (48) horas de trabalho ordinário por semana, à razão de até (8) horas ordinárias por dia em qualquer dos períodos de serviço e também à prestação de serviço nas prorrogações para as quais forem convocados.

Como se vê, restou abolida a jornada reduzida de trabalho no período noturno.

Por outro lado, é inviável a alegação de inconstitucionalidade do art. 20 da Lei 4860/65, frente ao art. 165 da Constituição. Nem o *caput* desse artigo nem os seus incisos asseguram ao trabalhador avulso a jornada reduzida de trabalho no período noturno, assim como não vedam a supressão ou redução de vantagem outorgada ao trabalhador por lei ordinária, como é o caso da pretensão formulada pelos reclamantes. Também é improcedente a invocação de direito adquirido. Cada trabalho ajustado e realizado para os tomadores de serviço constitui uma relação jurídica. A revogação do art. 278 da CLT tem aplicação imediata às relações jurídicas constituídas a partir da vigência da Lei 4860/65. Por terem tais relações se constituído na vigência da Lei 4860/65, é inviável a alegação de ofensa a direito adquirido.

Acórdão de 30.09.82
Proc. TRT n.º 3902/81 — 2.ª Turma
Relator: Pajehú Macedo Silva

4650 — VALOR DA ALÇADA — O valor da alçada é estabelecido pelo valor de referência e não pelo salário mínimo regional, em face da alteração introduzida pela Lei 6205/75 ao disposto na Lei 5584/70.

(...) Deixou o MM. Juiz Presidente de receber o recurso ordinário ajuizado pela agravante, por entender tratar-se de dissídio de alçada da MM. Junta, nos termos do § 4.º do art. 2.º da Lei 5584/70. Por esse dispositivo, somente será admissível o recurso quando o valor da ação for superior a duas vezes o salário mínimo regional.

Ocorre que, a nosso ver, esse dispositivo foi alterado pelo que consta do art. 1.º da Lei 6205/75, segundo o qual "os valores monetários fixados com base

no salário mínimo não serão considerados para quaisquer fins de direito", quando foi instituído o valor de referência, em substituição ao anterior critério utilizado.

Assim tem sido decidido pela jurisprudência prevalente de nossos pretórios especializados.

Destarte, deve ser considerado o valor de referência para determinação da alçada e, no caso, a condenação é superior à duplicidade do valor de referência, como demonstra a agravante em seu recurso.

Acórdão de 19.04.82

Proc. TRT n.º 352/82 — 1.ª Turma

Relator: Luiz Borges

4851 — VENDEDOR — Empregado comissionista. Quando lhe é atribuído serviço de cobrança. Pretensão ao pagamento do salário correspondente. Pedido desacolhido pela decisão de primeiro grau. Recurso do empregado a que se dá provimento.

(...) Procede o recurso quanto à pretensão a salário específico pelas atividades de cobrança.

Com efeito, o serviço de cobrança não é típico da atividade de vendedor e deve ser remunerado à parte. É irrelevante, no caso, que o desempenho de tais atividades tenha sido estabelecido desde o início da prestação de serviços, concomitantemente com as vendas. Nem por isso a comissão ajustada remunera as duas atividades que são independentes e por isso exigem salário específico.

Assim, dá-se provimento ao recurso, neste aspecto, para deferir ao reclamante uma comissão especial pelos serviços de cobrança a base de 3%, percentual médio adotado em casos similares, em montante a ser apurado em liquidação de sentença (art. 460 da CLT).

Acórdão de 21.06.82

Proc. TRT n.º 7193/81 — 1.ª Turma

Relator: Antonio Salgado, Martins

4852 — VENDEDOR — Embora a prestação de contas esteja contida nas funções normais do vendedor, se o fato ocorre quando a sua jornada normal de trabalho já estiver ultrapassada, deve ser retribuída com o pagamento do salário correspondente e mais o adicional de horas extras.

Acórdão de 10.05.82

Proc. TRT n.º 6369/81 — 1.ª Turma

Relator: Francisco A. G. da Costa Netto

4853 — VIGIA — Empregado que exerce outras atividades além do trabalho específico de vigia está sujeito à jornada diária de oito horas.

(...) A inconformidade das reclamadas diz respeito à condenação de pagar adicional de 25% sobre a nona e décima horas da jornada da reclamante. Sustentam que a mesma era vigia, sujeita à jornada especial de dez horas.

Entretanto o apelo não merece acolhida.

Restou provado nos autos que a reclamante exercia outras atividades além do trabalho específico de vigia. A teor da letra b do art. 62 do diploma consolidado, só é vigia quem exerce a função própria e peculiar de vigia. Exercendo a reclamante outras atividades ou funções, descaracterizado resta o trabalho especial regulado pelo art. 62 da CLT.

Destes modo, correto o entendimento de que a jornada a que estava sujeita a reclamante era de oito horas e não de dez horas. O trabalho exercido em horário excedente deve ser considerado e remunerado como extraordinário. Mantém-se a decisão recorrida.

Acórdão de 14.06.83

Proc. TRT n.º 8145/82 — 3.ª Turma

Relator: Clóvis Assumpção

4654 — VIGILANTE — comprovando-se nos autos que as funções do reclamante eram parapoliciais de guarda de bens da reclamada, conclui-se que era vigilante e não vigia. Horas extras conforme a prova dos autos.

(...) Não tem razão a recorrente em sua inconformidade quanto ao fato de o reclamante ser vigilante e não vigia. Indiscutivelmente ele era vigilante, pois suas funções, conforme provado, eram de guardar à noite bens da empresa. Suas funções eram nitidamente parapoliciais. A recorrente não trouxe provas que pudessem infirmar esta conclusão. Sendo vigilante, tem jornada de oito horas. Decorrencia disso é a condenação da reclamada ao pagamento, como extras, das nona e décima horas de labor, com adicional de 25%.

Acórdão de 17.01.83
Proc. TRT n.º 936/82 — 1.ª Turma
Relator: *Walther Schneider*

4655 — ZELADOR — O fato de residir no local da prestação de trabalho não afasta, por si só, o direito a horário extraordinário, quando comprovado que permanecia, por tempo prolongado, ora no exercício das funções a ele atribuídas, ora à disposição do condomínio, proibido que estava de afastar-se.

Acórdão de 16.11.82
Proc. TRT n.º 1261/82 — 1.ª Turma
Relator: *Luiz Martins da Rosa*

4656 — ZELADOR — de condomínio. A utilidade-habitação que usufrui apresenta parcela salarial, sendo inconcebível seja considerada como instrumento de trabalho.

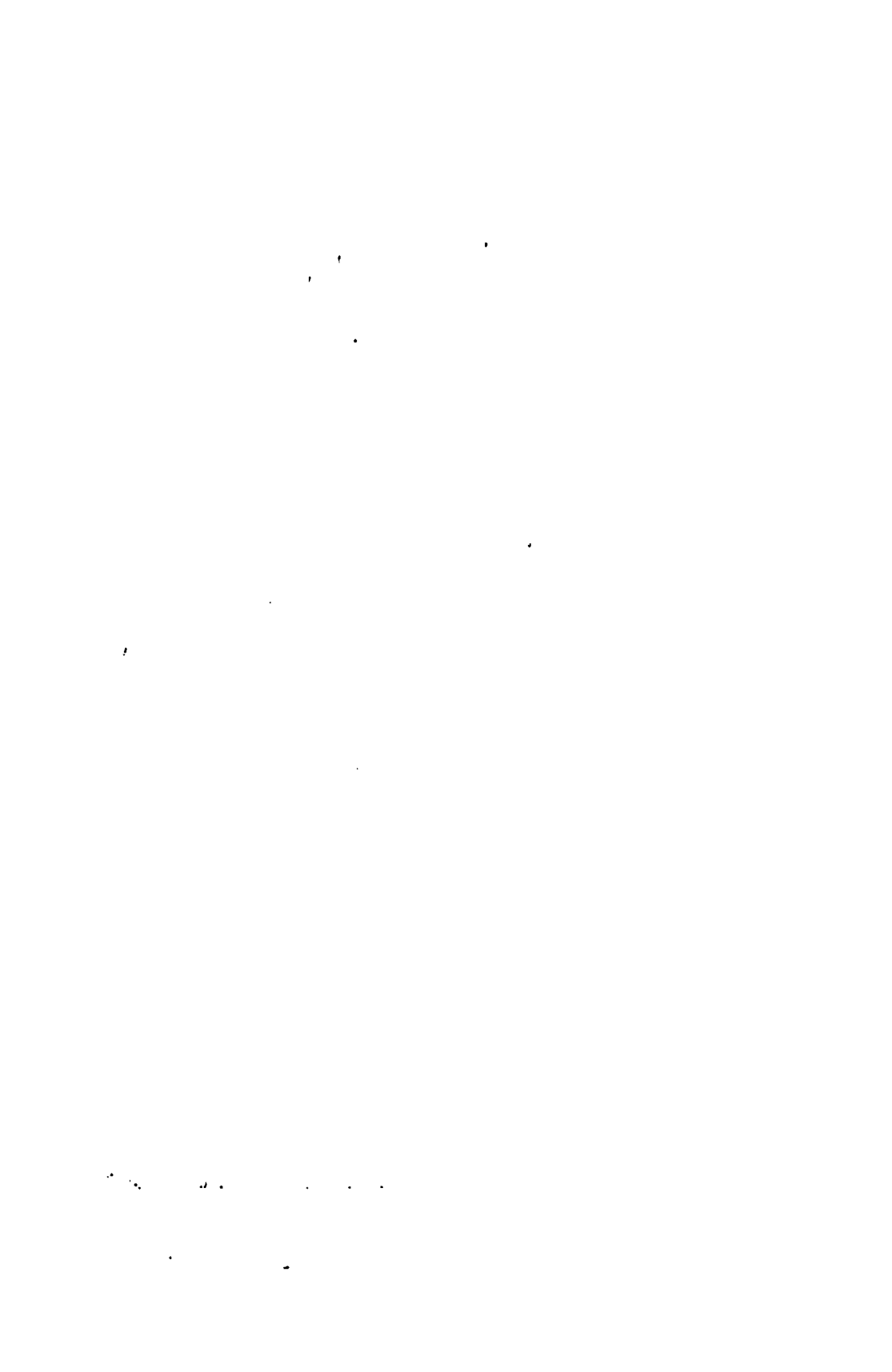
(...) Nega o recorrente natureza salarial à utilidade-habitação relativa à moradia de que usufruía o postulante, sob a alegação de que se trata de instrumento de trabalho e, além disso, não foi contratado o seu fornecimento.

O argumento não é convincente. Em absoluto há de se cogitar da condição que lhe quer atribuir o demandado de ser "instrumento" de trabalho, o que equivaleria a considerar como imprescindível à realização das tarefas próprias da função do autor a utilização de moradia no próprio prédio. Mesmo que se tivesse como essencial à atividade, inviável seja caracterizada como instrumento de trabalho. Aliás, não é essa especialidade de trabalho a única em que, para maior facilidade de seu desempenho, há o fornecimento de habitação ao prestador e, ainda assim, seja descaracterizada como parte do salário. O fator fundamental a ser levado em conta é que o empregado se beneficia com o fornecimento dessa utilidade e, até por isso, a parte em dinheiro fica condicionada a essa vantagem, posto que se soma ao total do que auferir.

Correta, portanto, a sentença ao determinar o cômputo do salário-utilidade no cálculo da remuneração para todos os efeitos.

Acórdão de 17.08.82
Proc. TRT n.º 7301/81 — 1.ª Turma
Relator: *Plácido Lopes da Fonte*

DESPACHOS CORRECIONAIS



**DESPACHOS DO EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTONIO G. PEREIRA LEITE,
VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 4.^A REGIÃO,
EM FUNÇÃO CORREGEDORA**

SE-CO-02-A/83
TRT 465/83

Perícia para verificação de insalubridade. Trabalhador rural.
Despacho Insuscetível de reforma por via correccional. Interpreta-
ção da Lei n.º 5889 de 1973, e seu Regulamento.

VISTOS, ETC.

ANTÔNIO DINIZ DE OLIVEIRA pede correição parcial contra despacho do Juiz do Trabalho no exercício da Presidência da Junta de Conciliação e Julgamento de Gualba. Alega que o reclamante invoca a condição de trabalhador rural, impugnada liminarmente pela defesa, que admite a existência de contrato de trabalho doméstico. Sustenta que, seja qual for a natureza da relação havida entre as partes — rural ou doméstica —, inexistente, em tese, direito a adicional de insalubridade. Sem fomento jurídico, por isso, a decisão interlocutória que determinou a realização de perícia. Classifica tal decisão como tumultuária da boa ordem processual. O autor do despacho é ouvido e se pronuncia à fl. 36. É o relatório.

ISTO POSTO:

A Lei n.º 5889 de 1973 ampliou a proteção aos trabalhadores rurais: antes do advento do Estatuto do Trabalhador Rural, de 1963, não se lhes aplicava a CLT senão quando esta, em cada caso, a eles se referisse. O Estatuto foi lei especial e minudente. Revogado este último diploma, a Lei n.º 5889 prescreveu, em seu artigo 1.º, a aplicação ampla da CLT, salvo quando em conflito com os seus preceitos. O Regulamento, art. 4.º, é temerário ao enumerar os artigos da Consolidação aplicáveis aos rurícolas. Ou bem se considera exemplificativa a enumeração, ou bem é ilegal o Decreto sempre que excluir preceito da CLT que não conflite com as normas da Lei n.º 5889.

Este parece ser o caso no que tange ao adicional de insalubridade. À época em que passou a vigor a Lei 5889, regulava o adicional de insalubridade o Dec.-lei n.º 389 de 1968 que, a seu turno, se reportava à CLT explicitamente, ou seja, era texto complementar da CLT. Afigura-se, desta forma, pelo menos discutível o direito do camponês ao adicional em causa. Longe está, pois, o despacho do MM. Juiz de caracterizar inversão tumultuária da ordem processual. Permite, antes, o debate de relevante "quaestio juris".

Indefiro, por isso, o pedido de correição parcial. Intimem-se os interessados.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 1983.

SE-CO-08-A/83
TRT 3176/83

Correição incabível. Dúvida razoável quanto ao sentido de norma processual. Ausência de tumulto ou inversão da ordem a justificar a medida.

VISTOS, ETC.

O reclamante pede correção parcial contra a decisão do Juiz Presidente da 10.^a JC), que adiou a audiência para que a parte comparecesse pessoalmente, embora se tenha feito representar pelo Presidente de seu Sindicato. Sustenta ser cidadão britânico, tendo retornado a seu país de origem para assumir novo emprego. Informa o Juiz às fls. 16/17, asseverando que o art. 843, § 2.º, da CLT, limita a representação ao período de impedimento do autor, o qual, cessado este, deve comparecer pessoalmente. É o relatório.

ISTO POSTO:

O autor da representação entende que, por doença ou outro motivo poderoso, pode ser representado, em todos os atos processuais, por seu Sindicato de classe. O MM. Juiz, a seu turno, enfatiza a necessidade do depoimento pessoal, limitando a hipótese do art. 843, § 2.º, à justificativa da ausência tendo em vista o adiamento.

O dissídio, pois, prende-se à revelação do sentido da referida norma legal.

A interpretação do Juiz é quando menos razoável e do que se decidir, afinal, com base nela, caberá recurso aos tribunais de 2.º grau. Em seu favor, milita boa doutrina, embora sem fundamentação exaustiva (v.g. Wagner Giglio, *Direito Processual do Trabalho*, São Paulo, 1975, LTR, pág. 95; Valentin Carrion, *Comentários à CLT*, São Paulo, 1979, *Revista dos Tribunais*, pág. 843; Eduardo Gabriel Saad, *Comentários à CLT*, São Paulo, 1979, LTR, pág. 303). Diverso parece ser o magistério de M. V. Russomano, enquanto, a propósito, afirma: "O representante funcionará como se fora a própria parte". (*Comentários à CLT*, Rio de Janeiro, 1982, *Forense*, pág. 904). O mesmo jurista, todavia, não se alonga sobre a matéria e em seguida ao comentar a substituição da Lei n.º 6.667, de 03.07.79, não vacila em afirmar que nas reclamações plúrimas não se frustra ao Juiz a faculdade de ouvir pessoalmente os reclamantes.

Em favor do requerente merece ser ressaltado o argumento bem exposto a fls. 4 e 5, segundo o qual, se a presença pessoal do litigante é a regra no processo do trabalho, "seria negar a quem está impedido de se fazer fisicamente presente o direito de ação", impedir seu acesso ao Judiciário, como assegurado pelo art. 153, § 4.º, da Constituição Federal. Lembre-se, por demasia, que se indispensável o depoimento do reclamante, o mesmo poderá ser colhido, na espécie, por Carta Rogatória.

Sem prejuízo de reputar mais correta a posição doutrinária do reclamante, julgo de qualquer modo o pedido de correção incabível, porque a matéria escapa ao âmbito próprio de atuação da Corregedoria.

Intimem-se os interessados.

Porto Alegre, 22 de abril de 1983.

SE-CO-13-A/83
TRT 4831/83

VISTOS, ETC.

A requerente acusa o Juiz Substituto da 2.^a Junta de Conciliação e Julgamento de Canoas de atitude deselegante e arbitrária. Este se defende a fls. A controversia tem origem no deferimento de perícia de insalubridade. É o relatório.

ISTO POSTO:

1. A requerente arrola testemunhas sem qualificá-las ou, sequer, quanto às duas últimas, nomeá-las. Não há porque ouvi-las, deste modo, sobretudo considerando o teor das alegações dos interessados.

2. Os advogados têm posição hierárquica igual à dos juízes. Merecem, por isso, respeito e urbanidade. Deve o juiz buscar compreender inclusive as deficiências do advogado e a virtual exacerbação dos meios de defesa que esgrima em benefício de seus clientes.

O juiz ostenta a força da lei e abriga-se na toga. É um ser humano, porém, e é bom que o seja acima de tudo. Deve-lhe o advogado o respeito e a consideração que a Justiça impõe, mas deve-lhe também a compreensão de que precisam todas as pessoas humanas. Nem sempre é fácil perceber que também o trabalho do juiz é uma emanção de sua pessoa, isto é, algo que enquanto atividade não se separa da figura do agente. Há um desenho linear e quase caricatural do juiz que o mostra como um ser de serenidade imperturbável, acima das emoções e dos ímpetos das pessoas normais; há, todavia, uma realidade que o projeta como um homem cuja ânsia pela Justiça não o torna imune a sua condição natural.

3. As tensões geradas pela eminente oralidade do processo do trabalho, geminada a quantidade exasperante de processos a solucionar, explica suficientemente não se mantenham sempre os juízes fiéis ao desenho estereotipado que deles se faz. Já ensinava magistralmente Eduardo Couture que não compreendia um juiz indiferente diante do processo como não podia aceitar um médico insensível diante de um enfermo. Por isso, a elegância e a urbanidade perdem terreno se se não confundem com o arbítrio.

Se parece razoável consignasse o juiz em ata o protesto formulado, sua preocupação em não truncar a audiência é pelo menos digna de consideração. De qualquer sorte, a requerente não pede a retificação da ata. Quanto aos demais fatos brevemente referidos na petição, o entendimento do magistrado, no que respeita à perícia e à oportunidade do protesto, é amplamente defensável. Quanto à intimação para depor sob pena de confesso, está explicada no termo, "in fine".

Rejeito, pois, o pedido de correição. Intimem-se os interessados.

Porto Alegre, 23 de junho de 1983.

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]

• • • • •

INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

NOTA: Os Prejulgados do TST foram revogados, dando origem os seus textos às Súmulas n.ºs 130 a 179.

O Prejulgado n.º 56/76 foi transformado na Instrução Normativa n.º 01/82 (Cf. Res. Adm. TST n.º 102, DJ de 11.10.82 e 15.10.82).

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

卷一百一十五 卷一百一十六

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 1/82
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ex-Prejulgado n.º 56
(Decreto-lei n.º 15/66, art. 1.º, § 3.º)

- I — A petição inicial para instauração de dissídio coletivo, visando a reajustamento salarial, deverá ser instruída com os documentos comprobatórios do último aumento salarial concedido à categoria profissional ou empresas suscitadas (sentença normativa, acordo homologado em dissídio coletivo ou cópia autenticada de acordo coletivo ou convenção coletiva).
- II — A instauração da instância por iniciativa do Ministério Público, ou em virtude do malogro de negociação coletiva de âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer destas hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração pelo Presidente do Tribunal.
- III — Tratando-se de revisão de norma salarial anterior, a ação poderá ser ajuizada diretamente pelos interessados, observado o disposto no art. 858 da CLT.
- IV — O novo salário será determinado, multiplicando-se o anterior pelo fator de reajustamento salarial fixado para o mês em que vigorará o salário reajustado (art. 3.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).
- V — O reajustamento máximo previsto no parágrafo único do artigo primeiro da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974, instituído pela Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, terá por base o maior salário mínimo vigente no País, à época da instauração.
- VI — Nos casos em que a última revisão coletiva de salário tenha ocorrido há mais de doze (12) meses, ou em que não tenha havido dissídio, convenção ou acordo coletivo, o Tribunal solicitará à Secretaria de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho seja-lhe fornecida a taxa de reajustamento (art. 4.º da Lei 6.147, de 29 de novembro de 1974).
- VII — Para evitar a distorção que poderá ocorrer na hipótese do item anterior, e também em razão do período de tramitação judicial do processo coletivo, as diferenças salariais serão devidas a partir da data da instauração do dissídio.
- VIII — Na forma do item anterior, esgotada a vigência da sentença revisanda, a que se seguir adotará o fator de reajustamento referente ao décimo terceiro mês e assim sucessivamente.

- IX — Para garantir os efeitos da sentença poderá ser estipulado um salário normativo para a categoria profissional, ou parte dela, hipótese em que na sua vigência:
- 1 — nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário mínimo vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 (um doze avos) do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário mínimo e a da instauração;
 - 2 — admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais;
 - 3 — não poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função;
 - 4 — na hipótese de o empregador possuir quadro organizado em carreira, não se aplicam as normas estabelecidas no presente item.
- X — A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) da taxa de reajustamento decretado por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias com adição ao salário da época da contratação.
- XI — Quando a Instauração se der no prazo previsto no § 3.º do artigo 616 da CLT, o reajustamento salarial será devido a partir do término do acordo, da convenção ou da sentença normativa anterior.
- XII — Após calculada a recomposição salarial, serão compensados os aumentos salariais, espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, da convenção ou da sentença anterior exceto os provenientes de:
- a) — término de aprendizagem (Decreto 31.456, de 6 de outubro de 1953);
 - b) — implemento de idade;
 - c) — promoção por antiguidade ou merecimento;
 - d) — transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade;
 - e) — equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.
- XIII — O requerimento de efeito suspensivo ao recurso contra sentença proferida em processo de dissídio coletivo, na forma do art. 6.º, § 1.º, da Lei 4.725, de 13 de julho de 1965, alterada pela Lei 4.903, de 15 de dezembro do mesmo ano, será dirigido ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, em petição instruída com os seguintes documentos:
- a) — a íntegra do acórdão recorrido e a data de sua publicação no órgão oficial;

- b) — cópia do cálculo de reajustamento do salário, constante do respectivo processo;
 - c) — cópia do recurso ordinário e prova de sua interposição;
 - d) — certidão do último reajustamento salarial da categoria interessada, se for o caso.
- XIV — É incompetente a Justiça do Trabalho para homologação de acordos e convenções coletivas (art. 611 e parágrafos da CLT).
- XV — A competência normativa da Justiça do Trabalho, no que concerne aos reajustamentos salariais, rege-se-á pela presente Instrução.

SÚMULAS

v. Índice Alfabético e Remissivo
ao final.

Súmula n.º 1/69 — Intimação em sexta-feira

Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial será contado da segunda-feira imediata, inclusive, salvo se não houver expediente, caso em que fluirá do dia útil que se seguir.

Súmula n.º 2/69 — Gratificação natalina — contrato a prazo

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090, de 1962) na extinção dos contratos a prazo, entre estes incluídos os de safra, ainda que a relação de emprego haja findado antes de dezembro.

Súmula n.º 3/69 — Gratificação natalina — aposentadoria

É devida a gratificação natalina proporcional (Lei 4.090, de 1962) na cessação da relação de emprego resultante da aposentadoria do trabalhador, ainda que verificada antes de dezembro.

Súmula n.º 4/69 — Custas — entidades públicas

As pessoas jurídicas de direito público não estão sujeitas a prévio pagamento de custas, nem a depósito da importância da condenação, para o processamento de recurso na Justiça do Trabalho. (V. Decreto-Lei 779, de 21-08-69.)

Súmula n.º 5/69 — Reajustamento salarial coletivo no curso do aviso prévio

O reajuste salarial coletivo, determinado no curso do aviso prévio, beneficia ao empregado pré-avisado da despedida, mesmo que tenha recebido antecipadamente os salários correspondentes ao período do aviso, que integra o seu tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 6/69 — Equiparação salarial — quadro organizado em carreira

Para fins previstos no § 2.º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Súmula n.º 7/69 — Férias indenizadas — base de cálculo

A indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado à época da reclamação ou, se for o caso, à data da extinção do contrato.

Súmula n.º 8/69 — Recurso — prova documental

A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença.

Súmula n.º 9/69 — Arquivamento — ausência do reclamante — adiamento

A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

Súmula n.º 10/69 — Professores — férias escolares

É assegurado aos professores o pagamento dos salários no período de férias escolares; se despedidos sem justa causa, ao terminar o ano letivo ou no curso dessas férias, fazem jus aos referidos salários.

Súmula n.º 11/69 — Honorários de advogado

É inaplicável na Justiça do Trabalho o disposto no art. 64 do Código de Processo Civil, sendo os honorários de advogado somente devidos nos termos do preceituado na Lei 1.060, de 1950. (V. Lei 5.584, de 26-06-70.)

Súmula n.º 12/69 — Carteira de Trabalho — anotações — presunção

As anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção *juris et de jure*, mas apenas *juris tantum*.

Súmula n.º 13/69 — Rescisão contratual — salários atrasados

O só pagamento dos salários atrasados em audiência não elide a mora capaz de determinar a rescisão do contrato de trabalho.

Súmula n.º 14/69 — Culpa recíproca — parcelas indevidas

Reconhecida a culpa recíproca na rescisão do contrato de trabalho (art. 484 da CLT), o empregado não fará jus ao aviso prévio, às férias proporcionais e à gratificação natalina do ano respectivo.

Súmula n.º 15/69 — Atestado médico — ordem preferencial

A justificação da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção do salário-enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve observar a ordem preferencial dos atestados médicos estabelecida em lei.

Súmula n.º 16/69 — Notificação — ônus da prova

Presume-se recebida a notificação quarenta e oito horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constituem ônus de prova do destinatário.

Súmula n.º 17/69 — Adicional de insalubridade — base de cálculo

O adicional-insalubridade devido a empregado que percebe, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, salário profissional será sobre este calculado.

Súmula n.º 18/69 — Compensação

A compensação, na Justiça do Trabalho, será restrita a dívidas de natureza trabalhista.

Súmula n.º 19/69 — Competência — quadro de carreira

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Súmula n.º 20/70 — Resilição contratual — fraude

Não obstante o pagamento de indenização de antigüidade, presume-se em fraude à lei a resilição contratual se o empregado permaneceu prestando serviço ou tiver sido, em curto prazo, readmitido.

Súmula n.º 21/70 — Aposentadoria — tempo de serviço

O empregado aposentado tem direito ao cômputo do tempo anterior à aposentadoria, se permanecer a serviço da empresa ou a ele retornar. (Considerada subsistente pela Resolução Administrativa 53/75 do TST.)

Súmula n.º 22/70 — Equiparação salarial

É desnecessário que, ao tempo da reclamação sobre equiparação salarial, reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento, desde que o pedido se relacione com situação pretérita.

Súmula n.º 23/70 — Recurso de revista — embargos — cabimento

Não se conhece de revista ou dos embargos quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

Súmula n.º 24/70 — Indenização — horas extras

Inseri-se no cálculo da indenização por antigüidade o salário relativo a serviço extraordinário, desde que habitualmente prestado.

Súmula n.º 25/70 — Custas na segunda instância

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida.

Súmula n.º 26/70 — Estabilidade — despedida obstativa

Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado que alcançar nove anos de serviço na empresa.

Súmula n.º 27/70 — Comissionista — repouso

É devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista.

Súmula n.º 28/70 — Reintegração — conversão

No caso de se converter a reintegração em indenização dobrada, o direito aos salários é assegurado até a data da sentença constitutiva que põe fim ao contrato.

Súmula n.º 29/70 — Transferência — despesas de transporte

Empregado transferido, por ato unilateral do empregador, para local mais distante de sua residência, tem direito a suplemento salarial correspondente ao acréscimo da despesa do transporte.

Súmula n.º 30/70 — Recurso — início do prazo

Quando não juntada a ata ao processo em 48 horas contadas da audiência de julgamento (art. 851, § 2.º, da CLT), o prazo para recurso será contado da data em que a parte receber a intimação da sentença.

Súmula n.º 31/70 — Aviso prévio — despedida indireta

É incabível o aviso prévio na despedida indireta. (Revogada pela Lei 7.108/83)

Súmula n.º 32/70 — Abandono de emprego — prazo de configuração

Configura-se o abandono de emprego quando o trabalhador não retorna ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justifica o motivo de não o fazer.

Súmula n.º 33/70 — Mandado de segurança — decisão transitada em julgado

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado.

Súmula n.º 34/70 — Empregado rural — gratificação natalina

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962, é devida ao empregado rural.

Súmula n.º 35/70 — Depósito recursal — novo salário mínimo

A majoração do salário mínimo não obriga o recorrente a complementar o depósito de que trata o art. 899 da CLT.

Súmula n.º 36/70 — Custas — ações plúrimas

Nas ações plúrimas as custas incidem sobre o respectivo valor global.

Súmula n.º 37/70 — Recurso — prazo

O prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de julgamento, apesar de notificada, conta-se da intimação da sentença.

Súmula n.º 38/70 — Recurso de revista — cabimento

Para comprovação da divergência justificadora do recurso é necessário que o recorrente junte certidão, ou documento equivalente, do acórdão paradigmático ou faça transcrição do trecho pertinente à hipótese, indicando sua origem e esclarecendo a fonte da publicação, isto é, órgão oficial ou repertório idôneo de jurisprudência.

Súmula n.º 39/73 — Adicional de periculosidade — bomba de gasolina

Os empregados que operam em bomba de gasolina têm direito ao adicional de periculosidade.

Súmula n.º 40/73 — Processo administrativo — recurso ao TST

Não cabe recurso ao Tribunal Superior do Trabalho contra decisão em processo administrativo de interesse de funcionário proferida por Tribunal Regional do Trabalho.

Súmula n.º 41/73 — Quitação — abrangência

A quitação, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 477, da CLT, concerne exclusivamente aos valores discriminados no documento respectivo.

Súmula n.º 42/73 — Recurso de revista — cabimento

Não ensejam o conhecimento de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Pleno.

Súmula n.º 43/73 — Transferência — presunção de abuso

Presume-se abusiva a transferência de que trata o § 1.º do art. 469, da CLT, sem comprovação da necessidade do serviço.

Súmula n.º 44/73 — Aviso prévio — cessação da atividade da empresa

A cessação da atividade da empresa, com o pagamento da indenização, simples ou em dobro, não exclui, por si só, o direito do empregado ao aviso prévio.

Súmula n.º 45/73 — Horas extras — gratificação natalina

A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei 4.090, de 1962.

Súmula n.º 46/73 — Acidente do trabalho — faltas — efeitos

As faltas ou ausências decorrentes de acidentes do trabalho não são consideradas para os efeitos da duração de férias e cálculo da gratificação natalina.

Súmula n.º 47/73 — Insalubridade — intermitência

O trabalho executado, em caráter intermitente, em condições insalubres não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

Súmula n.º 48/73 — Compensação

A compensação só poderá ser argüida com a contestação.

Súmula n.º 49/73 — Custas — inquérito — arquivamento

No inquérito judicial, contadas e não pagas as custas no prazo fixado pelo Juízo, será determinado o arquivamento do processo.

Súmula n.º 50/73 — Gratificação natalina — servidor público cedido

A gratificação natalina, instituída pela Lei 4.090, de 1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido, enquanto durar a cessão.

Súmula n.º 51/73 — Cláusulas regulamentares — alteração de vantagens

As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Súmula n.º 52/73 — Qüinqüênio (Lei 4.345/64)

O adicional de tempo de serviço (qüinqüênios) é devido, nas condições estabelecidas pelo art. 19 da Lei 4.345, de 1964, aos contratados sob regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada lei, inclusive para fins de complementação de aposentadoria.

Súmula n.º 53/73 — Recursos — custas — prazo

A prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

Súmula n.º 54/74 — Indenização de estável optante

Rescindido por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

Súmula n.º 55/74 — Financeiras — jornada de trabalho

As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas "financeiras", equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT.

Súmula n.º 56/74 — Balconista comissionado — adicional de horas extras

O balconista que recebe comissão tem direito ao adicional de 20% pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor das comissões referentes a essas horas.

Súmula n.º 57/74 — Categoria profissional — usinas de açúcar

Os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar integram a categoria profissional de industriários, beneficiando-se dos aumentos normativos obtidos pela referida categoria.

Súmula n.º 58/74 — Pessoal de obras — regime

Ao empregado admitido como "pessoal de obras", em caráter permanente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

Súmula n.º 59/74 — Vigia bancário — jornada de trabalho

Vigia de estabelecimento bancário não se beneficia da jornada de trabalho reduzida prevista no art. 224 da CLT.

Súmula n.º 60/74 — Adicional noturno — habitualidade

O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

Súmula n.º 61/74 — Ferroviários — horas extras

Aos ferroviários que trabalham em "estação do interior", assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (CLT, art. 243).

Súmula n.º 62/74 — Abandono de emprego — contagem do prazo

O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito contra o empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

Súmula n.º 63/74 — FGTS — incidência da contribuição

A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

Súmula n.º 64/75 — Prescrição — anotações na CTPS

A prescrição para reclamar contra anotação de Carteira Profissional, ou omissão desta, flui da data de cessação do contrato de trabalho.

Súmula n.º 65/76 — Vigia noturno — hora reduzida

O direito à hora reduzida para 52 minutos e 30 segundos aplica-se ao vigia noturno.

Súmula n.º 66/77 — RFFSA — quinquênios

Os quinquênios devidos ao pessoal da Rede Ferroviária Federal S.A. serão calculados sobre o salário do cargo efetivo, ainda que o trabalhador exerça cargo ou função em comissão.

Súmula n.º 67/77 — RFFSA — chefe de trem — gratificação

Chefe de trem, regido pelo Estatuto dos Ferroviários (Decreto 35.530, de 19 de setembro de 1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110.

Súmula n.º 68/77 — Equiparação — ônus da prova

É do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial.

Súmula n.º 69/77 — Revelia e confissão — salários incontroversos (art. 467)

Havendo rescisão contratual e sendo revel e confesso o empregador quanto à matéria de fato, deve ser condenado ao pagamento em dobro dos salários incontroversos (art. 467 da CLT).

Súmula n.º 70/78 — Adicional de periculosidade — Petrobrás

O adicional de periculosidade não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás.

Súmula n.º 71/78 — Alçada — valor da causa

A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo.

Súmula n.º 72/78 — Prêmio-aposentadoria

O prêmio-aposentadoria instituído por norma regulamentar da empresa não está condicionado ao dispositivo no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66.

Súmula n.º 73/78 — Falta grave — indenização

Falta grave, salvo a de abandono de emprego praticada pelo empregado no decurso do prazo do aviso prévio, dado pelo empregador, retira àquele qualquer direito a indenização.

Súmula n.º 74/78 — Pena de confissão

Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

Súmula n.º 75/78 — Incompetência da J.T. — ferroviário funcionário público

É incompetente a Justiça do Trabalho para conhecer de ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense, que mantém a condição de funcionário público.

Súmula n.º 76/78 — Horas extras habituais — salário

O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se no salário para todos os efeitos legais.

Súmula n.º 77/78 — Punição do empregado — nulidade

Nula é a punição de empregado, se não precedida de inquérito ou sindicância internos, a que se obrigou a empresa por norma regulamentar.

Súmula n.º 78/78 — Gratificação periódica — salário

A gratificação periódica contratual integra o salário, pelo seu duodécimo, para todos os efeitos legais, inclusive o cálculo da natalina da Lei 4.090/62.

Súmula n.º 79/78 — Adicional de antigüidade — Fepasa

O adicional de antigüidade, pago pela Fepasa, calcula-se sobre o salário-base.

Súmula n.º 80/78 — Adicional de insalubridade — aparelhos protetores

A eliminação da insalubridade, pelo fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo, exclui a percepção do adicional respectivo.

Súmula n.º 81/78 — Férias

Os dias de férias após o período legal de concessão, deverão ser remunerados em dobro.

Súmula n.º 82/78 — Intervenção assistencial

A intervenção assistencial, simples ou adesiva, só é admissível se demonstrado o interesse jurídico e não o meramente econômico perante a justiça onde é postulada.

Súmula n.º 83/78 — Ação rescisória

Não cabe ação rescisória por violação literal de lei quando a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais.

Súmula n.º 84/78 — Adicional regional — Petrobrás

O adicional regional, instituído pela Petrobrás, não contraria o art. 165, item XVII, da Constituição.

Súmula n.º 85/78 — Compensação horária ilegal

O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo.

Súmula n.º 86/78 — Massa falida — preparo de recurso

Incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação.

Súmula n.º 87/78 — Benefício previdenciário privado.

Se o empregado, ou seu beneficiário, já recebeu da instituição previdenciária privada, criada pela empresa, vantagem equivalente, é cabível a dedução do seu valor do benefício a que faz jus por norma regulamentar anterior.

Súmula n.º 88/78 — Intervalo entre dois turnos — infração administrativa

O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito a qualquer ressarcimento ao obreiro, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa (art. 71 da CLT).

Súmula n.º 89/78 — Faltas justificadas por lei — ausências legais

Se as faltas já são justificadas pela lei, consideram-se como ausências legais e não serão descontadas para cálculo do período de férias

Súmula n.º 90/78 — Horas in itinere — jornada de trabalho

O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho. (Com a redação dada pela Res. Adm. 80/78 — TST, DJ de 10.11.78.

Súmula n.º 91/78 — Salário "complexivo" — nulidade

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Súmula n.º 92/78 — Complementação da aposentadoria

O direito a complementação de aposentadoria, criado pela empresa, com requisitos próprios, não se altera pela instituição de benefício previdenciário por órgão oficial.

Súmula n.º 93/79 — Bancário — remuneração

Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador.

Súmula n.º 94/80 — Aviso prévio — horas extras

O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado.

Súmula n.º 95/80 — Prescrição — FGTS

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS.

Súmula n.º 96/80 — Tripulante de navio — tempo à disposição

A permanência do tripulante a bordo do navio, no período de repouso, além da jornada, não importa presunção de que esteja à disposição do empregador ou em regime de prorrogação de horário, circunstâncias que devem resultar provadas, dada a natureza do serviço.

Súmula n.º 97/80 — Aposentadoria — complementação

Instituída complementação da aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma.

Súmula n.º 98/80 — Equivalência: estabilidade e FGTS

A equivalência entre os regimes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e da estabilidade da Consolidação das Leis do Trabalho é meramente jurídica e não econômica, sendo indevidos quaisquer valores a título de reposição de diferença.

Súmula n.º 99/80 — Ação rescisória — depósito do valor da condenação

Ao recorrer de decisão condenatória em ação rescisória, resultante do acolhimento desta, deve o empregador vencido depositar o valor da condenação no prazo legal, sob pena de deserção (CLT, art. 899, § 1.º).

Súmula n.º 100/80 — Ação rescisória — prazo — contagem

O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não.

Súmula n.º 101/80 — Salário — diárias

Integram o salário, pelo seu valor total e para efeitos indenizatórios, as diárias de viagem que excedam a 50% (cinquenta por cento) do salário do empregado.

Súmula n.º 102/80 — Caixa bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Percebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, esta remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta.

Súmula n.º 103/80 — Licença-prêmio — tempo de serviço sob a Lei 1.890/53

Os trabalhadores que hajam prestado serviço no regime da Lei 1.890 de 13 de junho de 1953 e optado pelo regime estatutário não contam posteriormente esse período para fins de licença-prêmio, privativa de servidores estatutários.

Súmula n.º 104/80 — Férias — rurícola

É devido o pagamento de férias ao rurícola, qualquer que tenha sido a data de sua admissão, e em dobro se não concedidas na época prevista em lei.

Súmula n.º 105/80 — Servidor público optante pela CLT — quinquênios

O empregado estatutário que optar pelo regime celetista, com o congelamento dos quinquênios em seus valores à época, não tem direito ao reajuste posterior dos seus níveis.

Súmula n.º 106/80 — Incompetência da J.T. — RFFSA — Previdência Social

É incompetente a Justiça do Trabalho para julgar ação contra a Rede Ferroviária Federal, em que ex-empregado desta pleiteie complementação de aposentadoria, elaboração ou alteração de folhas de pagamento de aposentados, se por essas obrigações responde órgão da Previdência Social.

Súmula n.º 107/80 — Ação rescisória — petição inicial

É indispensável a juntada, à inicial da ação rescisória, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento liminar.

Súmula n.º 108/80 — Jornada compensatória — acordo escrito

A compensação de horário semanal deve ser ajustada por acordo escrito, não necessariamente em acordo coletivo ou convenção coletiva, exceto quanto ao trabalho da mulher.

Súmula n.º 109/80 — Bancário — gratificação de função — horas extraordinárias
O bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem. (Com a redação dada pela Res. Adm. 97/80-TST.)

Súmula n.º 110/80 — Intervalo entre jornadas — horas extras
No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.

Súmula n.º 111/80 — Equiparação salarial — empregado cedido
A cessão de empregado não exclui a equiparação salarial, embora exercida a função em órgão governamental estrangeiro à cedente, se esta responde pelos salários do paradigma e do reclamante.

Súmula n.º 112/80 — Trabalho noturno — atividades petroquímicas, etc.
O trabalho noturno dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação do petróleo, industrializado do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, é regulado pela Lei 5.811, de 1972, não se lhe aplicando a hora reduzida de 52'30" do art. 73, § 2.º, da CLT.

Súmula n.º 113/80 — Sábado do bancário — repercussão das horas extras
O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração.

Súmula n.º 114/80 — Prescrição intercorrente
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Súmula n.º 115/80 — Gratificação semestral — horas extras
O valor das horas extras habituais integra o "ordenado" do trabalhador para cálculo das gratificações semestrais.

Súmula n.º 116/80 — Funcionários cedidos à RFFSA — reajuste salarial
Os funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A. têm direito ao reajustamento salarial determinado pelo art. 5.º da Lei 4.345 de 1964.

Súmula n.º 117/80 — Empregados de estabelecimentos de crédito — regime legal
Não se beneficiam do regime legal relativo aos bancários os empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas.

Súmula n.º 118/81 — Intervalos — serviço extraordinário
Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previstos em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada.

Súmula n.º 119/81 — Empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários — jornada de trabalho
Os empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não têm direito à jornada especial dos bancários.

Súmula n.º 120/81 — Equiparação salarial — desnível originário de decisão judicial
Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma.

Súmula n.º 121/81 — Gratificação de produtividade — servidor público optante pelo regime da CLT

Não tem direito à percepção da gratificação de produtividade, na forma do regime estatutário, o servidor de ex-autarquia administradora de porto que opta pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

Súmula n.º 122/81 — Revelia — atestado médico

Para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

Súmula n.º 123/81 — Servidor público estadual ou municipal — regime jurídico — incompetência da J.T.

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial. (Com a redação da Res. Adm. n.º 81/81 — TST.)

Súmula n.º 124/81 — Bancário — salário-hora — cálculo

Para o cálculo do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é o de 180 (cento e oitenta).

Súmula n.º 125/81 — Optante pelo FGTS — rescisão antecipada de contrato a prazo

O art. 479 da CLT aplica-se ao trabalhador optante pelo FGTS, admitido mediante contrato por prazo determinado, nos termos do art. 30, § 3.º, do Decreto 59.820, de 20 de dezembro de 1966.

Súmula n.º 126/81 — Revista ou embargos — reexame de fatos e provas — descabimento

Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas.

Súmula n.º 127/81 — Quadro de carreira — reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação

Quadro de pessoal organizado em carreira, aprovado pelo órgão competente, excluída a hipótese de equiparação salarial, não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação.

Súmula n.º 128/81 — Depósito da condenação — complementação

Da mesma forma que as custas, o depósito da condenação deve ser complementado até o limite legal, se acrescida a condenação pelo acórdão regional, sob pena de deserção.

Súmula n.º 129/82 — Grupo econômico — relação de emprego

A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário.

Súmula n.º 130/82 — Adicional noturno

O regime de revezamento no trabalho não exclui o direito do empregado ao adicional noturno, face à derrogação do art. 73 da CLT pelo art. 157, item III, da Constituição de 18-09-46 (ex-Prejulgado n.º 1/63).

Súmula n.º 131/82 — Salário mínimo

O salário mínimo, uma vez decretado em condições de excepcionalidade, tem imediata vigência (ex-Prejulgado n.º 2/63).

Súmula n.º 132/82 — Adicional de periculosidade — indenização

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente integra o cálculo da indenização (ex-Prejulgado n.º 3/63).

Súmula n.º 133/82 — Embargos de alçada — notificação

Para o julgamento dos embargos infringentes nas Juntas, é desnecessária a notificação das partes (ex-Prejulgado n.º 4/63).

Obs.: A Lei 5.442/68 extinguiu o recurso de embargos de que trata esta Súmula.

Súmula n.º 134/82 — Menor não aprendiz — salário

Ao menor não aprendiz é devido o salário mínimo integral (ex-Prejulgado n.º 5/63).

Súmula n.º 135/82 — Equiparação salarial

Para efeito da equiparação de salários, em caso de trabalho igual, conta-se o tempo de serviço na função e não no emprego (ex-Prejulgado n.º 6/64).

Súmula n.º 136/82 — Identidade física do Juiz

Não se aplica às Juntas de Conciliação e Julgamento o princípio da identidade física do Juiz (ex-Prejulgado n.º 7/64).

Súmula n.º 137/82 — Adicional de insalubridade

É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade (ex-Prejulgado n.º 8/64).

Súmula n.º 138/82 — Tempo de serviço — saída espontânea

Em caso de readmissão, conta-se a favor do empregado o período de serviço anterior encerrado com a saída espontânea (ex-Prejulgado n.º 9/64).

Súmula n.º 139/82 — Adicional de insalubridade

O adicional de insalubridade pago em caráter permanente integra a remuneração, para o cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 11/65).

Súmula n.º 140/82 — Vigia — adicional noturno

É assegurado ao vigia, sujeito ao trabalho noturno, o direito ao respectivo adicional (ex-Prejulgado n.º 12/65).

Súmula n.º 141/82 — Dissídio coletivo (aumento salarial)

É constitucional o art. 2.º da Lei 4.725, de 13-07-65 (ex-Prejulgado n.º 13/65).

Súmula n.º 142/82 — Empregada gestante — salário-maternidade

Empregada gestante, dispensada sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto, tem direito à percepção do salário-maternidade (ex-Prejulgado n.º 14/65).

Súmula n.º 143/82 — Médicos e dentistas — salário profissional

O salário profissional dos médicos e dentistas guarda proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas, respeitado o mínimo de 50 horas mensais (ex-Prejulgado n.º 15/66).

Súmula n.º 144/82 — Ação rescisória

É cabível a ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho ex-Prejulgado n.º 16/66).

Súmula n.º 145/82 — Gratificação de Natal — compensação

É compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4.090, de 1962 (ex-Prejulgado n.º 17/66).

Súmula n.º 146/82 — Trabalho em dia feriado — pagamento

O trabalho realizado em dia feriado, não compensado, é pago em dobro e não em triplo (ex-Prejulgado n.º 18/66).

Súmula n.º 147/82 — Férias indenizadas

Indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (ex-Prejulgado n.º 19/66).

Súmula n.º 148/82 — Gratificação de Natal — cálculo de indenização

É computável a gratificação de Natal para efeito do cálculo de indenização (ex-Prejulgado n.º 20/66).

Súmula n.º 149/82 — Tarefeiro — férias

A remuneração das férias do tarefeiro deve ser na base da média da produção do período aquisitivo, aplicando-se-lhe a tarifa da data da concessão (ex-Prejulgado n.º 22/66).

Súmula n.º 150/82 — Ato institucional — incompetência da Justiça do Trabalho

Falece competência à Justiça do Trabalho para determinar a reintegração ou a indenização de empregado demitido com base nos atos institucionais (ex-Prejulgado n.º 23/66).

Súmula n.º 151/82 — Férias — remuneração

A remuneração das férias inclui a das horas extraordinárias habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 24/67).

Súmula n.º 152/82 — Gratificação — ajuste tácito

O fato de constar do recibo de pagamento de gratificação o caráter de liberalidade não basta, por si só, para excluir a existência de um ajuste tácito (ex-Prejulgado n.º 25/67).

Súmula n.º 153/82 — Prescrição

Não se conhece de prescrição não arguida na instância ordinária (ex-Prejulgado n.º 27/67).

Súmula n.º 154/82 — Mandado de Segurança — decisão do TRT — recurso

Da decisão do Tribunal Regional do Trabalho em mandado de segurança cabe recurso ordinário, no prazo de dez dias, para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 28/67).

Súmula n.º 155/82 — Salário — comparecimento à Justiça do Trabalho

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho não serão descontadas de seus salários (ex-Prejulgado n.º 30/67).

Súmula n.º 156/82 — Prescrição — períodos descontínuos

Da extinção do último contrato é que começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação, objetivando a soma de períodos descontínuos de trabalho (ex-Prejulgado n.º 31/67).

Súmula n.º 157/82 — 13.º salário — demissão espontânea

A gratificação instituída pela Lei 4.090, de 1962, é devida na rescisão contratual de iniciativa do empregado (ex-Prejulgado n.º 32/67).

Súmula n.º 158/82 — Ação rescisória — recurso cabível

Da decisão do TRT em Ação Rescisória cabível é o recurso ordinário para o TST, em face da organização judiciária trabalhista (ex-Prejulgado n.º 35/70).

Súmula n.º 159/82 — Substituição — salário

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído (ex-Prejulgado n.º 36/70).

Súmula n.º 160/82 — Aposentadoria — cancelamento — retorno ao emprego ou indenização

Cancelada a aposentadoria por invalidez, mesmo após cinco anos, o trabalhador terá o direito de retornar ao emprego, facultado, porém, ao empregador indenizá-lo na forma da lei (ex-Prejulgado n.º 37/71).

Súmula n.º 161/82 — Depósito da condenação

Não havendo condenação em pecúnia descabe o depósito prévio de que tratam os parágrafos 1.º e 2.º do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 39/71).

Súmula n.º 162/82 — Insalubridade — periculosidade — constitucionalidade do art. 3.º do Decreto-Lei 389/68

É constitucional o art. 3.º do Decreto-Lei 389, de 1968 (ex-Prejulgado n.º 41/73).

Súmula n.º 163/82 — Aviso prévio — contrato de experiência

Cabe aviso prévio nas rescisões antecipadas dos contratos de experiência, na forma do art. 481 da CLT (ex-Prejulgado n.º 42/73).

Súmula n.º 164/82 — Recurso — mandato tácito

O não cumprimento das determinações dos §§ 1.º e 2.º do art. 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, e do art. 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Com a redação dada pela Res. Adm. 11/77-TST; ex-Prejulgado n.º 43/73).

Súmula n.º 165/82 — Depósitos para fins de recurso

O depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do trabalhador, desde que feito na sede do juízo, ou realizado na conta vinculada do trabalhador, apesar de fora da sede do juízo, uma vez que permaneça à disposição deste, não impedirá o conhecimento do apelo (ex-Prejulgado n.º 45/74).

Súmula n.º 166/82 — Bancário — cargo de confiança — gratificação — horas extras

O bancário, exercente de função a que se refere o § 2.º do art. 224 da CLT e que recebe gratificação não inferior a um terço do seu salário, já tem remuneradas as duas horas extraordinárias que excederem de seis (ex-Prejulgado n.º 46/75).

Súmula n.º 167/82 — Investidura de Vogal

Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processo de impugnação ou contestação à investidura de Vogal cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho (ex-Prejulgado n.º 47/75).

Súmula n.º 168/82 — Prescrição parcial — prestações de trato sucessivo

Na lesão de direito que atinja prestações periódicas, de qualquer natureza, devidas ao empregado, a prescrição é sempre parcial e se conta do vencimento de cada uma delas e não do direito do qual se origina (ex-Prejulgado n.º 48/75).

Súmula n.º 169/82 — Ação rescisória — disciplina

Nas ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho e que só serão admitidas nas hipóteses dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939 é desnecessário o depósito a que aludem os arts. 488, n.º II, e 494 do Código de Processo Civil de 1973 (ex-Prejulgado n.º 49/75).

Súmula n.º 170/82 — Isenção de foro — sociedades de economia mista

Os privilégios e isenções no foro da Justiça do Trabalho não abrangem as sociedades de economia mista, ainda que gozassem desses benefícios anteriormente ao Decreto-Lei 779, de 1969 (ex-Prejulgado n.º 50/75).

Súmula n.º 171/82 — Férias proporcionais — contrato vigente há mais de um ano

Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho com mais de um ano sujeita o empregador ao pagamento de remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de doze meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132 da CLT) (ex-Prejulgado n.º 51/75).

Súmula n.º 172/82 — Horas extras — repouso remunerado — integração

Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas (ex-Prejulgado n.º 52/75).

Súmula n.º 173/82 — Extinção da empresa — salários devidos

Extinto, automaticamente, o vínculo empregatício, com a cessação das atividades da empresa, os salários só são devidos até a data da extinção (ex-Prejulgado n.º 53/75).

Súmula n.º 174/82 — Aposentadoria — contagem recíproca — regime vinculativo

As disposições da Lei 3.841, de 15 de dezembro de 1960, dirigidas apenas ao sistema previdenciário oficial, não se aplicam aos empregados vinculados ao regime de seguro social de caráter privado (ex-Prejulgado n.º 54/75).

Súmula n.º 175/82 — Recurso adesivo — incompatibilidade com o processo trabalhista

O recurso adesivo, previsto no art. 500 do CPC, é incompatível com o processo do trabalho (ex-Prejulgado n.º 55/76).

Súmula n.º 176/82 — FGTS — levantamento do depósito — competência da J.T.

A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença (ex-Prejulgado n.º 57/76).

Súmula n.º 177/82 — Dissídio coletivo — assembléia — quorum

Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: "A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, na qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes" (ex-Prejulgado n.º 58/76).

Súmula n.º 178/82 — Telefonista

É aplicável à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia o disposto no art. 227 e seus parágrafos da CLT (ex-Prejulgado n.º 59/77).

Súmula n.º 179/82 — Lei 5.107/66, art. 22 — inconstitucionalidade

É inconstitucional o art. 22 da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios quando o BNH e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes (ex-Prejuízo n.º 60/79).

Súmula n.º 180/83 — Ações de cumprimento — desistência

Nas ações de cumprimento, o substituído processualmente pode, a qualquer tempo, desistir da ação, desde que, comprovadamente, tenha havido transação.

Súmula n.º 181/83 — Adicional de tempo de serviço — importe fixo — reajuste semestral

O adicional por tempo de serviço, quando estabelecido em importe fixo, está sujeito ao reajuste semestral da Lei 6.708/79.

Súmula n.º 182/83 — Aviso prévio — contagem do tempo — art. 9.º da Lei 6.708/79

O tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional do art. 9.º da Lei 6.708/79. (Com a redação da Res. Adm. 05/83-TST, DJ de 09.11.83)

Súmula n.º 183/83 — Embargos para o Pleno, contra Agravo de Instrumento

São incabíveis embargos para o Tribunal Pleno contra agravo de instrumento oposto a despacho denegatório de recurso de revista, inexistindo ofensa ao art. 153, § 4.º, da Constituição Federal.

Súmula n.º 184/83 — Revista ou embargos — preclusão — embargos declaratórios

Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos.

Súmula n.º 185/83 — Correção monetária — empresas sob intervenção do Banco Central

Aplicada a Lei 6.024/74, fica suspensa a incidência de juros e correção monetária nas liquidações de empresas sob intervenção do Banco Central.

Súmula n.º 186/83 — Licença-prêmio — conversão em pecúnia

A licença-prêmio não pode ser convertida em pecúnia, salvo se expressamente admitida no regulamento da empresa.

Súmula n.º 187/83 — Correção monetária — débito do empregado

A correção monetária não incide sobre o débito do trabalhador reclamante.

Súmula n.º 188/83 — Contrato de experiência — prorrogação

O contrato de experiência pode ser prorrogado, respeitado o limite máximo de noventa (90) dias.

Súmula n.º 189/83 — Greve — legalidade — competência da J.T.

A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve.

Súmula n.º 190/83 — Exercício do poder normativo pelo TST — limites

Decidindo ação coletiva ou homologando acordo nela havido, o Tribunal Superior do Trabalho exerce o poder normativo constitucional, não podendo criar ou homologar condições de trabalho que o Supremo Tribunal Federal julgue iterativamente inconstitucionais.

Súmula n.º 191/83 — Adicional de periculosidade — Incidência

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Súmula n.º 192/83 — Ação rescisória — competência do TRT, se não conhecidos revista e embargos

Não sendo conhecidos o recurso de revista e o de embargos, a competência para julgar a ação que vise a rescindir a decisão de mérito é do Tribunal Regional do Trabalho.

Súmula n.º 193/83 — Juros e correção monetária — execução contra pessoas jurídicas de direito público

Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação.

DISCURSO DE POSSE DO EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE NA PRESIDÊNCIA DO TRT DA 4.^ª REGIÃO

Este é um ato solene mas de rotina na vida dos Tribunais. Não se deslustra por isso, pois é no habitual e quotidiano que o homem se revela em sua grandeza ou pequenez.

A normalidade da sucessão nos órgãos do Poder Judiciário merece o testemunho de todos porque traduz a solidez da instituição e nos leva a refletir, com tranqüilidade, sobre ela.

Este é um encontro de rotina. Assim, em uma família, as pessoas conversam à mesa, ou, em um bar, se reúnem os trabalhadores ao fim da jornada. Foi uma reunião desta natureza, encontro tradicional de amigos para comer um cordeiro, que Deus escolheu como meio próprio de transubstanciar-se em pão e vinho.

Estou ao centro da mesa, mas curvado pelo agradecimento à confiança de meus pares e pelo encargo de presidir um Tribunal do Trabalho — tanto mais severo quanto sucedo ao eminente Juiz Ermes Pedro Pedrassani.

Este encargo não pode ser suavizado, porém conforta-me saber que o reparto com um magistrado de carreira, cujas virtudes excedem a graça e o encanto que distinguem a mulher. Honra-me contar, na vice-presidência, com a ilustre Juíza Alcina Tubino Ardaiz Surreaux, cuja vida é um exemplo de alta inteligência e permanente dedicação à causa da Justiça do Trabalho. Dela se dirá, como ensina o Livro dos Provérbios, que “suas obras a louvam na assembléia dos juízes”.

Curvo-me, também, ante os magistrados, de todos os graus, os advogados e os funcionários. Quero agradecer-lhes, neste momento, tudo quanto fizeram até hoje pela grandeza da Justiça do Trabalho. Sem o esforço enorme de uns e outros — todos, hoje, assoberbados pelo volume impressionante das tarefas que a realidade nos impõe — não continuaríamos a navegar. A todos prometo a máxima compreensão de suas dificuldades, enquanto pessoas humanas, e outro tanto lhes peço, advertindo embora que a administração pública é objetiva e como tal deve ser exercida, segundo a lei e vi-

sando ao bem comum. Seja-me permitido ainda uma vez pôr em relevo a atividade árdua, solitária e por vezes magnífica dos Juizes do Trabalho da 4.^a Região, por todos os recantos do Rio Grande, e dos funcionários, sobretudo dos mais humildes, que fizeram deste Estado, há muito, um parâmetro de eficiência e correção difícil de igualar. Passe, como uma rajada de minuano, o orgulho gaúcho, a bem da verdade incontestável.

Vivemos um momento histórico em que a alegria se recolhe ao fundo dos corações, tal a apreensão que a todos confrange diante das tintas pesadas do quadro econômico-social.

Urge que nos mantenhamos atentos e lúcidos.

No exercício de meus deveres, não poderia deixar transcorrer este encontro sem uma observação: não se debite à Justiça do Trabalho o que não lhe compete.

Longe estamos da época em que, na bela história de Noemi e Rute, dizia o Livro Sagrado: "No tempo de um juiz, quando os juizes governavam, houve uma fome naquela terra."

Não se debite à Justiça do Trabalho o que não lhe compete, por sua natureza mesma. A ela não incumbe organizar a economia, prevenir o desemprego, deter a voragem que não raro envolve a política econômica. Ela se situa neste contexto amplo como todas as instituições do Estado. Não planeja a economia, não tem poder — no plano dos fatos — para jugular a greve, não lhe cabe prover, senão subsidiariamente, a segurança do emprego. Não devem, pois, empregados e empregadores, esperar dela mais do que pode, nem os outros Poderes do Estado escudar-se na toga para que apareça como panacéia dos males fundamentalmente gerados pelo subdesenvolvimento.

Sua competência normativa, mal esboçada pela lei e mal entendida a cada passo, sem dúvida a erige, no plano político, quase à responsabilidade do legislador. Falta, todavia, gravar com mais vigor esta competência na imagem que o povo tem da Justiça do Trabalho, para que não se diga, como com freqüência se ouve dizer, que os Tribunais editaram normas sobre relação social já estilizada pela lei ou contra a lei — como se não fosse insito à natureza mesma das normas legais, em matéria de trabalho, instituírem elas, a partir da própria Constituição, um mínimo de garantia ao trabalhador, que pode e deve ser excedido.

Se, por muitas vezes, se entende mal a postura dos Tribunais do Trabalho, precisamente porque fiéis a sua missão constitucional, ou se distorce com malícia esta postura, é imperioso preservar este ramo do Poder Judiciário, sublinhando que não responde pelos virtuais desacertos de outros Poderes da República e, menos ainda, pela intransigência ou agressividade de empregados e empregadores.

Que ela, a Justiça do Trabalho, se exhiba a nossos olhos, como realmente é, vestida apenas com a túnica inconsútil da Justiça, que

porta com nobreza mas equilíbrio, simplicidade mas altivez. Quando lhes reafirmo ser este um ato de rotina, em que se substituem os administradores do Tribunal, é porque tenho a mais inabalável certeza de que este Pretório, sob minha presidência, mas não por meus méritos, não desmentirá nunca suas mais elevadas tradições de independência, responsabilidade e sabedoria.

É isto que se deve esperar de um Juiz: a luta consciente por estes valores, a coragem de não vacilar diante dos poderosos, a serenidade ante o caráter passional dos conflitos, a responsabilidade moral de não ceder ao medo nem se deixar tomar pelo arbítrio.

Se não quero que os raios da incompreensão firam muito longe, insisto em que a árvore se exponha ao vendaval, firme em suas raízes. Enquanto ramo do Poder Judiciário, da Justiça do Trabalho se espere e se cobre o que aos Juízes incumbe. A esperança não será em vão. A Justiça especial do trabalho possui um vigor que o passar dos anos só fez por confirmar. Órgão do Estado, posto entre o capital e o trabalho, ou seja, posto entre os bens e as pessoas, tem demonstrado, em meio a todos os percalços da vida política nacional, inequívoca sensibilidade no sentido de compor os conflitos do trabalho com justiça. Sua atuação, no terreno das lutas coletivas, apresenta um saldo positivo tão grande que seria ocioso mencioná-lo. No apreciar os dissídios individuais, interpretando e aplicando as normas de direito positivo, sua jurisprudência de um modo geral tem traduzido com excelência a alma de um direito cujo fulcro é o trabalho humano e não a propriedade.

Por isso, merecem censura frontal as tentativas de debilitá-la através da reformulação do processo ou da organização judiciária.

Adverta-se que a lei processual tende à realização do direito material. Este não pode ser posto a serviço daquele mas, ao contrário, há de afeiçoar-se o direito judiciário ao direito material para bem traduzi-lo. Nesta perspectiva, as deficiências da Justiça do Trabalho não se devem suprir por entraves ao livre acesso dos interessados ao Poder Judiciário, ou mascarar pela criação de órgãos espúrios, estranhos ao referido poder do Estado, e cuja eficiência quando menos suporia o fortalecimento da autonomia sindical e o livre exercício do direito de greve. Se ao Poder Judiciário faltam homens e recursos materiais — como inequivocamente faltam à Justiça do Trabalho — não há outro caminho senão provê-lo do que necessita. A Justiça é indisponível e seus órgãos infungíveis. A Justiça do Trabalho há de estar a serviço do Direito do Trabalho, fiéis, sua espada e sua balança, aos princípios basilares deste ramo do Direito, ou se perderá a força e o equilíbrio que representam.

Aprendi, muito jovem, pelo magistério ilustre de Eloy José da Rocha — a quem rendo, ainda uma vez mas sem demasia, o preito de minha profunda admiração e amizade filial — o ensinamento do pontífice que por vez primeira falou sobre a condição dos ope-

rários: façam empregado e empregador o acordo que quiserem; acima de suas vontades há uma lei maior que prescreve o salário justo.

A lição não se perdeu.

Acima de nossas vontades está o mandamento da lei cogente que limita a liberdade para preservá-la e sobre todas as leis há de nos guiar a idéia do justo, que se não compadece com a exploração do fraco pelo forte ou do pobre pelo rico, em nome de uma falsa liberdade formal de negociação que ignore as fundas desigualdades do mundo econômico.

Isto posto, inclino-me, não para agradecer, mas para rogar que a mão de Deus — sua mão direita, como queria o poeta — nos ampare sempre, onde falecer a força do homem, e seu sopro nos alente, quando fraquejar nosso espírito, de tal modo que, ao findarem estes dois anos, ora iniciados, deles se diga terem passado em paz mas sem ferir a Justiça e, dos Juizes, que, julgando o trabalho humano, deram-lhe a dimensão do homem.

DISCURSO DO EX.^{MO} JUIZ ANTÔNIO TOMAZ GOMES SALGADO MARTINS, NA POSSE DO EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

Consuma-se um ato de rotina na vida administrativa do Tribunal. Completa-se o mandato de Ermes Pedrassani, que transmite, por isso, aos novos titulares eleitos o comando da nossa instituição.

O que dizer a respeito do Presidente que ora se afasta? Diria que imprimiu ao cargo que lhe foi atribuído a marca de sua personalidade. Para aqueles que o conhecem nada fez de imprevisível, quer no que respeita à discricão com que se conduziu, inerente ao seu estilo de comportamento, quer no que concerne ao acendrado senso de responsabilidade que demonstrou no atendimento dos encargos que lhe foram cometidos. Essas têm sido, efetivamente, as características de sua conduta, no curso da sua vida profissional. O modesto, mas decidido, menino de Soledade sempre demonstrou a preocupação de corresponder, sem alardes, às expectativas daqueles que nele confiaram e tem sido essa preocupação um aspecto marcante de sua singular personalidade. Foi essa postura pessoal que o levou a se superar no exercício da Presidência, tanto na área administrativa, quanto na judiciária. Em ambos os setores, Ermes Pedrassani deixou sinais expressivos de sua passagem. No que respeita ao trato dos assuntos internos do Tribunal a engrenagem administrativa e operacional adquiriu maior eficiência, em que pesem as graves deficiências com que se defrontou. Superando as dificuldades, criou ele as condições necessárias para o funcionamento da 3.^a Turma do Tribunal, sem a qual não teríamos, nos dias atuais, como enfrentar a carga de nossos serviços judiciários. Mas a 3.^a Turma já se revela insuficiente, exigindo, ainda uma vez, a curto prazo, a ampliação do número de juízes do Tribunal. Por isso, já a administração que o antecedeu tomara a iniciativa de obter a autorização dos membros da cúpula do nosso órgão para o encaminha-mento do projeto de criação da 4.^a Turma. Hoje, finalmente, os nossos anseios estão a um passo de sua concretização, mercê do esforço desenvolvido pela administração que hoje se encerra. Por outro lado, as instalações do nosso Tribunal são hoje, sem exagero, das mais deficientes dentre todas aquelas de que dispõem os Tribunais do Trabalho do país. Também aqui se fez marcante a atuação

do Presidente que ora se afasta. Graças ao seu esforço e à sua tenacidade, já se iniciaram as obras de construção do novo prédio que, por muitas décadas, haverá de nos proporcionar, no plano material, condições ideais de funcionamento. Registre-se, ainda, que dentre as nossas dificuldades mais angustiantes está a deficiência do nosso quadro de pessoal. De longa data fora encaminhado ao Poder Executivo, do qual, lamentavelmente, ainda dependemos para a solução dos nossos problemas, o projeto de ampliação do número de nossos servidores. Pois bem, apesar da resistência encontrada à aprovação de todas as medidas que importem em aumento de despesa, a Presidência do Tribunal logrou obter o atendimento, ainda que parcial, das nossas reivindicações, encontrando-se em vias de efetivação os atos de nomeação dos ocupantes dos novos cargos, devidamente habilitados através de concurso público.

Mas, na vida de um órgão do Poder Judiciário o que realmente interessa é a qualidade da sua atuação na solução dos conflitos de interesse de sua competência. E, sob esse prisma, a conduta do Presidente de um Tribunal do Trabalho é, muitas vezes, decisiva. Ao Presidente incumbe a instrução e a conciliação dos dissídios coletivos, que constituem, como se sabe, uma forma peculiar de conflito, somente existente no âmbito da Justiça do Trabalho. Diria mesmo que a competência que a Constituição Federal atribui à essa justiça especializada para a solução de conflitos de tal natureza representa fator que distingue a Justiça do Trabalho dos demais órgãos do Poder Judiciário e lhe atribui uma importância superior, especialmente em um momento tão delicado da vida nacional, no plano social e no plano econômico, como aquele que hoje vivemos. Na solução dos conflitos coletivos, na verdade, os Juízes do Trabalho atuam como autênticos legisladores e isso lhes exige uma perfeita avaliação dos interesses em confronto, de modo a decidir sobre a conveniência e a oportunidade de ampliar o quadro das regras mínimas de proteção que a lei ordinária atribui aos trabalhadores. E é aqui, justamente, que se deve revelar a sabedoria, a sensibilidade e o equilíbrio daquele que preside o Tribunal, conduzindo as partes para uma solução que vise a atender, tanto quanto possível, as pretensões básicas dos trabalhadores, sem descuidar das possibilidades econômicas do empresário. Nesse ponto, também, a atuação do Presidente foi positiva, logrando, com autoridade, encontrar soluções conciliatórias que impediram o alargamento de dissensões entre as categorias em litígio, contribuindo, assim, significativamente, para o estabelecimento, no extremo sul do Brasil, de um clima de relativa concórdia entre o capital e o trabalho, clima esse indispensável para que o Rio Grande do Sul prosseguisse a sua marcha constante no rumo de sua grandeza e da felicidade de seu povo.

Eis aí a figura humana daquele que, com dignidade e com dinamismo, presidiu o Tribunal no último biênio, orientando a sua conduta com os olhos voltados para os superiores interesses da nossa

instituição e principalmente atento a suas altas e relevantes finalidades constitucionais.

Mas o bastão de comando permanece em mãos seguras. Assumo o cargo de Vice-Presidente do Tribunal a Juíza Alcina Surreaux. Dispensamo-nos de realçar a circunstância histórica de que, pela primeira vez, os nossos anais registram a presença feminina em postos de direção. Prefiro enfatizar que a ascensão de Alcina Surreaux à Vice-Presidência desta Casa representa mais uma etapa da vida profissional de um membro do Poder Judiciário que, através do consenso de seus pares, se impôs ao respeito e à consideração de tantos quantos acompanham a sua trajetória no curso da carreira a que se dedicou.

A propósito de Alcina Surreaux afirmo, de ciência própria, que tem ela revelado, na árdua atividade de magistrada, uma aguda sensibilidade social na solução dos conflitos trabalhistas, aliada a uma extraordinária consciência profissional e a um seguro domínio da ciência jurídica que constitui, por assim dizer, a nossa ferramenta de trabalho. Essas qualidades, ora destacadas, ela tem demonstrado desde que, mediante honrosa classificação em concurso público, ingressou na magistratura do Trabalho, na qual, galgando todos os degraus, atingiu, por merecimento, a posição hierárquica a que hoje é conduzida. Não suponham, por isso, os desavisados, que a sua eleição para a Vice-Presidência tenha representado um gesto de concessão à mulher-magistrada, a qual já ocupa, a essa altura, aproximadamente a metade dos cargos da nossa magistratura. Ao contrário, a sua eleição, como já destacamos, representa uma manifestação de consenso a respeito das excelsas virtudes que enobrecem a sua personalidade e a fazem, sem favor, merecedora do nosso respeito, da nossa admiração, da nossa confiança e, por demasia, do nosso afeto fraternal.

Creia, Senhora Vice-Presidente, que confiamos, incondicionalmente, na sua atuação equilibrada e sábia, norteadas pelos princípios que sempre orientaram, até aqui, a trajetória de sua vida admirável. Como manifestei a respeito do Presidente que se afasta, também o comportamento de Vossa Excelência é previsível e, porque previsível, constitui razão de certeza de que o Tribunal terá em Vossa Excelência uma intransigente defensora dos elevados interesses de nossa instituição e uma condutora segura em direção aos rumos que conduzem ao atingimento dos elevados e enobrecedores objetivos reservados à Justiça do Trabalho.

Cabe, finalmente, destacar que, a partir desse momento, assume a Presidência do Tribunal o Juiz João Antônio Pereira Leite. Ocorra-me registrar, a propósito da importância do Poder Judiciário, a observação de Pontes de Miranda, como já o fez o Ministro Cordeiro Guerra, no seu discurso de posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, no mundo jurídico, os três poderes — o Executivo, o Legislativo e o Judiciário — têm a mesma al-

tura; no mundo fático, é mais alto o que mais merece, ou o que se conservou onde devia estar, enquanto os outros baixaram de nível.

O exercício da Presidência do Tribunal, a par da honra que representa, atribui ao ocupante do cargo uma gama de pesadas responsabilidades. Afora a tarefa, já, por si, assoberbante e complexa, de dirigir a atuação de um corpo expressivo de funcionários, devendo, a cada passo, dar solução a problemas de natureza administrativa de toda ordem, incumbe, especialmente, ao Presidente, com a sua atuação e a sua postura, expressar a nobreza e a importância da instituição que dirige. Desastroso seria para o Tribunal que o seu comando fosse atribuído a quem não tivesse condições de impor autoridade perante os seus jurisdicionados. Almejamos nós, Senhor Presidente, que o Tribunal atinja a altura que merece, que seja compreendida a sua especial importância, nesse momento conturbado da vida nacional. Daí a relevância da missão daquele que o dirige, porque é o Presidente justamente considerado como o espelho da instituição.

É incômoda a posição do juiz, já registrava com acuidade EDUARDO COUTURE, ao dizer que ele, o Juiz, se move dentro do direito como o prisioneiro dentro do seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisto exerce sua vontade; o direito, porém, lhe fixa limites, que ele não pode ultrapassar. Por outro lado, ROLLO MAY, autor de obra de grande repercussão no campo da psiquiatria, analisando a ansiedade do homem moderno e a dos grupos sociais, observa que, quando um indivíduo sofre de ansiedade durante um prolongado período de tempo, fica com o corpo vulnerável a doenças psicossomáticas, e, quando um grupo sofre contínua ansiedade sem tomar medidas eficazes, seus membros, mais cedo ou mais tarde, voltam-se uns contra os outros.

Registro essas observações para destacar as limitações e o panorama social dentro do qual vai se desdobrar o período presidencial que hoje se inicia.

A nau, portanto, está a exigir, como nunca, a presença em seu comando de quem seja capaz, pelos seus predicados pessoais, de dirigi-la através da procela, com segurança, com lucidez e com autoridade, em direção ao seu destino. Impunha-se, por isso, Senhor Presidente, a escolha, para o exercício desse mister, de quem possuísse as qualidades necessárias para o cumprimento da árdua e delicada tarefa. E a escolha recaiu em Vossa Excelência.

Os seus predicados, porém, são conhecidos. Vossa Excelência é hoje, sem favor, uma das expressões maiores dentre os cientistas do Direito do Trabalho no Brasil. Disso dão testemunho as obras que tem publicado, bem como os seus alunos na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Como magistrado a sua trajetória tem sido fulgurante, desde o momento em que se classificou em primeiro lugar no concurso pelo qual ingressou na carreira que tem dignificado. As suas decisões, como juiz, sempre

refletiram, não só o domínio sobre a Ciência do Direito, mas, de modo especial, aquela extraordinária faculdade, de que nos fala KARL ENGISCH, de entrever o Direito por trás da lei, sabendo-se que a função do Direito, como assevera PHILIPP HECK, é a de apreender os interesses materiais e ideais dos homens e tutelá-los, na medida em que eles se apresentem como dignos de proteção e tutela. Afora a sua atuação como magistrado, pela qual tem revelado a extensão de seu saber jurídico e a agudeza de sua sensibilidade social, Vossa Excelência tem demonstrado, no curso de sua carreira, um profundo apreço à instituição a que tem servido. Na Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho teve ensejo de, com singular dedicação e eficiência, dar nova feição às atividades daquele órgão, dinamizando a sua atuação e contribuindo, desse modo, para o aprimoramento da atividade jurisdicional da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul.

São essas, Senhor Presidente, as razões que justificam, mais do que a nossa segurança, o nosso entusiasmo com a nova administração que se inicia. Temos a convicção de que o nosso Tribunal, sob o comando de Vossa Excelência, haverá de corresponder aos seus desígnios, crescendo no respeito e na consideração de tantos quantos, trabalhadores e empresários, confiam em que a Justiça do Trabalho represente um instrumento de cuja atuação, eficiente e lúcida, depende, em grande parte, a tranquilidade de todos nós.

**DISCURSO DO EX.^{MO} SR. PROCURADOR DO TRABALHO
CARLOS RENATO GENRO GOLDSCHMIDT, NA POSSE DO EX.^{MO}
JUIZ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE
NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

Nesta solene oportunidade em que se renova a titularidade dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4.^a Região, constitui-se para mim, pessoalmente, e para a Procuradoria Regional do Trabalho, que represento neste momento, motivo de especial júbilo e de renovada esperança associar-me às homenagens que hoje merecidamente se rendem aos magistrados que deixam os referidos postos, como aqueles que passam, de agora em diante, a reger os destinos da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. Com efeito, de todos são conhecidos os predicados que ilustram a personalidade do insigne Juiz Dr. Ermes Pedro Pedrassani, que me parecem devam ser realçados neste ensejo memorável. Honra ao Tribunal do Trabalho da 4.^a Região tê-lo tido como Presidente, a sua esplêndida e profícua atuação, as suas qualidades de moderação, altivez, firmeza, contenção, austeridade, energia, probidade — acima de tudo probidade, a que se aliou também a proficiência, na sua constante atuação em defesa de uma ordem social mais justa. Graças a seu desmedido esforço e habilidade alcançou sucesso nas negociações coletivas que instrumentou, pois ao tratar do interesse das partes como legítimas, ofereceu vantagens complementares e não competitivas, já que nesta troca de dar e receber, sabia V. Exa. que nem trabalhador nem empresário podiam perder no embate. A eliminação de qualquer das partes é o fim do jogo, é o fim da esperança. Sou testemunha desse esforço, ao compartilhar de negociações exaustivas entre classes dissidentes, e aprendi com V. Exa. que saber negociar não é dom e nem dádiva que possa ser outorgada por esta ou aquela lei. Aprender a negociar depende de negociar. Assim, a par do reconhecimento da ingente contribuição de V. Exa. à obra de conciliação, é por todos reconhecida sua atividade administrativa, que tem como remate feliz a regra áurea da administração pública, segundo a qual só se deve fazer o que a lei permite. Creio que não há outra regra mais alta e mais ampla. É preciso, dentro daquilo que a lei permite, não fazer

aquilo que a moral proíbe. Dirijo-me, agora, a Vossas Excelências Dr. João Antônio Guilhembernard Pereira Leite e Dra. Alcina Tubino Ardaiz Surreaux. Sentimos todos nós, nesta oportunidade, uma grande emoção. Por mais diferentes que tenham sido os caminhos que percorremos antes de nos fazermos membros da família trabalhista, que congrega não apenas seus magistrados togados e classistas, como também os agentes do Ministério Público do Trabalho, os advogados trabalhistas e funcionários das Juntas de Conciliação e Julgamento e do Tribunal, todos coadjuvantes da Justiça Social, nos engajamos sem nos aperceber de uma verdadeira mística, a da busca de um mundo do trabalho mais justo, que se confunde com a procura do bem comum com a mente voltada para a rápida e justa solução dos conflitos entre empregados e empregadores, sejam eles meramente individuais ou em conflitos coletivos. Concito, por isso, a todos os integrantes desta família a que mantenham acesa a confiança em torno da Justiça do Trabalho, pois como lidamos com graves problemas sociais, somos arautos inflexíveis da lei, mas também mensageiros de uma era de paz coletiva e de confiança a serviço da esperança e do idealismo. A concretização desse pensamento há de custar, a todos nós, o sacrifício da renúncia, como ensinou Assis Brasil: "A vida dos bons e dos justos é feita mais de renúncias do que de conquistas". Assim, na certeza de que na administração, por certo fecunda, de Vossas Excelências, encontrem empresários e trabalhadores gaúchos, nesta casa, meios para que os embates das negociações coletivas continuem se organizando do costume para uma boa lei e não da lei para um costume duvidoso. Aos Ex.^{mos} Juízes empossados, cuja cultura jurídica é por demais reconhecida e respeitada, venho expressar em meu nome próprio e no de todos os meus colegas nosso imenso regozijo por sua ascensão aos postos mais elevados desta Corte e, desde já, hipotecar-lhes nossa firme intenção de colaborar e apoiá-los em todas as medidas que visem à abertura social tão esperada e reclamada por todos os segmentos da sociedade brasileira.

**DISCURSO DO EX.^{MO} SR. DEPUTADO CARLOS FRANKLIN ARAÚJO,
NA POSSE DO EX.^{MO} JUIZ JOÃO ANTÔNIO G. PEREIRA LEITE
NA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL**

É dominado por dupla satisfação que me dirijo a Vossas Excelências neste momento. Uma, por ter sido honrado com a escolha para representar o Poder Legislativo Estadual nesta cerimônia que se reveste de tanta importância e significação. A alegria se completa por estar, como advogado trabalhista militante, novamente em meio aos meus fraternos amigos e colegas da Justiça do Trabalho. Ao Dr. Ermes Pedrassani, que ora transmite suas responsabilidades, os nossos efusivos cumprimentos pelo seu firme e profícuo desempenho na direção deste Tribunal. Desde logo, gostaria de congratular-me com todos os juizes que compõem esta Corte pela sábia escolha dos novos dirigentes do Tribunal. Com toda a certeza o Dr. Leite e a Dra. Alcina satisfazem por inteiro a todas as exigências que se possam fazer em relação aos elevados cargos que passam a ocupar. Não há como falar em honradez, competência, senso de justiça, humanismo e saber jurídico, entre tantos outros atributos que elevam a pessoa humana, sem que nos lembremos dos homenageados. É com grande alegria que o Poder Legislativo Estadual assiste à ascensão de Vossas Excelências aos mais altos postos deste Tribunal. Neste momento, em que as nuvens que obscureceram a nação começam a se dissipar, é, por certo, altamente tranquilizador saber que tão importantes funções estarão entregues a mãos firmes e serenas. Este Tribunal, desde muito, vem honrando as melhores tradições do Rio Grande no que diz respeito à distribuição da Justiça. Tal fato é, sem dúvida, de suma importância se nos lembrarmos de que aqui se discutem os direitos daqueles que, construtores da riqueza da nação, tão injustificados têm sido na distribuição desta mesma riqueza. O TRT da 4.^a Região tem se destacado, sempre, como um dos mais eficientes e progressistas de todo o Brasil. Seguidas vezes tem revelado verdadeiras lições de civismo e coragem na garantia dos direitos dos desabrigados da fortuna. Sob o comando dos nossos ilustres amigos Dr. Leite e Dra. Alcina, é certo que o Tribunal seguirá trilhando este duro, penoso, mas indispensável caminho. Sobre todos os cidadãos e cidadãs pesa a responsabilidade de ampliar e con-

solidar os espaços democráticos tão duramente conquistados neste país. E em particular aos integrantes do Judiciário e do Legislativo, além da responsabilidade de zelar pelos altos interesses da nação, recaí o peso de reconquistar plenamente as suas prerrogativas históricas. Saber que nesta obrigação somos acompanhados por personalidades da dimensão dos ora empossados é motivo de honra e tranqüilidade. A profunda crise que abala a nação e que atinge a todos nós, principalmente aos que vivem com exclusividade dos poucos frutos do seu trabalho, redobra a responsabilidade do judiciário trabalhista. Substantial parcela dos efeitos da crise desagua em suas portas. Aumenta com rapidez o número de reclamações, o apelo às instâncias superiores ocorre praticamente *ex-officio* e as execuções tornam-se mais difíceis e complexas. E, no entanto, ao judiciário trabalhista não é concedido o direito da correspondente ampliação de sua infraestrutura material e funcional. Exige-se, assim, maior volume de trabalho dos juízes e funcionários, ao mesmo tempo que ironicamente os seus vencimentos são reajustados em índices bem inferiores ao aumento do custo de vida. O quadro é de dificuldades, mas tenho a firme convicção de que saberemos superá-lo. Contem Vossas Excelências com a permanente solidariedade ativa do Poder Legislativo Estadual e, tenho certeza, com a colaboração militante dos advogados. Aos homenageados os melhores votos de congratulações e felicidade, em nome da Assembléia Legislativa e, permitam-me, deste amigo sincero.

Í N D I C E

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4.ª REGIÃO

— Jurisdição, composição do Pleno e dia de reunião	III
— Composição das Turmas e dias de reunião	V
— Juntas de Conciliação e Julgamento da Região: municípios-sede, jurisdições e Juizes Presidentes	VII
— Juizes do Trabalho Substitutos (ordem de antiguidade)	X
— Procuradores do Trabalho (ordem de antiguidade)	XI

DOCTRINA

— MOÇÕES AO V CONGRESSO NACIONAL DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS — São Paulo/82 — E IV CONGRESSO NACIONAL DOS MAGISTRADOS — Curitiba/82 — <i>Lorenço Otto Schorr</i>	3
— DIREITOS RESCISÓRIOS — <i>Walter R. Spies</i>	7
— SÚMULA 129: PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE? — <i>Carmen Camino</i>	11
— LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA E A SANÇÃO PECUNIÁRIA APLICÁVEL — <i>Cláudio Gilberto Aguiar Höehr</i>	15
— OS AUMENTOS ESPONTÂNEOS E A LEI N.º 6.708/79 — <i>Adelar Mazeto</i>	23

JURISPRUDÊNCIA

ABANDONO DE EMPREGO

— quando se configura (<i>Súmula 32-TST</i>)	283
— contagem do prazo para inquérito (<i>Súmula 62-TST</i>)	286
— v. Súmulas 32 e 62-TST	

AÇÃO CAUTELAR

- v. Mandado de Segurança

AÇÃO DE ATENTADO

- v. Atentado

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

— atividade preponderante, atividade secundária e incidência das regras de direito coletivo (<i>Acórdão 2977/82</i>)	29
--	----

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

— de moradia destinada ao zelador de prédio em condomínio: hipótese de descabimento (<i>Ementa 4442</i>)	177
--	-----

AÇÃO RESCISÓRIA

- citação realizada fora do biênio: hipótese de prescrição da ação (*Acórdão* 5458/81) 31
- exceção de incompetência recebida como preliminar de mérito: inexistência de violação de lei (*Acórdão* 2816/82) 33
- é incabível, com base em má ou equivocada interpretação da prova (*Ementa* 4443) 178
- não pode haver rescisão do decidido em 1.º grau sem que se corte o julgado de 2.º grau (*Ementa* 4444) 178
- prova contaminada por falsidade ideológica, consistente no prévio conhecimento da inidoneidade econômica do empreiteiro contratado; rescisória acolhida (*Acórdão* 6601/81) 35
- trabalho rural; prescrição; procedência da ação rescindindo a sentença que aplicou no caso a prescrição bienal (*Acórdão* 4659/82) 39
- quando descabe, por violação literal de lei (*Súmula* 83-TST) 287
- vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (*Súmula* 99-TST) 289
- o prazo de decadência é contado do trânsito em julgado da última decisão na causa (*Súmula* 100-TST) 289
- é essencial a juntada, à inicial, da prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda (*Súmula* 107-TST) 289
- é cabível na Justiça do Trabalho (*Súmula* 144-TST) 292
- da decisão de TRT: cabível o recurso ordinário (*Súmula* 158-TST) 293
- hipótese em que é admitida; desnecessário depósito (*Súmula* 169-TST) 295
- v. *Nulidade*
- v. *Súmulas* 83, 99, 100, 107, 144, 158 e 169-TST

ACIDENTE DO TRABALHO

- faltas decorrentes: efeitos (*Súmula* 46-TST) 284
- v. *Aviso Prévio e Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula* 46-TST

ACÓRDÃO

- v. *Decisão*

ACORDO

- hipótese em que ocorre descumprimento, sendo devido o pagamento da cláusula penal (*Acórdão* 5382/81) 40
- v. *Cláusula Penal e Jornada Compensatória*

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

- v. *Horas Extras*

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

- reduzido por Portaria o grau de insalubridade, é lícita a redução do respectivo adicional (*Ementa* 4445) 178
- à alteração de grau de insalubridade sobrepõe-se o princípio da irredutibilidade do salário (*Ementa* 4446) 179
- a obrigação da empresa não se esgota com a simples entrega do aparelho ao empregado: hipótese em que é devido o adicional (*Ementa* 4447) 179
- é devido, na falta de treino e fiscalização do uso do aparelho (*Ementa* 4448) 179
- é devido quando, inobstante o uso de aparelho protetor, o trabalhador permanece exposto aos efeitos lesivos do ruído (*Ementa* 4449) 180
- decorrente do contato com lixo urbano três dias por semana: grau máximo (*Ementa* 4450) 180
- reenquadramento do grau de insalubridade; licitude da redução do valor do adicional (*Acórdão* 1173/82) 41
- trabalho rural: prescrição: obedece à Lei 5889/73 (*Ementa* 4451) 180

- não o afasta o trabalho intermitente (*Súmula 47-TST*) 284
- é indevido, se eliminada a insalubridade com aparelhos protetores aprovados (*Súmula 80-TST*) 287
- hipótese em que é devido; cálculo (*Súmula 137-TST*) 292
- integra a remuneração, se permanente (*Súmula 139-TST*) 292
- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (*Súmula 162-TST*) 294
- v. *Insalubridade e Perícia*
- v. *Súmulas 47, 80, 137, 139 e 162-TST*

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

- é devido ao empregado que permanece grande parte da jornada dentro da área de risco (*Acórdão 5170/81*) 42
- lavador de automóveis que auxilia no serviço em bombas de gasolina e transporte de gás: direito a esse acréscimo salarial (*Ementa 4452*) .. 180
- é devido a empregados em bomba de gasolina (*Súmula 39-TST*) 284
- não incide sobre os triênios pagos pela Petrobrás (*Súmula 70-TST*) ... 286
- quando permanente, integra a indenização (*Súmula 132-TST*) 292
- é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (*Súmula 162-TST*) 294
- v. *Súmulas 39, 70, 132 e 162-TST*

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO/ANTIGUIDADE

- diversidade de percentuais: ilicitude; trabalhadores braçais e intelectuais (*Ementa 4453*) 181
- o princípio isonômico não veda que, distintas as situações, haja tratamento diferenciado; vantagens concedidas a pessoal de nível superior (*Ementa 4454*) 182
- é devido, nas condições do art. 19 da Lei 4.345/64 (*Súmula 52-TST*) .. 285
- pago pela Fepasa: calcula-se sobre o salário-base (*Súmula 79-TST*) ... 287
- v. *Súmulas 52 e 79-TST*

ADICIONAL NOTURNO

- quando habitual, integra o salário (*Súmula 60-TST*) 285
- não o exclui o regime de revezamento (*Súmula 130-TST*) 291
- é devido ao vigia (*Súmula 140-TST*) 292
- v. *Súmulas 60, 130 e 140-TST*

ADICIONAL REGIONAL

- instituído pela Petrobrás: não contraria o art. 165, XVII, da Constituição (*Súmula 84-TST*) 287
- v. *Súmula 84-TST*

ADVOGADO

- é inaplicável na J.T. o art. 64 do CPC (*Súmula 11-TST*) 282
- v. *Estagiário e Relação de Emprego*
- v. *Súmula 11-TST*

AGRAVO DE PETIÇÃO

- deve ser recebido, descabendo à instância de 1.º grau julgá-lo incabível (*Ementa 4455*) 182
- é cabível das decisões do juiz na execução, não se restringindo à hipótese de embargos à penhora (*Ementa 4456*) 183

AJUDA DE CUSTO

- v. *Juiz do Trabalho*

ALÇADA

- é fixada pelo valor dada à causa na data do ajuizamento, desde que não impugnado (*Súmula 71-TST*) 286
- v. *Valor de Alçada*
- v. *Súmula 71-TST*

ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- alegado prejuízo, ainda que não especificado, deve o feito ser processado visando a precisamente isso: identificar ou especificar o prejuízo; Inépcia não acolhida (Acórdão 7693/81) 44
- aplicação da Súmula 51 do TST: não se limita aos casos em que o empregado já adquiriu a vantagem (Ementa 4457) 183
- configura-se com a supressão do pagamento em triplo de feriados trabalhados, realizado de forma habitual (Ementa 4458) 184
- mudança no local de prestação do trabalho, implicando maior gasto em condução para o empregado: incidência do art. 468 da CLT (Ementa 4459) 184
- não se configura, com a reversão do empregado ao cargo efetivo e a decorrente supressão da comissão de cargo (Ementa 4460) 184
- parcela salarial denominada *pro labore*: modificação do critério de cálculo: invalidade (Acórdão 5398/82) 46
- reduzido o percentual de comissões, há prejuízo para o empregado, ainda que a remuneração tenha aumentado em razão de maior venda (Ementa 4461) 185
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST) 285
- v. Contrato de Trabalho
- v. Súmula 51-TST

ANALOGIA

- v. Estabilidade

ANTIGUIDADE

- v. Adicional de Tempo de Serviço/Antiguidade e Tempo à Disposição

APOSENTADO

- direito a isenção da contribuição previdenciária; juízes do trabalho aposentados; mandado de segurança (Acórdão 2326/82) 47
- direito a isenção da contribuição previdenciária; funcionários aposentados; mandado de segurança (Acórdão 5002/82) 49

APOSENTADORIA

- a complementação de proventos pelo empregador supõe a aposentadoria concedida pela entidade previdenciária, parte passiva legítima na lide sobre contagem do tempo de serviço (Ementa 4462) 185
- cabe ao Estado o ônus da aposentadoria de seus funcionários, enquanto estes não fizerem jus ao benefício previdenciário (Acórdão 7588/82) .. 54
- complementação de proventos; serventes avulsos; Lei 1890 e 2038/53; art. 468 da CLT (Acórdão 5457/81) 56
- concedida ao tempo da Lei 6887/80; direito do empregado às parcelas rescisórias se prosseguir trabalhando e foi despedido (Ementa 4463) .. 186
- voluntária: deixou de constituir, com a edição da Lei 6857/80, causa de rompimento do contrato de trabalho (Acórdão 7416/81) 59
- voluntária: extingue o contrato de trabalho e impede a soma do tempo de serviço; art. 453 da CLT e Lei 6887/80 (Acórdão 8189/81) 69
- é devido o 13.º salário proporcional, ainda quando verificada antes de dezembro (Súmula 3-TST) 281
- tempo de serviço anterior; cômputo (Súmula 21-TST) 283
- o prêmio-aposentadoria, instituído pela empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5.107/66 (Súmula 72-TST) 286
- direito a complementação criado pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (Súmula 92-TST) 288
- complementação instituída por ato da empresa — regulamentação: parte integrante da norma (Súmula 97-TST) 288
- por invalidez: direito de retornar ao emprego após cancelamento (Súmula 160-TST) 294

- v. *Benefício Previdenciário, Contrato de Trabalho, Indenização de Antiguidade e Tempo à Disposição*
- v. Súmulas 3, 21, 72, 92, 97 e 160-TST

ARQUIVAMENTO

- arquivada a reclamatória, só haverá desarquivamento mediante decisão em recurso ordinário (Acórdão 7612/82) 61
- é incabível, na ausência do reclamante, quando adiada a instrução (Súmula 9-TST) 282
- v. Súmula 9-TST

ARRESTO

- v. Recurso

ARTISTA PROFISSIONAL

- participação cênica de cantores no coral de orquestra sinfônica: acumulação de funções — art. 22 da Lei 6533/78 (Acórdão 7530/81) 62

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- é devida ao aposentado; art. 540, § 2.º, da CLT (Ementa 4464) 186
- honorários advocatícios: descabem, com fundamento na Lei 1060/50 (Ementa 4465) 187

ATENTADO

- extinção do setor fabril em que laborava o empregado, impossibilitando realização de perícia: hipótese em que não se configura atentado (Ementa 4466) 187

ATESTADO MÉDICO

- hipótese em que deve ser observada a ordem preferencial (Súmula 15-TST) 282
- conteúdo, para elisão da revelia (Súmula 122-TST) 291
- v. Súmulas 15 e 122-TST

ATIVIDADES DIFERENCIADAS

- v. Enquadramento Sindical

ATOS ADMINISTRATIVOS

- v. Rescisão do Contrato de Trabalho

AUSÊNCIA DO RECLAMANTE

- quando adiada a instrução: incabível o arquivamento (Súmula 9-TST) .. 282
- confissão ficta: hipótese de aplicação da pena (Súmula 74-TST) 287
- v. Súmulas 9 e 74-TST

AUSÊNCIAS LEGAIS

- faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (Súmula 89-TST) 288
- v. Súmula 89-TST

AUSÊNCIAS POR DOENÇA

- justificação; ordem preferencial dos atestados médicos (Súmula 15-TST) 282
- v. Súmula 15-TST

AUTARQUIA

- processamento de recurso na J.T. (Súmula 4-TST) 281
- v. Súmula 4-TST

AUXILIO-DOENÇA

- justificação da ausência: ordem preferencial dos atestados (*Súmula 15-TST*) 282
- v. *Súmula 15-TST*

AUXILIO-MATERNIDADE

- empregada gestante; salário-maternidade (*Súmula 143-TST*) 292
- v. *Súmula 143-TST*

AVISO PRÉVIO

- é devido, se o empregado prosseguiu trabalhando após o término de contrato de experiência (*Ementa 4467*) 187
- hipótese de irrenunciabilidade (*Ementa 4468*) 188
- interrompe-se, na ocorrência de acidente do trabalho (*Ementa 4469*) .. 188
- mesmo pedindo demissão, tem o empregado direito de permanecer no trabalho durante o prazo legal de aviso prévio (*Ementa 4470*) 189
- na despedida injusta do empregado: matéria de ordem pública, em que descabe transação (*Ementa 4471*) 189
- reajustamento salarial coletivo no curso do aviso: eficácia (*Súmula 5-TST*) 281
- é indevido, quando reconhecida culpa recíproca (*Súmula 14-TST*) ... 282
- a cessação da atividade da empresa não o exclui (*Súmula 44-TST*) 284
- o valor das horas extras habituais integra o aviso prévio indenizado (*Súmula 94-TST*) 288
- é cabível nas rescisões antecipadas de contratos de experiência (*Súmula 163-TST*) 294
- v. *Súmulas 5, 14, 44, 94 e 163-TST*

BALCONISTA

- comissionista: direito ao adicional de horas extras; cálculo (*Súmula 56-TST*) 285
- v. *Súmula 56-TST*

BANCÁRIO

- desrespeitado o art. 10 da Lei 6019/74, é bancário o trabalhador temporário contratado através de empresa locadora de serviços (*Ementa 4472*) 189
- é bancário o trabalhador contratado por empresa prestadora de serviços integrante do mesmo grupo econômico (*Ementa 4473*) 190
- é bancário o empregado de empresa do mesmo grupo econômico, criada para atividades próprias do Banco (*Ementa 4474*) 191
- inexistente conflito entre os verbetes das *Súmulas 113 e 124 do TST*: sábado útil e divisor 180 (*Ementa 4475*) 191
- remuneração: vantagem auferida na colocação ou venda de papéis ou valores mobiliários (*Súmula 93-TST*) 288
- o caixa bancário, ainda que executivo, não exerce cargo de confiança, nem a gratificação remunera as horas extras (*Súmula 102-TST*) 289
- não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa o valor da gratificação de função com o das horas extras (*Súmula 109-TST*) .. 290
- sábado: dia útil não trabalhado; não repercussão das horas extras habituais (*Súmula 113-TST*) 290
- as horas extras habituais integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (*Súmula 115-TST*) 290
- empregados de estabelecimentos de crédito pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: não se beneficiam do regime legal dos bancários (*Súmula 117-TST*) 290
- salário-hora: cálculo: divisor 180 (*Súmula 124-TST*) 291
- cargo de confiança; gratificação; horas extras (*Súmula 166-TST*) 294
- v. *Cargo de Confiança, Compensação, Horas Extras, Locação de Mão-de-Obra e Relação de Emprego*
- v. *Súmulas 93, 102, 109, 113, 115, 117, 124 e 166-TST*

BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO

- v. *Competência*

BANCOS

- financeiras: equiparam-se aos estabelecimentos bancários; art. 224 da CLT (*Súmula 55-TST*) 285
- v. *Súmula 55-TST*

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- valor de vantagem previdenciária instituída e já paga pela empresa: é dedutível de benefício devido por força de norma regulamentar anterior (*Súmula 87-TST*) 288
- direito à complementação de aposentadoria criada pela empresa: não se altera pela instituição de benefício previdenciário oficial (*Súmula 92-TST*) 288
- v. *Súmulas 87 e 92-TST*

"BIP" (APARELHO)

- v. *Sobreaviso*

CABELEIREIROS

- v. *Relação de Emprego*

CAIXA BANCÁRIO

- v. *Bancário*

CÁLCULOS

- v. *Cosa Julgada*

CANTORES

- v. *Artista Profissional*

CARGO DE CONFIANÇA

- chefe de serviços gerais: caso de não enquadramento na hipótese legal do art. 62, c, da CLT (*Ementa 4476*) 192
- é qualquer encargo de chefia, que contenha atribuição de direção e autonomia no seu exercício (*Ementa 4477*) 192
- não é de confiança o cargo de subgerente bancário; horas extras (*Ementa 4478*) 192
- não o exerce o tesoureiro bancário; jus às 7.^a e 8.^a hs (*Ementa 4479*) .. 193
- não o exerce o caixa bancário, ainda que executivo, e nem a gratificação remunera as horas extras (*Súmula 102-TST*) 289
- bancário; gratificação; horas extras (*Súmula 166-TST*) 294
- v. *Horas Extras*
- v. *Súmulas 102 e 166-TST*

CARTEIRA DE TRABALHO

- anotações: geram presunção *juris tantum* (*Súmula 12-TST*) 282
- prescrição para reclamar anotações: flui da cessação do contrato (*Súmula 64-TST*) 286
- v. *Súmulas 12 e 64-TST*

CATEGORIA ECONÔMICA

- v. *Dissídio Coletivo e Estabilidade*

"CHAPAS"

- v. *Relação de Emprego*

CHEFE DE TREM

- regido pelo Estatuto dos Ferroviários: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (*Súmula 67-TST*) 286
- v. *Súmula 67-TST*

CITAÇÃO

- do Ministério Público estadual nas causas propostas contra autarquias: desnecessidade, no processo trabalhista (*Ementa 4480*) 193
- v. *Execução e Notificação*

CLÁUSULA PENAL

- incide sobre a parcela inadimplida e não sobre o montante acordado (*Ementa 4481*) 193
- v. *Acordo*

CLÁUSULAS REGULAMENTARES

- que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (*Súmula 51-TST*) 285
- v. *Súmula 51-TST*

CLUBE SOCIAL

- v. *Solidariedade*

COBRANÇA

- v. *Vendedor*

COISA JULGADA

- fazem coisa julgada os critérios adotados para os cálculos, e não estes (*Ementa 4482*) 194

COMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO — ART. 467

- inaplicabilidade à massa falida (*Ementa 4483*) 194
- revela: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (*Súmula 69-TST*) 286
- *Pagamento em Dobro — Art. 467*
- v. *Súmula 69-TST*

COMISSIONISTA

- remuneração dos repousos semanais e feriados: critério para cálculo (*Ementa 4484*) 194
- é devida a remuneração do repouso semanal e dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista (*Súmula 27-TST*) 283
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmula 27-TST*

COMODATO

- v. *Relação de Emprego*

COMPENSAÇÃO

- de vantagens estabelecidas em decisões normativas com as estatuídas em regulamentação interna do banco: inadmissibilidade (*Ementa 4485*) 195
- é restrita a dívidas de natureza trabalhista (*Súmula 18-TST*) 282
- só pode ser argüida com a contestação (*Súmula 48-TST*) 285
- é compensável a gratificação de Natal com a da Lei 4090/62 (*Súmula 145-TST*) 292
- v. *Súmulas 18, 48 e 145-TST*

COMPETÊNCIA

- conflito: é competente o juiz que despachou antes, desde que o feito ainda não tenha sido julgado (*Ementa 4486*) 195
- dissídio de cobrança de contribuição sindical estabelecida em decisão normativa: competência da J.T. (*Acórdão 350/82*) 63

— é competente a J.T. para a execução de títulos de crédito originários de transação trabalhista (Acórdão 4509/81)	64
— é competente a J.T. para condenar a empresa ao pagamento de prejuízos resultantes de erro nas informações da RAIS (Ementa 4487)	195
— é competente a J.T. para as ações em que cidadão brasileiro pretende o reconhecimento de direitos oriundos da relação de emprego (Acórdão 5303/82)	145
— análise de questão que implica exame de ato administrativo do Poder Executivo: incompetência da J.T. (Ementa 4488)	196
— é incompetente a J.T. para apreciar pedido de anulação de eleições sindicais (Ementa 4489)	196
— levantamento do FGTS determinado por JCJ; intervenção do BNH; competência que passa ao Tribunal Federal de Recursos (Acórdão 1517/80) ..	66
— <i>ratione loci</i> : a regra geral é a determinada pelo art. 651 da CLT; incabível prorrogação de competência, no caso (Acórdão 414/83)	67
— é competente a J.T. para apreciar reclamação que tenha por objeto direito fundado em cargo de carreira (Súmula 19-TST)	282
— ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 75-TST) ..	287
— RFFSA: reclamation por cujo objeto responde a Previdência Social: incompetência da J.T. (Súmula 106-TST)	289
— servidor público estadual ou municipal; hipótese de incompetência da J.T. (Súmula 123-TST)	291
— falece, à J.T., para determinar reintegração ou indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (Súmula 150-TST) ...	293
— da J.T. nos dissídios em que figurem o BNH e a Previdência Social como litisconsortes: inconstitucionalidade da parte final do art. 22 da Lei 5107/66 (Súmula 179-TST)	296
— v. Súmulas 19, 75, 106, 123, 150 e 179-TST	

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

— v. *Aposentadoria*

COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS

— v. *Aposentadoria*

CONCILIAÇÃO

— v. *Nulidade*

CONFISSÃO

— ficta: hipótese de aplicação da pena (Súmula 74-TST)	287
— v. <i>Perícia</i>	
— v. <i>Súmula 74-TST</i>	

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

— v. *Competência*

CONJUGE

— v. *Remição*

CONSULADO

— v. *Notificação*

CONSTITUCIONALIDADE

— é constitucional o art. 3.º do DL 389/68 (Súmula 162-TST)	294
— é inconstitucional a parte final do art. 22 da Lei 5107/66: competência da J.T. nos dissídios em que o BNH e a Previdência Social figurem como litisconsortes (Súmula 179-TST)	296
— v. Súmulas 162 e 179-TST	

CONTESTAÇÃO

- a defesa deve ser explícita relativamente a cada parcela do pedido; inexistente contestação implícita (*Ementa* 4490) 196

CONTRATO A PRAZO

- não se justifica, pelo simples aumento do movimento de vendas da empresa em determinado período do ano (*Ementa* 4491) 197
- extinção antes de dezembro: devida a gratificação natalina proporcional (*Súmula* 2-TST) 281
- rescisão antecipada; optante pelo FGTS. Aplicação do art. 479 da CLT (*Súmula* 125-TST) 291
- v. *Súmulas* 2 e 125-TST

CONTRATO DE EMPREITADA

- v. *Relação de Emprego*

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

- firmado no decorrer da prestação de serviços: alteração contratual prejudicial ao empregado (*Ementa* 4492) 197
- rescisões antecipadas: cabível o aviso prévio (*Súmula* 163-TST) 294
- v. *Aviso Prévio e Estabilidade*
- v. *Súmula* 163-TST

CONTRATO DE TRABALHO

- a prazo determinado de 4 anos; nulidade de prazo que não aproveita ao empregador, em caso de rescisão antecipada (*Ementa* 4493) 197
- de experiência: extingue-se no termo prefixado, ainda que suspenso em razão de acidente do trabalho (*Ementa* 4494) 199
- extingue-se, com a aposentadoria; Lei 6887/80 (*Ementa* 4495) 199
- extingue-se, de pleno direito, com a aposentadoria voluntária; Lei 6204/75 e 6887/80 (*Acórdão* 8189/81) 69
- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (*Súmula* 51-TST) 285
- nula é a cláusula que fixa determinada importância ou percentual para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (*Súmula* 91-TST) 288
- é único, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (*Súmula* 129-TST) 291
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Relação de Emprego e Rescisão do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmulas* 51, 91 e 129-TST

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- v. *Aposentado*

CONVENÇÕES COLETIVAS

- v. *Dissídio Coletivo*

CORREÇÃO MONETÁRIA

- pedido de falência: uma vez deferido, cessa a incidência da correção
- DL 75/66 (*Ementa* 4496) 200
- v. *Juros e Correção*

CORRETOR IMOBILIÁRIO

- v. *Relação de Emprego*

CULPA RECÍPROCA

- reconhecida, na rescisão: consequências (*Súmula* 14-TST) 282
- v. *Súmula* 14-TST

CUSTAS

- pessoas jurídicas de direito público: não estão sujeitas ao seu pagamento, para recorrer (*Súmula 4-TST*) 281
- parte vencida em 2.ª instância: deverá pagá-las independentemente de intimação (*Súmula 25-TST*) 283
- nas ações plúrimas, incidem sobre o valor global (*Súmula 36-TST*) ... 284
- inquérito judicial, não pagas no prazo: arquivamento (*Súmula 49-TST*) .. 285
- o prazo para pagamento, em caso de recurso, é contado da intimação do cálculo (*Súmula 53-TST*) 285
- inócorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (*Súmula 86-TST*) 287
- v. *Súmulas 4, 25, 36, 49, 53 e 86-TST*

DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO

- v. *Gratificação Natalina*

DECISÃO

- interlocutória: possibilidade de reconsideração (*Ementa 4497*) 200
- prevalece a conclusão da Turma, sobre os fundamentos do Relator (*Ementa 4498*) 201
- v. *Sentença*

DEFESA

- v. *Contestação*

DEMISSÃO

- pedido formulado por escrito: prova *juris tantum* (*Ementa 4499*) 201

DENTISTA

- salário profissional; proporcionalidade com as horas efetivamente trabalhadas (*Súmula 143-TST*) 292
- v. *Súmula 143-TST*

DEPOSITÁRIO

- hipótese de infidelidade não configurada; *habeas corpus* concedido (*Acórdão 4628/81*) 71

DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO

- a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (*Súmula 35-TST*) 284
- inócorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (*Súmula 86-TST*) 287
- em ação rescisória, vencido o empregador, deve este, para recorrer, depositar o valor da condenação (*Súmula 99-TST*) 289
- deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (*Súmula 128-TST*) 291
- não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (*Súmula 161-TST*) 294
- realizado fora da conta vinculada: hipótese em que não impedirá o conhecimento do apelo (*Súmula 165-TST*) 294
- v. *Súmulas 35, 86, 99, 128, 161 e 165-TST*

DESCANSO SEMANAL

- deve ser gozado sem prejuízo do intervalo de onze horas entre as jornadas (*Ementa 4500*) 201
- v. *Comissionista*

DESCONTO

- é leonina a cláusula que estabelece o pagamento antecipado de empréstimo em virtude de rescisão do contrato de trabalho (Acórdão 6416/82) 72
- é indevido, pelo comparecimento do empregado como parte à J.T. (Súmula 155-TST) 293
- v. *Quebra de Caixa*
- v. *Súmula 155-TST*

DESERÇÃO

- inoccorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) 287
- v. *Súmula 86-TST*

DESPACHO

- v. *Decisão*

DESPACHO INTERLOCUTÓRIO

- v. *Mandado de Segurança*

DESPEDIDA

- v. *Rescisão do Contrato de Trabalho*

DESPEDIDA INDIRETA

- v. *Justa Causa e Mora Salarial*

DEVEDOR COMERCIANTE

- v. *Execução*

DIÁRIAS

- quando excedentes a 50% integram, para feitos indenizatórios, e pelo valor total, o salário (Súmula 101-TST) 289
- v. *Equiparação Salarial*
- v. *Súmula 101-TST*

DIREITO ADQUIRIDO

- a adesão do empregado a novo regulamento da empresa não implica renúncia a direitos adquiridos (Ementa 4501) 201

DIREITO DE POSTULAR

- v. *Sindicato*

DIREITO LÍQUIDO E CERTO

- v. *Mandado de Segurança*

DIRIGENTE SINDICAL

- v. *Estabilidade*

DISSÍDIO COLETIVO

- categoria econômica; representação legal: prerrogativa das entidades sindicais, não se admitindo interferência direta da empresa (Acórdão 5044/81) 74
- originário; trabalhadores nas indústrias de energia termo e hidroelétricas; cláusulas diversas: orientação do Tribunal (Acórdão 4797/82) ... 76
- ou convenções: abrangência dos integrantes das categorias diferenciadas, ainda quando não signatários ou suscitados (Ementa 4502) 202
- revisão; sindicato dos trabalhadores na indústria da alimentação; cláusulas diversas: orientação do Tribunal (Acórdão 6298/82) 84

- revisão; concessão de estabilidade ao empregado que completar um ano de serviço na mesma empresa: deferimento; cláusulas diversas: orientação do Tribunal (Acórdão 2723/81) 90
- revisão; trabalhadores na indústria de papel, papelão e cortiça; cláusulas diversas: orientação do Tribunal (Acórdão 5216/82) 96
- Instruções do TST (*Instrução Normativa 01/82-TST*) 279
- é constitucional o art. 2.º da Lei 4725/65 (*Súmula 141-TST*) 292
- v. *Ação de Cumprimento, Professor e Salário*
- v. *Instrução Normativa 01/82 e Súmula 141-TST*

DOBRA SALARIAL

- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467*

DOCUMENTOS

- juntada na fase recursal: quando se justifica (*Súmula 8-TST*) 282
- v. *Súmula 8-TST*

ELEIÇÕES SINDICAIS

- v. *Competência*

ELETRICITÁRIO

- v. *Sobreaviso*

EMBARGOS

- hipótese de não conhecimento (*Súmula 23-TST*) 283
- decisões superadas não ensejam seu conhecimento (*Súmula 42-TST*) .. 284
- art. 894, b, da CLT — é recurso incabível para reexame de fatos ou provas (*Súmula 126-TST*) 291
- v. *Execução e Mandado de Segurança*
- v. *Súmulas 23, 42 e 126-TST*

EMPREGADA GESTANTE

- com estabilidade provisória decorrente de acordo normativo: despedida nula; reintegração no emprego (*Ementa 4503*) 203
- despedida imotivada: direito a reintegração no emprego e a salários do período de afastamento (*Ementa 4504*) 203
- estabilidade provisória: é direito que não se estende além do termo do contrato de experiência (*Ementa 4505*) 204
- inviável a reintegração, por decorrência de tempo, converte-se a obrigação de fazer em obrigação de pagar (*Ementa 4506*) 204
- quando é devida a readmissão pura e simples, e não a reintegração (*Ementa 4507*) 205
- v. *Estabilidade*

EMPREGADO CEDIDO

- v. *Equiparação Salarial*

EMPREGADO COMISSIONISTA

- v. *Comissionista*

EMPREGADO DOMÉSTICO

- é doméstico o empregado contratado para cuidar de pessoa enferma no âmbito residencial (*Ementa 4508*) 205
- v. *Férias*

EMPREGADO ESTÁVEL

- optante; transação; limites (*Súmula 54-TST*) 285
- v. *Súmula 54-TST*

EMPREGADO RURAL— v. *Relação de Emprego e Trabalhador Rural***EMPREGADOR**— v. *Relação de Emprego***EMPREGADOS DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO**— v. *Estabelecimentos de Crédito***EMPREITADA**— v. *Relação de Emprego e Solidariedade***EMPREITEIRO**— v. *Ação Rescisória e Solidariedade***ENGENHEIRO**— v. *Legitimação Processual***ENQUADRAMENTO SINDICAL**— de empregados que exercem atividades diferenciadas: critério (*Ementa* 4509) 205**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**— cálculo: deve considerar também o valor das diárias incorporadas (*Ementa* 4510) 206— entre empregado nacional e estrangeiro; aplicação do art. 358 da CLT (*Ementa* 4511) 206— quadro de pessoal organizado em carreira: validade para efeito de equiparação (*Súmula* 6-TST) 281— direito fundado em quadro de carreira: competência da J.T. (*Súmula* 19-TST) 282— pedido relacionado com situação pretérita: desnecessário que ao tempo da reclamação reclamante e paradigma estejam a serviço do estabelecimento (*Súmula* 22-TST) 283— é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (*Súmula* 68-TST) 286— hipótese em que não a exclui a cessão de empregados (*Súmula* 111-TST) 290— atendido o art. 461, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial decorra de decisão judicial (*Súmula* 120-TST) 290— em caso de trabalho igual, conta-se o tempo na função e não no emprego (*Súmula* 135-TST) 292— v. *Súmulas* 6, 19, 22, 68, 111, 120 e 135-TST**EQUIVALENCIA**— a opção pelo FGTS afasta a incidência dos arts. 477 a 486 e 492 a 500 da CLT (*Ementa* 4512) 207— estabilidade e FGTS: é meramente jurídica e não econômica (*Súmula* 98-TST) 289— v. *Súmula* 98-TST**ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO**— pertencentes a categorias profissionais diferenciadas: empregados não se beneficiam do regime legal dos bancários (*Súmula* 117-TST) 290— v. *Súmula* 117-TST**ESTABILIDADE**— exercício de direção sindical: é irrelevante o desconhecimento do fato pelo empregador; direito à reintegração (*Ementa* 4513) 207

— provisória, da empregada gestante: incompatibilidade com o contrato de experiência (<i>Ementa</i> 4514)	208
— provisória, de dirigente sindical: incorre, se o cargo ocupado pelo empregado é de representação da classe patronal (<i>Acórdão</i> 8313/82) ..	103
— provisória, de dirigente sindical; supressão da atividade da empresa na localidade: hipótese de licitude da rescisão contratual (<i>Acórdão</i> 8206/82)	104
— provisória, de dirigente sindical; transferência em razão de extinção de estabelecimento da empresa; infringência do art. 543 da CLT (<i>Acórdão</i> 3865/82)	105
— provisória; diretor de associação profissional e dirigente sindical: analogia incabível (<i>Acórdão</i> 3224/82)	108
— provisória: é assegurada ao dirigente sindical, se a categoria econômica a que se filia a empresa compreende a profissão do trabalhador (<i>Acórdão</i> 343/82)	110
— provisória; extinção do estabelecimento; direito do empregado à remuneração do saldo do período de estabilidade, e não à indenização dos arts. 497-8 da CLT (<i>Acórdão</i> 6964/81)	112
— provisória, instituída em acordo coletivo beneficiando empregado menor, até sua incorporação ou dispensa do serviço militar; hipótese de reintegração (<i>Ementa</i> 4515)	208
— despedida obstativa: quando se presume (<i>Súmula</i> 26-TST)	283
— v. <i>Dissídio Coletivo, Empregada Gestante, Equivalência, Mandado de Segurança e Professor</i>	
— v. <i>Súmula</i> 26-TST	

ESTAGIÁRIO

— recurso subscrito por estagiário: não conhecimento (<i>Ementa</i> 4516) ..	208
— recurso subscrito por estagiário: não conhecimento — art. 71, § 3.º, da Lei 4215/63 (<i>Ementa</i> 4517)	209
— pode advogar na J.T. — CLT, art. 791, § 1.º e Provimento 25 da OAB, art. 4.º, § 1.º (<i>Ementa</i> 4518)	209
— direito à advocacia trabalhista: art. 791 da CLT e Provimento 25 da OAB (<i>Ementa</i> 4519)	209
— é de ser conhecido o apelo interposto por estagiário devidamente inscrito na OAB (<i>Ementa</i> 4520)	210

ESTÁGIO PROBATÓRIO

- v. *Funcionário Público*

ESTIVADORES

- v. *Trabalho Avulso*

EXCEÇÃO

- v. *Ação Rescisória*

EXECUÇÃO

— citação: é insuficiente quando realizada por via postal na pessoa do procurador do executado (<i>Ementa</i> 4521)	210
— devedor comerciante: inaplicabilidade das regras do concurso universal civil; falência, universalidade do juízo e habilitação dos créditos (<i>Ementa</i> 4522)	210
— embargos de terceiro: não comprovado o domínio regular sobre o bem, impossível excluí-lo de execução movida contra o proprietário anterior (<i>Ementa</i> 4523)	211
— realiza-se perante o Juízo deprecante: aquele que, em 1.º grau, conheceu e decidiu a ação; o Juiz da situação dos bens presta mera colaboração (<i>Acórdão</i> 262/82)	113
— v. <i>Agravo de Petição, Coisa Julgada, Competência, Juros e Correção, Mandado de Segurança, Recurso, Remição e Sócio</i>	

EXTINÇÃO DA EMPRESA

- não exclui, por si só, o direito ao aviso prévio (*Súmula 44-TST*) 284
- salários: são devidos até a data da extinção (*Súmula 173-TST*) 295
- v. *Súmulas 44 e 173-TST*

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. *Contrato de Trabalho*

EXTINÇÃO DO PROCESSO

- art. 267, III, do CPC: inaplicabilidade no processo do trabalho (*Ementa 4524*) 212
- não tem aplicação na fase executória o art. 267, III, do CPC; arquivamento do feito, com possibilidade de reabertura, quando houver bens penhoráveis (*Ementa 4525*) 212
- v. *Simulação*

FALENCIA

- não é força maior e sim risco do negócio; restabelecimento da utilidade-alimentação (*Ementa 4526*) 213
- v. *Correção Monetária, Execução e Juros e Correção*

FALSIDADE IDEOLÓGICA

- v. *Ação Rescisória*

FALTA GRAVE

- salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira ao empregado direito à indenização (*Súmula 73-TST*) 286
- v. *Justa Causa e Mora Salarial*
- v. *Súmula 73-TST*

FALTAS AO SERVIÇO

- decorrentes de acidente do trabalho: não são consideradas para efeito de férias e gratificação natalina (*Súmula 46-TST*) 284
- justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (*Súmula 89-TST*) 288
- para comparecimento como parte à J.T.: indevido o desconto (*Súmula 155-TST*) 293
- v. *Súmulas 46, 89 e 155-TST*

FÉRIAS

- é de 30 dias o período de férias do empregado doméstico (*Ementa 4527*) 213
- empregado doméstico: direito a férias proporcionais com base em período de 30 dias (*Ementa 4528*) 213
- indenização pelo não deferimento oportuno: cálculo (*Súmula 7-TST*) .. 281
- são indevidas, quando reconhecida a culpa recíproca na rescisão (*Súmula 14-TST*) 282
- para esse efeito, não são consideradas as faltas decorrentes de acidente do trabalho (*Súmula 46-TST*) 284
- gozadas após o período legal de concessão: devem ser remuneradas em dobro (*Súmula 81-TST*) 287
- faltas ao serviço justificadas pela lei: são ausências legais, não descontáveis no cálculo das férias (*Súmula 89-TST*) 288
- pagamento ao rural (*Súmula 104-TST*) 289
- indenizadas: indevido o pagamento dos repousos semanais e feriados intercorrentes (*Súmula 147-TST*) 293
- de tarefeiro: cálculo da remuneração (*Súmula 149-TST*) 293
- as horas extras habituais integram sua remuneração (*Súmula 151-TST*) .. 293
- proporcionais, de empregado com mais de um ano: devidas, salvo em caso de dispensa com justa causa (*Súmula 171-TST*) 295
- v. *Súmulas 7, 14, 46, 81, 89, 104, 147, 149, 151 e 171-TST*

FERROVIÁRIOS

- de estação de interior: não fazem jus a horas extras (*Súmula 61-TST*) .. 286
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferrovieiros: não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (*Súmula 67-TST*) 286
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (*Súmula 75-TST*) .. 287
- v. *Súmulas 61, 67 e 75-TST*

FICTA CONFESSIO

- v. *Confissão*

FINANCEIRAS

- equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT (*Súmula 55-TST*) 285
- v. *Súmula 55-TST*

FISCAL DE ARRECAÇÃO

- v. *Relação de Emprego*

FORÇA MAIOR

- v. *Falência*

FRAUDE À LEI

- hipótese em que se presume em fraude à lei a rescisão contratual (*Súmula 20-TST*) 282
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (*Súmula 91-TST*) 288
- v. *Súmulas 20 e 91-TST*

FRETEIRO

- v. *Relação de Emprego*

FUNCIONÁRIO PÚBLICO

- estágio probatório; funcionário não confirmado no cargo: é competente o Presidente do TRT para exonerá-lo (*Acórdão 15186/81*) 115
- é devida a gratificação natalina ao servidor público cedido (*Súmula 50-TST*) 285
- ação de ferroviário oriundo das empresas Sorocabana, São Paulo Minas e Araraquarense: hipótese de incompetência da J.T. (*Súmula 75-TST*) .. 287
- cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4345/64 (*Súmula 116-TST*) 290
- v. *Aposentado e Servidor Público*
- v. *Súmulas 50, 75 e 116-TST*

FUNDO DE GARANTIA

- percentual de 10% na despedida injusta: na base de incidência incluem-se os valores que o empregado haja levantado, no curso do contrato (*Acórdão 6639/81*) 118
- contribuição: incide sobre a remuneração mensal, inclusive horas extras e adicionais eventuais (*Súmula 63-TST*) 286
- direito de reclamar contra o não recolhimento: prescrição trintenária (*Súmula 95-TST*) 288
- levantamento do depósito: competência da J.T. (*Súmula 176-TST*) 295
- v. *Competência, Equivalência, Prescrição e Rescisão do Contrato de Trabalho*
- v. *Súmulas 63, 95 e 176-TST*

GERENTE

- v. *Horas Extras*

GESTANTE

- v. *Empregada Gestante, Estabilidade e Professor*

GORJETA

- espontânea: não tem seu valor considerado no cálculo das parcelas pagas no curso da relação empregatícia e na sua extinção (*Ementa* 4529) ... 214

GRATIFICAÇÃO

- de incentivo à arrecadação: extensão aos servidores públicos regidos pela CLT (*Acórdão* 1266/82) 120
- chefe de trem regido pelo Estatuto dos Ferroviários não tem direito à gratificação prevista no respectivo art. 110 (*Súmula* 67-TST) 286
- contratual periódica: integra o salário, inclusive para efeito de cálculo da natalina (*Súmula* 78-TST) 287
- de função, do bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (*Súmula* 109-TST) 290
- semestral: cálculo: o valor das horas extras habituais integra o "ordenado" (*Súmula* 115-TST) 290
- de produtividade: hipótese em que não é devida a servidor público optante pelo regime da CLT (*Súmula* 121-TST) 291
- hipótese em que se configura ajuste tácito (*Súmula* 152-TST) 293
- v. *Súmulas* 67, 78, 109, 115, 121 e 152-TST

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- proporcional: é devida na extinção de contratos a prazo, inclusive os de safra (*Súmula* 2-TST) 281
- proporcional: é devida quando da aposentadoria (*Súmula* 3-TST) 281
- é indevida, quando reconhecida culpa recíproca na rescisão (*Súmula* 14-TST) 282
- é devida ao empregado rural (*Súmula* 34-TST) 284
- integra o seu cálculo a remuneração de serviço suplementar habitual (*Súmula* 45-TST) 284
- para esse efeito, não se consideram as faltas decorrentes de acidentes do trabalho (*Súmula* 46-TST) 284
- é devida ao servidor público cedido (*Súmula* 50-TST) 285
- considera-se em seu cálculo a gratificação contratual periódica (*Súmula* 78-TST) 287
- é computável no cálculo da indenização (*Súmula* 148-TST) 293
- é devida, na rescisão de iniciativa do empregado (*Súmula* 157-TST) .. 293
- v. *Décimo Terceiro Salário*
- v. *Súmulas* 2, 3, 14, 34, 45, 46, 50, 78, 148 e 157-TST

GRUPO ECONÔMICO

- não supre a representação processual a presença de apenas uma das empresas componentes do grupo (*Acórdão* 6301/82) 121
- v. *Bancário e Relação de Emprego*

HABEAS CORPUS

- v. *Depositário*

HABITAÇÃO

- v. *Zelador*

HONORÁRIOS

- de perito; anulação do feito, excluída a inicial; inexistência de título hábil para a cobrança de honorários (*Ementa* 4530) 214
- periciais: devem ser pagos pelo empregador sucumbente em parte, ainda que vencedor na parcela objeto da perícia (*Ementa* 4531) 214
- é inaplicável na J.T. o art. 64 do CPC (*Súmula* 11-TST) 282
- v. *Assistência Judiciária e Perito*
- v. *Súmula* 11-TST

HORAS EXTRAS

— bancário: direito a horas extras, se a gratificação de 1/3 não for calculada sobre o total do salário auferido (<i>Ementa</i> 4532)	215
— empregado sujeito a regime legal de 4 horas diárias e que trabalha 8: jus ao pagamento integral das horas excedentes como de trabalho extraordinário (<i>Ementa</i> 4533)	215
— motorista de caminhão de entrega de gás a domicílio: direito ao pagamento de horas extras (<i>Ementa</i> 4534)	216
— motorista; transporte de malotes entre agências bancárias; "viagem redonda"; tempo à disposição do empregador (<i>Acórdão</i> 4963/82)	123
— motorista de caminhão, obrigado nas viagens a zelar pela carga: direito a horas extras (<i>Ementa</i> 4535)	216
— são devidas ao motorista de ônibus intermunicipal, obrigado a permanecer no alojamento da empresa (<i>Ementa</i> 4536)	217
— motorista de ônibus interestadual: direito ao cômputo dos períodos de revezamento e dos intervalos entre as viagens de ida e volta como horas extras (<i>Ementa</i> 4537)	217
— são extras as horas trabalhadas após a oitava diária pelo gerente bancário (<i>Ementa</i> 4538)	218
— são devidas ao gerente, na medida em que excedem à jornada contratual (<i>Ementa</i> 4539)	218
— inserem-se no cálculo da indenização de antiguidade, se habituais (<i>Súmula</i> 24-TST)	283
— integram o cálculo da gratificação natalina (<i>Súmula</i> 45-TST)	284
— balconista que recebe comissão: direito a adicional de horas extras de 20% sobre as comissões (<i>Súmula</i> 56-TST)	285
— condições em que seu valor integra o salário (<i>Súmula</i> 76-TST)	287
— compensação horária ilegal: devido tão-só o respectivo adicional, pelas horas excedentes (<i>Súmula</i> 85-TST)	287
— o valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizado (<i>Súmula</i> 94-TST)	288
— não as remunera a gratificação do caixa bancário (<i>Súmula</i> 102-TST) ..	289
— de bancário não enquadrado no § 2.º do art. 224 da CLT: não se compensa com o valor das horas extras (<i>Súmula</i> 109-TST)	290
— intervalo de 11 horas entre jornadas; regime de revezamento; horas extras (<i>Súmula</i> 110-TST)	290
— não repercutem sobre a remuneração do sábado do bancário (<i>Súmula</i> 113-TST)	290
— habituais: integram o "ordenado", no cálculo das gratificações semestrais (<i>Súmula</i> 115-TST)	290
— intervalo intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (<i>Súmula</i> 118-TST)	290
— habituais: integram o cálculo da remuneração das férias (<i>Súmula</i> 151-TST) ..	293
— computam-se no cálculo dos repousos remunerados, quando habituais (<i>Súmula</i> 172-TST)	295
— v. <i>Cargo de Confiança</i> , <i>Horas in Itinere</i> , <i>Vendedor</i> , <i>Vigilante</i> e <i>Zelador</i>	
— v. <i>Súmulas</i> 24, 45, 56, 76, 85, 94, 102, 109, 110, 113, 115, 118, 151 e 172-TST	

HORAS IN ITINERE

— o fornecimento de condução pelo empregador tem caráter instrumental e não de favor (<i>Acórdão</i> 2241/82)	125
— hipótese em que são devidas, como extras (<i>Acórdão</i> 5963/81)	126
— são devidas, quando incompatíveis o horário do transporte coletivo com o de início e fim da jornada (<i>Ementa</i> 4540)	219
— III Pólo Petroquímico: local de difícil acesso (<i>Ementa</i> 4541)	219
— em condução fornecida pelo empregador: integram a jornada de trabalho (<i>Súmula</i> 90-TST)	288
— v. <i>Súmula</i> 90-TST	

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

- princípio: não se aplica às JCs (*Súmula 136-TST*) 292
- v. *Súmula 136-TST*

INDENIZAÇÃO

- dobrada: é indevida, relativamente a período de tempo inferior a 10 anos, ressalvado na opção (*Acórdão 6537/81*) 128
- é indevida, na aposentadoria por invalidez; suspensão do contrato de trabalho (*Ementa 4542*) 220
- pelo não deferimento das férias no tempo oportuno: cálculo (*Súmula 7-TST*) 281
- integra-a o salário de horas extras habituais (*Súmula 24-TST*) 283
- conversão da reintegração em indenização dobrada: salários devidos até a data da sentença (*Súmula 28-TST*) 283
- falta grave, salvo a de abandono de emprego no curso do aviso prévio, retira direito à indenização (*Súmula 73-TST*) 286
- de optante pelo FGTS, em contrato a prazo determinado — art. 479 da CLT (*Súmula 125-TST*) 291
- integra seu cálculo o adicional de periculosidade, se permanente (*Súmula 132-TST*) 292
- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (*Súmula 139-TST*) 292
- é computável no seu cálculo a gratificação de Natal (*Súmula 148-TST*) .. 293
- é incompetente a J.T. para determinar a indenização de empregado demitido com base em atos institucionais (*Súmula 150-TST*) 293
- v. *Equivalência, Estabilidade e Tempo à Disposição*
- v. *Súmulas 7, 24, 28, 73, 125, 132, 139, 148 e 150-TST*

INDENIZAÇÃO ADICIONAL

- é devida, ainda quando tenha havido antecipação da correção salarial (*Ementa 4543*) 221

INDUSTRIÁRIOS

- integram a categoria os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar (*Súmula 57-TST*) 285
- v. *Súmula 57-TST*

INÉPCIA DA INICIAL

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

INICIAL

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

INQUÉRITO

- contadas e não pagas as custas no prazo: arquivamento (*Súmula 49-TST*) 285
- prazo de decadência para ajuizá-lo contra empregado que abandona o emprego; início da contagem (*Súmula 62-TST*) 286
- ou sindicância internos: não realizados, contrariando regulamento da empresa: nulidade da punição (*Súmula 77-TST*) 287
- v. *Súmulas 49, 62 e 77-TST*

INSALUBRIDADE

- constatada, mas por agente diverso do alegado na inicial; inexistência de julgamento extra-petita (*Ementa 4544*) 221
- em estabelecimento hospitalar para enfermos mentais; doenças infecto-contagiosas; grau máximo, no caso (*Ementa 4545*) 222
- exposição intermitente aos agentes biológicos do lixo: grau máximo (*Ementa 4546*) 222

- o tempo em que o empregado fica exposto aos agentes insalubres não altera a conclusão sobre seus efeitos danosos (*Ementa* 4547) 223
- súmula 80-TST: diz respeito somente aos casos em que o empregado utiliza efetivamente o aparelho protetor que lhe é fornecido (*Ementa* 4548) 223
- v. *Adicional de Insalubridade, Mandado de Segurança e Perícia*

INTERRUPÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. *Aviso Prévio*

INTERVALO

- desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho: consequências (*Súmula* 88-TST) 288
- de 11 horas, entre jornadas: regime de revezamento; horas extras (*Súmula* 110-TST) 282
- intrajornada, não previsto em lei: trabalho extraordinário, se acrescido ao final (*Súmula* 118-TST) 290
- v. *Descanso Semanal*
- v. *Súmulas* 88, 110 e 118-TST

INTERVENÇÃO ASSISTENCIAL

- só é admissível quando demonstrado interesse jurídico (*Súmula* 82-TST) 287
- v. *Súmula* 82-TST

INTIMAÇÃO

- em sexta-feira: contagem do prazo (*Súmula* 1-TST) 281
- v. *Recurso*
- *Súmula* 1-TST

JORNADA COMPENSATÓRIA

- é nula a prorrogação compensatória sem o atendimento do disposto no art. 60 da CLT (*Ementa* 4549) 223
- ilegal: é devido tão-só o adicional respectivo, pelas horas excedentes (*Súmula* 85-TST) 287
- exceto quanto ao trabalho da mulher, é suficiente o acordo escrito (*Súmula* 108-TST) 289
- v. *Súmulas* 85 e 108-TST

JORNADA DE TRABALHO

- integram-na as horas *in itinere*, em condução fornecida pelo empregador (*Súmula* 90-TST) 288
- empregados de empresas distribuidoras de títulos e valores: não têm direito à jornada bancária (*Súmula* 119-TST) 290
- v. *Horas Extras, Horas in Itinere, Tempo à Disposição, Trabalhador Avulso e Vigia*
- v. *Súmulas* 90 e 119-TST

JUIZ DO TRABALHO

- ajuda de custo: direito do magistrado a receber o valor, sem comprovação de despesas; vigência do regramento anterior à Loman (*Acórdão* 1903/82) 130

JUROS E CORREÇÃO

- calculam-se os juros sobre o principal corrigido (*Acórdão* 1067/83) ... 131
- cálculo: deve basear-se no índice do trimestre em que ocorreu a falência da empresa (*Ementa* 4550) 224
- precatórios: descabe a atualização sucessiva de correção monetária e juros (*Ementa* 4551) 225

JUSTA CAUSA

- ameaça de penalizar o trabalhador, tirando-o do serviço ativo para mantê-lo parado: justa causa para rescisão, pelo obreiro (*Ementa* 4552) 225
- para rescisão indireta do contrato de trabalho: mora salarial contumaz e descumprimento de outras obrigações (*Ementa* 4553) 226
- recusa do empregado em prestar serviço extraordinário: quando não constitui justa causa (*Ementa* 4554) 227

JUSTIÇA DO TRABALHO

- v. *Competência*

LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL

- falta ao sindicato de engenheiros profissionais liberais, para representar os engenheiros empregados, em processo de dissídio coletivo (*Acórdão* 4507/81) 132

LICENÇA PREMIO

- não é computado para esse efeito o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53; servidores estatutários (*Súmula* 103-TST) 289
- v. *Súmula* 103-TST

LIQUIDAÇÃO

- v. *Coisa Julgada e Mandado de Segurança*

LITIGANTE DE MÁ FÉ

- v. *Má Fé e Multa*

LITISPENDÊNCIA

- existe, quando o trabalhador postula individualmente os mesmos direitos que seu sindicato, em ação de cumprimento (*Acórdão* 5274/82) 135

LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA

- permanente: é ilegal, após o advento da Lei 6019/74: vigilante bancário (*Ementa* 4555) 227
- v. *Bancário e Relação de Emprego*

MÁ FÉ

- hipótese de litigância de má fé caracterizada; condenação em sanção pecuniária (*Acórdão* 746/82) 136
- v. *Multa*

MAGISTRADO

- v. *Juiz do Trabalho*

MANDADO DE SEGURANÇA

- contra a concessão de liminar em ação cautelar; CIPA: exclusão da candidatura de empregados preavisados para obstar-lhes a estabilidade provisória (*Acórdão* 6437/82) 138
- contra despacho interlocutório em execução de sentença: hipótese de descabimento (*Ementa* 4556) 228
- decisão que determina o ingresso de ex-empregado no estabelecimento da empresa, para acompanhar perícia: inexistência de violação de direito líquido e certo (*Acórdão* 5903/82) 139
- é lícita a determinação judicial de que o reclamante acompanhe o perito na verificação da existência de insalubridade nas dependências da empresa (*Acórdão* 6929/82) 143
- desserve para impugnar a sentença de liquidação; embargos (*Ementa* 4557) 228
- é incabível da decisão em medida cautelar denominada protesto (*Acórdão* 6516/82) 144

— descabe contra decisão transitada em julgado (<i>Súmula 33-TST</i>)	283
— cabe recurso ordinário para o TST da decisão de TRT (<i>Súmula 154-TST</i>)	293
— v. <i>Aposentado</i>	
— v. <i>Súmulas 33 e 154-TST</i>	
MANDATO	
— interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (<i>Súmula 164-TST</i>)	294
— v. <i>Súmula 164-TST</i>	
MASSA FALIDA	
— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (<i>Súmula 86-TST</i>)	287
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
— v. <i>Súmula 86-TST</i>	
MÉDICO	
— o salário profissional guarda proporcionalidade com as horas trabalhadas (<i>Súmula 143-TST</i>)	292
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
— v. <i>Súmula 143-TST</i>	
MENOR	
— não aprendiz: direito a salário mínimo integral (<i>Súmula 134-TST</i>)	292
— v. <i>Estabilidade</i>	
— v. <i>Súmula 134-TST</i>	
MINISTÉRIO PÚBLICO	
— em questão de competência do TRT, cabe ao Ministério Público do Trabalho a defesa do interesse da União; interpretação do art. 736 da CLT (<i>Acórdão 5002/82</i>)	49
— v. <i>Citação</i>	
MORA	
— salarial: não é elidida pelo pagamento dos salários atrasados em juízo (<i>Ementa 4558</i>)	229
— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (<i>Súmula 13-TST</i>)	282
— v. <i>Súmula 13-TST</i>	
MOTORISTA	
— de ônibus, responsável também pela guarda do veículo: direito ao pagamento das horas respectivas (<i>Ementa 4559</i>)	229
— v. <i>Horas Extras e Relação de Emprego</i>	
MULTA	
— pecuniária a litigante de má fé; inaplicabilidade ao reclamante e seu procurador, no direito do trabalho (<i>Ementa 4560</i>)	229
MÚSICO	
— v. <i>Artista Profissional</i>	
NORMAS REGULAMENTARES	
— editadas pelo empregador: não lhes retira a força cogente o verbo "recomendar" (<i>Ementa 4561</i>)	230
— inobservadas, pela não realização de inquérito ou sindicância prévios: nulidade da punição do empregado (<i>Súmula 77-TST</i>)	287
— v. <i>Súmula 77-TST</i>	

NOTIFICAÇÃO

- de Consulado representante de país estrangeiro; aplicação do § 1.º do art. 214 do CPC (Acórdão 5303/82) 145
- hipótese de nulidade, porque dirigida a empresa falida quando ainda não havia síndico nomeado (Ementa 4562) 230
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (Súmula 1-TST) 281
- presume-se recebida quarenta e oito horas após sua regular expedição; ônus da prova (Súmula 16-TST) 282
- v. Citação
- v. Súmulas 1 e 16-TST

NULIDADE

- conciliação: a falta da segunda proposta gera nulidade da decisão (Acórdão 5378/82) 147
- contradição entre os fundamentos e a decisão: nulidade do acórdão decretada em ação rescisória (Ementa 4563) 230
- rescisão contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (Súmula 20-TST) 282
- é nula a punição de empregado não precedida de Inquérito ou sindicância internos regulamentares (Súmula 77-TST) 287
- nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (Súmula 91-TST) 288
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho, Contrato de Trabalho, Notificação, Prescrição, Reconvenção, Relação de Emprego e Sentença*
- v. Súmulas 20, 77 e 91-TST

ÔNUS DA PROVA

- é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (Súmula 68-TST) 286
- v. Súmula 68-TST

OPÇÃO

- v. *Prescrição*

OPERADOR DE TELEX

- não faz jus à aplicação analógica do art. 227 da CLT (Ementa 4564) .. 231

OPTANTE

- estável; rescisão por acordo; transação; limites (Súmula 54-TST) 285
- v. Súmula 54-TST

PAGAMENTO EM DOBRO — ART 467

- de salários incontroversos — condenação: não depende de pedido, à semelhança de juros, correção monetária e custas (Ementa 4565) 231
- revelia: hipótese em que é devido o pagamento em dobro (Súmula 69-TST) 286
- v. *Cominação de Pagamento em Dobro — Art. 467*
- v. Súmula 69-TST

PARCELAS RESCISÓRIAS

- v. *Tempo à Disposição*

PEDIDO

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

PEDIDO DE DEMISSÃO

- v. *Demissão*

PENA DE CONFISSÃO

- v. *Confissão*

PENALIDADE

- v. *Multa*

PENHORA

- v. *Sócio*

PERÍCIA

- é de realização obrigatória independentemente da presença de qualquer dos litigantes; pena de confissão incabível (*Ementa* 4566) 232
- o perito pode usar da analogia no exame de situações semelhantes às previstas na lei; insalubridade (*Ementa* 4567) 232
- v. *Atentado e Mandado de Segurança*

PERICULOSIDADE

- v. *Adicional de Periculosidade*

PERÍODO À DISPOSIÇÃO

- v. *Triplante de Navio*

PERÍODOS IN ITINERE

- v. *Horas in Itinere*

PERITO

- não sendo parte nem terceiro prejudicado, não tem legitimidade para recorrer (*Acórdão* 1498/82) 148
- v. *Honorários*

PESSOAL DE OBRAS

- aplica-se-lhe a legislação trabalhista (*Súmula* 58-TST) 285
- v. *Súmula* 58-TST

PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

- processamento de recurso na J.T. (*Súmula* 4-TST) 281
- privilégios no foro da J.T. não abrangem as sociedades de economia mista (*Súmula* 170-TST) 295
- v. *Súmulas* 4 e 170-TST

PETIÇÃO INICIAL

- v. *Ação Rescisória*

PLANO DE INTEGRAÇÃO SOCIAL — PIS

- v. *Competência*

POSSE

- v. *Ação de Manutenção de Posse*

PRAZO

- interpostos embargos de declaração, a hipótese é de suspensão e não de interrupção do prazo recursal (*Ementa* 4568) 233
- recursal: contagem, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (*Súmula* 30-TST) 283
- recursal, da parte que não comparece à audiência, apesar de notificada: conta-se da intimação da sentença (*Súmula* 37-TST) 284
- v. *Ação Rescisória e Recurso*
- v. *Súmulas* 30 e 37-TST

PRECATÓRIO

- v. *Juros e Correção*

PRÊMIO-APOSENTADORIA

- instituído por norma regulamentar da empresa, não está condicionado ao disposto no § 3.º do art. 17 da Lei 5107/66 (*Súmula 72-TST*) 286
- v. *Súmula 72-TST*

PRÊMIOS

- de incentivo às vendas: uma vez pagos habitualmente, integram o salário do empregado (*Ementa 4569*) 233

PREPOSTO

- v. *Recurso*

PRESCRIÇÃO

- aplicação no processo do trabalho do art. 172, I, do Código Civil; habilitação de crédito do empregado no processo falimentar: interrupção da prescrição (*Ementa 4570*) 234
- o decurso do tempo não convalida o ato nulo; opção pelo FGTS (*Ementa 4571*) 234
- inexistente, para pedir declaração de nulidade de opção pelo FGTS (*Acórdão 1547/82*) 149
- recolhimento do FGTS: a prescrição trintenária diz respeito somente às parcelas pagas ou exigíveis judicialmente (*Ementa 4572*) 235
- trintenária do FGTS: respeita aos depósitos não recolhidos sobre parcelas pagas (*Ementa 4573*) 235
- do FGTS: é trintenária, ainda que prescrito o direito a salários (*Ementa 4574*) 235
- FGTS: não é direito acessório do salário, mas autônomo e distinto; prescrição trintenária (*Ementa 4575*) 236
- não cabe ser argüida na fase executória; compreensão de *instância ordinária* (*Ementa 4576*) 236
- para reclamar anotações na carteira de trabalho: flui da cessação do contrato (*Súmula 64-TST*) 286
- do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS: trintenária (*Súmula 95-TST*) 288
- intercorrente: é inaplicável na J.T. (*Súmula 114-TST*) 290
- não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária (*Súmula 153-TST*) 293
- soma de períodos descontínuos; início do prazo prescricional (*Súmula 156-TST*) 293
- prestações de trato sucessivo: a prescrição é parcial e se conta do vencimento de cada uma delas (*Súmula 168-TST*) 294
- v. *Ação Rescisória e Adicional de Insalubridade*
- v. *Súmulas 64, 95, 114, 153, 156 e 168-TST*

PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- v. *Benefício Previdenciário*

PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO

- prescrevem parcialmente, contando-se a prescrição do vencimento de cada uma delas (*Súmula 168-TST*) 294
- v. *Súmula 168-TST*

PREVIDÊNCIA SOCIAL

- v. *Aposentado e Competência*

PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL

- v. *Adicional de Insalubridade*

PRINCÍPIO DA ISONOMIA

- v. *Adicional de Tempo de Serviço/Antiguidade*

PROCESSO ADMINISTRATIVO

- de interesse de funcionário: não cabe recurso ao TST contra decisão de TRT (*Súmula 40-TST*) 284
- v. *Súmula 40-TST*

PROCURAÇÃO

- interposição de recurso sem procuração: não conhecimento, exceto na hipótese de mandato tácito (*Súmula 164-TST*) 294
- v. *Súmula 164-TST*

PROFESSOR

- é professor e não instrutor quem ministra aulas de ginástica, cursos e palestras; estabilidade provisória da gestante (*Acórdão 4786/82*) 152
- salários: período de férias escolares; despedida sem justa causa (*Súmula 10-TST*) 282
- v. *Súmula 10-TST*

PRO LABORE

- v. *Alteração do Contrato de Trabalho*

PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA

- v. *Jornada Compensatória*

PROTESTO

- v. *Mandado de Segurança*

PROVA

- é do empregador o ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial (*Súmula 68-TST*) 286
- v. *Ação Rescisória e Demissão*
- v. *Súmula 68-TST*

PUNIÇÃO

- é nula, se não precedida de inquérito ou sindicância internos regulamentares (*Súmula 77-TST*) 287
- v. *Súmula 77-TST*

QUADRO DE CARREIRA

- validade para efeito de equiparação (*Súmula 6-TST*) 281
- direito fundado em quadro de carreira; competência da J.T. (*Súmula 19-TST*) 282
- não obsta reclamação fundada em preterição, enquadramento ou reclassificação (*Súmula 127-TST*) 291
- v. *Súmulas 6, 19 e 127-TST*

QUEBRA DE CAIXA

- é ilícito desconto superior ao adicional de quebra de caixa (*Ementa 4577*) 236

QUINQUÊNIOS

- são devidos, nas condições do art. 19 da Lei 4345/64 (*Súmula 52-TST*) .. 285
- de servidor estatutário optante pela CLT: não estão sujeitos a reajustes posteriores (*Súmula 105-TST*) 289
- v. *Súmulas 52 e 105-TST*

QUITAÇÃO

- quitação (§§ 1.º e 2.º do art. 477 da CLT); conteúdo (*Súmula 41-TST*) 284
- v. *Rescisão do Contrato de Trabalho e Salário*
- v. *Súmula 41-TST*

RADIALISTA

- exercício de diversas funções: jus à remuneração mínima de cada uma das funções (*Ementa 4578*) 237

READAPTAÇÃO

- transferência de função do empregado readaptado em virtude de acidente do trabalho; hipótese em que não pode a empresa exigir prestação de serviços diferentes (*Ementa 4579*) 237

READMISSÃO

- direito a salários em caso de se converter a reintegração em indenização dobrada (*Súmula 28-TST*) 283
- tempo de serviço anterior, em caso de readmissão (*Súmula 138-TST*) .. 292
- hipótese em que falece competência à J.T. para determinar a reintegração (*Súmula 150-TST*) 293
- v. *Empregada Gestante*
- v. *Súmulas 28, 138 e 150-TST*

REAJUSTAMENTOS SALARIAIS

- instruções do TST (*Instrução Normativa 01/82-TST*) 279
- coletivos, determinados no curso do aviso prévio: beneficiam ao empregado pré-avisado (*Súmula 5-TST*) 281
- v. *Instrução Normativa 01/82 e Súmula 5-TST*

RECONSIDERAÇÃO

- v. *Decisão*

RECONVENÇÃO

- é incompatível com os princípios do direito processual do trabalho (*Ementa 4580*) 237
- descabe, no processo trabalhista — art. 767 da CLT (*Acórdão 3382/82*) 154
- é ação inaplicável na J.T. (*Ementa 4581*) 238
- oposta na defesa, deve ser julgada junto com a ação, sob pena de nulidade do julgado (*Ementa 4582*) 238

RECURSO

- as partes têm *jus postulandi* no processo trabalhista, podendo inclusive interpor recurso (*Ementa 4583*) 238
- é válida a interposição por preposto do empregador; as partes têm *jus postulandi* na via ordinária (*Ementa 4584*) 239
- de decisão em embargos à execução: prazo: corre da data da intimação da parte, mesmo que não tenha sido intimado seu procurador (*Ementa 4585*) 239
- é o ordinário o recurso cabível da decisão que extingue ação cautelar de arresto sem apreciação do mérito (*Ementa 4586*) 239
- de decisão em execução: descabimento do recurso de revista; aplicação da regra do art. 119, III, da CF (*Acórdão 7189/82*) 155
- intimação em sexta-feira: contagem do prazo (*Súmula 1-TST*) 281
- pessoas jurídicas de direito público: processamento de recurso na J.T. (*Súmula 4-TST*) 281
- juntada de documentos na fase recursal: quando se justifica (*Súmula 8-TST*) 282
- de revista ou embargos: hipótese de não conhecimento (*Súmula 23-TST*) 283

— parte vencida em segunda instância: custas (Súmula 25-TST)	283
— contagem do prazo recursal, quando não juntada a ata em quarenta e oito horas (Súmula 30-TST)	283
— decisão judicial transitada em julgado: incabível o mandado de segurança (Súmula 33-TST)	283
— depósito para recurso: a majoração do salário mínimo não obriga a complementá-lo (Súmula 35-TST)	284
— custas: incidem sobre o valor global, nas ações plúrimas (Súmula 36-TST)	284
— prazo para recurso da parte que não comparece à audiência de publicação: contagem (Súmula 37-TST)	284
— de revista: requisitos para comprovação da divergência (Súmula 38-TST)	284
— incabível, para o TST, de decisão de TRT em processo administrativo de interesse de funcionário (Súmula 40-TST)	284
— de revista ou embargos: decisões superadas não ensejam seu conhecimento (Súmula 42-TST)	284
— prazo para pagamento das custas, em caso de recurso: é contado da intimação do cálculo (Súmula 53-TST)	285
— incorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação (Súmula 86-TST) ...	287
— o depósito da condenação deve ser complementado, se acrescida a condenação pelo acórdão regional (Súmula 128-TST)	291
— de decisão do TRT em mandado de segurança cabe recurso ordinário para o TST (Súmula 154-TST)	293
— de decisão do TRT em ação rescisória: cabível o recurso ordinário para o TST (Súmula 158-TST)	293
— não havendo condenação em pecúnia, descabe o depósito prévio (Súmula 161-TST)	294
— interposição sem procuração: não conhecimento de qualquer recurso, exceto na hipótese de mandato tácito (Súmula 164-TST)	294
— depósito para fins de recurso, realizado fora da conta vinculada do empregado: hipótese em que não impedirá o conhecimento (Súmula 165-TST)	294
— adesivo: é incompatível com o processo do trabalho (Súmula 175-TST)	295
— v. Agravado de Petição, Arquivamento, Estagiário, Perito, Prazo e Valor de Alçada	
— v. Súmulas 1, 4, 8, 23, 25, 30, 33, 35, 36, 37, 38, 40, 42, 53, 86, 128, 154, 158, 161, 164, 165 e 175-TST	

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL

- v. Competência e Funcionário Público

REFEIÇÕES

- v. Tempo à Disposição

REGULAMENTO DA EMPRESA

- cláusulas regulamentares que revoguem ou alterem vantagens: eficácia (Súmula 51-TST)
- v. Direito Adquirido e Normas Regulamentares
- v. Súmula 51-TST

REINTEGRAÇÃO

- Incumbe ao empregado a iniciativa de apresentar-se ao local de trabalho, quando obtida a reintegração (Acórdão 2697/79)
- é incompetente a J.T. para determinar a reintegração de empregado demitido com base em atos institucionais (Súmula 150-TST)
- v. Empregada Gestante, Estabilidade e Rescisão do Contrato de Trabalho
- v. Súmula 150-TST

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS — RAIS

— v. *Competência*

RELAÇÃO DE EMPREGO

- de empregado de empresa falida, com a respectiva massa, em caráter experimental: fraude à lei; nulidade do contrato de experiência (*Ementa* 4587) 240
- fiscalização do resultado, no regime de empreitada, e fiscalização da execução dos serviços, no contrato de trabalho; ajuste de empreitada (*Acórdão* 6086/82) 158
- hipótese de duplo contrato de trabalho: auxiliar de contabilidade e fiscal de portão de clube de futebol (*Acórdão* 3117/82) 160
- inadmissível, no direito brasileiro, a intermediação da mão-de-obra, fora das hipóteses da Lei 6019/74 (*Ementa* 4588) 240
- inobservadas as normas relativas ao trabalho temporário, é de emprego a relação entre o trabalhador e a empresa cliente (*Ementa* 4589) 240
- é com o banco, no caso, o vínculo de emprego do trabalhador de empresa fornecedora de mão-de-obra (*Ementa* 4590) 241
- mão-de-obra cedida a banco, por empresa do mesmo grupo econômico: vínculo empregatício bancário (*Ementa* 4591) 241
- cortador de lenha remunerado por metro cúbico: prevalência do contrato laboral sobre o de empreitada alegado (*Ementa* 4592) 241
- corretor de imóveis: vínculo empregatício reconhecido (*Acórdão* 2090/81) 162
- com advogado: existe, se este não pode recusar as causas da empresa (*Ementa* 4593) 242
- cabeleireiros que prestam serviço no estabelecimento do reclamado: vínculo empregatício (*Ementa* 4594) 242
- trabalhador profissional de salão de beleza: vínculo empregatício (*Ementa* 4595) 242
- carroceiro, trabalhando junto a empresa de material de construção: vínculo empregatício (*Ementa* 4596) 243
- corretor de imóveis: vínculo empregatício (*Acórdão* 3468/81) 163
- corretor imobiliário: vínculo empregatício (*Ementa* 4597) 243
- a sujeição do ecônomo aos interesses do clube e de seus associados não transforma o contrato de economato em vínculo de emprego (*Acórdão* 4380/82) 165
- fiscal de arrecadação em jogos de futebol: vínculo de emprego com a respectiva Federação (*Ementa* 4598) 244
- instalador de máquinas de lavar e secar roupa, que atende aos clientes da empresa: vínculo de emprego (*Ementa* 4599) 245
- médicos radiologistas: vínculo reconhecido (*Acórdão* 469/82) 166
- médicos radiologistas que prestam serviço em estabelecimento hospitalar: vínculo reconhecido (*Ementa* 4600) 245
- motorista de empresa: hipótese em que é empregado e não trabalhador autônomo (*Ementa* 4601) 246
- motorista, utilizando seu próprio veículo para entrega de mercadorias: hipótese de vínculo de emprego (*Ementa* 4602) 247
- motorista que, em caminhão próprio, transporta botijões de gás da fábrica para o interior do Estado: vínculo de emprego (*Ementa* 4603) .. 247
- operador de máquina fotocopiadora que presta serviços nas dependências de Tabelação: vínculo de emprego (*Acórdão* 5629/82) 168
- representante comercial que postula reconhecimento de vínculo empregatício: hipótese de carência de ação (*Acórdão* 1190/82) 169
- trabalhador braçal ("chapas") em serviço de carga e descarga de caminhões de transportadora: vínculo empregatício (*Ementa* 4604) 248
- trabalhadores de carga e descarga de caminhões; locação de mão-de-obra; fraude à lei trabalhista; vínculo empregatício (*Ementa* 4605) .. 248

— servente de estabelecimento público: relação empregatícia com o Estado, e não com o Círculo de Pais e Mestres (<i>Ementa</i> 4606)	249
— trabalhadores contratados para a venda de bebidas em dias de espetáculos em estádios esportivos: vínculo reconhecido (<i>Ementa</i> 4607) ..	249
— trabalhador contratado para organizar a venda de chá e café em dias de espetáculos esportivos: vínculo reconhecido (<i>Ementa</i> 4608)	250
— hipótese de vínculo de emprego rural, e não doméstico (<i>Ementa</i> 4609)	250
— trabalho rural; prestação de serviços à entidade empregadora pela mulher do capataz: vínculo empregatício (<i>Ementa</i> 4610)	251
— rural; prevalência do vínculo de emprego sobre o de natureza excepcional — comodato — no caso (<i>Ementa</i> 4611)	251
— trabalho rural intermitente — lavoura de arroz e soja, taipas, corte de lenha — vínculo empregatício reconhecido (<i>Ementa</i> 4612)	251
— não é autônomo o vendedor colocado em supermercado para reabastecer prateleiras e remarcar preços (<i>Ementa</i> 4613)	252
— vendedor ambulante de sorvete: vínculo empregatício; solidariedade da empresa fabricante dos produtos (<i>Ementa</i> 4614)	252
— vendedor de sorvetes: vínculo reconhecido (<i>Ementa</i> 4615)	252
— vendedor de sorvetes em carrocinhas; vínculo empregatício reconhecido; solidariedade entre as empresas fabricantes e distribuidoras (<i>Acórdão</i> 7355/81)	173
— vigilante bancário contratado por empresa do grupo: fraude à legislação trabalhista; vínculo empregatício com o banco (<i>Ementa</i> 4616)	253
— serviços de zeladoria e limpeza prestados a instituição religiosa: vínculo empregatício (<i>Ementa</i> 4617)	253
— é única, em princípio, na prestação de serviços a grupo econômico (<i>Súmula</i> 129-TST)	291
— v. <i>Bancário e Locação de Mão-de-Obra</i>	
— v. <i>Súmula</i> 129-TST	

RELAÇÃO PROCESSUAL

- v. *Grupo Econômico*

REMICAÇÃO

- o cônjuge só pode liberar o bem da execução com o pagamento do total da dívida (*Ementa* 4618)
 254 |

REMUNERAÇÃO

- integra-a o adicional de insalubridade pago em caráter permanente (*Súmula* 139-TST)
 292 |
- de trabalho em dia feriado: pagamento em dobro e não em triplo (*Súmula* 146-TST)
 293 |
- v. *Motorista, Radialista, Salário, Tarefeiro e Vendedor*
 - v. *Súmulas* 139 e 146-TST

REPOUSO REMUNERADO

- é devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista (*Súmula* 27-TST)
 283 |
- o trabalho em dia feriado é pago em dobro e não em triplo (*Súmula* 146-TST)
 293 |
- é indevido o pagamento dos repouso semanais e feriados intercorrentes nas férias indenizadas (*Súmula* 147-TST)
 293 |
- v. *Súmulas* 27, 146 e 147-TST

REPOUSO SEMANAL

- v. *Comissionista e Descanso Semanal*

REPRESENTANTE COMERCIAL

- v. *Relação de Emprego*

REPRESENTAÇÃO LEGAL

— v. *Dissídio Coletivo*

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

— v. *Grupo Econômico, Legitimação Processual e Revelia*

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- princípio da finalidade dos atos administrativos; não pode o Estado rescindir injustificadamente o contrato de trabalho; reintegração no emprego (*Acórdão 3224/82*) 108
- recibo de quitação; descumprimento da norma do § 1.º do art. 477 da CLT: presunção de vício de consentimento (*Ementa 4619*) 254
- sem justa causa: presume-se, pelo pagamento do FGTS acrescido de 10% (*Ementa 4620*) 255
- rescisão contratual: hipótese em que se presume em fraude à lei (*Súmula 20-TST*) 282
- insere-se no cálculo da indenização de antiguidade o salário de horas extras habituais (*Súmula 24-TST*) 283
- conversão de reintegração em indenização dobrada: direito a salário (*Súmula 28-TST*) 283
- empregado estável optante; transação; limites (*Súmula 54-TST*) 285
- antecipada, no caso de optante pelo FGTS: indenização pelo art. 479 da CLT (*Súmula 125-TST*) 291
- v. *Aposentadoria, Contrato de Trabalho e Justa Causa*
- v. *Súmulas 20, 24, 28, 54 e 125-TST*

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO

— v. *Mora Salarial*

RESPONSABILIDADE

— v. *Sócio e Solidarietà*

REVELIA E CONFISSÃO

- não é elidida pela simples presença do advogado (*Ementa 4621*) 255
- não é elidida pelo comparecimento do procurador, apenas — art. 843 e §§ da CLT (*Ementa 4622*) 255
- condições em que é devido o pagamento em dobro dos salários incontroversos — art. 467 (*Súmula 69-TST*) 286
- elisão da revelia; atestado médico: conteúdo (*Súmula 122-TST*) 291
- v. *Súmulas 69 e 122-TST*

REVEZAMENTO

- regime de revezamento: não exclui o direito a adicional noturno (*Súmula 130-TST*) 291
- v. *Súmula 130-TST*

REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO

— v. *Dissídio Coletivo*

REVISTA

- hipótese de não conhecimento (*Súmula 23-TST*) 283
- divergência justificadora do recurso: requisitos para a comprovação (*Súmula 38-TST*) 284
- não ensinam o conhecimento da revista decisões superadas (*Súmula 42-TST*) 284
- é incabível para reexame de fatos ou provas (*Súmula 126-TST*) 291
- v. *Recurso*
- v. *Súmulas 23, 38, 42 e 126-TST*

RISCO DO NEGÓCIO— v. *Falência***RURÍCOLA**— pagamento das férias (*Súmula 104-TST*) 289— v. *Súmulas 104-TST***SÁBADO**— v. *Bancário***SALÁRIO**— deve ser pago no local da prestação do serviço; empregado analfabeto: impressões digitais (*Ementa 4623*) 256— diferenças decorrentes de dissídio coletivo: são devidas, no caso, desde a admissão do empregado e não da data de parecer da Comissão de Enquadramento Sindical (*Ementa 4624*) 256— sistema de remuneração variável segundo a quantidade de tarefas que o empregador atribua ao empregado: ilicitude (*Ementa 4625*) 256— pagamento de salários atrasados em audiência; mora; rescisão (*Súmula 13-TST*) 282— integra-o o adicional noturno habitual (*Súmula 60-TST*) 285— revela: hipótese em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (*Súmula 69-TST*) 286— condições em que o integra o valor das horas extras ou suplementares (*Súmula 76-TST*) 287— integra-o a gratificação periódica (*Súmula 78-TST*) 287— integram-no, para efeitos indenizatórios, e pelo valor total, as diárias excedentes a 50% (*Súmula 101-TST*) 289— hora do bancário: cálculo: divisor 180 (*Súmula 124-TST*) 291— é indevido desconto pelo comparecimento do empregado como parte à J.T. (*Súmula 155-TST*) 293— substituição não eventual: salário do substituto (*Súmula 159-TST*) 294— v. *Motorista, Prêmios, Radialista, Tarefeiro, Vendedor e Zelador*— v. *Súmulas 13, 69, 76, 78, 101, 124, 155 e 159-TST***SALÁRIO COMPLESSIVO**— nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos do trabalhador (*Súmula 91-TST*) 288— v. *Súmula 91-TST***SALÁRIO-FAMÍLIA**— incumbe ao empregador exigir de seus empregados a documentação respectiva (*Ementa 4626*) 257**SALÁRIO-MATERNIDADE**— empregada gestante; dispensa; direito ao salário-maternidade (*Súmula 142-TST*) 292— v. *Súmula 142-TST***SALÁRIO MÍNIMO**— decretado em condições de excepcionalidade: vigência imediata (*Súmula 131-TST*) 291— menor não aprendiz: direito a salário mínimo integral (*Súmula 134-TST*) 292— v. *Súmulas 131 e 134-TST***SALÁRIOS INCONTROVERSOS**— revela: condições em que é devido o pagamento em dobro — art. 467 (*Súmula 69-TST*) 286— v. *Súmula 69-TST*

SENTENÇA

- é nula, se condicionada ao resultado da liquidação (*Ementa 4627*) 257
- omissa, sobre pedido não contestado: decisão *citra petita*: nulidade rejeitada; conhecimento da matéria pelo juízo *ad quem* (*Ementa 4628*) .. 257
- v. *Reconvenção*

SERVENTE

- v. *Relação de Emprego*

SERVIDOR PÚBLICO

- cedido: direito a gratificação natalina (*Súmula 50-TST*) 285
- estatutário: não tem computado, para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado sob a Lei 1890/53 (*Súmula 103-TST*) 289
- estatutário, optante pela CLT: não tem direito a reajustes posteriores dos quinquênios (*Súmula 105-TST*) 289
- funcionário público cedido à RFFSA: direito ao reajuste salarial do art. 5.º da Lei 4435/64 (*Súmula 116-TST*) 290
- optante pelo regime da CLT: hipótese em que não faz jus à gratificação de produtividade (*Súmula 121-TST*) 291
- estadual ou municipal; hipótese de incompetência da J.T. (*Súmula 123-TST*) 291
- v. *Aposentadoria, Funcionário Público, Gratificação e Tempo à Disposição*
- v. *Súmulas 50, 103, 105, 116, 121 e 123-TST*

SIMULAÇÃO

- das partes, no processo, para obter sentença que atenda a seus interesses; aplicação dos arts. 129 e 267 do CPC: extinção do feito (*Ementa 4629*) 259

SINDICALISTA

- v. *Estabilidade*

SINDICÂNCIA

- v. *Inquérito*

SINDICATO

- substituição processual; representação de interesses individuais de não associados; carência de ação (*Ementa 4630*) 260
- v. *Ação de Cumprimento, Competência, Dissídio Coletivo, Estabilidade e Legitimação Processual*

SÍNDICO

- v. *Notificação*

SOBREAVISO

- do eletricitário: tempo à disposição do empregador (*Ementa 4631*) ... 261
- eletricitário: aplicação analógica do § 2.º do art. 244 da CLT (*Ementa 4632*) 261
- eletricitário: aplicação analógica do disposto no § 2.º do art. 244 da CLT (*Ementa 4633*) 262
- empregado de plantão com "bip": analogia com o disposto no art. 244, § 2.º, da CLT (*Ementa 4634*) 262
- plantões mensais do empregado na própria residência: aplicação analógica do § 2.º do art. 244 da CLT (*Ementa 4635*) 263

SOCIEDADE

- de economia mista: privilégio das entidades públicas não a abrange (*Súmula 170-TST*) 295
- v. *Sócio*
- v. *Súmula 170-TST*

SÓCIO

- de sociedade anônima: não respondem seus bens particulares pelas dívidas sociais (*Ementa* 4636) 263
- é incabível a penhora sobre bens de sócio que não exerceu qualquer função administrativa (*Ementa* 4637) 263
- não responde particularmente pelas obrigações trabalhistas da sociedade falida (*Ementa* 4638) 264
- é válida a penhora de bens de sócio que se omite de indicar bens sociais (*Ementa* 4639) 264
- responde com seus bens pelas obrigações trabalhistas da sociedade dissolvida (*Ementa* 4640) 264
- sociedade por quotas: quando os bens do sócio-gerente respondem pelas dívidas sociais (*Acórdão* 6544/82) 175

SOLIDARIEDADE

- é solidariamente responsável pelos créditos trabalhistas do vendedor ambulante a empresa que fabrica os produtos (*Ementa* 4641) 264
- empresa comerciante de edifícios de apartamentos: responsabilidade solidária perante os empregados da empreiteira (*Ementa* 4642) 265
- entre clube e o respectivo restaurante: hipótese de responsabilidade solidária (*Ementa* 4643) 265
- passiva: dá-se do subempreiteiro para o empreiteiro principal, e não na ordem inversa (*Ementa* 4644) 266

SUBSTITUIÇÃO

- não eventual: salário do substituto (*Súmula* 159-TST) 294
- v. *Súmula* 159-TST

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- v. *Sindicato*

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. *Contrato de Trabalho e Indenização de Antiguidade*

TAREFEIRO

- direito à remuneração pela média da produção, nos dias em que não é operada a máquina que lhe garante maior produtividade (*Ementa* 4645) 266
- remuneração de férias: cálculo (*Súmula* 149-TST) 293
- v. *Súmula* 149-TST

TELEFONISTA

- hipótese em que também se aplica o art. 227 e §§ da CLT (*Súmula* 178-TST) 295
- v. *Súmula* 178-TST

TELEX

- v. *Operador de Telex*

TEMPO À DISPOSIÇÃO

- v. *Horas in Itinere*

TEMPO DE SERVIÇO

- anterior à aposentadoria: quando há direito ao cômputo (*Ementa* 4646) 266
- é tempo à disposição do empregador o despendido em refeições no serviço (*Ementa* 4647) 267
- prestado ao Estado, a autarquia e a sociedade de economia mista: hipótese de contagem de todo o tempo, para efeito de cálculo rescisório (*Ementa* 4648) 267
- empregado aposentado: cômputo de tempo anterior (*Súmula* 21-TST) .. 283

— são computáveis na jornada de trabalho as horas <i>in itinere</i> em condução fornecida pelo empregador (Súmula 90-TST)	288
— em caso de readmissão; saída espontânea; contagem (Súmula 138-TST) ..	292
— períodos descontinuos; prescrição: início do prazo (Súmula 156-TST) ..	293
— v. <i>Adicional de Tempo de Serviço/Antiguidade, Aposentadoria e Tripulante de Navio</i>	
— v. Súmulas 21, 90, 138 e 156-TST	
TESOUREIRO BANCÁRIO	
— v. <i>Cargo de Confiança</i>	
TÍTULOS DE CRÉDITO	
— v. <i>Competência</i>	
TRABALHADOR AGRÍCOLA	
— das usinas de açúcar: integra a categoria profissional dos industriários (Súmula 57-TST)	285
— v. Súmula 57-TST	
TRABALHADOR AVULSO	
— jornada de trabalho: Leis 3165/57 e 4860/65 (Ementa 4649)	268
TRABALHADOR RURAL	
— direito à gratificação natalina (Súmula 34-TST)	284
— pagamento das férias (Súmula 104-TST)	289
— v. <i>Adicional de Insalubridade e Relação de Emprego</i>	
— v. Súmulas 34 e 104-TST	
TRABALHADOR TEMPORÁRIO	
— v. <i>Bancário</i>	
TRABALHO DA MULHER	
— v. <i>Jornada Compensatória</i>	
TRABALHO EM DIA FERIADO	
— não compensado; é pago em dobro e não em triplo (Súmula 146-TST) ..	293
— v. Súmula 146-TST	
TRABALHO EXTRAORDINÁRIO	
— v. <i>Horas Extras, Vendedor e Zelador</i>	
TRABALHO: NOTURNO	
— nas atividades petroquímicas, etc.: é regulado pela Lei 5811/72 e não pela CLT (Súmula 112-TST)	290
— v. <i>Adicional Noturno</i>	
— v. Súmula 112-TST	
TRABALHO RURAL	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
TRABALHO TEMPORÁRIO	
— v. <i>Relação de Emprego</i>	
TRANSFERÊNCIA	
— aumento da despesa com transporte: direito do empregado a acréscimo salarial correspondente (Súmula 29-TST)	283
— quando se presume abusiva (Súmula 43-TST)	284
— v. <i>Estabilidade</i>	
— v. Súmulas 29 e 43-TST	

TRANSPORTE

- v. *Horas in Itinere*

TRIPULANTE DE NAVIO

- permanência a bordo no período de repouso: não se presume como tempo à disposição do empregador (*Súmula 96-TST*) 288
- v. *Súmula 96-TST*

UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO

- v. *Falência*

UTILIDADE-HABITAÇÃO

- v. *Zelador*

VALOR DA CAUSA

- v. *Alçada*

VALOR DE ALÇADA

- é determinado pelo salário-referência e não pelo mínimo regional (*Ementa 4650*) 268

VENDEDOR

- comissionado, a quem é atribuído serviço de cobrança: direito à remuneração respectiva (*Ementa 4651*) 269
- prestação de contas após a jornada normal: trabalho extraordinário (*Ementa 4652*) 269
- praticista, comissionista: direito a repouso e em dias feriados (*Súmula 27-TST*) 283
- v. *Alteração do Contrato de Trabalho e Relação de Emprego*
- v. *Súmula 27-TST*

VENDEDOR AMBULANTE

- v. *Relação de Emprego e Solidariedade*

VENDEDOR DE SORVETES

- v. *Relação de Emprego*

VENDEDOR VIAJANTE

- v. *Enquadramento Sindical*

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

- v. *Rescisão do Contrato de Trabalho*

VIGIA

- que exerce outras funções além do trabalho próprio do vigia: direito a jornada de oito horas (*Ementa 4653*) 269
- de estabelecimento bancário: não se beneficia da jornada reduzida — art. 224 da CLT (*Súmula 59-TST*) 285
- noturno: direito à hora reduzida (*Súmula 65-TST*) 286
- direito a adicional noturno (*Súmula 140-TST*) 292
- v. *Súmulas 59, 65 e 140-TST*

VIGILANTE

- direito às 9.^a e 10.^a horas com o acréscimo de 25% (*Ementa 4654*) 270
- v. *Locação de Mão-de-Obra e Relação de Emprego*

VOGAL

- decisões de TRT em processo de impugnação ou contestação à investidura: recurso ao TST (*Súmula 167-TST*) 294
- v. *Súmula 167-TST*

ZELADOR

- direito a horas extras, ainda que residindo no local (*Ementa 4655*) 270
- utilidade-habitação: é parcela salarial (*Ementa 4656*) 270
- v. *Ação de Manutenção de Posse*

DESPACHOS CORRECIONAIS

- perícia para verificação de insalubridade; trabalhador rural; interpretação da Lei 5889/73 e Regulamento (*Proc. TRT 465/83*) 273
- representação do reclamante pelo seu sindicato em caso de doença ou outro motivo poderoso; depoimento pessoal; interpretação do § 2.º do art. 843 da CLT (*Proc. TRT 3176/83*) 274
- as tensões geradas pela eminente oralidade do processo do trabalho e o respeito e urbanidade devidos entre advogados e juízes (*Proc. TRT 4831/83*) 274

INSTRUÇÃO NORMATIVA E SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO 277**NOTICIÁRIO**

- discurso de posse do Ex.^{mo} Juiz *João Antônio G. Pereira Leite* na Presidência do TRT da 4.^a Região 301
- discurso do Ex.^{mo} Juiz *Antônio Tomaz Gomes Salgado Martins*, na posse do Ex.^{mo} Juiz *João Antônio G. Pereira Leite* na Presidência do Tribunal 305
- discurso do Ex.^{mo} Sr. Procurador do Trabalho *Carlos Renato Genro Goldschmidt*, na posse do Ex.^{mo} Juiz *João Antônio G. Pereira Leite* na Presidência do Tribunal 311
- discurso do Ex.^{mo} Sr. Deputado *Carlos Franklin Araújo*, na posse do Ex.^{mo} Juiz *João Antônio G. Pereira Leite* na Presidência do Tribunal .. 313

COMPOSTO E IMPRESSO
LIVRARIA DO GLOBO S. A.
AV. GETÚLIO VARGAS, 1271 - CX. POSTAL 349
PORTO ALEGRE - RS - BRASIL

Planejamento gráfico:
Jesus Perelló



345.721